PROGRAMA INTERUNIVERSITÁRIO DE DOUTORAMENTO EM HISTÓRIA:
mudança e continuidade num mundo global

Universidade de Lisboa, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora

A Cultura de Voto nas Instituições Associativas do Antigo Regime (Corte e Estremadura, 1698-1820)

Paulo Jorge da Costa Pereira Ferreira

Orientador: Professor Doutor Nuno Gonçalo Monteiro

Tese especialmente elaborada para a obtenção do grau de Doutor em História

2022

PROGRAMA INTERUNIVERSITÁRIO DE DOUTORAMENTO EM HISTÓRIA:
mudança e continuidade num mundo global

Universidade de Lisboa, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora

A Cultura de Voto nas Instituições Associativas do Antigo Regime (Corte e Estremadura, 1698-1820)

Paulo Jorge da Costa Pereira Ferreira

Orientador: Professor Doutor Nuno Gonçalo Monteiro

Tese especialmente elaborada para a obtenção do grau de Doutor em História

Júri:

Presidente: Doutora Ana Margarida de Seabra Nunes de Almeida, Investigadora Coordenadora e Presidente do Conselho Científico do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa;

Doutora Maria Antónia da Silva Figueiredo Lopes, Professora Associada com Agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Doutor Paulo Jorge Chalante Azevedo Fernandes, Professor Auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;

Doutora Laurinda Faria Santos Abreu, Professora Associada com Agregação da Escola de Ciências Sociais da Universidade de Évora;

Doutora Maria Alexandre Lopes Campanhã Lousada, Professora Auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Doutor Nuno Gonçalo de Freitas Monteiro, Investigador Coordenador do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, orientador;

Doutor Miguel Alexandre Dantas da Cruz, Investigador Auxiliar do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

2022

AGRADECIMENTOS

A realização desta tese de doutoramento beneficiou diretamente do contributo de diversas pessoas e entidades, a quem passo a expressar os meus sinceros e devidos agradecimentos:

Ao meu orientador, Professor Doutor Nuno Gonçalo Monteiro, estou-lhe muito grato pela sua atitude sempre disponível e encorajadora, bem como pelo seu douto conselho e espírito de amizade.

Ao Programa Interuniversitário de Doutoramento em História: mudança e continuidade num mundo global (PIUDHist), designadamente o Instituto de Ciências Sociais e a Faculdade de Letras (ambos da Universidade de Lisboa), o Iscte – Instituto Universitário de Lisboa, a Universidade Católica Portuguesa e a Universidade de Évora, agradeço a oportunidade que me foi concedida ao ser acolhido neste programa.

Agradeço a todos os docentes do PIUDHist, sem esquecer os que entretanto já partiram: Professora Doutora Filomena Barros e Professor Doutor Pedro Lains, ambos de grata e saudosa memória. Também um particular obrigado à Professora Doutora Maria Alexandre Lousada, Professor Doutor José Vicente Serrão e Professor Doutor José Luís Cardoso pelo precioso auxílio que, em fase inicial do projeto, me concederam. E, igualmente, aos colegas da 7ª edição, cujos alertas, apreciações e comentários me ajudaram a enriquecer este estudo, agradeço.

Manifesto o meu penhorado agradecimento ao Patriarcado de Lisboa, especialmente na pessoa da coordenadora do seu Arquivo Histórico, Dra. Teresa Ponces, pela inexcedível prestabilidade e toda a colaboração que me foram prestadas no âmbito da extensa pesquisa que efetuei nessas instalações.

Dirijo, ainda, um cordial obrigado à Dra. Ana Paula Tudela, do Arquivo Histórico da Irmandade de Santa Cecília e Dra. Alexandra Figueiredo, do Centro de Documentação de Instituições Religiosas e da Família, da Cova da Piedade, pelo zelo e dedicação com que aí fui recebido.

Mais agradeço ao Dr. Eng. Rui Manuel Mesquita Mendes as fontes que me facultou e os seus úteis pareceres.

À minha mãe Adelaide, meu pai Abílio, meu irmão Luís, manifesto toda a minha profunda e imensa gratidão: pelo apoio, pelo óbvio, e por tudo.

Esta tese de doutoramento é dedicada à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Carcavelos e S. Domingos de Rana.

RESUMO

Central na concepção atual de democracia, o princípio maioritário conheceu algumas das suas raízes pré-ideológicas nas práticas de voto das instituições associativas portuguesas do Antigo Regime, nomeadamente as confrarias (ou irmandades) de leigos e também as academias. Em relação às primeiras, um critério contemporâneo baseado na liberdade de inscrição distinguia as irmandades obrigatórias - as irmandades dos ofícios - das irmandades voluntárias - as irmandades devocionais. Estas últimas são, à partida, aquelas que tiveram maior autorregulação e, portanto, aquelas em que prevaleceram os procedimentos de voto deliberativo e eleitoral. De modo especial, as confrarias experimentaram grande profusão nos séculos XVII e XVIII, envolvendo grande parte da população. Junto com as academias literárias e científicas (também de inscrição voluntária), essas são as instituições associativas da era moderna de que preferencialmente se irá tratar na presente dissertação.

Tem-se em apreço o período conhecido como "monarquia absoluta", convencionalmente delimitado entre as cortes portuguesas de 1698 e 1820. A partir de fontes obtidas do espaço geográfico de Lisboa e Estremadura, encontrar-se-ão as formas de decisão coletiva que foram observadas nas instituições associativas em análise, a sua cultura corporativa de voto, na qual estiveram presentes algumas das pré-condições que permitiram o alvorecer da ideologia liberal e da revolução portuguesa de 1820.

Esta investigação pretende fornecer referências históricas para o atual debate público sobre a erosão dos sistemas democráticos tradicionais, lembrando que existia uma cultura de voto ainda antes do surgimento da Monarquia Constitucional Portuguesa, pelo que o conceito de democracia não deve ser tomado como estático, pois se refere a uma realidade evolutiva.

Palavras-chave: academias eruditas, cultura de voto, deliberação, eleição, irmandades e confrarias, princípio maioritário.

ABSTRACT

Central to the current conception of democracy, the majority principle knew some of its pre-ideological roots in the voting practices of the Portuguese associative institutions of the Ancien Régime, namely the Confraternities (or Brotherhoods) of laymen and also the Academies. With respect to the former, a coeval criterion based on the freedom of enrollment distinguished the compulsory Brotherhoods - the Brotherhoods of crafts - of the voluntary Brotherhoods - the devotional Confraternities. The latter are, at the outset, those that had greater self-regulation and, therefore, those in which the deliberative and electoral voting procedures prevailed. Notably, the Confraternities experienced a great profusion in the 17th and 18th centuries, involving a large part of the population. Together with the literary and scientific Academies (also of voluntary enrollment), these are the associative institutions of the modern age that we shall address in our thesis.

This study relates to the period known as "absolute monarchy", conventionally delimited between the Portuguese courts of 1698 and 1820. Based on sources obtained from the geographical space of Lisbon and Estremadura, we will find the forms of collective decision that were observed in the associative institutions under analysis, its corporate culture of voting, in which some of the preconditions that would allow the dawn of the liberal ideology and the Portuguese revolution of 1820 were present.

This research aims to provide historical references for the current public debate on the erosion of the traditional democratic systems, by reminding that a culture of vote was there even before the establishment of the Portuguese Constitutional Monarchy, so the concept of democracy should not be taken as static since it refers to an evolutionary reality.

Keywords: brotherhoods and confraternities, deliberation, election, erudite academies, majority principle, voting culture.

Índice

RESUMO ii

ABSTRACT iii

SIGLAS E OUTRAS CONVENÇÕES 15

Siglas institucionais 15

Abreviaturas 15

Glossário 16

Convenções de redação 16

PRIMEIRA PARTE INTRODUÇÃO 21

I Definição do objeto de estudo 22

1. Razão de ordem 22

2. Justificação do título 22

2.1. Cultura de Voto 22

2.2. Instituições Associativas do Antigo Regime 25

2.3. Corte e Estremadura 28

2.3.1. Corte 28

2.3.2. Estremadura 33

2.4. 1698-1820 34

II Estado da arte 38

III Estrutura e objetivos da tese 40

SEGUNDA PARTE DIACRONIAS E SINCRONIAS DO VOTO MAIORITÁRIO: ALGUMAS NOTAS DE CONTEXTUALIZAÇÃO 43

IV Contexto - Das origens do voto maioritário 44

V Contexto – A eletividade e as práticas deliberativas nas administrações do reino . 52

1. A administração central da coroa 52

1.1. Um equilíbrio hesitante 52

1.2. Considerações finais 58

2. A administração local 59

2.1. O rei e as corporações territoriais: uma negociação permanente 59

2.2. Traços evolutivos das eleições e práticas deliberativas municipais no Portugal de Antigo Regime 66

2.3. Considerações finais 73

TERCEIRA PARTE IRMANDADES E CONFRARIAS 77

VI Origens e atribuições das irmandades e confrarias 78

1. Uma tradição constante 78

2. Acerca da distinção entre irmandades e confrarias 83

VII Enquadramento político-institucional: tutelas e autorregulação 88

1. Razão de ordem 88

1.1. O ato fundador 90

1.2. A escolha dos dirigentes 95

1.3. Os modos de financiamento 98

1.4. A fiscalização tutelar 100

1.5. O vínculo municipal 101

1.6. O vínculo paroquial 103

2. Considerações finais 115

VIII Perfis sociais 117

1. Irmãos e Confrades 117

2. Um movimento urbano 124

IX O voto deliberativo 129

1. Junta grande 129

1.1. Competências 129

1.2. Reuniões (participação e votação) 131

1.2.1. Na Casa do Cabido 132

1.2.2. Periodicidade 133

1.2.3. Forma das convocatórias 134

1.2.4. Acudir às Juntas (dever de comparência) 135
1.2.5. Quórum deliberativo 137
1.2.6. Grau de participação 142
1.2.7. Voto secreto e votos públicos 162
1.2.8. Da repartição dos votos (unanimidade e maiorias) 173
2. Mesa 183
2.1. Competências 183
2.2. Reuniões (participação e votação) 186
2.2.1. Logística e periodicidade 186
2.2.2. Grau de participação 189
2.2.3. Voto secreto e votos públicos 194
3. Definição 204
3.1. Modos de atuação e competências 204
3.2. Convocatórias e dever de comparência 213
3.3. Quórum deliberativo 213
4. O voto deliberativo - considerações finais 216
X O voto eletivo 218
1. Enquadramento sistémico e opções terminológicas 218
2. Eleições para a mesa da irmandade 219
2.1. Composição da mesa 219
2.2. Eleições horizontais e eleições verticais da mesa 220
2.3. Princípios valorativos informadores do voto eletivo e irregularidades eleitorais 221
2.3.1. Primado da consciência individual vs. Conluio 225
2.3.2. Integridade do universo eleitoral determinado pelos estatutos vs. Irregularidade do quórum/convocatórias 227
2.3.3. Adequação da pessoa ao cargo vs. Eleição de inelegíveis 229

2.3.4. Observância da sequenciação programada para o procedimento eleitoral vs. Preterição de trâmites fundamentais 240
2.3.5. Acatamento do método de votação prescrito vs. Votação irregular 241
3. Procedimentos de voto para a eleição da mesa 241
3.1. Laços de natureza e vínculos formais na organização confraternal 241
3.2. Da instituição de eleições diretas e indiretas nas irmandades 243
3.2.1. Tramitação do processo de eleição direta 249
3.2.1.1. Grau de abertura da votação 249
3.2.1.2. Formatos de eleição direta: por votação individual e por votação aos pares 251
3.2.1.3. Publicidade e anonimato do voto em eleições diretas 252
3.2.2. Tramitação do processo de eleição indireta: quadro simplificado 255
3.2.3. Especificidades do sistema de eleição indireta 255
3.2.3.1. Primeira fase - Arrolamento dos elegíveis para eleitores 255
3.2.3.2. Segunda fase - Eleição do colégio de eleitores 256
3.2.3.3. Terceira fase - Eleição da mesa, pelo colégio de eleitores 274
3.2.3.4. Quarta fase - Eleição da mesa, no final, por toda a irmandade 281
3.3. O voto eletivo – Considerações finais 282
QUARTA PARTE ACADEMIAS ERUDITAS 285
XI Origens e atribuições das academias 286
XII Enquadramento político-institucional: tutela e autorregulação 291
XIII Quadro orgânico e procedimental 293
1. Academia Real da História Portuguesa 293
1.1. Votações eletivas e deliberativas: análise de resultados 299
2. Academia Real das Ciências de Lisboa 304
2.1. O título XIII, § 6º, dos Estatutos: um ponto crítico 309
3. As Academias Particulares 310
XIV O voto nas academias eruditas - considerações finais 316

EPÍLOGO 317

1. O Grande Oriente Lusitano: Um contexto de exceção no alvor do século XIX 317

2. Conclusão 325

APÊNDICE - Metodologias quantitativas (referente ao capítulo IX) 331

1. Da suposta relação inversa entre a população de irmãos e o grau de abertura das suas assembleias 331

1.1. Determinação da amostra para estimativa da dimensão de cada irmandade 331

1.2. Referenciação cronológica a empregar na testagem da hipótese 332

1.3. Determinação da amostra para testagem da hipótese 333

1.4. Testagem da hipótese 334

2. Apuramento do grau de participação nas juntas grandes 343

2.1. Determinação da amostra para estimativa da dimensão de cada irmandade 343

FONTES 347

1. Fontes de arquivo 347

2. Fontes transcritas 354

3. Entradas de dicionário 355

4. Imprensa 355

5. Fontes literárias, tratadística, memórias 356

6. Legislação 357

7. *Sites* da *Web* 357

BIBLIOGRAFIA 361

1. Estudos em livro 361

2. Artigos científicos e papers 369

3. Teses de mestrado ou doutoramento 374

Índice de Figuras

Quadro 1 – Gestão financeira das irmandades (receitas e despesas)..... 98
Quadro 2 – Poderes tutelares de pároco 105
Quadro 3 – Poderes tutelares de pároco em Súplicas..... 106
Gráfico 1 – Poderes tutelares de pároco (p.t.p.) especificados..... 107
Gráfico 2 – Poderes tutelares de pároco em eleições 109
Gráfico 3 – Poderes tutelares de pároco em deliberações 110
Gráfico 4 – Poderes tutelares de pároco com outras incidências 111
Quadro 4 – A dimensão das irmandades vs. o quórum estatutário das suas juntas grandes – Uma relação inversa? 139
Gráfico 5 – Total de irmãos inscritos na irmandade do SS. S. Miguel e total de votantes na respetiva J.G. 143
Gráfico 6 – Taxa de participação na junta grande..... 145
Gráfico 7 – Total de irmãos inscritos na irmandade do SS. S. Estevão e total de votantes na respetiva J.G. 146
Gráfico 8 – Taxa de participação na junta grande..... 147
Quadro 5 – Número estimado de confrarias..... 151
Quadro 6 – Nº de irmandades que integram a amostra sobre junta grande..... 152
Gráfico 9 – Quórum mínimo de funcionamento na J.G. 153
Ilustração 1 – Quórum deliberativo na J.G. de aprovação do compromisso..... 155
Ilustração 2 – Quórum deliberativo nas J.G. sobre os negócios da irmandade 158
Gráfico 10 – Habitantes por freguesia (na Corte e Estremadura)..... 159
Gráfico 11 – Grau de abertura dos quóruns deliberativos da J.G., por área geográfica 160
Ilustração 3 – Publicidade e anonimato do voto nas J.G. de aprovação dos compromissos..... 166
Ilustração 4 – Publicidade e anonimato do voto nas J.G. sobre os negócios da irmandade 170
Ilustração 5 – Maiorias de voto estatutárias nas J.G. de aprovação do compromisso.. 177
Ilustração 6 – Maiorias de voto estatutárias nas J.G. sobre os negócios da irmandade 180
Ilustração 7 – Repartição de votos nas J.G. sobre os negócios da irmandade..... 182
Quadro 7 – Nº de irmandades que integram a amostra sobre Mesa 190
Gráfico 12 – Quórum mínimo de funcionamento na mesa 191
Ilustração 8 – Publicidade e anonimato do voto nas mesas sobre os negócios da irmandade 200

Gráfico 13 – Publicidade do voto nas deliberações sobre os negócios 201
Gráfico 14 – Anonimato do voto nas deliberações sobre os negócios 201
Quadro 8 – Nº de irmandades que integram a amostra sobre Definição 214
Gráfico 15 – Vícios das eleições confraternais invocados em súplicas para o Desembargo do Paço e Câmara Eclesiástica 223
Gráfico 16 – Vícios das eleições confraternais invocados em súplicas para o Desembargo do Paço e Câmara Eclesiástica 224
Gráfico 17 – Eleições para a mesa..... 244
Quadro 9 – Dimensão das irmandades vs. Formato da eleição (direta ou indireta)..... 246
Quadro 10 – Amostra sobre eleições diretas e indiretas..... 249
Ilustração 9 – Quórum eletivo nas eleições diretas para fazer a mesa 250
Ilustração 10 – Publicidade e anonimato do voto nas Eleições diretas para fazer a mesa 253
Gráfico 18 – Taxa de participação nas eleições para o colégio de eleitores na I. do SS. da freg. do Salvador..... 258
Gráfico 19 – Taxa de participação nas eleições para o colégio de eleitores na I. do SS. de S. Estevão 259
Quadro 11 – Média de votantes nas eleições para o colégio de eleitores..... 260
Quadro 12 – Abstenções parciais nas eleições para o colégio de eleitores 263
Ilustração 11 – Formatos de voto na eleição de eleitores 267
Gráfico 20 – Irmandades com eleições multinível 274
Ilustração 12 – Formatos de voto nas eleições da mesa pelos eleitores 279
Gráfico 21 – Repartição dos resultados das 19 eleições de censores (1720-1736)..... 300
Quadro 13 – Fórmulas enunciativas dos resultados das 19 eleições de censores (1720-1736)..... 300
Gráfico 22 – Resultados das votações para a admissão de novos académicos..... 301
Quadro 14 – Fórmulas enunciativas dos resultados das 27 eleições para admissão de novos académicos (1720-1736)..... 302
Quadro 15 – Resultados das votações deliberativas (1721-1733)..... 302
Quadro 16 – Fórmulas enunciativas dos resultados das votações deliberativas (1721-1733)..... 303
Quadro 17 – Apuramento do tempo médio de permanência (t.m.p.) nas irmandades . 332
Quadro 18 – A dimensão das irmandades vs. o quórum estatutário das suas juntas grandes – Uma relação inversa? 335

Gráfico 23 – Evolução do número de irmãos (totais anuais consolidados por contagem combinada) 338
Gráfico 24 – Evolução do número de irmãos segundo os livros de presidências 341
Gráfico 25 – Evolução das admissões na Irmandade do SS. de S. Estevão de Alfama 341
Gráfico 26 – Evolução do número de irmãos (totais anuais consolidados por contagem combinada) 342
Gráfico 27 – Verificação casuística da hipótese..... 343

SIGLAS E OUTRAS CONVENÇÕES

Siglas institucionais

ADLRA – Arquivo Distrital de Leiria

ADLSB – Arquivo Distrital de Lisboa

AHALM - Arquivo Histórico Municipal de Almada

AHM – Arquivo Histórico Militar

AHPL – Arquivo Histórico do Patriarcado de Lisboa

AML. AH – Arquivo Municipal de Lisboa. Arquivo Histórico

AMM – Arquivo Municipal de Mafra

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

ASCML – Arquivo da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

BPE – Biblioteca Pública de Évora

BNP – Biblioteca Nacional de Portugal

CDIRF - Centro de Documentação de Instituições Religiosas e da Família

Abreviaturas

ARHP – Academia Real da História Portuguesa

d.q. - dos quais

Ed. – Edição/Editora

Freg. - freguesia

Irm.G.^{de} – Irmandade grande

Ind. – Indeterminado

J.G. – Junta grande

n.a. - não aplicável

n.n. – O negrito é nosso

N. Sra. – Nossa Senhora

orgs. – organizadores

p.t.p. – poderes tutelares do pároco

Sep. – Separata

SS. – Santíssimo Sacramento

t.m.p. – tempo médio de permanência

Unif. – Uniforme (unanimidade)

Glossário

- Eleição indireta – Eleição em que intervinha um colégio de eleitores.
- Gráfico – Representação visual de dados, através de linhas, barras ou diagrama.
- "Ibidem" - quando a referência em apreço tem a mesma localização da referência anterior.
- Ilustração – Figura que inclui um gráfico e uma tabela.
- Quadro – o equivalente de "tabela".
- Termos de eleição – O mesmo que assentos, autos, ou atas, de eleição (todos estes sinónimos são utilizados ao longo do texto).
- Voto discreto – O mesmo que voto confidenciado (ao ouvido do juiz da irmandade ou do escrivão). A designação é extensível aos restantes formatos de votação que, embora não sendo votos públicos, permitiam desvendar-se o autor de um voto em pauta, fosse através da assinatura – nos casos em que era obrigatória -, fosse através da caligrafia – sempre que o nome escolhido pelo votante deveria ser escrito, por este, no boletim -, fosse por se votar aos pares.

Convenções de redação

- Artigos definidos sublinhados – para assinalar a conversão de português do Brasil em português de Portugal [ex. "de sua" para "da sua"].
- Escrita a negrito, no corpo do texto – Para dar destaque aos enunciados das hipóteses em apreço, ao longo do texto.
- Escrita a negrito, em transcrições - para proporcionar ao leitor o enfoque imediato nos aspetos que se pretendem ilustrar por via de uma transcrição.
- Negrito + sublinhado - para chamadas de notas de rodapé com texto (incluindo transcrições de excertos).
- Parênteses retos – para apresentar as palavras-chave, abaixo dos subtítulos; bem assim, para condensar as partes que em virtude da sua dificuldade ou extensão não pudessem ser literalmente reproduzidas, ou quando se impusesse uma fórmula interpretativa.
- Por regra, optou-se por empregar terminologia atual (ex. ao escrever deliberação em lugar de "resolução"). No entanto, ocasionalmente considerou-se que se ganharia em expressão utilizando os termos coevos (ex. "os negócios da irmandade", em lugar de assuntos). Nas primeiras utilizações inserem-se esses

vocábulos coevos entre aspas, abandonando-se as aspas com a repetição da sua utilização.

- Prefere-se, como opção terminológica, empregar o vocábulo “irmandade” em lugar de “confraria”, uma vez que as principais fontes foram recolhidas de instituições associativas que se autodesignavam dessa forma.
- Os compromissos incluídos no elenco das fontes podem apresentar data anterior a 1698, uma vez que se tivessem mantido em vigor até então.
- Ainda que se recorra, por vezes, a exemplos exteriores ao recorte geográfico da Corte e Estremadura, os mesmos são provenientes de fontes secundárias, porquanto todo o trabalho de arquivo se limitou a esta área geográfica.
- Nas referências de documentos sem numeração de página no original, optou-se pela introdução da respetiva data, quando disponível.
- As referências arquivísticas das fontes incluem sempre que possível a notação interna do respetivo arquivo (ex. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/003), para facilitar a localização do documento referenciado.
- Quanto às citações bibliográficas, só na primeira referência elas são completas.
- Nas transcrições dos excertos de manuscritos procedeu-se à atualização da ortografia e da pontuação quando isso se apresentou vantajoso para a melhor compreensão do texto, contanto que não afetasse o conteúdo.
- Este texto segue o novo acordo ortográfico.

«Conhece-te a ti mesmo.»

Sócrates

(c. 470-399 a.C.)

PRIMEIRA PARTE

INTRODUÇÃO

I

Definição do objeto de estudo

1. Razão de ordem

O objeto de estudo de uma tese em história encontra no título a sua mais sintética formulação. Em regra, a estrutura do título corresponde a três parâmetros fundamentais: tema, âmbito espacial e recorte cronológico. Explicar essa delimitação equivalerá, portanto, a desconstruir o título, fundamentando-o. É o que se fará no presente capítulo.

2. Justificação do título

2.1. Cultura de Voto

[Origens da palavra cultura. Cultura política e cultura corporativa. O porquê de "cultura de voto".]

Em traços muito gerais, pode dizer-se que a palavra "cultura" não sofreu grande evolução desde a sua precedente latina, de igual grafia. Este vocábulo – *cultura* – derivou de *cultus* (cultivo, culto), do verbo *colo, is, ere* (cultivar), tendo tido aplicação em outros domínios, através de uma metáfora adquirida do sentido material – agrícola - do termo, com remotos vestígios: nomeadamente, Cícero, o célebre político e filósofo romano (106-43 a.C.), referiu-se à *cultura animi* - i.e., o cultivo da alma. Mais tarde, com o triunfo do cristianismo, o significado de "culto" passou a compreender uma via ritualista para o progresso espiritual. E, pela ação intelectual de Thomas Hobbes, Francis Bacon e Thomas More, a ideia de cultura veio a renascer, na Idade Moderna, associada ao desenvolvimento humanista, como cultura da mente, ou cultura do entendimento. Depois, abstraiu-se, na centúria de Setecentos, como substantivo autónomo – "a cultura" -, embora num sentido aristocratizante – o de "estilo culto" (R. Bluteau), i.e., um bem das elites.[1] Já a definição de cultura do escritor e pensador alemão Johann Wolfgang von Goethe (1749-1832) participava do significado generalista contemporâneo: *Kultur*, no sentido de maneiras de viver e de pensar de uma comunidade, englobando ambas as dimensões subjetiva e objetiva do universo humano.[2] William H. Sewell, Jr. enfatizava, pelo final do século XX, esta mesma complementaridade:

[1] BLUTEAU, Raphael, «Cultura», *in Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...*, Coimbra, 1712-1728, vol. 2, p. 636.

[2] WILLIAMS, Raymond, *Keywords: A vocabulary of culture and society*, Glasgow, Fontana/Croom Helm,

> Sistema e prática constituem uma dualidade ou dialética indissolúvel: a questão teórica importante não é, portanto, se a cultura deve ser conceituada como prática ou como um sistema de símbolos e significados, mas como conceptualizar a articulação entre sistema e prática.[3]

Remetendo-se a ponderação dos múltiplos valores semânticos da palavra "cultura" para as competentes esferas disciplinares, e dando por encerrada esta breve nota de diacronia lexical, importa seguidamente delimitar a subespécie conceptual enunciada no título da presente tese, ou seja, "a cultura de voto". Deste modo, por via de um sucessivo estreitamento do ângulo do enfoque, passar-se-á da ideia de cultura política para a noção, mais específica, de cultura organizacional ou corporativa; e desta, para a categoria inscrita no título, em apreço.

Na década de sessenta, Almond e Verba impulsionaram o conceito de cultura política, para designar o sistema político tal como ele é internalizado nas cognições, sentimentos e avaliações da população. Tratava-se, portanto, de uma perspetiva assumidamente subjetivista, de orientação psicológica em relação aos objetos sociais, considerados à escala de toda a sociedade.[4]

De outra parte, aproximando-se a observação a um nível que William H. Sewell Jr. classifica como *subsocietal* (onde se podem identificar os grupos locais ou coletividades), também uma vertente comportamental mais explícita tenderá a ser subsumida no conceito de cultura política: porquanto, reduzida a magnitude do objeto a maior concretização deste proporcionará a evidência dos detalhes empíricos.[5] Avultará, então, um conceito atemporalizado - e logo, não adstrito ao significado contemporâneo -

---

1976, pp. 76-82. Vd. tb.

«Cultura», *in Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, Lisboa Rio de Janeiro, Editorial Enciclopédia, Lda., 1936, vol. VIII, p. 224.

«Cultura», *in Verbo Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Lisboa, Editorial Verbo, 1963, vol. 6, pp. 578-579.

[3] H. SEWELL, JR, William, «The Concept(s) of Culture», *in* BONNELL, V.E.; HUNT, L.; BIERNACKI, R. (eds.), *Beyond the Cultural Turn: New Directions in the Study of Society and Culture*, Berkeley, Calif, University of California Press, 1999, p. 47. Tradução livre do autor desta tese. No original: «*System and practice constitute an indissoluble duality or dialectic: the important theoretical question is thus not whether culture should be conceptualized as practice or as a system of symbols and meanings, but how to conceptualize the articulation of system and practice.*»

[4] ALMOND, Gabriel A.; VERBA, Sidney, *The civic culture: political attitudes and democracy in five nations*, New ed., Newbury Park, Calif, Sage Publications, 1989, p. 13.

[5] O adjetivo *subsocietal* é empregue por Sewell em «The Concept(s) of Culture…», p. 39.

de cultura organizacional, ou cultura corporativa, em cujo âmbito, além de um conjunto de normas e valores, se hão de incluir os padrões de comportamento coletivo – costumes, ou usos - que definem um modo de organização estável.[6] Pedro Cardim, nomeadamente, refere-se à cultura corporativa, ao tratar das cumplicidades de tipo fraternal no universo socioprofissional seiscentista.[7] Destarte, o termo passou a figurar no vocabulário da historiografia portuguesa, a par de outras fórmulas epigráficas modernistas, tais como: a "cultura de serviço", pelo mesmo autor, a "economia da mercê", por Fernanda Olival, e a "cultura de corte", por Nuno Gonçalo Monteiro.[8] Por sua vez, achar-se-ão compreendidas no âmbito específico da cultura corporativa: as "culturas de ofícios", a "cultura mercantil", e, bem assim, a, ora proposta, "cultura de voto" (uma categoria onde prepondera o cunho organizacional-procedimental).[9]

Cumpre esclarecer que, no título da presente tese, o recurso ao composto nominal "cultura de voto" tem uma intenção prefaciadora e metodológica, apenas. Trata-se,

---

[6] Cfr. respetivamente:

Cultura Organizacional - SCHEIN, Edgar H., *Organizational culture and leadership*, 3rd. ed., San Francisco, Jossey-Bass, 2004, pp. 11-23.

Cultura Corporativa - «Cultura corporativa», (15 out. 2017), *EcuRed*. Disponível em: https://www.ecured.cu/Cultura_corporativa. Consultado em 2020/jan./22.

[7] CARDIM, Pedro, «Amor e amizade na cultura política dos séculos XVI e XVII», *Lusitania Sacra*, vol.11, (1999), p. 42.

[8] Cfr. respetivamente:

«Cultura de serviço» - CARDIM, Pedro, «A prática diplomática na Europa do Antigo Regime», *in* RODRIGUES, L.N.; MARTINS, F. (eds.), *História e Relações Internacionais*, Publicações do Cidehus, 2004, § 86-87. Disponível em:

http://books.openedition.org/cidehus/156. Consultado em 2020/jan./22.

«Economia da mercê» - OLIVAL, Fernanda, «Mercado de hábitos e serviços em Portugal (séculos XVII-XVIII)», *Análise Social*, XXXVIII, nº 168 (2003), pp. 743–766.

«Cultura de corte» - MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «O "ethos" da aristocracia portuguesa sob a dinastia de Bragança: algumas notas sobre a casa e o serviço ao rei», *Revista de História das Ideias*, vol. 19, (1998), p. 392.

[9] Cfr. respetivamente:

«Culturas de ofícios» - MATTA, Glaydson Gonçalves, «Culturas de Ofícios na Lisboa Setecentista: A Bandeira de São Miguel – Ordem Social, Política e Religião», *Revista 7 mares*, nº 3 (3 Dezembro 2013).

«Cultura mercantil» - PETIT, Carlos, «Del VSVS Mercatorvm al uso de comercio. Notas y textos sobre la costumbre mercantil.», *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, nº 48 (2008), pp. 7–38. BONNELL, Victoria E.; HUNT, Lynn, «Introduction», *in* BONNELL, V.E.; HUNT, L.; BIERNACKI, R. (eds.), *Beyond the Cultural Turn: New Directions in the Study of Society and Culture*, Berkeley, Calif, University of California Press, 1999, p. 12.

designadamente, de apresentar o âmbito temático do estudo, sem que do mesmo enunciado se deva subentender a assunção de qualquer atitude epistémica ou ontológica sobre o conceito de "cultura". Aqui, o emprego desta palavra visa tão-somente enfatizar, do objeto de estudo, a dimensão interpretativa, ao passo que o uso complementar do substantivo "voto" encerrará o lado empírico. Portanto, o espectro da análise será assaz aberto para abranger não apenas as conformidades mas, também, as diferenças e as contradições - sincrónicas e diacrónicas - nos hábitos de voto, sem que por isso "cultura" deva surgir no plural – tal como, analogamente, um espaço geográfico pode ser estudado em toda a extensão territorial respetiva, por mais diversas que se apresentem as suas topografias.[10] *Mutatus mutandis*, tem-se em apreço a cultura de voto "em", e não "de", as instituições associativas, visto ser alheio ao escopo inicial da tese buscar pela especificidade de uma cultura de voto que, eventualmente, tenha sido endógena às ditas instituições associativas, face a outras culturas de voto confinantes.

2.2. Instituições Associativas do Antigo Regime

[As limitações do termo "associação" perante o consenso historiográfico descontinuista. Os grupos voluntários, sob o enfoque principal da tese. Das "instituições associativas" para as "associações": uma diferenciação progressiva.]

A palavra "associação" não consta do dicionário de Rafael Bluteau (1728) e o seu emprego em sentido formal é escasso durante o período cronológico em apreço (1698-1820). No âmbito da presente investigação, pode apontar-se um único caso documentado de utilização deste substantivo: extrai-se, designadamente, do *Compromisso da Irmandade do Santíssimo Sacramento sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa*, de 1817, em cuja introdução se diz: "O Reino de Portugal, que se distinguiu sempre entre os Reinos Católicos por um dos de mais pureza na Santa Fé, não podia deixar de adotar, e engrandecer estas Associações, ou Irmandades: as quais são igualmente santas no Instituto, e úteis nos seus exercícios;"[11] Trata-se, como ficou dito, de uma ocorrência esporádica, e insuficiente, à partida, para permitir que o vocábulo "associação" deva aceitar-se como coevo.

De qualquer modo, a abordagem científica do historiador não se adstringe à coetaneidade da terminologia adotada, nem esse será o seu melhor critério de salvaguarda face ao vício de anacronismo. Efetivamente, os conceitos de análise não

[10] BONNELL; HUNT, «Introduction»…, p. 12.

[11] BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Parochial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa», Tipografia da Academia Real das Sciencias, 1817, p. 5. S.C. 11351//8 P.

têm de ser coevos, bastando que tenham todo o potencial generalizador diacrónico necessário.[12] Assim, por exemplo, "mobilidade social", "endogamia", "patrimonialização", "venalidade", etc., pertencem ao vocabulário analítico da história moderna, sem serem expressões coevas ao Antigo Regime. Já "associação", é um léxico cuja presença apenas se manifesta, no registo académico dos historiadores modernistas, através do uso de substantivos compostos, ou de outras palavras da mesma família: v.g., "*associations traditionelles*", "*confréries-associations",* "associações leigas", "associados", "espírito associativo" e "*associations of artisans*" - em Maurice Agulhon, Caio Boshi e Russel Wood, respetivamente.[13] Deste modo, devido a um indefetível consenso historiográfico que circunscreve a ideia de liberdade de associação ao mundo contemporâneo, e cujas raízes parecem entroncar no pensamento liberal descontinuista, o facto é que, no concernente ao Antigo Regime, o termo "associação" vem sendo empregue apenas na sua aceção dinâmica – à semelhança de "associação de ideias", "associação de palavras", etc. -, sem que lhe seja reconhecido um sentido institucional, estático, suficiente para poder significar os corpos associativos do Antigo Regime, e designá-los.[14]

Por esta razão, ora propõe-se, em seu lugar, a "instituição associativa", um composto nominal que inclui os dois grandes tipos formais de associação entre pessoas leigas, reconhecidos como tal no quadro jurídico do Antigo Regime; designadamente: as irmandades (e confrarias) e as academias eruditas, nas suas diversas modalidades.[15] Assim, atendendo à natureza matricial das primeiras, uma explicação do conceito de

---

[12] BARROS, José d'Assunção, «Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo», *Ler História*, nº 71 (31 Dezembro 2017), p. 70.

[13] Cfr. respetivamente:

Confréries-associations; *associations traditionelles* - AGULHON, Maurice, *Pénitents et francs-maçons de l'ancienne Provence: essai sur la sociabilité méridionale*, Nouv. éd., Paris, Fayard, 1984, pp. 19 e 24.

"associações leigas", "associados", "espírito associativo" - BOSCHI, Caio César, *Os leigos e o poder: (irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais)*, São Paulo, Editora Atica, 1986, p. 67.

"associations of artisans" - RUSSELL-WOOD, A. J. R, *Fidalgos and philanthropists: the Santa Casa da Misericórdia of Bahia, 1550-1755.*, Place of publication not identified, Palgrave Macmillan, 2014, p. 19.

[14] FREIRE, João, «Um olhar sociológico sobre o Associativismo: o clássico e o contemporâneo», in Ventura, Maria da Graça Mateus, Ventura, António; Instituto de Cultura Ibero-Atlântica (eds.), *O associativismo: das confrarias e irmandades aos movimentos sociais contemporâneos*, Lisboa: Portimão, Edições Colibri; Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2006, p. 4.

[15] REVEL, Jacques, *A Invenção da sociedade*, Rio de Janeiro, Bertrand, 1990, p. 188.

"instituição associativa" poderá tomar como ponto de partida a definição de "Irmandade" formulada por Bluteau: "Sociedade de pessoas que em virtude de um compromisso e debaixo da invocação de algum Santo se obrigam a fazer alguns exercícios espirituais, etc." Importa, para o efeito, abstrair os aspetos fundamentais em que convergiam essas diferentes instituições, devendo, nomeadamente, discriminar-se: a sua natureza de grupos voluntariamente constituídos; o facto de se regerem por uma forma estatutária legal – pois era esta que lhes conferia o cunho institucional;[16] a especificidade dos fins prosseguidos – que podiam ser devocionais, mutualistas, assistencialistas, profissionais - nas irmandades -, ou culturais - nas academias; e, dada a natureza sacralizada do universo político-social do Antigo Regime, a circunstância de todas elas – inclusive as academias - se constituírem debaixo da proteção de um orago respetivo.

No foco central desta tese situa-se uma cultura de "grupos voluntários" - como se lhes refere Maurice Agulhon -, cuja vontade autónoma e coletiva se exprimia através do voto.[17] Portanto, e sem prejuízo de um tratamento pluralista do tema, no que respeita às irmandades e confrarias ter-se-ão em especial evidência aquelas instituições associativas menos dependentes do poder administrativo - i.e., as de natureza mais estritamente cultual -, diferenciando-se, nesta medida, das confrarias dos ofícios e das irmandades das Misericórdias. Do mesmo modo, por análogas razões, a presente tese não abrangerá o estudo das ordens terceiras, dada a pertença destas instituições às ordens religiosas e a sua direta subordinação ao clero regular.

Quanto às academias eruditas, a questão do enfoque apresenta menor acuidade: havendo todavia uma distinção a estabelecer entre academias reais e academias particulares, o facto é que estas últimas reproduziam o modelo das primeiras; além de que, o corpus documental disponível para a presente investigação proveio essencialmente das academias reais, sendo o segmento respeitante às segundas pouco mais do que complementar.

---

[16] Esta afirmação subentende um conceito de instituição que se reporta à filosofia do direito, designadamente na formulação expressa por Maurice Hauriou. Cfr. HAURIOU, M., «La théorie de l'institution et de la fondation. Essai de vitalisme social», *Cahiers de la nouvelle journée*, nº 4, 1925, p. 2-45, *apud* HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições (épocas medieval e moderna)*, Coimbra, Almedina, 1982, p. 14.

[17] AGULHON, Maurice, *Pénitents et francs-maçons*…, p. 17.

Em suma, "instituições associativas" é uma categoria analítica que põe em relevo a pertença do objeto a um universo de "Antigo Regime", ainda que as associações do regime constitucional pós-revolucionário não deixassem de ser, também elas, instituições associativas. Com efeito, segundo Maria Alexandre Lousada, as associações estabelecidas no séc. XIX basearam-se, originalmente, "nas corporações de ofícios e nas irmandades que lhes estavam associadas", mas delas se foram progressivamente diferenciando.[18] Portanto, tal como o próprio conceito de Antigo Regime, esta diferenciação terminológica é convencional, pois a natureza das instituições não se modificou de um dia para o outro. Alexis de Toqueville assim o percebeu, no seu tempo:

> Foi o acontecimento [Revolução Francesa] realmente tão extraordinário quanto seus contemporâneos o consideravam outrora? Tão incrível, tão profundamente perturbador e renovador quanto o supunham? Qual foi o verdadeiro sentido, qual foi o verdadeiro caráter, quais são os efeitos permanentes dessa estranha e terrível revolução? O que foi exatamente que destruiu? O que foi que criou? (…)
>
> Por mais radical que tenha sido a Revolução, inovou muito menos do que se supõe geralmente.[19]

Ora, na história, tal como na natureza, nada se cria, nada se perde, tudo se transforma.

2.3. Corte e Estremadura

2.3.1. Corte

[Lisboa, a corte da monarquia portuguesa. D. João VI no Rio de Janeiro. "Corte e Estremadura"]

> Aos 6 de Fevereiro de 1608 nasceu o Padre ANTÓNIO VIEIRA em Lisboa, Corte dos Augustíssimos Reis Portugueses, a mais soberba povoação, que banha o mar Atlântico, famosa na grandeza, abundante nos comércios, ilustre progenitora de Varões excelentes.[20]

Enquanto via nascer António Vieira, seu filho notabilíssimo, a cidade das sete colinas experienciava, havia vinte e cinco anos, a longa falta da presença residente de um soberano, desde que Filipe II de Habsburgo regressara à capital do seu império, Madrid,

---

[18] LOUSADA, Maria Alexandre, "Tradição e renovação das associações profissionais", in *Associações Profissionais em Portugal*, Oeiras, Celta, 2004, p. 49.

[19] TOCQUEVILLE, Alexis de, *O Antigo Regime e a Revolução*, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1997, pp. 52-53 e 67.

[20] BARROS, André de, *Vida do Padre António Vieira*, Lisboa, imprensa União Typographica, 1858, p. 2.

após uma estada de dois anos em Lisboa (1581-1583).[21] Assim, dada a persistência da memória, certos portugueses ilustres, menos conformados, nutriam esperançosamente a antiga metáfora de um rei em união - matrimonial, sagrada e indissolúvel - com a cidade à beira Tejo. Para eles, a ordem natural das coisas só veio a ser restabelecida em 1640, quando foi devolvido a Lisboa o seu tradicional estatuto, de corte da monarquia portuguesa.[22]

O *Vocabulario Portuguez & Latino* fazia corresponder ao vocábulo "corte" a seguinte definição: "o lugar aonde reside o Rei, assistido dos oficiais e ministros da Casa Real".[23] Deste modo, no que se refere ao elemento espacial, "corte" tanto podia significar o paço real como a cidade onde o rei morava. Outrossim, em determinadas circunstâncias, o elemento humano poderia surgir autonomizado, passando "corte" a assumir um outro significado, desligado da sua referência de lugar:

> Suas Majestades e Altezas vestidas de rigoroso luto, e seguidas de toda a Corte, com capas compridas, acompanharam, com esta fúnebre pompa demonstrativa de seu sentimento, a Procissão, que se recolheu na Igreja de Nossa Senhora da Graça, dos Religiosos Eremitas de Santo Agostinho.[24]

Neste caso, o vocábulo servia para designar o séquito do rei, i.e., os cortesãos. Em outro exemplo, de idêntico sentido, a corte não seguia o rei, mas, visitava-o: "Segunda--feira deste mês se celebraram em Queluz os anos de El Rei Nosso Senhor, concorrendo por este motivo toda a Corte àquele sítio."[25] Ou seja, enquanto a real família, alojada na sua casa de campo, veraneava, os oficiais e ministros - a "corte" - haviam permanecido em Lisboa; e era a festiva efeméride que, portanto, suscitava o pretexto ritual para a obsequiosa visita.[26]

Conforme se depreende, o título do presente estudo emprega o vocábulo "Corte" na sua aceção espacial mais ampla, significando a urbe onde o rei tinha assento com os seus principais colaboradores. Portanto, Lisboa ascendeu a capital do reino somente na

---

[21] MEGIANI, Ana Paula Torres, *O rei ausente: festa e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal, 1581 e 1619*, São Paulo, Alameda, 2004, pp. 88-98.

[22] BOUZA ÁLVAREZ, Fernando, «Lisboa Sozinha, Quase Viúva. A Cidade e a Mudança da Corte no Portugal dos Felipes», *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, traduzido por CAMARINHAS, Nuno M., nº 13 (1994), p. 87.

[23] BLUTEAU, «Corte», *in Vocabulario portuguez & latino…*, vol. 2, pp. 575-576.

[24] *Gazeta de Lisboa* de 1 de Junho de 1779.

[25] *Gazeta de Lisboa* de 9 de Julho de 1779.

[26] A família real veraneava no palácio de Queluz – cfr. *Gazeta de Lisboa* de 23 de Junho de 1780.

ocasião em que D. Afonso III para lá se transferiu, de Coimbra (1255), e ficou o castelo de S. Jorge servindo como paço real, até que, no início do século XVI, D. Manuel veio a fixar a sua residência no Terreiro do Paço.[27] Com o decorrer dos séculos e, principalmente, a partir do final do terceiro quartel de Seiscentos, devido à mudança para Lisboa das sedes das grandes casas titulares - extinguindo-se o "sistema de cortes" em que até então se vivia -, o estatuto de *caput regni* foi-se consolidando, e a palavra "corte" autonomizou-se como um equivalente semântico do topónimo "Lisboa".[28]

No início do século XIX ocorreram as invasões napoleónicas e, em seu resultado, foi novamente posta em crise a tradicional capitalidade olissiponense - "o mito de Lisboa corte, capital e metrópole", nas palavras de Fernando Bouza Álvarez.[29] Devido à consequente migração estratégica da família real e da sua comitiva para o Rio de Janeiro, em novembro de 1807, a capital da colónia do Brasil foi elevada, concomitantemente, a corte do reino, ainda que tal condição se oferecesse apenas provisória. Todavia, do ponto de vista francês, Lisboa continuaria a ser a corte de Portugal, porquanto Junot tinha ali instalado o seu quartel-general. Esta consideração resulta explícita do seu decreto de 1 de fevereiro de 1808, que proclamava: "(…) a deforme mendicidade não arrastará mais os seus fatos imundos na soberba Capital, nem pelo interior do Reino; (…)".[30]

A permanência francesa foi, porém, mais curta do que havia sido inscrito nas respetivas ambições. Uma vez reconhecida a derrota, e na sequência dos termos do

---

[27] Lisboa, capital do reino:

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, 2ª. Ed., vol. I, Lisboa, Editorial Verbo, 1978, pp. 142-143. Vd. tb.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA, «Primeira Dinastia. Segunda e Terceira Dinastia». Disponível em: http://www.cm-lisboa.pt/municipio/historia. Consultado em 2020/jan./22.

SILVA, Carlos Graduado da, «Lisboa da cidade de fronteira à afirmação da capital do reino: 1147--1383», *Férula: Revista da Associação para estudos históricos interdisciplinares*, nº 3 (Março 2013), pp. 1-18. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/30034. Consultado em 2020/jan./22.

[28] MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *D. José: na sombra de pombal*, Lisboa, Temas e Debates, 2008, p. 38.

LEANDRO, Joana Pinheiro de Almeida, *A Casa Real Portuguesa ao Tempo de D. Pedro II (1668--1706)*, Lisboa, Tese dout. História Moderna, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2012, p. 47.

[29] BOUZA ÁLVAREZ, «Lisboa Sozinha, Quase Viúva…», p. 72.

[30] BNP, JUNOT, General, *Decreto do General Junot, declarando aos habitantes do Reino de Portugal que Napoleão tomou Portugal sob o seu protectorado e que a Casa de Bragança acabou de reinar em Portugal, datado de Lisboa a 1 de fevereiro de 1808*. Disponível em: http://purl.pt/26804. Consultado em 2020/jan./22.

armistício assentes na Convenção de Sintra, o exército invasor saiu definitivamente de Lisboa, a 30 de agosto de 1808. Não obstante, D. João tardou em mais de uma década o regresso da sua corte a Portugal, pelo que, em razão da prolongada espera, um sentimento de orfandade foi-se suscitando entre os portugueses da Europa. Com efeito, a mudança do príncipe regente para o Brasil fora arquitetada como solução temporária, para fazer face a circunstâncias extraordinárias, somente, e destinada a reverter-se logo que a paz fosse conseguida.[31] No entanto, e apesar de, conforme referido, a monarquia ter passado a ter a sua sede na capital do Brasil, a cidade de Lisboa nunca chegaria a perder, formal e explicitamente, o seu estatuto de corte. Esta aparente ambiguidade encontra explicação no razoável cuidado em não ofender a suscetibilidade dos portugueses europeus, dado o "estado de colónia" que ameaçava instalar-se. De resto, três dias antes da sua partida, D. João havia criado em Lisboa um Conselho de Regência, para governar o território na sua falta:

> Os Governadores, que Houve por bem nomear pelo Meu Real Decreto da data destas, para na Minha Ausência governarem estes Reinos; deverão prestar o Juramento do estilo nas mãos do Cardeal Patriarca; e cuidarão com todo o desvelo, vigilância e atividade na administração da Justiça, distribuindo-a imparcialmente; e conservando em rigorosa observância as Leis deste Reino. (…)
>
> Decidirão á pluralidade de votos as Consultas, que pelos respetivos Tribunais lhes forem apresentadas, regulando-se sempre pelas Leis e costumes do Reino. (…) Quando suceda, por qualquer modo, faltar algum dos ditos Governadores, elegerão á pluralidade de votos quem lhe suceda. (…)
>
> Palácio de Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Novembro de 1807. = Com a Assinatura do Príncipe Regente.

O funcionamento deste órgão perdurou até à revolução e, não obstante ter sido dissolvido pelos invasores, em fevereiro de 1808, foi restabelecido em setembro seguinte, logo após os napoleónicos se terem retirado.[32] Além disso, a partir de 16 de dezembro de 1815, a monarquia portuguesa passara a ser um "Reino Unido de Portugal,

---

[31] SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, vol. VII, Lisboa, Editorial Verbo, 1986, p. 19.

[32] Cfr. Decretos de 26 de novembro de 1807 e de 2 de janeiro de 1809, respetivamente, in SILVA, António Delgado da, *Collecção da Legislação Portugueza*, vol. legislação de 1802 a 1810, Lisboa, na Typografia Maigrense, 1826, p. 474-475 e 712.

Sobre as relações, nem sempre fáceis, entre a Coroa e a Regência, vd. PEREIRA, Miriam Halpern, «Coroa, império e nação (1807-1834)», *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, nº 477 (2010), p. 151.

Brasil e Algarves", com as capitais respetivas em Lisboa e Rio de Janeiro (a corte régia).[33] Pormenor relevante, a nova designação oficial do reino não deixava de guardar a precedência tradicionalmente atribuída ao nome de Portugal. Manteve-se, portanto, em latência, a virtuosidade de Lisboa como corte histórica.

Finalmente, o vintismo reclamaria a condição inalienável e eterna de Portugal como centro político da monarquia lusitana, baseando-se nos direitos sagrados da nação portuguesa, concedidos pela natureza ao povo, "de que nenhum Poder a deve despojar".[34] Tal base argumentativa – em que, de algum modo, se procurou recuperar o discurso legitimador da restauração seiscentista - seria ratificada pelo monarca, uma vez restituído, este, em 26 de abril de 1821, à "sua Corte de Lisboa".[35]

Sendo certo que "Lisboa e Estremadura" poderia ter sido o referencial toponímico escolhido para o título da presente dissertação - o que permitiria contornar a dificuldade oferecida pelos últimos doze anos do período estudado (1698-1820) -, preferiu-se, ainda assim, adotar o duplo topónimo "Corte e Estremadura" atendendo, nomeadamente, às seguintes considerações: *primum*, o emprego do léxico "Corte", ao sobrepor o critério político ao geográfico, permite distinguir a capital do reino no seio do território da província da Estremadura - sem, portanto, se incorrer em redundância ao fazer expressa menção da dita cidade; *secundum*, "Corte e província da Estremadura" ou, mais sinteticamente, "Corte e Estremadura" designavam circunscrições de natureza militar e administrativa com relevância funcional para o Exército – o "Governo das Armas da Corte e Província da Estremadura" - e para o Erário Régio - a "Contadoria Geral da Corte e Província da Estremadura"; também assim, "Corte, Estremadura e Ilhas" correspondia a uma das circunscrições territoriais do Desembargo do Paço.[36] Trata-se,

---

[33] D. João III obteve a elevação da cidade de Faro a sede do bispado do Algarve. Vd. BUESCU, Ana Isabel Carvalhão; BUESCU, Ana Isabel, *D. João III, 1502 - 1557*, Lisboa, Temas e debates, 2005.

[34] «Manifesto da nação portugueza aos soberanos, e povos da Europa», Lisboa, 1820, p. 7. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518749. Consultado em 2020/jan./22.

[35] ANTT, MNE, Livro 88, *ofício do Marquês de Aguiar para o Marquês de Marialva*, 15 de Março de 1816.

[36] Cfr. respetivamente:

Governo das Armas - AHM, «Subfundo do Governo das Armas da Corte e Província da Estremadura», PT/AHM/FG/5/E06. Vd. a sinopse do respetivo conteúdo em: https://arqhist.exercito.pt. Cfr. tb. AMM, PT/TT/CGR, Consultas, mç. 111, cx. 767. Vd. a sinopse do respetivo conteúdo em: http://arquivo.cm-mafra.pt.

Erário Régio - MOREIRA, Alzira Teixeira Leite, *Inventário do fundo geral do Erário Régio: Arquivo do Tribunal de Contas*, Lisboa, Tribunal de Contas, 1977, pp. 23-24.

pois, de uma designação toponímica que se adequa a remeter o leitor para a época em apreço.

2.3.2. Estremadura

[A província da Estremadura: sua configuração e o motivo por que se inclui no recorte espacial desta tese]

Conquanto a sua relevância político-administrativa fosse restrita aos casos acima indicados – Governo das Armas, Erário Régio, Desembargo do Paço -, a província era a primeira e maior divisão geográfica do território português. No período em apreço, o reino contava, ao todo, seis províncias: Entre Douro e Minho – ou, apenas, Minho -, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo e Algarve.

Segundo resulta do título, o âmbito espacial da presente investigação atem-se a uma área definida pelos limites territoriais da Estremadura. Logo, havia que identificar a antiga configuração desta província e, para tanto, dado o intervalo cronológico que se pretende estudar - de 1698 a 1820 -, tomou-se como fonte o *Mapa Alfabético das Povoações de Portugal*, de 1811. Este documento oferece uma base segura para o dito propósito, embora o critério que adota, de pendor administrativista, nem sempre coincida com a realidade topográfica local: nomeadamente, as vilas de Alcácer do Sal e Grândola, porquanto pertencentes à comarca de Setúbal – que integrava a Estremadura - surgem também abrangidas na dita província, não obstante localizadas fora da península de Setúbal. Assim, de acordo com o *Mapa*, a província da Estremadura apresentava, em 1811, a seguinte composição: a norte, as comarcas de Leiria, Tomar, Ourém e Chão de Couce; ao centro, Lisboa e termo, bem como as comarcas de Torres Vedras, Santarém e Ribatejo; e ao sul, a comarca de Setúbal – excetuando-se, desta, Torrão, que, nos termos do mesmo documento, ficava no Alentejo.[37]

Ao estender-se o objeto de estudo para lá dos limites urbanos da cidade de Lisboa, pretendeu-se incluir, nesta tese, elementos da vida institucional-associativa do universo rural: nomeadamente, as especificidades que da maior distância aos centros de poder resultavam para a sua cultura de voto. Com efeito, após a Restauração, quase todas as principais instituições do reino se encontravam na capital, nomeadamente os tribunais

---

Desembargo do Paço – ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, PT/TT/DP/B-A.

[37] BNP, *Mapa alfabético das povoações de Portugal que tem juiz de primeira intrancia*, Lisboa: na impressão régia, 1811. S.C. 55305 V.

centrais, havendo, por isso, uma grande dicotomia entre a corte e as províncias.[38] Em Lisboa encontrava-se, também, uma grande parte das instituições de natureza associativa, nomeadamente, irmandades e academias. Relativamente às primeiras, de acordo com o estudo coordenado por José Viriato Capela acerca de *as freguesias dos Distritos de Lisboa e Setúbal nas «Memórias Paroquiais» de 1758*, a Corte apresentava um rácio de 4.7 destas agremiações por cada paróquia, i.e., quase o dobro da proporção verificada nos restantes territórios analisados.[39] Bem assim, concentrava-se na capital do reino perto de metade do universo total das academias eruditas, segundo o levantamento efetuado por Elze Vonk Matias para um período compreendido entre 1615 e 1807.[40]

Em face do exposto, atendendo à sua importância na vida social, política e económica da época, uma grande parte dos dados empíricos considerados nesta tese será proveniente do universo da corte – "que por si só com seu termo é um grande reino" - sem prejuízo da informação obtida, complementarmente, da restante Estremadura.[41] Decerto, refletir-se-ão, aqui, os condicionalismos metodológicos próprios de uma investigação individual, que impedem o tratamento exaustivo de uma tão vasta área de território, porquanto a definição do objeto espacial da tese resultou, também, de uma avaliação da disponibilidade dos recursos, designadamente, arquivísticos, mais do que de uma estrita opção intelectual.

2.4. 1698-1820

[O recorte cronológico da tese e seu fundamento: o significado simbólico da ausência de cortes (1698-1820)]

Na sua cronografia de âmbito europeu, o período absolutista, ou de *Ancien Régime*, toma início pelos séculos XV-XVI, com os grandes eventos que marcaram o alvor da Idade Moderna – nomeadamente: a queda do feudalismo, o desenvolvimento urbano, a expansão ultramarina, os reformismos cristãos, etc. -, sendo certo que a tentativa de obter um maior rigor no balizamento temporal enfrentará dois inexoráveis obstáculos: por um lado, a lentidão dos processos evolutivos – daí avultando a natureza mais

[38] MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «O espaço político e social local», *in História dos Municípios e do poder local dos finais da Idade Média à União Europeia*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1996, p. 116.

[39] CAPELA, José Viriato; MATOS, Henrique; CASTRO, Sandra, *As freguesias dos Distritos de Lisboa e Setúbal nas «Memórias Paroquiais» de 1758*, Casa Museu de Monção/Universidade do Minho, Braga, 2016, p. 190.

[40] VONK, Elze Maria H., *As academias literárias portuguesas dos séculos XVII e XVIII*, Tese dout. Literatura Portuguesa, Universidade de Lisboa, 1988.

[41] Cfr. BNP, DUARTE, Nunes do Leão, *Descripção do Reino de Portugal*, Imp. Jorge Rodriguez, Lisboa, 1610, fls. 3 v.

artificial das delimitações cronológicas - e, por outro, a diversidade das fórmulas nacionais de que se revestiu o Estado monárquico-absolutista.[42] Assim, designadamente, no que concerne ao caso português, a génese do - dito - absolutismo é suscetível de ser reportada à época medieval – ou início da época moderna -, porquanto já então se afirmavam algumas das características fundamentais dessa forma de governo, incluindo: a suprema jurisdição do monarca, o monopólio régio da produção legislativa *stricto sensu* ou, ainda, segundo Borges de Macedo, a identificação entre o património nacional e o património do rei.[43] Poder-se-ia alegar, também, como peculiaridade do absolutismo lusitano, a limitação do poder monárquico pelas cortes. Esta é, todavia, uma matéria controvertida, em cujo debate sobrepujaram, no passado, as atitudes políticas particulares: com efeito, o papel das assembleias estamentais foi subestimado pelos autores que enfatizaram a natureza absoluta do poder real, enquanto os liberais vintistas o exaltaram, tomando-o como antecedente do parlamentarismo.[44] De qualquer modo, as cortes da nova dinastia Bragantina sofreram, para o final da centúria de Seiscentos, um declínio na respetiva importância política, perdendo-a em favor dos tribunais régios - além de terem evoluído no sentido de uma cultura política do consenso institucional.[45] Efetivamente, dado o reforço aristocratizante do papel do Conselho de Estado, em especial, bem como uma nova centralidade palaciana surgida da erosão dos poderes senhoriais e da concentração, na capital, das casas titulares, verifica-se que a partir de 1698 as magnas reuniões dos estamentos deixaram de se realizar, sendo retomadas somente 122 anos mais tarde, por força da revolução liberal de 1820.[46]

---

[42] SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, vol. V, Lisboa, Verbo, 1980, pp. 193-194. Vd. tb. CORVISIER, André, *O Mundo Moderno*, traduzido por CAMPOS, P.M., Lisboa, Ática, 1976, pp. 5-7.

[43] MACEDO, Jorge Borges de, «Absolutismo», *in* SERRÃO, J. (ed.), *Dicionário de História de Portugal*, Porto, Livraria Figueirinhas, 1992, vol. I, p. 10.

[44] HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições (épocas medieval e moderna)*, Coimbra, Almedina, 1982, pp. 369-370.

[45] MONTEIRO, *D. José: na sombra de pombal*…, p. 36. Vd. tb.
CARDIM, Pedro, «Entre o centro e as periferias. A assembleia de Cortes e a dinâmica política da época moderna», *in Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005, p. 219.

[46] Aristocratização do Conselho de Estado – Vd. MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «A consolidação da dinastia de Bragança e o apogeu do Portugal barroco: centros de poder e trajetórias sociais (1668-1750)», *in* TENGARRINHA, J.M. (ed.), *História de Portugal*, Bauru; São Paulo; Lisboa, EDUSC ; UNESP ; Instituto Camões, 2001, pp. 134-135.
Nova centralidade palaciana – Vd. MONTEIRO, *D. José…*, pp. 36-40.

Convém, no entanto, não atribuir um significado superlativo a este interregno: «o argumento tão invocado da ausência de cortes desde 1698 não basta para provar a existência de Absolutismo em Portugal», conforme escrito por Joaquim Veríssimo Serrão.[47] Denota-se, em todo o caso, por via dessa ausência, um enfraquecimento do pluralismo corporativo - substancialmente agravado no pós-terramoto de 1755.[48]

Portanto, o recorte cronológico aqui adotado traduz uma opção pelo arquétipo simbólico das cortes, seja por se atender à respetiva condição de assembleias gerais dos três estados do reino – e este era o principal corpo político -, seja por que os seus participantes deliberavam pelo método do voto maioritário.[49] Entre 1698 e 1820, designadamente, compreendem-se as últimas doze décadas do Antigo Regime em Portugal, intercetando o final do reinado de D. Pedro II, percorrendo os reinados de D. João V, D. José e D. Maria I, e incluindo parte do reinado de D. João VI; abrange-se, deste modo, a transição do absolutismo clássico pós-manuelino para o despotismo esclarecido do reinado josefino, cujo discurso legitimador e algum do seu ímpeto reformista transitou, ainda, embora em versão mitigada, para o reinado mariano.[50]

Deve, ainda, sublinhar-se que, no intervalo em apreço, a mais recuada das datas limite não tem o peso histórico da mais próxima: com efeito, as Cortes de (1697-)1698 somente visaram reformular uma antiga norma sobre a sucessão ao trono e tratar de matérias de fiscalidade,[51] ao passo que, de índole substancialmente diversa, as Cortes Constituintes de 1820(-1821) deram expressão normativa a todo um ideário liberal revolucionário, inaugurando - em dezembro de 1820, com as eleições de deputados às

---

[47] SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, vol. V, Lisboa, Verbo, 1980, p. 195.

[48] MONTEIRO, «A consolidação da dinastia de Bragança…», p. 129.

[49] COELHO, Maria Helena da Cruz, «As cortes no reino de Portugal: antecedentes e concretizações», *in A escrita da história de um lado a outro do Atlântico*, S. Paulo, 2018, p. 59.

[50] MACEDO, «Absolutismo», pp. 11-13. Vd. tb.
PRELOT, Marcel; LESCUYER, Georges; LOURO, Regina, *Historia das ideias políticas: da cidade antiga ao absolutismo do Estado*, Lisboa, Presença, 2000, pp. 297-298.
ALMEIDA, Isabel Maria Banond de, *A ideia de liberdade em Portugal: do contratualismo absolutista às sequelas do triénio vintista*, Coimbra, Almedina, 2012, p. XIII.

[51] Cfr. BNP, *Cortes de Lisboa dos anos de 1697 e 1698*, Congresso da Nobreza, Lisboa, Tip. Da Academia Real das Ciências, 1824, pp. 14 e 46. Vd. tb.
MONTEIRO, «A consolidação da dinastia de Bragança…», p. 134.
CARDIM, «Entre o centro e as periferias…», p. 222.

Cortes, por sufrágio "universal" indireto - o ciclo da monarquia constitucional, e, deste modo, assinalando o início da Idade Contemporânea em Portugal.[52]

Como se vê, esta cronologia não toma como referência as eventuais vicissitudes ocorridas no universo institucional associativo. Ela apela ao quadro de circunstâncias geral, explorando o contraste entre o modelo organizativo fundado na legitimidade régia hereditária, unilateral, de direito divino e as formas corporativas de exercício coletivo do poder que, ao longo do dito período e, de modo especial por via da cultura de voto associativa, subsistiram.

[52] MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José, «Como os liberais de 1820 elegeram as Cortes», *Jornal de Notícias História*, 1 de fevereiro de 2018.

II

Estado da arte

O universo das instituições associativas do Antigo Regime permanece uma área de pesquisa histórica relativamente inexplorada em Portugal. Apesar da sua importância para a compreensão dos processos de organização corporativa no espaço português, o facto é que a dispersão arquivística das fontes, assim como a dependência de estudos monográficos, que escasseiam, têm cerceado os progressos do conhecimento neste campo. A uma outra dimensão, no âmbito da história dos impérios e por via dos estímulos recebidos da historiografia brasileira, novas perspetivas se abrem, permitindo retomar com maior amplitude o interesse da investigação sobre o papel e modos de funcionamento destas organizações comunitárias no quadro da monarquia pluricontinental portuguesa.

No sentido de se fazer um ponto de situação sobre o estado atual do conhecimento acerca dos sistemas e práticas de voto nas instituições associativas do Antigo Regime importa, a título prévio, estabelecer uma distinção entre dois grupos basilares de bibliografia: em primeiro lugar, o das obras historiográficas de que se obtêm elementos contextuais para o tema; e, em segundo lugar, o dos estudos que elegem o voto, no Antigo Regime, como seu objeto principal ou, de qualquer modo, específico.

Entre o primeiro grupo, salientam-se autores que tratam a organização corporativa das monarquias ibéricas (v.g. António Hespanha, Russel-Wood, Caio Boschi, Nuno Monteiro, Annick Lempérière), assim como historiadores que se têm debruçado sobre o universo confraternal, em especial o português (v.g. Pedro Penteado, Laurinda de Abreu, Maria Antónia Lopes) e, bem assim, sobre as academias literárias dos séculos XVII e XVIII (v.g. Maria Alexandre Lousada, Elze Vonk Matias), etc.[53] Mas, também, dada a iminente identificabilidade do tema proposto com uma linha de pensamento historiográfico que reconhece continuidades entre diversas vertentes da organização político-corporativa do Antigo Regime e as realidades suas homólogas da idade contemporânea, devem ainda elencar-se as obras referentes a esta época que possam inspirar, de forma apropriada e com reserva de anacronismo, um indispensável suporte

[53] Defendendo um entendimento abrangente da ideia de corporação, vd. por todos: REVEL, Jacques, «Corpos e comunidades» In: *A invenção da sociedade*. Lisboa/Rio de Janeiro: DIFEL/Bertand Brasil, 1990, pp. 185-215.

conceptual. Assim, divisa-se fundamental o debate historiográfico sobre a importância das associações para a democracia, em Almond e Verba, Stefan-Ludwig Hoffmann e Mark E. Warren; com efeito, a sua relevância apresenta-se suficientemente extensível ao período cronológico em apreço (1698-1820), por via de autores que identificam no Antigo Regime as raízes das dinâmicas de natureza associativa da época liberal (v.g. Maurice Agulhon, Maria Alexandre Lousada, João Freire). Considerar-se-á, em Warren, um critério de distinção entre associações voluntárias e involuntárias; em Max Weber, a diferenciação entre «eleição burocrática» (nomeação) e «eleição pelos dominados», ofício estamental e ofício rotativo, dominação carismática e princípio maioritário, bem como as diferentes formas de legitimidade que lhes correspondem; em Maarten F. Van Dijck, a relação histórica entre sociedade civil, corporativismo e associativismo; em Ferdinand Tönnies, a dicotomia entre comunidades e sociedade; em Edmund Burke, o conceito de representação política. E no âmbito da história dos conceitos, considerar-se-á em Pablo Sánchez Léon o arquétipo do sistema ideal de governo do Antigo Regime, a constituição mista, cujo poder se legitimava na justa harmonização entre os poderes monárquico, aristocrático e democrático.

Ainda em sede de contexto, no que se refere à Maçonaria em Portugal, têm-se em apreço os consagrados estudos de Borges Grainha, Oliveira Marques e Silva Dias.

No segundo grupo, dos autores que mais diretamente versam sobre a origem do princípio maioritário e a evolução dos sistemas eleitorais, ter-se-ão como principais referências: David Garrioch, Otto Von Giercke, John Gilbert Heinberg, Léo Moulin, Arthur M. Wolfson e, sobretudo, Olivier Christin, historiador modernista que tem dedicado parte da sua atenção ao estudo dos sistemas de voto nas irmandades e confrarias de França e Suíça. Enquanto para a realidade portuguesa, tendo em vista a sincronia entre o universo institucional de cariz associativo e o quadro institucional dos municípios, importa mencionar os nomes de Maria Helena da Cruz Coelho e José Viriato Capela. Este último releva a potencial importância de uma exploração dos sistemas e mecanismos eleitorais relativos à organização das confrarias paroquiais e Misericórdias, como uma via para um conhecimento mais aproximado das autonomias, dinâmicas e processos de expressão das instituições, e como contributo valioso para a História Política e Social Portuguesa. Este é o caminho que se pretende trilhar através da presente proposta de trabalho, tendo como destino a caracterização de uma cultura de voto no universo, mais alargado, das instituições associativas dos cinco quartéis finais do Antigo Regime.

III
Estrutura e objetivos da tese

Irmandades de leigos e academias eruditas. São de dois diferentes tipos as instituições associativas consideradas no objeto do presente estudo. Todavia, o conteúdo expositivo que lhes é dedicado ao longo desta tese não se reparte por igual. Efetivamente, a compilação de fontes relativa às irmandades e confrarias excede em mais de três quartos a totalidade do corpus documental disponível, o que, em certa medida, corresponde à maior amplitude do seu perfil sociológico e à sua vasta implantação demográfica, além de refletir o caráter matricial e precursor destas instituições. Daí que a terceira parte da tese, que lhes é destinada, seja proporcionalmente mais extensa. Enquanto, dadas a sua menor antiguidade, restrição aos círculos de elite e limitada disponibilidade de fontes, as academias eruditas merecerão um tratamento muito menos vasto, na quarta parte da tese.

A preceder o núcleo fundamental da dissertação, relativo às instituições associativas, apresentam-se as partes I, para considerações introdutórias e a parte II, onde se oferece um panorama geral sobre os sistemas de voto que eram observados na administração central e local. Dado o seu caráter periférico – exterior ao objeto principal - e de mero contexto, estas primeiras duas partes da tese foram construídas sem recurso a documentação de arquivo e, portanto, tiveram por base, somente, estudos e legislação. Cumpre ainda registar que apenas o capítulo sobre os sistemas eleitorais na administração local foi baseado em literatura específica, enquanto o capítulo acerca da eletividade e práticas deliberativas na administração régia central teve de ser elaborado a partir de uma recolha transversal a diversas obras historiográficas que apenas pontualmente incidem sobre o tema.

No epílogo da tese inclui-se, como contexto de exceção, uma análise dos sistemas deliberativo e eletivo da Constituição do Grande Oriente Lusitano, de 1806, tendo em vista a natureza *sui generis* da Maçonaria face às instituições associativas do Antigo Regime. Embora se trate de uma matéria de contexto, entendeu-se que haveria vantagem em fazer a sua exposição somente após se haver densificado o corpo de conhecimentos acerca da cultura de voto nas instituições associativas da chancela régia e eclesiástica, cujo maior aprofundamento é proporcionado pela referida disponibilidade de fontes.

Além disso, a seguir à conclusão inseriu-se um apêndice, para onde se remete uma leitura mais detalhada acerca das metodologias quantitativas que foram empregues no estudo das irmandades e confrarias, de que trata a terceira parte.

Enfim, na sua globalidade, a estrutura da tese obedece ao propósito de responder à seguinte pergunta axial: Como se caracterizava a cultura de voto nas instituições associativas do período que antecedeu a queda da monarquia, dita, absoluta?

Esse é também o objetivo imediato de toda a pesquisa realizada, cujos resultados irão sendo apresentados ao longo do texto, reservando-se para a conclusão final desta dissertação uma resposta sumariada à mesma pergunta.

SEGUNDA PARTE

DIACRONIAS E SINCRONIAS DO VOTO MAIORITÁRIO: ALGUMAS NOTAS DE CONTEXTUALIZAÇÃO

IV

Contexto - Das origens do voto maioritário

[Evolução diacrónica do princípio maioritário. *Pars sanior* e decisão por maioria. A publicidade e o segredo do voto.]

O princípio da prevalência da vontade do maior número, ainda que nem sempre haja sido adotado de modo explícito e não dissimulado, oferece-se como um critério de decisão que parece ser inato à natureza social do género humano; portanto, cujos primórdios remontam, a jusante do historicamente acessível, à vida comunitária dos grupos humanos ancestrais.

Considerando, outrossim, os procedimentos de voto nos seus antecedentes observáveis - clássicos, medievais ou renascentistas e, nomeadamente, os da cultura canónica -, cumprirá estabelecer uma necessária distinção entre os fenómenos de mera precedência circunstancial, relativamente inconsequentes, e os modelos institucionais que, perdurando, vieram condicionar mais diretamente os comportamentos políticos dos protagonistas da Idade Moderna: refletindo-se, em particular, na monarquia lusitana - com referência ao espaço da Corte e Estremadura -, durante o período cronológico de 1698 a 1820.

Tendo presente o acima exposto, a perspetiva diacrónica aqui adotada pretende pôr em evidência a confluente ligação entre a aritmética das escolhas e a indiferenciação do voto, remetendo para uma mesmíssima origem institucional e clássica; reportando-se, designadamente, aos procedimentos eletivos e deliberativos da antiga *Pólis*.

Em todo o caso, sublinhe-se, a ficção de um consenso geral que governava toda a sociedade mantinha no ideário político do mundo antigo um papel determinante, encontrando adequada expressão na fórmula romana SPQR - *Senatus Populusque Romanus* -, em cujos termos o Senado e o povo de Roma formavam uma mesma e indistinta entidade. Essa ideia refletia-se no funcionamento característico das assembleias populares, na medida em que se limitavam a aclamar decisões previamente tomadas.[54] Apesar disso, Grécia e Roma conheceram circunstâncias de maior democraticidade, onde a contagem formal dos votos individuais foi comummente utilizada para se apurar o sentido da vontade coletiva.

---

[54] ROSANVALLON, Pierre, *Democratic legitimacy: impartiality, reflexivity, proximity*, Princeton, NJ, Princeton Univ. Press, 2011, pp. 33-35.

Em Atenas, séc. V a.C., os cidadãos reunidos na *Ágora* faziam, regra geral, por sorteio as votações eletivas para os cargos da cidade, enquanto as votações deliberativas, sobre as leis, se operavam através do levantar de mãos. Todavia, casos de maior gravidade como o ostracismo - degredo de um cidadão - eram decididos escrevendo cada qual o seu voto em uma peça de cerâmica – o *ostrakon*. Do mesmo modo, nos tribunais empregava-se a deliberação por voto na urna, através do uso de medalhões: aqueles que tinham um orifício no meio significavam rejeição, enquanto os lisos, aprovação.[55]

Diversamente, nos *comitia curiata* da república Romana as votações incluíam o exercício formal de um agente intermediador. Ou seja, cada homem dizia o seu voto, contra ou a favor, a um escrutinador e este marcava a escolha do votante em uma das duas tábuas que serviam de pautas; ou, ainda, o votante dizia ao escrutinador o nome do candidato que escolhia e o seu voto era apontado pelo mesmo escrutinador na tábua respeitante ao dito candidato. Uma vez concluído o processo, o resultado da contagem era transmitido ao presidente, que o anunciava à assembleia de cidadãos.[56] Também no mundo provincial romano se faziam eleições, para os cargos executivos municipais – questores, edis e duúnviros, nomeadamente. O povo votava nos candidatos que se tivessem auto proposto ou, não os havendo, que tivessem sido nomeados pelo magistrado presidente. Para serem admitidos, os mesmos deveriam ser livres, adultos e detentores de um certo nível de fortuna – que era variável, consoante as cidades -, além de não terem exercido funções semelhantes há menos do que um estabelecido número de anos.[57] Os que viessem a ser eleitos responderiam perante uma assembleia de decuriões, composta de notáveis locais e antigos magistrados. Por fim, a introdução do voto secreto, em suporte escrito (*tabellae)*, no ano 139 a.C., terá feito aumentar a influência da plebe em prejuízo da aristocracia, contribuindo, desse modo, para a queda da república.[58]

---

[55] OBER, Josiah, «What the Ancient Greeks Can Tell Us About Democracy», *Annual Review of Political Science*, vol.11, nº 1 (Junho 2008), pp. 75-78.

[56] WOLFSON, Arthur M., «The Ballot and Other Forms of Voting in the Italian Communes», *The American Historical Review*, Vol. 5, nº 1 (Out 1899), pp. 1–21.

[57] REIS, António Matos, *História dos municípios: 1050-1383*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007, pp. 75-78.

[58] GUENIFFEY, «L'exercice Du Suffrage…, p. 54.

Com o Império, as funções legislativas e a eleição dos magistrados da capital ficaram para o Senado onde, igualmente, a partir de Tibério, passou a adotar-se o voto secreto.[59] Então, os processos eleitorais participativos entraram em declínio, perdendo-se nos séculos V e VI da nossa era, por força das invasões germânicas.[60]

Assim, no período alto-medievo, as votações faziam-se caracteristicamente por aclamação, ou seja, por mera adesão pública *viva voce* a um arranjo prévio.[61] Esta simplificação procedimental ficou a dever-se a um novo quadro de circunstâncias: de uma parte, nas assembleias pré-municipais, o poder dos clãs inibia o surgimento de posições minoritárias;[62] de outra parte, no universo eclesiástico, a pluralidade das vozes era suprimida em favor de uma conceção teológica da eleição, segundo a qual o processo de escolha era inspirado pelo Espírito Santo, destinando-se a revelar no plano das opções concretas a vontade de Deus, una e indivisível.[63]

Não obstante, logo desde o século VI, a doutrina eletiva da Igreja fez-se acompanhar de um mecanismo pragmático, por lavra de São Bento de Núrcia. Nesses termos, de acordo com o fundador da *Regula Monasteriorum*, a eleição efetuava-se por unanimidade; quando esta não existisse (admitia-se essa possibilidade) a decisão deveria pertencer à parte melhor dos eleitores - *Pars Sanior*, i.e., a parte com melhor sanidade -, ainda que não fosse maioritária.[64] Logo, assinale-se, ao preconizar a cedência da maioria perante o que se entenderia ser a opinião mais qualificada, a fórmula eleitoral beneditina revestia-se de uma certa feição elitista. Até porque, tal definição, na prática, ficava pendente de ser ratificada por uma instância superior de recurso – órgão, este,

---

[59] Augusto acabou com a democracia eleitoral na capital – Vd. BEARD, Mary, *Pompeia*, traduzido por BOLÉO, J.B.P., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010, p. 261.

[60] NICOLET, Claude, «The Citizen; The Political Man», in Giardina, A. (ed.), *The Romans*, traduzido por Cochrane, L.G., Chicago, University of Chicago Press, 1993, p. 41.

[61] VON GIERCKE, Otto; VON BUSEKIST, Otto, «Sur le principe de majorité (1913) Otto von Gierke», *Raisons politiques*, vol. 53, nº 1 (2014), p. 171; MOULIN, Léo, «Les origines religieuses des techniques électorales et délibératives modernes», *Politix*, vol.11, nº 43 (1998), p. 118.
Note-se como, por exemplo, o vocábulo francês "voix" tanto significa "voz" como "voto", indiciando que no passado as votações se fariam por uma manifestação pública oral.

[62] GIERCKE, «Sur le principe de majorité …», pp. 171-185.

[63] CHRISTIN, Olivier, «Le lent triomphe du nombre: Les progrès de la décision majoritaire à l'époque moderne», *La Vie des idées*, Collège de France, (2012). Disponível em: https://laviedesidees.fr/Le-lent-triomphe-du-nombre.html. Consultado em 2021/jun./24.

[64] MOULIN, «Les origins religieuses …», pp. 135-136.

que nem sempre existia, como no caso da escolha de um Papa, o que tornava mais árdua a respetiva eleição.

A partir dos séculos XI-XII, a atividade comercial e o desenvolvimento dos concelhos conduziram a um renascimento da votação maioritária.[65] É todo um ambiente social que se modifica, induzido pelo despontar da burguesia. Efetivamente, diz Aron Ja. Gurevic, o tempo do mercador passa a ser tomado como um recurso escasso, contabilizável – surgem os primeiros relógios mecânicos -, autonomizando-se relativamente ao tempo da Igreja.[66] Portanto, para a nova mentalidade do homem de negócios, o resultado maioritário é suficiente para consolidar uma decisão coletiva, tornando despiciendo protelarem-se as votações até à obtenção do consenso unânime. Bem assim, este mesmo quadro económico gera o aparecimento das sociedades comerciais e a concomitante introdução do conceito técnico-jurídico de pessoa coletiva. Então, passa a ser imputável à organização plural, agora personificada, uma vontade única, singular, retirando à regra da unanimidade alguma da sua antiga importância, posto que a vontade de uma só pessoa é, por definição, consensual. A mudança, todavia, não ocorre abruptamente, porquanto a exigência de maiorias qualificadas vai satisfazendo aquilo que Léo Moulin designa como a "nostalgia da unanimidade".[67] Na Europa germânica, nomeadamente, embora o princípio maioritário seja aí aplicado como regra geral de direito – nas comunas, guildas, tribunais, paróquias rurais, cidades e corporações – ele é ainda assumido como um instrumento jurídico destinado a facilitar a obtenção da unanimidade, fazendo-se, para o efeito, apoiar em um outro ditame: *Minor pars sequator majorem* - "a minoria segue a maioria" -, ou seja, determina-se que a minoria - já de si, desprotegida -, deverá autodissolver-se, submetendo-se à vontade da maioria, sem reservas e sem se firmar em atitudes oposicionistas.[68]

Na Igreja, a eleição papal do ano 1130 constituiu, pelos seus graves efeitos, um acontecimento de referência no processo de afirmação do princípio maioritário. Então,

---

[65] HEINBERG, John Gilbert, «History of the Majority Principle», *American Political Science Review*, vol. 20, nº 01 (1926), pp. 59-60.

[66] GUREVIC, Aron Ja., in CARDINI, Franco; LE GOFF, Jacques; FIGUEIREDO, Maria Jorge Vilar de, *O homem medieval*, Lisboa, Presença, 1990, pp. 165, 187.

[67] MOULIN, «Les origins religieuses …», pp. 123-124.

[68] GIERCKE, «Sur le principe de majorité …», p. 5; MOULIN, «Les origins religieuses …», pp. 118, 124; Vd. tb.
WEBER, Max, *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, Brasília, UnB, 1991, p. 336.

uma vez observado o procedimento canónico, Inocêncio III foi eleito Sumo Pontífice pela maioria dos Cardeais. Porém, o seu rival, Anacleto II, apesar de ter perdido a votos no Colégio Cardinalício, reclamou para si a eleição e a legitimidade como Papa, fundamentando-se no facto de haver contado com o voto favorável dos Cardeais de maior reputação, de perfil aristocrático - i.e., "a parte melhor", ainda que relativa a um grupo minoritário. Em consequência, até ao II Concílio de Latrão, de 1139, vão coexistir dois Papas - situação que valeu a Anacleto II ter ficado conhecido para a posteridade como o "anti-Papa". Por isso, no III Concílio, de 1179, foram estabelecidas as normas que deveriam prevenir a ocorrência de um novo cisma. Assim, instituiu-se uma regra maioritária de 2/3 para a eleição papal, ao mesmo tempo que, de forma hesitante, se reforçou o princípio da maior qualidade, *Pars Sanior*. Tal ambiguidade acentuou-se ainda mais com o IV Concílio de Latrão, no ano 1215, onde a redação jurídico-canónica consagrou: unanimidade, regra da maioria e princípio *Pars Sanior*, em simultâneo.[69] Então, para as eleições dos abades e dos bispos e deliberações capitulares e conciliares, o respetivo cânone 24 estabeleceu um tipo de sufrágio secreto que se realizava por transmissão dos votos em voz baixa a três escrutinadores que os reduziam a escrito.[70] O segredo, todavia, consumia-se no ato da escolha, porquanto o anonimato deixava de existir no momento da publicitação dos resultados e da autoria dos votos. Portanto, apesar dos progressos verificados, mantinha-se uma ideia qualitativa de eleição que dificultava a consolidação do voto maioritário.

No século XV, Panormitanos, canonista beneditino italiano, introduziu uma derradeira reformulação no preceito *Pars Sanior*. Os seus novos termos diziam: "*Electio facta a minori parle de digno, praefertur electioni factae a majori parle de indigno"*, i.e., "a eleição de um digno feita por uma minoria, prevalece sobre a nomeação de um indigno feita pela maioria."[71] Embora a "melhor escolha" prevalecesse, ainda, sobre a escolha da maioria, o princípio *Pars Sanior* tinha agora em vista a qualidade do eleito e não propriamente a qualidade dos eleitores, o que traduz um desenvolvimento em relação ao enunciado original.

A afirmação definitiva do princípio maioritário veio a dar-se na centúria de Quinhentos, quando o Concílio de Trento, além de instituir o voto secreto, estabeleceu a doutrina *major et sanior pars*; ou seja: criou-se a presunção, inilidível, de que a melhor

[69] MOULIN, «Les origins religieuses …», p. 130.

[70] MOULIN, «Les origins religieuses …», pp. 148-150.

[71] MOULIN, «Les origins religieuses …», pp. 141.

qualidade sempre assiste à maioria. Com efeito, uma vez introduzido o voto secreto, tornou-se impossível fazer a correspondência entre determinado voto e o seu autor; os eleitores passaram a ser indiferenciados e, por isso, perdeu sentido aferir-se da qualidade de uns relativamente aos outros - prevalecendo, então, o critério do maior número. Deste modo e após uma evolução titubeante, o princípio da maior sanidade - *Pars Sanior* - que, na Idade Média, havia deixado o resultado das eleições na dependência, qualitativa, das diferenças de autoridade social -, ficava esvaziado de conteúdo prático. Doravante, por via do anonimato, os eleitores ficavam a salvo de pressões suscetíveis de condicionar a respetiva liberdade de voto. Portanto, em benefício da pluralidade de opiniões e de uma maior agilização das escolhas, o sistema de voto secreto – ou confidenciado - foi sendo replicado nos procedimentos decisórios das diversas instâncias coletivas, quer eclesiásticas, quer seculares. Assim sucedeu, nomeadamente, ao nível das comunidades locais: Arthur M. Wolfson reconhece uma significativa semelhança entre as eleições comunais italianas do Renascimento e as eleições papais, e considera que ambas se influenciaram mutuamente, tendo as eleições papais, segundo o autor, contribuído para o regresso do segredo de voto - no mesmo sentido, também Léo Moulin defende que o voto secreto é de origem religiosa.[72]

Efetivamente, nas comunas italianas, a introdução do voto por boletim deu-se nos séculos XII-XIII, por necessidade de assegurar a paz nas votações – eletivas ou deliberativas -, evitando a violência, o suborno e a intimidação. A palavra "boletim" teve aí origem e refere-se ao selo do documento, em forma de bola; na prática, as votações faziam-se empregando feijões (brancos para aprovação, pretos para rejeição), assim como pedras, e seixos.

Do mesmo modo, nas assembleias de vizinhos que se praticavam em diversos municípios de Aragão, Valência e Catalunha, porquanto o voto eletivo era público, geravam-se frequentes desaguisados, além de subornos e coação sobre os eleitores. Por isso, no séc. XIV foi introduzido um sistema de votação indireta, com a criação de um grupo de elegíveis municipais que funcionava também como colégio de eleitores, selecionados a partir de um critério oligárquico de notoriedade local. Todavia, este sistema gerava a reprodução de uma mesma elite nos cargos, pelo que foi necessário introduzir um mecanismo aleatório para alargar as possibilidades de acesso ao "saco"

[72] WOLFSON, «The Ballot …», pp. 1–21. Vd. tb.
MOULIN, «Les origins religieuses …», p.155.

dos elegíveis-eleitores (*insaculacíon*); mas este colégio podia também ser composto por aqueles que à data estivessem na titularidade dos cargos municipais.[73] Então, a escolha final dos *insaculados* a serem providos nos ditos cargos era feita por votação secreta, a partir do colégio eleitoral, com recurso ao voto por favas brancas e pretas.[74]

Em Portugal, relativamente aos processos de eleição do corpo político camarário português, o "sistema eleitoral dos Pelouros", criado em 1391 por lei de D. João I, foi modelo para os demais sistemas utilizados. Com o tempo, evoluiu de um sistema de sorteio para um processo eleitoral escrito, de eleição indireta, por pautas de eleitos escolhidos a partir de um rol de elegíveis, enquanto subsistiram nos concelhos de menor dimensão os sistemas tradicionais de votação direta e oral em assembleia dos vizinhos. Este modelo, porém, foi sendo desvirtuado por uma progressiva elitização da administração municipal, tendo-se verificado, designadamente, a partir de meados do século XVII, uma manifesta redução da participação do povo nas eleições.[75]

Também o universo confraternal português regista a prática do voto secreto, ou confidenciado, nomeadamente após o Concílio de Trento (1524-1564) e, em especial, nos cinco quartéis finais do Antigo Regime - o período cronológico considerado no presente estudo. Verifica-se que, por essa altura, dada a disciplina processual do direito canónico, a prática das escolhas consensuais já não era prioritária - muito menos, imperativa. Então, a regra maioritária vigorava como método habitual de escolha coletiva, e a ideia quantitativa de eleição era observada naturalmente, sem evidenciar as antigas inibições de natureza teológica que outrora haviam fundado a legitimidade eleitoral na unicidade e indivisibilidade da vontade divina.

Inclusive na França revolucionária, a receção do segredo de voto deu-se por influência do direito canónico e das práticas eleitorais da Igreja, pondo termo a uma

---

[73] ROMÁ, Armando Alberola, «Autoridad Real Y Poder Local. Reflexiones En Torno Al Desarrollo Del Procedimiento Insaculatorio En Los Municipios Valencianos Durante La Época Foral Moderna», *Pedralbes: revista d'història moderna*, nº 12 (1992).

[74] HERNÁNDEZ, Miguel-Ángel González, «"Lo Quatorzen Capitol". Intervencion Regia Y Fraude Electoral En El Patriciado Urbano De Una Ciudad Valenciana. Orihuela, 1458-1479», *Anales De La Universidad De Alicante. Historia Medieval*, nº 16 (2010 2009), pp. 289–317.

[75] COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero, *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes: notas da história social*, Centro de Estudos e Formação Autárquica, Coimbra, 1986, pp.44-45. Vd.tb.

MANIQUE, António Pedro, «Processos eleitorais e oligarquias municipais nos fins do Antigo Regime», *in Arqueologia do Estado. Comunicações 1*, Lisboa, História & Crítica, 1988, p. 114.

controvérsia em que se opuseram duas visões diferentes sobre os sistemas eleitorais. De um lado, a protagonizada por Montesquieu e Rousseau, que defendia a publicidade do voto como expressão de autenticidade e de integração comunal, contra manobras de bastidores servidas pelo anonimato, e que apontava o caráter subversivo do voto secreto; designadamente, Montesquieu, defendia o voto público como método que permitia o exercício da autoridade natural pelos superiores.[76] E, do outro lado, a visão que preconizava o segredo do voto como proteção dos eleitores contra as coações, os subornos e as pressões de uma fação. Efetivamente, e após algumas hesitações, o voto secreto acabou por se impor; porém, com o objetivo de subtrair os eleitores à influência dos padres católicos - e dos nobres. O artigo 31º da Constituição do Ano III da Revolução (1795) estabelecia, finalmente: *Toutes les élections se font au scrutin secret*.[77]

[76] MONTESQUIEU, Charles de Secondat, *De l'esprit des lois*, Laurent Versini, Paris, Éditions Gallimard, 1995, p. 28. Disponível em: http://archives.ecole-alsacienne.org/. Consultado em 2020/ago./08. Vd. tb.

GUENIFFEY, Patrice, «L'exercice Du Suffrage Pendant La Révolution Française (1789-1793) Le Peuple Contre Le Citoyen», in *Public/privé, Paris, Presses universitaires de France*, 1995, p. 53.

CHRISTIN, Olivier, *Vox populi: une histoire du vote avant le suffrage universel*, Paris, Seuil, 2014, p. 121.

[77] *Constitution du 5 Fructidor An III*, art. 31º, 1795. Disponível em: http://www.conseil-constitutionnel.fr. Consultado em 2020/jan./22.

V

Contexto – A eletividade e as práticas deliberativas nas administrações do reino

1. A administração central da coroa

[As teorias do ofício público: patrimonialismo *versus* corporativismo. Nomear e eleger. A prática colegial do voto maioritário nos tribunais régios, em face de um poder monárquico absolutista.]

1.1. Um equilíbrio hesitante

Compulsando o Dicionário de Rafael Bluteau para uma definição setecentista de "ofício", logo se evidencia, à entrada do respetivo enunciado, uma aceção iminentemente política: "Cargo público, que dá autoridade para mandar, ou para executar cousas concernentes ao governo, como são ofícios de justiça, fazenda, milícia, etc." Só mais adiante o léxico surgia como sinónimo de mero emprego, abarcando o ofício privado, mecânico: "A ocupação que cada um tem no seu estado." Ou seja: durante o período observado, "ofício" era, por antonomásia, o ofício público.[78]

Então, segundo uma tipificação que foi perfilhada por António Manuel Hespanha na sua *História das Instituições*, duas conceções acerca do estatuto institucional dos ofícios - teoria feudal e teoria funcional-comissarial -, se fizeram cruzar no plano doutrinário:

A primeira, de feição patrimonialista - também conhecida como tese "do absolutismo real" - tinha raiz na ideia medieval do ofício público como manifestação da fidelidade pessoal dos vassalos para com o seu soberano e da confiança deste para com aqueles. Era o rei quem, por sua graça, constituía o ofício, *intuitu personae*, para o nomeado; este ficava investido na condição de proprietário do cargo, em termos de tendencial inamovibilidade, e a sua posição era suscetível de transmissão *mortis causa* para os respetivos herdeiros. Bem assim, o ofício, ao ser elevado acima da sua finalidade económica, tinha na honra o fundamento da respetiva remuneração - *pertinentia honoris* -, mais do que a contrapartida do trabalho prestado.

A segunda perspetiva, de perfil funcionalista, reportava-se ao direito romano e canónico, tendo o seu enfoque na satisfação do interesse público. Daqui decorriam as exigências de independência no cargo, conferindo ao seu exercício um caráter provisório e, logo, dissociado da titularidade originária. O ofício, assim emancipado relativamente ao ato da respetiva criação e centrado na sua jurisdição própria, libertava-

[78] BLUTEAU, «Ofício», *in Vocabulario portuguez & latino...*, vol. 6, p. 48.

se da arbitrariedade régia, favorecendo-se a corporativização do funcionalismo público. Era a tese "do corporativismo burocrático".[79]

Dado o caráter complexo da teia de relações institucionais que se estendia por toda a sociedade de Antigo Regime, os esforços de classificação oferecem-se redutores, por vezes, face a uma realidade política e administrativa de difícil conformação teórica.[80] E assim, no que respeita às duas doutrinas mencionadas, tal escolho parece derivar do nexo causal que as liga entre si: porquanto a transmissão sucessória dos ofícios patrimonializados – atributo da tese do "absolutismo real" - proporcionava a respetiva continuidade familiar e, logo, adequava-se a fortalecer a corporativização dos ofícios – elemento fundamental na tese funcionalista, "do corporativismo burocrático". Esta aparente sobreposição teórica - de resto, identificada por Hespanha -, é sintomática de um equilíbrio doutrinário hesitante onde preponderava um mesmo ideário medievo - o serviço do rei - que se achava na origem de toda a nobreza hereditária e que constituía um dos principais pilares da ordem social de Antigo Regime.[81] De facto, segundo Nuno Gonçalo Monteiro, a oportunidade de acesso às funções de maior relevância para a coroa verificou-se restrita e circular, porquanto progressivamente condicionada pela qualidade de nascimento – pelo menos ao nível do topo e até meados do século XVIII.[82] Além do que, apesar de submetido o direito consuetudinário ao critério da "Boa Razão" e tendo sido consequentemente abolida, pela Carta de Lei de 23 de novembro de 1770, a transmissão dos ofícios por via sucessória, esta prática, não obstante, manteve-se até ao final do Antigo Regime.[83]

---

[79] HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições (épocas medieval e moderna)*, Coimbra, Almedina, 1982, pp. 384-400.

[80] SUBTIL, José Manuel, «As relações entre o centro e a periferia no discurso do Desembargo do Paço (sécs. XVII-XVIII)», *in Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005, p. 243.

[81] HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições*…, p. 395.

[82] MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «O "Ethos" Nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social», *Almanack Braziliense*, nº 2 (Novembro 2005), p. 8.

[83] FONSECA, Teresa, «O funcionalismo camarário no Antigo Regime. Sociologia e práticas administrativas», *in* CUNHA, Mafalda Soares da; FONSECA, Teresa (ed.), *Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005, pp. 85-86 (73-86). Vd. tb.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes, *O terramoto político (1755-1759): memória e* poder, Lisboa, Ediual, 2007, pp. 102-103.

Por definição, todos os lugares públicos destinavam-se a ser preenchidos mediante um procedimento específico. No jargão jurídico do Antigo Regime, o verbo "eleger" era aquele que mais rigorosamente transmitia a ideia de provimento, como escolha - singular ou colegial - de uma pessoa para um cargo: "Eleger. Escolher. Fazer eleição. (…) Eleger alguém para um ofício. (…)"[84]. Podia indiferentemente significar quer a nomeação burocrática – vertical e descendente –, própria da administração central da coroa, quer a designação coletiva – horizontal e ascendente - própria das assembleias comunitárias.[85] Em ambos os casos, o concurso de uma decisão colegial, tomada "à pluralidade dos votos", i.e., por maioria - ainda quando subordinada à confirmação do monarca –, oferece-se como uma especificidade relevante do ponto de vista procedimental. Tanto mais que a regra maioritária, por sua natureza, tende a transcender a estrita aplicação funcional de uma técnica de decisão: ela encerra a observância de um critério legitimador fundado na vontade do grupo – ou corporação, em sentido lato.[86] Destarte, tomando-a como elo de ligação entre as diversas formas de eleições colegiais, abrir-se-á caminho a uma ideia de eletividade - na aceção, contemporânea, de modo de prover lugares por votação -, fornecendo-se um instrumento autónomo de observação historiográfica para o âmbito, ainda pouco explorado, da teoria dos ofícios.

No quadro das práticas institucionais do Antigo Regime e relativamente às "eleições" para a administração régia central e periférica, a vigência do princípio maioritário assinala-se por via de uma vontade colegial que se expressava nas diversas instâncias consultivas. Excetuando-se os cargos da maior confiança política - secretários de estado, intendentes - e os ofícios "mores" da casa real – almotacé-mor, camareiro-mor, mordomo-mor, etc., o rei seguia, por regra, o parecer dos seus corpos deliberativos superiores relativamente às pessoas a investir nos diversos cargos.[87] E, do mesmo modo, a inversa também será verdadeira: essa consonância, em alguns casos, terá ficado a dever-se à sua insinuação prévia perante o órgão em questão.[88] Seja como for, embora a

---

[84] BLUTEAU, «Eleição», *in Vocabulario portuguez & latino…*, p. 22.

[85] Esta classificação corresponde *mutatus mutandis* à tipologia de Max Weber que distingue: as eleições burocráticas ou "de cima" para baixo e as eleições "pelos dominados" ou "de baixo" para cima. Cfr. Weber, *Economia e sociedade…*, p. 202.

[86] ROSANVALLON, Pierre, *Democratic legitimacy…*, p. 2.

[87] CARDIM, Pedro, «A Casa Real e os órgãos centrais de governo no Portugal da Segunda metade de Seiscentos», *Tempo*, nº 13 (Julho 2002), p. 31.

[88] FERREIRA, Paulo J. da Costa P., *Os almotacés de Lisboa (século XVIII)*, Lisboa, Dissertação de Mestrado em História Moderna e Contemporânea, Instituto Universitário de Lisboa, 2012, p. 33.

assinatura régia - o "passe real"- tivesse, no provimento, um valor constitutivo, este requisito não prejudicava, em princípio, uma efetiva autonomia dos tribunais régios na decisão casuística de certas nomeações: tomem-se, como exemplo, as competências do Conselho da Fazenda sobre os ofícios intermédios da sua jurisdição e, bem assim, as do Desembargo do Paço nos provimentos para a administração periférica – de oficiais escrivães, juízes de fora, corregedores, provedores, juízes dos órfãos -, etc.[89] Todavia, o monarca tinha ao seu dispor alguns expedientes para, sem afrontamento ostensivo, contornar a eleição maioritária expressa na consulta e decidir unilateralmente, *de per si*. A este propósito, o jurista António de Sousa Macedo, em *Harmonia Política dos Documentos Divinos com as Conveniências do Estado* (1651), dissertava sobre "Se convém mais votarem os conselheiros juntos em um conselho, ou darem seus votos separados?", para o que sopesava os prós e os contras: de um lado, o voto em conjunto, *in voce*, que, apesar de oferecer menor liberdade aos votantes, promovia o debate enriquecedor; de outro, o voto em separado, que estimulava a adulação individual perante o rei, a quem era dirigido, e prejudicava a qualidade de uma decisão que supostamente seria coletiva:

> Juntos [,] ou votarão com menos liberdade, temendo ser descobertos aos interessados, ou derrotarão da verdade, sustentando competências. Separados expõem-se ao interesse próprio, ou à adulação, que se refreia no público (porque mais são os que tratam de sua fama, que de sua consciência), faltam os argumentos contrários, que discutem a matéria (donde se disse [,] que só ninguém sabe), e privam-se da emulação que aviva os engenhos.[90]

Então, concluía o autor, porquanto despojava cada um dos conselheiros de conhecer o resultado da votação geral, o voto em separado servia para favorecer o absolutismo régio:

---

[89] Vd. respetivamente:

Conselho da Fazenda - SUBTIL, José Manuel, «Os Poderes do Centro», *in* MATTOSO, José (dir.); HESPANHA, António Manuel (coord.), *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1870)*, Lisboa, Estampa, 1998, vol. 4, p. 154.

Desembargo do Paço - SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, Departamento de Ciências Humanas, 1996, p. 192.

[90] MACEDO, António de Sousa, *Harmonia Política dos documentos Divinos com as conveniências d'Estado. Exemplar de príncipe no governo dos gloriosíssimos Reyes de Portugal. Ao Serenissimo Principe Dom Theodosio nosso Senhor...*, Haia, Samuel Brown, 1651, p. 217.

> Na contrariedade destas razões, os Príncipes que querem ser demasiadamente absolutos, tomam muitas vezes os votos separados, para resolverem pelo capricho próprio com menor escândalo, pois, não sabendo os mesmos conselheiros o que os companheiros votaram, em qualquer resolução, posto que má, podem imaginar que se seguiu o parecer de alguns.[91]

Estes mesmos argumentos haviam sido invocados no âmbito do Conselho de Guerra, a propósito da eleição de uma alta patente, decorrida no ano de 1646: o Regimento de 22 de dezembro de 1643 estabelecia, como método de provimento interno, a eleição "por mais votos", em cuja previsão cabia o voto por escrito. Este era, à época da ocorrência, o sistema que o dito conselho adotava, com a particularidade de cada um dos votos ser revelado exclusivamente ao rei. O monarca podia, assim, decidir ao arrepio da maioria dos votos expressos, diferentemente do que sucederia se os conselheiros votassem em alta voz – *in voce* -, pois, neste caso, a decisão coletiva seria do conhecimento de todo o órgão colegial. Na qualidade de oponente, o conselheiro D. Álvaro de Abranches alegou contra a validade do estilo e, em acréscimo às razões supramencionadas, aduziu o inconveniente da ausência de trocas de informação relativas aos putativos nomeados:

> (…) porque podendo-se persuadir um conselheiro que alguns sujeitos são mui capazes dos postos para que os propõem pelo que souber dele, outros poderão ter alguma noticia particular de algum defeito dos tais sujeitos que a não tenha quem o julgar por mui capaz e isto conferido e praticado entre todos se apura e ajusta melhor do que se poderá fazer por escritos cerrados.[92]

As considerações doutrinais ora reproduzidas deverão, em princípio, ter mantido a sua validade durante os reinados seguintes, inclusive o de D. João V – este, um reinado de continuidade relativamente aos que o precederam, não obstante o papel que se lhe reconhece na forja das grandes mudanças políticas do período josefino. Contudo, os

---

[91] MACEDO, *Harmonia Política*…, pp. 217-218.

[92] TT, CG, consulta n.º 38 de 1646, *apud* COSTA, Fernando Dores, «O Conselho de Guerra como lugar de poder: a delimitação da sua autoridade», *Análise Social*, XLIV (191), 2009, pp. 407-408.
Acerca do procedimento de voto no Conselho de Guerra, vd.
MELO, D. Francisco Manuel de, *Aula Política e Cúria Militar*, Lisboa Ocidental, na Oficina de Matias Pereira da Silva e João Antunes Pedroso, 1720, §81-§84, § 88, § 98, fls. 61-64, 66 e 75, respetivamente. Edição Semidiplomática por Evelina Verdelho, CELGA, UC, 2007. Disponível em: https://www.uc.pt/uid/celga/recursosonline/cecppc/textosempdf/04aulapolitica. Consultado em 2021/abr./28.

objetivos meramente embrionários do presente texto não permitem inserir-se, aqui, essa verificação.

Para além das secretarias de estado e dos tribunais régios – Desembargo do Paço, Casa da Suplicação, Conselho de Guerra, Erário Régio, Senado da Câmara de Lisboa, etc. -, a administração central passou a integrar, a partir do governo pombalino, as novas repartições públicas destinadas a assegurar o desenvolvimento das políticas reformistas da coroa. E, também neste âmbito, pode constatar-se a presença de uma assinalável componente eletiva no modo de designação para os cargos dirigentes.

Assim, na Junta do Comércio, ainda que a eleição para o mandato trienal de um novo deputado fosse feita pelo próprio rei, era-o sob proposta dos deputados em exercício, que propunham os (três) nomes dos seus virtuais substitutos. Para a recondução do secretário e do procurador - os demais cargos não podiam ser reconduzidos - havia, até, a exigência de uma votação favorável feita pelo provedor, pelos deputados em exercício e pelos deputados entretanto eleitos.[93] De modo semelhante, os estatutos da Companhia do Grão Pará e Maranhão previam que os primeiros titulares dos respetivos órgãos fossem nomeados pelo rei, enquanto para os mandatos trienais seguintes os deputados seriam propostos pela Companhia – mas sempre providos pelo rei, que os confirmava ou não.[94]

Evidentemente, o recurso ao voto, na administração central, não se limitava aos processos eleitorais: ele estendia-se às escolhas deliberativas, cujas matérias, submetidas a decisão colegial, eram votadas *viva voce*, "à pluralidade de votos" – "(…) e por pluralidade de votos pelos Desembargadores abaixo assinados foi assentado, que (…)".[95] Assim, dada a inexorabilidade dessa observância, a lógica do centralismo absolutista favorecia o controlo dos tribunais régios e repartições públicas através do domínio maioritário na composição das respetivas mesas. De entre estas, a do Desembargo do Paço salientava-se como fórum principal onde as altas magistraturas exerciam um poder autónomo de influência - inclusive sobre as decisões do soberano. Por isso, o reforço pombalino do poder régio conduziu, de uma parte, à redução

[93] *Estatutos da Junta do Comércio*, Officina Miguel Rodrigues, Lisboa, 1756, capítulo II, pp. 2-4. Disponível em: https://archive.org/details/estatutosdajunta00port. Consultado em 2020/jan./22.

[94] BNP, *Instituição da Companhia do Grão Pará e Maranhão*, Officina Miguel Rodrigues, Lisboa, 1755, pp. 4-9. Disponível em: http://purl.pt/16411. Consultado em 2020/jan./22.

[95] Cfr. Assento CCCXXIV da Casa da Suplicação, p. 508. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt. Consultado em 2020/jan./22.
Vd. tb. SUBTIL, *O Desembargo do Paço*…, p. 53.

progressiva do número dos desembargadores desse tribunal, enquanto a política de nomeações para o mesmo constituiu, de outra parte, um elemento chave no confronto entre posições regalistas e conservadoras - tendo pesado em favor das primeiras.[96] Tal ingerência poderá ter conhecido, todavia, um entrave em matéria de justiça, decorrente de uma legislação filipina que coartava a obtenção de maiorias casuísticas por via da adição avulsa de novos membros ao elenco da Mesa do Desembargo do Paço:[97]

> 10. E porque algumas vezes acontece fazerem-se petições, em que se pede que entrem mais Desembargadores no despacho dos embargos, com que se vem a algumas sentenças, do que foram nelas, mando que as tais petições se não tomem, nem delas se trate.[98]

As ditas formas de condicionamento oblíquo conviviam, no entanto, com o papel "constitucional" do monarca como supremo juiz do reino, em cuja qualidade era chamado a intervir diretamente sobre determinadas votações dos órgãos burocráticos. Isto sucedia, nomeadamente, na Casa da Suplicação, última instância de recurso da estrutura judicial, cujas decisões - tomadas "à pluralidade de votos" – o soberano podia reformar.[99] Do modo semelhante, para as decisões que pertenciam ao expediente normal do Desembargo do Paço era prevista a consulta ao monarca, nos termos do alvará de 24 de julho de 1713, sempre que algum dos desembargadores se não conformasse com o resultado da votação maioritária.[100] Por seu lado, os estatutos da Junta do Comércio prescreviam uma maior amplitude para essa intervenção: sendo as matérias em apreço "de peso, e gravidade", os votos que divergissem do desejável consenso eram escritos e dirigidos ao monarca, que os decidia.[101]

1.2. Considerações finais

Porquanto as instâncias jurisdicionais da administração central tinham nos respetivos sistemas de votação uma expressão essencial da sua autonomia face ao rei, o estudo de tais procedimentos, nos planos normativo e factual, adequa-se a compreender o sentido

---

[96] SUBTIL, *O Desembargo do Paço*…, p. 62.

[97] HESPANHA, *História das Instituições*…, p. 360.

[98] Lei de 27 de julho de 1582, § 10.

[99] ALMEIDA, Cândido Mendes de (1985), *Ordenações Filipinas*, Livro 1, Título V, § 5, nota 3, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, p. 18. V. tb.
SOUZA, Marcus Seixas, *Os Precedentes na História do Direito Processual Civil Brasileiro: Colónia e Império*, Mestrado em Direito Público, Universidade Federal da Bahia, 2014, pp. 55-56.

[100] SUBTIL, «Os Poderes do Centro»…, p. 145.

[101] *Estatutos da Junta do Comércio*…, capítulo II, pp. 2-4.

da evolução do poder monárquico-absolutista, designadamente na sua relação com os outros corpos políticos. Em termos meramente iniciais dir-se-á que, inclusive no período do seu maior apogeu – ou seja, a partir da governação de Pombal -, o centralismo régio nunca deixou de coabitar com os processos de decisão colegial por votação, embora seja difícil de determinar o saldo final dessa coexistência – i.e., até que ponto a legitimidade intrínseca do voto maioritário terá constituído um fator de limitação do poder absolutista. Assim, enquanto, de um prisma quantitativo, se assiste ao propagar das práticas eletivas e deliberativas na administração régia por via do surgimento de novos fóruns de votação – em especial devido à criação das juntas da administração e companhias comerciais -, paralelamente, em termos qualitativos, o mesmo absolutismo josefino que criou os ditos fóruns terá feito reduzir o poder decisório das votações colegiais em alguns dos tribunais régios já existentes – v.g. o Senado de Lisboa e o Desembargo do Paço -, designadamente em benefício de algumas dessas novas instituições – v.g. a Junta do Comércio e a Intendência Geral da Polícia, respetivamente.[102] Procurar conhecer a manifestação efetiva desse endurecimento absolutista nas práticas eletivas e deliberativas da administração régia, tendo em apreço as inerentes disputas de poder e identificando-lhe os respetivos canais e mecanismos de influência em concreto, oferece-se uma empresa de grande dimensão: implica, designadamente, um exaustivo exame documental que, excedendo o âmbito propedêutico deste capítulo, se oferece suscetível de constituir um vasto campo de pesquisa futura para a historiografia institucional.

2. A administração local

2.1. O rei e as corporações territoriais: uma negociação permanente

[Os *corpora* e a origem delegada da jurisdição. A tutela régia sobre os concelhos. Legislação, costume, privilégios locais e direito particular local.]

Segundo procede da raiz organicista do seu conceito nuclear - *corpora* -, o princípio monárquico "corporativo" do Antigo Regime reportava-se a uma antiga conceção

[102] Cfr. respetivamente:

Do Desembargo do Paço para a Intendência Geral da Polícia - SUBTIL, José Manuel, «As relações entre o centro e a periferia…», p. 23.

Do Senado de Lisboa para a Junta do Comércio - MACEDO, J. Borges de (1984-2000), "Comércio, Junta do", em Joel Serrão (org.), *Dicionário de História de Portugal*, Livraria Figueirinhas, Porto, Tomo 2, p. 107. Vd. tb.

Estatutos da Junta do Comércio…, capítulo XVII, § 20 e 21, p. 30.

antropomórfica que ideava a sociedade como um organismo único e vivo, dotado de alma – dimensão espiritual - e corpo – dimensão temporal. A essência do corpo social estabelecia-se, então, no princípio da unidade política, devendo, esta, espelhar-se na existência de uma parte governante, também ela una, individual. Portanto, de acordo com a mesma figuração, o rei, no plano temporal, era a cabeça, pertencendo-lhe zelar pela harmonia do todo; em comunicação com este e entre si estavam as demais partes do corpo, i.e., os estamentos, de que as ordens e as corporações eram, respetivamente, os membros superiores e inferiores. Desta forma, os órgãos da sociedade cooperavam, cada um na sua função (*officium*), em obediência a um princípio teleológico que se identificava com os objetivos divinos da criação - i.e., o bem universal.[103] E, para tanto, os *corpora* eram dotados de personalidade jurídica, instrumento ficcional que lhes conferia a necessária autonomia financeira e jurídica, incluindo a capacidade judiciária - o poder de se fazer representar em tribunal - e a autorregulação.

Este último, segundo a perspetiva corporativista medieval, era o atributo em que residia qualquer jurisdição: o poder autónomo e natural dos corpos sociais de "dizerem" o próprio direito (*iurisdictio*). Com a Idade Moderna, porém, o sentido do termo jurisdição modificou-se, passando a significar um modo justo de o rei gerir as autonomias, que incluía o poder soberano de as delegar.[104] Em sentido lato, compreendia igualmente a autoridade dos ofícios: "(…) jurisdição é a autoridade de ofício de justiça ou de outra dignidade".[105]

Como se vê, no fundamental, a dita transição semântica reflete ainda a mesma dicotomia, anteriormente referida, entre as teses, coetâneas, do absolutismo real e do corporativismo burocrático, agora em versão alargada: estendendo-se (dos ofícios) para os corpos sociais e para os privilégios locais. De um lado, fazendo-as derivar do poder régio, estava a teoria da origem delegada de todas as jurisdições - dos ofícios e dos corpos. De outro, propugnando o argumento funcionalista - sustentado na necessidade comunitária, "natural", das mesmas jurisdições -, opunha-se-lhe a tese corporativista.

---

[103] XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António M., «A representação da sociedade e do poder». In: MATTOSO, José (Dir.). *História de Portugal*, Hespanha, António Manuel, Cardim, Pedro; Mattoso, José (eds.), *O Antigo Regime (1620 - 1807)*, Vol. IV, Edição académica, Lisboa, Ed. Estampa, 1998, pp. 114-115. Vd. tb.

REVEL, *A Invenção da sociedade*… p. 188.

[104] HESPANHA, *História das Instituições…*, p. 108. Vd. tb.

XAVIER; HESPANHA, «A representação da sociedade…», pp. 116-117.

[105] BLUTEAU, «Jurisdição», *in Vocabulario portuguez & latino…*, vol. 4, pp. 230-231.

Em Portugal, segundo António Hespanha, a primeira doutrina, da origem delegada das jurisdições, foi a que prevaleceu: à revelia das teses particularistas – que, no reino vizinho, reconheciam a limitação do poder real pelos poderes, originários, dos corpos - e indo ao encontro da tendência jurídico-política seguida na Europa pós-medieval.[106] Assim, nomeadamente, no relativo à jurisdição senhorial, entendia-se que esta resultava de uma delegação de poderes feita pelo rei nas pessoas dos donatários – "de quem [do rei] deriva todo o império e poder, exercendo-a [os donatários] em nome dele" -, uma tese que, no século XVIII, veio a afirmar-se com o declínio da mesma jurisdição.[107] Além disso, relativamente à administração dos concelhos - Hespanha designa-os como "autênticos senhorios coletivos" -, também a sua autonomia era tida como originária do poder régio.[108]

Com efeito, ainda quando fosse determinada pela imposição fáctica de uma realidade político-social preexistente e tivesse uma função meramente declarativa, a carta outorgante – do foral ou do domínio senhorial – não deixava de constituir, ao menos do ponto de vista formal, uma graça régia.[109] Logo, posto que se encerrava a doação na sua substância jurídica, ao reclamar para o rei o estatuto fundador das autonomias – e ao enfatizar, desse modo, o papel tutelar da monarquia -, o discurso legitimador das teorias permissionistas incumbia-se de afirmar a prerrogativa régia na tradicional procura de equilíbrio entre os privilégios concedidos (ou reconhecidos) aos concelhos e donatários e a própria ingerência nos assuntos locais - "uma negociação permanente entre o rei e o reino" - conforme também refere António Hespanha. Enfim, a crescente personalização

---

[106] HESPANHA, *História das Instituições*…, pp. 219-220. Vd. tb.
ALBUQUERQUE, Martim de, *Jean Bodin na Península Ibérica: ensaio de história das ideias politícas e de direito público*, Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, Paris, 1978, pp. 104 e segs.

[107] Lei de 23 de outubro de 1770, *apud* XAVIER; HESPANHA, «A representação da sociedade…», p. 130. Vd. tb.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Os Concelhos e as Comunidades», In: MATTOSO, José (Dir.). *História de Portugal*, Hespanha, António Manuel, Cardim, Pedro; Mattoso, José (eds.), *O Antigo Regime (1620 - 1807)*, Vol. IV, Edição académica., Lisboa, Ed. Estampa, 1998, p. 281.

[108] HESPANHA, *História das Instituições*…, p. 153.

[109] "Os municípios não foram criados por decreto, em obediência a qualquer projecto global, mas legados pelos séculos à monarquia moderna, cujos funcionários os reconheciam." Cfr. MONTEIRO, «Os Concelhos e as Comunidades…», p. 271. Vd tb.
REIS, António Matos, *História dos municípios: 1050-1383*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007, p. 97.
ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de, *História do Direito Português (1140-1415)*, 10ª ed., Lisboa, Pedro Ferreira, 1999, p. 204.

do governo - o "absolutismo" -, que se tem por verificada a partir do século XVII e intensificada após o terramoto de 1755, terá, logicamente, contado com a função interpretativa da teoria política - as conceções monistas do poder político - para influenciar essa negociação em favor do rei.[110]

Efetivamente, a historiografia portuguesa atribui à centúria seiscentista alguns afloramentos de um centralismo régio embrionário: seja por se atender à criação de novos impostos - designadamente, as décimas - e a uma maior demanda de receita fiscal, no período da Restauração, seja pela consideração do ensaio de novos modelos centralistas de governo, seja, inclusive, por uma alegada multiplicação dos cargos de juiz de fora, verificada então e ao longo do século XVIII.[111] Refira-se, no entanto, que este último argumento tem vindo a ser questionado na respetiva importância, quer pelo apuramento da sua verdadeira expressão quantitativa - inferior ao que se supunha - quer pela ponderação do efetivo papel que tais magistrados desempenharam no terreno - porquanto, embora nomeados pela coroa, a sua fidelidade pendia frequentemente para o lado do interesse camarário.[112] Importa, então, considerar em termos relativos qualquer paradigma teórico que bipolarize as magistraturas dos juízes de fora vs. as dos juízes ordinários em função de, por suposto, os mesmos estarem respetivamente adstritos aos interesses da coroa vs. os interesses concelhios. Até por que, em contrapartida, muito embora fossem eleitos localmente, os próprios juízes ordinários eram depositários de competências na administração régia do território: designadamente, dado presidirem aos governos municipais, pertencia-lhes assegurar a regular cobrança local dos impostos da coroa, i.e., da Terça de Sua Majestade, da sisa e da, supervivente, décima militar.[113] Neste sentido, para o melhor desempenho da sua missão e atendendo ao que seria mais

---

[110] HESPANHA, *História das Instituições*…, pp. 43 e 258. Vd. tb.
BORRALHEIRO, Rogério Capelo Pereira, *O município de Chaves entre o absolutismo e o liberalismo (1790 - 1834): administração, sociedade e economia*, Braga, Ed. do Autor, 1997, p. 88.
ALBUQUERQUE, Martim de, *Jean Bodin na Península Ibérica*….

[111] SUBTIL, *O terramoto político*…, p. 18.

[112] HESPANHA, *História das Instituições…,* p. 312. Vd. tb.
HESPANHA, António Manuel, «O debate acerca do "Estado Moderno"», In: TENGARRINHA, J. (Coord.). *A historiografia portuguesa, hoje*, Lisboa, Hucitec, 1999, pp. 139-140.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Os Concelhos e as Comunidades…», pp. 277-279.

[113] HESPANHA, *História das Instituições*…, p. 150. Vd. tb.
FERNANDES, Paulo Jorge da Silva, «Elites locais e poder municipal. Do Antigo Regime ao liberalismo», *Análise Social*, XLI (178), 2006, p. 61.
COELHO; MAGALHÃES, *O poder concelhio…,* pp. 5 e 32.

agradável ao rei, o juiz e demais membros da mesa da vereação deveriam ser indivíduos de condição social relativamente elevada: dotados, portanto, de uma autoridade natural que lhes permitisse atuar ao abrigo de resistências tumultuosas. Assim o exigia a conservação da ordem universal, suprema incumbência da monarquia de Antigo Regime.[114] Esperava-se, também, que fossem de boa fazenda, não apenas para que pudessem exercer as suas funções de forma desinteressada mas, inclusive, para que pudessem responder pessoalmente com os seus bens particulares, por *culpa in eligendo*, no caso de ocorrerem indevidas faltas de cobrança de réditos fiscais pelos recebedores das sisas.[115]

Havia, pois, a acrescer ao ditame "constitucional" de defesa da ordem monárquica, uma motivação financeira que impelia a coroa no propósito de condicionar as eleições municipais.[116] Por isso, os critérios jurídicos do recrutamento local foram fixando, no direito régio, uma orientação legislativa que favorecia a elitização camarária.

Ora, não obstante as Ordenações do reino se destinarem a fornecer uma norma geral aplicável em todo o território, nem por tanto deixavam de se respeitar os privilégios municipais, dado que o quadro normativo do Antigo Regime se caracterizava pelo pluralismo jurídico:[117]

> O modo, antes descrito, de conceber a relação entre a norma geral e a norma especial choca-se profundamente com as concepções jurídicas atuais. Não tanto, note-se bem, por representar uma entorse ao princípio da generalidade da norma jurídica (na verdade, mesmo a norma particular ou própria, vale para uma generalidade de casos, como bem notavam os autores da época), mas antes por implicar uma importante limitação ao princípio da igualdade perante a lei.[118]

---

[114] MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Sociologia das elites locais (séculos XVII-XVIII). Uma breve reflexão historiográfica», *in Os Municípios no Portugal Moderno: Dos Forais Manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005, p. 72. Vd. tb.
FERREIRA, Paulo da Costa, «Do ofício de almotacé na cidade de Lisboa (século XVIII)», *Cadernos do Arquivo Municipal*, N^{o} 1, (Junho 2014), p. 75.

[115] *Ordenações Filipinas*, Livro 1, Título LXVI, § 49. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p153.htm. Consultado em 2020/jan./22.

[116] MANIQUE, António Pedro, «Processos eleitorais…», pp. 109-110.

[117] COSTA, Patrícia, «As finanças municipais em Portugal no século XVIII: autonomia vs centralismo», *Ler História*, n^{o} 73 (1 Dezembro 2018), pp. 2 e 13.

[118] HESPANHA, *História das Instituições…,* p. 407.

Assim, apesar de os textos normativos da lei régia constituírem a fonte histórica mais imediata para o estudo dos processos eleitorais concelhios – além de estarem no topo da hierarquia das fontes de direito -, um conhecimento exaustivo do tema requer que se atenda às especificidades territoriais, averiguando, nomeadamente, a existência de vestígios escritos de direito particular local, i.e., provisões régias destinadas aos corregedores de comarca, cartas de privilégio, estilos observados pelas sentenças dos juízes camarários, posturas municipais e regras costumeiras.[119]

No que respeita a estas últimas, as práticas coletivas antigas e reiteradas presumiam-se tacitamente aprovadas pelo rei - ainda que fossem *contra legem* não se reputavam "ilegais" mas, apenas, "diferentes" da padronização normativa emanada do poder central - e, portanto, eram consideradas costume, inclusive quando o monarca as ignorava, ou desconhecia.[120] Todavia, importa sublinhar que, enquanto não alcançassem esse grau, um tanto impreciso, de maturação - reforçando-se, assim, pela repetição ao longo do tempo, a ideia de uma aceitação régia tácita, suficiente para as legitimar como direito consuetudinário -, as práticas *contra legem* estavam sujeitas a ser apontadas como abusivas, não podendo ser invocadas.[121]

De resto, a força de alguns usos locais fê-los perdurar ao longo de séculos: a ata da sessão das Cortes Constituintes do dia 25 de outubro de 1821 refere-se, ainda, à existência de um costume *contra legem*, nos municípios coetâneos, que promovia serem chamados para a eleição de eleitores apenas os homens bons da terra, e não também o povo conforme o estabelecido nas ordenações filipinas.[122]

---

[119] MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «O espaço político e social local», *in História dos Municípios e do poder local dos finais da Idade Média à União Europeia*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1996, pp. 124-125. Vd. tb .

HESPANHA, *História das Instituições…,* pp. 153 e 272.

Segundo Marcello Caetano, os forais contêm apenas vagas referências sobre os órgãos municipais. Cfr. CAETANO, Marcello, *História do Direito Português*, Verbo, Lisboa, 1981, p. 223. Em sentido contrário, apontando os forais como fonte importante acerca do organograma municipal, cfr. HESPANHA, *História das Instituições…*p. 153.

[120] SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da, *História do direito português: fontes de direito.*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, pp. 327-328.

[121] ALMEIDA, Cândido Mendes de, *Ordenações Filipinas*, Livro 3, Título LXIV, nota 1, Rio de Janeiro, 1870, p. 664. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p664.htm. Consultado em 2020/jan./22.

[122] "(…) o método porque até agora se faziam as eleições", segundo um dos deputados que o mencionam. Cfr. *Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, num. 209, Sessão

Um outro caso, diverso, a não olvidar neste âmbito, refere-se ao universo da administração iletrada - circunscrita à oralidade e característica dos pequenos concelhos rurais. Embora se trate de um campo que à historiografia importaria conhecer, o acesso científico ao mesmo apresenta-se, por natureza, quase vedado, sendo apenas perscrutável, quando muito, por via de testemunhos indiretos.[123]

Também os critérios efetivos das eleições municipais se dão a conhecer indiretamente por via de estudos de longa duração sobre elites locais, destinados a fornecer um acesso casuístico às respetivas bases sociais de recrutamento. Em atenção a essa necessidade, Nuno Monteiro considerou ser ainda "nebuloso" o estado da cronologia da atuação da coroa na esfera local – embora com uma ressalva para o final do Antigo Regime.[124] Do mesmo modo, Margarida Sobral Neto considerou, também, "escasso" o conhecimento histórico acerca da intervenção dos senhorios nos concelhos.[125] Assim, dada a importância e diversidade dos usos locais no Antigo Regime, a historiografia recente tem sublinhado - e procurado, entretanto, satisfazer - a necessidade de uma muito ampla produção monográfica sobre a vida política concelhia, capaz de revelar, nomeadamente, os entraves colocados pela geografia política do território à intervenção régia no domínio legislativo.[126]

Convém, ainda assim, notar que, apesar de se posicionar como um autor particularmente atreito à abordagem prosopográfica - a mais desafiante e volumosa em termos histórico-científicos –, Nuno Gonçalo Monteiro não deixa de salientar a singular padronização do quadro administrativo local português - fossem os concelhos "gigantescos" ou "minúsculos" -, atribuindo-a a um papel uniformizador da legislação que, segundo ele, o aumento da intervenção régia, na segunda metade do século XVIII, veio reforçar.[127] Indo, deste modo, ao encontro da consensualizada opinião

---

do dia 25 de outubro, 1821, p. 2798. Disponível em: http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821. Consultado em 2020/mai./12.

[123] MONTEIRO, «O espaço político e social local…», pp. 123-125.

[124] MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Os Concelhos e as Comunidades…», p. 277.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Sociologia das elites locais…», p. 62.

[125] NETO, Margarida Sobral, «Senhorios e concelhos na época moderna: relações entre dois poderes concorrentes», *in Os Municípios no Portugal Moderno: Dos Forais Manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005, p. 151.

[126] Acerca do valor do costume nas Ordenações, Cfr. *Ordenações Filipinas*, Livro 1, Título LXVI, § 28. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p149.htm. Consultado em 2020/jan./22.

[127] MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Os Concelhos e as Comunidades…», pp. 270-273.

historiográfica que reconhece a evidência de um cometimento legislativo no sentido da elitização camarária.[128]

2.2. Traços evolutivos das eleições e práticas deliberativas municipais no Portugal de Antigo Regime

[Das assembleias públicas às magistraturas permanentes das câmaras municipais. O centralismo avisense, as ordenações do reino e os regimentos eleitorais. Povo e elitização do poder local. Eleições diretas e eleições indiretas dependentes de homologação superior. Lisboa, um caso especial do centralismo régio. Deliberação camarária e voto maioritário. As eleições nos concelhos senhoriais. A Casa dos Vinte e Quatro e o governo corporativo da cidade.]

Dado o presente capítulo ser introdutório e de mero contexto, pretende-se que os assuntos de história municipal ora abordados se atenham às cercanias mais próximas do objeto nuclear da tese. Aqui não caberia, portanto, um elaborar aprofundado sobre a origem dos concelhos em Portugal e, menos ainda, o perfilhar de qualquer uma das correspondentes teorias explicativas. Neste sentido e sem prejuízo de tal conformidade, é de referir que o uso medieval da decisão comunitária estará associado à herança dos vazios de poder ocasionados pelas sucessivas invasões do território peninsular e, bem assim, às formas espontâneas de auto-organização coletiva que em seu resultado se suscitaram.[129]

Tais prerrogativas, autonómicas, dos círculos de vizinhança, viriam a ser estrategicamente acolhidas a partir do século X, pelo rei e os demais senhores cristãos - sobretudo, em regiões de fronteira -, visando incentivar, mediante a concessão de cartas de foral, o povoamento dos territórios conquistados aos sarracenos durante a Guerra Santa Peninsular.[130]

Não obstante as enormes diferenças entre municípios rurais e urbanos, bem como as disparidades sociais no seio destes últimos, o facto é que, pelos séculos XII-XIII - e, em alguns casos, até muito posteriormente -, as diversas populações ainda reuniam em

---

[128] MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Sociologia das elites locais…», p. 65.

[129] Cfr. respetivamente:

Invasões sarracenas – COELHO; MAGALHÃES, *O poder concelhio…,* p. 2.

Invasões germânicas, sarracenas e reconquista cristã - DELGADO, António Pedro Monteiro, *A Configuração do Poder Local na Constituição Portuguesa de 1976: A Autonomia do Poder Local e o Poder Regulamentar Municipal*, Lisboa, Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídico- Políticas, UAL, 2013, pp. 15 e 17.

[130] HESPANHA, *História das Instituições…,* pp. 151. Vd. tb.

COELHO; MAGALHÃES, *O poder concelhio…,* p. 5.

assembleias públicas – *concilia* -, realizadas nas praças e nos adros das igrejas.[131] Regra geral, tais atos coletivos contavam somente com a participação dos homens livres da localidade, i.e., os chefes de família que viviam da sua própria fazenda. Excluídos ficavam os não livres, assim como os habitantes que estivessem sujeitos a um foro especial - mouros, judeus, clérigos e nobres -, embora, também aqui, se verificassem algumas exceções pontuais. A assembleia decidia e emitia posturas sobre assuntos do interesse comum: a eleição de chefes ou magistrados, a resolução de conflitos entre vizinhos, a administração das terras e reservas de água comuns, a gestão das pastagens e do gado, o sancionamento dos infratores.[132] Todavia, é pouco o que se sabe acerca do seu processo deliberativo – nomeadamente, sobre a eventual aplicação, aí, do voto maioritário -, porquanto, nessa fase menos letrada da organização municipal, ainda não havia o uso burocrático de lavrar os termos das reuniões.[133]

Com a experiência do tempo, a participação nas assembleias comunais foi-se restringindo a um núcleo limitado de residentes, mais participativos, experientes e disponíveis. A necessidade de especialização fez, depois, surgir as magistraturas permanentes, variando as mesmas quanto às suas atribuições e competências: almotacés - que fiscalizavam preços e abastecimentos; alcaides - que representavam o rei; e alvazis - juízes a quem cabia a presidência das assembleias (administrativas e judiciais), onde se reuniam os homens-bons da terra.[134]Juntar-se-lhes-iam, entre outros: meirinhos, escrivães e vereadores. Com a criação deste último cargo, as reuniões passaram a

---

[131] COELHO; MAGALHÃES, *O poder concelhio…,* pp. 2-5. Vd. tb.
MAGALHÃES, Joaquim Romero, *Concelhos e organização municipal na época moderna: Miunças 1*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 42.
José Viriato Capela assinala, inclusive, um recrudescimento das reuniões concelhias alargadas ao longo da 2ª metade do século XVIII, em matérias comunitárias de importância fundamental. Cfr.
CAPELA, José V., «Eleições e Sistemas Eleitorais nos Municípios Portugueses de Antigo Regime», *in* CRUZ, Maria Antonieta (ed.), *Eleições e Sistemas Eleitorais: Perspectivas Históricas e Políticas*, 1. ed., Porto, Universidade do Porto, 2009, pp. 65-66.

[132] CAETANO, *História do Direito Português*…, pp. 220 e 223.
REIS, *História dos municípios…*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007, p. 137.

[133] COELHO, Maria Helena da Cruz, «O Poder Concelhio em tempos medievais - o "deve" e "haver" historiográfico», *História, Revista da Faculdade de Letras*, vol.7, (2006), p. 29.

[134] CAETANO, *História do Direito Português*, p. 224. Vd. tb.
HESPANHA, *História das Instituições…,* p. 153.

realizar-se em aposentos destinados ao efeito, que viriam a ficar conhecidos como "câmaras".[135]

Então, em resultado da peste negra e das guerras com Castela, que levaram ao despovoamento dos campos e à procura de melhor vida nas cidades, mas, também, fruto de uma expansão e sofisticação da organização comercial que, por sua vez, teve o equivalente efeito na complexificação da administração local, o séc. XIV foi palco de uma profunda modificação das condições económicas, políticas e sociais.[136] Com efeito, enquanto as cidades se autonomizavam administrativamente e os poderes da sociedade se pulverizavam pelas diversas corporações - religiosas, profissionais, universitária -, os senhores das terras foram perdendo parte da sua riqueza para a burguesia agrária e mercadora. Este quadro de circunstâncias gerou um clima de confronto social que teve a máxima expressão na guerra civil de 1383-85, dando lugar, por fim, à fundação da segunda dinastia, graças ao suporte dos burgueses e do povo de Lisboa. Daí decorreu a política inicial do rei de Avis, gratificadora relativamente ao terceiro estado. Em seguida, porém, e com o propósito de obter o reforço da sua posição no trono, entretanto consolidada, D. João I passou a desempenhar um papel fundamental na defesa do prestígio da nobreza, como *primus inter pares*. Nomeadamente, optou pela política de guerra, impondo a sisa, para a financiar e repondo as *contias* da nobreza, para a remunerar.[137] Além disso, importou de Castela a instituição dos morgadios, como forma de perpetuar o poder linhagístico da nobreza por via da concentração da riqueza familiar no filho varão mais velho. Também ao nível da coroa, estes princípios da varonia e da primogenitura viriam a ter aplicação, logo pelo ano de 1393, como se de um estilo da corte se tratasse - embora a sua consagração escrita, na Lei Mental, tivesse sido póstuma, ocorrendo no reinado de D. Duarte, que a promulgou.[138] Acima de tudo, através de uma hábil e equilibrada articulação entre os diversos corpos do reino, D. João I cumpria um programa político centralizador que o levava a implementar medidas de

---

[135] REIS, *História dos municípios…*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007, p. 138-139.

[136] CAETANO, *História do Direito Português…*, pp. 278-280.

[137] MARQUES, António Henrique R. de Oliveira, «Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV», *in* SERRÃO, J.; MARQUES, A.H.R. de O. (eds.), *Nova história de Portugal*, 1ª. ed., Lisboa, Editorial Presença, 1987, vol. IV, p. 541.

[138] COELHO, Maria Helena da Cruz, *D. João I: o que re-colheu boa memória*, Mem Martins, Circulo de Leitores, 2005, p. 221.

SARAIVA, José H., *História de Portugal*, Mem Martins, Portugal, Publicações Europa-América, 1993, p. 96.

cunho elitista, com expressão quer ao nível da corte, quer no âmbito territorial. Apontam-se, a este respeito, dois exemplos ilustrativos da dita motivação monárquica: a decisão que o rei tomou de chamar a nobreza a retomar o assento, junto de si, no Conselho Régio e a sua iniciativa legislativa de uniformizar os processos de eleição do corpo político camarário português, respetivamente.[139]

De facto, sob o argumento da necessidade de pacificação nos atos eleitorais – evitar as «voltas e arroidos (…) e inimizades» -, D. João I promovia, através da lei da Ordenação de pelouros, de 1391, uma elitização do poder local que facultava ao soberano um maior domínio sobre os concelhos - tendo em vista, designadamente, fortalecer o papel que estes corpos administrativos desempenhavam como veículos de difusão territorial da política régia.[140] O novo sistema - um paradigma processual que perduraria até ao final do Antigo Regime - estabelecia que os vereadores fossem eleitos pela assembleia a partir de um arrolamento de homens-bons; este era feito endogamicamente, pelos oficiais dos anos anteriores ou por um elenco restrito de homens-bons. Então, para determinar quais de entre os ditos vereadores iriam exercer funções naquele ano, procedia-se a uma segunda escolha, aleatória, inserindo-se os nomes de cada um em respetiva bola de cera (pelouro). Uma vez sorteados os escolhidos para o ano em apreço, ficavam os restantes para os dois anos seguintes.[141] Assim se institucionalizava, pela via normativa, uma tendência procedimental que, desde há décadas e sob protesto dos populares, vinha retirando às assembleias alargadas a liberdade de elegerem os seus próprios magistrados.[142]

O texto da lei eleitoral dos pelouros, de 1391, transitou para o Regime dos Corregedores, de 1418, tendo sido depois incluído nas Ordenações Afonsinas. Esta coletânea legislativa terá sido impulsionada pelo próprio monarca avisense, aquando das cortes de 1385, tendo em vista afirmar a diferença do ordenamento jurídico português face à legislação do rival castelhano.[143] A respetiva denominação resulta, então, de a mesma compilação ter sido terminada e promulgada pelo rei D. Afonso V - somente em 1446. Algumas modificações na redação da dita lei eleitoral haviam sido, entretanto,

---

[139] Vd. por todos: COELHO, *D. João I…*, pp. 155, 157 e 225.

[140] COELHO, *D. João I…*, p. 229.

[141] HESPANHA, *História das Instituições…*, p. 249.

[142] COELHO; MAGALHÃES, *O poder concelhio…,* pp. 16-19.

[143] DOMINGUES, José, *As ordenações afonsinas: três séculos de direito medieval: 1211-1512*, 1ª ed., Sintra, Zéfiro, 2008, pp. 11, 58, 92, 445-447.

introduzidas: a saber, passaram a ser em número de seis os homens-bons escolhidos para eleitores pelo grupo de "homens-bons do lugar", e estes, por seu lado, eram convocados pelo corregedor (ou ouvidor); então, os ditos eleitores, separados aos pares - e não, já, a assembleia -, elegeriam a votos, de entre os melhores da terra, os róis de vereadores - e também de juízes, procuradores e escrivães - para o triénio seguinte; além disso, o sorteio anual dos pelouros, extraídos a partir do "capeirete" em que eram lançados, deixaria de pertencer a um homem-bom, tendo passado a confiar-se à mão inocente de uma criança de sete anos; e também ficou definido que o resultado da eleição - ocorrida na presença do corregedor -, devia ir à confirmação pelo rei. Ficava, assim, reforçado, no procedimento eletivo municipal, o caráter de eleição indireta e sujeita a respetiva pauta à homologação régia (ou senhorial).[144]

Esta tendência disciplinadora viria a ser instituída com caráter mais definitivo a partir do período filipino, por via da publicação dos Regimentos eleitorais seiscentistas.[145] O primeiro, Alvará de 12 de novembro de 1611, destinou-se a submeter a um modelo único os processos eleitorais praticados no reino, estendendo o regime que vigorava nas terras da coroa aos municípios cujas pautas não eram a apurar pelo monarca - i.e., as terras senhoriais e os termos dos concelhos.[146] É certo que ainda se fala na reunião do "povo" para a eleição dos mui "nobres" e "zelosos" eleitores - preservando, nesse ponto, o texto das Ordenações Filipinas -, mas, em contrapartida, é reforçado o papel de fiscalização atribuído aos magistrados representantes da coroa e dos donatários, i.e., corregedores e ouvidores, respetivamente.[147] Outros regimentos eleitorais se lhe foram sucedendo, sob a forma de provisões régias instruindo os ditos funcionários acerca da observância específica das Ordenações Filipinas nas eleições locais a que haveriam de presidir. O mais importante de todos, alvará de 8 de janeiro de 1670, contendo respetiva provisão que o rei D. Pedro II dirigiu ao corregedor da comarca do Porto, estabeleceu a elaboração prévia de um rol de nobreza, destinado a circunscrever os possíveis eleitores

---

[144] COELHO; MAGALHÃES, *O poder concelhio…,* pp. 19 e 131-132.

[144] CAPELA, «Eleições e Sistemas Eleitorais…», pp. 37-38.

[145] CAPELA, «Eleições e Sistemas Eleitorais…», p. 44

[146] NETO, «Senhorios e concelhos na época moderna…», p. 150.

[147] CAPELA, «Eleições e Sistemas Eleitorais…», p. 26. Vd. tb.
MANIQUE, António Pedro, «Processos eleitorais…», pp. 110-111.
A Lei das donatarias, de 1792, veio a abolir a distinção entre estes magistrados, que já vinham sendo conhecidos como "Corregedores-Ouvidores". Cfr. BORRALHEIRO, *O município de Chaves…*, p. 95, nota 124.

e elegíveis a um elenco restrito de notáveis locais, o qual deveria fazer-se mediante a assessoria de informadores que o corregedor nomeava para conduzir um processo de inquirição. Além disso, a distribuição dos pelouros anuais passava agora para o Desembargo do Paço, eliminando-se o sorteio. Mas o toque absolutista do procedimento estava, principalmente, no sigilo das pautas da eleição, a enviar ao monarca, a quem pertencia ampla discricionariedade para as modificar, em (absoluto) segredo.[148]

Uma vez que era desigual a importância socioeconómica entre os diversos concelhos e, como tal, o interesse político de que estes se revestiam para a coroa, a tutela da coroa sobre as eleições camarárias manifestava-se assimetricamente ao longo do território, visando, sobretudo, os principais polos urbanos, e deixando incólumes as mais pequenas comunidades rurais.[149] Foi a corte, designadamente, o exemplo mais singular e óbvio dessa preferência estratégica de pendor centralista. Porquanto, a partir da Carta Régia de 12 de dezembro de 1572, o elenco camarário do município de Lisboa passou a ser nomeado diretamente pelo rei, tendo o cargo de vereador vindo a recair somente em desembargadores - uma fórmula eletiva que, não obstante ter sofrido algumas modificações, acabou por prevalecer. Inclusive, desde 1682 e até ao advento do liberalismo, os mandatos tornaram-se vitalícios.[150] E a culminar, por fim, este singular processo aristocratizante, D. Maria I viria a conceder à câmara de Lisboa o estatuto de tribunal régio, com uma nova designação: "Tribunal do Senado da Câmara Municipal de Lisboa".

Em contraste com o dito modelo de nomeação central, vigente na corte, subsistiram concelhos rurais cuja exiguidade política lhes permitiu o exercício rotativo, e socialmente neutro, dos cargos entre os habitantes locais, através da eleição direta, "a vozes", em assembleias abertas; enquanto na generalidade dos municípios vigorava o tradicional "sistema dos pelouros", de eleição indireta feita a partir de um colégio de pares de eleitores, também eles, eleitos - e que contemplava, entre outras disposições, a proibição de um eleitor votar em si ou no seu companheiro, a devassa de suborno nas eleições, os limites de grau de parentesco entre os vereadores eleitos, a limitação temporal dos seus mandatos, etc. Este sistema eleitoral, "dos pelouros", destinava-se a

[148] CAPELA, «Eleições e Sistemas Eleitorais…», pp. 41-42.

[149] CAPELA, «Eleições e Sistemas Eleitorais…», pp. 42 e 48.

[150] Salvo um curto interregno, entre 1765 e 1778, em que foram trianuais. Vd. FERNANDES, Paulo Jorge, *As faces de proteu: elites urbanas e o poder municipal em Lisboa de finais do século XVIII a 1851*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1999, pp. 28, 32-33.

servir de regra geral para todas as eleições municipais, inclusive nos concelhos dos domínios senhoriais, conforme acolhido das precedentes Ordenações do reino pelo Código Filipino e pelo posterior regimento eleitoral de 1611, sobredito.[151] De resto, já a matriz medieva dos padrões de provimento na administração senhorial incluía não apenas a competência para ratificar as pautas das eleições camarárias, como, também, o poder de escolher juízes de fora e ouvidores.[152] Todavia, a resistência e os conflitos que essa intervenção senhorial suscitava nos respetivos moradores limitavam-na na sua eficácia.[153] E tal como sucedia nos demais territórios do reino, os quadros normativos das jurisdições senhoriais variavam, sem prejuízo das especificidades que também eram vigentes entre os concelhos que lhes pertenciam.[154]

Nomeadamente, a casa bragantina regia-se por processos eleitorais diferenciados, e desde data anterior a 1544. Assim, D. João V, através da Provisão de 21 de julho de 1727, veio a conceder-lhe um regimento eleitoral próprio - mais tarde completado por outras provisões -, devendo assinalar-se o modo especial de eleger os vereadores (e procuradores), em eleição direta, de participação alargada, que fixou conhecido por "sistema de favas". Neste processo, o número de vereadores eleitos era superior ao necessário para o triénio em apreço, dando-se margem de escolha para a competente nomeação final pela Junta da Justiça da Casa de Bragança. Caracterizava-se, do ponto de vista da elegibilidade passiva, pelo caráter fechado e elitista do universo dos elegíveis, contrastando com, no que se refere à elegibilidade ativa, a abertura da eleição a uma base alargada de votantes. Prescindia, além disso, do sorteio final dos pelouros entre os vereadores eleitos, instituindo um método de voto através de favas brancas e pretas, depositadas em cântaros que se faziam corresponder a cada nome elegível; tal método, além de reforçar o anonimato no ato da votação, permitia superar-se a desvantagem do analfabetismo para os que não sabiam escrever, proporcionando, desse modo, a ampliação do universo dos votantes.[155] Enquanto, diversamente, o modelo

---

[151] BORRALHEIRO, *O município de Chaves…*, pp. 90-91. Vd. tb.
CAPELA, José V., «Eleições e Sistemas Eleitorais…», pp. 37-38, 42.

[152] NETO, «Senhorios e concelhos na época moderna…», p. 149.

[153] MONTEIRO, «O espaço político e social local…», pp. 158-160.

[154] FARRICA, Fátima, *Poder sobre as periferias: a Casa de Bragança e o governo das terras no Alentejo (1640-1668)*, Lisboa, Edições Colibri e CIDEHUS/UE, Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades da Universidade de Évora, 2011, pp. 75, 82.
MONTEIRO, «O espaço político e social local…», p. 159.

[155] FARRICA, *Poder sobre as periferias…*, pp. 61-82

régio "dos pelouros" estabelecia a eleição através de boletins de voto onde os eleitores escreviam os nomes dos elegíveis da sua preferência, ficando a identidade dos votantes exposta mediante o reconhecimento da respetiva caligrafia. Por outro lado, confrontados ambos os sistemas, as etapas processuais a que se referem as "favas" e os "pelouros" apresentam-se respetivamente assimétricas: pois as "favas" elegiam de entre os elegíveis, enquanto os "pelouros" sorteavam de entre os que haviam sido eleitos (quais deles iriam servir naquele ano).

Uma vez estabelecida a câmara eleita, as suas deliberações eram tomadas por voto maioritário, segundo resulta, nomeadamente, das declarações de voto de vencido.[156] Além dos vereadores, participavam nas deliberações das principais câmaras o juiz do povo (sem voto) e os procuradores dos mesteres, como reminiscência dos tempos em que a respetiva assembleia do concelho se juntava para decidir os assuntos mais graves.[157] Porém, a elitização das eleições conduziu a uma progressiva limitação do papel político dos mesteres, desde o século XVI e, sobretudo, a partir das Cortes de 1653.[158] Assim, em Lisboa, o voto dos quatro representantes da Casa dos Vinte e Quatro restringia-se, na prática, às decisões que afetavam as corporações dos ofícios – em matéria de abastecimentos, preços, impostos, etc.[159] Mas nem por isso deixava, o mesmo voto, de ser condição de validade das deliberações camarárias. E, caso saísse vencido havia lugar ao direito de apelação, pedindo-se o embargo da decisão perante o Senado, que o deveria remeter ao rei, para apreciação.[160]

2.3. Considerações finais

A representação da sociedade como um organismo vivo encontra uma estreita afinidade com o sistema ideal de governo que ficou conhecido como "constituição mista". Sendo procedente do pensamento filosófico da antiga Grécia e tendo sido retransmitido à Idade Moderna por Tomás de Aquino, este arquétipo institucional concebia as diversas formas políticas como partes independentes de uma só comunidade política, com o rei, à cabeça, investido de uma função moderadora. Assim, a aristocracia - i.e., o poder que

---

[156] FERREIRA, *Os Almotacés de Lisboa…*, pp. 37-38.

[157] LANGHANS, Franz-Paul, «As antigas corporações dos ofícios mecânicos e a Câmara de Lisboa. *Revista Municipal*, Lisboa: Publicações culturais da Câmara Municipal de Lisboa, Separata nº 7, 8 e 9, 1942, p. 10.

[158] CAPELA, «Eleições e Sistemas Eleitorais…», pp. 30-31.

[159] FERNANDES, Paulo Jorge, *As faces de proteu…*, p. 25.

[160] LANGHANS, «As antigas corporações dos ofícios…», pp. 11-12.

derivava da maior qualidade da elite magistrada – e a democracia - i.e., a força que provinha da quantidade da massa anónima – deviam combinar-se harmoniosamente sob a coordenação da instituição monárquica, a quem competia o papel integrador, de unificação de todo o corpo social.

Além de ser um paradigma, a ideia de constituição mista ofereceu-se como um repositório de conceitos cujo esquema combinatório influenciou o pensamento político ocidental ao longo dos tempos, inspirando outras perspetivas integradoras dos diversos componentes político-sociais.[161] São enquadráveis neste âmbito, nomeadamente, os atuais estudos historiográficos sobre o universo corporativo do Antigo Regime. Assim, e em linha com a sua referencial visão histórica sobre a cultura pública da sociedade latino-americana de Antigo Regime, Annick Lempérière insere no governo corporativo da cidade, conjuntamente, a estrutura municipal e os outros corpos políticos e sociais, cuja idêntica forma de organização era, segundo a autora, pontuada, de modo idêntico, pela colegialidade, eleições e magistraturas pessoais.[162] Também José Viriato Capela focaliza este mesmo tópico, em um seu artigo exclusivamente dedicado à história eleitoral - "Eleições e Sistemas Eleitorais nos Municípios Portugueses de Antigo Regime" -, tecendo alguns parágrafos acerca da influência do processo eleitoral municipal sobre os homólogos sistemas de outros corpos do reino que eram próximos ou afins da administração concelhia, designadamente: as companhias de ordenanças, as superintendências fiscais, as vintenas dos lugares e as corporações dos ofícios. Inclusive, concede um item autónomo ao tratamento específico da praxis eleitoral nas Misericórdias, dado o peso político específico que lhes reconhece - "um segundo pilar da construção da sociedade e poder local na Época Moderna" -, a par do poder municipal.[163] E, por último, alvitra estudarem-se as eleições nas instituições paroquiais, nomeadamente, as irmandades - mais distantes da ação da coroa ou do município.[164] Verifica-se, portanto que, embora centrado nos concelhos e sem prejuízo de considerar pontualmente outros corpos de natureza territorial e não associativa, o autor faz abranger as confrarias dos ofícios e as Misericórdias no âmbito deste seu estudo

[161] LEÓN, Pablo Sánchez, «La Constitución Mixta: Una Gramática Elemental para la Imaginación Política en el Paso a la Modernidad», *in Horizontes de la historia conceptual en Iberoamérica: trayectoria e incursiones*, Universidad Nacional de Colombia, Genueve Ediciones, 2021, pp. 233-269.

[162] LEMPÉRIÈRE, Annick, *Entre Dios y el rey la república, la Ciudad de México de los siglos XVI al XIX*, traduzido por HERNÁNDEZ PÉREZ VERTTI, I., 2013, pp. 40 e 363.

[163] CAPELA, «Eleições e Sistemas Eleitorais…», pp. 58-61.

[164] CAPELA, «Eleições e Sistemas Eleitorais…», pp. 27, 36-37.

municipalista singular, baseado na interferência recíproca que umas e outras mantinham com a administração concelhia - embora essa relação tivesse uma índole menos formal no caso das Misericórdias. Todavia, o mesmo historiador não deixa de apontar rumos de investigação ainda em aberto quanto a outras instituições de relevância social e política - nomeadamente, as irmandades devocionais -, assim oferecendo o mote para uma substancial parcela do desiderato a que se propõe esta tese, qual seja, o de aclarar a cultura de voto nas instituições associativas do Antigo Regime.

TERCEIRA PARTE

IRMANDADES E CONFRARIAS

VI

Origens e atribuições das irmandades e confrarias

1. Uma tradição constante

[Preâmbulo do Compromisso da Confraria da Caridade (Oeiras) - transcrição parcial. Dos *collegi*a da Antiguidade às confrarias da Idade Moderna. Devoção, mutualismo e caridade.]

«INTRODUÇÃO

Em todos os tempos, e em todas as idades foi necessário que os homens se ajustassem entre si, para tratarem uns com os outros sobre os interesses, que fizessem menos penosa a vida temporal. Assim o praticaram os primeiros Patriarcas, e assim o recomendavam a seus filhos, e descendentes, conservando-se deste modo uma tradição constante, que passava de mão em mão, sem interrupção alguma, o que se vê da História Santa. No quarto século estabeleceu S. Basílio certas regras para viverem em comum os homens, que mutuamente se congregassem, tratando uns dos outros não só nas coisas temporais, como particularmente naquelas, que pertenciam à salvação. Neste mesmo tempo adotou este sistema S. Antão Abade, e no sexto século S. Bento introduziu no Ocidente regras de viver em comum para todos aqueles, que se separassem do século; de cujo sistema têm origem todas as Congregações.

Nos tempos seguintes se inventaram as Confrarias por motivos de piedade, para dar culto, honra, e glória a Deus, e socorro ao próximo. (…) É sem dúvida que Deus se agrada muito dos ofícios de caridade praticados com o próximo; que a estes tem prometido uma paga, e recompensa na vida eterna, como nos ensina o Evangelho (…). Querendo nós os Paroquianos desta Freguesia d'Oeiras concorrer, quanto estiver em nossas forças e possibilidades, para valer, e acudir aos nossos Irmãos pobres, e desamparados, e usar com eles todos os ofícios de caridade, e amor fraternal, que tanto nos é recomendado por Deus, como acima se manifesta; e vendo ao mesmo tempo (…) tantos pobres, e miseráveis, que todos os dias vemos oprimidos pela desventura mendigar de porta em porta, a fim de alcançar o seu sustento, e não só estes, mas ainda outros muitos, que no recinto de suas próprias casas, e famílias padecem fomes, misérias, doenças, e aflições contínuas, sem achar quem lhes valha, e os console no meio de suas atribulações, e angústias, determinamos estabelecer na Paroquial Igreja desta Vila uma nova Confraria, com o título da Confraria da Caridade, debaixo da invocação do Senhor Jesus dos Desamparados, e Senhora das Dores, (…) não havendo em nós outras vistas mais que o Amor de Deus e do próximo. (…)[165]

[165] BNP, Compromisso da Confraria da Caridade, Oeiras, 1806, fls. 1-5. Disponível em: http://purl.pt/22623. Consultado em 2020/jan./22.

A fim de prevenir a ocorrência de imponderáveis e acautelar a necessária coesão social, desde sempre os diversos agregados populacionais suscitaram respostas mutualistas no sentido de preencher as necessidades comuns de proteção individual. Na Babilónia e Grécia, do segundo e primeiro milénios da era pré-cristã, respetivamente, associações de mercadores concebiam esquemas para a cobertura de riscos de navegação.[166] Bem assim, na antiga Roma, desde a república tardia até ao final do século IV, constituíram-se sociedades voluntárias de artesãos e homens de negócios - *collegia* ou *corpora* - para a prossecução conjunta de diversos objetivos em comum: v.g. participar nas festas públicas; manter o culto religioso de uma divindade padroeira, ou do imperador; assegurar um funeral condigno aos membros que falecessem e educar os respetivos órfãos; etc. Os membros do grémio afirmavam, deste modo, uma identidade corporativa, estabelecendo entre si uma rede de contactos no campo económico e político, além de angariarem um *status* de respeitabilidade social para o respetivo grupo.[167] Na província da Hispânia, designadamente, sobretudo entre os séculos II e III, foram assinalados mais de uma centena de *collegia*, incluindo os que eram dedicados ao culto cristão.[168]

Estes tópicos perduraram como traços intemporais do associativismo, conforme é reconhecido pela atual historiografia:

> Uma tendência verificável em estudos recentes enfatiza a universalidade das funções de convívio, religiosas e funerárias entre todos os tipos de associações ao longo da história humana. Essas componentes foram tão básicas e integrais entre os *collegia* romanos quanto entre as associações helenísticas, as guildas medievais e as confrarias.[169]

---

[166] Prudential Insurance Company of America (ed.), *The Documentary History of Insurance, 1000 B. C. - 1875 A. D*, New Jersey, 1915, pp. 3-7.

[167] LIU, Jinyu, *Collegia centonariorum: the guilds of textile dealers in the Roman West*, Leiden, Boston; Brill, 2009, p. 6.

[168] BEIRANTE, Maria Ângela, *Confrarias Medievais Portuguesas*, Publicação do Autor, Lisboa, 1990, p. 4. Vd. tb.
LIU, *Collegia centonariorum…*, pp. 30 e 47.

[169] LIU, *Collegia centonariorum…*, p. 247. Tradução livre do autor desta tese. No original: "*A noticeable tendency in recent scholarship emphasizes the universality of the convivial, religious, and funerary functions among all kinds of associations throughout human history. These components were as basic and integral among the Roman collegia as they were among the Hellenistic associations, and the Medieval and early modern guilds and confraternities. Indeed, the convivial, religious, and funerary activities are the best attested aspects of the collegia centonariorum.*"

Embora, no ocidente, a queda do império romano as possa ter levado consigo, tais formas de organização associativa reapareceram como expressão do desenvolvimento do comércio, pelos séculos IX e X, no império Carolíngio e Escandinávia, sob a forma de guildas de mercadores e, com menor dimensão económica, guildas de artífices.[170] Segundo Ângela Beirante, a preponderância, nas guildas, dos objetivos pagãos – inclusive refletida, em Portugal, nos compromissos de algumas irmandades medievais - poderá ter sido o elemento que induziu na Igreja uma atitude conformadora, destinada a coartar cerce os sinais de um possível rumo secular destas associações. Todavia, cumpre observar que as guildas do centro e norte da Europa não se distinguiam essencialmente das confrarias de ofícios – sem embargo da respetiva conotação geográfica setentrional - , e, apesar da sua fundamental vertente económica, eram instituições de natureza religiosa, tendo tido um importante papel na difusão do cristianismo.[171] Neste sentido, com respeito à Escandinávia medieval, Christoph Anz refere: "O desejo dos membros das guildas de expressar e fortalecer a sua religiosidade também através da participação de clérigos constituiu, obviamente, um motivo importante na redação dos seus estatutos."[172]

Em termos contextuais, o período baixo-medieval foi um tempo de crise económica e social, geradora de intensa perturbação no *modus vivendi* dos povos europeus: de um lado, a peste negra e as más colheitas trouxeram consigo mortandade e fome; de outro, as guerras causaram não apenas devastação como a reorganização da vida agrária - designadamente a reconquista cristã promoveu os latifúndios, por via das doações régias

---

[170] SILVA, Eduardo Norte Santos, «Guilda», *in Verbo Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Lisboa, Editorial Verbo, vol. 9, p. 1307. Vd. tb.
MANES, Alfred, «Outlines of a General Economic History of Insurance», *The Journal of Business of the University of Chicago*, vol.15, nº 1 (1942), p. 34. Disponível em: https://archive.org/details/cu31924030231736/page/n9. Consultado em 2020/jan./22.

[171] BEIRANTE, *Confrarias Medievais Portuguesas…*, Lisboa, 1990, pp. 5-6, 45. Vd. tb.
Debates - Guilds | Collective Action Newsletter»: «Why did craftsmen (and -women) start organizing into guilds?» Disponível em: http://www.collective-action.info/debates_guilds_Why_organizing_into_guilds. Consultado em 2019/09/10.
LIU, *Collegia centonariorum…*, p. 16, nota 57.

[172] ANZ, Christoph, *Gilden im mittelalterlichen Skandinavien*, Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht, 1998, p. 257. Tradução livre do autor desta tese. No original: "*Der Wunsch der Gildemitglieder, ihre Religiosität auch durch die Beteiligung von Klerikern auszudriücken und zu stärken, bildete offensichtlich ein wichtiges Motiv bei der Abfassung der Statuten."*

remuneratórias de apoios militares; de outro ainda, a expansão económica das cidades atraía para a urbe os camponeses que buscavam libertar-se do jugo feudalista.[173] Estes e outros fatores suscitaram êxodos demográficos e, concomitantemente, a proliferação de populações desenraizadas. Fez-se, portanto, necessária a criação de grupos de entreajuda assistencial e profissional, sobretudo nas cidades, onde os antigos habitantes rurais eram sujeitos a novas formas de exploração e consequente miséria. Essa resposta foi-lhes oferecida nas irmandades religiosas de leigos, interclassistas, enquanto os artesãos burgueses protegiam os seus interesses corporativos nas confrarias dos ofícios.[174] Em qualquer dos casos, o ideal beneditino das comunidades monásticas, ali recebido, estabelecia a prática da caridade confraternal entre os membros da congregação - a começar na oração de intercessão pelos confrades mortos, que deveria ser coletiva e personalizada.[175] Tal espírito de solidariedade suscitava diversas obrigações de natureza mutualista, assumidas nos compromissos, incluindo nomeadamente**:** proporcionar ao irmão falecido um funeral "honesto" (i.e., condizente com o seu estatuto social); cobrir as despesas com missas por intenção da sua alma; atribuir dotes de casamento a órfãs - filhas de irmãos falecidos -; dar assistência financeira aos irmãos doentes reduzidos ao estado de pobreza, incluindo cuidados médicos; garantir o apoio jurídico aos irmãos presos; etc.

Em Portugal, sobretudo por via das irmandades das Misericórdias - em alguns casos, também através de outras confrarias -, estas organizações alargaram a terceiros os benefícios da sua caridade, afirmando uma missão assistencialista[176]: nomeadamente,

---

[173] MARQUES, António Henrique R. de Oliveira, «Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV», *in* SERRÃO, J.; MARQUES, A.H.R. de O. (eds.), *Nova história de Portugal*, 1a. ed., Lisboa, Editorial Presença, 1987, vol. IV, p. 240. Vd. tb.

HEERS, Jacques, *O Mundo Medieval*, traduzido por CAMPOS, P.M., Lisboa, Edições Ática, 1976, pp. 191-202.

[174] RUSSELL-WOOD, A. J. R, *Fidalgos and philanthropists: the Santa Casa da Misericórdia of Bahia, 1550-1755*, Place of publication not identified, Palgrave Macmillan, 2014, p. 2.

[175] No sentido de que as irmandades foram concebidas como uma via destinada aos leigos para a salvação, em alternativa à existência monástica, vd.

CARDOZO, Manuel da Silveira, *The Santa Casa da Misericordia of Lisbon*, *Revista de História (São Paulo)*, vol. 100, (1974), p. 225. Vd. tb.

RICHARDSON, Gary; MCBRIDE, Michael, «Religion and Economic Organization: The Rise and Decline of the Medieval English Craft Guilds», (2006), p. 6. Disponível em: https://web.stanford.edu. Consultado em 2020/jan./22.

[176] PAIVA, José Pedro; UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA. CENTRO DE ESTUDOS DE HISTÓRIA

disponibilizando hospitais próprios a todos os que necessitassem de cuidados médicos, e não somente aos respetivos associados - ainda que estes fossem os primeiros destinatários do direito ao socorro: "(…) porque não convém faltar-se com esta obra de caridade aos enfermos, ainda mais sendo Irmãos."[177]

Portanto, o ideário teológico vigente nestas congregações, prescrevendo a piedade e o amor ao próximo como via para a salvação da alma, era propício à cooperação.[178] Assim, no âmbito da respetiva índole devocional, ao assegurarem a prioritária observância dos rituais e das festividades em invocação do respetivo santo padroeiro, as irmandades davam testemunho público não apenas da fé mas, igualmente, de um espírito associativo cuja coesão interna assentava no elemento religioso. Como fator adjuvante, a Santa Sé concedia indulgências em reconhecimento dos serviços devocionais prestados pelas irmandades, o que, além de promover a adesão às mesmas, favorecia os laços de proximidade que ali eram estabelecidos:

> Como o bem espiritual é a principal causa em que os católicos devem cuidar, motivo por que esta devota Irmandade se deve utilizar das Graças que os sumos Pontífices com santa [fls. 62 v.] liberalidade têm concedido às irmandades do Santíssimo Sacramento sendo elas confirmadas por Autoridade Apostólica, ou ordinária e para que a sua devoção cada vez vá em aumento, se dará a nossos Irmãos o Sumário das Indulgências Plenárias e

---

RELIGIOSA; UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS PORTUGUESAS, *Portugaliae monumenta misericordiarum. da «Restauração» ao final do reinado de D. João V*, vol. 6, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, 2007, p. 26. Vd. tb.

ABREU, Laurinda, «Limites e fronteiras das políticas assistenciais entre os séculos XVI e XVIII continuidades e alteridades», *Vária História*, vol. 26, nº 44 (Julho 2010), pp. 355-357.

PENTEADO, Pedro, «A documentação acumulada nas confrarias e Misericórdias de Portugal: problemas e soluções», (2002), p. 464.

LOPES, Maria Antónia, «A intervenção da Coroa nas instituições de protecção social de 1750 a 1820», *Revista de História das Ideias*, nº 29 (2008), p. 31.

[177] BNP, *Estatutos da Congregação de Nossa Senhora da Doutrina, sita na Casa de S. Roque da Companhia de Jesus da cidade de Lisboa*, anno de 1623, Lisboa: na officina de Henrique Valente de Oliveira, 1659, Decreto XXX, § 6º, p. 63. Disponível em: http://purl.pt/30215. Consultado em 2020/jan./22.

[178] Propondo que somente as organizações de cunho religioso conseguiam garantir a indispensável cooperação económica num ambiente económico marcado por taxas de mortalidade extraordinariamente elevadas, vd. RICHARDSON, Gary, «Craft Guilds and Christianity in Late-Medieval England: A Rational-Choice Analysis», *Rationality and Society - RATION SOC*, vol.17, (1 Maio 2005), pp. 139–189.

> parciais, que nos são concedidas, além das que o nosso Prelado concede a quem acompanha o santíssimo sacramento, (…)[179]

Proporcionava-se, destarte, o ensejo para o lazer e a convivência entre os irmãos, embora, por vezes, fazendo-se acompanhar de uma atitude emulativa que se fazia presente, ora nos conflitos de precedências – individuais ou coletivas -, ora no fausto das procissões e na ostentação das alfaias litúrgicas (havendo alegadamente maior colaboração entre as congregações devotadas ao mesmo orago):

> (…) a fim de evitar as dúvidas e desordens que já têm acontecido em alguns enterros de pessoas que são Irmãos desta nossa Irmandade, e da de Nossa Senhora do Bom Sucesso do porto de Cacilhas, isto tudo sobre o lugar que cada uma delas deve tomar nos ditos atos de enterros, pois que tanto a Nossa como a deles querem ter preferência (…).[180]

Nessas manifestações e, desde logo, nas procissões da festa do Corpo de Deus, tinham lugar de destaque as bandeiras dos ofícios, com as confrarias que lhes estavam ligadas. A estas, especificamente, e em conformidade com um regimento próprio emanado da administração régia ou municipal, cabia-lhes a responsabilidade de exercer uma prática protecionista na defesa da respetiva corporação profissional, regulando e auxiliando a atividade dos seus sócios - inclusive, concedendo-lhes crédito -, e limitando o exercício dos artesãos não legalizados.

Segundo A. J. R. Russell-Wood, em Portugal as confrarias mais antigas de que há registo datam do século XIII. E tal como sucedeu na restante Europa, o número de irmandades iria crescer a partir de então, conhecendo o seu maior desenvolvimento a partir do século XVI.[181]

2. Acerca da distinção entre irmandades e confrarias

[Se ocorrem diferentes incumbências por detrás da usual dupla substantivação.]

Ainda no respeitante ao quadro de atribuições, e apesar do composto nominal "irmandades e confrarias" constituir uma locução bem arreigada no léxico historiográfico, importa averiguar em que medida o uso agregado da dúplice

---

[179] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 68, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de S. Jorge de Arroios, 1770, fls. 61-62 v. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[180] CDIRF, Paróquia da Cova da Piedade, Fundo da Irmandade de Nossa Senhora da Piedade, Livro dos Acórdãos da Irmandade de N. Sra. da Piedade, 1789-1821, fls. 61-63 v.

[181] PENTEADO, Pedro, «Confrarias», *in Dicionário de História Religiosa de Portugal*, S.I., Círculo de Leitores, 2000, pp. 461 e 463.

substantivação terá o efeito de nublar eventuais especificidades objetivas que devessem permitir a autonomização semântica de cada um dos termos.

Desde logo cumpre dizer-se que a diferença entre irmandades e confrarias não se apresentava clara aos viventes do período estudado – ou não se fazia, de todo. A evidenciá-lo, alguns compromissos ostentam o emprego de confusas formulações preposicionais e conjuncionais, tais como:

- (…) que se refere às coisas de eleições da Confraria **da** Irmandade e sem embargo (…)"
- "(…) da Confraria **ou** Irmandade do SS. da freguesia de S. Saturnino, (…)"
- "Compromisso da Irmandade **e** Confraria das Quarenta Horas (…)"[182]

Por seu lado, o *Dicionário* de Raphael Bluteau aponta Confraria e Irmandade como dois vocábulos estritamente sinónimos – "Confraria. Irmandade. Ajuntamento de várias pessoas para exercícios espirituais."[183] A correspondência semântica estava, portanto, em conformidade com a raiz latina de Confraria - uma palavra que deriva etimologicamente do substantivo latino *frater*, i.e., "irmão".

António Maria Carvalho e Sá, procurador de comarca de Torres Vedras, em um parecer datado de 20 de julho de 1815, enunciava o seu entendimento sobre o problema:

> (…) Tenho [fls. 2] eu observado que se faz geralmente uma notável diferença entre Confraria e Irmandade. A Irmandade tem uma lei ou Compromisso autorizado legitimamente, e os Irmãos que são admitidos pela Irmandade devem observar exatamente o que manda o Compromisso. Ao contrário, Confraria nem tem Compromisso; não há precisão de autoridade para a sua fundação, é regida e governada por seus donos [?] que se escolhem anualmente entre os fregueses da paróquia onde é ereta.[184]

Efetivamente, nos termos da Constituição *Quaecumque*, do Papa Clemente VIII, ano 1604, e de acordo com os requisitos para a ereção de confrarias leigas ali estabelecidos, a aprovação do compromisso pelo ordinário assumia uma natureza constitutiva.[185]

---

[182] AHPL, Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Livro de Termos, 1708, fls. 36. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/03/003. (n.n.)

[183] BLUTEAU, «Corte», *in Vocabulario portuguez & latino...*, vol. 2, p. 460.

[184] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, mç. 613, caixa 590(1), Vila Franca de Xira, Torres Vedras, 1815, doc. 8, fls. 1-2. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0052.

[185] PENTEADO, Pedro, «Confrarias Portuguesas da Época Moderna: Problemas, Resultados e Tendências de Investigação», *Lusitania Sacra*, vol.7, (1995), pp. 41-42. Vd. tb.

Portanto, no caso de funcionarem sem os devidos estatutos as ditas congregações eram consideradas juridicamente inexistentes, embora a sua atividade fosse socialmente reconhecida; neste sentido, Caio Boshi sublinha o modo como a vivência do espírito associativo das irmandades de Minas Gerais precedeu a sua institucionalização jurídica, requerendo: "compromisso, envolvimento, participação ativa".[186] De facto, o esquema de cooperação confraternal era frequentemente encetado com base em convénios normativos sem validade canónica, precisando de ser revistos para obterem a necessária homologação[187], ou iniciava-se pura e simplesmente a descoberto de qualquer instrumento estatutário: por exemplo, a irmandade do Glorioso Mártir São Jorge do Rio de Janeiro, surgida por volta de 1740, apenas viria a ter o seu primeiro compromisso no ano de 1757.[188] Ora, segundo o aludido parecer coetâneo, a designação como irmandades não era tida como adequada para referir essas agremiações informais ou irregulares. Contudo, este critério de diferenciação - que pretendia dividir as congregações de leigos entre irmandades e confrarias, reservando para as primeiras o vínculo legal e para as segundas o mero comprometimento moral - está longe de se poder considerar linear. Porquanto, à revelia do entendimento preconizado pelo dito procurador de comarca, a documentação dos arquivos evidencia um número virtualmente ilimitado de "Confrarias" – assim autodesignadas – que tinham, *de facto et de iure*, compromissos e designação oficialmente aprovados. Refira-se, por exemplo, o *Compromisso da Confraria de Nossa Senhora a Franca*, da freguesia de S. Tiago, Lisboa, que apelidava como "Irmãos" - em lugar de "Confrades" - todos os membros da Confraria, e embora esta passasse a assumir-se, ao longo do texto, como "Irmandade", não se considerou necessário introduzir o correspondente acerto na respetiva denominação - coeva.[189] De resto, a generalidade dos compromissos analisados emprega indiferenciada e cumulativamente as duas palavras – irmandade e confraria - ao longo dos seus normativos, inclusive nas autorreferências: "(…) e juntamente pedem a V.

MORAES, Juliana de Mello, *Sacralização da Pobreza: Sociabilidades e vida religiosa numa pequena vila da América Portuguesa*, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2003, p. 41.

[186] BOSCHI, *Os leigos e o poder…*, pp. 15-17.

[187] CARDONA, Paula Cristina Machado, *Confrarias em Viana do Castelo: A encomenda artística dos séculos XVI a XIX*, Edições Afrontamento, 2012, p. 23.

[188] SANTOS, Beatriz Catão Cruz, «Irmandades, oficiais mecânicos e cidadania no Rio de Janeiro do século XVIII», *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 26, nº 43 (2010), p. 137.

[189] AHPL, *Compromisso da Confraria de Nossa Senhora a Franca*, freguesia de S. Tiago, Lisboa, 1576-1797, cota 907, capítulo XI.

Mag.[de] lhes faça mercê e aja por bem que somente os seus visitadores da ordem de Santiago lhe possam tomar conta de sua confraria e Irmandade (…)."[190] Todavia, em alguns casos esta inane duplicidade terminológica era aproveitada para convencionar diferenciações sociais: por exemplo, os *Estatutos da Irmandade e Confraria de Nª. Sª. do Rosário da Sé de Faro* estabeleciam uma distinção entre os "Irmãos" – pretos, livres, nascidos ou criados no reino – e os "Confrades" – estes, registados num livro à parte e que não podiam ser eleitos para os cargos da mesa; [191] bem assim, na Irmandade do Rei Salvador do Mundo e Nossa Senhora da Piedade - que congregava os calafates da Ribeira das Naus -, o passar ao livro dos Confrades era uma despromoção para aqueles que ficassem em situação de incumprimento: "(…) e não se lhe conhecendo causa urgente, que o impossibilite a pagar, se lhe porá cota em seu assento, e será passado ao livro dos Confrades, para que nem ele, nem sua mulher, gozem dos sufrágios de Irmãos, (…)."[192]

No plano normativo, observa-se que a Constituição Sinodal de Lisboa (1640) utiliza exclusivamente o vocábulo "Confrarias".[193] De resto, meio século decorrido após a revolução liberal, o Código das Confrarias, de 1870 – que é uma obra de compilação de direito civil mas, também de direito canónico -, ainda atribui a "Confraria", de modo explícito, o mesmo sentido que "Irmandade", "Sociedade", "Associação" ou "Congregação".[194]

---

[190] AHPL, *Compromisso da Irmandade de N. Senhora da Purificação sita na Igreja matriz da vila de Aldeia galega instituída pelos homens trabalhadores moradores e estantes na dita vila*, Lisboa, Cota - U.I. 2043, 1633-1807, capítulo 16º, fls. 7. Vd. tb., por exemplo: ANTT, *Compromisso da Confraria de Santo Elói*, dos ourives de Lisboa, Liv. 197 – A, 1750, capítulo 13º. [PT/TT/AOPL/A/1].

[191] *Statutos da irmandade e confraria de Nossa Senhora do Rosário da Sé de Faro*, Arquivo Diocesano do Algarve, Cx. 46, Nº. 254, *apud* FONSECA, Jorge, *Religião e liberdade: os negros nas irmandades e confrarias portuguesas (séculos XV a XIX)*, 1ª. edição, Ribeirão, Húmus, 2016, pp. 17-18.

[192] ANTT, Ministério do Reino, liv. 500, *Compromisso da Irmandade do Rei Salvador do Mundo e Nossa Senhora da Piedade, que se compõe dos oficiais de calafates que trabalham na Fábrica do Arsenal da Ribeira das Naus…*, Lisboa, 1777, capítulo 1º. PT/TT/MR/NE/06/17.

[193] BNP, *Constituições sinodais do Arcebispado de Lisboa* (1640), Lisboa Oriental: na Oficina de Filippe de Sousa Villela, 1737, título XVII. VAR. 501.
Também disponível em:
http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=BibliotecaRuiBarbosa&pagfis=20505.
Consultado em 2020/dez./20.

[194] MONTEIRO, António Xavier de Sousa, *Código das Confrarias: Resumo do Direito Ecclesiastico, Civil, Administrativo e Criminal Relativo a estas Associações*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1870, Prólogo e capítulo I, § 1º, p. 1.

Em suma, o único critério coevo de distinção que foi possível reconhecer – i.e., o proposto pelo citado procurador António Maria Carvalho e Sá – limita-se a apontar para diferenças de natureza formal – de resto, pouco líquidas - e, portanto, a despeito da sua coetaneidade, não vale para este intento de vislumbrar possíveis diferenças substantivas entre irmandades e confrarias, designadamente no que concerne às respetivas atribuições. Assim, uma vez verificada a homogeneidade conceptual entre umas e outras, tanto basta para que não devam procurar-se descoincidentes incumbências por detrás da usual dupla substantivação.[195]

Disponível em:
https://babel.hathitrust.org. Consultado em 2020/dez./20.
Para um exemplo do emprego indiferenciado de ambas as designações em uma mesma norma, vd. Ibidem § 29º, pp. 34-36.

[195] Considerando não ser possível estabelecer-se qualquer critério seguro de distinção entre confrarias e irmandades, vd. por todos: LOUSADA, Maria Alexandre, *Espaços de sociabilidade em Lisboa: finais do século XVIII a 1834*, Tese dout. Geografia Humana, Universidade de Lisboa, 1995, p. 246.

VII
Enquadramento político-institucional: tutelas e autorregulação

1. Razão de ordem

Atentos à necessidade de atualizar as formulações clássicas liberais sobre o universo da sociedade civil – desde logo, as preconizadas por Alexis de Tocqueville -, recentes olhares da sociologia política têm vindo a pôr em evidência os benefícios do movimento associativista para a democracia, sendo mister nomear-se, a este propósito, a teorização de Mark E. Warren sobre o papel das associações no desenvolvimento das capacidades democráticas dos indivíduos, assim como para o emergir da esfera pública e da instituição representativa.[196]

Sem prejuízo de o interesse pelas virtualidades democráticas do associativismo se prender especificamente com a realidade das sociedades liberais e democráticas do mundo contemporâneo, diversos estudiosos - entre eles, o historiador Maurice Agulhon e, bem assim, o sociólogo português João Freire - têm identificado nas irmandades e confrarias do Antigo Regime as raízes dos movimentos associativos oitocentistas. Philip Nord, por seu lado, considera "tentadora" a ideia weberiana, defendida por alguns, de que em países de dominância católica os movimentos associativos de natureza confessional inibiram o florescimento das instituições democráticas, enquanto o favoreceram nas subculturas protestantes. Contudo, diz, tal perceção não deveria surpreender, dadas as diferentes eclesiologias das duas religiões, posto que os protestantes enfatizam a autonomia congregacional e o autogoverno, enquanto o catolicismo é dominado pela autoridade sacerdotal e pelo princípio da hierarquia.[197]

Em confluência com o sustentar de uma visão crítica sobre a justeza do dito pressuposto weberiano, os objetivos desta dissertação, designadamente os atinentes à cultura de voto nas irmandades e confrarias, impelem a que deva estabelecer-se, a título prévio, um quadro avaliador da autonomia confraternal católica do Portugal de Antigo Regime, atendendo aos respetivos fatores determinantes, quais sejam: o ato fundador, a

---

[196] WARREN, Mark E., «What kind of civil society is best for democracy?», *Portugese Journal of Social Sciences*, vol. 3, nº 1 (1 Abril 2004), p. 41.

[197] BERMEO, Nancy Gina; NORD, Philip G., eds., *Civil society before democracy: lessons from nineteenth-century Europe*, Lanham, MD, Rowman & Littlefield Publishers, 2000, p. XXIV. Uma alusão a este tópico pode também ser encontrada em: ALMOND, *The civic culture*…, pp. 335-336.

escolha dos dirigentes, os modos de financiamento, a fiscalização tutelar, o vínculo municipal e o vínculo paroquial.

1.1. O ato fundador

[A autorregulação estatutária das irmandades. Os compromissos e sua confirmação. Conflitos de jurisdição]

Como norma estatutária, o pacto fundacional das entidades associativas do Antigo Regime destinava-se a consignar os direitos e deveres dos membros associados bem como a estrutura organizativa para a prossecução dos objetivos em comum. Ele nascia do livre concurso de vontades dos seus membros, não sendo, portanto, outorgado por uma instância superior - religiosa ou secular. No que se refere às irmandades, o processo burocrático fundacional iniciava-se com o requerimento de ereção da nova congregação, submetido ao ordinário, ou ao rei - tratando-se, neste último caso, das irmandades das Misericórdias[198] mas, sobretudo a partir da segunda metade do séc. XVIII, também de outras confrarias -, após o que, um projeto de compromisso deveria ser preparado e submetido à aprovação pela mesma entidade:

> *Tomás Cardinalis Patriarcha 1 ut Lisbon*
> (…) E sendo tudo por Nós visto havemos por bem conceder aos Suplicantes a graça de lhes havermos a ereção da sua Irmandade por válida, e por esta a damos por ereta, com condição que sendo esta passada pela chancelaria, e registada na Câmara patriarcal nos será apresentado o presente Compromisso para lhe deferirmos a confirmação dele que pretendem.[199]

Juntamente com os breves de indulgências, a mercê de aprovação do compromisso, dado o seu caráter dignificador, constituía uma das principais formas de estímulo imaterial concedidas a uma irmandade. Apesar disso, algumas congregações de leigos perpetuaram-se sem estatutos reconhecidos. Esta irregularidade encontrava a sua máxima expressão no interior do Brasil, onde a dispersão geográfica implicava maiores custos e morosidade no processo burocrático de legalização das confrarias e onde o provimento das necessidades religiosas era assegurado pela atividade dos fiéis leigos.[200]

---

[198] Embora em casos excecionais a criação de Misericórdias tivesse cabido ao ordinário: Vd. PAIVA, José Pedro; UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA. CENTRO DE ESTUDOS DE HISTÓRIA RELIGIOSA; UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS PORTUGUESAS, *Portugaliae monumenta misericordiarum. da «Restauração» ao final do reinado de D. João V*, vol. 6, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, 2007, p. 9.

[199] AHPL, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, capítulo VII, § 5º, Cota 909, 1745, fls. 39.

[200] No Brasil, do mesmo modo que na América espanhola, as confrarias de índios surgiam nos lugares mais remotos. Vd. RUSSELL-WOOD, A. J. R., «Black and Mulatto Brotherhoods in Colonial Brazil: A Study in Collective Behavior», *The Hispanic American Historical Review*, vol. 54, nº 4 (Novembro 1974), p. 601. Segundo Annick Lémperière, no México a maioria destas confrarias, rurais ou urbanas,

Efetivamente, devido ao regime do Padroado estabelecido entre o rei e o Papa, a ação do clero não chegava a essas regiões distantes, porquanto, uma vez funcionalizada e submetida à coroa, a corporação eclesiástica tendia a concentrar-se nos centros urbanos.[201] Assim, nos pontos mais afastados do reino era função dos leigos suprir as insuficiências da coroa no que a esta competia relativamente ao sustento da religião - sobretudo a construção de igrejas e hospitais.[202] Ademais, a proliferação de irmandades correspondia ao prosseguimento de objetivos de política colonial, dado o papel que desempenhavam como polos de presença e difusão da cultura europeia cristã.[203] E constituía, também - no ultramar, como no reino em geral -, um meio de dissipar tensões sociais, posto que na respetiva composição estas agremiações incorporavam membros de estratos sociais contíguos. Logo, ao refrear o âmbito da sua tutela sobre as irmandades, deixando margem suficiente para que exercessem a respetiva autorregulação e tolerando as suas insuficiências formais, a coroa não deixava de beneficiar da paz social que a atividade confraternal proporcionava.

Por outro lado, resulta do âmbito mais específico - cronológico e espacial - da pesquisa para esta tese a observação de que, previamente à sua formalização jurídica, a generalidade das irmandades funcionava *de facto* com uma estrutura orgânica interina ou, pelo menos, indocumentada:

> Não consta que haja Compromisso na Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia do lugar da Amora, e na falta deste observa-se o costume de se convocarem os Irmãos, e à pluralidade de votos sai eleita a Mesa, que deve servir em cada um ano (…).[204]

Tal circunstância não impedia que, em casos especiais, fosse a própria tutela a estabelecer os órgãos provisórios, e a investir, por nomeação, os respetivos titulares, ficando estes incumbidos de lhe vir a submeter o projeto de compromisso da irmandade:

---

eram desprovidas de estatutos, embora funcionassem nos mesmos termos que as suas congéneres providas de existência jurídica, inclusive no tocante à observância de procedimentos formais (e estes compreenderiam, necessariamente, a prática do voto deliberativo e eletivo). Vd. LEMPÉRIÈRE, *Entre Dios y el rey…*, p. 35.

[201] BOSCHI, *Os leigos e o poder…*, pp. 64-65.

[202] RUSSELL-WOOD, *Black and Mulatto Brotherhoods…*, p. 568.

[203] BOSCHI, Caio César, *Os leigos e o poder…*, pp.58–63.

[204] ANTT, Desembargo do Paço, maço 468, caixa 452, Amora, Setúbal, 1809, doc. 8 (Parecer), frontal, fls. 1. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0054. Mais adiante mencionar-se-á a nomeação interina da Mesa da Congregação do Sr. Jesus da Boa Nova, por ordem do Rei.

> Cópia da Provisão do Em.mo e Rev.mo Sr. Cardeal Patriarca por que foi ereta esta Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia do Salvador desta Corte, na Igreja do sr. Jesus da Boa morte.
>
> *Franciscus 1.us Cardinalis Patriarcha Lisbon.*
>
> (…) Pela presente Autoridade ordinária erigimos, e havemos por ereta a Irmandade do Santíssimo da freguesia do Salvador desta corte, e nomeamos para Juiz ao Exmo e Reverendíssimo Principal Silva; para escrivão a Francisco Pedro da Câmara Sotomaior; para Procurador da mesa a Luíz Rodrigues; [etc.] (…) No termo de seis meses da data desta nos apresentarão o seu Compromisso para o aprovarmos: Gozarão de todas as prerrogativas, e privilégios, de que gozam as irmandades do santíssimo, como também participarão das Indulgências, que os Sumos Pontífices lhes tem concedido. (…)[205]

De resto, a constatação de uma pré-existência dos órgãos relativamente à formalização da norma estatutária explica-se, também, pelo facto de, com referência ao período estudado, os compromissos em primeira versão se oferecerem raros, tratando-se quase sempre de estatutos reformados. Seja como for, era à mesa da irmandade – *de facto* ou *de jure* - que competia fazer a redação do clausulado, podendo, para o efeito, socorrer-se de apoio externo. É também natural que as respetivas normas traduzissem o costume e os usos da irmandade, conforme estavam patentes no livro dos Termos, e cujas determinações serviriam de fonte subsidiária para preencher as lacunas do compromisso.[206] Uma vez pronto, o texto da proposta era submetido à votação - conforme se falará adiante -, em assembleia que podia reunir todos os irmãos ou somente os titulares dos cargos dirigentes - neste caso, podendo incluir os oficiais dos exercícios passados:[207]

---

[205] AHPL, [Provisão Patriarcal incluída no] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, 1770, fls. 32 e 33. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01. (n.n.)

[206] Cfr. por todos:

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 238, caixa 225, Póvoa de Sto. Adrião, Lisboa, 1795, doc. 5. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0087. "(…) e posto que nele nada se determine a respeito da forma da eleição, consta dos livros dos termos que à mesma sempre assistirão os Rev. Párocos daquelas freguesias."

[207] Cfr. respetivamente:

Todos os Irmãos - Compromisso da Real Irmandade de Nossa Senhora da Vitória, 1789, Termo de aprovação, fls. 23 v.-24, *apud* RODRIGUES, Arminda Mendes, *A Igreja de Nossa Senhora da Vitória Irmandade e Hospício (1530-1862) Volume II*, Lisboa, Universidade Aberta, 2008, p. 295. Cfr. tb. BNP, «Compromisso da Irmandade de Santa Cecília sita na Igreja de S. Roque desta cidade», Lisboa, Oficina de Miguel Rodrigues, 1766, capítulo VIII, fls. 9.

(…) e precedendo várias Juntas de Irmãos, Conselhos de pessoas doutas e zelosas do serviço de Deus, de N. Senhora, e bem da Irmandade, se executou a fatura deste Compromisso (…), e propondo-se em Junta grande (…) se resolveu uniformemente que dele se usasse, impetrando confirmação do Desembargo do Paço, ou do Ordinário se preciso for, (…).[208]

Os compromissos instituíam uma garantia recíproca entre os pares da irmandade sobre a previsibilidade dos seus comportamentos - "(…) e como tal o aprovam em seus próprios nomes e de todos os Irmãos presentes e futuros (…)" -, além de vincularem, também, no sentido da sua conformação ao bem da Igreja e da Coroa.[209] Era por esta razão que estavam sujeitos a confirmação das autoridades eclesiásticas e do rei, podendo tal aprovação ser diferida, para introdução ou alteração de algumas normas:

Hei por bem de confirmar o dito Compromisso, **exceto o último capítulo, que vai riscado, em que se continha, que pela cidade andassem Andadores pedindo esmola para a dita Confraria, porquanto não tem para isso licença minha. E querendo-a requerer pedirão no meu Desembargo do Paço**, e o dito Compromisso, que assim hei por bem de confirmar, se contém em vinte e um capítulos escritos em vinte e uma folhas de pergaminho numeradas, e rubricadas (…).[210]

E não obstante confirmados, a estabilidade das respetivas disposições podia ser sacrificada, justificando-se uma revisão, quer em virtude de pressões externas, quer pela atualização das normas aos novos tempos (v.g. alteração fundamental dos objetivos ou agravamento da conjuntura económica - podendo, esta, causar uma diminuição considerável do número de membros), quer também pela união de duas ou mais

---

Somente os titulares dos cargos dirigentes - AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, 1744 [Termo de aprovação de 17/10/1745]. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

Incluindo os oficiais dos exercícios passados - BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, 1763, fls. 59, Disponível em: http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/jan./22. Cfr. tb. AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova, 1736, fls. 21. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

[208] AHPL, Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. da Purificação, Santo António e Santo Amaro do Real Convento de S. Francisco de Lisboa, Cota 906, 1798.

[209] Cfr. (por todos):

AHPL, Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. da Purificação, Santo António e Santo Amaro do Real Convento de S. Francisco de Lisboa, Cota 906, 1798, capítulo 26º.

[210] AHPL, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, Lisboa, 1633-1634, Alvará de fls. 22 (nota à margem). PT/AHPL/PLSB36/INSC/01. (n.n.)

irmandades ou pelo desaparecimento ou destruição do compromisso anterior - sobretudo após o terramoto de 1755.[211]

Ao determinarem que todos os estatutos de confrarias fossem aprovados pelo Ordinário, a Constituição *Quaecumque* e as Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa fundamentavam uma política de controlo eclesiástico sobre o aparecimento de novas irmandades, nomeadamente em forte reação à lógica concorrencial com que a coroa vinha chamando a si, desde o século XVI, a homologação de compromissos e promovendo o alargamento da jurisdição secular.[212] Em face desta atitude por parte da Igreja, algumas confrarias procuraram adotar medidas autorreguladoras que lhes permitissem colocar-se sob a tutela da coroa – por exemplo, elegendo o monarca como provedor vitalício. Todavia, tal estratégia podia revelar-se contraproducente, porquanto a coroa passava a impor uma fiscalização mais intensa dos oficiais régios sobre as ditas instituições; além de que, a política regalista da administração pombalina veio a reforçar decisivamente o papel da coroa na aprovação dos compromissos, procurando ter sob a sua influência o maior número possível de irmandades e confrarias - graças à ação burocrática do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens.[213] Assim, a provisão de 21 de junho de 1752 – mais tarde confirmada pela provisão de 6 de junho de 1785 - colocava sob a jurisdição régia todas as confrarias que não demonstrassem ter tido a aprovação inicial pelos bispos - sendo esta uma prova difícil de fazer, atendendo à antiguidade de muitas delas e ao facto de esse requisito ter sido satisfeito por mera concordância verbal até ao ano de 1604.[214] Daqui resultaram diversos conflitos de jurisdição entre o Estado e a Igreja, avultando os casos em que a coroa expressamente desautorizou anteriores provisões eclesiásticas de confirmação. Servirá como exemplo o caso da formalização do Compromisso da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Santo Estevão de Alfama, em Lisboa: Tendo o respetivo clausulado sido submetido ao Cardeal Patriarca de Lisboa, em 1749, e como não lhe havia sido apresentada certidão de qualquer Provisão admitindo a ereção da mesma irmandade no passado, o Cardeal

---

[211] SANTOS, Beatriz Catão Cruz, «Irmandades, oficiais mecânicos e cidadania no Rio de Janeiro do século XVIII», *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 26, nº 43 (2010), p. 138. Vd. tb.
RUSSELL-WOOD, *Black and Mulatto Brotherhoods…*, p. 579.

[212] PENTEADO, Pedro, «Confrarias Portuguesas da Época Moderna…, p. 42.

[213] RUSSELL-WOOD, *Black and Mulatto Brotherhoods…*, p. 568

[214] LOPES, Maria Antónia, «A intervenção da Coroa nas instituições de protecção social de 1750 a 1820», *Revista de História das Ideias*, nº 29 (2008), p. 31. Vd. tb.
PENTEADO, Pedro, «Confrarias Portuguesas da Época Moderna…», pp. 43-44.

concedeu primeiro esta aprovação, procurando suprir a falta de prova escrita que atestasse ser a irmandade da jurisdição eclesiástica, e deu indicação aos irmãos para que somente depois lhe requeressem a aprovação do compromisso - o que fizeram, tendo, então, o mesmo, sido aprovado, em 1750. Porém, no ano de 1805, o Príncipe Regente D. João haveria de confirmar um novo compromisso desta irmandade com o fundamento de que ela se havia "regido por capítulos duvidosos que nunca chegaram a ser legitimamente aprovados." Ou seja, a coroa não reconhecia a validade da aprovação do compromisso anterior (1750) pelo Cardeal Patriarca.[215] Esta atitude regalista no que concerne às irmandades da jurisdição da coroa manifestava-se, inclusive, na vinculação do Cardeal Patriarca às ordens que diretamente lhe eram dadas pelo rei:

> Dos eleitos que com a Mesa que interinamente estava servindo nesta Real Congregação do Sr. Jesus da Boa Nova, e Nossa Sra. das Dores, por ordem do Eminentíssimo Sr. Cardeal Patriarca **em execução das de Sua Magde. que lhe foram comunicadas** por Avisos da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, para elegerem a primeira Mesa que havia de servir nos três meses de abril, maio e junho do corrente ano de 1791, a qual eleição se fez no domingo 13 de março de 1791. [Seguem-se 5 nomes] A nova Mesa que se elegeu é que consta da pauta seguinte. Eu Miguel Gonçalves Torres Secretário da Mesa que servia interinamente como acima se declara o escrevi e assinei. [Assina][216]

1.2. A escolha dos dirigentes

[Alguns condicionamentos à liberdade de eleição para os órgãos das confrarias. Garantias de legalidade]

As associações de leigos tinham a sua sede nas igrejas, situação que, por si só, implicava um certo grau de subordinação à respetiva paróquia. A ilustrá-lo, refira-se, nomeadamente, um caso mencionado por José Dias Sanches, acerca de um diferendo ocorrido entre o Abade do Mosteiro dos Jerónimos e o provedor da Irmandade do Senhor da Cruz e Passos, de Belém, por causa das precedências a respeitar na procissão anual, suscitando uma ordem do rei D. José para que se fizesse a mudança desta confraria para outra sede (tendo sido votada a sua reinstalação na Ermida do Principal

---

[215] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, 2º livro (1805-1839), Provisão [régia] de Confirmação, fls. 43. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/003.
AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, 1º livro (1749-1765), fls. 28-35. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.
Um exemplo semelhante é referido em:
PENTEADO, «Confrarias Portuguesas da Época Moderna…», pp. 44-45.

[216] AHPL, Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Nossa Senhora das Dores, Livro das Eleições, 1791-1810, fls. 1v. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/03/005. (n.n.)

D. Lázaro Leitão Aranha, na Junqueira).[217] Tal condicionamento logístico levaria, em muitos casos, a consagrar-se estatutariamente a exigência da presença tutelar do pároco durante a eleição anual para os ofícios da mesa e, mais amiúde, a presidência do ato. Este requisito formal verificava-se ainda quando as igrejas eram pertença da própria irmandade, porquanto o seu capelão – o elemento eclesiástico encarregue dos ofícios rituais da congregação - estava, à luz do direito canónico comum, sujeito à tutela do prior da paróquia.[218] Logo, era suposto ser o pároco, e não o capelão, a presidir à eleição quando as normas previam esse desempenho. Por exemplo, na Confraria de São Lucas da vila de Paialvo, comarca de Santarém, o problema suscitou-se perante o provedor da comarca, tendo este, inicialmente, provido no capelão a presidência da nova eleição, julgando que ao mesmo pertencia fazer as vezes do pároco. Todavia, acabou por reverter a sua decisão: "Como porém, depois, por Súplica deste [pároco] o contrário me insinuasse, eu lhe deferi, que ele pároco assistisse [presidisse]. V. Magde. mandará o que for servido: Santarém, 9 de setembro[?] de 1780". Atendendo aos antecedentes, a coroa acabou por determinar que, neste caso, a eleição fosse presidida por um oficial do reino: "A presidência nas eleições dos novos confrades da Mesa é melhor que se determine seja de algum Ministro dos mais próximos à vila, para que faça evitar desordens, subornos, e cumprir o Compromisso [Rubrica: R]"[219]. Semelhante jurisprudência resultaria de uma Provisão do Desembargo do Paço, de 23 de outubro de 1794, ao estabelecer-se que as eleições das irmandades sob jurisdição régia se fizessem nas Igrejas, mas sem a presidência dos párocos:

> (…) outrossim vos Ordeno que façais proceder a nova Eleição, sem presidência dos Párocos, por se encontrar com várias Provisões Minhas, e Sentenças do Juízo da Coroa para se não intrometerem os mesmos Párocos de modo algum com as Irmandades e Confrarias Seculares, que são da Minha Real Jurisdição, pena de serem presos, e não

[217] SANCHES, José Dias, *Belém e arredores através dos tempos*, Livraria Universal, Lisboa, 1940, pp. 160-161. Esta medida não terá chegado a ser executada, uma vez que todas as eleições anuais da Irmandade continuaram a realizar-se no Mosteiro, a fazer fé no respetivo livro de atas.

[218] RUSSELL-WOOD, A. J. R., «Black and Mulatto Brotherhoods in Colonial Brazil: A Study in Collective Behavior», *The Hispanic American Historical Review*, vol.54, nº 4 (Novembro 1974), p. 591.

[219] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 368, caixa 354, ano 1784, doc. 5, Paialvo, Santarém. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-6/0018.

serem soltos sem ordem Minha, todos os que directa ou indirectamente concorrerem para que as Eleições sejam feitas d'outra forma, além de ficarem elas de nenhum vigor.[220]

Conforme se verifica, o enquadramento da autonomia eletiva das irmandades não se ficava pela jurisdição eclesiástica. De facto, na sua esfera jurisdicional própria e através dos respetivos tribunais, o rei assumia-se como instância de recurso em matéria eleitoral das irmandades: dirimindo conflitos - nomeadamente suscitados por arregimentações de votantes e práticas de suborno -, mandatando os provedores de comarca para presidir à repetição dos atos eleitorais considerados nulos, concedendo dispensas para permitir a reeleição de mesários, determinando a observância do compromisso a fim de sanar as ilegalidades verificadas no processo eleitoral, etc.[221] Estas intervenções destinavam-se a garantir a legalidade, estando, em princípio, sujeitas ao impulso dos suplicantes e não constituíam um pretexto para o exercício de uma tutela arbitrária sobre as irmandades - pelo contrário, visavam, normalmente, protegê-las dos desvios de poder e das práticas de corrupção. Com efeito, a liberdade de eleição para os ofícios da mesa era respeitada pelas instâncias jurisdicionais como uma fundamental prerrogativa das diversas confrarias, independentemente da dimensão que estas tivessem: quer se tratasse das pequenas confrarias, onde podia haver um processo de escolha por delegação - designadamente os confrades que terminavam os seus mandatos indicavam os nomes daqueles que lhes sucediam -, quer fossem as maiores, onde a assembleia dos irmãos era chamada a eleger pelo voto os respetivos mesários. Todavia, no respeitante à organização interna das Misericórdias, assinalam-se múltiplos casos de ingerência da coroa a partir de D. José e da administração pombalina (1750), estendendo-se esses estados de exceção pelos dois reinados seguintes, nomeadamente no que se refere a: exoneração e nomeação de dirigentes (inclusive recrutados fora das irmandades), realização compulsiva de eleições, supressão de direitos eleitorais ativos e passivos de irmãos devedores, mas também fiscalização de contas, execução de dívidas das irmandades, etc.[222] Na abastada Misericórdia de Lisboa, designadamente, o terramoto

---

[220] «Provisão do Desembargo do Paço que ordena se façam as Eleições dos Ofciais das Confrarias dentro das Igrejas, e proíbe aos Párocos presidirem às Seculares, etc.», *Jornal de Coimbra*, vol. 10, n^{o} 51, Parte II, 1817, p. 144.

[221] AHPL, «Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama», Eleições, Promessas e Pautas, 1766, fls. 252. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

[222] LOPES, «A intervenção da Coroa…», p. 15. Vd. tb.
ABREU, Laurinda, «Câmaras e Misericórdias. Relações políticas e institucionais», *in Os Municípios no*

serviu de pretexto para interromper a realização das eleições dos respetivos cargos da mesa, por força de uma Provisão régia que, tendo à partida um caráter provisório, vigorou desde 1755 até ao ano de 1812: "Atendendo a alguns justos motivos que me foram presentes, e ao estado em que por ocasião da atual calamidade se acha a Misericórdia da cidade de Lisboa da minha Real imediata proteção." [223]

1.3. Os modos de financiamento

[A autonomia financeira das irmandades. Seus limites]

As confrarias gozavam da autonomia financeira que lhes era proporcionada pela dotação de recursos próprios, incluindo receitas estatutárias e outras, com que procuravam satisfazer as suas múltiplas incumbências de pendor devocional ou assistencialista, designadamente as obrigações decorrentes do compromisso ou de capelas instituídas:

Quadro 1 – Gestão financeira das irmandades (receitas e despesas)

Receitas	Despesas
Joias de ingresso	Aquisição dos bens destinados às celebrações rituais
Contribuições anuais dos irmãos	Provisão da assistência aos irmãos mais necessitados
Promessas de eleitos	Dotes das órfãs para casamento
Liberalidades (por vezes sob a forma de joias de ingresso)	Pagamento das missas por alma dos irmãos defuntos e gastos de funeral
Multas cobradas aos irmãos infratores	Custeamento das festas em devoção do santo padroeiro
Esmolas	Edificação de locais de culto
Capelas e legados pios	Côngrua do capelão
Rendas agrícolas e imobiliárias	Salário do andador
Juros dos empréstimos concedidos	Pagamento da décima (a partir do terceiro quartel do séc. XVIII)
Eventuais quotas sobre réditos fiscais, aluguer de alfaias litúrgicas, etc.	Custas judiciais, etc.

Esta a razão por que certos cargos das mesas, como o de provedor da Misericórdia, eram atribuídos a homens de bastante fortuna, a fim de que pudessem cobrir, em caso de necessidade, os custos de sustentação das atividades confraternais. Porém, as dificuldades financeiras viriam a ensombrar o funcionamento destas congregações: fosse devido ao excesso em gastos ostentatórios com a conservação do culto e

Portugal Moderno: Dos Forais Manuelinos às Reformas Liberais, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005, p. 138.

[223] ASCML, «Livro das Eleições da Irmandade da Misericórdia», 1756, SCMLSB/IRM/03/Lv. 001.

substituição do património litúrgico destruído pelo grande terramoto; fosse em resultado da legislação pombalina que impôs restrições às áreas dos imóveis afetos aos legados pios, bem como a reversão para a coroa das capelas consideradas vagas por falta de sucessores - obrigando à sua denúncia; fosse, também, devido à queda de receitas geradas pela concessão de créditos, fruto de um crescente número de situações de incumprimento.[224] Tal quadro degenerescente agravou-se, ainda, com a imposição do pagamento da décima às confrarias, a partir do terceiro quartel do século XVIII, levando a que estas associações de leigos, diminuídas na sua capacidade para cumprir as respetivas atribuições, além de rebaixadas no seu prestígio e valor de capital social para as elites, passassem a beneficiar cada vez menos da contemplação nos testamentos e ficassem expostas ao encerramento.[225] Foi neste cenário que o controle político da coroa veio acentuar-se, fazendo passar para a sua jurisdição, nos termos da já referida provisão de 6 de junho de 1785, todas as irmandades que não apresentassem a prova da sua fundação episcopal, e estabelecendo a exigência de autorização superior para a concessão de créditos e a aceitação de legados pios.[226]

Além disso, a dependência tutelar podia manifestar-se quando determinadas matérias eram elevadas à dignidade do compromisso: no caso das confrarias seculares, podia ser requerida a autorização régia para modificar os valores cobrados em joias e contribuições anuais, ou para investir nos padrões de Juro Real; enquanto as irmandades da jurisdição eclesiástica podiam ter de recorrer à chancela do bispo, ou mesmo do cardeal patriarca, para aumentar a côngrua do capelão, para vender bens avaliados acima de um dado valor ou para dar maior força jurídica à decisão comum de vender as suas próprias alfaias litúrgicas.[227]

---

[224] SÁ, Isabel dos Guimarães; LOPES, Maria Antónia, *História breve das Misericórdias Portuguesas, 1498-2000*, Coimbra, Imprensa Universidade de Coimbra, 2008, p. 74 e 78. Vd. tb.

PAIVA, José Pedro; LOPES, Maria Antónia; CENTRO DE ESTUDOS DE HISTÓRIA RELIGIOSA (LISBONNE), *Portugaliae monumenta misericordiarum. Sob o signo da mudança: de D. José I a 1834*, vol.7, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, 2008, doc. 161.

[225] LOPES, «A intervenção da Coroa…», p. 8.

[226] PENTEADO, Pedro, «Confrarias», in AZEVEDO, Carlos A. Moreira; RODRIGUES, Ana Maria S. A; JORGE, Ana Maria C. M; CENTRO DE ESTUDOS DE HISTÓRIA RELIGIOSA (LISBONNE), *Dicionário de história religiosa de Portugal*, S.l., Círculo de Leitores, 2000, p. 464.

[227] Cfr. respetivamente:

Vender bens acima de um certo valor - AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova sita na Ermida de Nossa Senhora do Rosário junto da Galé em Lisboa, 1726, capítulo V, § 8º, fls. 6 v. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

1.4. A fiscalização tutelar

[Inspeção da atividade das confrarias: as visitações]

> (…) e dos mais livros, e papéis que os Suplicantes juntam, que das ditas três chamadas Confrarias, denominadas - do SS. Nome de Deus – do Rosário – e de Nossa Senhora da Anunciação, só esta última tem Compromisso aprovado pelo Em^{mo}. Sr. Cardeal Almeida, que S^{ta}. [?] Glória haja, em 9 de julho de 1728, e isto em renovação do Compromisso que esta mesma Confraria [fls. 3] teve em 1566: as outras duas, nem têm, nem tiveram nunca Compromisso aprovado, nem por autoridade ordinária, nem pela secular, por esta causa as suas contas foram ao princípio dadas aos visitadores ordinários, e por eles se acham rubricados os seus livros, como destes consta a fls. 122 e a 182; depois porém despoticamente os Provedores da Comarca se intrometeram no tomar das contas às mesmas Confrarias; e neste estado se acham;[228]

Com a sujeição à tutela régia das irmandades que, segundo o novo critério legal, passaram a ser consideradas seculares, a visitação episcopal passou a limitar-se, nas mesmas, aos assuntos do foro espiritual - a aferição da legalidade canónica de eventuais alterações estatutárias, a inspeção dos ornamentos e alfaias do culto religioso, etc. -, embora, nomeadamente em matéria de escrituração, a competência de fiscalização se mantivesse intacta nas irmandades que permaneceram da jurisdição eclesiástica.[229] O facto é que a dinâmica de emulação recíproca, com que Igreja e Coroa inspecionavam a atividade das confrarias - caracterizada pelos conflitos que se suscitavam entre os provedores das comarcas e os visitadores dos bispados -, acabou propendendo em favor do rei.[230] Com efeito, a partir de meados do século XVIII, os provedores das comarcas passavam a inventariar as propriedades fundiárias e os emprazamentos das irmandades, além de fiscalizarem as contas e o cumprimento das disposições dos legados pios - e acorrerem, *ex oficio*, em representação da coroa, aos atos eleitorais mais controvertidos. Pedro Penteado aponta um caso extremo do reforço da fiscalização tutelar,

---

Aumentar a côngrua – ANTT, Câmara Eclesiástica de Lisboa, maço 1831, Confraria do SS. da freguesia de N. Sra. da Purificação da vila de Oeiras, 1792.

Dar maior força jurídica à venda de alfais litúrgicas – AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro dos Termos, Provisão Patriarcal de 1754-11-02. PT/AHPL/PLSB36/ISS/08/013.

[228] ANTT, Câmara Eclesiástica de Lisboa, maço 1831, Irmandade [do] SS. sita na paroquial Igreja de Nossa Senhora da Encarnação da Benedita, Alcobaça, [Requerimentos vários de 1793], fls. 2 v.

[229] *Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa*, 1734, Livro IV, Título XVII, p. 408. Cfr. tb. *Ordenações Filipinas*, Livro 1, Titulo 62, § 42. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p126.htm. Consultado em 2020/jan./22.

[230] PENTEADO, Pedro, «Confrarias»…, p. 463.

designadamente na Confraria de Nossa Senhora da Nazaré, onde foi instituído um cargo de administrador de nomeação régia, em 1608, para fazer face a distúrbios no seio da instituição, e cuja falta, ocorrida durante 25 anos ao longo do século XVIII, foi suprida, apenas, pelo próprio Desembargo do Paço.[231] Mas o controlo sobre as irmandades existia para lá da fiscalização explícita, oficial, que era levada a efeito pelos visitadores eclesiásticos ou pelos provedores das comarcas. De facto, a reserva estatutária dos cargos mais importantes da mesa, em algumas irmandades, aos membros da nobreza e à aristocracia próxima da coroa, assim como aos notáveis locais, não se destinava apenas a assegurar que a direção destas organizações era provida da necessária autoridade natural: ela constituía, por si mesma - a par da forte presença de membros da aristocracia ou do clero no elenco dos confrades - um elemento de vigilância interna, garantindo que estas instituições se mantinham no seu confinamento tradicional.

1.5. O vínculo municipal

[As confrarias de ofícios e sua dependência do município. A irmandade camarária do Glorioso Santo António de Lisboa]

A tutela sobre as irmandades apresenta uma configuração *sui generis* no que se refere às agremiações que se achavam ligadas aos ofícios, antes de mais porque o exercício de uma determinada profissão constituía, nas mesmas, o principal requisito de ingresso. Assim, era o juiz de ofício o cargo da mesa que detinha as funções de liderança e a quem competia, nomeadamente, assegurar que os mestres artesãos desempenhavam a sua atividade de acordo com os regulamentos respetivos, além de denunciar os transgressores ao tribunal camarário para julgamento e eventual punição. Da importância do cargo geravam-se tensões entre irmandade e município centradas no seu modo de eleição, porquanto, embora as irmandades reivindicassem o processo horizontal de eleição pelo voto dos pares, a instituição municipal podia impor o seu poder de influência no sentido de garantir que a nomeação do juiz de ofício fosse burocrática, limitada ao restrito colégio eleitoral composto pelos vereadores, e que esta opção prevalecesse nos estatutos da confraria.[232] Subjacente estava o facto de que, além de lhes caberem as atribuições profissionais, e as comuns devocionais - relativas à conservação do património religioso das respetivas irmandades e à organização das festas públicas em louvor dos seus oragos -, os juízes dos ofícios eram responsáveis, na câmara, pelas avaliações das obras municipais, pelos processos de inventários e por

[231] PENTEADO, Pedro, «Confrarias Portuguesas da Época Moderna …», p.46.

[232] SANTOS, «Irmandades...», p.147.

outras funções de justiça. Portanto, o juiz de ofício tinha uma importante função de articulação entre a irmandade e a câmara, reveladora do grau de dependência que ligava este tipo de agremiações ao poder concelhio.

A interpenetração revela-se ainda mais forte nas confrarias camarárias, designadamente a Irmandade do Glorioso Santo António, de Lisboa. Esta congregação tinha sede na Real Casa de Santo António, uma propriedade municipal que, antes do terramoto, era contígua à respetiva capela - tendo passagem para a mesma - e onde se realizaram as reuniões do Senado até ao ano de 1753. Sendo administrador da Casa de Santo António, o Senado estava comprometido com a dotação anual de 48 arrobas de cera para a Capela, cujo encargo era parcialmente provido através dos tributos em cera que os novos membros da Irmandade de Santo António pagavam antes de fazerem o juramento que lhes dava a investidura no foro de cidadãos. A inscrição, compreendendo o pagamento desse tributo e a apresentação da respetiva certidão, era um requisito obrigatório para que os servidores públicos pudessem tomar posse e adquirir o correspondente privilégio da cidadania, fossem eles almotacés das execuções ou da limpeza, corretores do número, oficiais do conselho da fazenda, oficiais da secretaria da Câmara de Lisboa, vereadores, juízes dos órfãos, ou outros.[233] Os oficiais da mesa da Irmandade eram eleitos pelo Senado, de entre os diversos confrades, na Casa da Câmara. Porém, através do Assento de 1 de junho de 1693, o Senado, assumindo o seu estatuto de tutela sobre a respetiva irmandade e com fundamento em alegados subornos no processo eleitoral, determinou que a eleição da mesa passasse a ser feita somente em vereadores da Câmara.[234] Esta alteração viria a ser revogada cinco anos mais tarde, pelo Alvará régio de 11 de Junho de 1697, repristinando-se o modo de eleição inicial, que passou a vigorar.[235]

Em *Portugaliae Monumenta Misericordiarum* é mencionado, como rara circunstância, o caso de uma irmandade não profissional - a da Misericórdia do Maranhão - cujo compromisso foi submetido à chancela da Câmara local (que o aprovou). Tratando-se, pois, de uma exceção, serve, por isso mesmo, para ilustrar a

[233] FERREIRA, *Os Almotacés de Lisboa…*, pp. 35-37.

[234] "Assento de vereação de 1 de junho de 1693", in Oliveira, Eduardo Freire de, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, CML, Typographia Universal, tomo IX, 1885, pp. 304-305.

[235] PAIVA MANSO (Visconde de), *História da Real casa de Santo António, pelos vereadores Levy Maria Jordão e José do Nascimento Gonçalves Corrêa*, Lisboa: Impr. União-Typographica, 1857, pp. 80-82.

regra de que a tutela concelhia sobre as irmandades era apenas pontual e estava circunscrita às confrarias dos ofícios.[236]

1.6. O vínculo paroquial

[As irmandades como instrumento estratégico ao serviço dos objetivos da Igreja e da Monarquia. Aferição qualitativa e quantitativa dos poderes tutelares de pároco relativamente à autonomia confraternal]

Terá havido, de facto, uma tutela paroquial sobre as irmandades, à luz de um alegado princípio hierárquico, nos termos referidos no parágrafo inicial? Ou, dito de outra forma, terá sido o associativismo de leigos do Antigo Regime, em Portugal, realmente "dominado pela autoridade sacerdotal" (segundo a expressão de Philip Nord, que aqui se toma por empréstimo para o período cronológico em apreço)?

A resposta a esta questão há de localizar-se na área de confluência dos objetivos de cada uma das duas grandes instituições que sustentavam a ordem tradicional do Antigo Regime, i.e., Igreja e Monarquia. Com efeito, ambas viam no movimento confraternal um instrumento favorecedor da prossecução dos seus fins estratégicos – alguns deles partilhados em comum. A coroa encontrava nas irmandades uma alternativa em que podia delegar não apenas o exercício mas, também, o custo das competências que lhe pertenciam em matéria social, além do impacto colonizador que a profusão territorial destas instituições garantia e do contributo específico que as mesmas ofereciam para a pacificação social. A Igreja, por seu lado, tinha nas irmandades um meio de propagar a religião – e a sua própria influência – quer no reino, quer nos territórios ultramarinos, a que se juntava a possibilidade de, através do modelo confraternal, perpetuar na sociedade uma sincrética identificação entre o impulso associativo e o ideário católico. Contudo, este quadro de objetivos parece não encontrar adequada correspondência em uma política deliberada de favorecimento das irmandades por via de incentivos extrínsecos e com expressão financeira. De facto, para além dos estímulos de natureza espiritual - as bulas de indulgências, designadamente, representavam um importante catalisador de novas adesões às confrarias – poucos mais restavam do que aqueles outros que pertenciam à própria essência do movimento confraternal - i.e., o auxílio mútuo, a convivência, a formação de capital social, etc. Assim, constata-se que, em termos gerais, o apoio material da coroa às irmandades se confinava ao aspeto fiscal, isentando do pagamento da décima as Misericórdias - e apenas estas, deixando incluídas

[236] PAIVA, *Portugaliae monumenta misericordiarum…*, vol. 6, p. 9

no plano de incidência do imposto as demais irmandades devocionais e de ofícios[237] -, enquanto a Igreja, por via de regra, se limitava a ceder às confrarias o espaço dos templos, para que os irmãos aí pudessem reunir. Esta alocação tinha, porém, um caráter essencial: pois, de uma parte, as igrejas eram, por sua ínsita finalidade, os espaços consagrados onde os fiéis se recolhiam, incluindo, naturalmente, todos os que tinham na vivência confraternal o seu modo de professar a fé cristã; e, de outra parte, era atribuição necessária das irmandades zelar nas igrejas pela manutenção do altar que estava destinado ao santo da sua devoção. Daí que, sendo o prior o responsável máximo da paróquia, designadamente pela boa administração dos bens eclesiásticos à sua guarda e servindo como elo de ligação entre a hierarquia do clero e a comunidade leiga,[238] a sua reverenda condição afigura-se, em princípio, adequada ao desempenho de uma tutela sobre as irmandades da respetiva freguesia. Logo, tendo em vista discernir os limites da autonomia das irmandades, importa submeter à verificação empírica esta hipotética adequação.

Ao longo de todo o presente estudo, o critério da seleção documental arquivística pretendeu-se amplo o bastante para permitir que fossem agregadas ao corpus de dados algumas informações menos explicitamente reveladoras das práticas de voto no universo associativo: quer porque, deliberadamente, se pretendeu abranger o contexto em que se inscreviam os ditos processos decisórios, quer porquanto alguns dos documentos fundamentais se adequavam a ser recolhidos na íntegra - em especial os compromissos das irmandades e confrarias. Assim, uma vez compulsado o mesmo corpus constata-se ser possível testar com amostras representativas **a hipótese de uma suposta existência de poderes "de dominação" – leia-se, tutelares – dos párocos sobre as irmandades**:

[237] LOPES, Maria Antónia, «A intervenção da Coroa…», p. 8.

[238] MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «A sociedade local e os seus protagonistas», *in* OLIVEIRA, C. (ed.), *História dos Municípios e do Poder Local [dos finais da Idade Média à União Europeia]*, Círculo de Leitores., Lisboa, 1996, p. 44.

Quadro 2

Poderes tutelares de pároco (p.t.p.) **Nº total de irmandades que os manifestam**		
A **Em** 57[I] **Compromissos:**	**B** **Em** 22[I] **Livros de Termos:**	**C** **Em** 160[I] **Súplicas** **(para os tribunais régios e eclesiásticos):**
26 irmandades (i.e. 46%)	**8** irmandades (i.e. 36%)	**20** irmandades (i.e. 13%)

[I] O número indicado é igual ao número total das irmandades que integram o corpus correspondente à categoria documental considerada (assim: 57 Compromissos = 57 irmandades; 22 Livros de Termos = 22 irmandades; 160 Súplicas = 160 irmandades; respetivamente).

De entre os três campos que o Quadro 2 apresenta, o campo A é aquele que melhor se adequa a revelar uma proporção entre as irmandades com e sem poderes tutelares de pároco (p.t.p.), graças à circunstância de os compromissos serem os documentos de feição mais holística e cuja receção para o corpus desta tese foi mais exaustiva. Cumpre explicitar que cinco das 26 irmandades do campo A apresentam condições particulares: em uma delas os ditos poderes tutelares não pertenciam ao pároco por inerência - designadamente o poder de dar o juramento para a eleição, que, segundo o compromisso da congregação, pertencia ao provedor e somente era exercido pelo padre (prior ou capelão) quando o cargo de provedor era exercido por um eclesiástico[239] - e em outras quatro irmandades os poderes assinalados eram imputados ao capelão, assim conferindo a este, circunstancialmente, uma prerrogativa equiparável à de um pároco. Com efeito, o capelão, apesar de ser um assalariado da irmandade – circunstância que o sujeitava à mesa em exercício, inclusive em matéria disciplinar[240] -, nem por isso deixava de ser um ministro da Igreja, razão por que a irmandade, por vezes, podia reconhecer-lhe um papel em princípio destinado ao prior: (…) tomando-lhe o Rev. Prior, ou Capelão, primeiro o juramento dos santos Evangelhos, para que bem e verdadeiramente votem conforme

[239] ANTT, Ministério do Reino, liv. 484, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Nova, e almas erectas na paroquial Igreja de Santa Marinha nesta cidade de Lisboa, 1773, capítulo 14º, § 3º, fls. 17. PT/TT/MR/NE/06/01. (n.n.)

[240] BNP, *Compromisso da Misericórdia de Lisboa*, Oficina Manuel Fernandes da Costa, Lisboa, 1749, capítulo XXVI, § 7º, p. 27. Cfr. tb.

AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova sita na Ermida de Nossa Senhora do Rosário junto da Galé, Lisboa, 1726, capítulo 17º, § 5º, fls. 15. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

entenderem em suas consciências (…)[241] Dito isto, constata-se que em somente 46% das irmandades os respetivos estatutos revelam a existência de p.t.p. Portanto, a previsão de poderes do pároco está ausente em todo o restante. Esta larga omissão poderá explicar-se, em parte, pela presumível pertença à jurisdição régia de uma porção significativa das irmandades estudadas – logo, prejudicando-se a atribuição do pároco, conforme adiante se dirá. Mas em relação às restantes irmandades, que não preveem quaisquer p.t.p. nos seus compromissos apesar de terem permanecido na esfera eclesiástica, a interpretação dessa omissão pode oferecer-se mais dubitativa: por um lado, pode sugerir que a interveniência do pároco na vida administrativa da irmandade era tomada como um dado efetivo e consensual, logo, passível de ser deixado implícito; enquanto, por outro lado, e pelo contrário, pode indiciar que deliberadamente se afastava o pároco de qualquer atuação na irmandade que se situasse fora da respetiva esfera litúrgica.

Esta percentagem, no respeitante aos livros de termos (i.e. atas) das irmandades (campo B), apresenta-se ainda mais escassa, descendo para os 36 %.

Por fim, o campo C revela a existência de p.t.p. em apenas 13 % das irmandades no cômputo geral dos 160 processos de súplica desta amostra, havendo que fazer, ainda, uma subdistinção:

Quadro 3 – Poderes tutelares de pároco em Súplicas

C **Nº total de irmandades cujos p.t.p. foram detetados em Súplicas (para os tribunais régios e eclesiásticos)**		**d. q. irmandades cuja Súplica se deveu a um exercício dos p.t.p. que foi objeto de contestação**	
20 (em 160)	**13 %**	**6**	**4 %**

Incluem-se, portanto, nos 13 % do campo C, as irmandades que impugnaram os p.t.p. perante a autoridade régia ou a eclesiástica - uma percentagem exígua, de 4% somente. Valerão para interpretar este resultado, por maioria de razão, as mesmas considerações formuladas na tentativa de explicar a percentagem apurada no campo B (i.e., irrelevância, ou consensualidade).

Prosseguindo com a análise, cumpre aumentar o nível de aproximação ao objeto da hipótese, de modo a obter a sua especificação: designadamente identificar nos documentos coligidos os ditos poderes tutelares de pároco (p.t.p.) e obter o número de irmandades em que esses poderes são manifestados. Antes de mais, procede-se à

[241] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), capítulo 1º, § 5º, fls. 3. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

aferição do peso relativo de cada um dos três tipos de fontes – compromissos, livros de termos e súplicas - no levantamento de cada um dos diversos p.t.p. identificados (vd. Gráfico 1):

Gráfico 1 – Poderes tutelares de pároco (p.t.p.) especificados

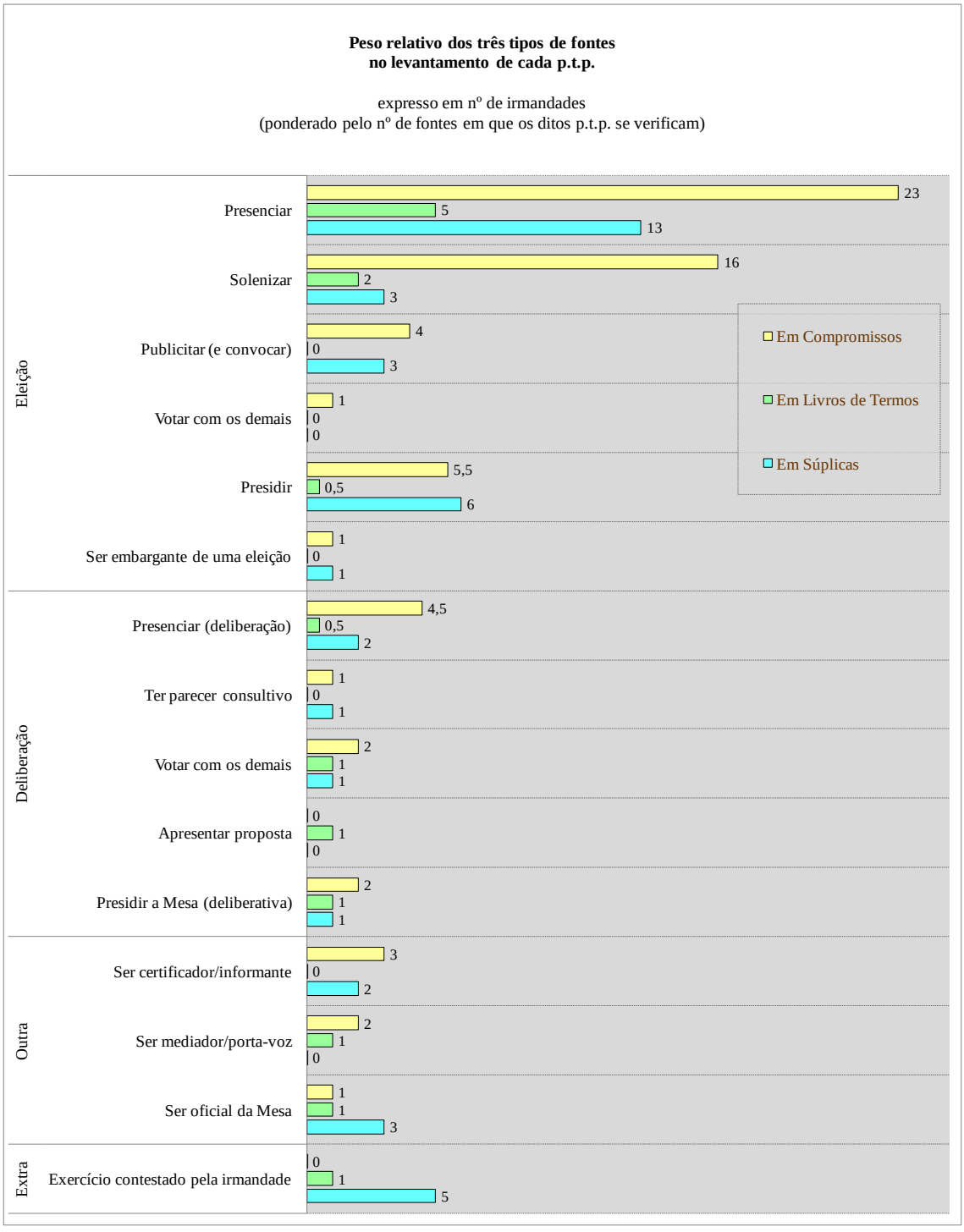

Pretende-se, com este gráfico, apresentar o número de irmandades em que ocorre um dado poder tutelar de pároco (p.t.p.), discriminando o tipo de fonte de onde provém essa informação (i.e., Compromissos, Livros de Termos ou Súplicas). Nos casos em que,

para dada irmandade, a ocorrência do p.t.p. se verifica em mais do que um tipo de fonte, o valor indicado para essa ocorrência será distribuído proporcionalmente pelos respetivos tipos de fontes, correspondendo à razão entre 1 ocorrência e o número de tipos de fontes em que a mesma se verifica, ou seja, sendo dois os tipos de fontes, o valor dessa ocorrência será de 1/2, i.e., 0,5, para cada um deles, e daí o surgimento de casas decimais.

Do ponto de vista qualitativo, apesar de se afigurar metodologicamente vantajosa para o presente exame, a designação dos poderes formais de pároco como poderes tutelares não parece oferecer o mesmo grau de adequação relativamente a todos e cada um dos poderes ora identificados. Por exemplo, enquanto os poderes de certificação, informação, mediação ou de embargo de uma eleição parecem encaixar-se nesse perfil, já outros, como o de estar presente em uma eleição ou em uma deliberação, ou o de votar com os demais membros da irmandade, se afiguram mais adequadamente qualificáveis como simples direitos. Para aquilatar o peso relativo de cada um desses poderes, ou direitos, torna-se, pois, necessário dar expressão quantitativa aos dados da pesquisa, consoante a área de incidência em questão (eleição, deliberação ou outra) e em respeito pela natureza específica de cada um dos três tipos de fontes que integram a tipologia documental considerada (compromissos, Livros de Termos e Súplicas). A fim de permitir maior comodidade na sua leitura, também esta informação é prestada em representação gráfica, distribuindo-se por três gráficos (gráficos 2, 3 e 4):

Gráfico 2

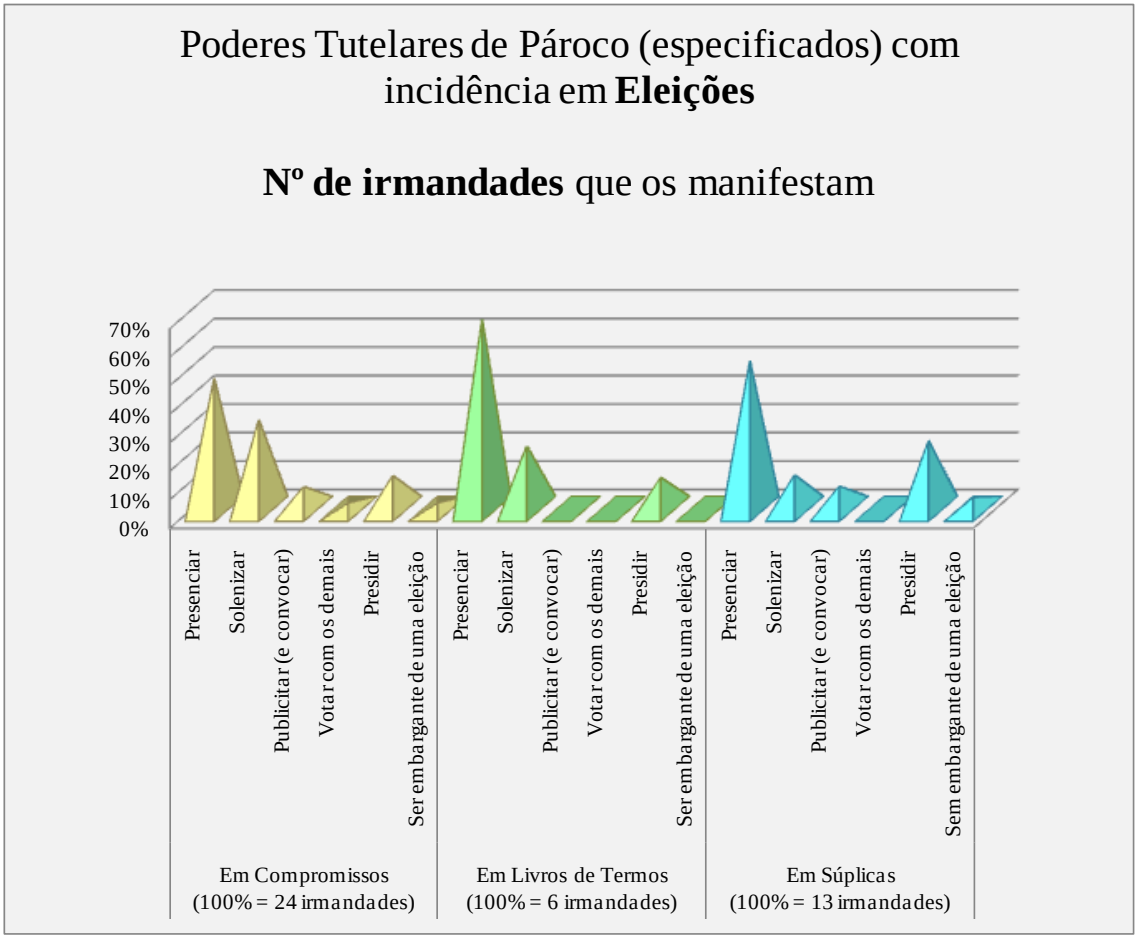

Releva do Gráfico 2 que o poder de pároco com maior incidência nos compromissos é o de presenciar as eleições, patente, não obstante, em apenas dois quintos das irmandades observadas. Efetivamente, a este dado não será alheia a contribuição subtrativa dos estatutos de irmandades da jurisdição régia em que a dita prerrogativa terá sido afastada; tomem-se como exemplo, nomeadamente, as condições de aprovação, pelo Desembargo do Paço, do compromisso da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Coruche, em 1782: "[citando Pedro Penteado] Devendo-se emendar um dos articulados no sentido de não ser «necessaria nas eleições a asistencia do Parocho, visto não ser confraria Eclesiástica», substituindo-a pela presença dum oficial régio."[242] Portanto, o valor da amostra, em apreço, parece sugerir o caráter minoritário das irmandades sob jurisdição eclesiástica.

Em matéria de eleições para os cargos das confrarias, quer no que respeita aos compromissos quer no que toca aos livros de termos, a leitura do Gráfico 2 aponta para a menor preponderância dos poderes (ou direitos) de pároco que se oferecem mais

[242] Cfr. PENTEADO, Pedro, «Confrarias Portuguesas da Época Moderna…», p. 45.

conotáveis com uma feição tutelar - tais como o de presidir (por inerência ou não) à mesa eleitoral ou o de ser embargante de uma eleição -, perante o poder, de feição intermédia, de solenizar a eleição. Constata-se, ainda, que a inversão deste panorama em sede de súplicas para as instâncias jurisdicionais não é suficiente para alterar o quadro geral.

É certo que a posição mais destacada pertence, claramente, ao poder de presenciar os atos eleitorais da irmandade; porém, este era um normal pressuposto para o exercício de cada um dos demais p.t.p. em matéria específica de eleições, e daí a respetiva primazia – excetuando-se apenas um caso, em que surge como o único dos poderes que ao pároco estavam formalmente atribuídos.[243]

Por igual razão, o mesmo lugar cimeiro, deste poder presencial, verifica-se relativamente às deliberações:

Gráfico 3

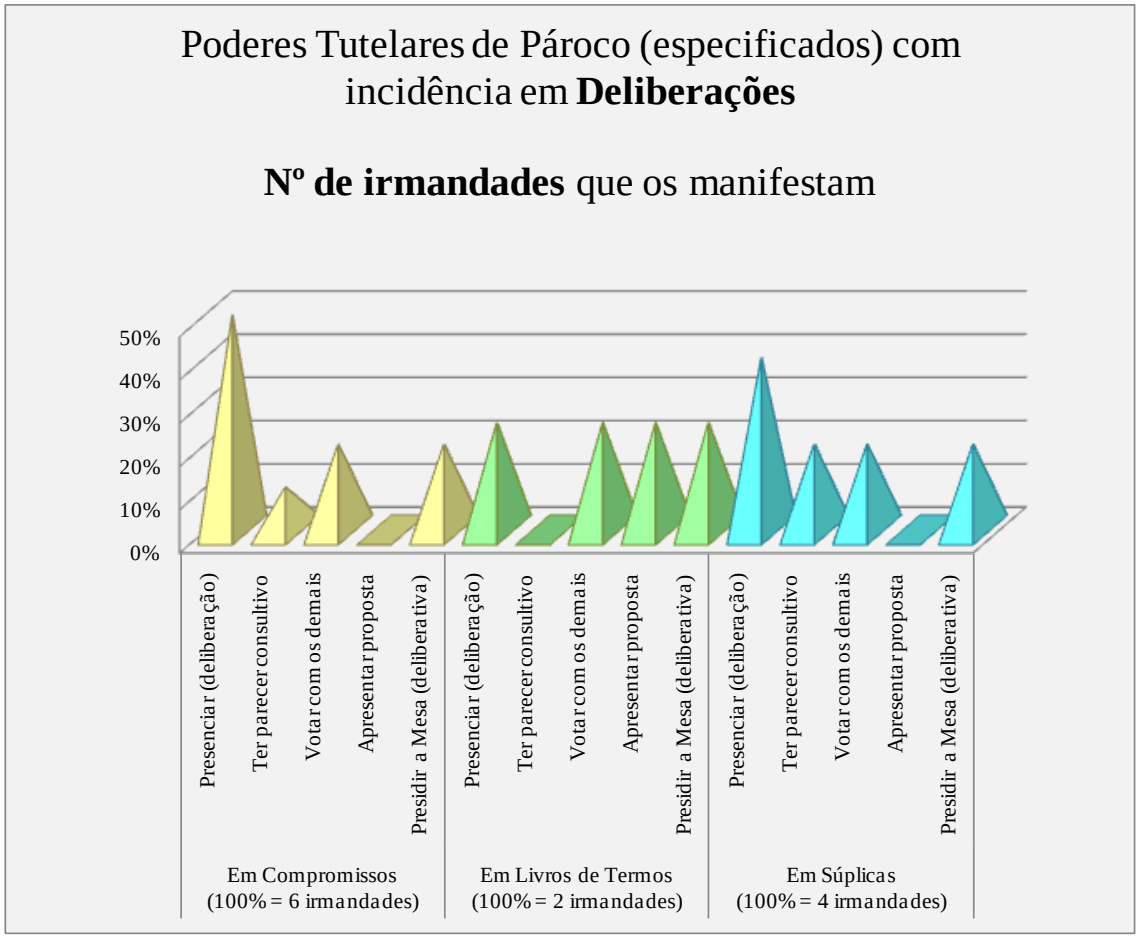

[243] AHPL, Irmandade do SS. de São Miguel de Alfama, Livro de atas, 1767, fls. 16. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/004.

Verifica-se neste âmbito uma distribuição mais equitativa dos p.t.p., em razão das diversas fontes. Em todo o caso, no cômputo geral, os poderes de cariz tutelar de intensidade forte (presidir à mesa) e média (ter parecer consultivo) não alcançam a primazia sobre os de intensidade leve: designadamente o votar com os demais e o apresentar proposta à mesa - este último p.t.p. que se assinala como específico das votações deliberativas, e que é observável nos livros de termos.

Outros poderes, dada a sua condição genérica, suscitam a necessidade metodológica de serem tratados autonomamente:

Gráfico 4

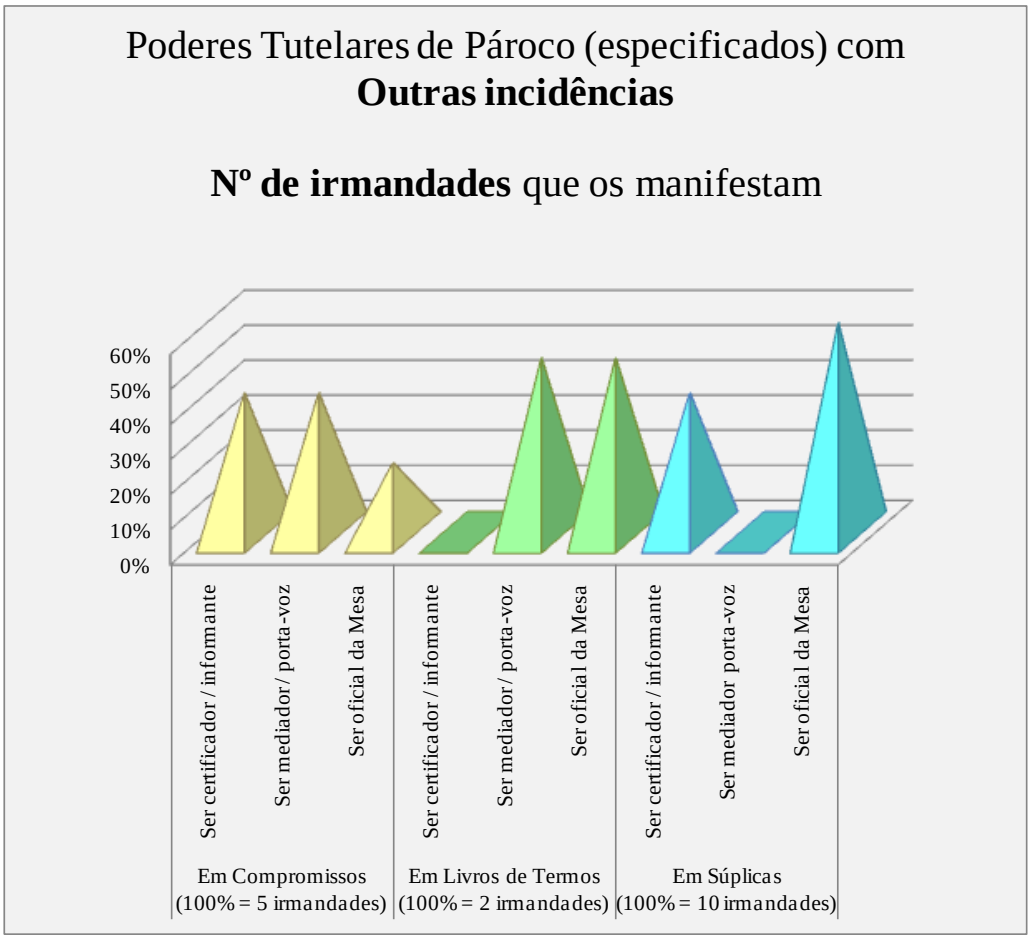

Assim, no que toca às demais incidências, de natureza genérica, sobre a vida confraternal (Gráfico 4), a elegibilidade do pároco para a mesa da irmandade - p.t.p. de conotação tutelar fraca -, constitui o único poder cuja existência se manifesta em todas as três fontes, embora a respetiva qualificação como poder tutelar sempre se afigure algo excessiva - dado o seu caráter de mero direito participativo, sem condições estatutárias preferenciais. Merece igualmente menção o poder de certificar os atos da irmandade, de intensa feição tutelar, pelo peso institucional que encerra, embora

limitado na expressão da sua verificabilidade – i.e., sem posição cimeira nos compromissos e nos processos de súplica, além de ausente dos livros de termos.

Até agora teceu-se uma perspetiva estritamente formal dos poderes tutelares de pároco, traduzível em termos quantitativos. Haverá que levar em conta, no entanto, o ascendente que emanava do estatuto sacerdotal, potencializando a influência do prior para além do exercício estrito daqueles poderes. Atente-se, por exemplo, no poder representativo e simbólico que, frequentemente, reclamava a sua presença nos atos eleitorais - "o Perfeito convidará ao M.R.P. [Mui Reverendo Padre] Prior para que assista a esta eleição, para que com a sua assistência fique o ato mais honorífico, e respectivo [i.e., respeitável] (…)"[244] - e cuja expressão mais concreta ocorria sempre que a ele, pároco - e não ao perfeito ou juiz da irmandade -, se lhe juntava a competência para solenizar a eleição, em especial dando a jurar os Evangelhos aos novos eleitos. É que, sem este requisito a eleição não se consumava, ficando ferida de nulidade, e, portanto, a sua suspensão deliberada podia ser empregue como arma negocial num quadro de conflito (suscitando, eventualmente, a queixa dos confrades junto das instâncias superiores):

> (…) Porém **esta eleição é nula**, por isso que feita contra as disposições expressas no Compromisso, que ajuntam por pública forma. Três são os motivos desta nulidade. 1º Porque mandando o cap. primeiro do mesmo Compromisso, que o Prior Presidente tome os votos dos confrades por juramento dos Santos Evangelhos, aquele Reverendo Prior **não deferiu o dito juramento** apesar do Compromisso assim o mandar; de sorte que votou cada um como quis, seguindo os ditames da sua paixão, e não os da consciência. 2º porque (…)[245]

Para prevenir estes incidentes, a fórmula compromissária podia estatuir que o pároco fosse substituído no dito ritual "por qualquer razão que seja", i.e., independentemente do motivo - voluntário ou não - do seu impedimento:

---

[244] AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 32º, § 2º, fls. 31. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01/001.

[245] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 452, caixa 436, Sesimbra, 1793, doc. 4, fls. 2. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0038. (n.n.)

> (…) se fará aviso ao Rev.[do] Prior da dita Igreja, para que, como mais digno, haja de tomar juramento aos votantes, em um Missal, que estará na dita Mesa, e na sua falta por qualquer razão que seja, fará o Perfeito nomeação em pessoa, que tenha servido mais moderno em o mesmo lugar de Perfeito, (…)[246]

Um outro expediente unilateral que municiava o pároco consistia em fazer suspender a publicação de uma dada decisão da irmandade, para que não se produzissem os respetivos efeitos. Este tipo de procedimento dilatório não era ignorado pelo Desembargo do Paço, que o disciplinava, dando-lhe feições de instituto, como se de um poder de embargo se tratasse:

> O Páraco não tem nas tais eleições mais que a presença autoritativa, se contudo as vir com suborno, ou nulidade, as não publique sem dar conta ao Provedor da Comarca, o que fará no termo de oito dias expressando na mesma conta as razões que mostrarem evidente a tal nulidade.[247]

Reciprocamente, os leigos dispunham de alguns meios factuais próprios que lhes permitiam uma reação direta face a determinadas arbitrariedades do pároco. Assim, na Irmandade do SS. de N. Sra. do Amparo de Benfica, porquanto o prior não celebrasse a Missa a horas certas, os fregueses, revoltados, cortaram à irmandade o financiamento para a construção da nova igreja, deste modo forçando a mesa da irmandade a recorrer do clérigo perante a Cúria Patriarcal de Lisboa.[248] E na Congregação dos Escravos da Virgem Santíssima Senhora das Dores, quando o padre comissário Estanislau quis condicionar uma eleição, "que devia ser à vontade de todos e não do dito reverendo Padre", foram feitos novos estatutos e deixou de haver padre comissário.[249]

Por outro lado, convém sublinhar que a reverência prestada à figura sacerdotal não implicava, só por si, que os leigos fossem tomados de um temor reverencial perante esta. De facto, até mesmo na linguagem jurídico-formal de uma súplica para a Cúria Patriarcal de Lisboa é possível reconhecer a ausência desse temor: conforme se verifica,

---

[246] ANTT, Ministério do Reino, liv. 490, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, freguesia de São Jorge, Lisboa, 1762, capítulo 21º, § 5º, fls. 31. PT/TT/MR/NE/06/07.

[247] ANTT, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora de Monserrate, do lugar de Meia Via, termo de Torres Novas, 1761, liv. 517, fls. 16 v. PT/TT/MR/NE/06/34.

[248] ANTT, Câmara Eclesiástica de Lisboa, maço 1841, [Autos e requerimentos diversos], 1 de abril de 1806.

[249] AHPL, Livro das eleições da Congregação dos Escravos da Virgem Santíssima Senhora das Dores, 1777-1778, fls. 4. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/03/003.

designadamente, na queixa apresentada pela Irmandade do SS. da freguesia de Santa Margarida da vila do Lavradio contra o seu sacerdote, devido ao facto de este, segundo se alega, ter dado como expulso um irmão, quando só a mesa o podia decidir por unanimidade. Os termos aduzidos pela mesa da confraria perante o dito tribunal oferecem-se de uma crueza desabrida contra a atuação do dito, "Reverendo", padre:

> (…) sem autoridade alguma e somente por efeito de um génio intrigante orgulhoso, malévolo arrogando a si direitos dele alheios (…) porque o mesmo Rev.^{do} Cura, não é membro da Mesa nem tem nesta ingerência alguma, sendo um simples sacerdote, que ali foi posto para administrar os sacramentos àquele povo, sem côngrua alguma, (…)[250]

Em todo o caso, do excerto ora transcrito parece resultar que o dito cura não seria o prior. Com efeito, o dizer-se "que ali foi posto" revela a falta daquele vínculo ao espaço sagrado que era inerente à condição do pároco. E assim se compreende, também, a perda de relevância da figura prioral nas irmandades das Misericórdias e nas confrarias dos ofícios, visto que estas agremiações reuniam habitualmente nas suas próprias casas de despacho.[251] O mesmo se pode dizer relativamente a algumas irmandades devocionais que dispunham de templo próprio, mandado por si construir:

---

[250] ANTT, Câmara Eclesiástica de Lisboa, maço 1841 - [Autos e requerimentos diversos], 14 de março de 1805.

[251] Cfr. nomeadamente:

Misericórdias - PAIVA, *Portugaliae monumenta misericordiarum…*, vol. 6, doc. 5, p. 43-44. Vd. tb. PAIVA, *Portugaliae monumenta misericordiarum…*, vol. 7, doc. 92, pp. 205-206 e doc. 103, p. 223.

Irmandade dos cidadãos de Santo António de Lisboa - Paiva Manso (Visconde de), *História da Real casa de Santo António…,* pp. 80-82.

Irmandade dos Seleiros – AHM. AH, Livro dos termos das eleições do ofício de Seleiros, Lisboa, 1736, doc. 6 (Pauta de eleição), fls. 5. PT/AMLSB/CASVQ/GRHU/001/0006. Digitalizado em: https://arquivomunicipal3.cm-lisboa.pt. Consultado em 2021/jul./09.

ANTT, Ministério do Reino, Liv. 507, Compromisso da Confraria do Bem Aventurado Santo Elói e Nossa Senhora da Assunção dos Ourives da Prata, Lisboa, 1793, capítulo 3, § 1º. PT/TT/MR/NE/06/24.

> A Capela de Nossa Senhora da Conceição situada na paroquial igreja de Santo Estevão de Alfama é livre, e isenta em sua administração do Padre Prior e mais Padres da dita Igreja, porquanto foi feita por ordem dos Irmãos da dita Irmandade (…) [fls. 3 v.] e são os ditos padres obrigados a deixarem revestir o Capelão, que a dita Irmandade tiver na sacristia da dita Igreja, sem lho poderem impedir, como tudo consta e assevera do dito contrato e sentenças que sobre estas matérias são dadas assim no secular como no eclesiástico (…).[252]

Concluindo, o pároco era o representante do prelado junto da comunidade local e, portanto, a organização eclesiástica fazia-se presente na vida das irmandades. Apesar disso, nos casos assinalados em que se vislumbra alguma forma de tutela do pároco, a mesma revela-se, em geral, fraca, quer do ponto de vista qualitativo – i.e., relativamente à natureza dos poderes em causa – quer, sobretudo, quantitativo – i.e., no concernente ao grau da sua disseminação pelo universo associativo em apreço.

Por outro lado, havendo que ter em consideração, para além dos ditos poderes formais, o poder de influência - dificilmente mensurável – que advinha de uma autoridade natural, esta, contudo, não era um exclusivo do pároco (nem do pastor protestante…), sendo partilhada pelos membros mais proeminentes da irmandade, nomeadamente aristocratas, letrados, oficiais da administração régia ou municipal, consoante o perfil social da congregação.

Portanto, não se encontra suporte documental para reconhecer no Portugal de Antigo Regime a sujeição das associações de leigos a uma suposta dominação hierárquica do clero (não obstante a dita alegação de índole weberiana, que a imputa ao mundo católico).

2. Considerações finais

Ainda que o exercício de certos poderes do clero no seio das confrarias pudesse ser apontado como uma forma elementar de superioridade hierárquica – pressuposto que a presente investigação não permite sustentar -, o facto é que, no respeitante às irmandades e confrarias, a jurisdição eclesiástica foi perdendo terreno para a jurisdição régia. Neste sentido, a autonomia de decisão coletiva de que as irmandades de leigos eram investidas, nomeadamente por via de estatutos homologados e não outorgados, oferecia-se como um ponto sensível na estrutura organizativa da Igreja, tendo o mesmo

[252] AHPL, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, Lisboa, (1633-1634), capítulo 1º, fls. 3 e 3 v. PT/AHPL/PLSB36/INSC/01.

sido persistentemente explorado pela administração régia ao longo da história. Mas foi sobretudo a partir do reinado josefino que a coroa procurou captar para a sua esfera de influência as irmandades de leigos (sem prejuízo de ocorrerem determinadas especificidades, como o elo intrínseco que ligava as confrarias de ofícios à esfera municipal). Na vertente política, chamando a si a garantia da legalidade dos respetivos procedimentos, nomeadamente eleitorais, quer através da ação jurisprudencial do Desembargo do Paço, como instância de recurso, quer pelo exercício presencial dos provedores de comarca - sempre que, neste caso, a validação das eleições confraternais requeria a intervenção de uma autoridade local respeitada e pacificadora. E na vertente económica, assegurando-se, por via da fiscalização, dos critérios de gestão patrimonial das confrarias - fosse para defender a conformidade dos mesmos com os objetivos económicos da coroa, fosse para afirmar implicitamente o *animus* regalista de posse sobre um vasto património que até então havia sido considerado da exclusiva propriedade eclesiástica. Enfim, no cômputo final - e salvo algumas exceções de relevo onde pontifica o caso da Misericórdia de Lisboa -, não se evidencia que a pertença das irmandades a uma ou a outra das jurisdições – a régia ou a eclesiástica - tenha tido implicações substanciais para a autorregulação confraternal, designadamente, no que se refere à respetiva cultura de voto.

VIII
Perfis sociais

1. Irmãos e Confrades

[O substrato humano: condições de ingresso nas confrarias]

Celebrada com toda a pompa e solenidade, no 60º dia após a Páscoa, a procissão anual do Corpo de Deus constituía a maior manifestação pública de fé entre todas as que tinham lugar na Lisboa moderna, além de lhe caber, igualmente, o estatuto de magna função em louvor da monarquia, porquanto nela pontificavam os membros da família real - com sua presença eminente, sob o pálio. A realização do préstito era assegurada obrigatoriamente pelos corpos coletivos da cidade, incluindo os representantes dos tribunais régios, os ministros do clero, os membros das bandeiras dos ofícios e os membros das demais confrarias, de acordo com as suas precedências e antiguidades.[253] Estas agremiações participavam em peso na procissão de Lisboa, à semelhança do *Corpus Christi* de outras grandes urbes europeias, como Milão e Paris, onde também era expressiva a presença de irmandades.[254] Segundo Inácio Barbosa Machado, cronista da Casa de Bragança, o cortejo que teve lugar no ano de 1719 contou com mais de 140 irmandades, incluindo 26 irmandades do SS. que, só por si, juntavam para cima de 2500 irmãos.[255] Este dado, fornecido por um autor coetâneo, permite alcançar a dimensão e importância do movimento confraternal na Lisboa do período setecentista.

---

[253] Cfr. respetivamente:

Obrigatoriedade (eventualmente sob a cominação de penas severas) – Cfr. AML. AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de consultas e decretos de D. João V do senado ocidental, Lisboa, 1723, fls. 85-90. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0125/0074.

Precedências - *Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa*, 1734, Livro II, Título VI, p. 216.

[254] GARRIOCH, D., «Sacred neighborhoods and secular neighborhoods: Milan and Paris in the eighteenth century», *Journal of Urban History*, vol. 27, nº 4 (2001), p. 406.

Paris, na 1ª metade do séc. XVIII, tinha entre 300 e 400 confrarias; 500 por meados do século. Cfr. GARRIOCH, David, «From Religious to Secular Sociability: Confraternities and Freemasonry in Eighteenth-Century Paris», *in* ECKSTEIN, N.; TERPSTRA, N. (eds.), *Sociability and its Discontents*, Turnhout, Brepols Publishers, 2010, pp. 317 e 325, respetivamente.

[255] MACHADO, Inácio Barbosa, *História Crítico-Cronológica da Instituição da Festa, Procissão, e Ofício do Corpo Santíssimo de Cristo no Venerável Sacramento da Eucaristia*, Lisboa: na Ofiina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1759, pp. 174-175. Disponível em: http://purl.pt/23615/3/#/1. Consultado em 2020/mar./12.

Em geral, o substrato humano das irmandades compunha-se dos fregueses da respetiva paróquia - e, nas confrarias dos ofícios, dos colegas de profissão. A vizinhança, porém, não garantia o ingresso numa determinada irmandade, desde logo porquanto os compromissos estabeleciam requisitos de admissão de diversa natureza. Inclusive, em muitos casos, regras excludentes fundadas em critérios de segmentação social e de hereditariedade - designadamente até Pombal ter abolido a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, no ano de 1773:

> (…) porque nesta Irmandade se não poderá nunca admitir pessoa com raça de mouro, judeu, gentio, ou mulato, ou outras semelhantes, nem poderá ser também admitido nenhum homem infame por justiça.[256]

A certificação da limpeza de sangue podia envolver um processo de inquirição de testemunhas, reservando-se a dispensa aos que, eventualmente, já tivessem sido habilitados para o ingresso nas ordens religiosas militares ou para o cargo de familiar do santo ofício – bem como a seus filhos, mulher e irmãos.[257] De idêntico modo, era concedida a dispensa aos candidatos que apresentassem prova da sua pertença a certas outras irmandades:

> Constando que algum pretendente é Irmão de alguma Congregação, ordens Terceiras, ou Irmandades de suposição, como são da Doutrina, Piedade, Agonizantes da Casa de S. Roque, e do Santo Cristo da Trindade, Passos, Misericórdia, e São José poderão os ditos Informadores remeter a petição à Mesa em razão [?] destes pretendentes terem já apurado a limpeza do seu sangue, e procedimento constando-lhe a eles Informadores serem Irmãos de algumas das referidas irmandades.[258]

Neste sentido, o exercício confraternal em irmandades grandes e urbanas, com mesas de pendor aristocrático, fazia parte do modo de vida segundo a nobreza, sendo uma

---

[256] AHPL, Compromisso da irmandade da Cruz novamente instituída na Igreja de Sta. Maria da Graça da vila de Setúbal, 1680, § 4. fls. 3. [Apenso ao Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789].

[257] BNP, «Estatutos da Irmandade de N. Sra. do Rosário sita na sua Ermida de vila Galega, freguesia de Sta. Engrácia», 1767, capítulo 2º, § 7º, fls. 5. Disponível em: http://purl.pt/16430/3. Cfr. tb.
ANTT, Ministério do Reino, liv. 490, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, freguesia de São Jorge, Lisboa, 1762, capítulo 19º, § 7º, fls. 27. PT/TT/MR/NE/06/07.

[258] AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas da paroquial de Santo Estevão, 1581-1731, capítulo 13º, § 3º. PT/AHPL/PLSB36/ISJRSMA.

fonte de prestígio a acrescer à herança do sangue e honra dos antepassados.[259] O maior e piedoso exemplo nascia da proteção assumida pelos próprios monarcas, podendo mencionar-se diversas irmandades cujo provedor perpétuo era o real soberano, por inerência:

> Cap.º 14.º
>
> Das joias que devem pagar Irmãos da Mesa
>
> Juíza perpetua a Rainha nossa Senhora D. Maria primeira assim como os Augustíssimos Reis
>
> que lhe sucederem…Pagam…… 40$000rs[260]

E mesmo no comum das confrarias, porquanto delas eram excluídos os candidatos que tivessem sido "castigados por culpas que mereçam pena vil", a superação de um processo de recrutamento seletivo certificava uma vantagem social – o ser-se "livre de infâmia" - que se fazia ostentar nas cerimónias e festejos públicos.[261]

Em qualquer caso, o quadro de motivações apresentava especificidades de acordo com o perfil social dos associados. Nomeadamente, os incentivos da vida confraternal distinguiam-se consoante o confrade fosse um aristocrata, um funcionário da administração, ou um oficial mecânico, e apenas em parte eram idênticos. Assim, um maior esboroamento da segmentação social - quer entre irmandades quer intra-irmandades -[262] representava um fator de desmotivação, não apenas para as elites

---

[259] RAMINELLI, Ronald, «Nobreza e riqueza no Antigo Regime ibérico setecentista», *Revista de História* (São Paulo), nº 169 (Dezembro 2013), p. 90.

[260] Compromisso da Real Irmandade de Nossa Senhora da Vitória, Lisboa, 1789, capítulo 14º, fls. 11, *apud* RODRIGUES, Arminda Mendes, *A Igreja de Nossa Senhora da Vitória Irmandade e Hospício (1530-1862) Volume II*, Lisboa, Universidade Aberta, 2008, p. 274.

[261] Cfr. respetivamente (por todos):

"castigados por culpas que mereçam pena vil" - AHPL, Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Compromisso da Irmandade das Almas do Purgatório, sita na paroquial Igreja do Arcanjo S. Miguel de Lisboa Oriental, 1735, capítulo 20º, § 3º, fls. 21 v.

"livre de toda a "infâmia" - AHALM, Compromisso da lrmandade dos Escravos do Senhor Jesus Cristo, Almada, 1601-1806, capítulo 1, fls. 2 v. PT/AHALM/IES/A/001/0001.

[262] Vd. respetivamente:

Hierarquização social entre irmandades - PENTEADO, Pedro, «Confrarias Portuguesas da Época Moderna…, p. 39-40,

SÁ, Isabel dos Guimarães; LOPES, Maria Antónia, *História breve das Misericórdias Portuguesas*, 1498-2000, Coimbra, Imprensa Universidade de Coimbra, 2008, p. 39.

Hierarquização social intra-irmandades – PENTEADO, «Confrarias Portuguesas…», p. 51.

tradicionais que procuravam nas confrarias uma forma de distinção social como, também, para os indivíduos que projetavam nas irmandades uma via para a ascensão social.[263] O estatuto social impunha-se, portanto, como critério de admissão que divergia de instituição para instituição: algumas irmandades devocionais podiam estabelecer como fator de recusa a humildade do ofício, excluindo portanto, os oficiais mecânicos, ou classes profissionais específicas adentro desta categoria.[264] Outras, inversamente, privilegiando o espírito de classe e a homogeneidade social, podiam apenas aceitar oficiais mecânicos como seus membros, recusando a admissão dos nobres:

> Os que indubitavelmente se excluem, são pessoas que vivem à lei de nobreza, ou que tenham dignidade porque estas em toda a parte terão seu lugar, e não têm necessidade de entrarem nesta Congregação, que os oficiais fundaram com seu trabalho, e com sua indústria, e só nesta forma se puderam conservar sendo todos iguais no tratamento de uns com os outros.[265]

Enquanto outras, ainda, podiam privilegiar o ingresso dos profissionais de um determinado ofício, não por se tratar de confrarias de ofícios propriamente ditas – com regimento municipal e de adesão obrigatória para os que quisessem exercer as profissões nele compreendidas – mas tão-somente no pressuposto de que a ligação profissional entre os seus membros melhor serviria a perpetuação da irmandade - sem prejuízo da entrada de sócios indiferenciados, contanto que limitada no seu número.[266]

A admissão também podia ser condicionada à circunstância de o candidato ser abastado em fazenda. Deste modo pretendia assegurar-se que o novo associado teria capacidade económica para satisfazer o pagamento dos anuais à irmandade, deixando-o,

---

[263] Esta perceção tornava-se manifesta no acesso dos ourives do ouro à Casa dos 24, porquanto o mesmo estava reservado aos que tivessem servido na Confraria de Santo Elói. Cfr. CAPELA, et al, *As freguesias dos Distritos de Lisboa e Setúbal…*, p. 188.

[264] AHALM, Compromisso da lrmandade dos Escravos do Senhor Jesus Cristo, Almada, 1601-1806, capítulo 1, fls. 2 v. PT/AHALM/IES/A/001/0001. Vd. tb.
MATTA, Glaydson Gonçalves, *Tradição e modernidade: práticas corporativas e a reforma dos ofícios em Lisboa no século XVIII*, Nitéroi, Mestrado em História Social, Universidade Federal Fluminense, 2011, p. 28

[265] BNP, «Estatutos da Congregação de Nossa Senhora da Doutrina, sita na Casa de S. Roque…», Lisboa, 1623, capítulo V, fls. 14.

[266] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206 [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos, Lisboa, 1784, capítulos 1º, § 2º e § 3º, fls. 14-15. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

além disso, ao abrigo de quaisquer suspeitas relativamente a um uso em proveito próprio, induzido pela necessidade, de dinheiros que fossem deixados à sua guarda.[267] Assim, também a pertença cumulativa a diversas confrarias dependia das posses de cada um, sendo apanágio das classes mais altas (e por esta razão, Russell-Wood refere que, no Brasil, enquanto um branco podia pertencer a seis ou oito irmandades, um negro raramente pertencia a mais do que duas[268]). De facto, o estabelecimento do valor da joia e anuais funcionava como um fator objetivo de seleção censitária, servindo para excluir do ingresso os eventuais candidatos que fossem menos abonados. É certo que os estatutos contemplavam a redução das contribuições para os irmãos que tivessem caído em pobreza, obedecendo a uma norma de equidade social. Contudo, devido à sua natureza estratificadora, esta mesma norma podia implicar a redução de privilégios.[269]

Outrossim e observando razões de idêntica natureza, os limites etários visavam dotar a instituição com recursos humanos jovens, potenciando-se a entrada de contribuintes em idade ativa - adolescentes, inclusive - e minimizando-se a admissão de pessoas que a breve trecho viessem a tornar-se dependentes da assistência caridosa da irmandade:

> Os que desta sorte houverem de aceitar a Mesa por Irmãos terão de idade ao menos de catorze anos até quarenta anos, mas passando não serão admitidos, salvo derem além da esmola ordinária os casados quatro mil réis, e os solteiros dois mil réis; e o mesmo se há de entender na aceitação das mulheres, por se atender que naquela idade podem servir pouco a Irmandade, e é com eles mais pronta a despesa.[270]

Em sentido descoincidente, a Misericórdia de Lisboa requeria, apenas, que os candidatos a admitir fossem "de idade conveniente", enquanto estabelecia o mínimo etário de 25 anos para os solteiros - privilegiando, portanto, a emancipação.[271]

---

[267] AHALM, Compromisso da lrmandade dos Escravos do Senhor Jesus Cristo, Almada, 1601-1806, capítulo 1, fls. 2 v. PT/AHALM/IES/A/001/0001.

[268] RUSSELL-WOOD, A. J. R., «Black and Mulatto Brotherhoods in Colonial Brazil: A Study in Collective Behavior», *The Hispanic American Historical Review*, vol. 54, nº 4 (novembro de 1974), p. 588.

[269] SANTOS, Beatriz Catão Cruz, «Irmandades, oficiais mecânicos e cidadania no Rio de Janeiro do século XVIII», *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 26, nº 43 (2010), p. 138.

[270] ANTT, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789, capítulo II, 3º, fls. 4 v. Vd. tb.

BNP, Compromisso de Irmandade do SS. sita no Convento de Santa Marta dos religiosos desta corte e cidade ocidental, Coleções em Organização, Cx. 173 [Reservados], 1741, capítulo II, fls. 2.

[271] BNP, «Compromisso da Misericórdia de Lisboa», Lisboa Ocidental: na oficina de Manoel Fernandes da Costa..., 1749, capítulo I, § 3º. Disponível em: http://purl.pt/30073. Consultado em 2020/abr./20.

Além da idade, os compromissos estabeleciam requisitos de ingresso atinentes à personalidade do candidato, nomeadamente a boa reputação, a honestidade, a temência a Deus, a caridade, a modéstia, etc.

Relativamente às mulheres, embora fossem admitidas em quase todas as confrarias, podiam estar sujeitas a encargos acrescidos – no valor das joias de entrada e anuais -, nomeadamente para compensar o facto de a sua condição feminina lhes vedar o laborioso contributo no exercício de cargos dirigentes.[272] O habitual era, porém, que a sua pertença à irmandade decorresse de serem casadas com um dos confrades e, neste caso, ambos os elementos do casal beneficiavam do pagamento dos anuais que eram devidos pela inscrição de um só - em troca de assistência na doença, sufrágios por morte e acompanhamento no funeral, etc. No caso de o cônjuge falecer, a viúva "ficava correndo" a irmandade, i.e., assumia sozinha o papel de irmã, suportando os pagamentos periódicos estabelecidos.[273]

De registar, enfim, a existência de irmandades, como a de N. Sra. do Rosário do Mosteiro da Batalha, cujo acesso às mulheres era especialmente franqueado, embora sujeito a um *numerus clausus*:

> Assim como a Virgem Maria Nossa Senhora é mãe da infinita misericórdia que a todos estima e ama sem distinção de sexo porque todos somos filhos seus, assim também serão admitidas Irmãs nesta Santa irmandade (…). Ordenamos e determinamos que o número das Irmãs seja de setenta e três à intenção das setenta e três Avé Marias de que é composta a coroa da Virgem Nossa Senhora e por morte de uma poderá ser admitida outra que de boa vontade sirva na dita Confraria, fazendo-se toda a diligência para que o número sempre esteja completo. [274]

---

[272] Acerca das limitações impostas às mulheres, cfr. respetivamente:
Encargos acrescidos – AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de São Miguel de Alfama, 1817-1818, capítulo 11º, § 2º, fls. 23. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.
Acesso vedado - Cfr., por ex., PENTEADO, «Confrarias Portuguesas…», p. 30 (na Irmandade das Almas da paróquia da Junceira, Tomar, não eram admitidas mulheres). Vd. outros exemplos em: ARAÚJO, Ana Cristina, *A morte em Lisboa: atitudes e representações 1700-1830*, 1ª ed., Lisboa, Notícias, 1997, p. 325.

[273] AHPL, «Livro Segundo dos Assentos dos Irmãos Congregados da Congregação de Santa Catarina e Via Sacra, sita em esta paroquial Igreja de Santo Estevão desta cidade de Lisboa Oriental», Lisboa Ocidental, Na Oficina de António Manescal, 1725, fls. 4 [na margem]. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/03/001.

[274] ADLRA, Compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário ereta no Real Convento de N. Sra. da Vitória da vila da Batalha, 1812, capítulo III. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/011-004 [-1/III/74/A/4.].

Igualmente, a admissão dos irmãos homens era circunscrita. E tal como no limite imposto à admissão feminina, também o fechamento do ingresso masculino fundava-se em um critério numerológico:

> Constando o Rosário de cento e cinquenta Avé Marias e os salmos também de cento e cinquenta pela mesma razão e intenção haja cento e cinquenta Irmãos nesta Santa Confraria, e não mais, e quando Deus Nosso Senhor for servido chamar algum para si, então será admitido outro em seu lugar para que sempre o dito número esteja completo.[275]

Outros estatutos, porém, revelavam com maior nitidez a preocupação elitista que estava subjacente a esta limitação: "(…) o número certo que se põe na quantidade dos Irmãos faz mais estimável a Irmandade, e mais desejosos de a servirem os que estão nela."[276]

Se consideramos uma tipologia das irmandades que tome como critério o seu grau de abertura, os excertos acima transcritos hão de referir-se a irmandades fechadas. No polo oposto, pode apontar-se a Irmandade da Cruz da Igreja de Sta. Maria da Graça de Setúbal como exemplo de uma irmandade aberta:

> Nesta Santa irmandade haverá toda aquela quantidade de Irmãos, que a devoção conduzir a ela, e todos estes se tomarão sem mais distinção que o nome, porquanto nela não há de haver diferença entre as pessoas, cargos, e Oficiais, mais que somente na do Conservador, e Escrivão como adiante se dirá.[277]

E, bem assim, a Irmandade do Santíssimo Sacramento de Figueiró dos Vinhos:

---

[275] Ibidem, capítulo IV.

[276] ANTT, Ministério do Reino, liv. 528-F, "Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor de Lisboa" [da Graça], Lisboa, 1798, capítulo XIV, fls. 14. PT/TT/MR/NE/06/49.

[277] AHPL, Compromisso da irmandade da Cruz novamente instituída na Igreja de Sta. Maria da Graça da vila de Setúbal, 1680, § 1, fls. 3. [Apenso ao Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789]. Do mesmo modo, a Irmandade da Misericórdia de Lisboa fixava em seiscentos ("trezentos nobres e trezentos oficiais") o número de irmãos que perfaziam a sua composição. Cfr. BNP, «Compromisso da Misericórdia de Lisboa», Lisboa Ocidental: na oficina de Manoel Fernandes da Costa..., 1749, capítulo I, § 3º. Disponível em: http://purl.pt/30073. Consultado em 2020/abr./20.

(…) serão admitidos, não só as pessoas graves, e distintas desta vila, e termo, mas todas as mais, que bem parecer à Mesa: e não só homens, mas também mulheres: não haverá número certo de Irmãos, e quantos mais se congregarem, maior será a decência, e majestade com que o Senhor deve ser adorado, e servido.[278]

2. Um movimento urbano

[A cidade, a população, e as suas irmandades]

Conforme antes se mencionou, o movimento confraternal teve origem no burgo medieval, designadamente com as guildas de mercadores e as suas homólogas guildas de artífices, do centro e norte da Europa, cujo modelo foi reproduzido, mais ao sul, na corporativização urbana dos mesteirais "arruados". Muitos destes profissionais eram imigrantes, oriundos de áreas rurais; para eles, as irmandades de ofícios proporcionavam uma forma de proteção semelhante à que na sua terra lhes havia sido concedida pela respetiva parentela natural.[279] Destarte, ao serem experienciados nas confrarias de artesãos, os benefícios dessa cooperação confraternal vieram a despertar o florescimento das associações leigas, congéneres, de cariz devocional-mutualista.[280] E ao passo que as irmandades de ofícios se mantiveram essencialmente urbanas – ou suburbanas -, rareando em povoações de menor dimensão demográfica, as confrarias devocionais acabaram proliferando por todo o território.[281] Em todo o caso, a concentração de ambos os tipos de irmandades deu-se sobretudo nas áreas mais densamente habitadas, pelo que a expansão do universo confraternal revestiu, ao longo do tempo, a natureza de um movimento social urbano ("na cidade, tudo está mais organizado do que em qualquer outro local", conforme refere Jacques Le Goff[282]).[283]

---

[278] ADLRA, Compromisso da Irmandade do SS. de Figueiró dos Vinhos, 1796, capítulo 1º. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/015-099.

[279] COELHO, Maria Helena da Cruz, «O comércio e os artesãos na idade média», *Indústria em Portugal - A Idade Média Portuguesa***,** Extrato de documentário, RTP/ AEP, 2000. Disponível em: https://ensina.rtp.pt/. Consultado em 2020/mar./10.

[280] SANTOS, Beatriz Catão Cruz, «Irmãos por ofício e cidadania: As irmandades de São Jorge e São José no Rio de Janeiro do século XVIIII», *Anais da Biblioteca Nacional*, vol.127 (2010), pp. 163-164. Vd. tb.

LYNCH, Katherine A., *Individuals, families, and communities in Europe, 1200-1800: the urban foundations of western society*, Cambridge, UK ; New York, Cambridge University Press, 2003.

[281] Acerca das confrarias suburbanas em Paris e Rouen, vd. VENARD, Marc, «Les confréries dans l'espace urbain: l'exemple de Rouen», *Annales de Bretagne et des pays de l'Ouest*, vol. 90, nº 2 (1983), p. 329.

[282] LE GOFF, Jacques, in CARDINI, Franco et al, *O homem medieval*, Lisboa, Presença, 1990, p. 20.

Lisboa, nomeadamente, albergava no século XVIII as maiores irmandades, além de ter a mais elevada concentração de confrarias por paróquia. É bom lembrar que esta centralidade da Corte também se manifestava na localização das principais instituições do reino: o Paço Real, os tribunais régios, o Senado da Câmara de Lisboa, a Casa dos 24, a Cúria Patriarcal. E que, além disso, no século XVIII quase toda a nobreza titulada do reino ali vivia.[284]

Portanto, em Lisboa, a elevada oferta de irmandades favoreceria, normalmente, a liberdade de escolha no ingresso. Pois que, segundo um princípio de equidade social bem característico da época, a todos (ou quase todos) era reconhecido o direito de incorporar-se naquela confraria que melhor correspondesse à sua posição na sociedade[285] - ressalvada, claro está, a especialidade das confrarias de ofícios, que eram de acesso corporativo e a cuja pertença os profissionais respetivos estavam vinculados por inerência: "(…) e em que os Irmãos não são voluntários, mas necessários por compreenderem o grémio de todo um ofício (…)"[286]. Decerto, um dos fatores que mais determinariam a opção de alguém por uma dada irmandade seria a distância do domicílio à sede canónica da instituição (sem prejuízo dos requisitos particulares de ingresso, que podiam variar de compromisso para compromisso). Contudo, nem sempre esse critério se revela decisivo, porquanto havia irmãos que residiam fora, em outras paróquias:

> (…) por isto convidamos a todos os Irmãos, que moram na paróquia, ou nas outras mas perto da Igreja para que nos ajustemos a distribuir entre nós por semanas (…).[287]

---

[283] CAPELA, *As freguesias…*, pp. 190-191. Vd. tb.
RUSSELL-WOOD, A. J. R., «Black and Mulatto Brotherhoods in Colonial Brazil: A Study in Collective Behavior», *The Hispanic American Historical Review*, vol. 54, nº 4 (1974), pp. 567 e 575.
PENTEADO, Pedro, «Confrarias», *in Dicionário de História Religiosa de Portugal*, S.I., Círculo de Leitores, 2000, p. 464.

[284] MONTEIRO, «Sociologia das elites locais…», p. 61.

[285] SANTOS, *Irmandades, oficiais mecânicos…*, p. 138. Vd. tb.
RUSSELL-WOOD, *Black and Mulato…*, p. 576.

[286] ANTT, Câmara Eclesiástica de Lisboa, maço 1832, Requerimentos, autos e diversos, 2 de junho de 1759.

[287] BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa», Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, capítulo XI, § 5º, fls. 58. S.C.11351//8 P.

> Para a Junta Grande serão chamados todos os Irmãos que tiverem servido de Juiz, Escrivão, Secretário, Procurador e Tesoureiro, ainda que estejam, e sejam moradores fora da freguesia, contanto que o sejam nesta cidade de Lisboa.[288]

Tenha-se em atenção, por um lado, que a pertença a uma irmandade requeria o cumprimento de certas obrigações presenciais - participar do culto, dos funerais, das procissões, das eleições, etc. -, e que, por outro, as deslocações através da cidade eram desconfortáveis, senão mesmo difíceis, especialmente no inverno.[289] Assim, conquanto este inconveniente pudesse justificar a dispensa de comparecer em determinados atos confraternais - mediante o pagamento de uma compensação monetária -,[290] e embora a deslocação devesse pesar menos para as classes providas de melhores meios de locomoção, o facto é que a proximidade ao santuário da confraria – a igreja paroquial, um simples altar, ou a ermida – apresentava-se vantajosa para todos, convidando, em certa medida, a que elementos provindos de estratos sociais diferenciados pudessem juntar-se numa mesma irmandade.[291] Tal era, de resto, a principal função das confrarias no plano político: afirmar valores comuns, criar um espírito de corpo e limar as arestas

---

[288] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de Santa Justa e Rufina da Cidade de Lisboa, 1786, Título 4º, capítulo 3º, fls. 14 v. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[289] Cfr. respetivamente:

Obrigações presenciais – BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa», Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, capítulo I, § 1. S.C. 11351//8 P.

Acerca da lama e imundícies nas ruas de Lisboa – Cfr.:

BNP, «Compromisso da Irmandade do Santíssimo Sacramento sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa», Tipografia da Academia Real das Ciências, capítulo X, § V, p. 53. S.C. 11351//8 P. " (…) E porque o destino da freguesia compreende muitas ruas frequentemente imundas, por onde não é possível que transite a Procissão com a competente cerimónia; (…) " Vd. tb. Ferreira, «Do ofício de almotacé...», pp. 68-69.

[290] ANTT, Ministério do Reino, liv. 517, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora de Monserrate, do lugar de Meia Via, termo de Torres Novas, 1761, capítulo 24º [Confrades dispensados |de comparecer em eleições, etc.| pela distância, pagarão de anual cento e cinquenta reis, sob pena de, no limite, serem riscados]. PT/TT/MR/NE/06/34.

[291] VENARD, Marc, «Les confréries dans l'espace urbain : l'exemple de Rouen», *Annales de Bretagne et des pays de l'Ouest*, vol. 90, nº 2 (1983), p. 323.

O elemento geográfico podia, inclusive constituir uma limitação estatutária ao ingresso na confraria. Cfr. AHPL, Livro das eleições da Irmandade do Espírito Santo [Nossa Senhora dos Remédios, Pescadores e Navegantes], "Termo que se fez para se não aceitarem Irmãos da outra banda", 10 de agosto de 1727. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/02/002.

sociais.[292] Competia, por isso, aos grandes, atendendo à sua maior visibilidade, dar o exemplo de bons vassalos e fiéis cristãos, congregando-se, em atitude de munificência, com os que lhes eram "inferiores". Um bom exemplo desta abertura interclassista encontra-se na Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e N. Sra. Das Dores, em Alfama. A irmandade tinha como templo a Igreja de Santo Estevão, danificada pelo terramoto e reaberta ao culto em 1773, contando entre os seus mais ilustres membros os marqueses de Penalva (de cujo palácio a dita igreja distanciava cerca de 15 minutos a pé).[293] No demais, a congregação era muito maioritariamente composta por oficiais mecânicos: albardeiros, carpinteiros, lojistas, padeiros, pedreiros, pescadores, etc. A composição social eclética desta irmandade não pode, todavia, ser confundida com igualitarismo: na verdade, a hierarquização social mostra-se patente logo na abertura do livro dos assentos dos irmãos, cujos fólios iniciais estão reservados para as entradas dos irmãos (e irmãs) nobres, iniciando-se o registo dos irmãos (e irmãs) plebeus somente após um intervalo propositadamente deixado em branco.[294]

Convirá, a este passo, abrir um parêntesis na presente exposição, a fim de assinalar um certo vazio historiográfico no que concerne ao conhecimento sobre a distribuição dos membros da aristocracia pelas diversas irmandades. A existência da lacuna suscita-se quanto a saber que outros critérios, além da proximidade geográfica, eventualmente adotariam os nobres titulados na sua opção por uma dada confraria: Seriam as devoções pessoais? As ligações familiares – nomeadamente, a eventuais aristocratas fundadores? As relações políticas? Atenderiam estrategicamente à dimensão das irmandades, numa lógica de controlo político-social? E, em termos de predominância, eram os aristocratas que procuravam aderir às maiores irmandades ou, ao invés, eram as irmandades que se tornavam grandes por causa da presença dos aristocratas? Enfim, será que, segundo sugerido por alguns autores, a maior ou menor integração de elementos da alta sociedade se oferece como critério tipológico para uma hierarquia socioeconómica entre

---

[292] ROSSIAUD, JACQUES in CARDINI, Franco et al, *O homem medieval…*, p. 114. Vd. tb. RUSSELL-WOOD, A.J.R., «Aspectos da vida social das irmandades leigas da Bahia no século XVIII», *Universitas*, vol. 6-7, (1970), p. 193.

[293] CÂMARA, Maria Alexandra Trindade Gago da; COELHO, Teresa Campos, «O palácio dos marqueses de Alegrete à Mouraria: do palácio ausente à memória do sítio», *Cadernos do Arquivo Municipal*, Nº 5 (22 Abril 2016), pp. 81-126.

[294] AHPL, Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Nossa Senhora das Dores, Livro I dos Assentos dos Irmãos da Real Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Senhora das Dores, 1787, PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/02/007.

confrarias grandes e pequenas?[295] Perante a variedade de perguntas que ocorrem, o tema parece derivar para um outro rumo inexplorado de investigação, cuja especificidade, todavia, não pertencerá ao âmbito da presente dissertação, e sim ao da história social das elites.

Fechando o parêntesis e sem, portanto, pretender enveredar-se por caminho diferente do inicialmente proposto, pode dizer-se que, na Corte, quanto mais não fosse pela sua capitalidade e demografia, sempre seria natural a componente social aristocrática recair sobre irmandades de maior dimensão. De resto, entre inúmeras outras tipologias possíveis de irmandades, a mais relevante para o objeto desta dissertação será porventura aquela que as distingue em razão da sua grandeza populacional, porquanto se considera ter sido este – e não a sofisticação cultural do elemento aristocrático - o fator mais determinante para a complexificação dos procedimentos de voto.

[295] Vd., PENTEADO, «Confrarias»…, p. 460.

IX
O voto deliberativo

1. Junta grande

[Quadro orgânico e procedimental]

Enquanto a gestão dos assuntos correntes da irmandade estava confiada a uma mesa administrativa, que era eleita, pertencia, em princípio, à competência da "junta grande" ou "cabido maior" - i.e., a assembleia geral dos irmãos - o decidir sobre as linhas fundamentais de atuação, assim como os assuntos mais graves, de acordo com a especificação que os respetivos compromissos estabeleciam.[296]

1.1. Competências

Os estatutos da Real Irmandade de Nossa Senhora da Vitória, por exemplo, remetiam para a junta grande as seguintes matérias deliberativas:

> 1º Despesa extraordinária que passe de cem mil reis.
> 2º Aceitação de Capelas, ou encargos.
> 3º Vender ou alienar bens de raiz.
> 4º Comprar Bens de raiz, ainda que sejam por título de permutação.
> 5º Pedir ou dar dinheiro a Juro.
> 6º Empenhar bens móveis ou imóveis.
> 7º Acrescentar Salários.
> 8º Interpretação ou Revogação de algum Capitulo deste Compromisso.
> 9º Lançar Acórdãos no Livro deles, ou determinar outra alguma cousa, que seja de grande peso e consideração em prejuízo da Irmandade.[297]

A lista acima reproduzida corresponde a um padrão que se apresenta comum a uma generalidade de compromissos, embora pudessem ocorrer variações pontuais, na extensão ou explicitação das competências discriminadas. Assim, além dos itens supra elencados, e consoante as irmandades, outras matérias podiam pertencer à esfera de decisão da junta grande, nomeadamente:

---

[296] "Cabido maior" – AHPL, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora a Franca, freguesia de S. Tiago, Lisboa – Cota 907, 1576-1797, caps. XII e XIX.

[297] Compromisso da Real Irmandade de Nossa Senhora da Vitória, Lisboa, 1789, capítulo 30º, § 1º, fls. 22-22v., *apud* RODRIGUES, Arminda Mendes, *A Igreja de Nossa Senhora da Vitória Irmandade e Hospício (1530-1862) Volume II*, Lisboa, Universidade Aberta, 2008, p. 295.

1. Qualquer assunto em última instância, por solicitação de outro órgão da confraria, ou em sede de recurso de uma decisão da mesa.[298]
2. Valor das joias e/ou anuais.[299]
3. Rendas da irmandade (alteração do valor, prorrogação de prazo). [300]
4. Habilitação das mulheres dos irmãos (como irmãs da irmandade).[301]
5. Admissão de novos irmãos.[302]
6. Riscamento de um irmão.[303]
7. Venda de alfaias litúrgicas da irmandade.[304]
8. Fazer obras de restauro na igreja.[305]
9. Mandar fazer peças de uso litúrgico.[306]
10. Prometer esmolas ou dotes.[307]
11. Alterar a duração do mandato da mesa.[308]

---

[298] Cfr. respetivamente:
Por solicitação de outro órgão - AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 6º, § 3º, fls. 14v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.
Em sede de recurso – BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, 1763, capítulo 1, § 6º, fls. 18v. Disponível em:
http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./02.

[299] AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro de Eleições, Promessas e Pautas, Lisboa, 1765, fls. 242. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

[300] AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro de Eleições, Promessas e Pautas, Lisboa, 1770, fls. 272. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

[301] AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Livro de Termos, Lisboa, 1813, fls. 87. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/004.

[302] AHPL, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora a Franca, freguesia de S. Tiago, Lisboa – Cota 907, 1576-1797, capítulo XII.

[303] ANTT, Ministério do Reino, liv. 484, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Nova, e almas erectas na paroquial Igreja de Santa Marinha nesta cidade de Lisboa, 1773, capítulo 20º, § 2º, fls. 23v.-24v. PT/TT/MR/NE/06/01.

[304] AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Livro de Termos, Lisboa, 1813, fls. 87. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/004.

[305] AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, «Livro primeiro dos termos», Lisboa, 1761, fls. 70. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/002.

[306] AHPL, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, Lisboa, 1633-1634, capítulo 18º, fls. 19. PT/AHPL/PLSB36/INSC/01.

[307] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos, Lisboa, 1784, capítulo 15º, § 1º, 2, fls. 55. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

12. Limitar a despesa com a festa anual do orago.[309]

13. Os casos omissos e novos, em geral.[310]

O exercício destas competências realizava-se através das deliberações colegiais tomadas "à pluralidade dos votos" entre todos os irmãos reunidos em corpo de junta grande; após o que, sendo as decisões reduzidas a escrito, ficavam consolidadas como assentos da irmandade."[311]

1.2. Reuniões (participação e votação)

> § 5º E ainda que em algumas Irmandades há diversos modos de convocar as Juntas Grandes, querendo que estas somente consistam em todos aqueles Irmãos, que têm servido os cargos da Mesa, [fls. 28 v.] contudo pode isto ter lugar naquelas Irmandades, maiores, em que o número dos mesários é superior, e seria dificultoso ajuntar todo o corpo da Irmandade. Porém seja qual for a razão; o melhor é a de concorrerem todos os Irmãos, que for possível congregar; sem exceção (qualquer que ela seja) de pessoa; porque basta ser irmão desta Irmandade, para dever ter o mesmo jus, e ação aos bens espirituais, e temporais dela, assim como o têm sem diferença alguma, os mais Irmãos, que têm servido em Mesa; e muitas vezes mostra a experiência, que quando maior é o número dos votantes; tanto mais bem acertada é a resolução do negócio, porque como os discursos são livres, sucede lembrar algum pensamento também acertado que todos o sigam; e por isto não há razão para que seja excetuado Irmão algum desta Irmandade nos atos das Juntas Grandes; antes para elas devem concorrer todos, sendo avisados do dia, hora, e lugar: O recomendamos a todos os nossos Irmãos queiram pelo seu zelo; pelo serviço do Santíssimo Sacramento, concorrer logo que forem avisados.[312]

A ambivalente natureza do voto como técnica de decisão e como forma de legitimação - assinalável neste excerto do Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama

---

[308] AHPL, Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Nossa Senhora das Dores, Eleições da Mesa, Lisboa, 1820, fls. 42-42v. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/03/004.

[309] AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, «Livro primeiro dos termos», Lisboa, 1794, fls. 97v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/002.

[310] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 14º, § 2º, fls. 27. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

[311] Cujo valor era equivalente ao das normas estatutárias: "(…) e do que se determinar se fará termo no livro dos acórdãos, (…) o qual se guardará e terá seu devido efeito como se fosse capítulo deste Compromisso (…). Cfr. AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 17º, § 2º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

[312] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 14º, § 5º, fls. 28-28v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

- oferece-se como matriz para a indispensável análise dos procedimentos deliberativos nas assembleias confraternais. Nomeadamente, o cruzamento axial entre as ditas vertentes do voto permite relevar quer as diversas condicionantes logísticas e funcionais das reuniões plenárias, quer os seus aspetos de feição mais legitimadora - ainda quando umas e outros se apresentem sobreponíveis, em determinados pontos. Destarte, dada a respetiva abrangência, ele fornece a esquematização que será adotada ao longo do presente subcapítulo, tendo em vista fornecer um quadro geral do modo como se processavam as deliberações nas juntas grandes das confrarias.

1.2.1. Na Casa do Cabido

Segundo era usual, as irmandades reuniam em instalações que ficavam contíguas das igrejas do seu altar de devoção - "Que eles Reverendos Padres darão a eles Irmãos sítio cómodo [se o tiverem[313]] para fazerem sua Casa de Despacho, para fazerem suas Mesas, e Juntas".[314] Porém, estas casas do despacho nem sempre existiam ou tinham as suficientes dimensões, motivo por que havia necessidade de recorrer a espaços alternativos; logo, as assembleias confraternais tinham frequentemente lugar na sacristia e sobretudo no espaço dos templos mas, também, em alguns casos residuais, na casa do juiz da irmandade ou presidente da mesa.[315] De resto, os estatutos nem sempre definiam o local para reunir, podendo ser consagrada uma formulação aberta: "Chegado o dia e juntos todos, ou a maior parte deles no lugar determinado, ou destinado para este ato (…)."[316]

---

[313] "Se o tiverem" – ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos, Lisboa, 1784, cláusula 18ª, fls. 12. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[314] Ibidem, cláusula13ª, fls. 10-11.

[315] Cfr. respetivamente:

Sacristia – ADLRA, Compromisso da Confraria do SS. de Alpedriz, 1748/1920, capítulo 2º. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/008-009 [-1/III/73/E/6].

Templo – AHPL, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora a Franca, freguesia de S. Tiago, Lisboa, Cota 907, 1576-1797, capítulo XIX. Cfr. tb. CDIRF, Paróquia de Almada, Irmandade do SS., Livro de Compromisso de Incorporação da Irmandade das Quarenta Horas na Irmandade do SS., 1720-1760, Prólogo, fls.1-4.

Residência do juiz da Irmandade – ANTT, Ministério do Reino, liv. 489, Compromisso da Irmandade do Senhor São Roque erecta na sua vila do Barreiro, 1789, capítulo 18, fls. 14. PT/TT/MR/NE/06/06.

[316] AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 17º, § 2º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

As atas das reuniões permitem ter uma ideia da capacidade logística de algumas casas do despacho; vide, por exemplo, o termo de aceitação do Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Nova, da Igreja de Santa Marinha, em Lisboa: através deste documento verifica-se que 104 pessoas acorreram à dita sala para apor a sua rubrica no mesmo, embora seja de admitir que os subscritores possam não ter estado todos dentro do recinto, em simultâneo.[317]

Finalmente convém lembrar que, por sua parte, as confrarias de ofícios e as irmandades das Misericórdias se acomodavam nas respetivas casas de despacho.[318]

1.2.2. Periodicidade

As juntas grandes podiam reunir ordinária ou extraordinariamente. No primeiro caso, as assembleias realizavam-se até três vezes por ano, em data certa: nomeadamente pela festa da irmandade e pelas eleições para a mesa e definição, podendo as duas datas coincidir ou aproximar-se por poucos dias:

> Mas porque tantas vezes não será possível fazer-se Cabido Maior de todos os Irmãos; ordenamos, que duas vezes no ano sejam todos os Irmãos obrigados a se juntar em cabido, e aí praticarem, e tomarem assento nas cousas de maior substância, que para estes dois dias se guardarem: no dia da Trindade à tarde, que é o dia da eleição dos Mordomos em que todos hão de ser chamados e no dia do saimento dos Irmãos em novembro.[319]

Conhece-se um caso de junta grande restrita ("Mesa de Definição", i.e., juntando somente os mesários e os definidores) que destinava uma das suas três reuniões ordinárias anuais à apresentação das contas pela mesa em final de mandato, por altura da festividade e das eleições da mesa nova.[320] Trata-se de uma aparente exceção à regra

---

[317] ANTT, Ministério do Reino, liv. 484, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Nova, e almas erectas na paroquial Igreja de Santa Marinha nesta cidade de Lisboa, 1773, fls. 33-33v. PT/TT/MR/NE/06/01.

[318] Vd. supra: Terceira parte, capítulo VII.

[319] AHPL, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora a Franca, freguesia de S. Tiago, Lisboa, Cota 907, 1576-1797, capítulo XIX.

[320] BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa», Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, capítulo II, § VI, fls. 21. S.C.11351//8 P.

Também a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, situada na paroquial igreja de Santo Estevão de Alfama, reunia ordinariamente três vezes por ano. Cfr.: AHPL, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, Lisboa, 1633-1634, capítulo 18º, fls. 18v. PT/AHPL/PLSB36/INSC/01.

de se acertarem as contas em simples "ato da mesa", antes da tomada de posse dos novos mesários.[321]

Geralmente, as juntas grandes tinham lugar à medida que os problemas concretos iam suscitando uma deliberação. A sua convocação extraordinária era requerida por mesários, nos termos definidos nos estatutos.[322]

1.2.3. Forma das convocatórias

De acordo com a informação obtenível a partir dos compromissos e dos livros de termos das irmandades, as convocatórias para a junta grande faziam-se por carta: "(…) o Juiz e mais Oficiais da mesa e Irmãos da irmandade que todos foram convocados para Junta Grande por cartas escritas por mim Escrivão (…).[323] Usualmente era o andador da irmandade quem fazia a distribuição dessas missivas, correndo as ruas da freguesia e assinalando a sua presença pelo tilintar da campainha.[324] Porém, havia casos de menor rigor em que ele podia fazer uma simples notificação verbal.[325]

Na coleção de reservados da Biblioteca Nacional de Portugal, entre diversos impressos topográficos provenientes da Irmandade do Santíssimo Sacramento da igreja

---

[321] ANTT, Ministério do Reino, liv. 525, Compromisso da Irmandade do Sacramento da Igreja de Nossa Senhora das Neves da Pedreira, freguesia de São Miguel, Tomar, 1795, capítulo 6º, fls. 4. PT/TT/MR/NE/06/42. Cfr. tb.:
AHPL, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789, capítulo XI, fls.14. "Que os Oficiais da Mesa ajustem as contas antes do dia da entrega".
AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), capítulo 5º, § 1º, fls. 7-7v. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

[322] ANTT, Ministério do Reino, liv. 490, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, freguesia de São Jorge, Lisboa, 1762, capítulo 24º, § 4º, fls. 37. PT/TT/MR/NE/06/07. Cfr. tb.:
AHPL, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora a Franca, freguesia de S. Tiago, Lisboa, Cota 907, 1576-1797, capítulo XIX.

[323] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 68, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de S. Jorge de Arroios, Lisboa, 1770, Termo de aprovação, fls. 62v.-63. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[324] AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, «Livro primeiro dos termos», Lisboa, 1761, fls. 70v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/002. Cfr. tb., por todos:
AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 29º, § 2º, fls. 29. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01.

[325] AHPL, Compromisso da Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Lisboa, 1606-1744, capítulo 2º, fls. 2v. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01.

de santa Maria Madalena, em Lisboa, encontra-se incluído o modelo de uma carta convocatória para a junta grande:

> A MESA da Irmandade do SANTÍSSIMO SACRAMENTO da Freguesia de Santa Maria Madalena, ocorrendo-lhe negócios, que per si só não pode determinar, tem resolvidos propô-los a toda ela no dia ___ de _____ horas da ____ Pelo que me ordena avise a V. M. para no dito dia se achar na nossa Casa do Despacho: e espera do seu zelo, e devoção não falte por obséquio de Deus Nosso Senhor, que guarde a V. M. muitos anos. Mesa ___ de _____ de 1818_.
>
> Senhor _____
>
> O Escrivão_____[326]

Além disso, convém notar que alguns compromissos não especificavam a forma de convocar os irmãos:

> Quando pela variedade dos tempos e ocorrências do governo desta irmandade seja preciso alterar ou acrescentar as determinações deste Compromisso, **se convocará toda a irmandade, e** procedendo-se e conferindo-se os negócios ou determinações que necessitarem de providência se tomarão votos (…).[327]

1.2.4. Acudir às Juntas (dever de comparência)

O dever de reunir em junta grande fazia parte do elenco de obrigações dos irmãos, sendo assumido, juntamente com o dever de guardar segredo deliberativo, logo no juramento inicial que os mesmos prestavam: [328]

> (…) prometo[,] não tendo impedimento[,] de acudir às mais juntas a que for pelos Irmãos desta santa Confraria chamado, e nelas votar o que mais for serviço de Deus, e a tudo determinado em a junta do cabido prometo guardar segredo.[329]

Alguns estatutos prescreviam sanções, nomeadamente o pagamento de uma multa, para quem violasse o dever de assiduidade sem causa justificativa:

---

[326] BNP, Compromisso da Irmandade do SS. da Freguesia de Santa Maria Madalena, Cota: C.O. Cx. 173 [Reservados], Lisboa, 1818. (n.n).

[327] BNP, «Livro do Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. da Purificação, Santo António e Santo Amaro do Real Convento de S. Francisco de Lisboa», Cota 906, 1798, capítulo 23º, § 1º. (n.n.)

[328] A violação do dever de segredo podia ser punida com a expulsão. Cfr. por todos: AHPL, Compromisso da Irmandade de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 2º livro (1805-1839), capítulo 22º, § 6º, fls. 21. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/003.

[329] ADLRA, Compromisso da Irmandade e Confraria do SS., sita na paroquial Igreja de São João Baptista desta vila de Alfeizerão, 1715, capítulo 3º. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/008.005 [-1/III/73/E/4].

> (…) e o Irmão que não vier ao dito cabido não tendo causa lícita que o escuse de tal obrigação pagará com pena meio arretel de cera para a fábrica da dita Irmandade, e esta mesma pena incorrerão os que vierem em qualquer tempo que forem chamados [i.e., os que se atrasem], quer para cabidos, juntas, ou para enterramento d'algum Irmão, ou mulher d'Irmão.[330]

Outros compromissos prescreviam a admoestação - "(…) faltando aos atos pios sem justa causa serão admoestados pelo Juiz da Irmandade (…)" - e, no limite, a expulsão, para os mais relapsos.[331] A generalidade das confrarias, porém, não estabelecia cominações estatutárias para a falta de comparência nas juntas deliberativas. Nesses casos, a presença dos irmãos há de justificar-se melhor pela observância piedosa e voluntária de uma recomendação:

> (…) e por isto não há razão para que seja excetuado Irmão algum desta Irmandade nos atos das Juntas Grandes; antes para elas devem concorrer todos, sendo avisados do dia, hora, e lugar: O recomendamos a todos os nossos Irmãos queiram pelo seu zelo; pelo serviço do Santíssimo Sacramento, concorrer logo que forem avisados.[332]

Por fim, os Irmãos que faltassem à junta grande, apesar de devidamente convocados, não podiam invocar essa sua não comparência para porem em causa as decisões tomadas: "(…) e os irmãos que no tempo dos cabidos estiverem absentes haverão por bem feito, o que neles fizerem sem réplica alguma como se eles estivessem presentes em pessoa." [333]

---

[330] ADLRA, Compromisso da Irmandade do SS. de São Pedro, Peniche, 1695/1933, capítulo 10º. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/021-011 [-1/III/74/C/9]. Vd. tb.
BNP, Compromisso da Irmandade de São Lucas, Lisboa, 1609-1712, Lisboa, capítulo 17º. In Teixeira, Francisco Augusto Garcez, *A Irmandade de S. Lucas: Estudo do seu Arquivo*, Lisboa, 1931, p. 46. B.A. 1698 V. "E o que não vier sendo chamado sem ter para isso escusa razoável, pagará por cada vez meio arretel de cera."

[331] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), capítulo 22º, § 3º, fls. 20v. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

[332] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 14º, § 5º, fls. 28v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

[333] AHPL, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, Alfama, Lisboa, 1633-1634, capítulo 18º, fls. 19. PT/AHPL/PLSB36/INSC/01.

1.2.5. Quórum deliberativo

> § 5º
>
> E ainda que em algumas Irmandades há diversos modos de convocar as Juntas Grandes, querendo que estas somente consistam em todos aqueles Irmãos, que têm servido os cargos da Mesa, [fls. 28 v.] contudo pode isto ter lugar naquelas Irmandades, maiores, em que o número dos Mesários é superior, e seria dificultoso ajuntar todo o corpo da Irmandade.[334]

Corresponderia, de facto, a uma maior população de irmãos uma menor abertura das suas assembleias e vice-versa? O pressuposto que se extrai desta cláusula compromissária, supratranscrita, merece ser questionado e, até onde for possível, confrontado com a realidade evidenciada pelas fontes, tendo em vista uma elucidação sobre a amplitude do voto deliberativo nas irmandades. Para o efeito, hão de eleger-se como estudos de caso, de entre o corpus documental desta tese, as poucas congregações de que resta a informação específica indispensável para um levantamento quantitativo – havendo a contabilizar, neste âmbito, somente os indivíduos do sexo masculino, porquanto as mulheres não votavam, independentemente do estatuto social que tivessem. Apurado, então, o número de irmãos existentes em cada uma destas confrarias, cruzar-se-á o mesmo com os quóruns que eram estatutariamente definidos para as reuniões das respetivas juntas grandes. Aferir-se-á, portanto, em que medida o corpus documental desta dissertação vai no sentido de confirmar ou de infirmar a hipótese em apreço, i.e., a de haver uma relação inversa entre a dimensão das irmandades e o grau de abertura do quórum das suas juntas grandes. Todavia, a contabilização dos números populacionais das irmandades é dificultada pela incompletude das fontes, conforme se passa a nomear:

Em primeiro lugar, os livros de assentos de irmãos só esporadicamente existem e, em regra, apenas mencionam a data da admissão, sendo escassas as referências às baixas que iam ocorrendo, assim como às respetivas datas (os dados mostram que, na quase totalidade dos casos, essas baixas se deviam a morte do congregado, até porque as

[334] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 14º, § 5º, fls. 28-28v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

decisões disciplinares de riscamento de algum irmão eram frequentemente revertidas, inclusive por decisão do Desembargo do Paço[335]).

Em segundo lugar, os livros das presidências, com o registo individualizado dos irmãos destinatários da ronda de cobrança dos anuais, são ainda mais raros. Estes livros, quando se inserem numa série que esteja completa, oferecem-se, em princípio, altamente informativos, porquanto ao listarem os respetivos nomes possibilitam conhecer o número dos confrades que eram ativos em um determinado ano: "Nos Livros das Presidências andarão **os nomes de todos** os Irmãos, cada um em o distrito de sua assistência".[336] Apesar disso, uma vez que se trata de livros de cobranças e não de cadernos de recenseamento, é de admitir que, na realidade, os mesmos pudessem omitir os nomes daqueles que tivessem pago as suas quotizações antecipadamente - por exemplo, na sede da congregação:

> Recebendo o Irmão Presidente o livro do seu destinado distrito, cuidará na cobrança dos anuais **dos Irmãos nele descritos**; cuja cobrança será todos os anos para melhor comodidade da solução (…).[337]

Ademais, as falhas ocorridas numa série, devidas à perda ou deterioração dos volumes de determinados anos ou de certas presidências, podem comprometer a viabilidade casuística deste meio de contagem real dos membros que integravam uma irmandade. De facto, a mera possibilidade de faltarem volumes, por extravio, numa série que aparenta estar completa ou cujas lacunas parecem estar bem identificadas, não deixa de constituir um elemento de incerteza residual dificilmente eliminável.

Ainda assim, as fontes documentais pesquisadas disponibilizam sete casos de estudo que permitem avaliar a hipótese da dita relação inversa entre a dimensão populacional das irmandades e o grau de abertura das suas assembleias maiores, estabelecido nos compromissos. O método de quantificação que se adotou para os sete casos de estudo analisados baseia-se na contagem estatística, ainda que em dois deles o mesmo tenha

---

[335] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 425, caixa 409(2), Almada, 1768, doc. 38. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0010.

[336] Compromisso da Real Irmandade do Glorioso São Roque dos Carpinteiros de Machado, Lisboa, 1777, capítulo 19º, § 12º. Disponível em: https://www.irmandadesaoroque.pt/patrimonio/historia/cronologia-da-irmandade-do-glorioso-sao-roque-dos-carpinteiros-de-machado. Consultado em 2020/dez./11. (n.n.)

[337] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 8º, § 1º, fls. 17. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01. (n.n.)

sido complementado, e em um terceiro caso, suprido, pela contagem real. Articula-se, além disso, com o estabelecimento de critérios de referenciação cronológica para o confronto entre esses números populacionais e a norma estatuída sobre o grau de abertura da junta grande. No Apêndice (pág. 332) é apresentada uma descrição detalhada do procedimento observado, de que resultou a tabela seguinte:

Quadro 4 – A dimensão das irmandades vs. o quórum estatutário das suas juntas grandes – Uma relação inversa?

	Irmandade	Nº de irmãos	Dimensão	Quórum estatutário da junta grande	Data de referência	Verificação da hipótese
1	Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova	166	Pequena	Fechado	1763	☒
2	Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra	152	Pequena	Fechado	1744	☒
3	Irmandade da Gloriosa Virgem e Mártir Sta. Cecília	116	Pequena	Semiaberto	1749	☑
		152	Pequena	Semiaberto	1766	
4	Irmandade de S. Lucas	158	Pequena	Aberto	1735	☑
5	Irmandade do SS. S. Miguel de Alfama	327	Grande	Aberto	1817	☒
6	Irmandade do SS. da Paróquia do Salvador	315	Grande	Semiaberto	1770	☑
7	Irmandade do SS. Santo Estevão de Alfama	461	Grande	Fechado	1749	☑
		197	Pequena	Aberto	1805	

⁘

Considerações interpretativas

Feita a análise dos sete casos de estudo e compulsados os resultados obtidos, revela-se uma certa propensão no sentido de que as assembleias dos irmãos fossem restritas ou abertas consoante, respetiva e inversamente, as irmandades que as reuniam fossem

grandes ou pequenas. De facto, 57 % das irmandades estudadas verificam a hipótese, e o valor aumenta para 67 %, i.e., cerca de 2/3 dos casos, quando se considera uma amostra repartida por datas de referência, e não por irmandades. Convém recordar que, segundo Inácio Barbosa Machado (vd. supra capítulo VIII, pág. 117) o cortejo da procissão anual do Corpo de Deus, em Lisboa, contou no ano de 1719 com mais de 140 irmandades, incluindo 26 irmandades do SS. que, só por si, juntavam para cima de 2500 irmãos. Portanto, se este valor for tomado como referência para a última centúria do Antigo Regime (em Portugal), os números relativos às três irmandades do SS. aqui mencionadas, que variam de 839 para 1103 irmãos, perfazem, em qualquer dos casos, uma amostra representativa – com 95 % de grau de confiança e margem de erro de 2,8 % e 2,2 %, respetivamente.

Seja como for, importa ter em atenção os casos em que a hipótese não se verifica. Haveria, portanto, outros fatores, para além da logística e da capacidade organizativa, que determinariam a composição estatutária da junta grande, em termos de se incluir no seu quórum deliberativo somente os oficiais da irmandade – os atuais e os antigos -, ou, pelo contrário, todos os irmãos. Note-se que, ainda assim, a junta grande sempre deveria ser "grande" e, por isso, segundo o supra transcrito § 5º, cap. 14º (pág. 137), do compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, somente as maiores irmandades estariam em condições de assegurar que, em caso de junta grande restrita, o número dos que exercessem ou tivessem exercido cargos da mesa fosse considerado suficiente para dar corpo representativo à magna reunião. Vislumbra-se, portanto, em face dos três casos constatados de não verificação da hipótese, a presença de outros critérios, incluindo os de natureza ideológica, a determinar o fechamento ou a abertura da junta grande. Nomeadamente oferecem-se como exemplos de não abertura: a Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e a Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, duas irmandades que, não obstante a sua menor dimensão, cerceavam o acesso à junta grande, refletindo, porventura, uma desconfiança no protagonismo da multidão ou, simplesmente, algum mimetismo face às opções estatutárias de outras irmandades maiores e mais influentes. No extremo oposto, o caso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, uma irmandade grande, mas que aparentemente não se autorreconhecia entre as maiores, e em cujo compromisso se apela à participação de todos os irmãos nas reuniões magnas, qualquer que fosse a dimensão da irmandade - "(…) pode isto [a restrição] ter lugar naquelas Irmandades, maiores, (…)". Porém seja qual for a razão [i.e., ainda que a irmandade seja grande]; o melhor é a de concorrerem todos os Irmãos,

(…).[338] Não pode deixar de relacionar-se esta ênfase na participação de todos com o ano em que o mesmo normativo é escrito - 1817 - e a proximidade de uma Revolução que trouxe consigo o sufrágio universal. Efetivamente, parece entrever-se uma influência do pensamento constitucionalista na formulação do respetivo preâmbulo:

> Sendo impossível, que a República se conservasse em paz, sem que os Soberanos prescrevessem as leis, que fizessem o principal objeto do bom regímen; não só para manter os vassalos em boa tranquilidade; mas para que o respeito às penas, fizesse conter os ânimos inquietos e perturbativos. Do mesmo modo seria impraticável, que qualquer Colégio, Universidade, Comunidade, e assim os mais semelhantes corpos congregados, vivessem em boa harmonia, e ordem, sem entre si terem uma Regra Providencial, que prescreve o meio, e modo da sua Regência, com aquela Autoridade, que pede, e é própria para a mesma corporação, a que se destina.
>
> São os corpos Confratérnicos formados com semelhança às Congregações de Comunidades, ou Colégios; e se para a boa ordem destas no seu governo se prescrevem Estatutos, que determinem as ações e obrigações civis, políticas, e económicas; do mesmo modo estes corpos de Irmandades, se não podem bem reger sem [fls. 3 v. introd.] aquelas regras, que constituam a boa direção do governo do respetivo corpo, segundo o objeto da sua Criação.[339]

Portanto, as motivações que subjazem à consagração estatutária do grau de abertura da junta grande revelam estar para além do que é quantificável, devendo este elemento ser tomado em conta na leitura dos restantes casos de estudo, incluindo os que verificam a hipótese. Nomeadamente ao analisar-se a evolução da Irmandade do SS. de S. Estevão, também de Alfama, cuja junta grande era restrita ao tempo do seu compromisso de 1749, em que a respetiva população era mais numerosa, e que, em 1805, ano do seu novo compromisso, passou a junta grande aberta quando o número dos respetivos irmãos havia sofrido um considerável decréscimo: neste caso, aquilo que possa parece ser o simples resultado dos fatores logístico e organizativo talvez reflita, afinal, a viragem do século e a existência, já então, de um quadro mental favorável à universalização dos procedimentos de voto.

---

[338] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01, capítulo 14º, § 5º, fls. 28 v.

[339] AHPL, Ibidem, fls. 3 v. introd.

1.2.6. Grau de participação

Pretende-se agora conhecer até que ponto o voto deliberativo nas irmandades constituía uma cultura participante e, neste sentido, determinar em que escala os irmãos se mobilizavam para dar o seu voto nas deliberações das juntas grandes, o nível mais elevado de decisão coletiva no seio de uma irmandade.

Para este desiderato tomam maior relevância os livros de termos, posto que a comparência nas assembleias se quantifica através das assinaturas de todos os participantes, exaradas no final de cada ata - "(…) porque sempre no livro dos termos, se deve lavrar o daquele ato; e o deve assinar a Mesa, Definição, e a Irmandade toda".[340] O número de assinaturas permite conhecer a taxa de votação e, logo, reversamente, o nível de abstenção, que o mesmo é dizer, de não comparência nas ditas juntas - porquanto os irmãos presentes votavam sempre, não lhes sendo dado absterem-se na hora de votar.[341] Todavia, sendo a junta grande restrita, essa abstenção, no que respeita aos não convocados, era de preceito, porquanto decorria *a contrario sensu* do quórum deliberativo que o compromisso estabelecia.

Assim, em vista de se obter o percentual da votação, torna-se necessário proceder à concatenação das fontes referidas na secção anterior – i.e., registos de irmãos e compromissos - com um terceiro tipo documental: os livros de termos - que indicam o número de presenças efetivas nas assembleias.

Embora tenham sido consideradas cerca de meia centena de irmandades na investigação para o presente item, apenas em duas delas foi possível encontrar todas as fontes requeridas para a dita triangulação, designadamente na Irmandade do SS. de S.

---

[340] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 14º, § 7º, fls. 29. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

[341] Todos os que compareciam na junta grande votavam e todos os votantes assinavam. Cfr. por todos, ANTT, Ministério do Reino, liv. 490, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, freguesia de São Jorge, Lisboa, 1762, § 5º, fls. 23. PT/TT/MR/NE/06/07. Neste sentido, Olivier Christin aponta a proibição da abstenção como uma característica central nas eleições dos corpos do Antigo Regime. Cfr.

CHRISTIN, Olivier, *Vox populi: une histoire du vote avant le suffrage universel*, Paris, Seuil, 2014, pp. 121-122. A este propósito, vd. tb.

CHRISTIN, Olivier, «À quoi sert de voter aux XVIème - XVIIIème siècles ?», *Actes de la recherche en sciences sociales*, vol. 140, nº 1 (2001), p. 34.

MOULIN, Léo, «Les origines religieuses des techniques électorales et délibératives modernes», *Politix*, vol. 11, nº 43 (1998), p. 153.

Miguel de Alfama e na Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama. Apesar de a respetiva documentação estar incompleta, pois faltam atas nos livros de termos, as duas amostras em apreço contribuem para, quando mais não seja, um perscrutar do que se passava, no tocante ao grau de participação nas juntas grandes. E ainda que se trate de amostras muito localizadas – as duas agremiações são de Lisboa e, ademais, tinham ambas a respetiva sede canónica no bairro de Alfama -, não existem, por ora e dado o corpus documental recolhido, outras confrarias que sejam passíveis desta observação; pelo que, apresentá-las, independentemente da sua representatividade, torna-se obrigatório no presente estudo. No Apêndice (pág. 332) apresentam-se os indispensáveis esclarecimentos acerca da metodologia que foi empregue para este tópico em particular.

::

Os gráficos que se seguem dão, pois, expressão quantitativa aos níveis de participação nas juntas grandes de cada uma das irmandades analisadas. Para divulgar os respetivos dados, considera-se, em primeiro lugar, a junta grande da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, cujo quórum estatutário era aberto:

Gráfico 5

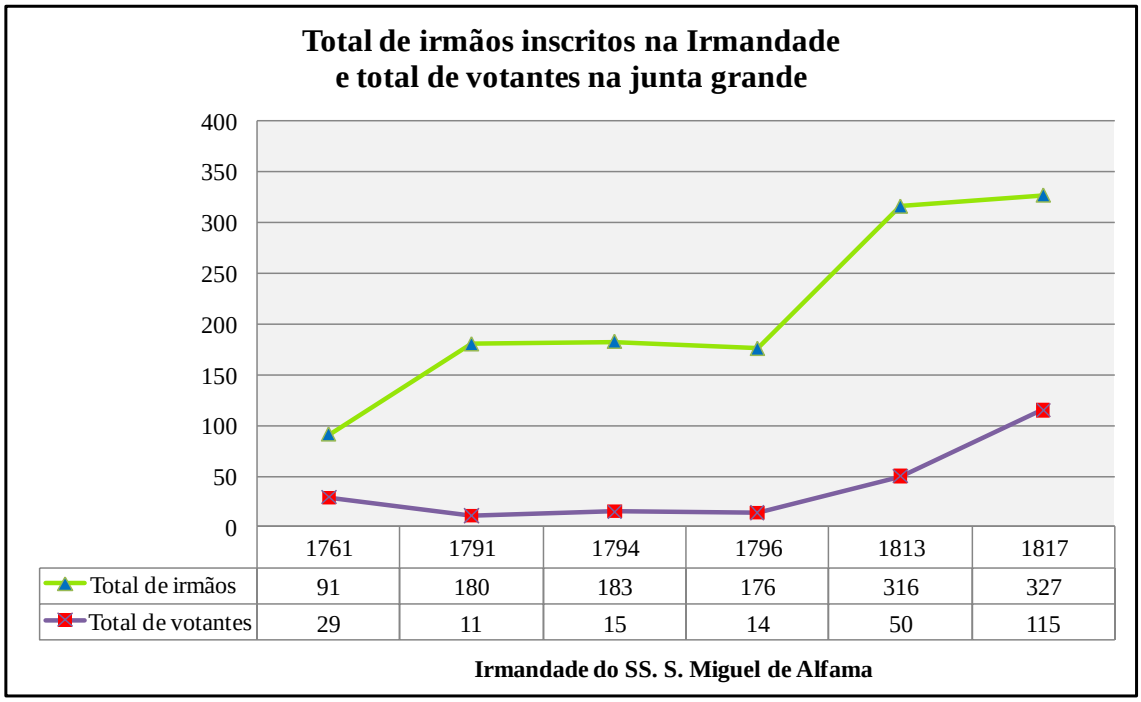

Irmandade do SS. S. Miguel de Alfama

Neste primeiro gráfico, chamam a atenção os números relativos aos anos de 1791 a 1796, cuja baixa expressão, seja no total de irmãos inscritos seja em votantes na junta grande, reflete o final de um período de grande decadência na vida da irmandade:

> (…) propôs o nosso Irmão Procurador da Irmandade o Sr. Manuel Ribeiro de Sousa Coutinho, que achando-se esta Irmandade em grande decadência por falta de Irmãos que quisessem aceitar o servir em Mesa por serem grandes as joias dos Mesários, e achar-se [n]esta freguesia falta de Irmãos que as pudessem pagar, lhe parecia justo encurtarem-se as joias dos ditos Mesários, (…)[342]

A dinâmica positiva parece ter sido fortemente recuperada alguns anos depois, tendo a irmandade revelado o seu apogeu na junta grande que instituiu o novo compromisso, em 1817. A elevada afluência de votantes, então registada, atesta que havia uma especial mobilização para as juntas grandes nos momentos mais decisivos da vida da irmandade. Porém, apesar de o termo de aceitação e sujeição do compromisso referir a presença de: "a Mesa do dito ano, com toda a Irmandade," o facto é que tanto os livros de assentos como os livros de presidências revelam que os números da irmandade eram consideravelmente superiores ao número de subscritores do documento.[343]

Em regra, a comparência nas juntas grandes deliberativas era fraca. De facto, a próxima figura - Gráfico 6 - permite observar que, nos anos da amostra, e apesar de estatutariamente abertas a todos os irmãos, as juntas grandes da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama tinham uma participação reduzida: em média, apenas um quinto do total de irmãos, aproximadamente:

[342] AHPL, Livro primeiro dos termos da Irmandade do SS. de S. Miguel, Lisboa, 1794, fls. 97 v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/002.

[343] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de São Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, fls. 34v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

Gráfico 6

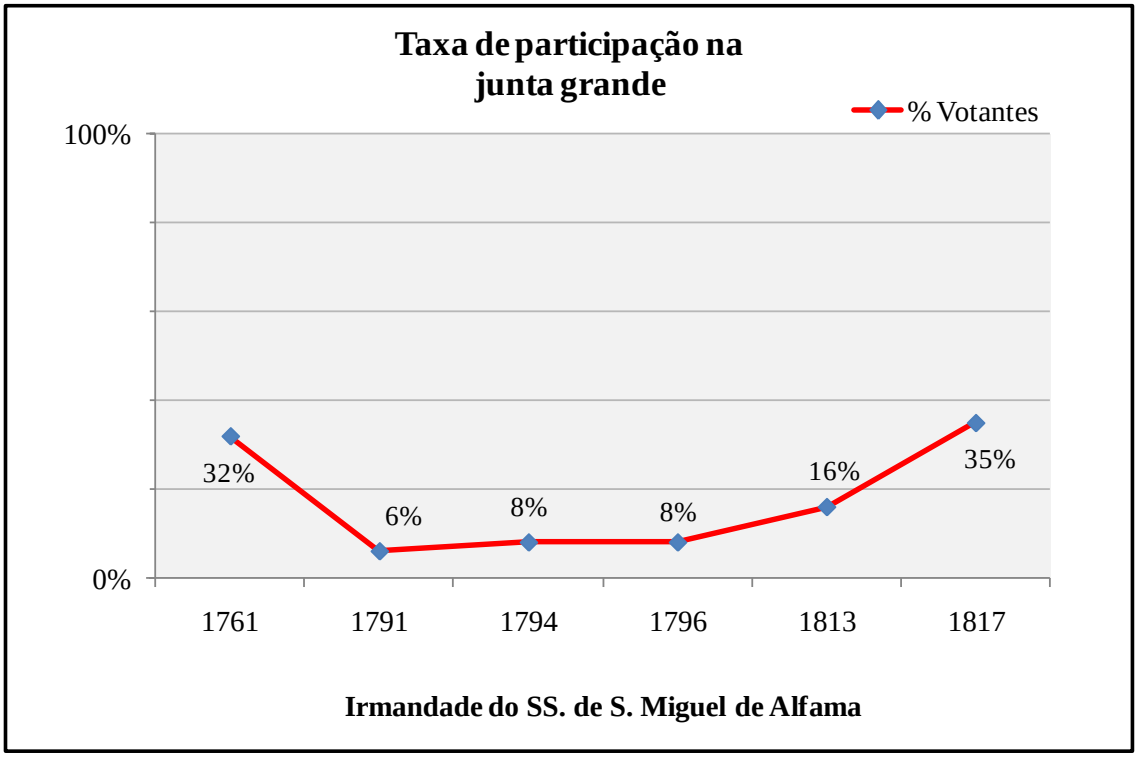

Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama

::

Redirecione-se, agora, o enfoque do presente estudo de caso para a análise dos dados respeitantes à Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama:

Antes do mais, convirá ter presente que desde a entrada em vigor do compromisso de 1749 até à revisão do mesmo, no ano de 1805, a junta grande da irmandade do SS. de S. Estevão foi de quórum restrito. Este é um dado que se faz refletir na próxima figura, cuja maior densidade informativa é possibilitada graças à sobrevivência de um número mais elevado de fontes, designadamente livros de presidências.[344] Assim, para a determinação do Total de irmãos, foi possível empregar o método mais fiável, de contagem combinada (correspondente à média entre a contagem real e contagem estimada), para os anos compreendidos entre 1765 e 1803, enquanto para os anos anteriores houve que recorrer à contagem real – posto que, dada a omissão do livro de assentos de irmãos, restaram, como única fonte, os livros de presidências -, e para o ano de 1813 restou, apenas, a contagem estimada - através do livro de assentos de irmãos, dada a inexistência de livros de presidências para esta altura:

[344] AHPL, Livros de presidências da Irmandade do SS. de S. Estevão, Lisboa, 1749-1803. PT/AHPL/PLSB36/ISS/34/051 a 127.

Gráfico 7

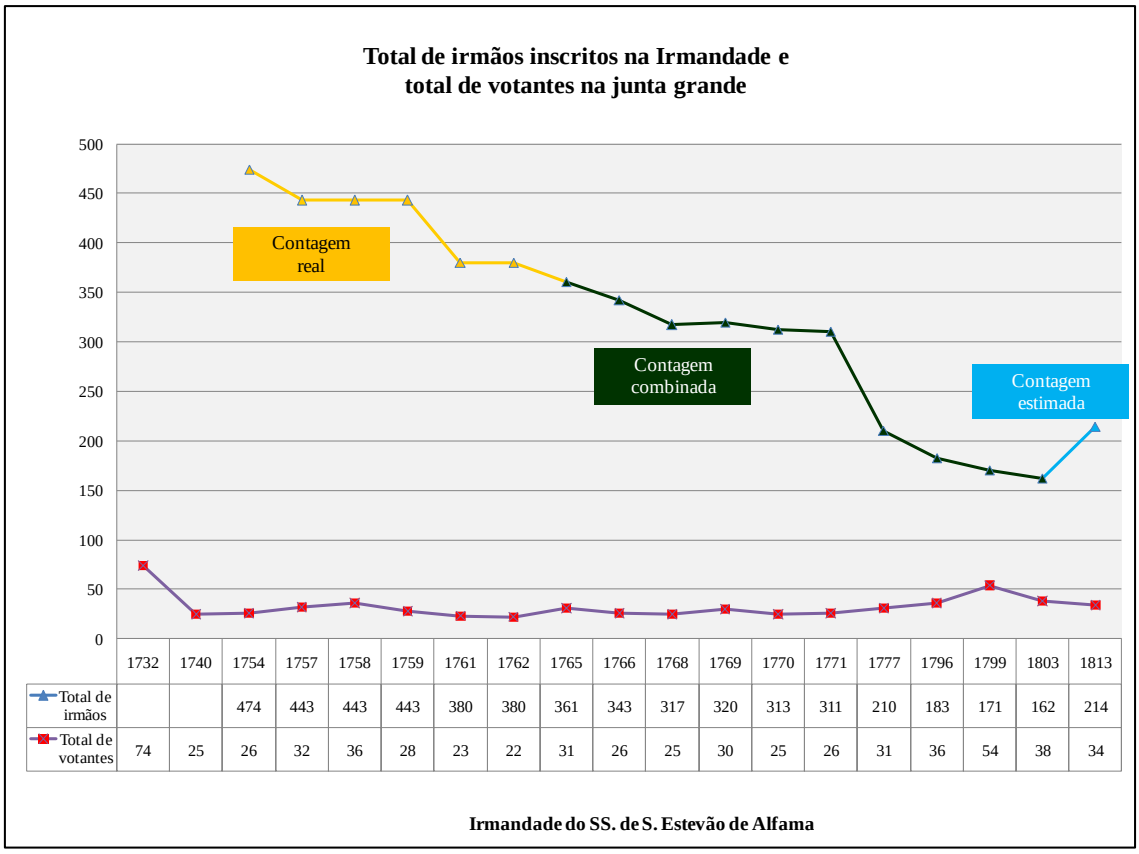

Considerando o gráfico, regista-se que estão vazios dois campos do seu eixo horizontal. Isto deve-se, por um lado, à circunstância negativa de inexistirem dados sobre os totais de irmãos da Irmandade para os anos correspondentes; e resulta, por outro lado, de alargar-se o espectro cronológico da variável Total de votantes, ainda que esta surja desemparelhada dos números populacionais da Irmandade nas colunas em questão - uma opção inclusiva destinada a enriquecer o contexto informativo.[345] Assim, tem-se em vista que o número absoluto de 74 participantes (72 votos a favor e dois votos contra), apresentado no primeiro campo (1732), é a maior participação em uma junta grande, entre todas as demais consideradas neste quadro. Aparentemente o quórum então vigente era aberto, atendendo à epígrafe do assento da reunião: "Termo em que se concordou por toda a Irmandade, o fazer Igreja nova desmanchando para esse

[345] Em todo o caso, o gráfico não faz referência à taxa de votação na aprovação dos dois compromissos (1749 e 1805), uma vez que a informação para ambas as deliberações se oferece, a esse propósito, excessivamente incompleta: acerca do primeiro, de 1749, sabe-se apenas que 85 irmãos o votaram – desconhece-se o quantitativo populacional -, e no que respeita ao segundo, de 1805, menos se sabe, pois somente é possível estimar que o número de efetivos, nesse ano, seria de aproximadamente 185 irmãos – desconhece-se a votação.

fim a que hoje se acha".[346] Porém, não é possível fazer a respetiva confirmação à face do normativo que vigorava em 1732, pois o primeiro compromisso conhecido, desta irmandade, é de data posterior (1749).

Verifica-se, igualmente, uma crescente aproximação entre a curva do total de irmãos e a curva do número de votantes, graças sobretudo à acentuada queda da primeira variável (total de irmãos) ao longo das três últimas décadas do século XVIII. De facto, salvo o mencionado ano de 1732 e o ano de 1799, o número absoluto de votantes nunca se distanciou significativamente da média de 33 irmãos por junta grande. E ainda que se comparem, entre si, somente os períodos de vigência dos compromissos de 1749 e 1805, cujos quóruns eram respetivamente, de junta grande restrita e de junta grande aberta, esta constatação não sofre alteração significativa – o número sobe, apenas, de 31 (média da série) para 34 votantes (1813). Portanto, o aumento estatístico da taxa de participação e votação é sobretudo determinado pela variação do número absoluto de irmãos, ocorrida a partir do início da década de 1770, conforme se observa no gráfico seguinte:

Gráfico 8

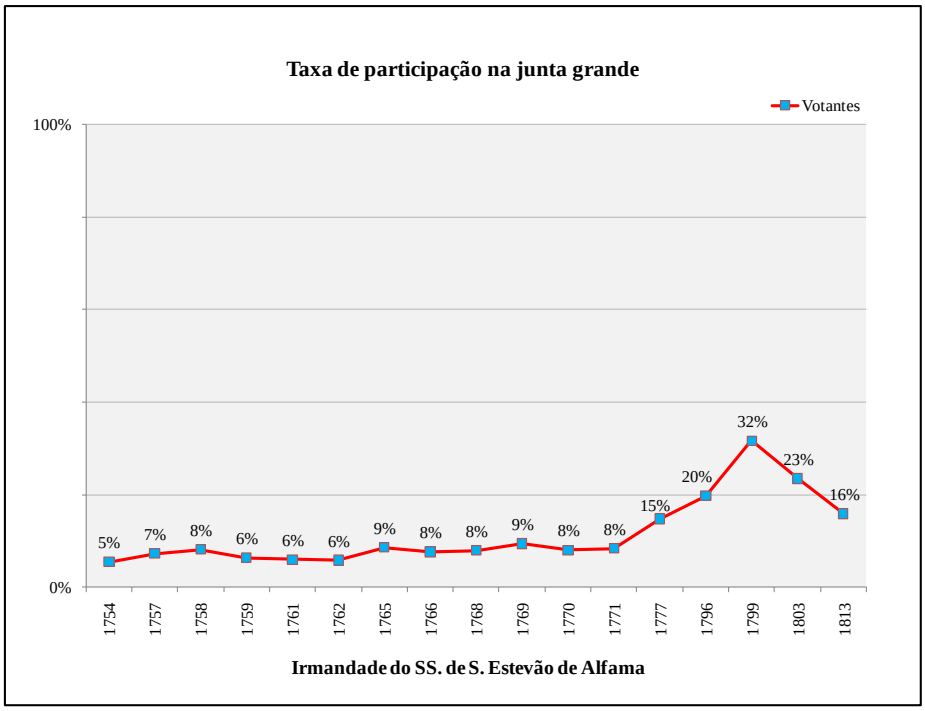

Não obstante, regista-se ao longo do período considerado uma taxa média de participação/votação de apenas 11 %. Somente a partir de 1777 surgem taxas de votação

[346] AHPL, Livro dos Títulos e Acórdãos da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1732, fls. 184. PT/AHPL/PLSB36/ISS/03/001.

acima desse valor, tendo o pico máximo (32 %) sido atingindo na junta grande de 13 de maio de 1799.[347] Nesta assembleia, 54 irmãos aprovaram, "por pluralidade de votos", a redução das joias dos mesários em um terço, porquanto o peso de tais encargos constituía um velho problema e era tema recorrente nas juntas grandes da irmandade, conforme se pode ilustrar, igualmente, com a junta grande de 20 de fevereiro de 1765:

> Termo de que se assentou em Junta Grande, a que se procedeu para o caso da reforma das joias dos lugares da Mesa, e criação de novos lugares desta.
>
> Aos vinte dias do mês de fevereiro de mil setecentos e sessenta e cinco anos nesta Paroquial Igreja de Santo Estevão na Casa do despacho da Irmandade do Santíssimo Sacramento se ajuntou **a maior parte dos Irmãos** da dita Irmandade em ato canónico, em que presidiu a Mesa atual (…), porque os mais antigos tinham experiência das grandes dificuldades com que se conseguia a aceitação dos lugares da Mesa pelo dito motivo de serem excessivas as joias, e pelo mesmo se não fazia a eleição com a liberdade nas pessoas mais aptas para o serviço, e só se [?] atendia aos que podiam pagar (…).[348]

A irmandade do SS. de Santo Estevão contava então (1765) uma população de 361 membros; logo, seriam necessários pelo menos 182 irmãos para ter "a maior parte" da congregação reunida. Na realidade, apenas 31 indivíduos assinaram a ata da reunião; contudo, o quórum deliberativo estatutário desta junta grande era restrito, e portanto, tal discrepância não deve surpreender. Assim, uma leitura contextualizada deverá fazer emergir o pressuposto normativo que está subentendido nessa referência ao quórum comparecente. Passará, pois, a ler-se: "nesta Paroquial Igreja (…) se ajuntou a maior parte dos irmãos [convocáveis para a junta grande] da dita Irmandade".

No respeitante à era pós-compromisso de 1805, a escassez de informação disponível acerca do grau de participação não permite extrair uma conclusão baseada em evidências sólidas. Apenas isoladamente, verifica-se que, uma vez instituída a abertura da junta grande a todos os irmãos, o número de 34 votantes registado em 1813 é um valor que mantém proximidade em relação aos números observáveis no período de vigência do compromisso anterior. Ou seja, indicia-se que a abertura do quórum deliberativo estatutário não terá incentivado significativamente a comparência nas juntas grandes, para além dos mesários em exercício e dos demais eleitos que também

---

[347] AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro dos Termos, Lisboa, 1799, fls. 37-38. PT/AHPL/PLSB36/ISS/03/005.

[348] AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro de Eleições, Promessas e Pautas, Lisboa, 1765, fls. 243-244. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004. (n.n.)

antes eram chamados – i.e., os ex-mesários e os eleitores/definidores. Portanto, a ter-se mantido a verificada tendência para a redução populacional da irmandade, o peso proporcional do voto destes irmãos mais ativos terá sido cada vez maior.

Em *As freguesias dos Distritos de Lisboa e Setúbal nas Memórias Paroquiais de 1758, Memórias, História e Património*, e reportando-se aos meados de Setecentos, José Viriato Capela aponta o absentismo como um sinal de decadência das confrarias devocionais.[349] A bem dizer, sem prejuízo da validade geral dessa apreciação, e no quadro particular das duas irmandades em apreço, aquilo que os assentos de junta grande patenteiam é, sobretudo, uma dificuldade pontual em recrutar novos irmãos para a mesa, dados os contributos monetários mais avultados que lhes eram pedidos, limitando-se assim, por razões censitárias, a desejável acessibilidade aos cargos dirigentes: "(…) sem dúvida, que o trabalho se deve distribuir por todos os que se têm congregado em espírito de Fraternidade."[350] É certo que as restrições estatutárias do acesso à junta grande poder-se-ão tomar como uma manifestação do dito absentismo – neste caso, um absentismo de preceito. Todavia, importa ter presente que a menor universalidade do voto deliberativo, em juntas grandes de quórum estatutário restrito, era atenuada pela, habitual e, em princípio, generalizada, rotatividade anual nos cargos da mesa, uma vez que a convocatória para essas assembleias incluía como destinatários todos os antigos eleitos.

Para uma maior universalização do voto contribuíam, também, os quóruns mínimos de votação que eram praticados nas juntas grandes de algumas irmandades (a designação como quórum de votação ou quórum de participantes é indiferente pois, recorde-se, todos os presentes estavam obrigados a votar e não lhes era permitido absterem-se):

> E não vindo o dia e hora que lhe for assinada por o procurador, da parte do juiz e mordomos, farão Cabido os que se acharem juntos, **contanto que sejam pelo menos a**

[349] CAPELA, José Viriato; MATOS, Henrique; CASTRO, Sandra, *As freguesias dos Distritos de Lisboa e Setúbal nas Memórias Paroquiais de 1758*, Casa Museu de Monção/Universidade do Minho, Braga, 2016, p. 186.

[350] BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa…», Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, capítulo II, § IX, fls. 23. S.C. 11351//8 P.

> **metade dos irmãos e estando presente o juiz e mordomos.** E o que doutra maneira se fizer não terá força alguma, nem vigor nem o que nele se determinar, será valioso.[351]
>
> ⁘
>
> (…) sem que Mesa alguma para o futuro possa acrescentar ou diminuir capítulo, ou parágrafo do dito Compromisso sem consentimento da Junta **a qual não se poderá fazer sem estarem presentes ao menos, 24 Irmãos dos mais antigos,** e que tenham servido em Mesa, podendo ser. (…) Declaramos porém, **seja nulo e de nenhum vigor, qualquer acórdão que se tomar em Junta em que não intervenham ao menos por todos 30 votos**, (…).[352]

Suscita-se, por isso, o interesse em **determinar até que ponto seria generalizada a sujeição das juntas grandes a um específico quórum mínimo de funcionamento**, de acordo com os respetivos estatutos. A resposta é necessariamente quantitativa e requer, uma vez mais, o emprego do método estatístico. Assim, importa em primeiro lugar definir o número de irmandades da Corte e Estremadura, que constituirá o universo representado pela amostra a selecionar.

No volume 9 de *Portugal nas Memórias Paroquiais de 1758*, coleção coordenada por José Viriato Capela, o número total de irmandades/confrarias para Lisboa (cidade) e distritos de Lisboa e Setúbal é contabilizado em 681. Relativamente aos valores para a restante Estremadura, enquanto aguarda publicação o tomo que contemplará *As freguesias dos Distritos de Leiria e Santarém* (volume 11) impõe-se suprir por estimativa a falta dessa quantificação, designadamente através de um rácio de irmandades por população. Porém, há que levar em conta a imprecisão dos levantamentos demográficos da época. Esta dificuldade, de resto, já havia sido apontada, em 1979, por Fernando Alberto Pereira de Sousa, na sua tese de doutoramento:

> Se o séc. XVIII, na sugestiva frase de Mois, é a primeira época a ressentir-se "da fascinação dos números exactos", tal não parece aplicar-se a Portugal. Com efeito, ao

---

[351] BNP, Compromisso da Irmandade de S. Lucas, capítulo 17º, apud TEIXEIRA, Francisco Augusto Garcez, *A Irmandade de S. Lucas : Estudo do seu arquivo*, Lisboa, Imp. Beleza, 1931, p. 46. (n.n.). B.A. 1698 V.

[352] ANTT, Ministério do Reino, liv. 484, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Nova, e almas erectas na paroquial Igreja de Santa Marinha nesta cidade de Lisboa, 1773, capítulo 20º, § 9º, fls. 24v. PT/TT/MR/NE/06/01.

> longo de quase todo o Setecentismo português, os números não surgem, como dados rigorosos, estatísticos, enquanto expressão de uma mentalidade quantitativa, mas como conjunto de algarismos representativos dos factos sociais, que permitem, apenas, estimar, ainda que grosseiramente, os tributos a recolher, os efectivos a recrutar.[353]

Neste sentido e deixando em aberto a possibilidade de o futuro trazer melhores aproximações, o número de confrarias em falta obter-se-á por interpolação linear (regra de três simples), a partir do mencionado número de irmandades/confrarias de Lisboa e Setúbal, indicado na dita obra coordenada por Capela, e dos números populacionais de Lisboa e Setúbal e de Leiria e Santarém, que o supracitado Fernando Alberto Pereira de Sousa disponibiliza na sua tese: [354]

Quadro 5 – Número estimado de confrarias

	Lisboa e Setúbal	Leiria e Santarém
População	360 868	139 168
Confrarias	681	$\chi = 263$

Grosso modo, o número de confrarias arbitrado corresponderia a um universo total de nove centenas e meia [≈ (681 + 263)]. Assim, o tamanho da amostra decorrerá da aplicação dos fatores estatísticos: a partir de um universo de 950 irmandades e tendo em vista uma amostra com grau de confiança de 95 %, e em que se assume o caso pior, i.e., o de verificar-se uma variância máxima nos resultados (p = 0,5], obter-se-á a desejável representatividade com uma seleção de 39 irmandades, aceitando uma margem de erro de 15 %.[355] Em todo o caso, o número de irmandades selecionadas resulta da limitação dos recursos documentais disponíveis para compor a amostra, considerando-se, de entre o acervo consultado, apenas aquelas cujos compromissos oferecem alguma informação sobre as respetivas juntas grandes. Cumpre referir que aqui se incluem seis confrarias de ofícios, porquanto esta especificidade tipológica não é distintiva no que respeita ao modo de funcionamento das juntas grandes. Com efeito, e ao contrário do que se possa supor, chegava a ser muito ténue a diferença entre as irmandades de grupos profissionais e as confrarias devocionais em sentido estrito: por exemplo, na Irmandade

[353] SOUSA, Fernando Alberto Pereira de, *A População Portuguesa nos Inícios do Séx. XIX, Porto*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1979, pp. 29-30.

[354] Ibidem, p. 199-200.

[355] Os números aqui apontados para o tamanho da amostra e para a margem de erro obtiveram-se através da aplicação estatística do site https://www.surveysystem.com/sscalc.htm#one, a que se recorreu.

do Santíssimo Sacramento e Senhor Jesus, do convento de S. Domingos, em Lisboa, verifica-se que o requisito de pertença ao ofício de merceeiro não tinha um genuíno propósito corporativo, e sim, servia principalmente como elemento agregador destinado a assegurar a perpetuação da irmandade (além disso, eram admitidos nesta congregação elementos de quaisquer outras profissões, embora lhes fosse vedado o acesso a cargos da mesa):

> **E para que esta irmandade seja bem servida, e se não torne a extinguir,** como da sua primeira instituição que foi a um de janeiro do ano de 1433 até ao presente tem sucedido por três vezes, os Irmãos que de hoje em diante forem recebidos, hão de ser Mercadores de Lojas, ou Tendas de Mercearia; o que além de estes serem os que com grandes zelos e devoção se [fls. 15] se uniram, e obrigaram por escritura instituída, **se entende que sendo os Irmãos dela de uma mesma ocupação poderia a dita Irmandade perpetuar-se**.[356]

O Quadro 6 integra o conjunto dos compromissos desta amostra - para estudo das juntas grandes - no corpus documental dos compromissos carreados para a presente tese, distribuindo-os segundo a respetiva proveniência geográfica:

Quadro 6 – Nº de irmandades que integram a amostra sobre junta grande

	Lisboa	Estremadura	Total de irmandades
Compromissos (no corpus da tese)	35	22	57
Amostra sobre junta grande	30	9	39

Note-se que, por um lado, o conjunto de dados recolhidos inclui sobretudo confrarias da cidade de Lisboa, dada a maior abundância das fontes e a facilidade no respetivo acesso, embora se tenha procurado, tanto quanto possível, abranger equitativamente a restante Estremadura. Por outro lado, deve ter-se em consideração que a percentagem de irmandades que foram excluídas da amostra – porquanto os seus compromissos não fornecem quaisquer informações sobre as respetivas juntas grandes - é nitidamente maior na Estremadura extra corte (72 %) do que em Lisboa (28 %). Ambos esses fatores determinaram que Lisboa tenha contribuído com 77 % de todas as irmandades incluídas no conjunto das 39 selecionadas, enquanto a restante Estremadura, apenas 23 %. Assim,

[356] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, Compromisso da Irmandade do SS. e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos de Lisboa, 1784, capítulo 1º, § 2 e § 3, fls. 14-16. (n.n.). PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

embora seja considerado representativo do universo de confrarias da Corte e Estremadura, o conjunto de instituições associativas da amostra não pode, nem pretende, representar em separado a demografia populacional e institucional das ditas áreas geográficas.

Uma vez definido o âmbito da amostra, verifica-se que apenas quatro das respetivas irmandades apresentam a exigência de quóruns mínimos específicos como requisito de validade para as deliberações do seu plenário maior.[357]

Gráfico 9

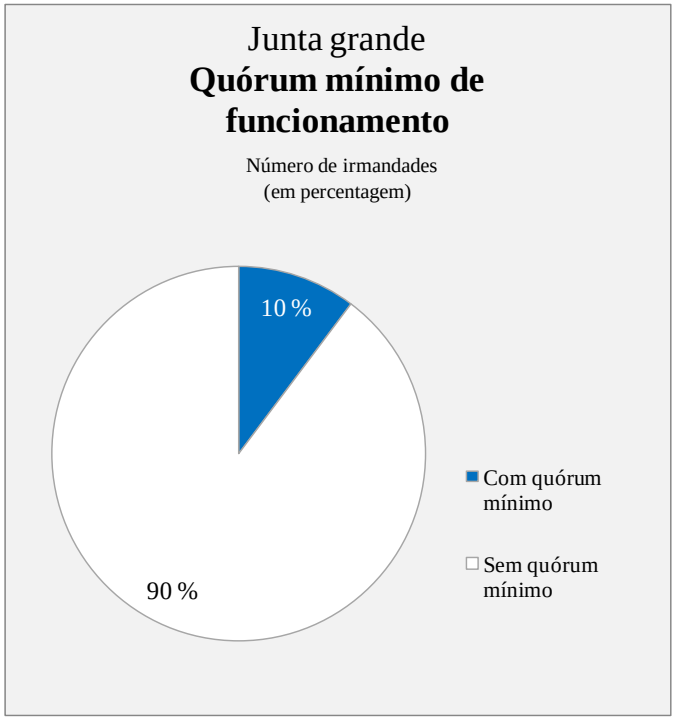

Portanto, na generalidade das irmandades o quórum mínimo específico para o funcionamento da junta grande não constava como fator impositivo para assegurar a participação. Todavia, a mesa e o órgão consultivo tinham também os respetivos quóruns mínimos, conforme se verá, pelo que a sua presença obrigatória nas juntas

[357] Além dos dois casos referenciados nas notas 351 e 352, cfr. tb.: AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), capítulo 2º, § 2º, fls. 5v. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.
AHPL, Compromisso da Irmandade de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 2º livro (1805-1839), capítulo 14º, § 7º, fls. 30. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/003.
ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS, e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos, Lisboa, 1784, capítulo 14º, § 4º, fls. 53. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

grandes contribuía para que estes cabidos maiores tivessem um número mínimo de participantes/votantes.

A juntar aos limites mínimos específicos para a realização dos cabidos maiores, a averiguação sobre a existência de uma cultura participativa no voto deliberativo das juntas grandes deve **tomar em apreço os limites máximos à participação nestas reuniões**, de acordo com o que definiam os respetivos quóruns deliberativos estatutários.

Assim, desde logo atendendo às fontes a analisar, deteta-se uma distinção a fazer entre dois tipos de juntas grandes: de um lado, a reunião inicial de aprovação dos estatutos, cuja abertura à participação se dá a conhecer através dos termos de aprovação do compromisso, inclusos no final do documento; e de outro, os demais cabidos maiores, cuja abertura à participação se afere pelo texto das normas compromissárias.

Nas próximas figuras apresenta-se a distribuição das irmandades consoante a maior ou menor abertura dos quóruns deliberativos - i.e., os quóruns máximos, por antonomásia - que vigoravam nas juntas grandes. Por sua vez, a cada um dos dois tipos de juntas grandes - de aprovação do compromisso e de votação dos negócios da irmandade - faz-se corresponder uma tabela, para números absolutos e um diagrama, simplificado, para números percentuais:

Ilustração 1

Junta grande

Quórum deliberativo **na aprovação do compromisso**

Fonte: **Termos de aprovação dos compromissos**

1A

Em valores absolutos

Quórum deliberativo	Irmandades (nº ponderado)
Aberto	12
Fechado	14,5
Indeterminado	12,5

1B

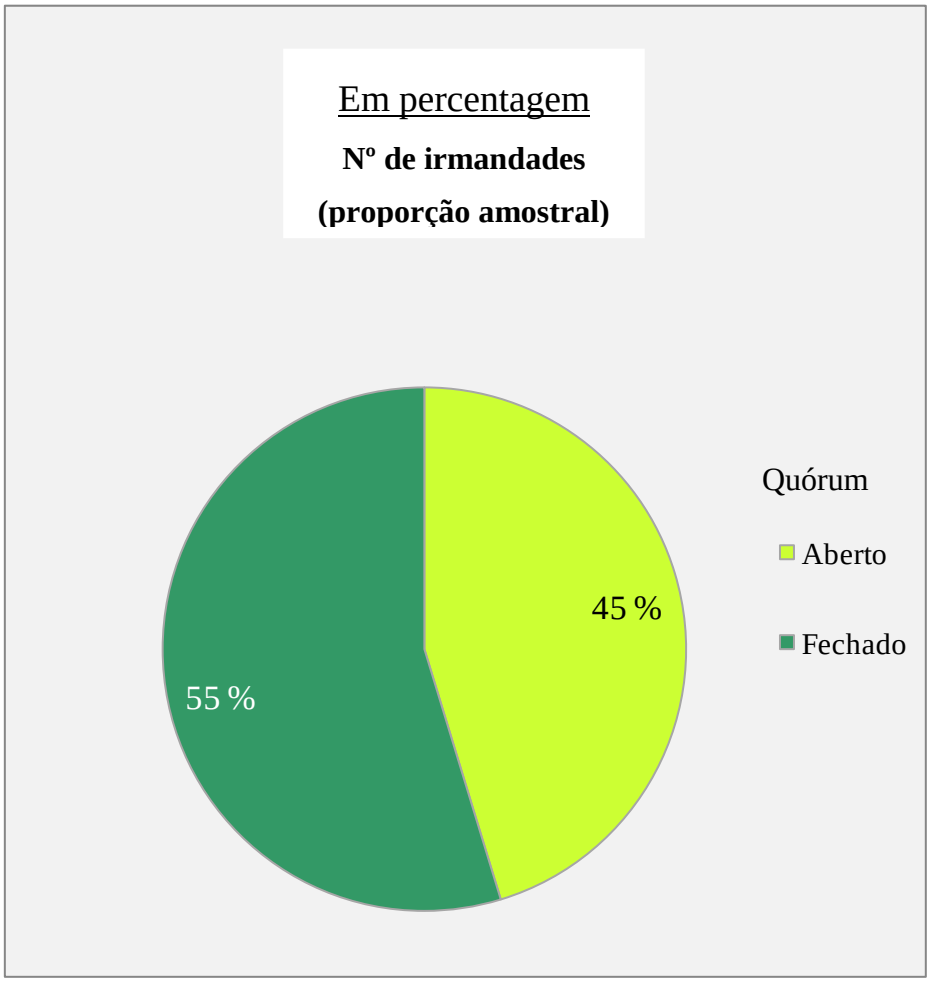

Na Ilustração 1, assim como nas seguintes, contabilizam-se irmandades (por cada compromisso, uma unidade). Importa, por isso, esclarecer que o emprego de números não inteiros deveu-se à ponderação de uma dada circunstância em particular: designadamente teve-se em vista que duas das 39 irmandades da amostra oferecem, cada uma de per si, não um, mas dois compromissos, sucessivos. Logo, a fim de se evitar a duplicação do peso destas duas congregações no cômputo geral, convencionou-se tomar por cada um dos ditos compromissos o valor ponderado de meia unidade (i.e., "meia irmandade"), o que, havendo divergência entre um e outro acerca do item em apreço, explica o surgimento de números decimais. A tabela (1A) da mesma figura inclui, entre outros, o somatório de irmandades cujos quóruns deliberativos se consideram indeterminados, por força da ausência de informação. Esse item é propositadamente omitido no diagrama (1B), porquanto se presume que os casos de indeterminação observam proporção idêntica à que é conhecida entre os casos determinados e, portanto, passam a colocar-se exclusivamente em confronto os dois níveis de quórum: o aberto, em que toda a irmandade era chamada a decidir por votação direta, e o fechado, de junta grande restrita a mesários e outros eleitos. Conforme se verifica, um pouco menos de metade das irmandades abriram a votação do texto do respetivo compromisso a todos os irmãos. No entanto, mesmo nesses casos, era subjacente a ideia de que os presentes representavam os ausentes, de modo que toda a irmandade ficava vinculada por aquele voto:

- (…) e como tal o aprovam em seus próprios nomes, e de todos os Irmãos dela, presentes, e futuros (…).[358]
- (…) e o que por eles for feito valerá como se por todos fora ordenado (…).[359]

::

No que respeita às juntas grandes para deliberação sobre os assuntos correntes da vida confraternal - os "negócios da irmandade" - (Ilustração 2), o cenário sob análise oferece-se semelhante ao anterior, acolhendo-se *mutatus mutandis* as considerações que foram tecidas sobre as juntas grandes para votação do compromisso. Ou seja, nas

[358] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo XXII, fls. 30. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

[359] Paróquia de Belém, Compromisso da Irmandade do Senhor dos Passos do Real Convento de Belém, 1672, capítulo 8º.

votações dos assuntos da vida interna da irmandade o quórum deliberativo das juntas grandes era predominantemente fechado. Sem embargo de tal constatação, a diferença proporcional revela-se, neste diagrama (2B), superior à que foi verificada nas juntas grandes de aprovação do compromisso:

Ilustração 2

Junta grande

Quórum deliberativo na votação **dos negócios da irmandade**

Fonte: **Livros de termos**

2A

Em valores absolutos

Quórum deliberativo	Irmandades (nº ponderado)
Aberto	14,5
Fechado	20,5
Indeterminado	4

2B

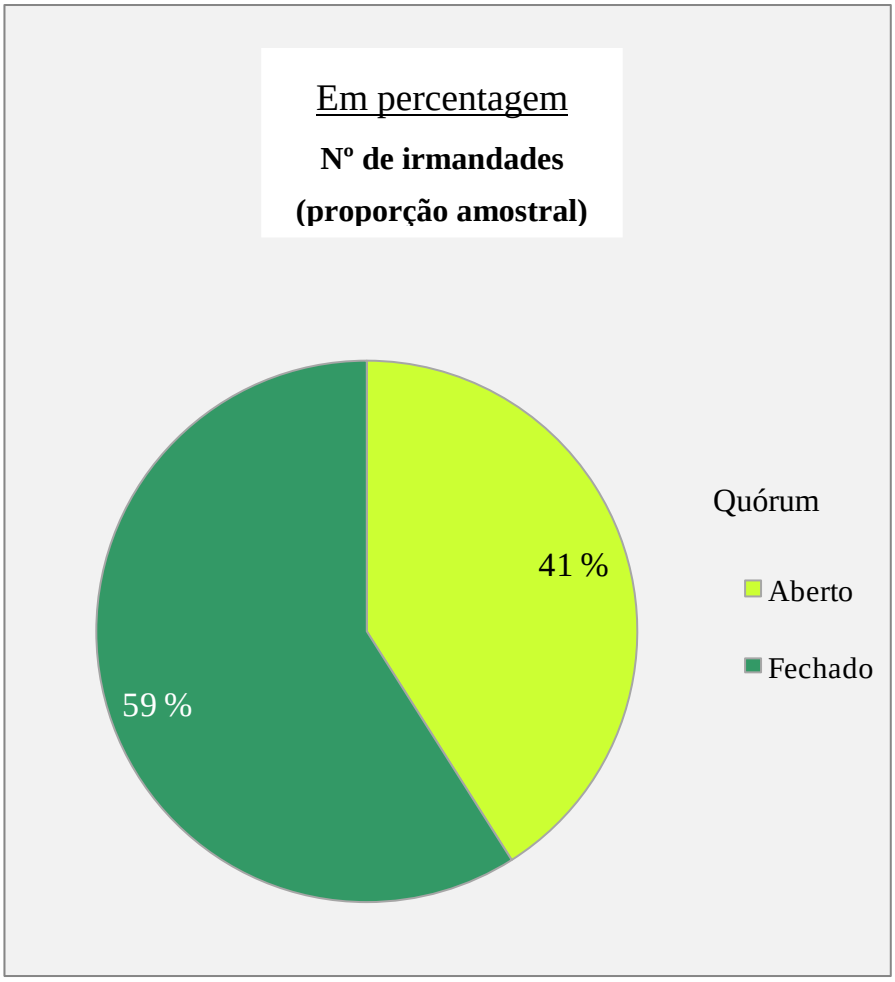

⁘

Segundo se observou anteriormente, as juntas grandes de quórum deliberativo fechado adequam-se às irmandades de maior dimensão. Portanto, dir-se-á que a prevalência dos quóruns fechados, quer na votação dos compromissos quer nas deliberações sobre os negócios da irmandade, reflete uma amostra em cuja composição preponderam as irmandades de um centro densamente povoado, como era Lisboa:[360]

Gráfico 10

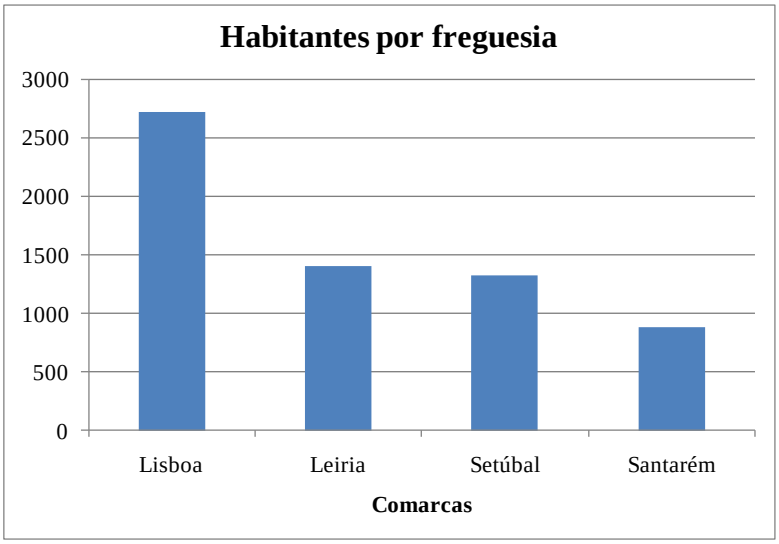

Ao pretender ensaiar-se, por via da amostra em apreço, a verificação de uma tendência para quóruns deliberativos fechados ou abertos segundo se trate de, respetivamente, irmandades de Lisboa ou da província (Estremadura extra corte), deverá tomar-se como meramente indiciária qualquer ilação. Conforme se disse, a amostra de 39 irmandades foi concebida em termos unitários para Corte e Estremadura, e é largamente formada por irmandades da cidade de Lisboa. Por isso, pretender decompô-la em duas amostras separadas implica estabelecer-se um défice de representatividade para essa dita "Estremadura", de que se convenciona subtrair a corte. Assumindo, não obstante, o referido propósito aproximativo - dada a excecional demografia da capital do reino, como critério diferenciador -, haverá que estabelecer uma tipologia básica, distinguindo entre:

[360] Este gráfico foi elaborado a partir dos dados apresentados em:

SOUSA, *A População Portuguesa...*, pp. 29-30.

- Irmandades com junta grande de quórum deliberativo aberto – i.e., aberto nas juntas grandes de aprovação de compromisso e nas juntas grandes para deliberação sobre os negócios da irmandade.
- Irmandades com junta grande de quórum deliberativo fechado – i.e., fechado nas juntas grandes de aprovação de compromisso e nas juntas grandes para deliberação sobre os negócios da irmandade.

Excluir-se-ão:

- Irmandades com juntas grandes de quórum deliberativo semiaberto – i.e., aberto nas juntas grandes de aprovação de compromisso e fechado nas juntas grandes para deliberação sobre os negócios da irmandade, ou vice-versa.
- Os casos de indeterminação – i.e., irmandades selecionadas para a amostra inicial mas cujos estatutos sejam omissos sobre os quóruns das respetivas juntas grandes.

Sem prejuízo, portanto, das limitações metodológicas referidas, uma vez desdobrada a amostra em apreço confirma-se a prevalência do quórum deliberativo fechado nas irmandades de Lisboa e do quórum aberto nas irmandades da restante Estremadura:

Gráfico 11

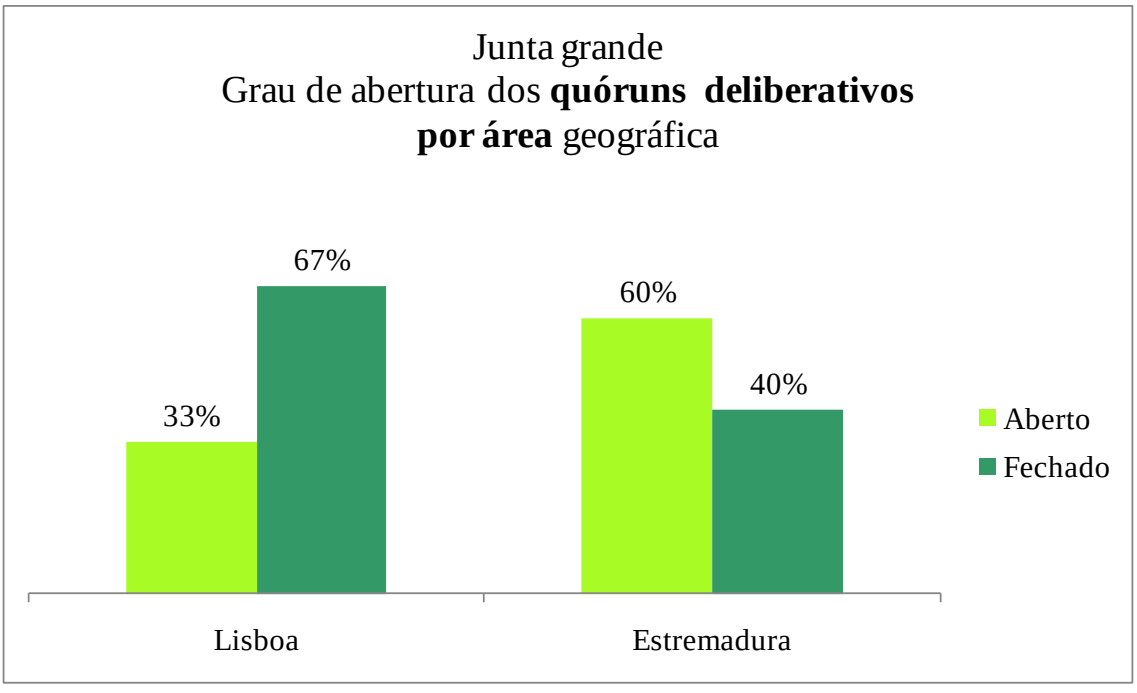

Mas ainda que se defina uma amostra de geografia mais específica para melhor representar as confrarias de província nem por isso é assente que a abertura dos respetivos quóruns possa ser testada de forma concludente, dadas as dificuldades que

classicamente se colocam à historiografia da multidão - *History from below*.[361] Assim, no respeitante às irmandades do meio rural, deve assinalar-se a falta de fontes escritas – nomeadamente, livros de termos –, para além de uma simplificação dos instrumentos normativos que era típica das pequenas congregações. A realidade empírica do voto deliberativo nas pequenas confrarias de província oferece-se, portanto, virtualmente intangível, dando lugar ao trabalho de conjetura. Neste sentido, poderia supor-se que, dado o cariz menos formalizado dos seus procedimentos, as confrarias com sede em paróquias rurais e de menor população tivessem juntas grandes abertas a toda a irmandade. Contudo, e tendo em atenção o que adiante se observará acerca das eleições, essa simplificação nem sempre traduziria uma maior abertura à participação dos confrades no processo deliberativo: antes iria no sentido da concentração dos poderes deliberativos na mesa, ficando a dita participação, dos demais, limitada aos atos de cariz religioso inerentes ao culto do respetivo orago.

Efetivamente, quer o voto quantitativo quer o movimento confraternal provêm da mesma raiz urbana; ambos são sequelas medievais de um desenvolvimento do comércio que originou a criação de novas respostas para novas necessidades. De uma parte agilizaram-se os procedimentos de decisão coletiva, em sociedades que se haviam tornado complexas; de outra instituíram-se formas de ajuda mutualista, sucedâneas do apoio familiar, para os migrantes que buscavam melhores condições de vida nas cidades. Portanto, uma vez atingido o seu estágio de maturação e ao expandir-se para os territórios de província, o movimento confraternal levou consigo os respetivos arquétipos urbanos de organização. Não obstante, essa transferência podia brigar com a idiossincrasia das comunidades rurais, suscitando que se fizessem adaptações. Um caso notório é o das irmandades das Misericórdias, cujos estatutos locais se limitavam, em princípio, a reproduzir o modelo da Misericórdia de Lisboa: "As casas da Misericórdia das Províncias deste Reino regularmente não têm particular Compromisso, e se governam pela dita Santa Casa de Lisboa em tudo o que lhes é aplicável." Na prática, alguns ajustes tinham de ser feitos, tendo em vista a realidade local: por exemplo, na Lourinhã, em 1791, a falta de fidalguia obrigava a uma reinterpretação dos estatutos da

[361] Aqui se evoca a célebre designação cunhada por E.P. Thompson, in: THOMPSON, E.P., "History from below", *Times Literary Supplement*, 1966, pp. 279-280.

Irmandade, por forma a permitir que os cargos da mesa fossem desempenhados por "eclesiásticos e outros de nobreza civil".[362]

1.2.7. Voto secreto e votos públicos

O termo "deliberar" tem origem etimológica no verbo latino *deliberare*, com o significado de "pesar na balança" – *libra* – os prós e os contras de uma decisão. Portanto, em sentido lato, qualquer escolha, seja ela individual ou coletiva, resulta de uma deliberação. No que concerne a esta tese, dados os objetivos propostos, adota-se um sentido estrito do mesmo léxico, para referir a decisão colegial sobre assuntos de exercício (por oposição a eleição i.e., votação de nomes de pessoas para o preenchimento de cargos). Convenciona-se, além disso, em benefício da clareza expositiva, usar o vocábulo coevo mais frequente - "resolução" – para designar as deliberações da mesa, e reservar o vocábulo "deliberação" para as decisões do maior órgão colegial da irmandade, i.e., a junta grande.[363]

Uma das formas de procurar o melhor acerto da deliberação, nas irmandades, passava pelo estabelecimento de uma fase de discussão anterior à votação:

- (…) e nela [Junta Grande] votarão todos por favas, ou votos públicos, como o Presidente determinar depois de se haver feito alguma conferência sobre o que se tiver proposto, (…).[364]
- (…) e depois de todos dizerem se entrará a votar; (…)[365]

Sucedia que, por vezes, o melindre das matérias ou a qualidade dos interesses em presença eram suscetíveis de pôr em risco o funcionamento ordeiro das reuniões e a

---

[362] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 586, caixa 563, Lourinhã, Torres Vedras, 1791, doc. 9, fls. 1v.-2v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0025.

[363] Esta dicotomia lexical também se encontra na linguagem contemporânea, cujo binómio "voto deliberativo" é de uso frequente quando se trata de decisões colegiais, ao invés do que sucede com "voto resolutivo". Todavia, no seu aspeto coevo a distinção não deve ser entendida rigidamente, dado que, por vezes, ambas as formas surgiam como sinónimas. Cfr., por exemplo:
BNP, Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Cristo, Na Oficina de Miguel Manescal, Impressor do Santo Ofício, Lisboa, 1749, capítulo VI, fls. 8. "(…) estando presente [o procurador] na Mesa que se tratar de alguma deliberação, que a Mesa quiser resolver (…)".

[364] AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, Lisboa, 1744, capítulo 17º, § 2º, PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002. (n.n.).

[365] ANTT, Ministério do Reino, liv. 490, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, freguesia de São Jorge, Lisboa, 1762, capítulo 24º, § 5º, fls. 37v. PT/TT/MR/NE/06/07.

normal liberdade de voto. Nesses casos, "por evitar ódios e parcialidades", diversos compromissos atribuíam ao presidente da assembleia, i.e., o "Juiz", ou "Provedor", o poder de determinar que a deliberação fosse tomada através de voto secreto, assim sacrificando, por razões pragmáticas, a transparência do voto que seria inerente a uma idealizada concórdia fraternal.

A pertinência da escolha entre votos públicos e secretos manifesta-se, desde logo, no que respeita ao voto do próprio provedor. No caso de os votos serem públicos – "de palavra" -, estabelecia-se que fosse o provedor o último a exercer o voto – "(…) e nos votos públicos será o último a votar, por se não arriscar, ou a entender de que votam com menos respeito seu, ou que os outros arrastam o juízo para o respeitarem."[366] Prevenia-se, assim, o risco de desautorização do provedor por eventuais votos discordantes que se seguissem ao seu, bem como a possibilidade, oposta, de ser o temor reverencial a determinar o resultado da votação. Logo, esta norma não tinha aplicação quando o voto era secreto, conforme resulta *a contrario sensu* do respetivo enunciado: justamente porque o "escrutínio" (votação com uso de urna) se destinava a eliminar os constrangimentos e a influência de outrem no exercício do voto, deixando, por isso, de fazer sentido a dita precaução.

Efetivamente, as votações *viva voce* prestavam-se a que as eventuais vozes dissonantes se inibissem de se manifestar, o que não acontecia no caso de os votos serem fechados. Ainda assim, a aptidão do voto secreto para assegurar o livre arbítrio do seu autor pode ser questionada. Patrice Gueniffey, nomeadamente, reportando-se ao exercício do sufrágio secreto durante a Revolução Francesa, observa que nas votações em assembleia embora estivesse acautelada a natureza pessoal do voto (secreto) não o estava a independência de cada um na formulação do seu próprio juízo:

[366] Cfr. respetivamente:

"de palavra" - AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da Paroquial Igreja de Santo Estevão, Lisboa, 1º livro (1749-1765), capítulo 3º, § 3º, fls. 6. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

"e nos votos públicos" – BNP, «Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Cristo», Na Oficina de Miguel Manescal, Impressor do Santo Ofício, Lisboa, 1749, capítulo 3º, § 4º.

> A reunião em assembleia criava muitas oportunidades para influenciar: todos ficavam expostos a sugestões, pressões, impulsos e entusiasmos a que as assembleias são particularmente suscetíveis.[367]

Segundo o historiador francês, a Revolução limitou-se a adotar, para as respetivas assembleias, os procedimentos da Igreja Católica depois do Concílio de Trento. Assim, a objeção que o autor apresenta - e qualquer reflexão de matiz mais ou menos filosófico em torno da mesma - resulta extensível às assembleias do universo confraternal do Antigo Regime. Todavia, o certo é que, dada a documentação consultada para esta pesquisa, as atas das juntas grandes das irmandades não evidenciam os debates que ali eram mantidos nem os argumentos em presença, independentemente de as respetivas deliberações terem sido tomadas por votos públicos ou por votos "ocultos", pelo que se revela impossível fazer a aferição em concreto das alegadas desvirtuações ao livre juízo de voto.

Seja como for, ainda quando fosse precedida de uma discussão em assembleia e não obstante a ocorrência prévia de eventuais movimentos persuasórios, deve reconhecer-se que a votação em urna sempre se diferenciava dos votos públicos pela sua índole emancipadora e socialmente niveladora (ou subversiva, no entendimento de Montesquieu[368]). Com efeito, foi o voto secreto que tornou imune o sufrágio face às controvérsias, de natureza qualitativa, acerca das diferenças de autoridade entre os votantes, tendo sido decisivo não somente para agilizar a observância da regra maioritária, como, inclusive, para afirmar uma condição igualitária entre os votantes quando investidos nesta mesma qualidade (i.e., um homem, um voto).

Relativamente às deliberações por escrutínio (secreto), os compromissos instituíam o "voto de favas" para salvaguardar o anonimato dos votantes, uma vez estabelecidas algumas precauções: "Quando para a resolução dos negócios houver de se proceder aos votos, o Procurador da Mesa repartindo antes favas pretas, e brancas, por todos os que votarem, irá depois tomando os votos em uma urna, com tal cautela, que não sejam

---

[367] Tradução livre do autor desta tese. No original: "La réunion en assemblée créait trop d'occasions d'influencer: chacun se trouvait exposé aux suggestions, aux pressions, à ces élans et ces enthousiasmes dont les assemblées sont particulièrement susceptibles". Gueniffey, *L'exercice Du Suffrage*…, p. 55.

[368] Vd. supra capítulo IV.

vistos."[369] As cautelas com a proteção do segredo apelavam mesmo a algum engenho de simulação: "(…) se lhes proíbe tirarem uma só fava porque assim se conhecerá logo o seu voto pela cor da fava, que tirou, causa por que devem tirar as que quiserem, e na urna em que se recebem os votos, lancem aquelas a que as suas consciências os induzirem (…)."[370] O voto por favas, brancas ou pretas, era, por isso, o método de votação que melhor garantia o segredo de voto, sendo um procedimento usado para escolhas binárias - i.e., de aprovação ou rejeição, respetivamente.[371]

Fazendo uso da amostra de 39 irmandades, acima aludida, é possível conhecer a relação entre votos públicos e votos secretos nas juntas grandes das irmandades. Para tanto, haverá que distinguir, uma vez mais, entre a reunião inicial de aprovação dos estatutos, cuja publicidade e anonimato de voto se dá a conhecer através dos termos de aprovação dos compromissos, e os demais cabidos maiores, cuja publicidade e anonimato de voto resulta das normas estatutárias. Manter-se-á, além disso, a mesma sequência de análise do ponto anterior.

Assim, desde logo se constata a excecionalidade do segredo de voto no cômputo geral das juntas grandes de aprovação dos compromissos:

[369] AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas da paroquial de Santo Estevão, Lisboa, 1581-1731, capítulo 20, § 6º. PT/AHPL/PLSB36/ISJRSMA.

[370] AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, Lisboa, 1744, capítulo 18º, § 5º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

[371] AHPL, ibidem, 1744, capítulo 18º, § 5º.

Ilustração 3

Junta grande

Publicidade e anonimato do voto **na aprovação dos compromissos**

Fonte: **Termos de aprovação dos compromissos**

3A

Em valores absolutos

Modalidades do voto	Irmandades (nº ponderado)
Voto secreto	1
Votos públicos	27
Indeterminado	11

3B

O único caso assinalado, de aprovação por votação secreta, respeita à Irmandade de N. Sra. da Doutrina, cujo termo de aprovação do compromisso, prodigamente revelador, permite saber que a votação se fez cláusula por cláusula, "por votos de favas brancas, e pretas como é louvável costume na Congregação."

> (…) e dando todos seu parecer sobre os que haviam de ser aprovados, ou reprovados, assim Capítulos como Decretos, e para que tudo se fizesse com toda quietação, se resolveu por votos de favas brancas, e pretas como é louvável costume na Congregação, e começando a votar pelos de maior dificuldade, assim Capítulos, como Decretos se reprovaram alguns, levando mais das duas partes de favas pretas, e se aprovaram trinta e um capítulos e trinta decretos, votando em cada um de per si, saindo a aprovação de todos por favas brancas, que são os que cabem em sua jurisdição [. E] a aprovação dos mais que estão neste livro toca aos muitos Reverendos Ministros da Igreja Católica, debaixo de cujo poder disseram sujeitavam seus pareceres como humildes filhos católicos.[372]

Trata-se, com efeito, de um desvio à regra geral, pois a expressiva desproporção entre votos públicos e votos fechados, verificada na amostra, faz crer que a aprovação dos compromissos era uma deliberação que se tomava, quase invariavelmente, por votos públicos. No sentido de se compreender o porquê da disparidade percentual apontada no diagrama (3B) da Ilustração 3, deve ter-se em consideração que a eventual ocorrência de votos de vencido ou até mesmo a opção pelo voto secreto - "por evitar ódios e parcialidades" - não se faziam constar dos termos de aprovação dos compromissos, decerto por se entender que tais indicações diminuiriam, em alguma medida, a legitimidade da proposta, podendo constituir matéria sensível e, em última instância, menos abonadora para a subsequente homologação do documento pelos dignitários da Igreja ou da Coroa. De resto, a ideia de um consenso total e transparente adequava-se a intensificar, no registo dessa ocasião solene, o desejado brilho aclamativo. Assim, note-se que o compromisso, uma vez aprovado, era conservado como uma preciosidade sacra, sendo por vezes decorado artisticamente com iluminuras - inclusive da autoria de pintores de renome.[373] E a ata da aprovação merecia um lugar de abertura ou de

---

[372] BNP, «Estatutos da Congregação de Nossa Senhora da Doutrina, sita na Casa de S. Roque da Companhia de Jesus da cidade de Lisboa ano de 1623», Lisboa: na oficina de Henrique Valente de Oliveira, 1659, "Aprovação", fls. 4. Disponível em: http://purl.pt/30215. Consultado em 2020/set./15.

[373] Vd. por todos: *Pentecostes*, com iluminura de Estêvão Gonçalves Neto, datada de 1606, do Compromisso dos Pescadores e mareantes do alto, da Confraria e irmandade do Espírito Santo sita na Igreja de São Miguel d'Alfama, em Lisboa, Portugal. In Bastos, Celina, Soromenho, Miguel; (eds.),

encerramento na topografia desse livro, pois continha as assinaturas dos subscritores do documento, indispensáveis para que este tivesse força vinculativa. Também por isso, haveria a preocupação de omitir da fórmula aprobatória qualquer sinal de divergência ocorrida ou apenas acautelada que fosse passível de se insinuar como uma mácula original na ordem e harmonia que os estatutos sempre deviam apostolar entre os irmãos congregados.

Contudo, o caso singular, supra mencionado, da Irmandade de N. Sra. da Doutrina, parece contrariar esta suposição.[374] Pois o termo de aprovação do seu compromisso não apenas dá a conhecer que a deliberação respetiva foi tomada por votos de favas, como ainda informa que algumas das normas inicialmente propostas foram reprovadas (por maioria qualificada de 2/3). Esta informação, designadamente a que se refere à adoção do voto secreto, é inserida com expressões justificativas – "e para que tudo se fizesse com toda quietação" -, fazendo-se registar que tal procedimento era a prática corrente na irmandade – "como é louvável costume na Congregação" -, e, portanto, levando a inferir-se que o escrutínio (secreto) não teria sido uma opção casuística, ponderada a partir de um risco concreto de perturbação. Todavia, a manifestação de todos esses detalhes, em ata, não deixa de ser pertinente: ter-se-ia suscitado como cedência a uma eventual reivindicação da minoria vencida, no sentido de a sua discordância ficar inscrita no termo de aprovação? Certo é que o texto permite suscitar este tipo de interrogações, e portanto, a exceção em apreço não deixa de confirmar a regra: i.e., precisamente para obviar a conjeturas de semelhante jaez, a generalidade dos termos de aprovação dos compromissos somente mencionavam o assentimento estabelecido, sem mais detalhar sobre o processamento da decisão.

::

Também no que se refere às juntas grandes para deliberações sobre os negócios da irmandade, as respetivas atas são omissas acerca dos meios ou das vicissitudes que marcavam o processo decisório, limitando-se a mencionar o assentimento resultante da

---

Estêvão Gonçalves Neto: o último iluminador, Lisboa, MNAA, Museu Nacional de Arte Antiga, 2016.

[374] Desconhecem-se eventuais razões que expliquem a dita excecionalidade, embora se possa supor que esta irmandade tivesse uma idiossincrasia peculiar, nomeadamente devido às características que lhe são apontadas em: COUTINHO, Maria João Pereira; FERREIRA, Sílvia, *Artistas e artífices da Lisboa barroca: a Irmandade de Nossa Senhora da Doutrina da igreja de São Roque*, 1ª edição, Lisboa, Esfera do Caos, editores, 2014, p. 203.

votação: "(…) e tomando-se votos na forma que ordena o Compromisso, se assentou unanimemente que (…)".[375] É de admitir que estes cabidos maiores se caracterizassem por um cumprimento efetivo dos estatutos, porquanto, ao contrário do que sucedia em matéria de eleições para os órgãos da irmandade, as deliberações sobre os negócios da congregação não parecem ter suscitado diferendos que se traduzissem em recursos para as instâncias superiores - i.e., o Desembargo do Paço ou a Câmara Eclesiástica. Deste modo, e dado o caráter omisso dos livros de termos, somente a partir das normas estatutárias pôde proceder-se à indispensável recolha de informações acerca da publicidade e do anonimato do voto nas juntas grandes sobre os negócios confraternais.

Para o efeito, ao buscar-se a ponderação entre o número de irmandades com votos públicos e o número de irmandades com votos fechados, verificou-se que em diversas das irmandades tidas na amostra as cláusulas dos compromissos estabeleciam, para as juntas grandes sobre negócios, uma escolha discricionária entre votos públicos e ocultos, a cargo do juiz ou provedor. Então, nos casos em que a informação se apresentou sob esta formulação ambígua – porque opcional -, tornou-se metodologicamente necessário, para a tarefa de quantificação, convencionar a atribuição do valor de meia unidade a cada uma das ditas modalidades de voto (1 unidade – i.e., "1 irmandade" – corresponde a ½ unidade [votos públicos] + ½ unidade [votos fechados]). Recorde-se que solução semelhante havia sido estabelecida para permitir que se considerassem, na amostra em apreço, dois compromissos sucessivos de uma mesma irmandade (1 unidade - i.e., "1 irmandade" - corresponde a: ½ unidade [1º compromisso] + ½ unidade [2º compromisso])[376] e, deste modo, evitar-se que a admissão de ambas as fontes implicasse a duplicação do peso dessa congregação no cômputo geral da amostra.

Feita esta nota preliminar, apresenta-se seguidamente a distribuição quantitativa entre votos públicos e fechados no que respeita às deliberações sobre os negócios da irmandade:

[375] AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Livro primeiro dos termos, Lisboa, 1794, fls. 97v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/002.

[376] Vd. supra os comentários à Ilustração 1.

Ilustração 4

Junta grande

Publicidade e anonimato do voto **nos negócios da irmandade**

Fonte: **Compromissos**

4A

Em valores absolutos

Modalidades do voto		Irmandades (nº ponderado)
Voto secreto	Fixo	4,5
	Opcional	4,5
Votos públicos	Fixo	9
	Opcional	4,5
Indeterminado		16,5

4B

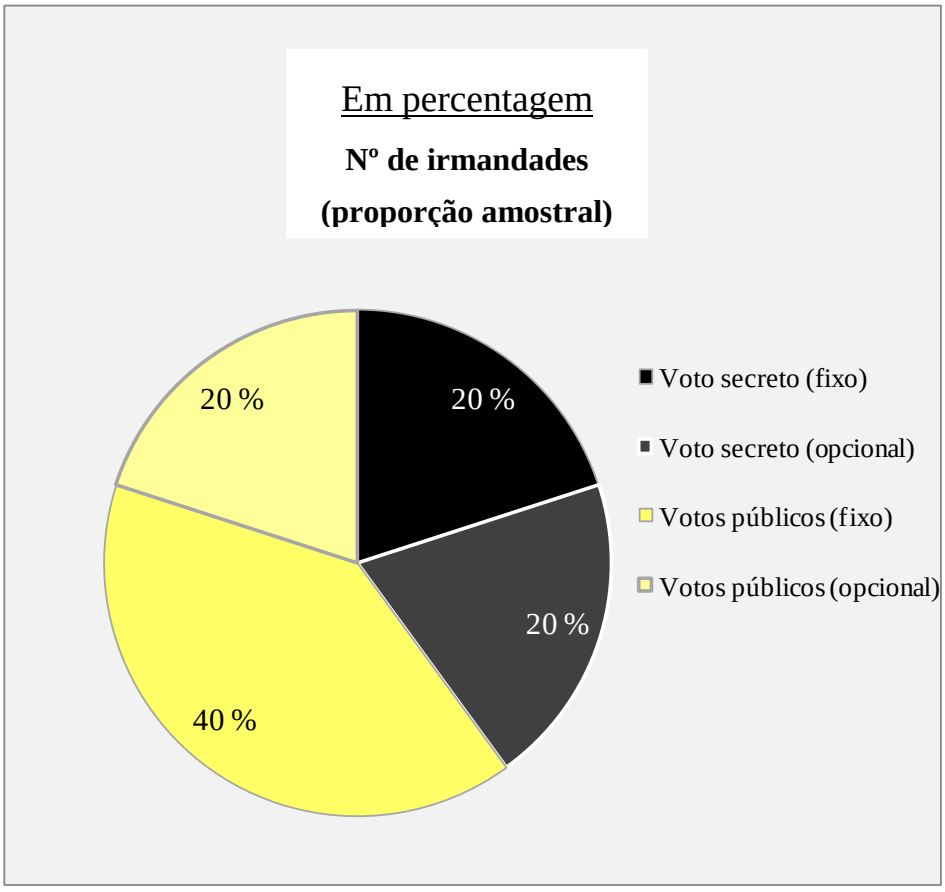

Assim, e ponderando-se apenas a informação explícita – i.e., sem atender aos casos de indeterminação -, regista-se que a opção entre votos públicos e votos "ocultos" era expressamente admitida em 40 % dos compromissos, enquanto o voto secreto e os votos públicos eram regra obrigatória em 20 % e 40 % do mesmo total, respetivamente.

Isto não significa que, em matéria de publicidade e anonimato do voto, as deliberações das juntas grandes sobre os negócios devam ter observado rigorosamente essa proporção, entre votos públicos e votos secretos. Conforme António Hespanha apontou, a vida social impõe distorções ao direito legislado, existindo, por isso, uma distância entre este e o direito praticado. Logo, há que contar com o desuso em que caíam algumas normas, sendo esta impermanência o motivo por que os compromissos previam mecanismos para a sua revisão:

> Conforme a variedade dos tempos e seus sucessos poderá acontecer que seja necessário mudar, acrescentar, diminuir ou alterar alguma cousa das que contêm os capítulos deste Compromisso para maior serviço do Sr. Jesus da Via Sacra e de Sua Mãe Santíssima a Senhora da Graça, e aumento da nossa Irmandade.[377]

Não obstante, o mesmo António Hespanha defendeu declaradamente a importância do direito como fonte da história. Assim, em entrevista de 2011, afirmou:

> Mas a verdade é também que, na civilização ocidental, o direito formatou frequentemente a vida, não tanto por causa das suas regras, mas sobretudo pelas imagens acerca da sociedade e da vida em comum.[378]

Neste sentido, as normas jurídicas podem valer como fonte histórica subsidiária ou, inclusive, principal, dependendo do objeto de estudo. Já supra se mencionou que, no âmbito do subtópico ora em apreço (i.e., a publicidade e o anonimato do voto deliberativo nos cabidos maiores das irmandades) não foi possível tratar indistintamente

---

[377] CDIRF, Seminário Maior de S. Paulo de Almada, Fundo da Irmandade do Senhor Jesus da Via-Sacra e Nossa Senhora da Graça, Livro de Estatutos e Compromisso da Irmandade Sr. Jesus da Via-Sacra e N.ª Sr.ª da Graça, 1747-1804, capítulo 28º, § 1º, fls. 26.

[378] HESPANHA, António M., «Entrevista a António Manuel Hespanha por Pedro Cardim», Análise Social, vol. XLVI (200), 2011, 430-445.. Vd. tb.
HESPANHA, António M., «António Manuel Hespanha entrevistado por Mafalda Soares da Cunha, Teresa Pizarro Beleza, Nuno Gonçalo Monteiro e Rita Garnel», *in* SILVA, C.N. da; XAVIER, Â.B.; CARDIM, P. (eds.), *António Manuel Hespanha – Entre a História e o Direito*, 03–2015.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 64.

as juntas grandes constituintes do compromisso e as juntas grandes de caráter geral: pelo menos, não a um nível instrumental, mediante uma coerência entre fontes de uma só e mesma espécie. É que, quanto às primeiras, i.e., as juntas grandes constituintes do novo compromisso – este, declarado como tal e não apenas como uma pontual revisão de determinados preceitos -, por sua natureza as normas estatutárias não tinham validade contratual antes de serem aprovadas, pelo que, logicamente, não podiam ter prescrito acerca do procedimento aprobatório de que elas mesmas haviam nascido; daí que os termos de aprovação do compromisso tenham sido a única fonte utilizada - apesar de diminuída, dada a sua opacidade. Relativamente às segundas, as juntas grandes sobre os negócios, os assentos respetivos são totalmente omissos sobre a mesma matéria (a publicidade e o anonimato do voto), não sendo de todo utilizáveis; portanto, em relação a estes, conforme foi dito, somente as normas compromissárias valeram para a pesquisa.

Sob um olhar positivista, dir-se-ia que, no tocante à publicidade e anonimato do voto deliberativo nas juntas grandes comuns, as normas dos compromissos não podem suprir convenientemente a omissão dos assentos de junta grande, de modo a fornecerem o pretendido retrato empírico da prática do voto secreto - e reversamente, dos votos *viva voce* -, porquanto as normas apenas estabelecem previsões abstratas, de natureza eminentemente interpretativa, ao contrário dos termos de junta grande, que - não fossem estes omissos sobre a matéria – registam, por sua função, factos: ocorridos, objetivos e, portanto, quantificáveis.

Note-se porém que, em história, como em outros ramos do saber, o número não deve ser tomado como entidade neutra capaz de espelhar o objeto estudado com total exatidão, posto que a delimitação das séries, ao obedecer a um critério subjetivo de relevância, envolve, inevitavelmente, uma simplificação da realidade.[379] Ademais, a alegada limitação dos textos normativos, como fonte da história, poderá revelar-se, afinal, a sua maior vantagem. Pois mais do que ser uma fonte supletiva - empregue "na falta de uma história empírica ou indutiva" [A. Hespanha] -, o direito, ainda que não revele os factos na sua materialidade, permite aceder diretamente à visão do mundo que

[379] BARROS, José D'Assunção, «A história serial e história quantitativa no movimento dos Annales», *História Revista*, vol.17, nº 1 (18 Dezembro 2012), p. 209.

tiveram os viventes de uma determinada cultura ou, pelo menos, ao respetivo discurso de poder.[380]

Por outro lado, os assentos das juntas grandes sobre os negócios, ao remeterem para o compromisso, tácita ou explicitamente - "(…) e tomando-se votos na forma que ordena o Compromisso, (…) – assumem-se, no respeitante à diegese dos procedimentos, como meras extensões factuais das normas estatutárias, deixando para estas a condição de fonte principal, perante a história. Ou seja, as atas das juntas grandes caracterizam-se por manifestar somente "o que" foi deliberado e, portanto, omitem o "como", i.e., o registo do processo argumentativo que precedeu a votação, com a menção, nomeadamente, das intervenções que tiveram lugar e dos respetivos autores, dos pontos de divergência suscitados ao longo do debate, bem como do modelo de votação utilizado e, designadamente, da indicação sobre se os votos foram públicos ou secretos. Inclusive, omitia-se o *quantum*, pois, conforme se verá adiante, o consenso final expresso através da assinatura de todos os participantes não exprime o resultado da prévia votação – esse, quase sempre, era preterido. Portanto, à semelhança das normas estatutárias, também os termos das juntas grandes se posicionavam ao nível do discurso uniformizado e normativo dominante. Conforme plasmado nas palavras de um célebre autor:

> (…) De modo a que sua riqueza [do discurso] fosse aliviada da sua parte mais perigosa e que a sua desordem fosse organizada segundo figuras que esquivassem o mais incontrolável; (…) há (…) uma profunda logo fobia, uma espécie de temor surdo desses acontecimentos, dessa massa de coisas ditas, do surgir de todos esses enunciados, de tudo o que possa haver aí de violento, de descontínuo, de combativo, de desordem, também, e de perigoso, desse grande zumbido incessante e desordenado do discurso [Michel Foucault].[381]

1.2.8. Da repartição dos votos (unanimidade e maiorias)

Ao rubricarem o termo, ou assento, da junta grande, os presentes manifestavam, uns perante os outros e perante a autoridade régia ou eclesiástica, o seu comprometimento pessoal para com a deliberação tomada, assim cumprindo uma formalidade essencial e consolidadora. A subscrição tinha caráter obrigatório - a sua falta podia ser cominada

[380] Hespanha, *História das Instituições*…, p. 36.

[381] FOUCAULT, Michel, *A ordem do discurso*, São Paulo, Loyola, 2009, p. 50.

com o pagamento de uma multa[382] - e todos a deveriam efetivar quer tivessem ou não ficado vencidos em votos:

> Todos os decretos, resoluções, e acórdãos feitos pelas Juntas, definições, e Mesas, se farão logo lançar em os livros competentes, que todos assinarão; ainda que em votos seja algum vencido; porquanto sempre devem assinar, como geralmente se pratica.[383]

Ainda assim, por vezes recusava-se a assinatura, como única forma de garantir que a discordância ficava registada em ata:

> (…) as pessoas que não quiseram assinar no dito termo [e] que não foram de parecer que se empenhasse a Irmandade são as seguintes: O Rv.[do] Prior; o Padre Francisco da Cruz Monteiro; o Padre Plácido Rodrigues velho; José Ferreira Dias; João de Santiago Reboredo; [fls. 71] João Luís Tavares; José da Costa Lage.[384]

E embora alguns dos participantes pudessem ter ficado "vencidos em votos", o consenso estabelecia-se, sempre, posto que o mesmo era entendido como a sujeição da parte vencida à vontade da maioria, na qual se dissolvia:[385]

> (…) e desta resolução qualquer que for se fará logo um termo no livro dos acórdãos, que assinarão todos os que votarem, tanto por uma, como por outra parte, **sujeitando-se a [vencida à] vencedora**.[386]

Talvez por isso, o termo da reunião deliberativa não apresentava o número final dos votos contabilizados. Quando muito, mencionava-se a mera ocorrência – não os fundamentos - de votos de vencido, cuja indicação podia, ou não, constar por cima da assinatura dos respetivos autores:

> (…) e assentaram uniformemente todos os Irmãos da Junta à exceção de um Irmão chamado José Lescúr que ficasse conservada a mesma Mesa por assim ser útil à

---

[382] Cfr. ANTT, Ministério do Reino,Liv. 507, Compromisso da Confraria do Bem Aventurado Santo Elói e Nossa Senhora da Assunção dos Ourives da Prata, Lisboa, 1793, capítulo 14º, § 6. PT/TT/MR/NE/06/24.

[383] ANTT, Ministério do Reino, liv. 490, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, freguesia de São Jorge, Lisboa, 1762, capítulo 24º, § 7º, fls. 38. PT/TT/MR/NE/06/07.

[384] AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, «Livro primeiro dos termos», Lisboa, 1761, fls. 70v.-71. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/002. (n.n.)

[385] O que não deixava de ser uma manifestação do progresso da regra maioritária na era moderna. Vd. CHRISTIN, *Vox populi…*, p. 41.

[386] AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas da paroquial de Santo Estevão, Lisboa, 1731, capítulo 20, § 5º. (n.n).

> Irmandade em razão do negócio de que se trata no termo acima declarado (…). [o dito José Lescúr assina sob a indicação "**Vencido a votos**"**]**[387]

Apesar de os livros de termos somente incluírem as propostas com vencimento – i.e., as deliberações -, e não as propostas rejeitadas, tal não significa que todas as propostas fossem aceites. Com efeito, a deliberação só chegava a existir se a respetiva proposta tivesse obtido uma maioria de votos favoráveis. Este procedimento era marcado por duas etapas distintas: a primeira, dos votos, servia para apurar as vontades individuais; a segunda, das assinaturas, convertia a pluralidade dos votos em uma vontade única e coletiva, imputável à irmandade: "[Unânime] Tão conforme na opinião, parecer, resolução, etc., que parece uma só alma, um só espírito, uma só vontade em duas, ou mais pessoas. [Bluteau]"[388]

Note-se que a unanimidade, eventualmente surgida na contagem empírica dos votos, não era um requisito estatutário para a validade de qualquer eleição ou deliberação - ao contrário do que sucedia com a posterior fase de assinaturas, em que todos deveriam rubricar o seu assentimento. De resto, convém apontar que este substantivo, "unanimidade", não pertencia ao léxico das votações, embora se empregassem palavras da mesma família - ou aproximadas - em fórmulas de encerramento dos termos, tais como: "assentaram unanimemente à pluralidade de votos", "determinaram (…) com unânime formalidade de votos, que (…)", ou "votaram todos uniformemente que (…)". De modo idêntico, também a palavra "maioria" não era empregue no contexto do voto e, portanto, não constava dos compromissos nem dos termos de junta grande.[389] As deliberações, estatutariamente, tomavam-se "por mais votos" ou "à maior parte dos votos" (i.e., por 1/2), e "por duas partes de votos" (i.e., por 2/3). Neste sentido, uma resolução tomada "à pluralidade de votos" correspondia sempre a uma decisão coletiva tomada por maioria (1/2 ou 2/3), ainda quando fosse alcançada a unanimidade dos votos.

::

Acerca dos termos de aprovação dos novos compromissos (os incluídos na amostra sobre juntas grandes) - e salvo um caso singular, antes apontado -, verifica-se que as

---

[387] AHPL, Irmandade do Espírito Santo dos Pescadores e Navegantes, Livro das Eleições, Lisboa, 1788, fls. 27. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/02/004. (n.n.)

[388] BLUTEAU, «Unânime», *in Vocabulario portuguez & latino…*, vol. 8, p. 546.

[389] Vd. ROSANVALLON, Pierre, *Democratic legitimacy…*, p. 44.

aprovações respetivas se caracterizavam por reunir os votos favoráveis de todos os irmãos presentes:

Ilustração 5

Junta grande

Maiorias de voto estatutárias **na aprovação do compromisso**

Fonte: **Termos de aprovação dos compromissos**

5A

Em valores absolutos

Resultados da votação dos compromissos	**Irmandades (nº ponderado)**
1/2 "pelo maior número"	0
2/3 "levando mais de duas partes de"	1
Unanimidade	21
Indeterminado	17

5B

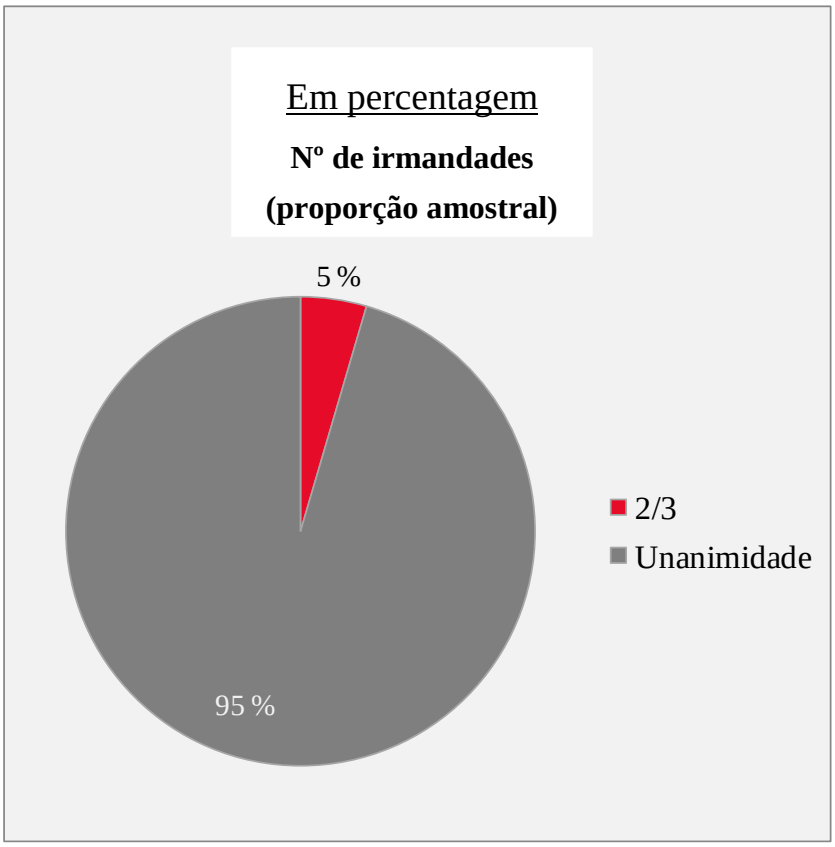

Tal como em relação à matéria da publicidade e anonimato do voto, o termo de aprovação do compromisso da Irmandade de N. Sra. da Doutrina oferece-se igualmente revelador no que concerne à repartição dos votos, ao apontar que algumas das normas estatutárias propostas pela mesa foram reprovadas por uma maioria de 2/3. Assim, em termos percentuais (diagrama 5B, da Ilustração 5), a distribuição quantitativa surge, no cômputo geral da amostra, muito próxima daquela que se apresentou na Ilustração 3, acerca da publicidade do voto, valendo a este respeito as considerações então tecidas. Ou seja, é de admitir que as diferenças de votos ocorressem de facto, embora fossem omitidas do termo da aprovação do compromisso: quer para reforçar a legitimidade da deliberação, quer por uma razão pedagógica, quer, ainda, pela observância de uma norma estética. Além disso, a existência de duas fases de votação – modelo que se faz patente por via dos estatutos da Irmandade de N. Sra. da Doutrina -, permitia que fossem sendo primeiramente votadas as normas controvertidas - "e começando a votar pelos de maior dificuldade, assim Capítulos, como Decretos se reprovaram alguns, votando cada um de por si (…)." [390] Portanto, segundo é de presumir, as normas da proposta de compromisso iam sendo votadas uma por uma; ao final de cada ronda de votos, a norma submetida que não tivesse sido rejeitada ganhava o consenso de vencedores e vencidos. Somente se passava à votação da norma seguinte depois de alcançado o consenso sobre cada uma das normas anteriores, e o procedimento sucedia-se, deste modo, cumulativamente, até à versão final. Contudo, no termo de aprovação fazia-se constar como se houvera uma única votação, relativa ao texto global e definitivo - "(…) foi lido este novo Compromisso, e por todos uniformemente aprovado (…)" -, ainda que na realidade tal forma de proceder não acontecesse.

::

Quanto à repartição dos votos nas juntas grandes comuns (i.e., as que versavam sobre os negócios da irmandade), as normas compromissárias oferecem-se como as principais fontes - a par de alguma informação adicional, de outra natureza, que se encontra nos assentos de junta grande, como adiante se verá.

Embora a junta grande fosse convocada para decidir acerca dos assuntos mais graves da congregação, na maior parte das irmandades essas deliberações bastavam-se com

[390] BNP, «Estatutos da Congregação de Nossa Senhora da Doutrina…, fls. 4v.

uma maioria simples - "do que se vencer a mais votos".[391] Assim sucedia com a generalidade das matérias submetidas à junta grande: admitir novos confrades, autorizar despesa extraordinária, etc. No entanto, alguns compromissos previam que a interpretação ou alteração das normas do Compromisso, ou a revogação de um termo de definição nos negócios mais importantes,[392] se fizessem por "duas partes dos votos", i.e., "[não] sem que ao menos das três partes dos votos duas se uniformem".[393] Em qualquer caso, as maiorias previstas constituíam requisitos estatutários de validade das deliberações: "e de outra sorte será tudo nulo, e de nenhum vigor".[394]

Na amostra em apreço, três irmandades verificam a previsão estatutária de ambas as maiorias – simples, para certas matérias, qualificada, no respeitante a outras -, pelo que a sua contabilização requereu a atribuição do valor ponderado de "meia irmandade" relativamente a cada uma das duas situações – e por este motivo, a tabela (6A) da Ilustração 6 apresenta números decimais. Em todas as restantes 21 irmandades (i.e., excluídos os 15 casos de indeterminação), os respetivos compromissos mencionam apenas uma de duas maiorias, i.e., de metade ou de dois terços dos votos:

---

[391] Compromisso da Real Irmandade de Nossa Senhora da Vitória, Lisboa, 1789, capítulo 30º, § 1º, fls. 22, *apud* RODRIGUES, Arminda Mendes, *A Igreja de Nossa Senhora da Vitória Irmandade e Hospício (1530-1862) Volume II*, Lisboa, Universidade Aberta, 2008, p. 295.

[392] Cfr. respetivamente:

Interpretar – BNP, «Estatutos da Irmandade da Senhora do Rosário da Ermida de Vila Galega de Sta. Engrácia», Lisboa, 1768, capítulo 16º, § 1º, fls. 34. Disponível em: http://purl.pt/16430. Consultado em 2020/set./15.

Alterar – AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 17º, § 1º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

Revogar um termo de definição – AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas da paroquial de Santo Estevão, Lisboa, 1581-1731, capítulo 12º, § 6º, fls. 14v. PT/AHPL/PLSB36/ISJRSMA.

[393] ANTT, «Compromisso da Irmandade da gloriosa virgem e mártir Sta. Cecilia sita na igreja de S. Roque desta cidade (...)», Lisboa: na Officina de Miguel Rodrigues...,1766, capítulo VII, fls. 15.

[394] BNP, «Estatutos da Irmandade da Senhora do Rosário da Ermida de Vila Galega de Sta. Engrácia», capítulo 16º, § 1º, fls. 34. Disponível em: http://purl.pt/16430. Consultado em 2020/set./15.

Ilustração 6

Junta grande

Maiorias de voto estatutárias **nos negócios da irmandade**

Fonte: **Compromissos**

6A

Em valores absolutos

Maiorias requeridas para a deliberação	**Irmandades (nº ponderado)**
1/2 "pelo maior número"	20,5
2/3 "com mais de duas partes de votos concordantes"	3,5
Indeterminado	15

6B

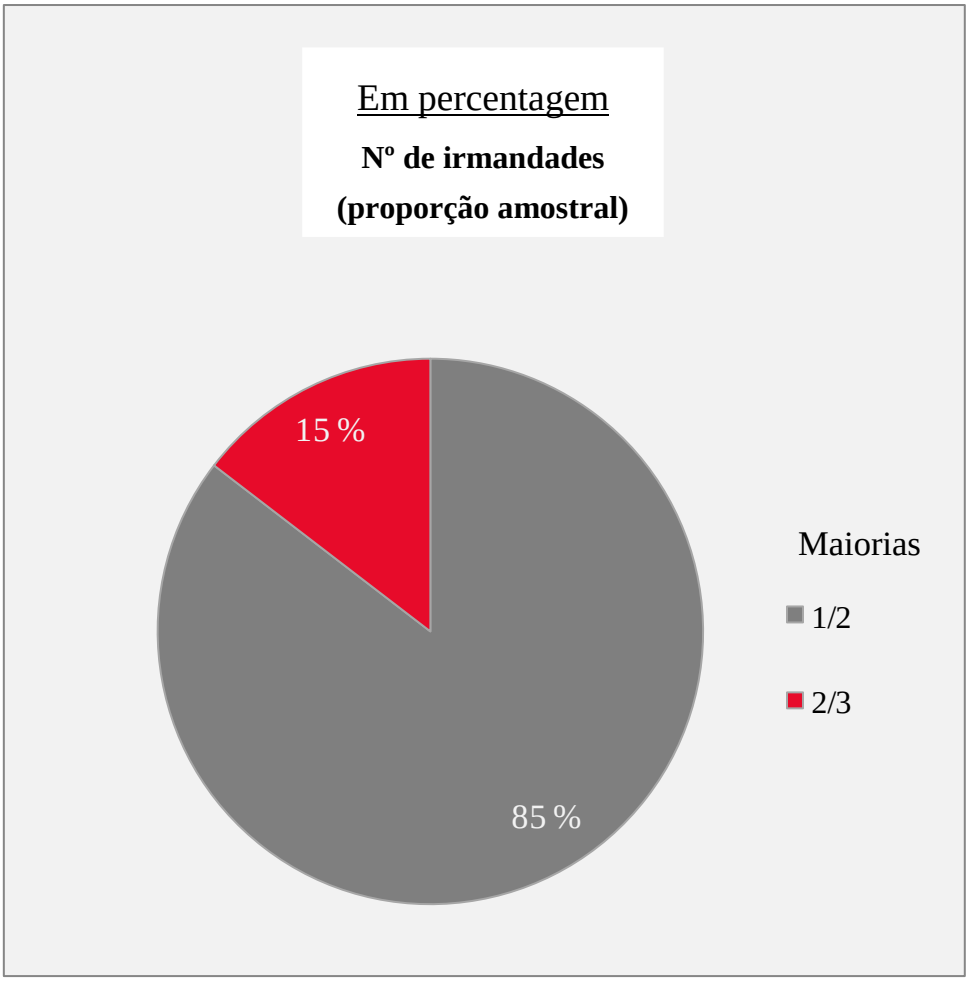

::

Além das cláusulas estatutárias, também os livros de termos contêm informação acerca da repartição dos votos nas juntas grandes sobre os negócios da irmandade. Tais dados são de natureza factual, porquanto indicam, *a posteriori*, os resultados que efetivamente ocorreram. Assim, mantendo-se a amostra em apreço – i.e., irmandades cujos compromissos estabelecem previsões normativas acerca da junta grande -, verifica-se que quatro de entre as 39 congregações respetivas disponibilizam os ditos livros, de que se extraem as seguintes informações:[395]

[395] AHPL, Congregação das Almas Morte e Oração, Livro dos Acórdãos, termos e atas da Mesa (1736-1768). PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/02/001.

AHPL, Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Nossa Senhora das Dores, Eleições da Mesa (1781-1852). PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/03/004.

AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Eleições, Promessas e Pautas. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel, Livro primeiro dos termos. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/002.

Ilustração 7

Junta grande

Repartição de votos nos negócios da irmandade

Fonte: **Livros de termos**

7A

Em valores absolutos

Resultados das votações deliberativas	Irmandades (nº ponderado)	Termos de J.G.
1/2 "venceu a mais votos"	0,6	11
2/3	0	0
Unanimidade "uniformemente votaram"	3,1	16
Indeterminado	0,3	2

7B

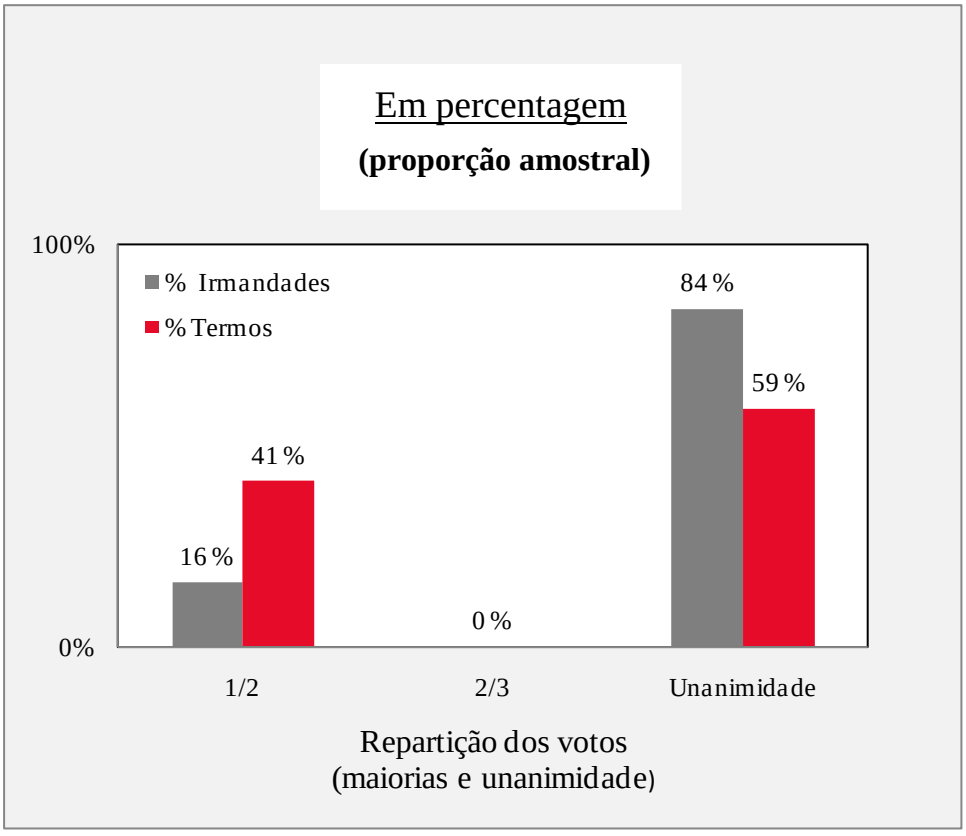

O gráfico 7B da Ilustração 7 permite constatar que a unanimidade era o resultado mais frequente das votações deliberativas na junta grande, quer se contabilize o número

de irmandades em causa, quer se apure a quantidade de termos ou atas que a publicitam. Diversos fatores podiam contribuir para esta prevalência: fosse, nomeadamente, a efetiva e natural convergência de pontos de vista acerca dos assuntos em apreço; fosse o poder de persuasão que alguns irmãos, dotados de maior ascendente natural, teriam sobre os seus demais confrades; fosse, bem assim, o predomínio da deliberação por votos públicos, capaz de inibir a escolha de posições minoritárias. Em todo o caso, é de relevar a característica opacidade dos termos de junta grande quanto à discriminação do número de votos apurados, a favor e contra, nas deliberações tomadas "a mais votos" – i.e., por maioria simples.

2. Mesa

[Quadro orgânico e procedimental]

Por ser um órgão colegial, a mesa, segundo as especificidades que decorriam das suas competências assim como do caráter eletivo e restrito da sua composição, resolvia, tal como a junta grande, através do voto. Este subcapítulo incidirá sobre os aspetos caracterizadores do procedimento deliberativo na mesa da irmandade.

2.1. Competências

> Toca a esta Mesa todo o governo da Irmandade, assistir aos atos dela, admitir os pretendentes, admoestá-los, repreendê-los, prover o lugar de Capelão, o ofício de Andador, acompanhar os Irmãos defuntos à sepultura, mandar-lhes fazer os sufrágios, e finalmente executar em tudo este Compromisso.[396]

No exercício das suas competências administrativas, a mesa atuava quer por deliberação em comum quer através do exercício específico e individual de cada um dos oficiais que a integravam. Estes, segundo os compromissos, não deveriam invadir a esfera de decisão coletiva do órgão colegial a que pertenciam:

> E advertimos que nenhum Oficial da Mesa, assim de juiz, escrivão, procurador, tesoureiro, e mais irmãos, não farão nada, nem gastarão dinheiro da Irmandade, nem desfarão peças sem ordem da Mesa;[397]

---

[396] AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova sita na Ermida de Nossa Senhora do Rosário junto da Galé, Lisboa, 1726, capítulo 5º, § 7º, fls. 6v. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

[397] BPE, Col. Manizola, Cód. n.º 525, Compromisso N. Sra. do Cabo da Vila de Almada, 1785, capítulo 8º.

Entre as matérias sujeitas a votação da mesa incluíam-se nomeadamente:

1º Autorização de despesa (até determinado valor).[398]

2º Empréstimo de bens móveis pertencentes ao património da irmandade.[399]

3º Admissão de novos irmãos.[400]

4º Definição do valor das esmolas de entrada de novos irmãos.[401]

5º Exercício do poder disciplinar.[402]

6º Socorro aos presos, pobres, doentes e órfãos.[403]

7º Eleição (i.e., nomeação) dos colaboradores, remunerados, da irmandade (andadores, capelães, moços da capela, etc.).[404]

8º Aceitação (ou repúdio) de heranças.[405]

---

[398] Cfr. por todos:

BNP, *Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Cristo*, Na Oficina de Miguel Manescal, Impressor do Santo Ofício, Lisboa, 1749, capítulo V, fls. 7. "De quatro em quatro meses virá à Mesa o Tesoureiro com as suas contas para que se vejam, e se aprovem (…)."

[399] Cfr. por todos:

AHALM, Compromisso da Irmandade dos Escravos do Senhor Jesus Cristo, Almada, 1601-1806, capítulo XVI, fls. 14. PT/AHALM/IES.

[400] Cfr. por todos:

ADLRA, Irmandade do SS. de Figueiró dos Vinhos, capítulo 1º, 1796/1913. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/015-099 [-1/III/79/A/9].

[401] Cfr. por todos:

ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos, Lisboa, capítulo 2º, § 2º, fls. 19. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[402] Cfr. por todos:

ANTT, Ministério do Reino, liv. 517, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora de Monserrate, do lugar de Meia Via, termo de Torres Novas, 1761, "reformação" ao capítulo 15º, fls. 17-17v.

[403] Cfr. por todos:

Caridade mutualista - AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas da paroquial de Santo Estevão, Alfama, 1581-1731, capítulo 25º, § 2º. PT/AHPL/PLSB36/ISJRSMA.

Caridade assistencial - BNP, «Compromisso da Misericórdia de Lisboa», Oficina Manuel Fernandes da Costa, Lisboa, 1749, caps. XXIX, § 2º, fls. 30 (dotes para órfãs), XXX, § 2º, fls. 32v. (pobres e doentes) e XXXII, § 2º, fls. 33 (presos).

[404] Cfr. por todos:

AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova sita na Ermida de Nossa Senhora do Rosário junto da Galé, Lisboa, 1726, capítulos 17º e 18º, fls. 14v.-15v. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

9º Votação para a convocação da Junta Grande.[406]

10º Decisão sobre pedidos de escusa de cargos.[407]

11º Em geral, todas as matérias não reservadas à junta grande ou à definição.[408]

Nas irmandades com maior grau de formalização nos respetivos procedimentos, as deliberações mais importantes ficavam registadas em assento, o qual era assinado por todos os mesários e, eventualmente, lavrado em livro próprio:[409]

> **(…) sendo porém resoluções que na Mesa somente se tomarem** o nosso Irmão Secretário as lançará no livro das determinações dela, e lidos todos os assentos, que se tomaram, e nele houver escrito, senão no mesmo dia logo no primeiro que depois dele houver de Mesa, serão assinados por todos os irmãos dela, e que nela presentes se acharem.[410]

---

[405] Cfr. por todos:
BNP, «Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Cristo», Na Oficina de Miguel Manescal, Impressor do Santo Ofício, Lisboa, 1749, capítulo, capítulo XXII, fls. 24.

[406] Cfr. por todos:
BNP, «Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa», 1763, capítulo 13º, § 2º, fls. 23. Disponível em:
http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15.

[407] Cfr. por todos:
Compromisso da Real Irmandade de Nossa Senhora da Vitória, Lisboa, 1789, capítulo 16º, § 1º, fls. 11v., *apud* RODRIGUES, Arminda Mendes, *A Igreja de Nossa Senhora da Vitória Irmandade e Hospício (1530-1862) Volume II*, Lisboa, Universidade Aberta, 2008, p. 275.

[408] Cfr. por todos:
AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 14º, § 4º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002. "Nesta forma pode a Mesa determinar todas as matérias, que nela se propuser exceto aquelas, que conforme as disposições deste Compromisso pertencem à Junta Grande, ou definição."

[409] Cfr. por todos, respetivamente:
Assinados por todos os mesários – CDIRF, Seminário Maior de S. Paulo de Almada, Fundo da Irmandade do Senhor Jesus da Via-Sacra e Nossa Senhora da Graça, Livro de Estatutos e Compromisso da Irmandade Sr. Jesus da Via-Sacra e N.ª Sr.ª da Graça, 1747-1804, capítulo 20º, § 4º, fls. 19v.
Lavrado em livro próprio - BNP, «Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa», 1763, capítulo 15º, § 8º, fls. 26v. Disponível em:
http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15.

[410] AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 27º, § 4º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

Deste modo se assegurava que a alteração ou revogação das decisões da mesa ficaria dependente de uma nova reunião expressamente convocada, podendo, ou não, os compromissos prever, para esse efeito, a necessidade de intervenção da junta grande ou da definição (conselho consultivo).[411]

Em sentido oposto, não constavam dos livros da irmandade os assuntos de menor importância: "(…) e se o negócio for mais grave, se fará termo no livro deles da resolução que se tomou: mas sendo ordinário não."[412] Inclusive, algumas dessas matérias, dada a sua trivialidade e fácil consenso, dispensavam qualquer votação: "(…) e cada um [dos mesários] apontará, e advertirá tudo o que for mais conveniente para **se se precisar de votos** o Juiz mandar votar para a sua resolução."[413]

2.2. Reuniões (participação e votação)

2.2.1. Logística e periodicidade

A mesa, tal como a junta grande, reunia em uma sala que as instalações paroquiais destinavam para os cabidos ordinários das irmandades. Na casa do despacho – ou "casa do cabido" -, os lugares que a cada um dos mesários deveriam pertencer estavam definidos por norma estatutária: "E para também se evitarem os inconvenientes, e demoras que de ordinário se sucedem nos congressos de homens de respeito sobre os lugares."[414] Atendia-se, designadamente, à dignidade e hierarquia dos diversos cargos, decretando-se uma regra clara que precavesse a ocorrência dos habituais conflitos de precedências:

---

[411] Cfr. por todos, respetivamente:

Junta grande - AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova sita na Ermida de Nossa Senhora do Rosário junto da Galé, Lisboa, 1726, capítulo 5º, § 8º, fls. 6v. e capítulo 24º, § 1º, fls. 20v. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

Definição – AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 12º, fls. 14. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01.

[412] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), capítulo 3º, § 3º, fls. 6. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

[413]ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de Santa Justa e Rufina da Cidade de Lisboa, 1786, título 2º, capítulo 3º, fls. 6. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001. (n.n.)

[414] BNP, «Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Cristo», Na Oficina de Miguel Manescal, Impressor do Santo Ofício, Lisboa, 1749, capítulo I, § 2º, fls. 3. RES. 1971//2 V.

Dos Lugares, que devem ter os Irmãos da Mesa na Casa do Despacho.

O Juiz terá o seu assento na Cabeceira da Mesa como Pessoa principal,[415] a quem se deve ter todo o respeito; à sua mão direita estará o Assistente; depois deste se seguirá o Tesoureiro; junto a este o Enfermeiro; e da parte esquerda será logo junto o Primeiro Secretário; depois deste o Segundo; depois se seguirá o Procurador da Irmandade; depois o Procurador da Mesa, e daí para baixo se seguirão os Mordomos de uma, e outra parte.[416]

A frequência das reuniões variava de congregação para congregação, de acordo com os estatutos respetivos e, conforme se presume, refletindo os ritmos de vida locais. Deste modo, os cabidos podiam ocorrer nomeadamente:

- "Todos os domingos e dias santos de manhã e assim às tardes."[417]
- "Todos os segundos domingos de cada mês e os mais dias que for necessário."[418]
- Todas as terças de manhã.[419]
- Nos primeiros e terceiros domingos de cada mês.[420]

---

[415] Exceto quando a Irmandade tinha um Protetor e ele estava presente: "Nas Mesas, ou Juntas terá sempre o Perfeito o primeiro lugar que é o da cabeceira (menos aquelas em que assistir o Protetor por este ser o seu lugar, ficando o Perfeito [o juiz] à sua mão direita) (…)" Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789, capítulo XIII, § 3º, fls.18v.

[416] Compromisso da Real Irmandade do Glorioso São Roque dos Carpinteiros de Machado, Lisboa, 1777, capítulo 21º. Disponível em: https://www.irmandadesaoroque.pt/patrimonio/historia/cronologia-da-irmandade-do-glorioso-sao-roque-dos-carpinteiros-de-machado. Consultado em 2020/dez./11.

Estas precedências podiam apresentar variações, dependendo do que determinavam os estatutos. Assim, nomeadamente na Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas o tesoureiro e o apontador sentavam-se nos últimos lugares. Cfr. AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1577-1735, capítulo 2º, fls. 7. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01.

[417] BNP, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, Lisboa, 1565-1700, capítulo 21º, fls. 8.
Disponível em:
http://purl.pt/24087. Consultado em 2020/dez./14.

[418] CDIRF, Seminário Maior de S. Paulo de Almada, Fundo da Irmandade do Senhor Jesus da Via-Sacra e Nossa Senhora da Graça, Livro de Estatutos e Compromisso da Irmandade Sr. Jesus da Via-Sacra e N.ª Sr.ª da Graça, Almada, 1747-1804, capítulo 20º, § 1º, fls. 19.

[419] BNP, Compromisso da Mesa dos Enjeitados sita no Real Hospital de Todos os Santos, Lisboa, 1716, capítulo 2º, § 2º, fls. 3v. Disponível em:
http://purl.pt/30235. Consultado em 2020/dez./15.

[420] AHPL, Compromisso da Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Lisboa, 1606-1744, capítulo 13, fls. 11v. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01.

- Todos os primeiros domingos de cada mês.[421]
- Três vezes por semana.[422]
- "Todos os quartos Domingos dos meses à tarde."[423]

etc.

Bem assim, o nível de minúcia da normatização, em algumas irmandades, ia ao ponto de se determinar estatutariamente os horários das reuniões:

- "Pelas três horas da tarde no verão, pelas duas, no inverno."[424]
- "Pelo verão às seis horas da manhã, e no inverno às sete horas."[425]
- No verão às sete e no inverno às oito horas da manhã.[426]
- De verão pelas oito horas da manhã, e de inverno pelas nove.[427]
- [Aos domingos] Pelas nove horas da manhã.[428]

etc.

Porém, as fontes disponíveis, dado o seu caráter omisso, não permitem atestar da efetiva observância dessa regulamentação. Em todo o caso, certamente, a mesa reunia sempre que as circunstâncias o impusessem: "(…) e as mais vezes que parecerem

---

[421] AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 13º, § 1º, fls. 14. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01.

[422] BNP, «Compromisso da Misericórdia de Lisboa», Oficina Manuel Fernandes da Costa, Lisboa, 1749, capítulo VII, § 7º, fls. 9

[423] AHALM, Compromisso da Irmandade dos Escravos do Senhor Jesus Cristo, Almada, 1601-1806, capítulo XIV, fls. 11v. PT/AHALM/IES.

[424] CDIRF, Seminário Maior de S. Paulo de Almada, Fundo da Irmandade do Senhor Jesus da Via-Sacra e Nossa Senhora da Graça, Livro de Estatutos e Compromisso da Irmandade Sr. Jesus da Via-Sacra e N.ª Sr.ª da Graça, 1747-1804, capítulo 20º, § 1º, fls. 19.

[425] AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova sita na Ermida de Nossa Senhora do Rosário junto da Galé, Lisboa, 1726, capítulo 5º, § 3º, fls. 6. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

[426] BNP, «Estatutos da Congregação de Nossa Senhora da Doutrina…», capítulo XV, fls. 39-40. (n.n.). Disponível em:
http://purl.pt/30215. Consultado em 2020/set./15.

[427] AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas da paroquial de Santo Estevão, Lisboa, 1581-1731, capítulo 20, § 1º. PT/AHPL/PLSB36/ISJRSMA.

[428] BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, 1763, capítulo 11, fls. 17-17v., Disponível em http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15.

necessárias, a que o procurador da mesa poderá chamar com ordem do provedor ou escrivão."[429]

2.2.2. Grau de participação

Para além do dever geral de comparência aos atos da irmandade, que impendia sobre todos os congregados, os estatutos atribuíam aos mesários uma obrigação específica de assiduidade no que concerne às reuniões da respetiva mesa: "(…) ao que os Irmãos dela não faltarão sem legítimo impedimento, pois com assistência de todos [fls. 24] se acertará melhor no que se quiser resolver."[430]

Sem embargo, e apesar de a regra canónica proibir a abstenção presencial - i.e., não votar, estando-se presente -, as resoluções, na mesa de uma confraria, podiam tomar-se ainda que sem a assistência de todos os seus oficiais, bastando, para tal, a verificação de um quórum mínimo, estatutariamente estabelecido:[**431**]

> (…) posto que não venham todos nem por isso deixará de se fazer, antes em sendo uma hora mais da para que se deu recado poderá a mesa começar em se ajuntando oito votos, e o que eles resolverem ou determinarem se cumprirá e guardará como se todos fossem presentes sem ser necessário votar de novo (…).[432]

A exigência de quórum, como condição de validade para as deliberações da mesa, não pode deixar de ser tomada como um fator de estímulo para a cultura participativa no seio da irmandade. Inclusive, conforme já foi dito, refletia-se, designadamente, no nível de participação nos cabidos maiores, porquanto a mesa tinha assento na junta grande, onde ocupava os lugares de honra.

Para se fazer a aferição em concreto da amplitude deste incentivo compulsório, tomar-se-ão em apreço, a partir do corpus documental pesquisado, aqueles compromissos que explicitam normas de funcionamento da mesa deliberativa, assim se estabelecendo o núcleo documental que há de constituir o universo da amostra a considerar:

---

[429] AHALM, Compromisso da Irmandade dos Escravos do Senhor Jesus Cristo, Almada, 1601-1806, capítulo XIV, fls. 11v. PT/AHALM/IES.

[430] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo XVII, § 1º, fls. 24. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

[**431**] Acerca da proibição da abstenção nas comunidades da Igreja, vd.
CHRISTIN, Olivier, «À quoi sert de voter…» p. 34.
MOULIN, Léo, «Les origines…», p. 153.

[432] AHALM, Compromisso da Irmandade dos Escravos do Senhor Jesus Cristo, Almada, 1601-1806, capítulo XIV, fls. 12. PT/AHALM/IES.

Quadro 7 – Nº de irmandades que integram a amostra sobre Mesa

	Lisboa	Estremadura	Total de irmandades
Compromissos (no corpus da tese)	35	22	57
Amostra sobre o funcionamento da mesa deliberativa	29	9	38

Conforme se verifica no quadro acima e à semelhança do que anteriormente foi verificado para o homólogo quadro relativo às juntas grandes (vd. supra Quadro 6, pág. 152), na composição desta amostra a capital do reino surge preponderantemente representada. Valem, aqui, e ainda com maior expressão, os motivos então apontados, ou seja: de uma parte, no respeitante à elaboração da base de dados inicial, a maior disponibilidade de fontes relativas a Lisboa; e, de outra parte, no que concerne à amostra selecionada, o facto de os compromissos das irmandades urbanas serem, geralmente, mais elaborados, contendo maiores desenvolvimentos em matéria procedimental.

Tendo-se procedido à respetiva contabilização, apurou-se, de entre a dita amostra, um total de 19 confrarias em que vigoravam quóruns mínimos específicos para as deliberações emanadas da mesa:

Gráfico 12

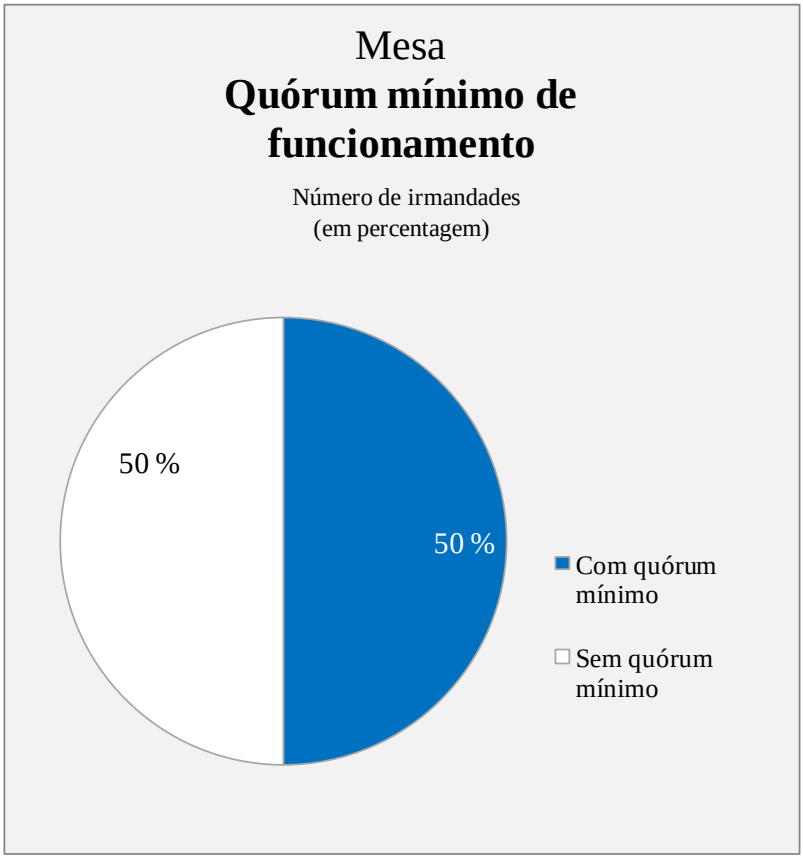

Evidencia-se, desde logo, relativamente à percentagem de irmandades com quórum mínimo específico para a mesa (i.e., 50 %), uma manifesta disparidade com a percentagem homóloga para a junta grande (i.e., 10 % - vd. supra Gráfico 9, pág. 153). A explicação para esta diferença poderá residir no facto de a mesa ser o órgão eleito, a quem, de modo especial, competia um papel exemplar no cumprimento dos deveres confraternais, designadamente o de comparência; o mesmo não sucedia em relação à junta grande – pelo menos a de configuração mais autêntica, de quórum deliberativo aberto -, onde qualquer irmão tinha assento independentemente da maior ou menor responsabilidade das suas funções.

Em média, o quórum mínimo para as resoluções da mesa era de sete irmãos mesários, cominando-se de nulidade as votações abaixo desse limiar: "(…) que sendo feito sem este número se regulará por nulo, e sem vigor."[433] Efetivamente, a imposição deste requisito formal fundava-se em um pressuposto de legitimidade: "(…) e com seis

[433] AHPL, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789, capítulo XIII, § 5º, fls. 19.

Vogais que lhe ficam não pode fazer ato legítimo, porque se precisam sete votos na forma do Compromisso".[434]

Inclusive, a proteção da efetividade do quórum podia suscitar uma penalização para os mesários que se ausentassem da respetiva localidade enquanto estivesse pendente algum assunto importante da mesa.[435] No entanto, alguns compromissos admitiam a redução do quórum mínimo para agilizar o despacho de situações consideradas de menor importância, abrindo espaço à realização de mesas informais:

> (…) e achando-se juntos seis Irmãos, em que entre[m] Secretário e Tesoureiro, além do Provedor se poderá tratar qualquer negócio pertencente à Irmandade **e** [somente] **quando haja outro qualquer de maior ponderação** será este tratado com toda a Mesa (…).[436]

Além disso, a necessidade de responder aos casos mais urgentes podia, dada a falta de um ou mais membros da mesa, justificar uma alteração interina na composição do quórum:

> (…) porém **se ocorrerem negócios que não sofram dilação,** (…) poderá o Juiz apontar até dois presidentes [irmãos cobradores] **para suprir** os dois Irmãos que faltarem, os quais terão voto, além das suas Presidências. E tudo mais que naquela conferência se tratar até chegarem os Irmãos cujos lugares estão substituindo (…).[437]

---

[434] AHPL, Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Livro dos Acórdãos, termos e atas da Mesa, 1739, fls. 15. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/02/001.

[435] AHPL, Compromisso dos Pescadores e mareantes do alto da Confraria e Irmandade do Espírito Santo, Lisboa, 1606-1744, capítulo XXVIII, fls. 20v. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01/001 [reservados].

[436] AHPL, Compromisso da Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Lisboa, 1606-1744, capítulo 13º, fls. 12. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01. (n.n.) Nesta irmandade a mesa era composta por 17 irmãos – cfr. fls. 3-3v. Vd. tb.

ANTT, Ministério do Reino, liv. 507, Compromisso da Confraria do Bem Aventurado Santo Elói e Nossa Senhora da Assunção dos Ourives da Prata, Lisboa, 1793, capítulo 14, § 5º. PT/TT/MR/NE/06/24.

BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa…», Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, capítulo II, § VII, fls. 22. S.C. 11351//8 P.

[437] BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, 1763, fls. 18, Disponível em http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15. (n.n.) Cfr. tb.

BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa…», Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, capítulo II, § VII, fls. 22. S.C. 11351//8 P. Vd. tb.

Neste sentido, e do mesmo modo que era discricionário o entendimento casuístico sobre quais as matérias que tinham menor gravidade, ou que careciam de decisão urgente, em cuja previsão subjazia tão-somente a confiança estatutária no bom senso dos intervenientes, também havia lugar para irmandades cujos quóruns mínimos de mesa eram, por regra, discricionários - "(…) e tanto que se ajuntarem [todos], **ou número, que parecer bastante**, determinarão por votos o que for necessário."[438]

Em todo o caso, as estipulações de quóruns mínimos eram habitualmente qualificadas pela exigência de que determinados oficiais estivessem incluídos no elenco da mesa em questão: juiz, ou seu assistente, secretário e um dos procuradores, sem prejuízo dos mecanismos de substituição, que havia na generalidade dos compromissos. Também podia atribuir-se à mesa um dever de convidar para a sua reunião, e dotar de direito de voto, certas pessoas especialmente habilitadas sobre os assuntos mais específicos a ela submetidos; assim, nomeadamente: os presidentes (acerca do bairro da sua presidência), algum dos antigos mesários, os mordomos por devoção, ou o pároco.[439] Todavia, os estatutos podiam privar estes mesários circunstanciais do direito de intervenção oral que era próprio de um efetivo oficial da mesa: "(…) indo à Mesa, para votar sobre qualquer caso, que lhe propuserem, o Mordomo por devoção, votará mas não poderá questionar nem disputar com a Mesa (…)".[440] Ademais, o mesário que

---

ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206 [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos, Lisboa, 1784, capítulo 14º, § 4º, fls. 53. (n.n.). PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[438] Paróquia de Belém, Compromisso da Irmandade do Senhor dos Passos do Real Convento de Belém, 1672, capítulo 8º. (n.n.)

[439] Cfr. respetivamente:

Presidentes - AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, 1744, capítulo 12º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

Antigos mesários - BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa…», Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, capítulo IX, § VI, fls. 49. S.C. 11351//8 P.

Pároco - ANTT, Ministério do Reino, liv. 484, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Nova, e almas erectas na paroquial Igreja de Santa Marinha nesta cidade de Lisboa, 1773, § 10º, fls. 2v. PT/TT/MR/NE/06/01.

[440] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 2º, § 9, fls. 6v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

estivesse em situação de suspeição ou impedimento, por ter interesse próprio ou ligações familiares com o assunto em apreço, ficava impedido de votar, e saía da sala.[441]

2.2.3. Voto secreto e votos públicos

A apresentação da ordem de trabalhos de uma reunião da mesa pertencia, por inerência, ao juiz, ou provedor, da irmandade.[442] Sem embargo, a submissão de propostas individuais, "por palavra ou por escrito", podia ser estatutariamente concedida aos diversos mesários, tal como a faculdade de suscitar uma reunião da mesa, para decidir sobre determinada matéria.[443]

A reunião principiava com os assuntos mais importantes e, à medida que estes iam sendo tratados, a cada um dos mesários, a seu tempo, era dado colocar perguntas e pronunciar-se, mediante a observância do devido gesto cerimonial: [444]

---

[441] BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, 1763, capítulo 11, § 4º, fls. 17v. Disponível em:
http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15. Vd. tb.
BNP, «Estatutos da Congregação de Nossa Senhora da Doutrina…», capítulo III, fls. 9-9v. (n.n.). Disponível em:
http://purl.pt/30215. Consultado em 2020/set./15.

[442] Cfr. por todos:
AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 13º, § 2º, fls. 14v. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01.

[443] Cfr. nomeadamente:
Submissão individual de propostas à mesa – BNP, Compromisso da Irmandade do SS. de Nossa Senhora da Encarnação, Lisboa, 1817, capítulo II, § III, fls. 18. S.C. 11351//8 P. "(…) por palavra ou por escrito; (…)". Cfr. tb.
ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de Santa Justa e Rufina da Cidade de Lisboa, 1786, título 2º, capítulo 3º, fls. 6. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.
Suscitação de reunião da mesa - ANTT, Ministério do Reino liv. 500, Compromisso da Irmandade do Rei Salvador do Mundo [dos calafates da Ribeira das Naus], Lisboa, 1776, capítulo XIX. PT/TT/MR/NE/06/17. Cfr. tb.
Irmandade de S. Roque dos Carpinteiros de Machado. Lisboa, 1777, capítulo 19, § 13º. Disponível em:
https://www.irmandadesaoroque.pt/patrimonio/historia/cronologia-da-irmandade-do-glorioso-sao-roque-dos-carpinteiros-de-machado. Consultado em 2020/dez./11.

[444] Cfr. nomeadamente:
AHPL, Compromisso da Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Lisboa, 1606-1744, capítulo 4º, fls. 4. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01.

> Quando se quiser requerer, ou advertir a algum negócio, se pedirá primeiro vénia ao Juiz, ou a quem fizer as suas vezes, o qual lha dará; porque a vénia pedida é em reverência do lugar, e da pessoa.[445]

Uma vez prestados todos os esclarecimentos, o juiz, ou provedor, submetia o negócio à votação, devendo, para o efeito, optar casuisticamente pelo segredo ou pela publicidade dos votos. Não raro, esta escolha era influenciada pela atitude coletiva da mesa, que podia instar para que a resolução fosse tomada por voto secreto – "(…) e **se pedirem favas se darão** para votarem por elas (…)"[446] -, ou podia, pelo menos, ser ouvida no seu parecer: "(…) e proposto o negócio da Irmandade, votarão todos por favas brancas, e pretas, ou de palavra conforme parecer à Mesa **e o caso o pedir**."[447]

Em princípio, a prática do escrutínio era opcional e, portanto, no respeitante à generalidade dos negócios da confraria, a obrigatoriedade do voto secreto – que se ilustra através da seguinte transcrição – constituía um caso de exceção:

> E assim nesta Mesa, como nas mais que se fizerem, propostos, e conferidos os negócios dela, como dito fica, votarão todos por favas brancas, e pretas, e o que se vencer se deve obrar.[448]

Ao invés, a dita obrigatoriedade era sempre prescrita para as resoluções *intuitu personae*, i.e., nominativas: designadamente, a expulsão e a admissão de irmãos. Assim, entre as 36 irmandades selecionadas como amostra para o presente tópico - i.e., o voto deliberativo na mesa - existem 13 que estabelecem um processo específico para a admissão ou expulsão de irmãos, e em todas elas, sem exceção, essa resolução era tomada, imperativamente, por voto secreto.

AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 13º, § 2º, fls. 48v. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01.

[445] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de Santa Justa e Rufina da Cidade de Lisboa, título 2º, capítulo 4º, fls. 6. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[446] AHALM, Compromisso da Irmandade dos Escravos do Senhor Jesus Cristo, Almada, 1601-1806, capítulo XIV, fls. 12. PT/AHALM/IES. (n.n.)

[447] Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo XVII, § 3º, fls. 24. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01. (n.n.)

[448] AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas da paroquial de Santo Estevão, Lisboa, 1581-1731, capítulo 20, § 4º. PT/AHPL/PLSB36/ISJRSMA.

Com efeito, nomeadamente nas habilitações de acesso à irmandade preservava-se a confidencialidade sobre qualquer informação negativa acerca do pretendente ao ingresso, quer quanto à procedência da mesma quer quanto ao respetivo teor, e não apenas para não ferir a suscetibilidade do candidato mas, também, para não pôr em risco a liberdade dos decisores.[449] Deste modo, atribuía-se a qualquer dos oficiais da mesa a possibilidade de provocar secretamente a suspensão do processo, a fim de que pudesse denunciar, a sós, perante o provedor, as suas objeções acerca da idoneidade do candidato. Esta arguição partia de um expediente prático que podia manifestar-se, no ato da votação, por uma de duas formas: Ou pela introdução de duas favas na urna - em lugar de uma só, o que redundava, ao final, em serem mais os votos do que os votantes:

> (…) por que esta fava demais denota a ter a pessoa de quem se trata algum defeito que o Irmão que a deitou, não quer nem deve dizer publicamente na Mesa, para que se não saiba o defeito alheio.[450]

Ou pela introdução de uma fava preta quando para a admissão fosse requerida a unanimidade.

Então, porquanto fosse constatada qualquer uma dessas duas situações, dava-se início a uma averiguação em que era ouvido cada um dos votantes, a fim de que o provedor tomasse ciência de qual tinha sido o impedimento subjacente ao voto duplo ou voto de rejeição:

> (…) e achando-se ainda fava **de mais** ou **preta** logo [o provedor] se levantará do seu lugar, e irá para a Secretaria aonde cada um dos votantes sucessivamente um depois de outro (conforme os seus lugares) irá falar com o sobredito nosso Irmão Provedor sobre o voto, que cada um deu, (…).[451]

---

[449] Cfr. nomeadamente:

AHPL, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789, capítulo IV, § 3º, fls. 7-7v.

BNP, «Estatutos da Irmandade da Senhora do Rosário da Ermida de Vila Galega de Sta Engrácia», Lisboa, 1768, capítulo 2º, § 4º, fls. 3. Disponível em:
http://purl.pt/16430. Consultado em 2020/set./15.

[450] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, Compromisso da Irmandade do SS. e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos de Lisboa, 1784, capítulo 1º, § 5º, fls. 16. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[451] AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, Lisboa, 1744, capítulo 18º, § 7º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002. (n.n.)

De modo a salvaguardar o anonimato do autor do voto impediente, cada uma das entrevistas deveria ser igual às restantes em duração, independentemente do seu teor (real ou simulado). Pela mesma razão, a auscultação de cada um dos votantes prosseguia ainda quando o motivo da recusa tivesse ficado conhecido do provedor logo na entrevista realizada em primeiro lugar:

> (…) e o Irmão, que tiver e souber do impedimento o declarará, sem que com ele se gaste mais tempo do que com qualquer dos outros, para que não se presuma, que soube do tal impedimento; (…) ainda que logo a princípio desta diligência se declare a razão do voto impediente sempre se fará a diligência referida com todos os Irmãos da Mesa, que nesta matéria tiverem voto na forma, que fica dito; porque senão saiba, nem ainda presuma, o voto que cada um deu.[452]

Seguidamente, caso o provedor considerasse frívolo o fundamento da dita rejeição - ou desconhecido, apesar da auscultação realizada -, a votação era repetida, bastando então a maioria dos votos para que o pretendente fosse aceito na irmandade. Ao invés, se o provedor considerasse válida a objeção, havia lugar à abertura de um processo de informação. Neste caso, em face do resultado obtido pelos informadores, o provedor podia confirmar de per si a exclusão do candidato, ou remeter a decisão para a votação colegial, da mesa.

Os trâmites peculiares deste processo de habilitação põem em evidência a natureza fiduciária da função provedoral. Efetivamente, uma vez impugnada a admissão do aspirante, o acerto da deliberação colegial passava a depender da ponderação solitária do provedor, cujo papel, como depositário do segredo, superava o de um mero escrutinador, assemelhando-se ao de um confessor. De tal modo que, sendo julgado procedente, o veto íntimo do denunciante apenas se externalizava, e se tornava vinculativo, através do provedor. Portanto, tendo em vista o bem da irmandade, quebrava-se uma regra de sigilo que, em outras circunstâncias, podia ser sancionada com a perda do direito de votar: "(…) **todo o que descobrir seu voto antes de votar, ficará impedido para votar**; não se tira que diga cada um o que lhe parecer quando se tratar a matéria, antes dele entrar a votar."[453] Em suma, a partilha do sentido de voto com o provedor, embora constrita, fazia introduzir uma distorção na pureza matricial do

---

[452] AHPL, ibidem.

[453] BNP, «Estatutos da Congregação de Nossa Senhora da Doutrina…», capítulo III, fls. 10. (n.n.). Disponível em:
http://purl.pt/30215. Consultado em 2020/set./15.

escrutínio, em cujo apuramento passavam a relevar os motivos de fundo e a identidade do votante impugnador, para além da estrita aritmética formal do número e da cor das favas.[454]

Este desvio à integridade do segredo de voto também podia estatuir-se em formulação aberta, para todas e quaisquer resoluções tomadas por escrutínio – não apenas as nominativas -, e considerando-se o caso de saírem mais favas do que os votantes. Todavia, o facto é que, com essa enunciação indiferenciada (i.e., não especificamente destinada às votações nominativas), a confidência do voto ao provedor somente se manifesta em um único compromisso, entre todos os que foram analisados:

> (…) e caso que se determine serem por escrutínio os ditos votos, que é o mesmo que ocultos, o Procurador da Mesa dará a cada um as favas, a que dará princípio o Perfeito, e o último será o Apontador, e depois de as dar irá, segunda vez, tomar os votos com o escrutínio, começando pelo Apontador, e acabando com o Perfeito, o qual abrirá o escrutínio e [fls. 38] deitará em Mesa todas as favas, e as contará para conferir com as pessoas, que se acharem presentes a sua quantidade, e não estando certos os votos, com os votantes, tornará a correr a roda o escrutínio, e não achando, segunda vez, a certeza deles sairão para fora todos os votantes, e cada um de per si declarando o voto ao Perfeito, que somente ficará dentro da Casa do despacho, para ocultamente ouvir a razão daquele engano, entrando cada uma pessoa, somente a votar, e não entrará segunda, sem primeiro ~~entrar, digo~~ [sic] sair a que estiver dentro.[455]

A apontada excecionalidade do recurso às duas favas para suspender o processo de decisão por escrutínio poderá, afinal, ser indiciadora de que, nas demais irmandades, a eventualidade de uma introdução cumulativa de fava branca e fava preta seria simplesmente ignorada – porventura por se reconhecer que um voto que se anula a si mesmo acaba por não influir no resultado final. A ser assim, esta atitude equivaleria a

---

[454] Na Irmandade do Sr. Jesus dos Remédios S. Miguel e Almas, tendo havido favas pretas sobre a admissão de um pretendente à irmandade, realizava-se uma segunda ronda de votos em que cada voto "secreto" era manifestado na presença do perfeito e sob o olhar deste: "(…) para o que cada um votará per si em segredo, em modo que o voto seja conhecido pelo mesmo Perfeito, para saber a razão porque assim votou." Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas da paroquial de Santo Estevão, Lisboa, 1581-1731, capítulo XV, § 4º. PT/AHPL/PLSB36/ISJRSMA.

[455] ANTT, Ministério do Reino, liv. 490, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, freguesia de São Jorge, Lisboa, 1762, capítulo 23º, § 6º, fls. 37v. PT/TT/MR/NE/06/07.

uma - inesperada - tolerância da prática do voto nulo na Idade Moderna, em manifesto contraste com a herança medieval.[456]

::

Para além de admitirem o voto secreto – escrutínio -, as votações que resolviam os negócios da irmandade podiam ser efetuadas através de votos públicos, ao passo que esta opção inexistia para a admissão ou expulsão de irmãos - cujo voto, conforme se disse, se realizava obrigatoriamente "por favas". Assim, no que concerne somente às resoluções sobre os negócios da irmandade (i.e., excluídas as votações nominativas), o quadro da distribuição de votos públicos e secretos na mesa apresenta-se nos seguintes termos:

[456] "*Dans les nouvelles formes de décision collective qui prennent leur essor à la fin du Moyen Âge, les individus ne sont pas libres de participer ou non aux décisions, de donner ou non leur voix, de s'abstenir, de s'absenter, de voter blanc ou nul*." Cfr. CHRISTIN, Olivier, «Le lent triomphe du nombre…».

Ilustração 8

Mesa

Publicidade e anonimato do voto **nos negócios da irmandade**

Fonte: **Compromissos**

8A

Em valores absolutos

Modalidades do voto		Irmandades (nº ponderado)
Voto secreto	Fixo	2
	Opcional	7,5
Votos públicos	Fixo	8
	Opcional	7,5
Indeterminado		11

8B

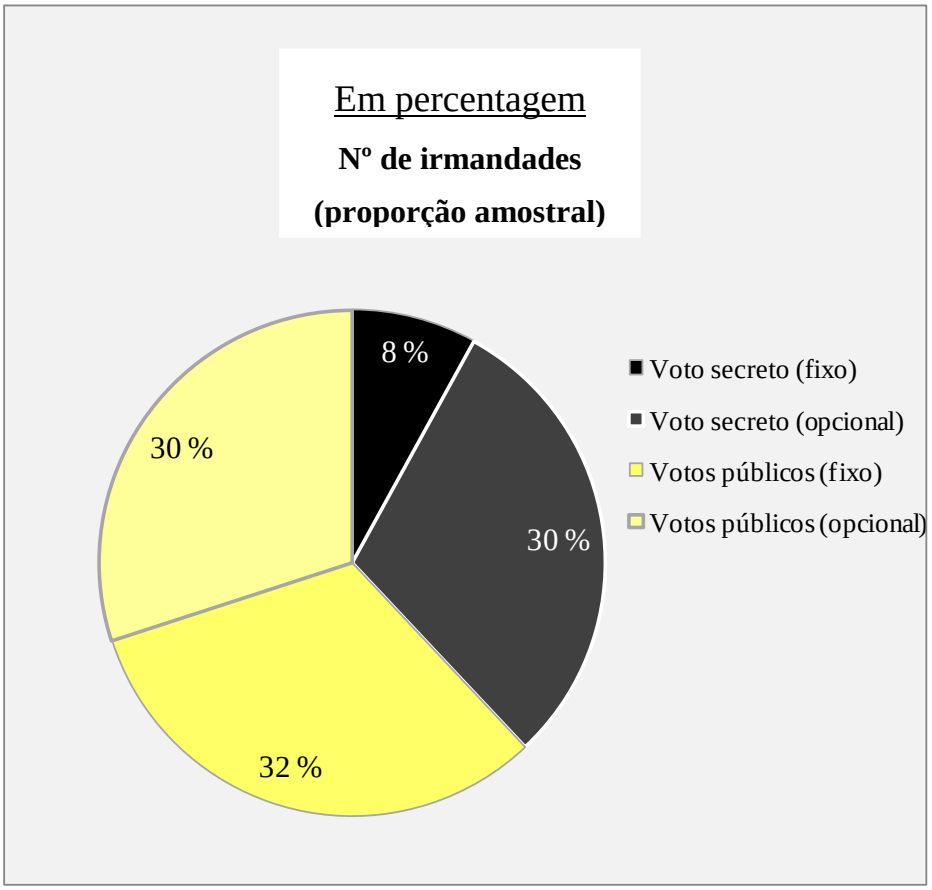

A tabela 8A da Ilustração 8 permite verificar que, relativamente ao total das 36 irmandades da amostra existe uma proporção de 62 % cujos compromissos

preconizavam os votos públicos para as resoluções da mesa e 38 % os votos secretos. Portanto, um número muito próximo daquele que foi constatado quando se teve em vista as deliberações homólogas da junta grande – i.e., 60 % e 40 %, respetivamente (vd. supra Ilustração 4, pág. 170). Nesta relação quantitativa, as diferenças entre os dois órgãos adquirem maior expressão consoante a publicidade ou o anonimato do voto decorriam da estatuição direta dos compromissos ("Fixo") ou ficavam entregues à mediação do provedor ("Opcional"):

Gráfico 13 – Publicidade do voto nas deliberações sobre os negócios

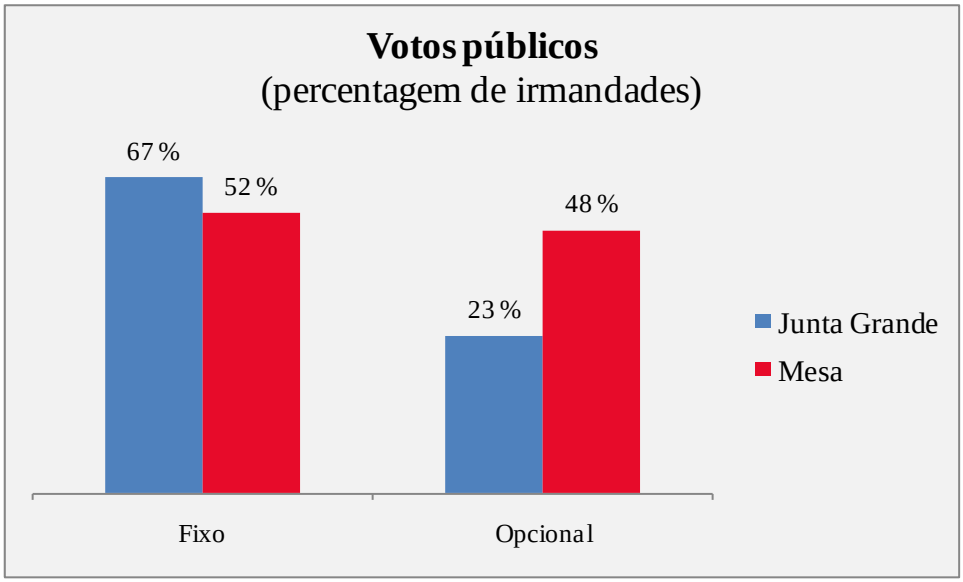

Gráfico 14 – Anonimato do voto nas deliberações sobre os negócios

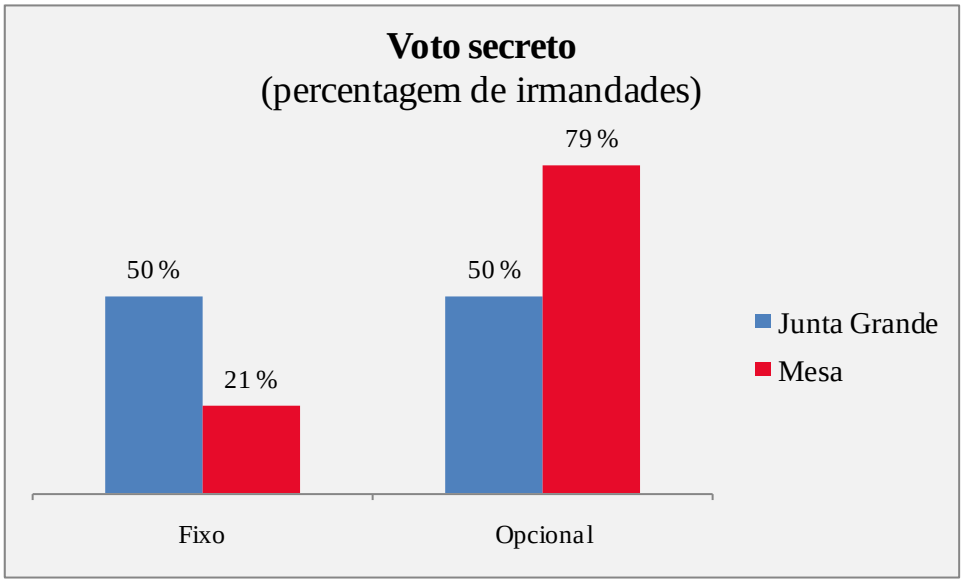

Para os votos públicos (Gráfico 13), e no que concerne às resoluções da mesa (a vermelho, na figura), a proporção entre o voto público fixo – i.e., público por imposição

do compromisso - e o voto público opcional – i.e., deixado ao critério casuístico do provedor - apresenta-se paritária (≈1/1), enquanto nas deliberações da junta grande (a azul) a estatuição do voto público fixo triplica a estatuição do voto público opcional (≈3/1). Esta diferença, entre um e outro órgão, parece expressar a natureza congressional da junta grande, como fórum onde toda a irmandade estava reunida para se pronunciar *viva voce*, e em que seria mais afeta, do que na mesa, a ideia do voto como manifestação pública da vontade. Ademais, uma vez que a publicidade do voto prejudicava o resguardo das posições minoritárias, a preferência estatutária pelos votos públicos nas juntas grandes pode igualmente traduzir um propósito de que as respetivas deliberações fossem tomadas por unanimidade.

Já no respeitante ao voto secreto (Gráfico 14), a proporção entre o voto secreto fixo – i.e., secreto por imposição do compromisso - e o voto secreto opcional – i.e., deixado ao critério casuístico do provedor – apresenta-se paritária (1/1) no estatuído para as deliberações da junta grande (a azul, na figura). Ao passo que, relativamente às resoluções da mesa (a vermelho) a estatuição do voto secreto opcional mais do que triplica a do voto secreto fixo (≈3/1). Entre um e outro órgão, o desequilíbrio constatado parece refletir sobretudo, e dada a neutralidade constatada para a junta grande, uma despreocupação da generalidade dos compromissos quanto a empregar-se o voto secreto nas resoluções da mesa, sobre os negócios, dado não se tratar aqui de decisões *ad hominem* (i.e., de admitir ou expulsar irmãos) e haver vantagem em agilizar o procedimento, embora se deixasse ao provedor o poder discricionário de optar, casuisticamente, pelo recurso ao voto "por favas".

Na mesa, tal como na junta grande, independentemente de os votos serem públicos ou fechados, pertencia ao provedor ser o último a votar, posto que a ordem da votação seguia em sentido inverso à da disposição dos lugares, i.e., começava pelo apontador – o mesário a quem competia, nas juntas e nas mesas, fiscalizar o cumprimento dos estatutos – e terminava nele, provedor.[457] Porém, nem sempre o protocolo era este,

[457] Cfr. nomeadamente:

AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, Lisboa, 1744, capítulo 20º, fls. 10v.-11. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, 1763, capítulo 11, § 6º, fls. 18v., Disponível em:

http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15.

porquanto em certas irmandades subsistia a antiga praxe de dar aos mais honoráveis a primazia no falar.[458]

Além disso, no caso de os votos serem públicos, mesmo depois de concluído o ciclo da votação qualquer mesário tinha ainda a possibilidade de se retratar, voltando atrás com o seu voto, desde que o fizesse antes de ser fechado o assento.[459] Na prática, esta tolerância favorecia o consenso nas resoluções, pois permitia ao votante que tivesse tomado uma posição minoritária, ou contrária à do provedor, juntar-se à ortodoxia. E servia, também, para acautelar as situações de empate: "Em qualquer negócio que se propuser nesta Mesa, e sair por votos empatado, não havendo algum Mesário que se retrate, o Perfeito que presidir na Mesa desempatará."[460] Para tanto, quer a votação tivesse sido pública quer tivesse sido por escrutínio, o juiz, ou perfeito, votava uma segunda vez, e *viva voce* – posto que, de todo o modo, o segredo do seu voto cairia logo que fosse anunciado o sentido do desempate. No entanto, a fim de preservar o juiz de qualquer constrangimento que lhe adviesse do dever de desempatar, os compromissos podiam prever o sorteio como solução para o impasse – "(…) e ficando empatado terá o Juiz voto decisivo e sendo por escrutínio se tirará sorte".[461]

---

[458] AHPL, Compromisso da Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Lisboa, 1606-1744, capítulo 4º, fls. 4. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01.

[459] Cfr. nomeadamente:

ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos, Lisboa, 1784, capítulo 14º, § 6º. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, 1763, capítulo 11, § 5º, fls. 18. Disponível em:
http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15.

[460] AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 13º, § 5º, fls. 15. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01.

[461] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 68, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de São Jorge de Arroios, Lisboa, 1770, capítulo 5º, § 4º, fls. 12v. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

3. Definição

[Quadro orgânico e procedimental]

> Chama-se *Definição* do verbo latino *Definire*, que é pôr balizas, e limites, porque assim como as balizas, e os marcos, que se põem nos campos, os distinguem dos outros, assim a *Definição* com os atributos que declara distingue o ser de uma coisa do ser de outra, e em certo a limita, e a circunscreve (…). [Bluteau][462]

"Definição", por derivação progressiva do verbo "definir", é o substantivo que designava, no vocabulário institucional das confrarias, não só o ato definidor dos assuntos da irmandade, como também o órgão de consulta da mesa para os negócios de média gravidade que, por determinação estatutária ou por avaliação casuística, a mesa não podia ou não devia resolver de per si.[463] Com efeito, posto que, em princípio, os negócios pertencentes ao corpo de toda a irmandade devessem ser decididos em junta grande, o facto é que a reunião de - desejavelmente - todos os irmãos podia revelar-se, em concreto, uma tarefa de articulação difícil. Assim, havia que deixar a junta magna para os casos de maior importância, sem que, no entanto, a mesa deixasse de poder contar com o respaldo de um órgão representativo de toda a congregação, mais fácil de reunir e cujo menor número de elementos fosse compensado pela sua maior qualidade.[464] A definição era, pois, esse órgão que, em conjunto com a junta grande e com a mesa, completava a estrutura tríptica das irmandades.

3.1. Modos de atuação e competências

"Os Definidores (…) hão de aconselhar a Mesa nos negócios de importância da Irmandade."[465] - Em termos iniciais poderá dizer-se que a definição era o órgão consultivo da corporação. Porém, a sua textura complexa e a sua natureza híbrida não conseguem passar despercebidos a um crivo analítico mais detalhado: efetivamente, é--lhe distinguível um poder decisório relevante, não só pela gravidade das matérias que eram submetidas à sua apreciação, como, também, pela sua capacidade para bloquear as

---

[462] BLUTEAU, «Definição», *in Vocabulario portuguez & latino…*, vol. 3, Letra D, p. 37.

[463] CDIRF, Seminário Maior de S. Paulo de Almada, Fundo da Irmandade do Senhor Jesus da Via-Sacra e Nossa Senhora da Graça, Livro de Estatutos e Compromisso da Irmandade Sr. Jesus da Via-Sacra e N.ª Sr.ª da Graça, 1747-1804, capítulo 16º, § 1º, fls. 15-15v.

[464] CDIRF, ibidem, capítulo 5º, § 3º, fls. 6-6v.

[465] BNP, «Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Cristo», Na Oficina de Miguel Manescal, Impressor do Santo Ofício, Lisboa, 1749, capítulo XIV, fls. 15. RES. 1971//2 V.

correlativas propostas da mesa.[466] Assim, o âmbito do funcionamento da definição afigura-se algo mais amplo, abrangendo nomeadamente as seguintes formas de intervenção:

1. Mero aconselhamento - Dado o perfil dos definidores, composto por antigos mesários e irmãos aptos e beneméritos, é de supor que os mesmos tivessem um natural poder de influência sobre os mesários em exercício, nos cabidos para que eram chamados; porém, do estudo efetuado não resulta que a definição emitisse recomendações formais à mesa.
2. Votação conjunta em mesa de definição - Neste cenário, mesários e definidores votavam "de comum acórdão", em assembleia que lhes era exclusiva e cuja parte vencida, ao final, se submetia à vontade expressa pela maioria – "(…) observando o que pelos mais votos for vencido".[467] É de notar que algumas das irmandades de junta grande restrita tinham na mesa de definição (i.e., mesa + definição) o seu órgão de participação mais alargada. [468]
3. Votação em definição particular ou por lotes separados – Quando a definição era convocada para se pronunciar na sua estrita qualidade de colégio autónomo, então os definidores votavam entre si, e o que daí resultasse a mais

[466] Cfr. por todos:
Compromisso da Real Irmandade do Glorioso São Roque dos Carpinteiros de Machado, Lisboa, 1777, capítulo 16º. Disponível em: https://www.irmandadesaoroque.pt/patrimonio/historia/cronologia-da-irmandade-do-glorioso-sao-roque-dos-carpinteiros-de-machado. Consultado em 2020/dez./11.

[467] BNP, Compromisso de Irmandade do SS. sita no Convento de Santa Marta dos religiosos desta corte e cidade ocidental, Coleções em Organização, Cx. 173 [Reservados], Lisboa, 1741, capítulo VII, fls. 9.

[468] Votação em conjunto com a mesa – Cfr. nomeadamente:
AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas**,** 1581-1731, capítulo 20º, § 5º. PT/AHPL/PLSB36/ISJRSMA. "(…) se convoque toda a Definição, que junta com a Mesa de comum acórdão votem o que melhor lhe parecer (…)."
AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo XVIII; fls. 24-25. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01. "Em todos estes casos não poderá [a Mesa] fazer coisa alguma per si só, mas mandará convocar os Definidores que com eles na Mesa, votarão (…)."
ANTT, Ministério do Reino, liv. 490, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, freguesia de São Jorge, Lisboa, 1762, capítulo XVII, § 4º, fls. 22v. "(…) e sempre [os definidores] votarão com a Mesa na forma do capítulo." PT/TT/MR/NE/06/07.

votos consubstanciava o parecer do respetivo órgão.[469] A matéria assim definida era vinculativa para a mesa, embora esta, não se conformando, pudesse recorrer do que tivesse ficado definido, por via da convocação de uma junta grande.[470]

4. Votação em exclusivo - Algumas irmandades podiam prever casos específicos em que a definição intervinha de modo absolutamente autónomo, i.e., fora do habitual esquema de codecisão com a mesa: ora porquanto se reservassem certas matérias para a competência exclusiva da definição, ora como uma sanção que era imposta à mesa - posto que esta se precipitasse a votar sozinha quando a definição deveria ter sido ouvida.[471]

---

[469] Votação em definição particular ou em lotes separados – Cfr. respetivamente:

Definição particular (*a contrario sensu*) – AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, § 7º, fls. 29. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01. "(…) e quando a mesma Definição, não for particular; mas na presença da Mesa; em tal caso assinarão todos o termo, que será lavrado no livro deles." Cfr. tb.

Compromisso da Real Irmandade do Glorioso São Roque dos Carpinteiros de Machado, Lisboa, 1777, capítulo 16º. Disponível em: https://www.irmandadesaoroque.pt/patrimonio/historia/cronologia-da-irmandade-do-glorioso-sao-roque-dos-carpinteiros-de-machado. Consultado em 2020/dez./11. "(…) e conhecendo-se que a Mesa sobre o dito caso tem algum dolo, depois dela propor o dito caso, ficará o Juiz, e os mais Irmãos se retirarão para outra Casa, e depois de tomados os votos dos Definidores, o Juiz tornará a chamar a Mesa, e lhe proporá o que ficou decidido, e mandará lavrar o Termo no Livro dos Acórdãos, a onde se assinarão os Definidores, e depois a Mesa."

Votação em lotes separados – AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 16º, § 6º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002. "(…) não se vencerá cousa alguma sem o consentimento o da maior parte dos Definidores, e maior número de votos dos Irmãos da Mesa (…)."

[470] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 13º, § 3º, fls. 8. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

[471] Votação em exclusivo - Cfr:

Matérias reservadas à definição - BNP, Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Cristo, Na Oficina de Miguel Manescal, Impressor do Santo Ofício, Lisboa, 1749, capítulo 8º, § 6º. "(…) e naquele negócio que se propuser em definição, não terá voto a Mesa, mas assistirá para informar (…)". RES. 1971//2 V. Cfr. tb.

AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 14º, § 4º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002. "Nesta forma pode a Mesa determinar todas as matérias, que nela se propuser exceto aquelas, que conforme as disposições deste Compromisso pertencem à Junta Grande, ou definição;"

Em todo o caso, a definição nunca apresentava propostas: antes, votava, tão-somente, aquelas que a mesa lhe submetia. Nomeadamente era chamada a intervir quando os valores monetários envolvidos se mostravam suscetíveis de causar prejuízo à irmandade – i.e., realização de despesas acima de determinado valor, perdão de dívidas, alienação de bens, autorização de empréstimos, aceitação de legados, etc.[472] Além disso, exercia competências fora da área financeira, decidindo:

1º Processos de riscamento (i.e., expulsão) de irmãos, sobretudo se fossem mesários ou antigos mesários, e suas readmissões.[473]

2º Matéria grave, ou negócios "de suposição" (i.e., onde supostamente haveria matéria de ilicitude).[474]

3º Interpretação de normas do compromisso e definição do costume.[475]

4º Apelações, recebidas na sua qualidade de instância interna de recurso.[476]

AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), capítulo 4º, fls. 7. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002. "(…) que sejam chamados os Eleitores, e ouvidas as razões, e encontrados pareceres, estes somente por si determinarão com duas partes os votos (…)." Sanção aplicada à mesa - ANTT, Ministério do Reino, liv. 490, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, freguesia de São Jorge, Lisboa, 1762, fls. 23, § 5º. PT/TT/MR/NE/06/07. "(…) em tal caso não votará a Mesa em presença da dita Definição; mas antes esta resolverá o caso, e assinará o termo do que se determinar; (…)."

[472] Cfr. por todos:

AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo XVIII, fls. 24-25. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01. "(…) [A Mesa] mandará convocar os Definidores que com eles na Mesa, votarão (…) e se for caso de maior consideração se fará uma Junta grande." Este capítulo, sob o título «Das coisas que a Mesa só por si não pode determinar sem Definição», pode ser tomado como exemplo de uma típica enumeração estatutária das competências da definição.

[473] AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, 1744, capítulo 16º, § 5º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/03/004. Cfr. tb.

AHPL, Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Termos e atas, 1755, fls. 67. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/03/004.

[474] AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 17º, § 3º, fls. 18v. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01.

[475] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), capítulo 4º, § 1º, fls. 6v. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002. "(…) para quando se quiser inovar alguma cousa na irmandade contra o uso praticado nela sobre que não haja outra lei mais que aquela que estabeleceu o costume."

[476] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 6º, § 3º, fls. 14v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01. "(…) poderá apelar da Mesa para uma Definição, ou Junta,

5º Eleição da mesa para o ano seguinte.[477]

Ao convocarem-se os definidores no sentido de que se pronunciassem sobre um determinado assunto, visava-se não apenas reforçar, através do alargamento do número de votantes, a legitimidade da decisão – "(…) para maior firmeza das (…) resoluções nos negócios de maior utilidade."[478] – como, inclusive, obter o maior concurso de opiniões em benefício do acerto da decisão – "(…) com o conselho, e parecer de muitos [s]e sirva melhor esta Confraria (…)"[479]. A primeira intenção, de base quantitativa, tinha expressão no voto em conjunto com a mesa e respeitava à pluralidade aritmética dos definidores:

> (…) e assim estes [negócios] (…) se vencerão todos pela maior parte dos votos, que na Mesa estiverem entre Mesários, e Definidores, pois estes em tais matérias não são chamados como Definição mas sim como Irmãos para fazerem maior número de votos.[480]

A segunda finalidade, de feição qualitativa, era sobretudo inerente aos casos em que a definição era chamada a votar de per si, ou em exclusivo; aqui, tinha-se diretamente em vista o órgão definição, na sua unicidade jurídica:

> Também será chamada a Definição com todos os negócios graves, e os de que se possa seguir algum dano a esta Congregação (…); pois neles são chamados os Definidores, como Procuradores desta Congregação, sem consentimento dos quais ainda que os Irmãos da Mesa se unam todos em uma mesma cousa, e tenham alguns votos dos irmãos Definidores não vencerão cousa alguma, se nela não convier a maior parte da Definição.[481]

Na verdade, dado o caráter ambíguo das respetivas formulações, as cláusulas compromissárias são, na sua generalidade, pouco esclarecedoras acerca do quadro em

---

conforme a qualidade do caso." Cfr. tb. capítulo 14º, § 1º, fls. 26v. "(…) bastando que hajam quatro votos, opostos [na mesa], para poder pedir Definição."

[477] Conforme se verá no próximo capítulo.

[478] ANTT, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de São Jorge de Arroios, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 68, capítulo 15º, § 1, fls. 32. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[479] AHPL, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora a Franca, freguesia de S. Tiago, Lisboa, Cota 907, capítulo XIX, Lisboa, 1576-1797.

[480] AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, 1744, capítulo 16º, § 3º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

[481] AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, 1744, capítulo 16º, § 5º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

que os definidores votavam, ou seja: tais normas deixam frequentemente indeterminado se, uma vez na presença da mesa, a definição votava, não obstante, de per si - i.e., como órgão -, ou se, pelo contrário, em sede de mesa de definição o apuramento dos votos era feito por cabeça, incluindo mesários e definidores no mesmo pote. Efetivamente, os preceitos estatutários, dada a sua vacuidade, parecem ser compatíveis com qualquer uma das duas hipóteses:

- E quando não deva resolver-se o que se propuser sem assistência dos Definidores, ou seja pela qualidade do negócio o precisar, ou porque algum dos Mesários o requeira, votarão sempre em primeiro lugar os Definidores, e depois a Mesa pela referida forma [i.e., observando-se as precedências estabelecidas para a votação entre mesários], fazendo-se termo do que se resolver para se observar.[482]
- (…) o que tudo se apresentará aos Definidores, e com a Mesa determinará o que melhor parecer, do que se fará acórdão no livro deles, que todos assinarão.[483]

Do mesmo modo, também as fórmulas dos assentos não permitem distinguir os casos em que a definição possa ter tomado posições deliberativas autónomas ou, inclusive, opostas às da mesa. Conforme antes ficou mencionado, os termos não manifestavam as vicissitudes ocorridas nas sucessivas fases do processo de deliberação e, efetivamente, a ata era lavrada quando todos os esforços de persuasão e negociação haviam já sido concluídos. Por escrito ficava somente o consenso final, apurado através de uma votação que, na maior parte dos casos, era unânime:

> (…) em vista do que mandou o Irmão Juiz tomar votos, no que os Irmãos Definidores convieram e todos unanimemente votaram (…), e para tudo constar a Mesa e Definidores me mandaram lavrar este termo em Lisboa, dia e era ut supra que também assinaram.[484]

No trecho ora reproduzido, o emprego do pronome indefinido "todos" parece indicar que, na dita votação, não apenas os definidores mas, inclusive os demais irmãos

---

[482] ANTT, Compromisso da Irmandade do Senhor São Roque erecta na vila do Barreiro, Ministério do Reino liv. 489, capítulo 18; fls. 14. PT/TT/MR/NE/06/06.

[483] AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 17º, § 1º, fls. 18. Mais de acordo com a segunda hipótese – i.e., de uma votação conjunta - parece ser a seguinte redação: "(…) votará a Definição e a Mesa juntamente, e assinarão todos termo do que se determinar." ANTT, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, sita na paroquial Igreja de São Jorge desta corte e cidade de Lisboa, Ministério do Reino, liv. 490, 1762, capítulo 17º, § 5º, fls. 22v.

[484] AHPL, Livro 2º dos Termos da Irmandade do SS. da paroquial Igreja de S. Miguel, 1819, fls. 20v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02.

presentes na mesa de definição - i.e., os mesários - teriam votado, todos, por igual, sendo certo que, uma vez lavrado, o termo era assinado por uns e outros. De facto, salvo os casos especiais em que a mesa estava impedida de votar, não podia a proposta submetida à definição ser aprovada ou reprovada somente com o voto deste último órgão.[485] E se, por fim, persistisse uma divergência entre a definição e a mesa, o negócio podia passar para a junta grande:

> (…) e se convocará Definição; e se esta se conformar com a Mesa, ficará o negócio decidido; e quando se não conforme, ou haja grande desigualdade de votos, se convocará Junta Grande, e se estará pelo que esta determinar.[486]

Convirá atentar um pouco mais neste excerto, transcrito do Compromisso da Irmandade do Santíssimo Sacramento de São Miguel de Alfama. Ele parece apontar para que, uma vez convocada a mesa de definição - i.e., a junta composta pelos onze mesários e seis definidores que havia nesta irmandade[487] - e tendo sido submetida a proposta, haveria dois modos possíveis de a definição manifestar a sua não conformidade com o posicionamento manifestado pela mesa: ou porque o declarasse de per si – "e quando se não conforme", pressupondo-se, neste caso, ter havido uma votação por dois lotes (que o mesmo é dizer, duas votações, uma por cada órgão[488]), ou porque houvesse "grande desigualdade de votos" - subentendendo-se que, neste caso, os votos teriam sido tomados por cabeça, todos no mesmo lote, em mesa de definição -, o que equivalia a reconhecer-se um poder de veto aos irmãos definidores quando se tivessem concentrado na posição minoritária, e prevalecendo esta, portanto, contra qualquer maioria formada entre os votos públicos e conjuntos de mesários e

---

[485] De entre os casos estudados, apenas na Irmandade do Senhor dos Passos da Graça era estabelecido que a definição sempre resolvia por si só as matérias para que era chamada, sem que à mesa fosse dado direito de voto. Este e os casos especiais em que a definição votava em exclusivo estão mencionados supra na nota nº 471.

[486] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 3º, § 3º, fls. 8. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

[487] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 1º, § 1º, fls. 1 e capítulo 14º, § 6º, fls. 28v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

[488] "(…) não se vencerá cousa alguma sem o consentimento da maior parte dos Definidores, e maior número de votos dos Irmãos da Mesa (…)" AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 16º, § 6º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

definidores.[489] Eis que, neste caso, a qualidade dos votantes se sobrepunha ao argumento do maior número, o que não deixa de constituir uma reminiscência do princípio medieval da maior qualidade - *pars saniors*, de que se falou em capítulo introdutório.[490] Trata-se, além disso, de uma forma híbrida de intervenção do órgão definição, ao combinar-se a votação conjunta em mesa de definição - onde a agregação de mesários e definidores servia propósitos de legitimação quantitativa - com a votação por lotes separados ou em definição particular - cuja convocação tinha um sentido qualitativo e orgânico, para benefício da melhor decisão. Por outro lado, não convém olvidar que esta era uma realidade poliédrica: de facto, e ao arrepio do exemplo ora considerado, é de admitir que grande parte das irmandades não preconizasse o dito poder de veto, atendendo à respetiva falta de previsão nos compromissos. Assim sucedia, por exemplo, na Irmandade do Santíssimo Sacramento de Nossa Senhora da Encarnação (Lisboa), onde a verificação de uma maioria era condição suficiente para que a proposta submetida à mesa de definição fosse decidida, independentemente de qualquer leitura organicista que a autoria dos votos minoritários pudesse sustentar: "Nas Mesas de Definição devem decidir-se os negócios por pluralidade, ainda que seja de 1 só voto."[491] Note-se, contudo, que a prerrogativa do órgão definição só aparentemente saía prejudicada com esta formulação, porquanto, nesta segunda irmandade, a posição privilegiada da definição era salvaguardada não já pela qualidade dos votos dos definidores mas pela sua quantidade. Com efeito, aqui não havia necessidade de atribuir ao voto da definição a mesma vantagem qualitativa (poder de veto) que lhe era reconhecida na dita irmandade de Alfama, porquanto ele superava, na sua agregação, o número de votos dos mesários: efetivamente nesta Irmandade do Santíssimo Sacramento de Nossa Senhora da Encarnação eram doze os definidores, e cinco os

---

[489] Podia dar-se o caso de os votos serem secretos, por favas pretas e brancas: neste caso, a votação podia, ainda assim, ser conjunta ou ser em dois lotes; porém, no caso de ser conjunta – i.e., por cabeça - a imputabilidade dos votos aos seus autores ficava afastada.

[490] Vd. supra capítulo IV.

[491] BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa (…)», Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, capítulo II, § 6º, fls. 21. S.C. 11351//8 P. Efetivamente, a generalidade das matérias entregues à definição era decidida por uma maioria simples dos votos; porém, só com duas partes dos votos, i.e., maioria de dois terços, podia a definição fixar a interpretação das normas do compromisso. Cfr. por todos: AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 16º, § 4º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

mesários, i.e., uma proporção inversa à verificada na supracitada Irmandade do Santíssimo Sacramento de São Miguel de Alfama.[492]

⁘

Embora os estatutos sejam geralmente omissos, podia dar-se o caso de a votação em mesa de definição se fazer por escrutínio, utilizando favas pretas e brancas, segundo se pode constatar por via do compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, da Ermida de vila Galega (freguesia de Sta. Engrácia, Lisboa), que o refere explicitamente:

> Em todas as ocasiões que se mandar votar por favas, ou seja estando a Junta, Definição e Mesa, **ou a Definição só com a Mesa**, ou a Mesa somente, o Procurador dela repartirá sempre as favas na forma, que fica dito principiando sempre pelo que preside, e continuando pelos mais dignos (…).[493]

A possibilidade de uma votação secreta em dois vasos não é expressamente referida nas fontes, mas também não resulta incompatível com o seu teor. Assim, é teoricamente equacionável que, no caso de a votação ser conjunta, pudessem votar todos, mesários e definidores, de forma indistinta por um único e mesmo vaso, ou que, ao invés, pudessem os mesários e os definidores votar discriminadamente por dois vasos, um para receber os votos dos membros da mesa, outro para receber os votos dos membros da definição; no entanto, se a votação conjunta e secreta fosse realizada por um único vaso, não só a possibilidade de imputação dos votos aos seus respetivos autores ficava afastada, como também o ficava a contagem dos votos por cada um dos dois órgãos; ao invés, fazendo-se a votação por dois vasos, a destrinça continuava a ser possível, sem embargo de os votos permanecerem ocultos. Futuras investigações talvez possam vir a confirmar este ponto.

Por fim, cumpre dizer que a circunstância de algumas irmandades preverem que os definidores, ou uma parte deles, pudessem pertencer à mesa, em acumulação de

---

[492] BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa (…)»,Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, título 2º, capítulo II, § 5º, p. 20. S.C. 11351//8 P.

[493] BNP, «Estatutos da Irmandade de N. Sra. do Rosário sita na sua Ermida de vila Galega freguesia de Sta. Engrácia», Lisboa, 1768, capítulo 13º, § 3º, fls. 27-27v. (n.n.) Disponível em: http://purl.pt/16430. Consultado em 2020/dez./13.

funções, também contribuía para favorecer a apontada ambiguidade no que respeita ao quadro de intervenção da definição.[494]

3.2. Convocatórias e dever de comparência

Dependendo dos casos e das irmandades, a mesa ou, apenas, algum dos mesários, podiam convocar a definição, através de carta do secretário da mesa. Esta era remetida e entregue aos definidores, seus destinatários, pelos procuradores da irmandade e da mesa, ou pelos presidentes dos respetivos "distritos" (i.e., bairros de cobrança).[495] Em algumas irmandades, os convocados estavam sujeitos ao pagamento de multa, caso faltassem aos cabidos sem "legítimo impedimento".[496]

3.3. Quórum deliberativo

Assim como a exigência de quórum era uma condição de validade para as deliberações da mesa, além de se repercutir indiretamente na afluência às juntas grandes, o mesmo sucedia no respeitante ao quórum da definição. Entre a documentação pesquisada, os

---

[494] BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, 1763, capítulo 30º, § 1º, fls. 44v., Disponível em http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15. Cfr. tb.

AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 31º, § 2º, fls. 30-30v. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01/001. Nesta irmandade, a dita acumulação de funções suscitou um termo de definição que consagrou a incompatibilidade do exercício simultâneo dos dois cargos, fazendo rever a norma do compromisso. Cfr. AHPL, Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Livro dos Acórdãos, termos e atas da Mesa, Lisboa, 1739. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/02/001.

[495] Convocatória por algum dos mesários – Cfr. nomeadamente:

ANTT, Compromisso da Irmandade do Senhor São Roque erecta na vila do Barreiro, 1789, Ministério do Reino, liv. 489, capítulo 18; fls. 14. PT/TT/MR/NE/06/06. "(…) E quando não deva resolver-se o que se propuser sem assistência dos Definidores, ou seja pela qualidade do negócio o precisar, ou porque algum dos Mesários o requeira (…)."

AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 6º, § 3º, fls. 14v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01. "(…) [O juiz] poderá apelar da Mesa para uma Definição, ou Junta, conforme a qualidade do caso." Cfr. tb. capítulo 14º, § 1º, fls. 26v. "(…) bastando que hajam quatro votos, opostos [na mesa], para poder pedir Definição."

[496] Cfr. respetivamente:

Multa – ANTT, Ministério do Reino, Liv. 507, Compromisso da Confraria do Bem Aventurado Santo Elói e Nossa Senhora da Assunção dos Ourives da Prata, Lisboa, 1793, capítulo 14, § 5º. PT/TT/MR/NE/06/24.

Legítimo impedimento – BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, 1763, capítulo 30º, § 7º, fls. 46. Disponível em:

http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15.

compromissos que regulam o funcionamento da definição, dado o grau acrescido de complexidade que pressupunham, disponibilizam uma amostra relativamente menos ampla do que a obtida para os outros dois órgãos da irmandade (vd. supra Quadro 7, pág. 190 e infra Quadro 8):

Quadro 8 – Nº de irmandades que integram a amostra sobre Definição

	Lisboa	Estremadura	Total de irmandades
Compromissos (no corpus da tese)	35	22	57
Amostra sobre o funcionamento da definição [497]	23	5	28

Embora o número total de definidores, por confraria, variasse entre seis e, mais frequentemente, doze elementos, o facto é que as votações do órgão eram consideradas válidas mesmo sem a presença de todos, bastando, para o efeito, que se registasse a comparência da maior parte deles - i.e., em média, sete definidores. Este número identificava-se frequentemente com o número de eleitores, pois, conforme se verá no próximo capítulo, o cargo de definidor confundia-se com o cargo de eleitor (os eleitores compunham o colégio eleitoral que anualmente era eleito para eleger a mesa, e que servia, também, de definição):

> Como no ano seguinte hão de ser Definidores os doze Eleitores que fizeram a Mesa no mesmo ano, serão obrigados a vir a ela todas as vezes que por carta forem chamados, pois ficam sendo Conselheiros da Mesa nos negócios graves da Congregação para com ela definirem os casos, que no cap. 16º se declaram.[498]

Mas nem sempre esse padrão era o seguido. Pode inclusive mencionar-se o caso de um compromisso que apenas faz referência a "eleitores", nunca a "definidores", ainda

[497] Nesta amostra, sobre a "Definição", apenas estão incluídos os compromissos que se referem aos definidores/eleitores como membros do respetivo órgão deliberativo. Por isso, não entram os compromissos que apenas se referem a "eleitores", exceto quando a estes tenham sido atribuídas, expressamente, funções deliberativas.

[498] AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 13º, § 1º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

quando se reporte às competências que eram próprias de uma definição.[499] Assinala-se também o caso oposto, i.e., a existência de definidores com competências exclusivamente deliberativas.[500] E outros compromissos, ainda, que separam expressamente as duas qualidades, de modo que na respetiva irmandade o colégio de eleitores e a definição coexistiam, como dois órgãos distintos e com competências diferenciadas.[501] Também menos comummente, algumas irmandades incluíam no elenco dos seus oficiais os "deputados," que não eram senão "definidores" sob uma diferente designação. Outrossim, e com maior frequência, havia os "conselheiros", recrutados entre irmãos que tivessem tido cargos elevados de mesa ou que fossem habilitados nas letras: estes oficiais, que coexistiam com os definidores em uma mesma irmandade, eram autênticos mesários, cujas recomendações a mesa não podia reprovar de per si:

> São os Mordomos Conselheiros Mesários, e Mesários de todo o respeito; a Mesa que com eles servirem no seu ano, deverão com eles tratarem qualquer caso exorbitante, e deles tomarem os seus pareceres, e no caso que a Mesa, os não aprove deverá a Mesa propô-lo a seis irmãos Definidores, e estes não decidindo, a Mesa convocará Junta Grande; e esta decidirá.[502]

---

[499] Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765). PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

[500] Cfr. CDIRF, Seminário Maior de S. Paulo de Almada, Fundo da Irmandade do Senhor Jesus da Via-Sacra e Nossa Senhora da Graça, Livro de Estatutos e Compromisso da Irmandade Sr. Jesus da Via-Sacra e N. Sra. da Graça, 1747-1804, capítulo 16º, § 1º, fls. 15 v.

[501] Cfr.

BNP, Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Cristo, Na Oficina de Miguel Manescal, Impressor do Santo Ofício, Lisboa, 1749, capítulo III, § 5 e capítulo IX, § 10. RES.1971//2 V.

BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, capítulo 30º, § 1º, fls. 44-44 v. Disponível em:

http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15.

[502] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 6º, § 3º, fls. 14v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01. Cfr. tb.

BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, capítulo 17º, § 1º, fls. 19v.-30. Disponível em:

http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15.

Na Irmandade do SS. de Santo Estevão, de Alfama, os seus dois conselheiros tinham a faculdade de requerer a convocação de uma definição ou junta grande, quando considerassem que as matérias em apreço implicavam alterações ao compromisso.

4. O voto deliberativo - considerações finais

Tendencialmente, razões de funcionalidade e de operacionalização logística determinavam que a gestão quotidiana das irmandades fosse restrita ao âmbito da mesa, onde o voto relevava sobretudo como técnica de decisão, enquanto, de outra parte, o tratamento das matérias fundamentais pertencia ao coletivo dos irmãos, em cujo fórum - a junta grande - o voto passava a assumir uma função mais legitimadora. Não obstante, o equilíbrio entre operacionalidade técnica e legitimação era com frequência reacomodado através da intervenção de um órgão intermédio: a definição.

A participação nestes cabidos era vista como um benefício para o acerto da deliberação colegial, quer pelo concurso de opiniões diversas quer pelo alargamento do número de votantes. Relevam, por isso, como incentivos estatutários à participação, e manifestações de uma cultura de voto, o caráter efémero e rotativo dos cargos e o estabelecimento de quóruns estatutários mínimos.

A ausência constituía a única forma de abstenção permitida, dado o caráter obrigatório do voto presencial. Em todo o caso, no plano doutrinário, o efeito negativo das faltas de comparência sobre a legitimidade decisória era superado através de uma ficcionada delegação tácita que os ausentes faziam nos presentes, para que estes decidissem em nome de todos:

> (…) porquanto, como foi espontânea a sua retirada, tacitamente se cometeram e delegaram nos mais votos dos que ficaram e ultimaram a sessão não havendo protestado contra o que nela se deliberasse.[503]

Havia, além disso, uma abstenção de preceito, designadamente nas irmandades cuja junta grande se restringia ao elenco dos atuais e antigos mesários. De facto, era sobretudo na opção estatutária de fechar ou abrir o acesso à junta grande que se refletia uma velha tensão entre a desconfiança no protagonismo da multidão e a atitude de abertura para a universalização do voto.

Certo é que, de acordo com o estudo efetuado, ainda quando as assembleias fossem abertas a todos os irmãos os índices da participação deliberativa eram habitualmente baixos, não obstante as situações mais graves da vida da irmandade poderem suscitar

---

Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1805-1839, capítulo 11º, § 1º, fls. 25-26. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/003.

[503] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 391, caixa 377, Torres Novas, Santarém, 1804, doc. 11, fls. 4-4 v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-6/0041.

subidas pontuais nas taxas de votação. Assim, embora houvesse um dever geral de comparência na junta grande – inclusive, em algumas congregações, assumido por juramento -, o seu cumprimento era escasso ou, pelo menos, não era exigido com o suposto rigor. Neste sentido, merece referência a pouco expressiva participação na sessão de aprovação do compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel, de 1817, apesar dos sinais de afinidade com o pensamento constitucionalista – nomeadamente a defesa do primado da lei e da universalidade do voto – que o seu enquadramento preambular manifesta. Bem assim, na Irmandade do SS. de S. Estevão, a mudança estatutária de quórum fechado para quórum aberto, em 1805, não parece ter constituído nem o levantamento de um entrave à participação nem um estímulo, uma vez que as taxas de votação anteriores a esse novo compromisso não apresentam uma variação significativa relativamente aos números que lhe são posteriores. Aparentemente, e em prejuízo da importância reconhecida ao arbítrio individual, havia uma atitude geral de acomodamento que se alicerçava na unanimidade como valor de referência e, portanto, na ideia de que a regularidade dos procedimentos deliberativos sempre seria assegurada por um núcleo de participantes suficiente e representativo do corpo da irmandade. A unanimidade era, nomeadamente, propiciada através da preferência estatutária pelos votos públicos, *viva voce*, cujo emprego se adequava a inibir a assunção definitiva de posições isoladas ou minoritárias.

A bem dizer, os livros de assentos não permitem identificar quais votações deliberativas foram tomadas por escrutínio e quais foram tomadas por votos públicos. Com efeito, o uso do voto secreto permanecia ocultado por detrás de um véu de pudor, dado que, como instrumento destinado a evitar conflitos e assegurar a liberdade de voto, receava-se que a sua ostentação pudesse ferir a imagem idealizada de uma virtuosa fraternidade. Por isso mesmo, os termos das reuniões deliberativas omitiam as vicissitudes do debate, i.e., o conteúdo das intervenções individuais e dos argumentos expostos, assim como eram opacos relativamente à distribuição numérica dos votos contra e a favor. Em todo o caso, para legitimar a deliberação tornava-se sempre necessário o assentimento final do coletivo, pelo que, ao final, todos assinavam o termo, como seus subscritores, inclusive os que, "vencidos a mais votos", imperativamente se submetiam à vontade da maioria. Deste modo, o teor monolítico dos assentos fazia-se aproximar, o mais possível, do registo normativo do discurso de poder.

X

O voto eletivo

1. Enquadramento sistémico e opções terminológicas

[A eleição de admissão e a eleição de provimento. Critério terminológico adotado.]

A palavra "eleição" deriva etimologicamente do latim *eligere*, que significa designar, escolher.[504] No vocabulário institucional das irmandades e confrarias, além de traduzir a seleção, "por mais votos", de uma pessoa para provimento de um cargo, o termo "eleição" servia também para designar a deliberação em que se votava a admissão de um novo membro na congregação:

> (…) e o que se vencer por maior número de votos se cumprirá; porém se estes se tiver empatados votará o Juiz segunda vez para desempatar; o que se não há de entender nas **eleições de aceitação dos Irmãos**, e por isso se ordena o contrário (…).[505]

O mesmo léxico não se estendia às votações para riscamento de irmãos, porquanto, embora ainda fossem deliberações *intuitu personae* (i.e., nominativas), em caso algum são referidas como "eleição". Conclui-se, portanto que, o sentido coevo deste vocábulo traduzia uma escolha positiva, não excludente. Por isso, segundo Rafael Bluteau, o eleito era: "Escolhido. Aquele em quem caiu a eleição."[506]

Não obstante a igual designação, subsiste uma diferença fundamental entre as duas supramencionadas espécies de "eleições", visto que, enquanto nas eleições de provimento se fazia a escolha de um ou mais sujeitos, de entre vários, para os cargos da irmandade – cuja incumbência era de aceitação obrigatória, salvo justo motivo -, no voto da admissão apenas estava em causa um juízo de aferição, para determinar se uma certa pessoa, que pretendia o ingresso, verificava ou não os requisitos de entrada na confraria. De resto, um e outro procedimento mereciam, nos compromissos, tratamento próprio e autónomo, embora a regulação das eleições para cargos fosse mais assídua, e exaustiva, do que a regulação do processo de admissão.

Facto é que a eleição de provimento constitui o aspeto da vida interna da irmandade que as fontes tratam com maior profusão - designadamente os compromissos, livros de

---

[504] CHRISTIN, *Vox populi…*, p. 75

[505] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos, Lisboa, 1784, capítulo 14º, § 6º, fls. 54. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[506] BLUTEAU, «Eleito», *in Vocabulario portuguez & latino…*, vol. 3, Letra E, p. 22.

termos, e súplicas para as instâncias superiores. Tal atributo resulta não só da natureza cíclica desse importante evento e do número de pessoas que no mesmo eram envolvidas, como, também, do potencial conflituoso que tinha, dada a pertinência com que lhe acorriam frequentes interesses opostos. Assim, em face da predominância que, no cômputo geral dos compromissos, é atribuída à eleição de provimento impõe-se reconhecê-la como a principal vertente eletiva, devendo ser tomada como eleição por antonomásia, e, além disso, autonomizada, sistemicamente, do voto deliberativo, pelo que se lhe destina todo um capítulo – o presente - acerca do que ora se convenciona designar como "o voto eletivo".

2. Eleições para a mesa da irmandade

[Os ofícios da mesa e as respetivas competências; casos de intervenção régia nas eleições; irregularidades eleitorais; eleições de um só nível e eleições multinível]

2.1. Composição da mesa

O desenvolvimento das atribuições colegiais da mesa - designadamente a administração corrente dos negócios e bens da irmandade - era repartido por diversos cargos com competências diferenciadas, dos quais o juiz (ou provedor), escrivão (ou secretário), tesoureiro, procuradores (da mesa e da irmandade) e mordomos constituíam o núcleo fundamental. Para lá das obrigações do culto e do papel específico que lhes era atribuído nas procissões e demais atos públicos, correspondiam a cada um deles, nomeada e sinteticamente, as seguintes funções:

- Juiz ou provedor – Presidir a todas as reuniões.
- Escrivão ou secretário – Documentar por escrito os atos da irmandade.
- Tesoureiro – Guardar o cofre da irmandade, provendo a entrada e saída das receitas e despesas e dando o respetivo assento com o secretário.
- Procurador – Fiscalizar o bom andamento dos negócios e demandas judiciais da irmandade (procurador da mesa); conservar as alfaias litúrgicas e prover, com as mesmas, as necessidades do culto (procurador da irmandade).
- Mordomos – Participar nas reuniões da mesa, dando o seu parecer - com ou sem direito de voto, dependendo das irmandades.

A configuração da mesa podia incluir, nomeadamente, para além dos cargos acabados de mencionar: provedor perpétuo, assistentes, companheiros do secretário, companheiro do tesoureiro, enfermeiro, mordomos da capela, mordomo do hospital,

conselheiro da mesa, apontador, procurador da bacia, etc.[507] Algumas irmandades adotavam um conceito amplo de mesa, abrangendo neste órgão os presidentes de cobrança e os definidores ou deputados.

2.2. Eleições horizontais e eleições verticais da mesa

As eleições para a mesa eram realizadas todos os anos, no dia da festa do orago, em assembleias abertas a toda a irmandade ou restritas aos eleitos em exercício, consoante o que determinassem os compromissos (eleições horizontais). Todavia, em situações de exceção os titulares dos cargos podiam ser designados nominalmente, por decreto régio (eleições verticais). Assim sucedeu, por exemplo, com a mesa da Irmandade do SS. de N. Sra. do Socorro, em Lisboa, quando a mesma se recusou a proceder à trasladação da respetiva sede, danificada pelo terramoto, para a igreja do antigo colégio de Santo Antão. Reagindo a essa oposição, D. José deu ordem ao corregedor do civil, através de um decreto de 18 de fevereiro de 1775, para depor a dita mesa e nomear uma nova, que ficaria com o encargo das obras de restauro a executar nestas últimas instalações.[508] Assim, foram investidos como mesários, por direta nomeação do rei, o desembargador José Alberto Leitão Manso de Lima Falcão e demais oficiais, em detrimento do marquês da Penalva e seus assistentes, os quais haviam governado a irmandade – "por muitos e dilatados anos, exercitando sempre aquele emprego com a mais pia devoção, próprias das suas virtudes, e da sua alta qualidade".[509] Ao cabo de dois anos deste exercício, sem que se fizesse a eleição anual – porquanto a autoridade régia não a havia autorizado no ano anterior: "e tendo logo no fim do primeiro [ano] requerido [a mesa da irmandade] a este respeito pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, nela ficara indeferido o seu requerimento" –, os mesários em exercício formularam uma segunda representação junto da rainha D. Maria I requerendo-lhe que mandasse proceder à dita eleição, pondo fim ao embaraço da sua situação. A soberana deferiu mas, nem por isso deixou de eleger por sua própria pena o novo juiz da irmandade:

---

[507] Cfr. por todos:

BNP, «Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa», 1763, capítulos 13 a 24, fls. 22 v.-36 v. Disponível em http://purl.pt/26241. Consultado em 2020/out./15.

[508] ADLSB, Registos Paroquiais, Socorro, Casamentos, Liv. 12, fls. 271-271v.

[509] AHPL, «Livro das eleições da Irmandade do SS. da paroquial de N. Sra. do Socorro», Lisboa Ocidental, na oficina de Pedro Ferreira, 1829, fls. 111 v. PT/AHPL/PLSB53/INSS/03/002.

(…) hei por bem que na conformidade do Compromisso da Irmandade [aprovado pelo Patriarca de Lisboa] de que se trata se proceda anualmente, na forma do estilo, à eleição de pessoas para servirem na Mesa: e Para a primeira eleição, hei outrossim por bem nomear para Juiz o Marquês de Penalva [a 16/07/1777].[510]

Em sentido idêntico, o terramoto serviu de pretexto para a suspensão das eleições para a mesa da Irmandade da Misericórdia de Lisboa durante mais de meio século, conforme se referiu no capítulo I.

O facto é que, uma vez solicitada a intervir, através do Desembargo do Paço, nas eleições das irmandades e confrarias, designadamente por alegada ilicitude do procedimento, a coroa evidenciava um especial cuidado em respeitar a esfera de autonomia destas instituições. Assim, por regra, uma vez que concordasse com os fundamentos da impugnação, limitava-se a despachar ao corregedor ou provedor de comarca que presidisse a nova eleição, segundo a habitual fórmula: "Passe ordem ao Ministro informante para proceder a nova eleição na forma da sua informação e do Compromisso." [511]

2.3. Princípios valorativos informadores do voto eletivo e irregularidades eleitorais

Os processos de súplica para o Desembargo do Paço, no âmbito das irmandades, evidenciam uma multitude de práticas ilícitas associadas a processos de escolha de pessoas, cuja expressão de conflituosidade não encontra paralelo, nomeadamente, na esfera do voto deliberativo. Porquanto davam causa de pedir às impugnações para a tutela régia e eclesiástica, as vicissitudes assinaladas constituíam supostas infrações aos princípios valorativos informadores do voto eletivo. Assim, no âmbito deste capítulo, a interpretação de tais irregularidades pretende servir como veículo de acesso para uma perspetiva historiográfica integradora sobre o quadro comportamental e valorativo em apreço.

Para o efeito, procedeu-se à recolha de uma amostra de 57 requerimentos - incluindo dois para a Câmara Eclesiástica – destinados a obter uma provisão cautelar ou, na quase totalidade dos casos, impugnatória, em matéria eleitoral. Porquanto nem sempre a decisão final consta do manuscrito analisado ou se pronuncia diretamente sobre cada um

[510] AHPL, Ibidem, fls. 11 v.

[511] Cfr. por todas:

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 312, caixa 299, Lisboa, 1820, doc. 37 (Parecer), fls. 1-1v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0160.

dos fundamentos nele invocados – pois bastava a verificação de um deles para ser deferida a pretensão -, o levantamento efetuado incide sobre quaisquer causas de pedir que tenham sido alegadas pelos suplicantes, salvo quando o despacho de resolução as haja expressamente declarado como infundadas.

Atendendo ao âmbito diversificado da realidade em apreço, e para efeitos de simplificar a sua compreensão, introduziu-se uma classificação tipológica baseada em cinco tópicos que se pretendem fundamentais e caracterizadores do quadro geral das irregularidades eleitorais observadas, designadamente:

- A – Cumplicidade na atuação prevaricadora (o conluio);
- B – Desrespeito da integridade da base eleitoral estatuída (irregularidade do quórum/convocatórias);
- C – Desconformidade do perfil dos eleitos com o perfil convencionalmente estabelecido (eleição de inelegíveis);
- D – Inobservância da sequenciação programada para o procedimento eleitoral (preterição de trâmites fundamentais);
- E – Adulteração do método de votação prescrito (votação irregular).

Daqui resulta a seguinte distribuição quantitativa, para cada um dos cinco tipos considerados:

Gráfico 15 – Vícios das eleições confraternais
invocados em súplicas para o Desembargo do Paço e Câmara Eclesiástica

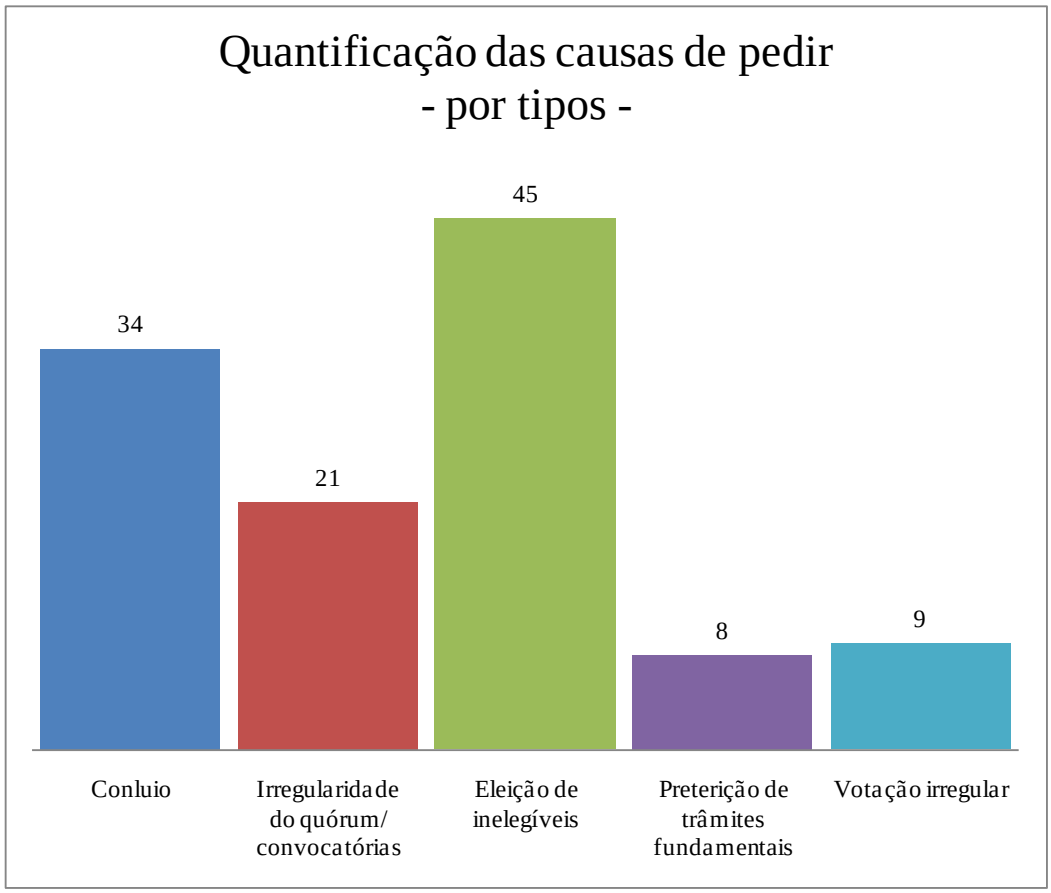

Por sua vez, os itens em apreço são desdobrados em segmentos específicos, de modo a estabelecer-se um quadro comparativo mais pormenorizado e discriminativo:

Gráfico 16 – Vícios das eleições confraternais
invocados em súplicas para o Desembargo do Paço e Câmara Eclesiástica

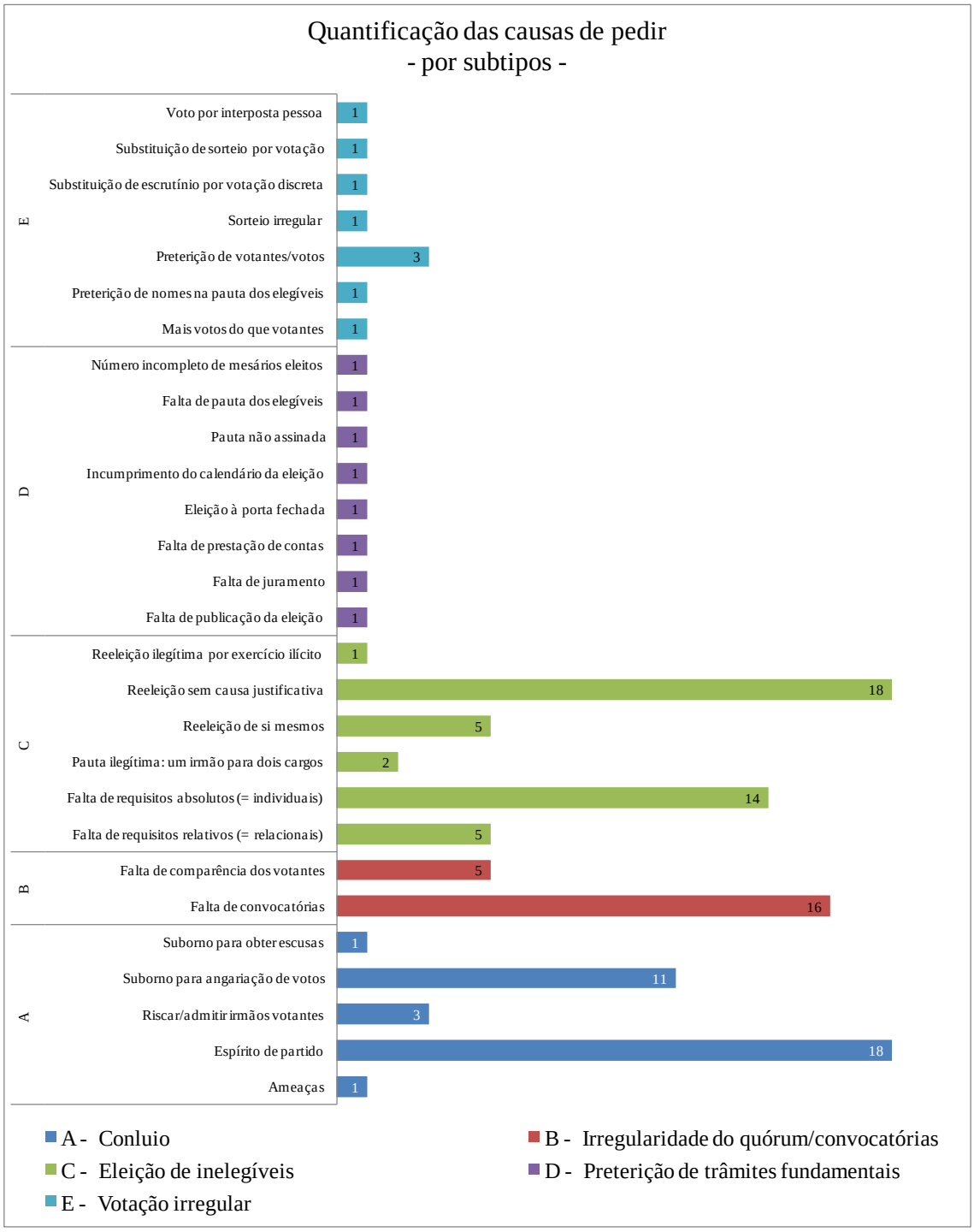

A leitura dos gráficos 15 e 16, estruturalmente assente nos cinco tópicos principais da tipologia enunciada, oferece-se como ponto de partida para uma reflexão qualitativa acerca dos padrões orientadores a que estava sujeita a prática eletiva nas irmandades, passando-se a expor alguns dos casos principais.

2.3.1. Primado da consciência individual vs. Conluio

Nas confrarias e irmandades do Antigo Regime, o voto instituía-se como um ato da consciência individual, em que o crente, interpretando a vontade de Deus, assumia a escolha que melhor servia os fins - devocionais, caritativos e mutualistas - da congregação a que pertencia. O compromisso pessoal e religioso fazia-se presente em gestos rituais que precediam a eleição: o ajoelhar do eleitor perante a cruz, o pronunciamento de uma fórmula de oração ou o entoar do cântico *Veni Creator Spiritus*. Havia, também, o juramento sobre os Santos Evangelhos de votar "sem suborno ou afeição alguma", a exortação ao voto em consciência feita pelo provedor e a leitura dos capítulos que regulavam a eleição. Só então se passava à votação. Conforme adiante se dirá, a liberdade do voto individual nas eleições das irmandades era promovida, não apenas por via desses rituais de preparação, como, inclusive, através de modelos de votação que asseguravam a anonimização do voto - nomeadamente o voto por favas. De igual modo, no plano dos princípios, proscrevia-se qualquer forma de motivação eleitoral que sacrificasse o bem da irmandade ao interesse egoísta, nomeadamente por meio de uma coligação de vontades que favorecesse a ocupação dos cargos da irmandade por determinados indivíduos.

Embora o espírito de conluio percorra transversalmente todo o espectro das irregularidades eleitorais observadas, para o efeito da taxonomia que foi escolhida e seguida no presente estudo elege-se um critério de literalidade em que o conluio surge como categoria autonomizada (campo A, nos gráficos 15 e 16), compreendendo as atitudes que pervertiam a pureza do voto como ato íntimo do foro da consciência individual e que levavam à supressão da autenticidade dos juízos eleitorais de cada um, tomando-se as mesmas quer na sua forma mais vaga, sob o rótulo de espírito de partido, ou de fação, quer através de uma expressão mais materializada, o suborno, que se traduzia em atos de angariação de votos: fosse pelo exercício de influência, fosse a pedido, fosse pela oferta de recompensas. O conluio manifestava-se também, embora em termos residuais, por meio de práticas abusivas no exercício dos cargos, tal como, designadamente ameaçar, ou riscar sem justificação válida, irmãos considerados opositores e, bem assim, admitir, sem critério, novos irmãos, com a estrita finalidade de lhes aproveitar os votos.

Pela sua singularidade como prática de conluio e também pelo que revela acerca do caráter por vezes mitigado do dever geral de aceitação dos cargos da mesa, merece a pena referir um caso especial de suborno, destinado, não a obter votos, mas sim a que os

novos eleitos pedissem escusa do respetivo lugar, para que os anteriores mesários se perpetuassem:

> (…) porque os Mesários atuais, que instam pela sua conservação perpétua, vendo que esta ideia se achava frustrada pela dita Provisão, procuraram ajustar-se com alguns Mesários dos novos eleitos para estes não aceitarem os seus empregos, a fim de continuar por este modo a Mesa atual, ou se fazer outra subornada eleição em que se possam verificar as mesmas, ou outras semelhantes ideias.[512]

Compreender-se-á melhor o sentido desta mancomunação se se tiver presente que os mecanismos de substituição dos mais votados – logo que estes invocassem fundamento válido para a escusa do cargo - nem sempre funcionavam, sobretudo em irmandades desprovidas de irmãos com o perfil estatutariamente requerido para desempenhar o ofício deixado vago. Além disso, enquanto algumas congregações sancionavam o escusante, com multa, sempre que o seu pedido viesse a ser indeferido, outras, como por exemplo a Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, permitiam que o eleito pudesse declinar a posse do cargo sem lhe serem exigidas maiores explicações, conforme se extrai da opacidade e vacuidade justificativa com que eram elaborados alguns pedidos de escusa:

- Por diversos inconvenientes que se me oferecem não aceito o que me oferecem (…).[513]
- (…) e como me não é possível poder [sic] ocupar o dito emprego, rogo a V. Mcê. me aceitem por este ano a escusa o que para outra ocasião poderei aceitar.[514]
- Não posso aceitar o lugar por motivos que me acorrem.[515]

Ora, porquanto um elevado número de escusas podia comprometer a composição da mesa, a saída para o impasse podia, nesse caso, passar pela realização de uma segunda

---

[512] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 171, caixa 158, ano 1772, Lisboa, doc. 11, fls. 2. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0021.

[513] AHPL, Irmandade do SS. de S. Estevão de Alfama, Correspondência enviada - Impresso minuta a notificar o eleito da sua eleição (para Escrivão da Mesa), 21/12/1796. PT/AHPL/PLSB36/ISS/09/032.

[514] AHPL, Irmandade do SS. de S. Estevão de Alfama, Correspondência enviada - Impresso minuta a notificar o eleito da sua eleição (para Escrivão da Mesa, 23/12/1798). PT/AHPL/PLSB36/ISS/09/035.

[515] AHPL, Irmandade do SS. de S. Estevão de Alfama, Correspondência enviada - Impresso minuta a notificar o eleito da sua eleição (para segundo assistente do juiz), 15/12/1816. PT/AHPL/PLSB36/ISS/09/068.

eleição.[516] Porém, segundo se pode ler na parte final do primeiro excerto acima transcrito, havia o risco de que também a nova eleição viesse a ser exposta ao mesmo esquema de conluio.

2.3.2. Integridade do universo eleitoral determinado pelos estatutos vs. Irregularidade do quórum/convocatórias

O direito de participar em uma eleição decorria dos termos em que era definida estatutariamente a respetiva base eleitoral. Neste sentido, todos os irmãos abrangidos no respetivo âmbito deveriam, com igual obrigação e direito, ser convocados para o cabido através dos meios de notificação geralmente previstos no compromisso, i.e., por toque de sino grande, toque de campainha pelo andador - que percorria as ruas da freguesia -, por aviso do procurador da mesa ou por carta: [517]

> Na eleição, que se fez nesta Irmandade do Santíssimo Sacramento da Paroquial Igreja de Santo Estevão, saiu V. Mcê. eleito com mais votos no lugar de Eleitor para fazer a Mesa nova, de que faço a V. Mcê. aviso, para que no domingo que se hão de contar nove do presente mês de dezembro, se ache na Casa do despacho da nossa irmandade pelas 10 horas da manhã, para com os mais companheiros se proceder à dita eleição dos Oficiais, que hão de servir no ano presente. Espera-se de V. Mcê. não faltará com a assistência da sua pessoa por serviço do mesmo Senhor, que guarde a V. Mcê. muitos anos. Mesa 2 de dezembro de 1792.[518]
>
> Senhor Caetano Coelho
>
> O Escrivão da Mesa
>
> Manuel António de Carvalho

---

[516] Vd. por exemplo:

AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Eleições, Promessas e Pautas, eleição para a mesa de 20/01/1771, fls. 275 v. Dado o elevado número de escusas verificado na primeira eleição, realizou-se uma segunda eleição em 3/2/1771. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

[517] Cfr. por todos:

Toque de sino grande – AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Eleições, Promessas e Pautas, 1762, fls. 234 v. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

Toque de campa pelo andador – ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 461, caixa 445 [(1, 2)], Benavente, Setúbal, 1800, doc. 10. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0047.

[518] AHPL, Correspondência enviada - Impresso minuta a notificar o eleito da sua eleição (para eleitor), 2/12/1792. PT/AHPL/PLSB36/ISS/09/016.

Todavia, o dever de convocar os confrades, para a eleição, podia ser negligenciado por aqueles mais apegados ao cargo, nomeadamente com o intuito de se esquivarem ao voto dos seus opositores:

> (…) que fizera o requerimento a V. Magde. para a sua recondução, sem beneplácito da Mesa [fls. 1 v.] para nela se perpetuar, e que depois de convencido, e ter prometido, proceder à eleição no dia que manda o Compromisso, nem mandara tocar juntar a Irmandade, e antes dera ordem ao Porteiro, que nem abrisse as portas da Misericórdia onde a Irmandade se junta, que esteve na rua, até que se desenganou que se não abriam, e que fora de grande escândalo.[519]

De resto, para haver vício, e fundamento para que a eleição fosse impugnada, não era necessário que houvesse uma preterição generalizada das convocatórias: bastava nomeadamente que o pároco não tivesse sido chamado a estar presente, nos casos em que o compromisso assim o exigia.[520]

A integridade da base eleitoral podia, além disso, ser desrespeitada, não já pelos emitentes, mas pelos próprios destinatários da convocatória. Efetivamente, certas irmandades sancionavam as faltas com pena de multa, deste modo acentuando-se a obrigatoriedade do voto.[521] E embora as não comparências individualizadas fossem espectáveis e habituais, a falta de quórum eleitoral da irmandade era sintomática de um decaimento do espírito de compromisso inicial e, como tal, devia ser submetida à consideração superior:

> Procedi à diligência que consta do papel junto, e por ele se vê, que com efeito chegado o dia aprazado para a eleição não apareceram os Irmãos bastantes para se fazer. Do que resultou que o Provedor e mais Irmãos fizessem este requerimento a V.A.R. para dar as providências que julgar convenientes.[522]

---

[519] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 584, caixa 561, Ericeira, Torres Vedras, 1788, doc. 18, fls. 1 – 1v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0023.

[520] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 232, Carnaxide, Lisboa, 1792, doc. 6, fls. frontal. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0081.

[521] AHPL, Compromisso dos Pescadores e mareantes do alto da Confraria e Irmandade do Espírito Santo, Lisboa, 1606-1744, capítulo X, fls. 14. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01/001 [reservados].

[522] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 607, caixa 584, Ericeira, Torres Vedras, 1809, doc. 17, fls. 1-1v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0046.

2.3.3. Adequação da pessoa ao cargo vs. Eleição de inelegíveis

Embora o juízo individual de cada votante devesse prevalecer na escolha para os cargos da mesa, nem por isso o perfil dos eleitos deixava de ser inscrito nos estatutos, de modo a ficarem claramente circunscritos os critérios que deveriam ser observados na eleição. Neste sentido, idoneidade, benemerência, aptidão e probidade eram qualidades geralmente requeridas para o acesso a qualquer dos cargos da mesa.[523] Incluíam-se, bem assim, frequentemente, os atributos de fidalguia e nobreza, no que diz respeito aos lugares de maior relevo,[524] embora se possam apontar algumas congregações onde, pelo contrário, o acesso à mesa era interditado aos indivíduos de maior condição:

> Para Oficiais nesta Irmandade, Juiz, Mordomo, e Tesoureiro serão sempre eleitos homens trabalhadores, ou mecânicos e nunca será eleito para [fls. 4] Oficial homem de maior qualidade que os ditos para que assim se ajudem uns aos outros com maior fervor e zelo.[525]

Entre os requisitos que eram específicos de cada ofício, contam-se, nomeadamente a autoridade natural, no provedor; o ser-se "inteligente em contas" e a "conhecida fidelidade", no tesoureiro; o ser-se "bem instruído na escrita", no escrivão; a

---

[523] Cfr. respetivamente:

Idoneidade - BNP, «Estatutos da Irmandade da Senhora do Rosário da Ermida de Vila Galega de Sta. Engrácia», Lisboa, 1768, capítulo 14º, § 6º, fls. 31. Disponível em: http://purl.pt/16430. Consultado em 2020/set./15.

Benemerência - BNP, Compromisso de Irmandade do SS. sita no Convento de Santa Marta dos religiosos desta corte e cidade ocidental, Coleções em Organização, Cx. 173 [Reservados], Lisboa, 1741, capítulo XII, fls. 17.

Aptidão e probidade – AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 2º, § 3º, fls. 2. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

[524] Cfr. por todos:

ANTT, Ministério do Reino, liv. 528-F, "Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor de Lisboa" [da Graça], Lisboa, 1798, capítulo XX, fls. 21. PT/TT/MR/NE/06/49.

[525] AHPL, «Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Purificação sita na Igreja matriz da vila de Aldeia galega instituída pelos homens trabalhadores moradores e estantes na dita vila», Lisboa, Cota - U.I. 2043, 1633-1807, capítulo V, fls. 3 v.-4. Vd. tb.

ANTT, Congregação de Nª Sª Mãe de Deus e dos Homens e de S. José na fugida para o Egipto ["JESU, MARIA, JOSEPH"], maço 207, doc. 7, caixa 194, Lisboa, 1780, capítulo 7º. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0056.

inteligência, no procurador da mesa; o ser-se desocupado e "amigo do bem comum", no procurador da irmandade; etc.[526]

Também se invocava, nos requerimentos impugnatórios, a exigência de uma idade mínima - os trinta anos ou os quarenta anos - para o exercício nos principais cargos da mesa, embora os compromissos não fossem, a bem dizer, taxativos quanto à definição concreta desse limiar.[527] Inclusive, alguns desses instrumentos normativos afastavam expressamente a relevância do dito critério – "(…) e quando tenha merecimentos, nunca lhe poderão ser impedimento os poucos anos."[528] Além disso, conforme se disse supra (pág. 121), é bem de ver que as normas dos compromissos favoreciam, através de uma discriminação etária no valor das joias de entrada, o ingresso de jovens – estes davam a perspetiva de vidas contributivas mais longas -,[529] enquanto o tempo médio de permanência nas irmandades era de cerca de 16 anos, apenas (vd. infra Apêndice, pág. 332). Assim se compreende que os compromissos, em geral, se inibissem de estabelecer limites mínimos de idade para os eleitos – salvo em relação ao cargo de

---

[526] Cfr. por todos, respetivamente:

Provedor - AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo III, § 1, fls. 4. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

Tesoureiro - AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de São Miguel de Alfama, 1817-1818, capítulo 5º, fls. 12 v.-13. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.Cfr. tb.

«Compromisso da Real Irmandade de Nossa Senhora da Vitória»…, capítulo 1º, § 2º, fls. 3.

Escrivão – «Compromisso da Real Irmandade de Nossa Senhora da Vitória», capítulo 1º, § 2º, fls. 3.

Procurador da mesa - AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 10º, fls. 11 v. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01/001.

Procurador da irmandade – AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo VII, § 1º, fls. 11 v.-12. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01. Cfr. tb.

BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, capítulo 18º, § 1º, fls. 30.

[527] Cfr. por todas, respetivamente:

Idade de trinta anos – ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 175, caixa 162, Almada, 1773, doc. 4, fls. 1 v. [do caderno interior]. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0016.

Idade de quarenta anos – ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 524, caixa 508, Carderos, Tomar, 1789, doc. 2, fls. 2. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-8/0035.

[528] AHPL, Compromisso da irmandade da Cruz novamente instituída na Igreja de Sta. Maria da Graça da vila de Setúbal, 1680, § 23, fls. 6. [Apenso ao Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789].

[529] Cfr. por todos:

AHPL, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789, capítulo 2º, § 3º, fls. 4 v.

provedor -, embora pudessem apontar a experiência nos negócios - os da irmandade, sobretudo - como uma qualidade importante e desejável.[530]

Em qualquer caso, para se ser eleito havia que regularizar o pagamento das joias e dos anuais, porquanto a sua falta, por três anos consecutivos, levava a uma situação de inelegibilidade - bem como, inclusive, à perda do direito de voto.[531] Além disso, os eleitos tinham de ser suficientemente abonados para conseguirem pagar as respetivas joias de mesário, cujo valor era tanto mais elevado quanto maior fosse o relevo do cargo:

- Juiz – 24 mil réis
- Escrivão – 12 mil réis
- Tesoureiro – 8 mil réis
- Procurador da mesa – 6 400 réis
- Procurador da irmandade – 6 400 réis
- Mordomos – 6 400 réis cada[532]

É bom notar que, por regra, o exercício dos oficiais da mesa não era remunerado, embora em casos pontuais fosse estabelecido um salário para garantir o bom funcionamento de determinadas funções:

> *Ittem* Ordenaram, que porquanto o dito Procurador, e Escrivão tem muito trabalho no serviço da dita Confraria, e em solicitarem os negócios dela, e na cobrança de seus rendimentos, e esmolas, que tenham seu salário o qual os oficiais lhe ordenar[ão] na quantidade que lhes parecer conforme ao estado do tempo, e negócios, que houver.[533]

Frequentemente, o atributo de riqueza impendia de modo particular sobre o tesoureiro, porquanto dele se esperava que prestasse caução das despesas da irmandade

---

[530] Cfr. por todos:

BNP, Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa, Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, capítulo IX, § 1º, p. 45. S.C.11351//8 P.

Provedor – BNP, «Compromisso da Misericórdia de Lisboa», Oficina Manuel Fernandes da Costa, Lisboa, 1749, capítulo 8º, p. 9. "(…) não poderá ser eleito de menos idade de quarenta anos."

[531] Cfr. por todos:

AHPL, «Livro do Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. da Purificação, Santo António e Santo Amaro do Real Convento de S. Francisco de Lisboa», Cota 906, 1798, capítulo 20º, § 2º.

[532] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo XVI, § 1º, fls. 23 v. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

[533] AHPL, Compromisso dos Pescadores e mareantes do alto da Confraria e Irmandade do Espírito Santo, Lisboa, 1606-1744, capítulo 13º, fls. 15. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01/001 [reservados].

– "abastado, para na falta das ditas cobranças, suprir as despesas da Irmandade, sem ser por obrigação."[534]

A não verificação, nos eleitos, de atributos como os acima mencionados constituía uma das principais causas de impugnação das eleições. Bem assim, outros vícios eleitorais respeitantes à desconformidade com o perfil estabelecido davam fundamento a súplicas para o Desembargo do Paço, nomeadamente quando se tratava da eleição de ausentes, eleição de pessoas sem pertença à irmandade – embora algumas congregações a admitissem[535] - ou eleição de ineptos. Relativamente a este último vício, uma das formas de defraudar a eleição consistia em "seduzir" a maior parte dos votantes para elegerem como provedor um irmão manifestamente incapaz, a fim de que o cargo não fosse confiado a este e, assim, perpetuar-se no lugar o provedor em exercício:

> (…) e ele querendo perpetuar em si o dito cargo, maquinou eleger-se para Provedor o Capitão João Freire Pereira, por saber que este não aceitava, não só por morar fora da vila, mas também porque as moléstias que o oprimem o impossibilitam para poder servir, [fls. 3 v.] e com efeito assim sucedeu.[536]

A frequência com que ocorria este tipo de maquinação é, de resto, mencionada em um despacho de resolução do Desembargo do Paço:

> Muitas vezes de propósito se elege pessoa impossibilitada para com esse pretexto continuar a antiga Mesa e a esse título pedir dispensa de Compromisso, e ficar toda ou parte dela reconduzida por meios indiretos, o que é contra o bom regímen e administração da Misericórdia.[537]

::

Enfim, entre os requisitos absolutos de elegibilidade – i.e., que se supõem apenas concernentes à pessoa a eleger e não à sua relação com terceiros -, cumpre ainda mencionar a fundamental condição de pertença ao sexo masculino. Efetivamente, embora as irmandades e confrarias fossem compostas por homens e por mulheres, a

[534]ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 68, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de S. Jorge de Arroios, Lisboa, 1770, capítulo 7º, § 1º, fls. 17. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[535] Cfr. por todas: ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 1310, caixa 1266, 1769, doc. 2, Aldeia Galega, Setúbal [despacho em fls. solto, no interior].

[536]ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 566, caixa 543, 1806, doc. 3, Alhandra, Torres Vedras, fls. 3-3v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0005.

[537] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 613, caixa 590(2), 1814, doc. 30, Torres Vedras, fls. 1 (dos despachos). PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0052.

participação destas nos fóruns de decisão, quer deliberativos quer eletivos, estava fora de cogitação. Todavia, mesmo naquela época, algumas frinchas, ainda que tímidas, logravam entreabrir-se no inabalável consenso sobre o papel dominante do homem na sociedade, conforme se atesta pelo tom inconformado de um discurso panegírico de D. Mariana Victória Talaya Colaço Castelo Branco, sócia da Academia dos Obsequiosos, de Sacavém, dedicado a seu padrinho o desembargador do Paço e chanceler-mor do reino, José Ricalde Pereira de Castro:

> A uma afilhada parece, que é lícito, depois de beijar a seu Padrinho a mão, mostrar-lhe, no Elogio que lhe consagra [,] a gratidão do seu animo. Eu conheço as leis severas, que sobre o meu sexo tem promulgado o mundo, cobrindo com o véu do decoro a injustiça com que talvez nos trata.[538]

Em comparação com as academias particulares, as irmandades e confrarias ofereciam muito maior abertura para o ingresso de membros mulheres, porquanto, neste caso, não se lhes impunha qualquer requisito de literacia – uma exigência que, a existir, se tornaria especialmente obstrutiva, numa época em que não se divisava outro sentido para a educação feminina que não fosse o de proporcionar vantagens para a vida doméstica.[539] Com efeito, a generalidade das irmandades acolhia o ingresso de mulheres, quer fossem donzelas ou casadas, ainda que o seu número não fosse expressivo. Nomeadamente, tendo-se procedido no âmbito desta tese a um levantamento monográfico dos números populacionais da Irmandade do SS. de S. Estevão de Alfama, a partir dos respetivos livros de presidências, do mesmo resultou um universo populacional composto por 11 % de mulheres e 89 % de homens, em média, no período compreendido entre 1749 e 1801, valor que se enquadra dentro dos parâmetros que vêm sendo apontados pela historiografia.[540] Efetivamente, esta reduzida representação

---

[538] BRANCO, Mariana Vitória Tallaia Colaço Castelo, *Oraçaõ Gratulatoria que ao... Senhor Jozé Ricalde Pereira de Castro, consagra D. Marianna Victoria Tallaia Collaso de Castelo Branco...sua afilhada, aluna da Academia dos obsequiosos, estabelecida em caza de seu Pai o Capitão Joaõ Dias Tallaia Sotto Maior...*, Lisboa: na Offic. de Joaõ Antonio da Silva, Livreiro da Caza Real, 1783, fls. 1.

[539] FERREIRA, Paulo da Costa, *As lides do Talaya: roteiro biográfico de um Portugal setecentista*, Cascais Editora, 2014, p. 53.

[540] Laurinda de Abreu reporta-se a 4 irmandades da vila de Setúbal para manifestar a proporção de mulheres na composição dos respetivos corpos fratérnicos: respetivamente correspondem-lhes 48%, 3,3 %, 4,4% e 3,6 %, do total de irmãos, o que perfaz uma média total de 14,8 % de mulheres por irmandade. Vd. ABREU, Laurinda. "Confrarias e Irmandades de Setúbal na época moderna: redes de

feminina nas irmandades é mais aparente do que real, pois tem na sua base uma simples convenção contabilística: é que, recorde-se, as mulheres casadas não precisavam de se inscrever como irmãs, bastando-lhes, para obterem essa qualidade, o reconhecimento formal da sua condição conjugal através de uma habilitação própria - a ser requerida pelo marido, junto da mesa, num curto prazo após o casamento.[541]

Mas ainda quando inscritas autonomamente, certo é que, de acordo com o limitado papel institucional que lhes pertencia na época, as mulheres não eram depositárias de poderes de decisão pública, e assim, por regra, estavam desprovidas de capacidade de voto na generalidade das instâncias em que participavam, inclusive nas irmandades – cujos termos das reuniões evidenciam a inexistência de assinaturas femininas entre os respetivos signatários. Assim, por não terem capacidade de voto, as mulheres não podiam ser eleitas para os órgãos de direção, o que, ademais, lhes dificultava o ingresso em algumas confrarias, porquanto se considerava ser de justiça que às mulheres fossem exigidas joias de entrada de valor agravado, a título de compensação, dada a sua inelegibilidade para prestar serviço na mesa:

> As mulheres com a mesma regulação pagarão dobrado dos homens, porque de nada ficam servindo à Irmandade, e se utilizam (como aqueles, que estão hábeis para serem ocupados nos cargos dela, em que têm seus dispêndios) [d]e os mesmos sufrágios".[542]

Esta conceção deve, no entanto, ser relativizada, porquanto outras irmandades havia em que se requeriam às mulheres joias de entrada de valor igual e, inclusive, inferior, ao que era pago pelos homens.[543]

---

sociabilidade e poder". In *Actas do I Congresso Internacional do Barroco*, Porto, Portugal: Reitoria da Universidade do Porto, Governo Civil do Porto, 1991, p. 12.

[541] Cfr. por todos: Compromisso da Real Irmandade do Glorioso São Roque dos Carpinteiros de Machado, Lisboa, 1777, capítulo 1º, § 1º, fls. 1. Disponível em: https://www.irmandadesaoroque.pt/patrimonio/historia/cronologia-da-irmandade-do-glorioso-sao-roque-dos-carpinteiros-de-machado. Consultado em 2020/dez./11.

[542] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, capítulo 11º, § 1º, fls. 23. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

[543] Embora se esteja perante uma matéria quantitativamente determinável, o respetivo apuramento estatístico não cabe na presente dissertação. Oferece-se, no entanto, como um desiderato para estudos futuros. A título exemplificativo, cfr. respetivamente:
Pagavam o mesmo – AHPL, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Purificação sita na Igreja matriz da vila de Aldeia galega instituída pelos homens trabalhadores moradores e estantes na dita vila [Cota - U.I. 2043], capítulo V, fls. 4.

Além disso, podiam isentar-se do habitual processo de informações as mulheres "ilustres" que quisessem ser admitidas na irmandade, porquanto não lhes era requerida a apresentação da respetiva petição de ingresso. Assim se estabelece, designadamente, no compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário da freguesia de Sta. Engrácia, sem que houvesse parâmetros para se aferir da justeza casuística desse qualificativo ou se previsse qualquer espécie de triagem, devendo, pois, entender-se que o mesmo epíteto se referia a um nível da hierarquia social muito elevado, que não permitia a subsistência de quaisquer dúvidas - "Ilustre: Pessoa ilustre, de grande qualidade".[544]

Porém, nem mesmo um elevado estatuto permitia superar as específicas barreiras impostas pela diferença de sexo, nas quais se incluía, como está bem de ver, o direito de voto. Recorde-se nomeadamente o caso da Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Nossa Senhora das Dores que, segundo se mencionou no capítulo VIII, embora fosse sobretudo constituída por oficiais mecânicos, integrava no seu seio diversos membros de alta linhagem - grandes do reino, inclusive. Deste modo, como marca distintiva que chegou aos dias atuais, o seu livro dos assentos dos irmãos reservava os fólios iniciais para as entradas dos nomes dos irmãos e irmãs da elite aristocrata e fidalga, nomeadamente identificáveis pelos respetivos títulos nobiliárquicos, como "marquesa de Penalva" (1787) e "condessa de Avintes" (1788), ou pelos apelidos aristocráticos, como "D. Mariana Teles da Silva" (1791), "D. Teresa do O. de Almeida Melo e Castro" (1797) ou, inclusive, pela introdução de informação complementar: "D. Ana Filipa Teles de Menezes, Religiosa do Real Mosteiro de Santos" (1798); "Illma. Exma. Sra. D. Mariana de Almeida filha da N. irmã a Illma. Exma. Sra. Marquesa do Lavradio" (1802); etc.[545] Apesar disso, e não obstante o estatuto privilegiado destas "Donas", em parte alguma se encontram vestígios de um voto feminino, porquanto todas as

---

Pagavam menos – BNP, Compromisso de Irmandade do S.S. sita no Convento de Santa Marta dos religiosos desta corte e cidade ocidental, ano 1741, Coleções em Organização, Cx. 173 [Reservados], capítulo II, fls. 2.

[544] Cfr. respetivamente:

BNP, «Estatutos da Irmandade de N. Sra. do Rosário sita na sua Ermida de vila Galega freguesia de Sta. Engrácia», Lisboa, 1768, cap 1º, § 3º, fls. 1 (n.n.) Disponível em: http://purl.pt/16430. Consultado em 2020/dez./13.

BLUTEAU, «Ilustre», *in Vocabulario portuguez & latino...*, Coimbra, 1712-1728, vol. 4, Letra I, p. 53.

[545] AHPL, Livro I dos Assentos dos Irmãos da Real Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Senhora das Dores, Lisboa, 1787 (nºs. 4, 7, 13, 15 e 17, respetivamente). PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/02/007.

referências e sinais respeitantes aos processos de decisão "a mais votos" são atribuíveis aos indivíduos do sexo masculino, quer tivessem ou não um estatuto social inferior.

Pode, contudo, apontar-se um caso, relativo à Irmandade de Nossa Senhora da Purificação, no Convento de S. Francisco da Cidade, Lisboa, em que foi eleita uma mulher como juíza da irmandade, no ano de 1805, cabendo-lhe, portanto, a função de presidir a assembleias de homens. Tratava-se, é certo, de D. Maria Francisca Isabel Josefa Antónia Gertrudes Rita Joana de Bragança, i.e., a "fidelíssima" rainha D. Maria I, cuja condição soberana inequivocamente lhe conferia um estatuto excecional.[546] Para encontrar mais ocorrências foi preciso recuar ao século XVII, onde se conhecem dois precedentes: as irmandades de S. Lucas e de N. Sra. do Socorro tiveram como juízas a Duquesa de Aveiro e a Duquesa do Cadaval, em 1659 e 1684, respetivamente.[547] Inclusive, enquanto na primeira congregação houve freiras com lugares de mordomas da mesa, na segunda congregação existiu uma secção feminina - sabe-se que funcionou entre 1739 e 1748 -, cuja mesa era constituída apenas por mulheres – "Donas", designadamente. Bem assim, sob a égide da rainha consorte D. Maria Ana de Áustria e por sua particular devoção, foi criada no ano de 1720 a Real Irmandade de N. Sra. das Sete Dores, com sede no paço real. Embora fosse principalmente destinada às damas da corte e real família, a irmandade estava aberta à admissão de outras pessoas: "(…) assim homens, como mulheres de fora do Paço, e de todo o estado (…).[548] Rei e rainha tinham, por direito próprio consignado nos estatutos, a opção de exercerem os cargos de prior e priora, respetivamente e a título perpétuo. Conforme o compromisso estabelecia, estes lugares eram desempenhados em duunvirato, com funções equivalentes às do juiz ou provedor na generalidade das irmandades; segundo parece, competia-lhes um exercício efetivo e não somente um

---

[546] BNP, «Pauta da eleição da Juíza e mais Mezários que hão-de servir na Mesa da Real Irmandade de Nossa Senhora da Purificação, Santo António e Santo Amaro sita no Real Convento de São Francisco da Cidade e Santa Província de Portugal este presente ano de 1805 para o de 1806», Lisboa: na oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1805.

[547] Cfr. respetivamente:
Irmandade de S. Lucas – MENDONÇA, Maria do Céu de Oliveira Carvalho, *A Irmandade de São Lucas e as suas ligações ao Convento feminino da Anunciada*, Universidade de Lisboa, 2018, p. 222.
Irmandade de N. Sra. do Socorro - AHPL, Livro das eleições da irmandade de Nossa Senhora do Socorro que começa, Lisboa, 1684, f. 9. PT/AHPL/PLSB53/INSS/01/001.

[548] ANTT, Ministério do Reino, liv. 492, Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. das Sete Dores, 1720, 4 1º. PT/TT/MR/NE/06/09.

papel de proteção honorífica. Dando-se o caso de os reis não pretenderem o dito lugar perpétuo, os cargos de prior e priora passavam a ser de eleição anual, por nomeação direta do respetivo ocupante em exercício, devendo a escolha dos novos titulares recair sobre membros da família real. Além disso, esta congregação tinha a singular particularidade de a sua administração pertencer exclusivamente a damas da corte, para cujos lugares da mesa eram eleitas anualmente, em círculo fechado do mesmo órgão e também por nomeação direta, sendo a titular do mandato seguinte nomeada pela titular em exercício, e escolhida, sempre, entre a primeira nobreza da corte.

Poderia supor-se que, dado o efeito paradigmático dos gestos públicos da realeza, a constituição de uma irmandade deste jaez pudesse ter aberto uma porta para o desempenho feminino nas mesas das irmandades e confrarias em geral. Porém, assim não aconteceu. De facto, tanto quanto foi possível apurar, não se conhecem outros casos de mulheres nos lugares de decisão das confrarias, embora lhes coubessem funções como mordomas: para o serviço do culto, festas do orago e procissões.[549]

Nomeadamente não se registam requerimentos de súplica para impugnação ou ratificação de eleições feitas em mulheres, salvo um, respeitante a certa eleição de que havia saído a mais votos uma mulher para provedora da irmandade da Misericórdia da vila de Santarém. Pediam o provedor e demais mesários em exercício a confirmação da eleição como legítima, uma vez que subsistiam dúvidas sobre a sua validade, dada a "incompatibilidade de sexo". Esta súplica mereceu despacho régio no sentido de se seguirem os normais trâmites de consulta ao Desembargo do Paço. Contudo veio a ser escusada – i.e., indeferida – pelo mesmo tribunal. Não obstante, o facto de a dita súplica não ter sido liminarmente rejeitada, encorajou a dita eleita, Maria Inácia, da Vila de Mação, a tomar a iniciativa de, ela própria, dirigir uma segunda súplica a Sua Majestade, invocando como argumento de reforço essa não rejeição liminar da primeira súplica, apresentando, além disso, outros fundamentos:

> (…) o motivo é verdadeiro porque a Suplicante tem um ardente espírito, zeloso para servir o dito emprego, e se conseguir satisfeito este desígnio fará muitas ações pias em benefício da referida Santa Casa, (…)[550]

---

[549] ANTT, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789, capítulo XXXI, § 3º, fls. 34-34 v.

[550] ANTT, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, Desembargo do Paço, maço 1011, caixa 977, 1757, doc. 7, vila de Mação, Santarém, fls. 1 v. PT/TT/DP/B-A-A/2-3/0002.

Nomeadamente propunha-se realizar benfeitorias na igreja – "dourar a Tribuna da Capela Mor" - e restaurar o arruinado edifício do hospital, entre muitas outras obras que a limitada renda da Santa Casa local não permitira aos anteriores provedores fazer, além de muitas outras ações devotas – "(que outrem ninguém naquela vila fará)". Ressalvava inclusive, prudentemente, a possibilidade de ser substituída pelo escrivão naqueles atos cuja natureza implicasse "a contradição de sexo", porquanto, de resto, era assim que se procedia quando os provedores, por qualquer motivo circunstancial, estavam impedidos. Contudo, Maria Inácia não invocava um único caso precedente, quer relativo a esta irmandade quer a qualquer outra, de uma mulher que tivesse sido regularmente eleita para o lugar de provedora, o que não deixa de pôr em evidência o caráter excêntrico da sua pretensão. Deste modo, concluía a suplicante:

> (…) assim parece que V. Magde. deve deferir a presente súplica e muito principalmente porque o que não prejudica a terceiro e dá proveito a outrem é fácil de conceder-se.
> Pede a V. Magde. se digne conceder a provisão referida, para que a pretendida eleição fique legítima e válida, fazendo as funções públicas de Provedor o Escrivão da mesma Mesa pela grande utilidade que resulta à dita Santa Casa.
> E.R.M.

Seguiram-se, então, os termos habituais,

> Junte-se aos mais papéis. Lx. 20 de maio de 1757 [Rubrica]
> Haja vista o Procurador da Coroa. Lisboa, 27 de maio de 1757 [Rubricas]

Por fim, o processo era encerrado com um despacho de resolução assaz conciso:

> [Despacho]
> Assim como se escusou a primeira súplica se deve escusar a segunda pois não há motivo que possa coonestar a eleição de uma mulher para Provedor de uma irmandade da Misericórdia: sem essa fantasia pode a Suplicante continuar o seu caritativo zelo, que assim será mais grata a Deus. [Rubrica]
> Vão juntos
> Escusado, Lisboa, 27 de maio de 1757 [Rubricas]

::

No que concerne aos requisitos relativos – ou relacionais -, através da sua previsão obstava-se a que fossem eleitas para o mesmo órgão pessoas que tivessem parentesco entre si:

> Que na forma das provisões juntas (…) só deverão eleger-se para todos os cargos da Mesa pessoas de conhecido talento, probidade, desinteresse, e não parentes entre si.[551]

Tendo por base os livros de eleições das diversas irmandades e confrarias, um estudo sistemático de cariz prosopográfico e genealógico poderá contribuir para aclarar o grau de efetividade da proibição em apreço, visando nomeadamente confirmar a proporcionalidade da frequência desta causa de pedir relativamente à ocorrência factual do vício de parentesco, ou, pelo contrário, detetar a presença de uma atitude usual de complacência para com a existência de laços familiares entre os eleitos.

⁘

Entre todos os vícios eleitorais que constam da análise efetuada, o mais reiterado era a reeleição sem causa justificativa, nomeadamente com desrespeito dos prazos de interregno entre mandatos:

> (…) que pelo termo junto na pública forma a fls. 8 se vê que Francisco Lopes foi eleito para Procurador da confraria o ano de 1786; e neste mesmo cargo se conservou até ao princípio do ano de 1793 (…). Logo não podia agora ser eleito para o cargo de Mordomo; porque pelo cap. 3º do Compromisso é manifesto que os oficiais que servem qualquer ano não tornem mais a servir, senão depois de passados três anos.[552]

A fim de verificar a frequência com que ocorria a consecutividade das reeleições, procedeu-se à listagem dos eleitos da Irmandade do Senhor dos Passos de Santa Maria de Belém e da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, dada a disponibilidade dos respetivos livros de eleições. No que respeita à irmandade belenense o seu compromisso estabelecia o prazo de interregno de dois anos para que um mesário pudesse ser reinvestido em um novo mandato: «Ordenamos, que não possam ser eleitos para Oficiais os que dentro de dois anos serviram na Mesa, salvo se parecer necessário por

---

[551] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 587, caixa 564, 1791, doc. 21 [2º caderno], Torres Vedras, fls. 7. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0026. Cfr. tb.
ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 646, caixa 622, Óbidos, 1805, doc. 5. [Pedido], fls. 2. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-10/0016.
ANTT, Ministério do Reino, liv. 517, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora de Monserrate, do lugar de Meia Via, termo de Torres Novas, 1761, cap. 5, adicionado e reformado a fls. 16 v.-17. PT/TT/MR/NE/06/34. "(…) e que da mesma forma, não possam ser os Oficiais que servirem na Mesa parentes uns dos outros."

[552] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 452, caixa 436, 1793, doc. 4, Sesimbra, fls. 2 v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0038.

algum justo respeito, e bem da Irmandade.»[553] De facto, tudo leva a crer que a ressalva final deste preceito era usada com grande complacência, a avaliar pelo grande número de casos de reeleição que foram apurados. Já no que concerne à Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, o respetivo prazo de interregno era mais dilatado:

> (…) dos Irmãos que estiverem impedidos para entrar a servir nas Mesas, ou seja por não serem ainda passados três anos, que largaram algum lugar da Mesa, ou por outra alguma causa, (…).

Todavia, a repetição de mandatos aqui ocorrida era mais flagrante do que na irmandade anterior, porquanto os mandatos consecutivos incidiam não apenas sobre o mesmo órgão como, principalmente, sobre o mesmo cargo. De qualquer modo, e embora o compromisso desta congregação não incluísse uma cláusula de exceção semelhante à que existia no compromisso de Belém, o facto é que o Desembargo do Paço podia decretar a suspensão casuística do impedimento do prazo, mediante a invocação de razões ponderosas:

> (…) e se passe também ordem ao mesmo Provedor para que vista a nulidade com que a Mesa foi, e tem sido reeleita, contra a forma do Compromisso, que não sofre sem dispensa de S. Magde. reeleições ainda [que] feitas por via de aclamação.[554]

Entre os motivos que justificavam a recondução para um novo mandato pode apontar-se, nomeadamente, a falta de irmãos aptos para o serviço na mesa.[555]

2.3.4. Observância da sequenciação programada para o procedimento eleitoral vs. Preterição de trâmites fundamentais

Atendendo ao seu significado simbólico, pode entender-se que a falta do juramento sobre os Santos Evangelhos, de votar "sem suborno ou afeição alguma", era a principal causa de ilegitimidade da eleição por preterição de formalidades consideradas essenciais. Contudo, ao nível quantitativo a verificação deste vício, de que se falou supra, no capítulo VII, 1.6 (pág. 112), não se apresenta mais frequente do que a de outras causas de impugnabilidade das eleições por inobservância da tramitação

---

[553] Paróquia de Belém, Compromisso da Irmandade do Senhor dos Passos do Real Convento de Belém, 1672, capítulo 1º.

[554] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 579, caixa 556(1 e 2), 1783, doc. 3 (caixa 1), Torres Vedras, fls. 1 v.

[555] Cfr. por todos:

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 611, caixa 588, 1812, doc. 8, Torres Vedras, fls. 1 v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0050.

estabelecida: nomeadamente a falta de assinatura da pauta, a falta de prestação de contas à mesa nova, o incumprimento do calendário da eleição, etc.

2.3.5. Acatamento do método de votação prescrito vs. Votação irregular

Relativamente à irregularidade das votações, importa sobretudo referir a preterição de votantes, por parte do escrutinador, em desrespeito pelo princípio da universalidade do voto:

> (…) porém o Escrivão que tomava os votos estava servindo de Provedor, não quis tomar os primeiros três votos, porque estes não eram a favor do Suplicado, e depois mancomunado com as outras pessoas da Mesa os votos favoráveis ao Suplicante os lançava, ou riscava no Cirurgião da mesma vila por lhe ser afeto, e publicada a eleição deste modo feita saiu o Suplicante com cinco votos, e o dito Cirurgião com seis, e além de ser nula esta eleição (…).[556]

Bem assim, a preterição de elegíveis na pauta respetiva constituía uma violação do direito ao exercício dos cargos da irmandade, pelo lado passivo, e uma limitação da liberdade de escolha do eleitor, pelo lado ativo. Merecem igual menção os casos verificados de utilização de métodos indevidos de eleição, nomeadamente no que respeita à utilização de mecanismos de aleatoriedade, à desclassificação do voto secreto, etc.

3. Procedimentos de voto para a eleição da mesa

3.1. Laços de natureza e vínculos formais na organização confraternal

[Fraternidade e contratualização. As irmandades de leigos e os seus compromissos. Distinção entre comunidade e sociedade.]

No prólogo do seu Compromisso, de 1726, a Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova, de Lisboa Oriental, adjetivava-se a si mesma como "esta Fraternal congregação".[557] Bem assim, diversos outros compromissos faziam referência ao "amor recíproco", à "união, e amor fraternal", ao "vínculo de caridade" entre os fiéis congregados, como elemento central do escopo salvífico das irmandades e por cuja via os irmãos deviam dar, na sua vida terrena, bom testemunho de tais virtudes do Céu:

---

[556] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 417, caixa 401, 1761, doc. 42, Alhos Vedros, Setúbal.

[557] AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova, Lisboa, 1726, [Prólogo] fls. 1. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

> (…) e conservando entre nós uma tão grande paz e concórdia, e um tal desvelo, e diligência, em tudo o que é do nosso ofício, (…) que se diga de nós, que servimos não como quem serve aos homens, mas como quem serve a Deus, que não deixa sem paga o mínimo obséquio que se lhe faz.[558]

Significativamente, o dicionário de Língua Portuguesa de Rafael Bluteau, de 1728, apresenta como único sinónimo de "fraternidade" o substantivo "irmandade". Poderá, então, inferir-se que, na sua autorrepresentação, as irmandades - "Confrarias de Irmãos, que servem algum santo" - seriam, segundo uma relação de equivalência semântica, espaços de fraternidade.[559]

Prima facie, o tipo de convivência delineado para estas instituições associativas adequa-se a ser subsumido ao esquema arquetípico da *Gemeinshaft*, respeitante às comunidades de matriz familiar que, sob essa fórmula teórica, viriam a ser conceptualizadas, em 1887, pelo filósofo-sociólogo alemão Ferdinand Tönnies: designadamente grupos consensuais cujos membros estavam ligados por laços de sangue, afeto, vizinhança, crenças ou funções e que tomavam a concórdia e o costume como regra social.[560] Porém, o facto é que a realidade inscrita nas fontes, sobretudo nos requerimentos para o Desembargo do Paço, permite observar a existência de um certo nível de conflitualidade no seio da vida confraternal. Igualmente, a leitura dos compromissos é reveladora de inúmeras disposições destinadas a sancionar a prevaricação, o suborno e a intriga entre os irmãos, sujeitando-os a admoestação, multa, ou, nos casos mais graves, expulsão. E, desde logo, a própria natureza jurídico-contratual dos "Compromissos", como fonte de direito escrito, deverá também ser considerada no sentido de se reconhecer nas confrarias algumas características dos grupos de dimensão cosmopolita e mercantilizada – tipificados por Tönnies como *Gesellschaft,* i.e., sociedade urbana -, onde o insuficiente conhecimento recíproco entre os indivíduos e a resultante falta de confiança mútua apenas se superam através da contratualização. Efetivamente, os dois paradigmas enunciados por Tönnies – *Gemeinshaft* e *Gesellschaft* - podem coexistir em qualquer sociedade humana,

---

[558] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, 1770, [Preâmbulo] fls. 2-3. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

[559] BLUTEAU, «Fraternidade», *in Vocabulario portuguez & latino…*, 1713, vol. IV, Letra F, p. 204.

[560] TÖNNIES, Ferdinand, *Comunidad y sociedad*, traduzido por Ravira Armengol, J., Losada., Buenos Aires, 1947.

porquanto a sua verificação não se dá em estado puro, e sim em termos de predominância, dependendo do tempo e do espaço considerados.[561]

Por esta ordem de razões e em convergência com Tönnies, Émile Durkheim discerne no avolumamento dos grupos sociais o elemento decisivo de onde nasce a diferença entre a *Gemeinschaft* e a *Gesellschaft*. Além disso, ambos os autores veem na transição da primeira para a segunda um processo que induz ao enfraquecimento dos laços pessoais, refletindo-se, nomeadamente, na substituição do modo natural de funcionar por fórmulas de organização artificial.[562] No entanto, as linhas de pensamento dos dois autores não são inteiramente coincidentes, posto que para Durkheim a *Gesellschaft* não rompe com o mundo natural.

Também as irmandades e confrarias são agregados sociais e, como tal, não devem deixar de refletir a dita antinomia, cujas diretas incidências se hão de manifestar nos respetivos modos de organização. Assim, supõe-se **que a complexificação dos processos normativos, e designadamente os eletivos, haja de traduzir a grandeza populacional da irmandade ou a sua inserção em uma cultura urbana.** Cumprirá, portanto, testar a validade desta preposição.

3.2. Da instituição de eleições diretas e indiretas nas irmandades

[Densidade populacional e dimensão das irmandades. A eleição indireta da mesa como eleição em que intervém um colégio de eleitores.]

De facto, a relação prevista na hipótese torna-se descortinável por via do confronto das normas dos 57 compromissos (número ponderado, a que correspondem outras tantas irmandades) que constituem o segmento documental ora reunido.[563] Assim, tendo-se procedido à respetiva compulsação, apurou-se uma tendência notória para a instituição de eleições indiretas nas irmandades de Lisboa, enquanto as suas congéneres situadas na Estremadura extra corte se caracterizaram pela realização de eleições diretas – logo, de menor complexidade - ao longo do mesmo intervalo cronológico compreendido entre 1698 e 1820:

---

[561] GÍNER, Salvador, FLAQUER, Lluís, "Prólogo: Ferdinad Tönnies y la ciência social moderna", in TÖNNIES, Ferdinand, *Comunidad y Asociación*, Barcelona, Ediciones Península, 1979, p. 22.

[562] DURKHEIM, Emile, « Communauté et société selon Tönnies », *Sociologie* [En ligne], n° 2, vol. 4, 2013, pp. 2-4. Disponível em: http://journals.openedition.org/sociologie/1820. Consultado em 2021/jan./04. Vd. tb. SCHLUCHTER, Wolfgang, *Signos Filosóficos*, vol. XIII, nº. 26, julio-diciembre, 2011, pp. 57-62.

[563] A amostra é representativa para uma população de 950 irmandades, aceitando-se uma margem de erro de 13 %, uma variância máxima nos resultados (p = 0,5) e um nível de confiança de 95 %.

Gráfico 17 – Eleições para a mesa

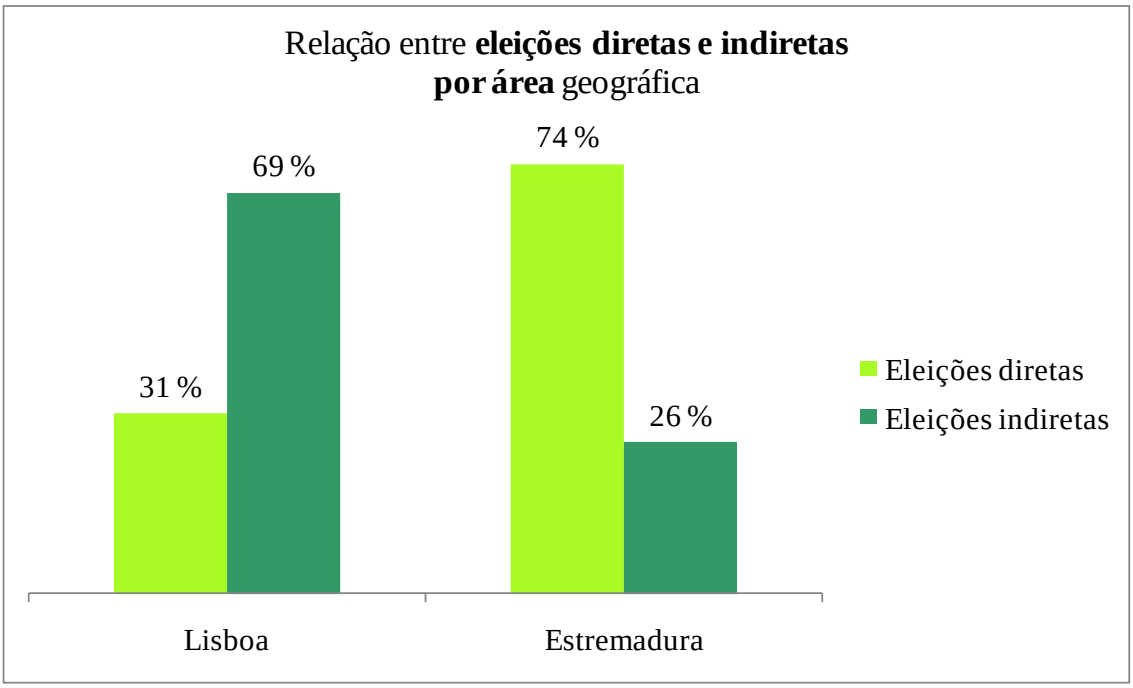

Importa notar que a equivalência semântica entre eleições diretas e eleições de um só nível, bem como entre eleições indiretas e eleições multinível, é apenas aproximada: porquanto se registam irmandades cuja eleição da mesa era de base restrita apesar de ter um só nível e outras irmandades que, não obstante o caráter multinível da eleição, apresentavam um quórum eletivo de máxima amplitude. Assim, no âmbito do primeiro caso (eleição de um só nível mas de base restrita), poderá entender-se que o voto exclusivo dos mesários representava toda a irmandade:

> E ordenamos que a eleição sobredita a façam somente votando nela os Oficiais da Mesa, que de presente forem em cada ano, e o que por eles for determinado valerá como se fora feito por toda a Irmandade (…).[564]

Inversamente, como exemplo de eleições multinível com base eleitoral aberta, importa mencionar a Irmandade do SS. de N. Sra. da Doutrina, para cuja última fase do respetivo processo de eleição da mesa eram chamados todos os irmãos, a fim de confirmarem, ou não, as escolhas feitas nos níveis de eleição inferiores (vd. infra 3.2.3.4, pág. 281).

Porém, dada a porosidade dos conceitos em apreço e para permitir uma maior clarificação, convenciona-se designar, nesta tese, como "eleições indiretas" somente

[564] Paróquia de Belém, Compromisso da Irmandade do Senhor dos Passos do Real Convento de Belém, 1672, capítulo 8º, p. 6.

aquelas eleições em cujo processo intervinha um colégio de eleitores – opção terminológica que necessariamente implica a existência de mais do que um nível de eleição.

Os dados supra expostos, no Gráfico 17, são indicadores de que a intermediação de um colégio eleitoral, no âmbito da eleição para a mesa das irmandades, manifestava-se sobretudo em Lisboa, onde a densidade populacional era mais elevada. Assim, e à semelhança da evolução observada nas eleições municipais, a instituição desse mecanismo terá tido como causa próxima a necessidade acrescida de preservação da ordem processual, havendo que garantir que o ato da eleição, dado o seu intrínseco potencial de conflituosidade, se desenrolaria com "modéstia e sossego, sem haver alterações algumas".[565] E esperava-se potenciar, concomitantemente, a melhor escolha dos novos dirigentes, entregando-a ao voto dos irmãos de maior qualidade – "os mais capazes, beneméritos, e de sã consciência, que houver, e tenham servido na Mesa, há mais de três anos".[566]

É de presumir que inclusive dentro de um mesmo agregado urbano houvesse uma propensão para que as eleições indiretas fossem estabelecidas no âmbito das maiores irmandades, ao passo que as eleições diretas houvessem de ocorrer sobretudo nas irmandades de menos dimensão. Neste sentido, ao testar-se a atual hipótese a partir da supra indicada amostra (vd. Quadro 4) de sete irmandades de Lisboa – as únicas, de entre o corpus documental desta dissertação, cuja grandeza foi possível quantificar -, apurou-se o seguinte resultado:

[565] ANTT, Ministério do Reino, liv. 517, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora de Monserrate, do lugar de Meia Via, termo de Torres Novas, 1761, capítulo 6º, fls. 5 v. PT/TT/MR/NE/06/34.

[566] BNP, Compromisso de Irmandade do SS. sita no Convento de Santa Marta dos religiosos desta corte e cidade ocidental, Coleções em Organização, Cx. 173, 1741, capítulo XI, fls. 13.

Quadro 9 – Dimensão das irmandades vs. Formato da eleição (direta ou indireta)

	Irmandade	Nº de irmãos	Dimensão	Formato da eleição	Data de referência	Verificação da hipótese
1	Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova	166	Pequena	Indireta	1763	☒
2	Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra	152	Pequena	Indireta	1744	☒
3	Irmandade da Gloriosa Virgem e Mártir Sta. Cecília	116	Pequena	Direta	1749	☑
		152	Pequena	Direta	1766	
4	Irmandade de S. Lucas	158	Pequena	Direta	1735	☑
5	Irmandade do SS. S. Miguel de Alfama	327	Grande	Indireta	1817	☑
6	Irmandade do SS. da Paróquia do Salvador	315	Grande	Indireta	1770	☑
7	Irmandade do SS. Santo Estevão de Alfama	461	Grande	Indireta	1749	☑
		197	Pequena	Indireta	1805	☒

Segundo o presente Quadro 9, a existência de uma relação entre a maior dimensão da irmandade e o formato multinível das suas eleições confirma-se em 64 % das instituições analisadas. É ainda de registar que a hipótese em apreço se mostraria integralmente satisfeita conquanto, em vez de uma fasquia de 250 irmãos, ora convencionada, se optasse por usar a mediana dos nove valores acima apresentados (na 2ª coluna da tabela), como referência a partir da qual uma irmandade passaria a ser considerada como "grande" (i.e., $|\text{Irm.G.}^{\text{de}}| \geq 194$ irmãos). Neste cenário, os cinco itens de maior dimensão e os quatro com valores inferiores passariam a corresponder a eleições indiretas e eleições diretas, respetivamente, de modo que a taxa de verificação da hipótese seria de 100 %. Mas ainda que se privilegie o atual critério de classificação, a hipótese que equaciona **a prevalência de eleições indiretas entre as maiores irmandades e de eleições diretas entre as menores** não deixa de ser fortemente

suportada, em cerca de 2/3 dos casos. Valem para explicar os 36 % restantes, de não verificação, as mesmas considerações tecidas supra (capítulo IX), a propósito da relação entre a dimensão da irmandade e o quórum da junta grande, ou seja: para lá de meros condicionamentos logísticos e de capacidade organizativa, presidiria à opção estatutária pela eleição indireta uma desconfiança no protagonismo da multidão ou apenas, porventura, a prática de decalcar a redação dos compromissos sobre as normas estatutárias das irmandades de referência. Assim, é bem de ver que os desvios ao enunciado da hipótese somente se registam nas irmandades pequenas.

Sem embargo, outros desígnios, de natureza mais subtil, podiam subjazer ao estabelecimento do formato multinível de eleição. Neste sentido, é importante realçar que, sendo propício à instalação de um colégio de eleitores, o espírito de escol era intrínseco a toda a organização confraternal, fazendo-se presente quer na admissão dos novos irmãos, quer na escolha dos definidores e dos mesários, quer ainda, e desde logo, na própria constituição das irmandades:

> A nós importa-nos gloriar-nos em a Cruz, e Passos de IESU Christo; lá as outras Irmandades gloriem-se em Deus Omnipotente, em Deus Triunfante, e Glorioso, que a nós só nos importa a glória da Cruz; porque somos como S. Paulo os escolhidos; *Vas electionis*.[567]

Certo é que a instituição de um colégio de eleitores desenhava, por si só, uma conformação elitista na arquitetura institucional da irmandade. Efetivamente, os eleitores, salvo casos excecionais, também eram definidores e, nesta medida, detinham um amplo mandato em que os poderes eletivos se cumulavam com os poderes deliberativos. Não deve, pois, surpreender que a sua ligação à restante irmandade pudesse ser tomada como um vínculo representativo, associado a um estatuto superior, ainda que circunscrito ao âmbito interno: "Como os eleitores sejam os representantes desta corporação, cumpre-lhes vigiar muito sobre os direitos da mesma, e seus interesses, zelando a observância deste compromisso."[568]

Porém, embora a institucionalização orgânica do colégio de eleitores tivesse uma natureza elitista por inerência, é bom de ver que essa opção não suscitava

---

[567] Paróquia de Belém, Compromisso da Irmandade do Senhor dos Passos do Real Convento de Belém, 1672, Prólogo.

[568] ANTT, Ministério do Reino, Liv. 507, Compromisso da Confraria do Bem Aventurado Santo Elói e Nossa Senhora da Assunção dos Ourives da Prata, Lisboa, 1793, capítulo 3, § 1º. PT/TT/MR/NE/06/24.

necessariamente a autorreprodução de uma elite nos cargos dirigentes. Antes pelo contrário, poderá entender-se que servia para evitar os riscos de monopolização desses ofícios em um dado grupo, procurando desestruturar as suas eventuais estratégias facciosas.[569] Nomeadamente, a instituição dos critérios de elegibilidade, ativa e passiva, para a escolha dos eleitores haveria de determinar em que medida a eleição multinível se adequava, na vida das irmandades, a mitigar o efeito autorreprodutor na titularidade dos cargos – com efeito, os compromissos cerceavam tal possibilidade através das normas que estabeleciam impedimentos de parentesco e limites à renovação dos mandatos. É que, na verdade, estar disponível para o serviço gratuito na mesa ou definição constituía o dever de todos e qualquer um dos elegíveis. Por isso, se vedava, quer a existência formal de candidaturas - ainda que alguns pudessem autopropor-se para exercer "por devoção" os cargos da mesa, submetendo-se, embora, a votos – quer as disputas eleitorais - não obstante a apetência pelos lugares estar na origem da maior parte dos conflitos que ocorriam em uma irmandade. Destarte, também a angariação de votos - i.e., o "suborno", os votos a pedido - era interdita e cominada com a nulidade da eleição:

> Além de que esta eleição se acha inteiramente nula, por se haver procedido nela com suborno, sendo o referido João Cardoso quem andou pedindo votos, e **quem moveu a irem votar na dos eleitores pessoas da sua fação**, a fim de ser ele e seu pai António Carvalho de Matos, o que conseguiu, e bem se prova pela certidão n. v. [?] esta verdade, porque das pautas se mostra que o companheiro do dito António Martins Chaves, que também fizeram eleitor, votou neste para Provedor, sendo verosímil que lhe pediu assim o praticasse (…).[570]

Em todo o caso, o facto é que a vontade de alcançar a função dirigente sempre se revelaria casuística, porquanto, embora essa investidura fosse prestigiante, na prática, e dependendo das circunstâncias pessoais ou coletivas do momento, o exercício de um mandato na mesa podia ser tomado como uma obrigação onerosa – inclusive sob o ponto de vista financeiro:

---

[569] Neste sentido se pronuncia Patrick Gilli, a propósito da arquitetura das eleições de magistrados no regime comunal da Itália medieval. Cfr. GILLI, Patrick, «As fontes do espaço político: técnicas eleitorais e práticas deliberativas nas cidades italianas (séculos XII - XIV)», *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 26, nº 43 (2010), pp. 101-102.

[570] ANTT Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 175, caixa 162, 1773, doc. 4, Almada, fls. 1 v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0016. (n.n.)

> Antigamente até os homens se precipitavam em subornos para serem admitidos ao serviço da Santa Casa, e Sua Mesa. Hoje se não forem constrangidos, certamente não servem nem assistem à eleição.[571]

Portanto, suscita reservas a ideia de que a instituição de um colégio de eleitores tendia a favorecer a autorreprodução de uma elite dirigente nas irmandades, devendo esta suposição ser submetida, sempre que possível, à respetiva verificação no caso concreto.

::

No sentido de conhecer as especificidades de um e outro modelo de eleição, direta e indireta, procedeu-se à sua discriminação no âmbito da amostra considerada:

Quadro 10 – Amostra sobre eleições diretas e indiretas

	Lisboa	Estremadura	Total de irmandades
Compromissos (no corpus da tese)	35	22	57
Eleições diretas	11	17	28
Eleições indiretas	24	5	29

3.2.1. Tramitação do processo de eleição direta

3.2.1.1. Grau de abertura da votação

Partindo do mais simples para o mais complexo, consideram-se em primeiro lugar as eleições diretas, i.e., os processos de eleição da mesa que não previam a intervenção de um colégio de eleitores expressamente eleito para esse fim. Verifica-se que, neste caso, a respetiva base eleitoral podia ser composta por toda a irmandade, ou pela mesa apenas, ou ainda por uma mesa alargada aos mesários do mandato anterior, de acordo com a seguinte proporção:

[571] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 609, caixa 586, ano 1811, doc. 17, Torres Vedras. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0048. Vd. tb.
AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro de Eleições, Promessas e Pautas, Lisboa, 1765, fls. 243-244. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

Ilustração 9

Quórum eletivo **nas**
Eleições diretas para fazer a mesa

Fonte: **Compromissos**

9A

Em valores absolutos

Base eleitoral	**Irmandades (nº ponderado)**
Mesa	13
Toda a irmandade	10,5
Mesa alargada	1,5
Indeterminado	3

9B

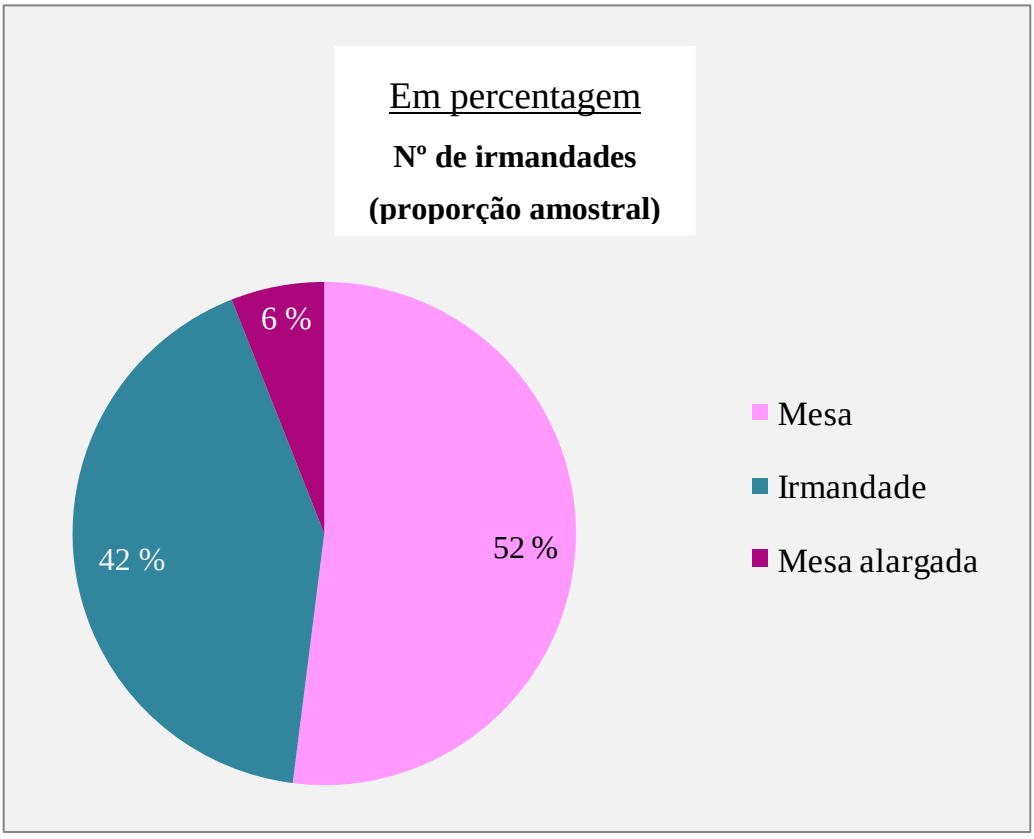

A restrição do quórum eletivo na eleição direta da mesa encontrava justificação formal na dificuldade em reunir toda a irmandade e no propósito de obviar aos sucessivos adiamentos das eleições que daí alegadamente resultavam:

> Estes votos costumam fazer-se por diversas formalidades, e com repetidas assistências das Mesas, o que a experiencia tem demonstrado ser dificultoso, por não comparecerem em todas as ocasiões os Irmãos precisos: e como por estes embaraços não podem muitas vezes finalizar-se as eleições com prejuízo das Irmandades, e incómodo dos Mesários, se assentou uniformemente para atalhar os referidos inconvenientes (…), se fará **a primeira eleição** depois de aprovado este Compromisso **com assistência de todos** (…); e pelo que respeita **às mais eleições**, que lhe hão de suceder, se farão estas infalivelmente no primeiro domingo do mês de julho de cada um ano **com assistência somente dos Mesários, e Definidores, que estiverem em atual exercício**, sendo para isso avisados por cartas.[572]

Se a razão invocada, para reduzir a base eleitoral ao círculo estrito da mesa, disfarçava ou não qualquer outra motivação, é impossível dizer. Mas será sempre de apontar, no arrazoado acima, o reconhecimento que era concedido ao papel legitimador da força quantitativa: patente, desde logo, na mera necessidade de justificar a dita restrição, por um lado; e no caráter universal atribuído à eleição original - de que resultariam todas as eleições ulteriores -, por outro. Apesar de esta preocupação não se encontrar do mesmo modo declarada em outros compromissos restritivos, o certo é que o excerto ora citado comprova que tal apelo existia.

3.2.1.2. Formatos de eleição direta: por votação individual e por votação aos pares

Nas eleições diretas para a mesa prevalecia amplamente o modo de votação individual. Contudo, em 9 % dos 27 casos da amostra, os compromissos estabeleciam a votação aos pares. Na Irmandade da Cruz da Igreja de Sta. Maria da Graça de Setúbal, nomeadamente, os mesários, após terem tomado o juramento de bem votar, votavam dois a dois, por escrito, em pauta:

> Feita esta diligência tomarão de dois em dois o juramento, que o Escrivão lhe dará na Capela pondo eles as mãos em um missal, que estará em um bofete, sobre o qual hão de estar de uma parte o Escrivão lendo o juramento, e da outra os Irmãos tomando-o, e repetindo-o, o qual há de ser na forma seguinte:

[572] ANTT, Compromisso da Irmandade do Senhor São Roque erecta na vila do Barreiro, 1789, Ministério do Reino, liv. 489, capítulo 19, fls. 16. PT/TT/MR/NE/06/06. (n.n.)

> ["] Por estes Santos Evangelhos juramos e prometemos de eleger um Conservador, e um Escrivão na [fls. 8 v.] forma que o Compromisso no-lo recomenda, e com toda aquela atenção, que devemos a nossas consciências.[573]

Também na Irmandade do SS. de N. Sra. da Encarnação a eleição podia ser feita por votação individual ou por votação aos pares, consoante as circunstâncias concretas do ato eleitoral o ditassem - este ponto será mencionado com maior detalhe no tópico que se segue.

3.2.1.3. Publicidade e anonimato do voto em eleições diretas

Embora uma percentagem significativa das fontes seja omissa acerca do modo como se processava a eleição direta para a mesa, a informação apurada permite sustentar que o voto discreto, sobretudo o que era confidenciado ao ouvido do escrivão, constituía a forma típica de votação:

[573] AHPL, Compromisso da irmandade da Cruz novamente instituída na Igreja de Sta. Maria da Graça da vila de Setúbal, 1680, § 23, fls. 8-8v. [Apenso ao Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789].

Ilustração 10

Publicidade e anonimato do voto **nas Eleições diretas** para fazer a mesa

Fonte: **Compromissos**

10A

Em valores absolutos

Base eleitoral	**Irmandades (nº ponderado)**
Votos públicos	1
Transmissão direta	1
Secreto em pauta individual	1
Discreto em pauta de pares	1
Discreto em pauta individual	1
Discreto confidenciado	8
Indeterminado	15

10B

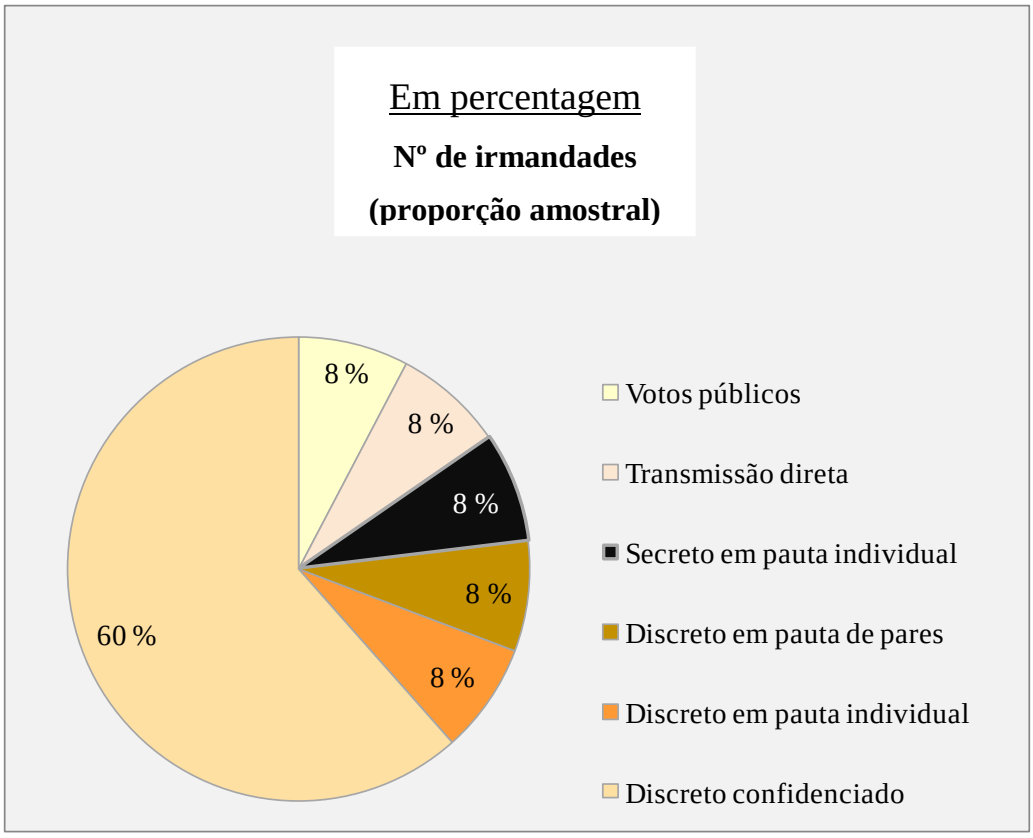

Conforme se observa na Ilustração 10, para além do voto discreto confidenciado todas as demais modalidades eram exceções de caso único, merecendo aqui referência, pela sua singular especificidade, quer a eleição da mesa na Real Irmandade de N. Sra. das Sete Dores quer a sua congénere na Irmandade do SS. de N. Sra. da Encarnação, porquanto diametralmente opostas entre si quanto ao anonimato conferido ao voto. Na primeira irmandade, a eleição fazia-se por transmissão direta do cargo, da titular em exercício para a nova titular – logo, ficando patente *ipso facto*, com o mero anúncio da nomeação, o sentido do respetivo voto.[574] Ao invés, na segunda, a eleição da mesa podia fazer-se secretamente, por distribuição, aos votantes, de boletins onde estavam inscritos os nomes dos elegíveis, um por cada boletim; neste caso, o votante fazia a sua escolha em mesa separada, passando então à entrega do correspondente boletim ao juiz, e deixando junto do procurador da mesa os demais boletins, não utilizados:

> Era uso nosso, que das referidas listas se copiassem outras tantas em número, que fosse metade do dos Vogais presentes: e dada uma dessas listas a 2 Irmãos Mordomo e Definidor, eles em banca separada escreviam riscas junto dos nomes dos Irmãos, em que votavam: e dobrado o papel vinham entrega-lo ao nosso Juiz. **Este uso é muito bom: porém se for difícil escrever tantas listas no ato da eleição; elas serão supridas por bilhetes, que haja com os nomes dos Irmãos: e recebendo cada Vogal os bilhetes competentes** do Irmão Procurador Geral; fazendo na [p. 48] banca separada a sua escolha, irá entregar o bilhete do voto ao nosso Juiz, e os mais ao Irmão Procurador da Mesa; e tornará ao seu lugar.[575]

Ainda que a alteração do habitual método de votação surja aqui justificada por razões de natureza logística – i.e., a dita dificuldade em elaborar muitas pautas -, na prática a solução disponibilizada permitia pôr fim à partilha do sentido de voto entre os pares de votação, assegurando-se, deste modo, ao juiz da mesa, uma justificação que lhe permitia decidir cortesmente pelo uso do voto secreto. Em todo o caso, o exemplo ora apresentado é ilustrativo de uma transição do voto discreto por pares para o voto secreto individual, refletindo, talvez, a proximidade do final do Antigo Regime - já que o compromisso em apreço data de 1817.

---

[574] ANTT, Ministério do Reino, liv. 492, Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. das Sete Dores, 1720, § 1º. PT/TT/MR/NE/06/09.

[575] BNP, «Compromisso da Irmandade do SS. sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa (…)», Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817, capítulo IX, § 3º, fls. 47. S.C.11351//8 P.

3.2.2. Tramitação do processo de eleição indireta: quadro simplificado

Nas eleições em que intervinha um colégio de eleitores, a escolha dos titulares dos cargos eletivos da irmandade - i.e., da mesa e definição - operava-se em torno de um modelo típico, de sufrágio indireto, que se desenrolava ao longo de três fases distintas. Designadamente, feita a pauta dos 24 elegíveis para eleitores (1ª fase), eram convocados todos os irmãos para procederem à eleição dos 12 eleitores (2ª fase) que, por sua vez, na 3ª e última fase, iriam eleger os novos oficiais da mesa. Apenas para a 1ª fase podia ter lugar uma reunião deliberativa prévia, circunscrita aos oficiais da mesa e presidentes (cobradores de cada bairro), que se destinava a discutir e aprontar a pauta dos elegíveis para o colégio de eleitores, e cuja votação não obedecia a formalidades especiais. Já as fases seguintes (2ª e 3ª) podiam fazer-se por escrutínio (i.e., voto "secreto"), ou não, consoante os preceitos normativos e as circunstâncias da eleição o requeressem. A partir da 2ª fase, uma vez eleitos os eleitores, estes, por inerência do cargo, desde logo ficavam sendo definidores, pelo que, estando destarte composto o órgão definição, a fase seguinte, i.e., a 3ª, servia unicamente para eleger a mesa.

O modelo acabado de referir, prestando-se apenas a introduzir o tema, é simplificado e omite alguns aspetos importantes. Logo, a fim de se proporcionar um conhecimento mais completo deste sistema eleitoral importa considerá-lo nas suas especificidades e, além disso, contemplar as diversas variantes ao mesmo, que também existiam. Para o efeito, consideram-se exclusivamente as 29 irmandades cujos compromissos instituem a realização de eleições multinível.

3.2.3. Especificidades do sistema de eleição indireta

3.2.3.1. Primeira fase - Arrolamento dos elegíveis para eleitores

A mesa, na maior parte das irmandades cujas eleições eram indiretas, elaborava e submetia à votação dos demais irmãos uma pauta dos putativos eleitores/definidores. Antes, porém, de ser apresentada à irmandade, a lista dos elegíveis propostos carecia de ser aprovada no seio da própria mesa. Este era, segundo parece, um procedimento informal, dada a ausência de normas que o regulassem – designadamente, a fórmula mais específica que se encontra nos compromissos diz apenas: "elegerão por votos".[576] A título excecional, porém, os termos de eleição da Irmandade do

[576] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de Santa Justa e Rufina da Cidade de Lisboa, 1786, título 1º, capítulo 1º, fls. 1. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

Santíssimo Sacramento da freguesia do Salvador, Lisboa, revelam que, em época anterior ao compromisso de 1770, os respetivos oficiais da mesa, ao nomearem a mais votos o rol de elegíveis para eleitores, prestavam, eles mesmos, um juramento:

> Aos vinte e oito do mês de dezembro deste presente ano de mil setecentos e trinta e oito presente o Juiz desta Irmandade Martinho de Aguiar Gouveia e mais os oficiais abaixo assinados em nossa Casa do Despacho **nos foi dado o juramento dos Santos Evangelhos** pelo Rev^{do}. Vigário Francisco Camelo Vilares encarregando-nos que debaixo dele **nomeássemos doze pessoas** de boa consciência na forma que ordenam os capítulos acrescentados ao nosso Compromisso **para a Irmandade votar em seis para Eleitores** os quais hão de fazer a nossa Mesa para o ano futuro pois terá o único fim para que no-lo dava de que fiz este termo que assinei com o dito Rev^{do}. Vigário e mais oficiais dia era supra: O Escrivão da Mesa [Assina, com mais 4 nomes].[577]

Na escolha dos nomes para a lista intervinham normalmente os presidentes de cobrança, dado o conhecimento próximo que tinham com os irmãos das suas vizinhanças; além dos presidentes, algumas irmandades previam que também pudessem ser chamados os definidores/eleitores em exercício.

Porém, no âmbito da amostra em análise (vd. supra Quadro 10), esta 1ª fase não tinha lugar em 34 % das congregações com eleições indiretas, posto que as respetivas assembleias de irmãos procediam imediatamente à eleição dos eleitores, sem que estivesse em apreço uma pauta de nomes emanada da mesa.

3.2.3.2. Segunda fase - Eleição do colégio de eleitores

3.2.3.2.1. Grau de abertura da pauta

Em 54 % das irmandades cujas mesas – ou presidentes, por conta da mesa - faziam o arrolamento prévio dos putativos eleitores, a "pauta" (lista) submetida à votação da assembleia dos irmãos era aberta, ou seja, valia como simples recomendação, pelo que, nessas congregações, os irmãos podiam, se o pretendessem, votar para eleitor o nome de um irmão que não tivesse sido arrolado.[578] Ao invés, nos restantes casos (46 %), em que a pauta era fechada, os votantes tinham que se ater ao rol de nomeados, sob a justificação formal de haver que assegurar a ordem na votação:

---

[577] ANTT, Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Assento dos irmãos, 1673-1834, fls. 38. PT/AHPL/PLSB59/ISS/02. (n.n.)

[578] Cfr. por todos: BNP, «Estatutos da Irmandade de N. Sra. do Rosário sita na sua Ermida de vila Galega, freguesia de Sta. Engrácia», 1767, Lisboa, capítulo 7º, fls. 14 v.-15. Disponível em: http://purl.pt/16430.

> (…) para que os Irmãos saibam em quem hão de votar, declarando-lhes que [os elegíveis] estão apontados nas ditas pautas, para se evitar a confusão, que sucede haver em se votar em Irmãos, que estejam fora da pauta, porque para este fim é que se faz, e em outra forma seria supérflua.[579]

Portanto, em 29 % das irmandades de toda a amostra – i.e., incluindo irmandades com eleições de pauta aberta, irmandades com eleições de pauta fechada e irmandades em que não se fazia qualquer pauta - a eleição dos elementos que iriam compor o colégio de eleitores fazia-se a partir de uma pauta fechada, que era submetida pela mesa à assembleia dos irmãos.

3.2.3.2.2. Grau de abertura da votação

Na quase totalidade do universo estudado, a eleição para eleger eleitores era aberta à participação de toda a irmandade, havendo somente a registar um único caso em que essa escolha competia exclusivamente à mesa.[580]

3.2.3.2.3. Grau de participação

O corpus documental ora selecionado reflete a comum escassez de livros de assentos e pautas das eleições confraternais, em especial os que manifestem dados quantificáveis; por isso, a fim de se estimar o nível de participação nas eleições para o colégio de eleitores houve que tomar como amostra apenas duas congregações: designadamente a Irmandade do SS. da freguesia do Salvador e a Irmandade do SS. de Sto. Estevão de Alfama.

Em ambos os casos, o número de votantes das eleições de eleitores pode aferir-se quer pelo apontamento dos votos nas pautas de eleição quer pela contagem do número de signatários dos respetivos termos de eleição. Todavia, relativamente à Irmandade do SS. da freg. do Salvador verifica-se que o recurso às suas pautas de eleição permite obter um número de votantes superior àquele que resulta dos assentos dessas mesmas eleições, correspondendo-lhes, a uma e outra destas fontes, taxas médias de votação de 9 % e 4 %, respetivamente. Nesta irmandade, segundo parece, havia o uso de apenas o vigário e alguns mesários subscreverem a ata da eleição para eleger os eleitores, sendo, aliás, de registar que nem sempre a mesma chegava, sequer, a ser assinada.

---

[579] ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de Santa Justa e Rufina da Cidade de Lisboa, 1786, capítulo 2º, § 6º, fls. 1 v.

[580] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 2º, fls. 1-1v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

Gráfico 18

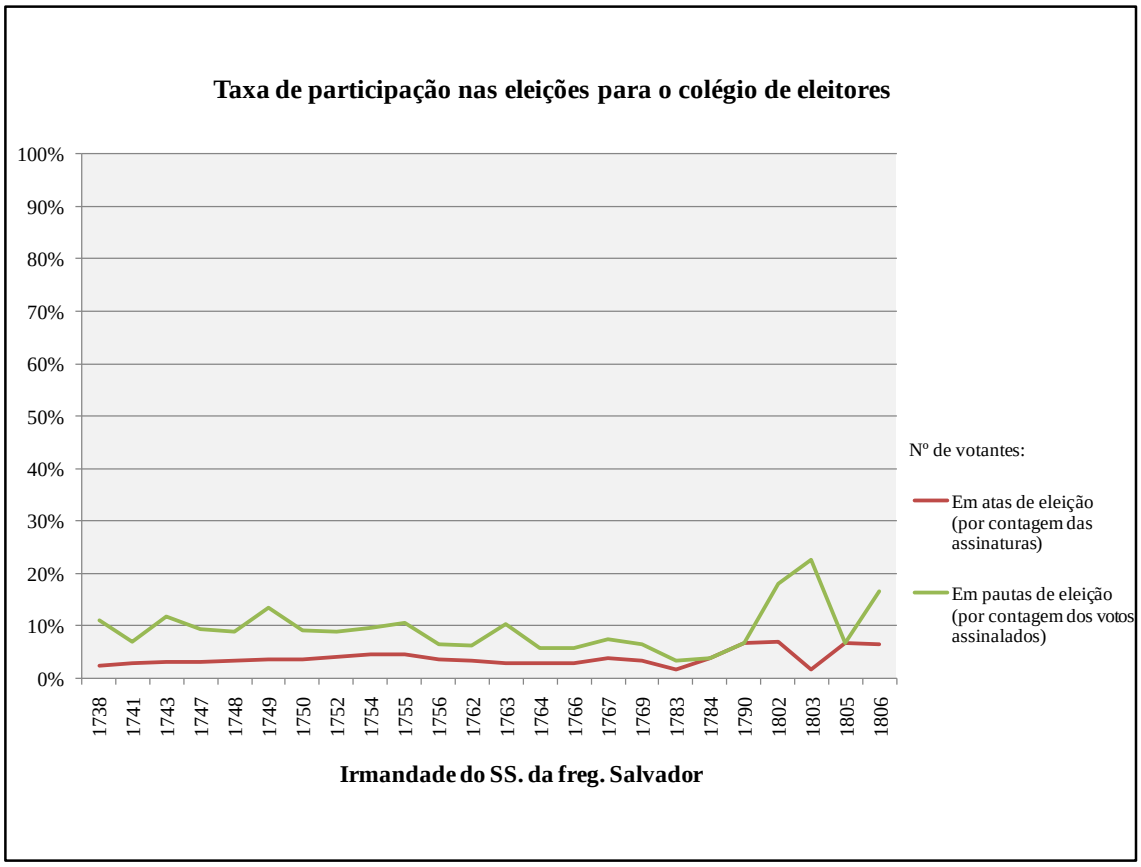

Assim, neste caso, considera-se que as pautas de eleição devem ser preferidas como fonte para o apuramento das taxas de votação, porquanto oferecem informação mais completa sobre o número de votantes.

⁘

Já no que se refere à Irmandade do SS. de Sto. Estevão de Alfama, as pontuais divergências nas contagens obtidas a partir de uma e outra fonte são diminutas e não influem na média final, conforme se verifica no gráfico seguinte.

Gráfico 19

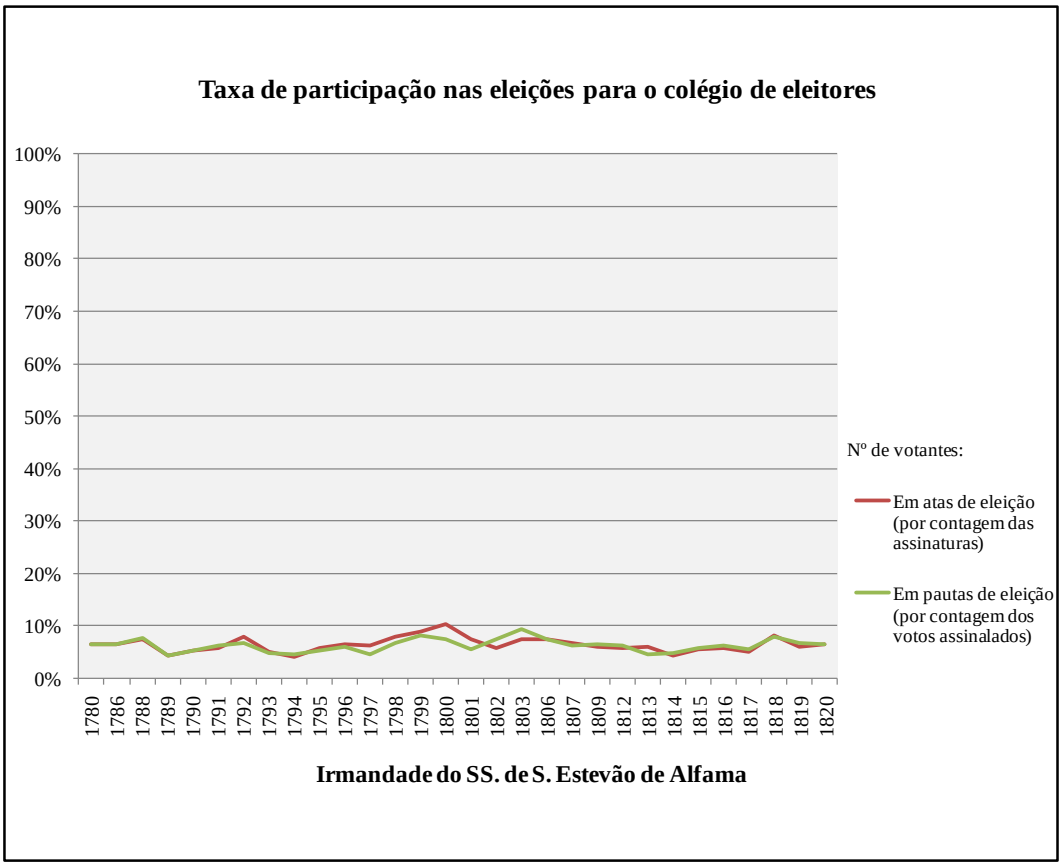

Poderá perscrutar-se, ainda assim, a razão de existirem as diferenças assinaladas. Deste modo, no que respeita aos anos em que as assinaturas das atas excedem os votantes contabilizáveis em pauta (no gráfico, 1792, 1797-1801 e 1813), talvez se deva supor que irmãos retardatários pudessem, não obstante, ter sido chamados a assinar o termo da eleição, para reforçar a legitimidade do ato. E, na situação inversa, sendo maior o número de votos do que o número de assinaturas (no gráfico, os anos 1802 e 1803) poder-se-á presumir a ocorrência oposta, i.e., ter havido votantes que se ausentaram logo a seguir à votação, faltando ao ato da assinatura. Seja como for, o gráfico acima é demonstrativo de que, por regra, na irmandade em apreço, os números resultantes das pautas de eleição se equivalem aos números que se obtêm por via dos assentos de eleição. Oferece-se, pois, como válido o apuramento do somatório dos votantes a partir desta última fonte, assim se fazendo ampliar o intervalo temporal do estudo, visto que na Irmandade do SS. de Sto. Estevão as pautas de eleição para eleger os eleitores abrangem somente o período compreendido entre 1780 e 1820, enquanto os respetivos assentos têm início a partir de 1749.

Efetivamente, os intervalos cronológicos que se consideram para cada um destes dois casos de estudo definem-se pelas datas extremas de diversas séries anuais, cujas fontes (assentos de entradas e registos das presidências, para a determinação do número de irmãos; pautas e termos de eleição, para apuramento do número de votantes) oferecem, entre si, informação confluente sobre o tema em apreço, intersetando-se e permitindo fazer-se o respetivo cruzamento. Daí se obtêm, nomeadamente, para ambas as irmandades, os níveis de participação nas respetivas eleições de eleitores:

Quadro 11

Média de votantes nas eleições para o colégio de eleitores				
Irmandade	**Nº de anos contabilizado**	**Intervalo temporal**	**Média de votantes[581]**	**Taxa média de votação[582]**
1. Irmandade do SS. da freguesia do Salvador	33	1738-1811 (com lacunas)	12	10 %
2. Irmandade do SS. de Sto. Estevão de Alfama	66	1749-1820 (com lacunas)	12	6 %

Conforme se verifica, a participação nas eleições para o colégio de eleitores era exígua: em média, contam-se somente 12 votantes - incluindo mesários -, embora as eleições tivessem lugar ao domingo e os compromissos abrissem a participação a todos os irmãos, cujo chamamento obedecia à forma enunciada nos termos de eleição: "foi convocada a maior parte desta Irmandade a som de campainha e sino grande".[583]

[581] 1) Irmandade do SS. da freguesia do Salvador: Cfr. AHPL, Livro das Eleições da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, 1738 (ano da 1ª pauta de eleição dos eleitores) a 1811 (ano da última pauta de eleição dos eleitores), fls. 38 a 180. PT/AHPL/PLSB59/ISS/04/001.

Desconhece-se qual era a regra que vigorava para as eleições de eleitores que tiveram lugar antes de 1770, data do novo compromisso. Sabe-se no entanto que, apesar de este estabelecer o formato de eleição de eleitores aberta, a média da participação nos ditos atos desce a partir de então, de 14 votantes para 9 votantes.

2) Irmandade do SS. de Sto. Estevão de Alfama: Cfr. AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão, Eleições, Promessas e Pautas, fls. 181 a 373. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

[582] Para ambas as irmandades, a contabilização do respetivo número de irmãos fez-se de acordo com o método estatístico assinalado infra, no Apêndice, pp. 331-332.

[583] Eleições dos eleitores, ao domingo e abertas a todos os irmãos - Cfr. respetivamente:

AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, capítulo XII, § 2º, fls. 17 v. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

Concomitantemente, também as correspondentes taxas médias de votação eram reduzidas – votavam nestas eleições apenas 8 % dos irmãos.

Em ambos os casos, o número de votantes é aferível através das pautas de eleição elaboradas e propostas pela mesa, conforme os traços verticais que o secretário assinalava à frente de cada um dos doze nomes (×2 no caso 2) arrolados na dita pauta, por cada voto que lhe ia sendo transmitido, e cujo total se divide pelos seis votos (×2 no caso 2) de que cada votante dispunha para eleger, somente, seis eleitores (×2 no caso 2).

Determina a lógica aritmética que o número de votantes houvesse de surgir, invariavelmente, como um número inteiro; porém, o facto é que, através das pautas de eleição, o número obtido apresenta, com frequência, casas decimais. A fim de melhor se elucidar sobre este problema, consideram-se a título de exemplo e sob forma resumida, os dois termos de eleição que se seguem:

> Eleição de eleitores de 21/9/1747:
>
> Ao todo contam-se 90 votos.
>
> A pauta apresenta, como habitualmente, 12 nomes (6 pares de 2).
>
> Assim, cada votante tem 6 votos, que distribui por 6 dos 12 elegíveis.
>
> Então, 90/6 = 15 votantes.[584]

O resultado desta divisão, 15, é um número inteiro, conforme seria expectável, pois se trata de saber, simplesmente, quantos votantes teve uma dada eleição. Porém, o esquema pressuposto altera-se com a leitura da ata seguinte:

> Eleição de eleitores de 6/10/1748:
>
> Ao todo são 82 votos.
>
> A pauta tem, como habitualmente, 12 nomes (6 pares de 2).
>
> Assim, cada votante tem 6 votos, que distribui por 6 dos 12 elegíveis.
>
> Então, 82/6 ≈ 13,7 votantes.[585]

AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), 1749, capítulo 1º, § 3º, fls. 2 v. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

Através da utilização de um calendário perpétuo é possível confirmar que as datas assinaladas nos termos de eleição de eleitores coincidem com o domingo. Disponível em:
http://ghiorzi.org/caleperp.htm. Consultado em 2021/mar./11.

Convocatória (Cfr. por todos) – ANTT, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Eleições, Promessas e Pautas [termo de eleição de 14 de nov. de 1762], fls. 234 v. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

[584] AHPL, Livro das Eleições da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 16/10/1745, fls. 50 v.- 51. PT/AHPL/PLSB59/ISS/04/001.

Perante o surgimento de um número com casas decimais (neste último exemplo, um número irracional arredondado à décima mais próxima), logo se evidencia que a razão entre o número total de votos e a quantidade de votos que cabia a cada votante (sempre igual ao número de eleitores a eleger) não traduz rigorosamente o número de votantes. Esta desconformidade suscita duas hipóteses para a sua explicação:

A) Ter havido votantes que, em desigualdade com os demais, distribuíram mais do que os seis votos previstos.

B) Ter havido votantes que não atribuíram todos os votos de que dispunham, i.e., que se abstiveram de utilizar um ou mais dos seus seis votos.

A hipótese A não parece plausível, por estar em flagrante contradição com o espírito igualitário dos regimes de votação previstos nos compromissos – manifestado, designadamente, na proibição de se introduzir mais do que uma fava da mesma cor, quando a votação se fazia por votos de vaso. Portanto, presume-se que a mesa não aceitaria e, logo, não registaria tais votos (na pauta).

A hipótese B afigura-se, entre as duas, a mais verosímil, embora não deixe de ser surpreendente. Com efeito, atribuir-se aos votantes o direito de reterem alguns dos seus votos constitui mais uma importante mudança nas formas de decisão coletiva da Idade Moderna, a juntar-se à supramencionada tolerância para com a prática do voto nulo.[586] É que, embora todos os presentes no ato fossem obrigados a votar, esta faculdade, ora depreendida no âmbito das eleições confraternais, representa, claramente, uma forma mitigada de abstenção.

E, com efeito, tratava-se de um recurso utilizado na maior parte das eleições de eleitores, conforme resulta dos dados referentes a cada uma destas duas irmandades:

[585] Ibidem, 6/10/1748, fls. 73-74 (por erro do escrivão surge "54").
[586] Vd. supra capítulo IX, pp. 198-199.

Quadro 12 – Abstenções parciais nas eleições para o colégio de eleitores

	Eleições de eleitores			
	Sem abstenções	Com abstenções parciais	Percentagem média de votos não utilizados em cada eleição	Datas extremas
Irmandade do SS. da freg. do Salvador	14	19 (i.e. 58 %)	5 %	1738-1811[587]
Irmandade do SS. de S. Estevão	14	16 (i.e. 53 %)	2 %	1780-1820[588]

::

Em acréscimo às duas práticas *praeter legem* acima apontadas (i.e., voto nulo e abstenção parcial), é possível identificar na configuração das pautas de eleição da Irmandade do SS. de Sto. Estevão um terceiro uso que desenvolvia a normatividade estatutária. Considere-se, por exemplo, a eleição de 12 de novembro de 1780, pela qual, de 24 nomes arrolados, se preencheram os 12, respetivos, lugares de eleitores:

> Pauta dos Irmãos que a Mesa presente propõe a esta Irmandade do Santíssimo Sacramento para deles escolherem os doze Eleitores, que andem [sic] fazer a nossa Mesa para o ano de 1781[589]

[Descrição: De cada um dos lados da página são arrolados seis pares de nomes. À frente de cada nome, um traço horizontal, com tantos riscos na vertical a cruzá-lo quantos os votos no nome respetivo. À frente do traço horizontal o número de votos obtido por cada um, em numeração árabe. A soma dos votos em cada um dos 12 pares dá sempre 13 votos, exceto no par nº 7, em que dá 14 votos: 3-10; 13-0; 11-2; 0-13; 13-0; 12-1; 11-3; 11-2; 13-0; 12-1; 8-5; 9-4]

[587] AHPL, Livro das Eleições da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, 1738 (ano da 1ª pauta de eleição de eleitores) a 1811 (ano da última pauta de eleição de eleitores), fls. 38 a 180. PT/AHPL/PLSB59/ISS/04/001.

[588] AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão, Pautas de eleição, 1781 a 1820. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/006 a /044.

[589] AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão, Pauta de eleição, 1781. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/006.

Feita a soma de todos os votos (11×13+1×14=157) e dividindo esse total pelo número de votos por votante, igual ao de eleitores a eleger (12), obtém-se o número de votantes: 157/12 ≈ 13,1 votantes. Uma vez que o quociente desta divisão é um número decimal, acima de 13, neste caso terão havido, não 13 mas, 14 votantes e 11 votos não utilizados (14 votantes × 12 votos = 168 votos disponíveis. Destes, foram utilizados somente 157 votos, logo, 168-157=11, i.e., 11 votos é o total da abstenção).

Estranha-se, em todo o caso, que apenas o par nº 7 some 14 votos, i.e., mais um voto do que todos os restantes pares: quiçá o excesso ter-se-á devido simplesmente a um lapso do secretário, que terá assinalado um risco a mais? Aparentemente sim, pois o cruzamento desta pauta com as assinaturas do respetivo termo, no Livro de Eleições, permite confirmar que o auto de eleição apresenta 13 subscritores (e não 14).[590]

No entanto, a conclusão mais importante que se extrai da configuração da pauta é que, conforme facilmente se depreende pela distribuição dos votos, os 13 votantes faziam uma escolha entre os dois nomes que compunham cada par. Ora, sendo certo que esta podia ser uma forma arrumada de organizar a pauta, o facto é que a composição dos pares condicionava o votante na sua escolha dos 12 eleitores a eleger. Pois a mesa, caso pretendesse que determinado irmão fosse eleito, decerto não o emparelhava com um dos pretendentes mais fortes. E, no entanto, este modo de proceder não violava os estatutos, apenas os regulamentava:

> (…) Feita esta conferência tomará o Escrivão sua folha de papel, e nela porá o título seguinte
>
> Pauta dos Irmãos, que a Mesa do Santíssimo nomeia, para deles se elegerem os Eleitores que hão de servir este ano.
>
> 2º
>
> Por baixo da qual escreverá **divididos de dois em dois** os 24 Irmãos, que o Juiz e mais oficiais escolherão (…).[591]

Conforme se vê, embora o compromisso não mandasse escolher entre um e outro nome de cada par, e, sim, que os nomes fossem distribuídos aos pares, o facto é que também não o impedia, pelo que, destarte, a votação decorria segundo a interpretação que dava mais poder à mesa. Tomada no seu espírito, esta liberdade de critérios poderá

---

[590] ANTT, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Eleições, Promessas e Pautas [termo de eleição de 12 de nov. de 1780], fls. 309. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

[591] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, 1º livro (1749-1765). § 2º, fls. 2. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002. (n.n.)

ajudar a compreender por que razão as eleições para fazer os eleitores tinham uma tão baixa participação.

3.2.3.2.4. Publicidade e anonimato do voto

Nas eleições para a composição do colégio de eleitores, a escolha fazia-se por voto discreto, i.e., cada um dos irmãos presentes ia segredando o seu voto ao ouvido do secretário da mesa (ou oficial com cargo equivalente), que o registava na pauta. A exceção conhecida respeita à Irmandade do Santíssimo Sacramento de Santo Estevão, de Alfama, em cujo novo compromisso, de 1805 (vd. infra Ilustração 11), ficou consignada a opção entre voto público e voto secreto, bem como a associação deste último à ideia de liberdade de voto:

> (…) abrirá o primeiro Secretário a Pauta, e a lerá em voz inteligível, para que os irmãos, votem nos nomeados nela; o que se fará por escrutínio, **para que cada um vote livremente**, ou por votos públicos.[592]

3.2.3.2.5. Sorteio

De acordo com a amostra em apreço (vd. supra, Quadro 10), entre as irmandades cujas mesas eram eleitas por eleição indireta - i.e., pouco mais de metade das irmandades consideradas para Corte e Estremadura - o sorteio constituía uma forma constante, embora complementar, de escolha dos membros do colégio de eleitores.

Nomeadamente, e segundo o procedimento que se afigura mais habitual (vd. infra Ilustração 11), enquanto uma metade dos eleitores da irmandade era eleita por votação específica, a outra metade era sorteada de entre os mesários e os presidentes cobradores, cujos nomes, em papéis separados e iguais, se extraíam aleatoriamente de um vaso.[593] Registam-se, no entanto, algumas exceções: em 3 % das irmandades analisadas escolhia-se por sorteio a totalidade, e não apenas uma parte, do colégio de eleitores, ainda que tal extração aleatória partisse sempre de um elenco restrito de sorteáveis

---

[592] AHPL, Compromisso da Irmandade de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1805-1839, capítulo 1º, § 2º, fls. 7. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/003. (n.n.)

[593] Esta extração podia ser feita pela mão de um menino, conforme era prática corrente na época. Cfr. BNP, «Estatutos da Congregação de Nossa Senhora da Doutrina, sita na Casa de S. Roque da Companhia de Jesus da cidade de Lisboa ano de 1623», Lisboa: na oficina de Henrique Valente de Oliveira, 1659, capítulo X, fls. 28.

(*insaculados*[594]) que, com essa especial finalidade, haviam sido previamente eleitos "por mais votos".[595]

[594] O vocábulo *insaculados*, aqui empregue, é deliberadamente recebido da historiografia municipal espanhola, atendendo à utilidade da sua transposição para o presente contexto, sem prejuízo de se ressalvarem as adaptações que forem devidas. Vd.
HERNÁNDEZ, «"Lo Quatorzen Capitol"…», pp. 289–317.

[595] Cfr. AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), capítulo 30º, fls. 29 v., Lisboa, 1734. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01/001.
AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, capítulo 29º, Lisboa, 1744. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

Ilustração 11

Formatos de voto **na Eleição dos eleitores**

Fonte: **Compromissos**

11A

Em valores absolutos

Formatos de voto	**Irmandades (nº ponderado)**
Votos públicos	0,25
Secreto (por favas)	0,25
Discreto (confidenciado)	6
Discreto (confidenciado) com sorteio	17
Indeterminado	5,5

11B

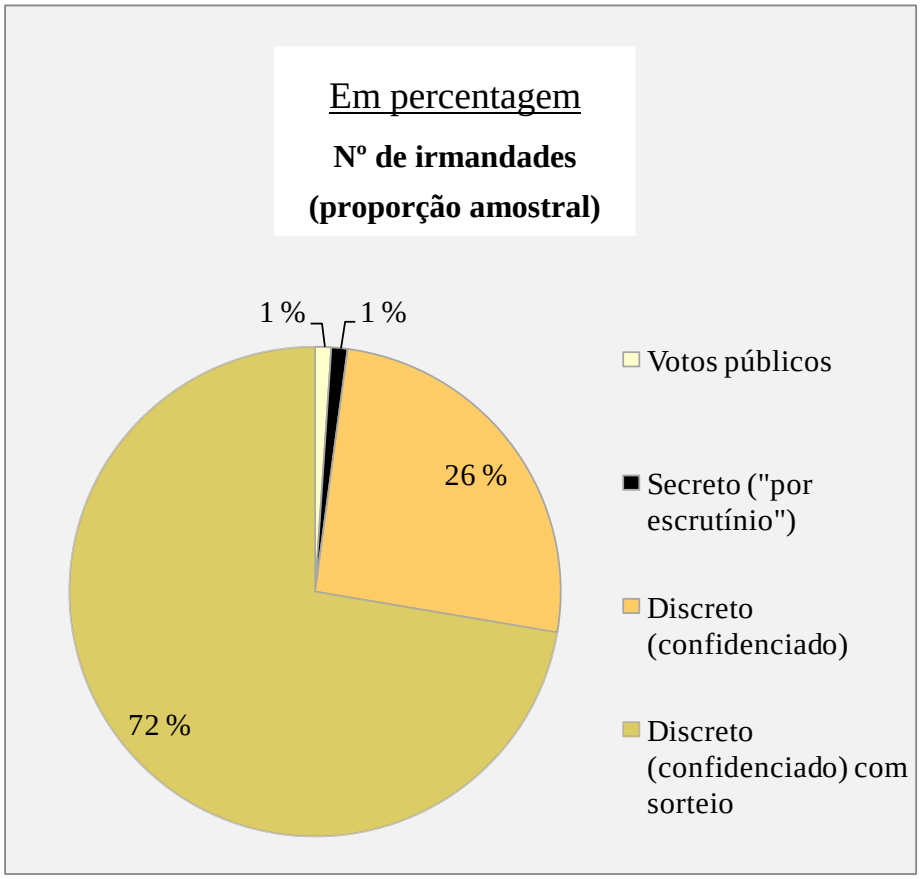

De facto, quer no dito quadro geral quer nestas situações de exceção, a escolha por sortes não substituía a eleição por votos - apenas lhe dava o remate - e, assim, uma vez que a nomeação para eleitor se mantinha confinada pelos critérios estatutários de elegibilidade, a utilização do sorteio não traduzia uma abertura percetível na base de recrutamento.

Tratava-se, portanto, de um processo situado à margem do modelo clássico de democracia ateniense, onde, dada a elegibilidade passiva que era reconhecida a todo e qualquer membro da *eclésia* (assembleia dos cidadãos), o sorteio tomava o lugar da votação por forma a agilizar a rotatividade dos cidadãos no acesso indiscriminado aos cargos públicos.[596] Efetivamente, a limitação do método aleatório na eleição para os lugares das irmandades e confrarias insere-se em uma tradição canónica inaugurada no ano 1223, pelo Papa Honório III, quando foi decretada a proibição da tiragem à sorte para a designação dos bispos e, dois anos mais tarde, também para os demais cargos da Igreja.[597] Bem assim, poucas décadas após, na *Suma Teológica* (1269-1272),[598] S. Tomás de Aquino condenava, no plano intelectual, a realização de eleições eclesiásticas por sorteio, sob o argumento de que essas escolhas deviam ser inspiradas pelo Espírito Santo e, portanto, confiadas à sabedoria dos ministros de Deus.[599] Contudo, e secundando S. Agostinho, o Aquinense admitia a existência de duas situações excecionais em que o sorteio de cargos religiosos (*sors divisória*) podia ser praticado sem ilicitude: ora no caso de haver necessidade premente, quando as normais formas de decisão - i.e., o consenso ou a via hierárquica - não estivessem disponíveis, ora quando fosse considerada infrutífera a procura de um critério de escolha, porquanto se verificasse uma perfeita igualdade de condições entre os putativos eleitos.[600]

---

[596] SINTOMER, Yves, «Petite histoire du tirage au sort en politique», in Rosanvallon, Pierre (ed.), *La vie des idées, «Essais & débats»*, Coleège de France (2012), p. 23.
Disponível online em:
https://laviedesidees.fr. Consultado em: de 2021/fev./12.

[597] MOULIN, Léo, «Les origines religieuses des techniques électorales et délibératives modernes», *Politix*, vol. 11, nº 43 (1998), p. 125.

[598] SINTOMER, «Petite histoire du tirage au sort…», p. 17.

[599] Ibidem, p. 27. Vd. tb.
MANIN, Bernard, *The principles of representative government*, Cambridge; New York, Cambridge University Press, 1997, p. 89.

[600] AQUINO, Tomás de, *Summa theologiae*, *Secunda Secundae*, Tratado sobre a Fé, Questão 95, art. 8º. Disponível em: https://www.newadvent.org/. Consultado em 2021/fev./12.

Compreende-se, portanto que, nas eleições para nomear os eleitores das irmandades, o sorteio fosse reservado para agilizar a ultimação de uma escolha que tinha por objeto o elenco dos já eleitos, tão-somente. Na maior parte dos casos, tratava-se apenas de designar por via aleatória quais de entre os mesários em exercício participariam na eleição da mesa nova, em parceria com os eleitores entretanto designados "a mais votos" através da respetiva, e específica, eleição de eleitores. Decerto ter-se-ia em vista que todos esses selecionáveis da mesa deveriam ser considerados iguais em dignidade, pelo que o sorteio se oferecia como a melhor forma de evitar possíveis conflitos resultantes de uma desnecessária e inconveniente introdução de fatores de diferenciação.[601] Também por este motivo, os que se tornavam *insaculados* através da votação específica (ou seja, os que não eram recrutados aleatoriamente da mesa) desde logo surgem referidos como "eleitores", ainda quando se soubesse que metade deles seriam excluídos logo a seguir, pelo sorteio – e que só os da outra metade iriam participar na eleição da mesa e assumir o seu papel como definidores:

> O Juiz e mais Irmãos da Mesa desta devotíssima Irmandade de Nossa Senhora do Rosário admoestam, e mandam a todos os nossos Irmãos, que presentes estão votem em doze **Eleitores**, para destes se tirarem seis por sortes, que hão de fazer a nova Mesa.[602]

Finalmente, o sorteio servia para suprir a ausência de eleitores revéis, assim permitindo que se realizasse a competente eleição da mesa:

---

[601] Além de ser uma forma de evitar conflitos, pela introdução de um elemento de imparcialidade, o sorteio podia ser uma resposta à perda de confiança no escrutínio: vd.

CHRISTIN, Olivier, *Vox populi: une histoire du vote avant le suffrage universel*, Paris, Seuil, 2014, p. 58.

Acerca do recurso ao sorteio nas eleições das comunas italianas, vd:.

KELLER, Hagen; RENAULT, Didier; SINTOMER, Yves, «Formes électorales et conception de la communauté dans les communes italiennes (12e-14e siècle)», *Revue française de science politique*, vol. 64, nº 6 (2014), p. 35.

GILLI, Patrick, «As fontes do espaço político: técnicas eleitorais e práticas deliberativas nas cidades italianas (séculos XII - XIV)», *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 26, nº 43 (2010), pp. 103-104.

[602] Cfr. BNP, Estatutos da Irmandade de N. Sra. do Rosário sita na sua Ermida de vila Galega, freguesia de Sta. Engrácia, 1767., capítulo 7º, § 1º, fls. 14 v. (n.n.) Disponível em: http://purl.pt/16430. Consultado em 2021/fev./16. Cfr. tb.

AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, fls. 29v.-30. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01.

AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, Lisboa, 1744, capítulo 29º, § 1º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

(…) e depois publicará os Irmãos que saíram eleitos por pluralidade de votos, e faltando alguns Eleitos o Assistente tirará do escotilho tantos nomes como os Eleitos que faltarem para suprirem a falta deles não sendo a maior parte (…).[603]

3.2.3.2.6. Critérios de habilitação para o cargo de eleitor

Conforme se apontou no capítulo anterior, a definição e o colégio de eleitores podiam ser órgãos separados, com competências distintas. Todavia, não era assim na maior parte dos casos e, portanto, a eleição anual da mesa era uma das competências que mais frequentemente pertenciam à definição. Neste sentido, pode dizer-se que a qualidade de definidor confundia-se, quase sempre, com a de eleitor, estando a primeira designação associada à função deliberativa do cargo, enquanto a segunda exprimia a sua componente eletiva. No que se refere a esta última vertente, de entre o cômputo geral das irmandades apuram-se diversos requisitos estatutários de elegibilidade para o cargo de eleitor, nomeadamente:

- A boa capacidade, reta intenção, idoneidade, zelo e prudência.[604]
- Conhecimento dos negócios da irmandade e a benemerência.[605]
- Anterior serviço em cargo da mesa, ou definição.[606] Este requisito compreendia um período de nojo desde o término do dito exercício, de um,

---

[603] AHPL, Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. da Purificação, Santo António e Santo Amaro do Real Convento de S. Francisco de Lisboa, Cota 906, 1798, cap. XV, § 4º.

[604] Cfr. por todos, respetivamente:

Boa capacidade, reta intenção - Compromisso da Real Irmandade do Glorioso São Roque dos Carpinteiros de Machado, Lisboa, 1777, capítulo 16º, § º. Disponível em: https://www.irmandadesaoroque.pt/patrimonio/historia/cronologia-da-irmandade-do-glorioso-sao-roque-dos-carpinteiros-de-machado. Consultado em 2020/dez./11. (n.n.)

Idoneidade - AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, fls. 30.

Zelo e prudência - Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, capítulo IX, fls. 14.

[605] Cfr. por todos, respetivamente:

Conhecimento – AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo 16º. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

Benemerência - BNP, Compromisso de Irmandade do SS. sita no Convento de Santa Marta dos religiosos desta corte e cidade ocidental, Coleções em Organização, Cx. 173 [Reservados], Lisboa, 1741, fls. 13.

[606] Cfr. por todos, respetivamente:

Ter servido na mesa - AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova sita na Ermida de Nossa Senhora do Rosário junto da Galé, Lisboa, 1726, capítulo 20º, § 4º, fls. 18. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

dois, ou três anos, consoante a regra que fosse vigente nas respetivas irmandades; no entanto, em face das disponibilidades, o intervalo temporal entre dois cargos podia ser tido como um fator apenas preferencial ("se puder ser").[607]

- A antiguidade de três anos na irmandade.[608]

Decerto, nem todos os votantes estariam cientes de quais eram os irmãos "impedidos", i.e., em quem não se podia votar. Por isso, a fim de que a votação se processasse da melhor forma, podia ser elaborada uma pauta com o nome dos irmãos inelegíveis, que era disponibilizada ao secretário da mesa antes de se dar início à eleição.[609]

Em face do exposto, e como aspeto mais relevante, deve enfatizar-se que a experiência em lugares da mesa ou definição, embora fosse valorizada, não justificava a eternização no cargo de eleitor; por isso, a fim de a evitar, prescrevia-se a observância do referido período de interregno. Todavia, os instrumentos normativos de algumas irmandades previam a possibilidade de dispensa casuística deste impedimento, caso se mostrasse insuficiente o número de irmãos que tivessem completado a interrupção exigida.

3.2.3.2.7. Solenidades e juramento

Na sociedade portuguesa de Antigo Regime, os ritos político-religiosos davam expressão ao tradicional predomínio dos laços de pertença familiar e religiosa, bem

---

Os definidores não deviam ser mesários em exercício – "(…) porque não podem servir ao mesmo tempo de Eleitores, e estarem na Mesa definindo". Cfr. AHPL, Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Livro dos Acórdãos, termos e atas da Mesa, Lisboa, 1736, fls. 14 v.-15. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/02/001.

Ter servido na definição - AHPL, Compromisso da Congregação de Sta. Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 29º, § 1º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

[607] Cfr. por todos, respetivamente:

Interregno de dois anos (…) "exceto no caso de não haver [elegíveis]"- ANTT, Ministério do Reino, Liv. 507, Compromisso da Confraria do Bem Aventurado Santo Elói e Nossa Senhora da Assunção dos Ourives da Prata, Lisboa, 1793, capítulo 5º, § 1º. PT/TT/MR/NE/06/24.

Interregno de três anos - ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, Caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de Santa Justa e Rufina da Cidade de Lisboa, 1786, Titulo 1º, capítulo 1º, fls. 1. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

[608] Cfr. por todos: Ibidem (PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001).

[609] Cfr. por todos: AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736, capítulo 32º, § 2º, fls. 31. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01/001.

como à vitalidade política do pacto ancestral entre a coroa e a Igreja.[610] Destarte, através da celebração de missas e procissões e por via da realização de preces públicas, respetivamente, assinalavam-se as efemérides da família real - coroação, nascimento, desposórios, casamento e morte - e buscava-se a intercessão divina para, na doença, obter as melhoras dos reis ou dos infantes, ou para fazer cessar quaisquer flagelos - pestes, secas, terramotos, etc. - que afetassem a comunidade.[611] Ademais, ao nível da administração central e local, os rituais religiosos solenizavam os eventos de calendário que congregavam os corpos coletivos – destacando-se, como manifestação mais relevante, a procissão do corpo de Deus – e, bem assim, numa época em que o comprometimento moral tinha mais força vinculativa do que a lei positiva, davam força certificadora, sob a forma de juramentos públicos sobre os Santos Evangelhos, aos atos promissórios individuais.[612] Estes materializavam-se em fórmulas sacramentais que eram proferidas, ora pelas testemunhas em foro judicial e processos de habilitação a títulos ou cargos, ora pelos recém-eleitos nas tomadas de posse dos ofícios municipais e de outras instâncias, como as cortes, os tribunais régios, as universidades.

Do mesmo modo, também se prestavam juramentos nas irmandades e confrarias: nomeadamente, o juramento testemunhal era proferido nos processos de informação para a admissão de novos irmãos e nos processos disciplinares, enquanto o juramento de posse era dito pelos mesários e pelos eleitores/definidores, aquando da sua investidura no respetivo cargo. Inclusive, aqueles irmãos que eram chamados a eleger o colégio dos eleitores/definidores, ao jurarem votar "sem suborno, ou constrangimento", também eles prestavam, em certa medida, um juramento de posse, sem embargo de que, no seu caso, a respetiva incumbência se consumava com esse único ato, de votar.[613]

---

[610] CARDIM, Pedro, «Centralização Política e Estado na Recente Historiografia sobre o Portugal do Antigo Regime», *Nação e Defesa*, Instituto da Defesa Nacional, nº 87, 2ª série, 1998, pp. 131 e 134.

[611] Gazeta de Lisboa, nº 21, 23 de maio de 1786.

[612] CARDIM, «Entre o centro e as periferias…», p. 202.

[613] Cfr., por todos:

AHPL, «Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova», Lisboa, 1736, capítulo 19º, § 5º, fls. 16, PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

> A cada hum que chegar dará o Capelão juramento, em que prometerá votar só nas pessoas, que segundo Deus, e sua consciência lhe parecerem mais acomodadas, e dignas de serem Eleitores dos Oficiais, que hão de servir o ano seguinte.[614]

Excluía-se, portanto, o voto em quaisquer pessoas que pudessem ser escolhidas por critérios de favorecimento ilegítimo – i.e., proibia-se o voto a pedido ou que fosse motivado por uma afeição particular, nomeadamente a amizade ou o parentesco. Ao assumir este compromisso, o declarante ajuramentado oferecia a própria alma como penhor da sua intenção sincera, estando ciente de que, no plano espiritual, a quebra do juramento constituía o pecado de perjúrio, mortal por natureza – "E advertimos, que nenhuma cousa contida nestes Estatutos obriga a pecado mortal, exceto, quando se faltar, ao que debaixo de juramento se prometer guardar."[615] Daí que, para avivar o temor de Deus, as eleições devessem realizar-se no espaço sagrado: "em um templo aberto, e perante um Deus terrível", e não "em um lugar profano e particular".[616]

Embora não deva excluir-se que a sua prática fosse, na realidade, mais generalizada, o juramento prestado pelos que votavam para a nomeação dos eleitores surge previsto em apenas 38 % das irmandades abrangidas na amostra sobre eleições indiretas (referida supra, no Quadro 10). De qualquer forma, a expressa consagração estatutária deste ritual é indicadora do maior grau de solenidade que as respetivas irmandades atribuíam à votação para o colégio de eleitores, face às demais irmandades – a maioria – cujos compromissos o não prescreviam. E constitui uma peculiaridade do universo confraternal: designadamente, na disciplina das eleições municipais, as Ordenações Filipinas estabeleciam a prestação de juramento apenas para a eleição dos vereadores e não para a eleição dos respetivos eleitores.[617]

---

[614] BNP, «Compromisso da Misericórdia de Lisboa», Oficina Manuel Fernandes da Costa, Lisboa, 1749, capítulo IV, § 4º, fls. 5.

[615] Cfr. por todos:
BNP, «Estatutos da Irmandade da Senhora do Rosário da Ermida de Vila Galega de Sta. Engrácia», Lisboa, 1768, capítulo 3º, § 4º, fls. 7. Disponível em: http://purl.pt/16430. Consultado em 2020/set./15. Vd. tb.
VANDER HEEREN, A. «Oaths», In *The Catholic Encyclopedia*, New York: Robert Appleton Company, 1911. Consultado em 2021/02/21. Disponível em: http://www.newadvent.org/cathen/11176a.htm.

[616] ANTT Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, caixa 274, maço 287, doc. 31, fls. 2 v. 1810, Socorro, Lisboa. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0135.

[617] *Ordenações Filipinas*, Livro I, título LXVII, p. 154. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p153.htm. Consultado em 2021/02/28.

3.2.3.3. Terceira fase - Eleição da mesa, pelo colégio de eleitores

3.2.3.3.1. Grau de abertura da pauta

De acordo com a amostra, em 19 % das irmandades com sistema de votação multinível os eleitores estavam vinculados a votar, para os lugares da mesa, em um dos nomes arrolados na pauta que lhes era fornecida pela mesa em exercício.[618] Tratava-se, portanto, de eleições por pauta fechada. Ao invés, nos restantes casos (81 %) – i.e., a grande maioria -, em que a pauta era aberta, os eleitores podiam, se o pretendessem, votar para mesário o nome de um irmão que não constasse na dita pauta. Portanto, em comparação com o que foi dito neste capítulo acerca das eleições para o colégio de eleitores, constata-se que a liberdade de escolha atribuída a estes para elegerem os mesários (3ª fase) era, no geral das irmandades, superior àquela que, na fase anterior (2ª fase), competira aos irmãos que haviam sido votantes na eleição dos ditos eleitores:

Gráfico 20 – Irmandades com eleições multinível

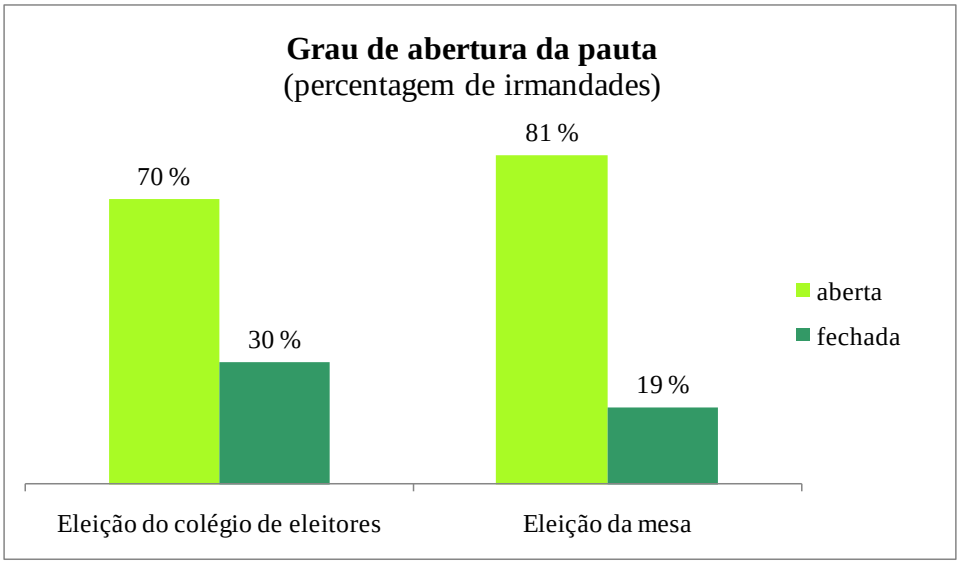

Efetivamente, conforme indicam os números apresentados no Gráfico 20, as cautelas no âmbito do recrutamento estavam sobretudo dirigidas para a eleição dos eleitores, seguindo-se, após esta fase, um ligeiro afrouxar na dita preocupação, posto que o acerto na eleição da mesa - o objetivo e o culminar de todo o processo da eleição multinível - estava melhor prevenido por via dessa intermediação. Com efeito, os eleitores eram

[618] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, "Pauta dos Irmãos **que a Mesa propõe** para deles se elegerem os que hão de servir na Irmandade do Divino Espírito santo e N. Sra. dos Remédios, o ano de 1792 para o de 1793", maço 232, doc. 4, Alfama, Lisboa, 1792, fls. 11-12 v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0081. (n.n.)

votantes qualificados, sendo-lhes atribuído um capital de confiança acrescido relativamente aos demais irmãos.

3.2.3.3.2. Publicidade e anonimato do voto

Entre as irmandades com eleições indiretas – i.e., o universo da presente subamostra -, em 73 % das mesmas a eleição da mesa era feita por pares de eleitores, enquanto nos restantes 27 % os eleitores elegiam a mesa separadamente, através dos respetivos votos individuais. No primeiro caso, conforme antes se referiu, sorteava-se, de entre os mesários em exercício, um companheiro para cada eleitor, o qual passava a partilhar com o respetivo par a incumbência de votar na dita eleição: "(…) votarão [os ditos mesários] em uma das pautas que igualmente repartirão com os Definidores de sorte como se na verdade o fossem[,] como são[,] também Eleitores."[619] Procurava-se, deste modo, proporcionar aos elementos de cada par um maior conhecimento acerca das pessoas elegíveis, mediante a troca de impressões sobre os nomes a votar. Além disso, dado o grau de responsabilidade que recaía sobre a eleição, promovia-se a busca do consenso entre os dois, proporcionando-se concomitantemente um controle recíproco sobre as decisões de voto de um e outro. Esse consenso, porém, não era imperativo:

> § 5º Entregues os maços aos Eleitores serão estes conduzidos pelos nossos Irmãos Procuradores de dois a dois para a parte onde estiver preparado, com escrivaninha, e papel a mesa aonde farão a eleição das pessoas que melhor parecerem para a nova Mesa escrevendo seus votos, ou na pauta que no maço se lhe entregou caso em que votem em algum dos nomeados nela, ou em uma folha de papel separada, que ambos assinarão**. E no caso não concorde um Eleitor com outro** em tudo, ou em parte[,] **escreverá cada um o seu voto em uma mesma folha de papel** sem a partir, e nela fará cada um a sua pauta como melhor entender, que assinará.[620]

Assim, é bem de ver que, ao determinar que cada eleitor partilhasse o sentido do seu voto com o respetivo companheiro, esta tramitação redundava em uma exceção estatutária ao segredo de voto. Também não deixava de haver um desvirtuamento do mesmo segredo quando se estabelecia que o eleitor, no boletim, por sua própria caligrafia, pudesse acrescentar nomes ao rol dos elegíveis, fosse por haver desacordo

---

[619] AHPL, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, 1745-1789, Cota 909, capítulo VII, § 3º, fls. 11-11 v.

[620] AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744, capítulo 31º, § 5º. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002. (n.n.)

com o seu companheiro, fosse por a eleição ser de pauta aberta – i.e., de rol não vinculativo:

> [A] falta de assinatura em uma das pautas [não obsta à validade da eleição controvertida], porque reconhecendo-se a letra dos eleitores presentes e prontos a assinarem, como atesta a Mesa presidente na sua resposta a fls. 19 [fls. 3 v.] fazia-se supérflua esta solenidade.[621]

Efetivamente, os critérios sobre a prioridade a conceder ao segredo de voto divergiam, podendo gerar diretrizes de sentido oposto, não apenas entre diferentes irmandades mas, também, no âmbito de uma mesma irmandade. Por um lado, a necessidade de preservar o segredo refletia-se, nomeadamente, na proibição de se assinarem as pautas, uma vez exercido o voto:

> (…) e antes de se proceder à eleição o Juiz lhes fará uma breve prática declarando-lhes a importância da eleição, que redunda não menos, que no aumento desta Irmandade, e pelo contrário na sua total ruína, e advertirá aos Eleitores de fora, e de dentro, **não assinem as pautas para impedir alguma desordem no conhecimento**.[622]

Neste exemplo, recolhido do compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário da freguesia de Sta. Engrácia, reconhecia-se de modo explícito que da assinatura das pautas – e da consequente quebra do anonimato no voto - poderiam resultar desordens. Todavia, o facto é que, por outro lado, esta irmandade permitia que os seus eleitores inscrevessem a sua caligrafia na pauta de eleição, abrindo-se assim a janela àquilo a que - ao proibir-se a assinatura da pauta - se pretendia fechar a porta:

> Tiradas assim estas sortes se entregará a cada dois uma pauta dos Irmãos, que a Mesa tem nomeado, três para cada lugar, para deles eleger um para cada ocupação, se aos Eleitores parecer, pois se não dá esta pauta mais que para conhecimento dos sujeitos, porque poderão abrir pauta nova, e votarem em quem lhes parecer mais conveniente (…).. E no caso, que não concordem, um Eleitor com outro, em tudo, ou em parte, **escreverá cada um o seu voto** em uma folha de papel, sem a partirem, com os nomes, e lugares, para que elegem; **e no fim não se assinarão**."[623]

---

[621] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 391, caixa 377, doc. 11, Torres Novas, Santarém, 1804, fls. 3-3v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-6/0041.

[622] BNP, Irmandade de N. Sra. do Rosário sita na sua Ermida de vila Galega freguesia de Sta. Engrácia, Lisboa, 1768, capítulo 9º, § 1º, fls. 17. (n.n.) Disponível em: http://purl.pt/16430. Consultado em 2020/jan./21.

[623] Ibidem, capítulo 9º, §3º e 4º, fls. 17-18. (n.n.)

A diferença na hierarquização das prioridades, em matéria de segredo de voto, revela-se flagrante ao confrontar-se esta proibição de assinar a pauta com a orientação que vigorava em uma outra irmandade, onde a falta de assinatura do boletim de voto dava motivo para expulsão:

> E no caso que suceda esta malícia [deixar a pauta por assinar], ou dolo (que Deus não permita) será logo riscado, e lançado no livro dos termos, para que conste a causa por que foi riscado, que a nossa intenção não é outra senão servir a Deus Nosso Senhor, para tudo se fazer com muita paz e quietação, para que não suceda esta desordem, serão advertidos pelo Perfeito, **para que assinem as ditas pautas**, antes que vão votar.[624]

A explicação para o requisito da assinatura das pautas de votação, nas irmandades em que o mesmo era exigível, poderá residir na conjugação de duas circunstâncias: por um lado, a inexistência de cadernos eleitorais; por outro, o propósito de garantir que os votos seriam validamente inscritos no boletim. Em todo o caso, tendo em vista resguardar o segredo de voto e a identidade do respetivo eleitor, os boletins ("pautas") eram queimados após a divulgação dos resultados da eleição.[625]

De resto, o sigilo do voto conhecia as limitações próprias de uma fraca logística no respeitante à privacidade do ato: as cabines de voto inexistiam, pelo que o modo de separação física de um votante (ou de um par de votantes) relativamente aos demais passava pela sua condução a uma mesa reservada, ou limitava-se simplesmente a mantê-los afastados entre si - "sem que hajam de se comunicarem uns com outros, (…)"; "(…) se retirarão para parte que mais cómoda seja e nela votarão (…)".[626]

A eleição da mesa pelo colégio de eleitores conhecia, além do voto por pares de eleitores, outras formas de votação. Entre estas incluía-se o voto confidenciado - junto

---

[624] AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas da paroquial de Santo Estevão, capítulo 16º, § 14, 1581-1731. PT/AHPL/PLSB36/ISJRSMA. (n.n.)

[625] Pautas queimadas – Cfr. por todos:

BNP, Estatutos da Irmandade de N. Sra. do Rosário sita na sua Ermida de vila Galega, freguesia de Santa Engrácia, Lisboa, 1767, capítulo 4º, fls. 18 v. Disponível em: http://purl.pt/16430. Consultado em 2020/jan./21.

[626] Cfr. respetivamente:

AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, capítulo XIII, § 3, fls. 20. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

Compromisso da Real Irmandade de Nossa Senhora da Vitória, Lisboa, 1789, capítulo 20º, § 7º, fls. 14, apud RODRIGUES, Arminda Mendes, *A Igreja de Nossa Senhora da Vitória Irmandade e Hospício (1530-1862)*, Volume II, Lisboa, Universidade Aberta, 2008.

do ouvido do secretário ou do juiz da mesa -, cujo formato, dominante na eleição do colégio de eleitores, se apresenta escasso nesta 3ª fase, de eleição da mesa:

Ilustração 12

Formatos de voto **nas Eleições** da mesa **pelos eleitores**

Fonte: **Compromissos**

12A

Em valores absolutos

Formatos de voto	**Irmandades (nº ponderado)**
Votos públicos	0,25
Secreto por favas	1
Secreto em pauta individual	2
Discreto em pauta de pares	19
Discreto em pauta individual	1
Discreto confidenciado	2,25
Indeterminado	3,5

12B

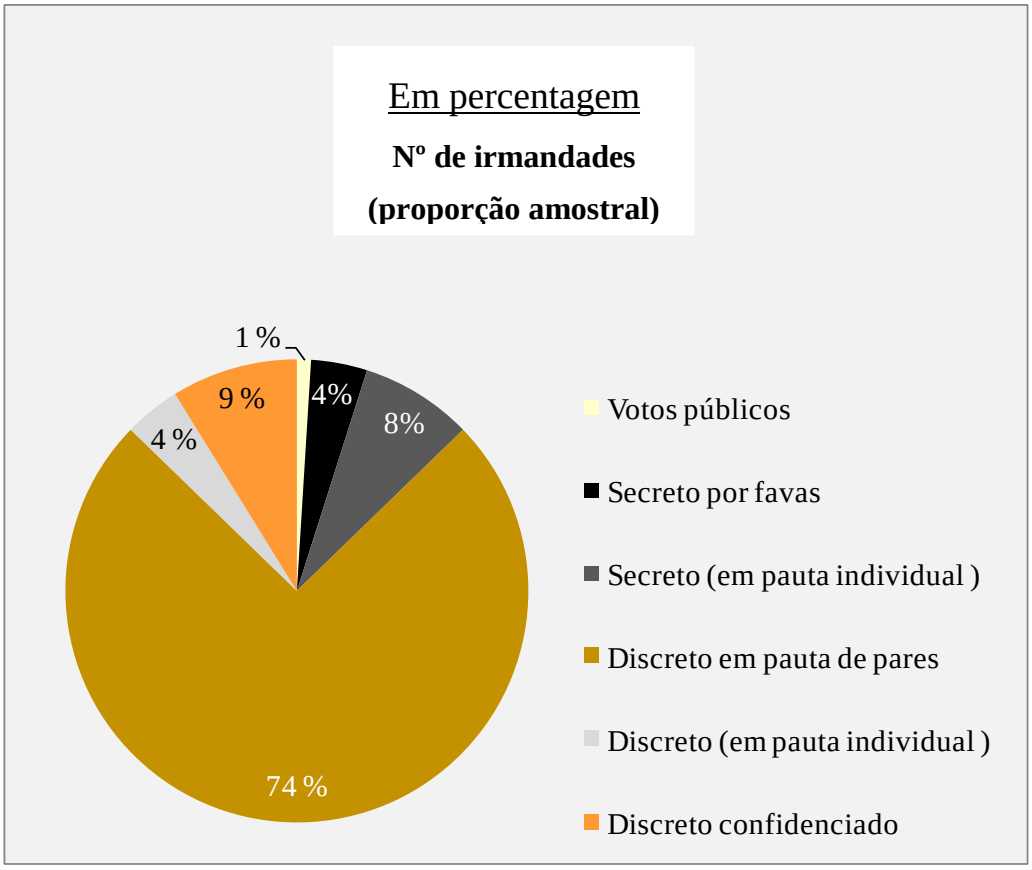

Efetivamente, enquanto a eleição do colégio de eleitores era aberta a toda a irmandade, havendo por isso que estabelecer um procedimento célere – individual e não escrito - capaz de responder à eventualidade de um maior afluxo de participantes, o mesmo não sucedia nesta 3ª fase, com a eleição da mesa, cujo âmbito de participação era restrito ao colégio de eleitores. Outrossim, a preterição do voto confidenciado - o formato característico da eleição dos eleitores - pelo voto em pauta a dois - predominante na eleição da mesa, em que os membros de cada par se observavam reciprocamente no ato de votar - pretendia corresponder ao maior grau de importância que era atribuído à eleição dos mesários.

Cada uma das formas de votação em que o processo eleitoral previa o conhecimento do voto alheio por determinados atores operacionais – fosse o secretário, fosse o provedor (ou, em alguns casos, o pároco), fosse o parceiro de par - constituía uma iniludível limitação ao voto secreto. Contudo, não se tratava de preterir o dever de segredo – que se mantinha intocado – mas, apenas, de o compartilhar restritamente:

> (…) e diante de todos publicará o dito secretário quem ficou eleito pela pluralidade de votos; e isto de forma, e com tal segredo, que não se possa nunca saber de quem foram os votos (…).[627]

Ainda assim, pareceu justificar-se uma segmentação teórica destes formatos de eleição, passando-se convencionalmente a designá-los como procedimentos de "voto discreto". Abrangem-se nesta tipologia quer o voto confidenciado - voto dito em voz baixa ao secretário da mesa, que o apontava - quer o voto escrito, em pauta, nos formatos que tornavam reconhecível a identidade do respetivo autor: designadamente o voto em pauta de pares – posto que os dois companheiros conheciam o voto um do outro - e o voto em pauta individual com assinatura ou inscrição da caligrafia do votante no boletim – neste último caso, quando o eleitor escrevia no boletim o(s) nome(s) de sua escolha, em votação de pauta aberta.

Por fim, de acordo com este esquema taxonómico, a classificação como voto secreto deveria, em absoluto rigor, ser reservada para formatos efetivamente capazes de salvaguardar o anonimato do votante, ou seja: o "voto de favas" - contanto que fossem respeitadas algumas precauções – e o voto individual em pauta, sem manifestação de caligrafia - eventualmente expressado através de um risco aposto, pelo próprio eleitor, à

[627] AHPL, Compromisso da Irmandade de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1805-1839, capítulo 2º, § 3º, fls. 9. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/003.

frente de cada um dos nomes por si escolhidos, de entre os que, manuscritos, lhe fossem propostos em elenco taxativo, i.e., de pauta fechada.

A bem dizer, não é de excluir que, no âmbito das eleições multinível observadas, todos os votos em pauta manifestassem a caligrafia do seu autor; por isso, apenas o "voto de favas" se oferece inequivocamente secreto. No entanto, para uma maior simplificação, convenciona-se abranger sob este qualificativo os modelos de votação discreta com reforço de confidencialidade – designadamente, cujo voto era individual (e não por pares), em boletim que se entregava dobrado e não assinado. Estes formatos de maior anonimização do voto - incluindo o "voto de favas" - eram empregues em 16 % dos casos de eleição da mesa por um colégio de eleitores (eleição de 3ª fase), ao passo que na eleição da fase anterior - i.e., a 2ª -, em que o corpo da irmandade elegia os membros do colégio de eleitores, a sua expressão era residual - apenas 1 %.[628] Para explicar a diferença, deverá ter-se em conta, uma vez mais, o estatuto qualificado dos eleitores, a quem era reconhecida uma capacidade de acerto, na decisão, superior àquela que havia sido atribuída aos irmãos que os elegeram. Logo, a especial confiança de que eram depositários traduzia-se em uma maior anonimização do seu voto. Haveria, além disso, a intenção de agilizar o processo de eleição dos eleitores - e daí que, nesta 2ª fase, o voto confidenciado ao ouvido do secretário fosse adotado em 98 % das irmandades. Em contraste, na eleição da mesa pelo colégio de eleitores (3ª fase), apenas 8,8 % das irmandades praticavam o voto confidenciado, dando-se preferência ao voto em pauta, por pares de votantes.

3.2.3.4. Quarta fase - Eleição da mesa, no final, por toda a irmandade

Na Congregação de N. Sra. da Doutrina, da Companhia de Jesus, estabelecia-se a realização de uma última assembleia, em que toda a congregação era convocada a fim de lhe ser dado a conhecer o resultado da eleição da mesa, feita pelos eleitores e, seguidamente proceder-se a uma votação geral para os mesmos lugares. Portanto, a eleição de 3ª fase, pelo voto dos eleitores, valia, neste caso, como mera recomendação, uma vez que a última palavra sobre a eleição era concedida ao plenário da congregação.[629] Não se conhece qualquer outro exemplo de uma 4ª fase de eleição – o que confirma a singular idiossincrasia desta irmandade -, exceto como solução de princípio para resolver uma eleição restrita envolta em polémica:

---

[628] Nesta ponderação, cada caso corresponde a uma irmandade.

[629] BNP, «Estatutos da Congregação de Nossa Senhora da Doutrina, sita na Casa de S. Roque…», Lisboa, 1623, capítulo XII, fls. 35.

> Pelo contrário para a eleição era conveniente que se convocasse a Irmandade toda, que houvesse um claustro pleno para se evitarem as mancomunações e suborno de que a maior parte da Irmandade se queixa.[630]

3.3. O voto eletivo – Considerações finais

Buscando o mais adequado equilíbrio entre o alargamento da base de legitimação e as razões de operacionalidade técnica, os instrumentos normativos das irmandades determinavam formas de agilização do ato eleitoral capazes de, em um só tempo, acautelar uma eventual afluência de votantes e garantir a confidencialidade do voto. Por isso - e também para possibilitar o voto dos irmãos analfabetos -, o voto discreto confidenciado – i.e., o voto dito ao ouvido do juiz ou do escrivão - era o método de votação mais comummente empregue nas eleições abertas à participação de toda a irmandade. Sem embargo deste processo de decisão "a mais votos", a eleição dos eleitores incluía um mecanismo aleatório cuja função era apenas auxiliar – destinava-se, designadamente, a selecionar os eleitores provindos da mesa –, e que não substituía a eleição a votos. Com efeito, o sorteio não se compatibilizava com a conceção canónica do voto como expressão de uma vontade formada sob a inspiração do Espírito Santo. Assim, por força do significado divino que era atribuído ao voto, os compromissos previam a obrigação de prestar juramento sobre os livros sagrados (Santos Evangelhos) ou do culto (missais), a fim de que o temor de Deus suscitasse em cada um dos convocados a interiorização do significado moral e religioso da sua investidura e os vinculasse intimamente a um exercício funcional segundo a própria consciência, quer estivesse em causa a ação de bem votar quer se tratasse do exercício de um mandato como mesário ou eleitor/definidor.

O estudo efetuado é indicador de que a complexidade dos procedimentos eletivos tem estreita relação com a dimensão da irmandade ou a sua inserção em uma cultura urbana, e daí que a instituição de um estágio intermédio, o colégio eleitoral, ocorresse sobretudo na corte. A pesquisa também revelou que em tais irmandades, cuja mesa era eleita pelo colégio dos eleitores, o voto discreto confidenciado cedia lugar ao voto

---

[630] AHPL, Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Eleição e termos de posse da mesa, Lisboa, 1792, fls. 3 v. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/02/006.
Efetivamente, o quórum da eleição da mesa era restrito. Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, 1608-1744, art. 8º, fls. 8. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01/003.

discreto a pares, por escrito e em mesa separada. Esta opção derivava, por um lado, de o número de votantes – os eleitores - ser limitado, tornando-se menos premente a introdução de celeridade no processo; e, por outro lado, resultava de se pretender que os membros de cada par de eleitores trocassem impressões entre si sobre a escolha a fazer, a fim de que alcançassem o melhor consenso.

Embora o voto discreto fosse predominante em todas as fases da eleição, o escrutínio também se achava incluído entre os métodos eleitorais. Ao determinar-se o número de irmandades em que o mesmo – i.e., o voto secreto - tinha lugar, verifica-se que a sua previsão se torna proporcionalmente mais frequente quando se tratava de eleger a mesa e, sobretudo, quando era ao colégio de eleitores que competia proceder a esta escolha (vd. supra ilustrações 10, 11 e 12). Quer isto dizer que o risco de conflituosidade era maior na eleição da mesa do que na eleição do colégio de eleitores, e daí que a adoção da máxima anonimização do voto se desse no primeiro caso. E também significa que, atendendo ao grau de autonomia decisória inerente ao voto secreto, era maior a confiança que se depositava no voto dos eleitores. Daqui resultava, inclusive, a acrescida liberdade atribuída a cada eleitor para acrescentar, às listas de nomes fornecidas pela mesa ("pautas"), um nome da sua preferência, para nele votar. De facto, no âmbito do voto dos eleitores o número de congregações onde se verifica esta abertura da pauta é manifestamente elevado face ao que se verifica nas eleições de quórum universal. Poderá, assim, entender-se que a eleição da mesa pelos eleitores representava a introdução de um elemento de legitimação qualitativa (*pars sanior*), enquanto a eleição dos eleitores por toda a irmandade pretendia dotar a eleição (indireta) da mesa com um fator de legitimação quantitativa.

Seja como for, embora a eleição dos eleitores fosse, em regra, aberta à participação de todo o universo da irmandade, e não obstante fosse proibida a abstenção presencial, o facto é que a taxa de votação efetiva era exígua, uma vez consideradas as duas congregações cujos casos de estudo aqui se analisaram. Como agravante, a possibilidade de os votantes não usarem todos os votos de que dispunham constituía uma forma mitigada de abstenção. Esta prerrogativa manifestava-se na maior parte das eleições de eleitores, ainda que no cômputo dos resultados eleitorais a sua expressão fosse residual.

Além disso, é preciso registar que a mesa em exercício, na sua capacidade de interpretação das normas procedimentais, podia ter margem para favorecer a eleição num determinado sentido. Assim, talvez a perceção geral desse favoritismo pudesse

influir negativamente na taxa de participação dos irmãos nas eleições. De resto, as atuações abusivas por parte da mesa mereciam contestação por via de súplicas para o Desembargo do Paço, nomeadamente como reação a alegadas ofensas a princípios matriciais da cultura de voto eletiva das irmandades, quais sejam o primado da consciência individual, a integridade do quórum estabelecido e das convocatórias, o respeito dos critérios de elegibilidade, a observância dos trâmites ou ritos fundamentais e a regularidade da votação. Nos seus despachos, o rei, através do seu tribunal, preferia não tomar posição e remeter a resolução do problema para os órgãos próprios da irmandade, designadamente através da realização de uma nova eleição, mas agora sob a supervisão de um delegado régio. Assim, os casos de eleições verticais – i.e., de escolha nominal dos ocupantes dos cargos das confrarias, pela tutela régia - são muito raros e destinavam-se, em princípio, a responder a situações de exceção: designadamente o terramoto e as necessidades de reconstrução do edificado que resultaram do mesmo.

QUARTA PARTE

ACADEMIAS ERUDITAS

XI

Origens e atribuições das academias

[A origem das academias de saber. Propósitos e patrocínios.] [631]

Dada a sua dimensão e a notável profusão que conheceram nos séculos XVII e XVIII as confrarias de leigos ocupam um lugar de primazia no estudo da cultura de voto das instituições associativas do Antigo Regime. Porém, não esgotam este universo: a par das confrarias e irmandades é mister nomear, no mesmo período, as academias eruditas, não obstante a difusão destas se ter limitado ao círculo exclusivista e influente das elites, ao passo que o movimento confraternal envolveu uma grande parte da população portuguesa.

A origem das academias faz-se remontar ao período da Antiguidade Clássica (do mesmo modo que outras importantes expressões civilizacionais da cultura do Ocidente) onde, a de Ptolomeu, em Alexandria, de Cícero, em Tusculum, e de Adriano, em Roma, foram algumas das mais representativas. Na cidade de Florença encontram-se exemplos de academias medievais (a fundada pelo filósofo italiano Brunetto Latini, em 1272) e renascentistas (a Academia Platónica). Aí surge em 1657 a Academia da Experimentação, patrocinada por Leopoldo de Medici e fundada por dois antigos discípulos de Galileu, enquanto a Academia dos Lince, de Roma (1601), havia tido o insigne cientista italiano como seu membro eminente.[632] Todas apresentavam como propósito comum a partilha do conhecimento e das artes, tendo tido a sua máxima expressão no período do Iluminismo.[633] Além de Itália, no século XVII o trabalho científico realizado fora das universidades viria a ganhar expressão também em Inglaterra e em França, com a Real Sociedade de Londres e a Academia Francesa de

---

[631] As próximas cinco páginas (capítulo XI) foram extraídas de um texto inédito, de mera divulgação, que o próprio autor desta tese escreveu, em livro de autor que fez publicar no ano 2014, tendo bastado ligeiras modificações para a sua necessária adaptação ao presente fim académico. Cfr. FERREIRA, Paulo da Costa, *As lides do Talaya: roteiro biográfico de um Portugal setecentista*, Cascais Editora, 2014, pp. 132-136.

[632] FIOLHAIS, Carlos; LEONARDO, António José, *Breve História das Academias Científicas*. Disponível em: http://dererummundi.blogspot.com/2007/07/breve-histria-das-academias-cientficas.html. Consultado em 2020/jan./21.

[633] PEIXOTO, José Pinto, "A revolução cultural e científica dos séculos XVII e XVIII e a génese das academias", Sep. de: *História e Desenvolvimento da Ciência em Portugal*, Academia das Ciências, Lisboa, 1986, pp. 1370 a 1372.

Ciências, respetivamente, como principais polos impulsionadores da investigação, colaboração e divulgação científicas que marcaram a revolução iluminista na Europa. Então generalizou-se pelo velho continente um movimento cultural que levou ao aparecimento de inúmeras academias, das quais mais de cem haveriam de atingir renome internacional. Possivelmente, isto deveu-se, em parte, a uma decadência momentânea da Universidade, que se verificou por toda a Europa dos finais do século XVII, inícios do século XVIII - talvez fruto de uma crise de adaptação ao novo espírito das luzes.[634]

Este movimento levaria um século mais tarde à criação, em Portugal, da Real Academia de Ciências de Lisboa, no ano de 1779. Até lá, as academias portuguesas mantiveram um cunho exclusivamente literário, à exceção da Academia Portuguesa, fundada pelo 4º conde da Ericeira, D. Francisco Xavier de Menezes (1674-1743), na sequência das *Conferências Discretas e Eruditas* organizadas no seu palácio e antecedendo a Academia Real da História Portuguesa, de 1720, também criada por si mas, graças à iniciativa régia. Nas sessões da Academia Portuguesa, além de temas ligados à literatura, tratavam-se curiosidades de cariz científico que iam das matemáticas à mecânica terrestre e celeste, passando pelas classificações naturalistas.[635]

Entre todas as academias literárias, a primeira foi a dos Singulares, cuja fundação o escritor, arqueólogo e etnógrafo Fernando Castelo-Branco data de 1628.[636] Ela distinguia-se pela frivolidade dos assuntos que tratava, com predomínio do estilo joco-sério.[637]

Em 1647 D. António Álvares da Cunha, guarda-mor da Torre do Tombo, fundava a Academia dos Generosos. Tal como se tornaria comum neste movimento académico, as

---

634 COMMELAS GARCIA-LLERA, José Luis, "El espiritú de las Academias en el siglo XVIII", in Rogelio Reyes Cano, Enriqueta Vila Vilar (eds.), *El mundo de las academias: del ayer al hoy: Actas del Congresso Internacional celebrado con motivo del CCL aniversario de la fundación de la Real Academia Sevillana de Buenas Letras (1751-2001) entre los días 20-23 nov 2001,* Real Academia Sevillana de Belas Letras, 2003, pp. 30 e 31.

635 O padre Rafael Bluteau teve aí um papel determinante. Vd. SILVESTRE, João Paulo, "Argumentação no Prólogo do «Vocabulário Portuguez e Latino»: a defesa da obra e da língua portuguesa", in ABREU, Luís Machado de e MIRANDA António Ribeiro, *O Discurso em Análise – Actas do 7º Encontro de Estudos Portugueses,* Universidade de Aveiro, 2001, pp. 87-101.

636 CASTELO-BRANCO, Fernando, *Significado Cultural das Academias de Lisboa no Século XVIII*, in *Portugaliae Historica*, vol. I, F.L.U.L., Instituto Histórico Infante D. Henrique, Lisboa, 1973, p. 177.

637 RIBEIRO, José Silvestre, *Historia dos estabelecimentos científicos literários e artísticos de Portugal nos sucessivos reinados da monarquia*, Tomo I, Academia Real das Ciências, Lisboa, 1871, p. 158.

reuniões, de cariz essencialmente literário e retórico, tinham lugar em casa do respetivo fundador. Esta agremiação, dedicada a explicar os lugares dificultosos dos autores antigos e a estabelecer os preceitos da oratória e da poética, funcionou de modo intermitente, com intervalos espaçados, até que se extinguiu, em 1717.[638]

Outra academia, a dos Anónimos, reuniu durante a primeira metade do século XVIII, tendo parte dos seus trabalhos ficado registada em um volume que chegou até nós, sob o título de *Progressos Academicos dos Anonymos de Lisboa*, publicado em 1718.

Igualmente a Academia dos Ocultos, de 1745, funcionava em casa do seu fundador, Manuel Teles da Silva, conde de Vilar-Maior, tendo sido precursora da Arcádia Lusitana.[639] O poeta Correia Garção, que a integrou, atribui àquela academia um movimento de renovação da literatura portuguesa, todavia interrompido pelo terramoto de 1755, que levou à dispersão dos seus membros.[640]

Também a Academia dos Ilustrados, associação literária patrocinada pelo avô de Sebastião José de Carvalho e Melo, funcionou na casa do fundador, em Lisboa, de 1717 a 1720. Consagrada a dissertações de filosofia e literatura, foi de novo impulsionada pelo pai de Pombal, Manuel de Carvalho e Ataíde, tendo-lhe pertencido figuras de relevo na sociedade da época, como os marqueses de Valença e de Alegrete e o conde da Ericeira.[641] O próprio Pombal foi, na sua juventude, um ativo membro do movimento das academias eruditas – tendo sido acolhido como académico numerário da Academia Real da História Portuguesa, em 1733 - e certamente pertenceu à Academia fundada pelo seu avô.

Assumindo-se como mecenas da literatura – pois desde cedo procurou estar atento às vantagens da propaganda de Estado (o *propagare*) -[642] Carvalho e Melo presidiu em

---

[638] RIBEIRO, *História dos estabelecimentos…*, p. 155.

[639] SAMPAIO, Albino Forjaz (org.), *História da Literatura Portuguesa, ilustrada*, Paris e Lisboa, Aillaud e Bertrand, 1929-1932, p. 283.

[640] SARAIVA, António José, *Correia Garção - Obras Completas*, Vol. I, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1982, 2ª ed., p. XVII.

[641] SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *O Marquês de Pombal, o Homem, o Diplomata e o Estadista*, Ed. Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras e Pombal, 1982, pp. 15 a 17.

[642] TEIXEIRA, Ivan, *Mecenato Pombalino e Poesia Neoclássica*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1999, p. 87.

1756 à fundação da Arcádia Lusitana, também conhecida por Arcádia Olisiponense.[643] Tomando como modelo a sua homónima congénere italiana criada em Roma no ano de 1690, a agremiação lusa celebrava o bucolismo dos pastores da Arcádia - região grega do Peloponeso conhecida na Antiguidade pela música e pela poesia -, com o intuito de exaltar a natureza, levando a arte poética para fora dos ambientes palacianos.[644] Pombal esteve presente em duas sessões especiais: a primeira, em Março de 1759, para comemorar o restabelecimento do rei após as sequelas que sofrera no atentado de setembro de 1758; e a segunda, em Outubro de 1759, por ocasião de a ele, ministro, ter sido atribuído o título de Conde de Oeiras, em sessão que contou com a leitura de diversos encómios em sua honra.[645] Extinta a Arcádia Lusitana no ano de 1776, viria a mesma a ressurgir em 1790 através da academia denominada Nova Arcádia - de que Manuel Maria du Bocage foi um ilustre sócio.

Em Sacavém, no início do reinado de D. Maria I e sob a proteção de D. Pedro III, a *Nova e Real Academia dos Obsequiosos* foi fundada pelo capitão e bacharel João Dias Talaya Sottomaior, reunindo na sua casa e tendo como patrona Nossa Senhora da Victória, padroeira daquele lugar.[646] Talaya, prevalecendo-se da sua proximidade com o rei consorte ter-lhe-á proposto a criação de uma academia exclusivamente votada à produção de peças encomiásticas em louvor da família real, com especial relevo para a celebração das festas da corte, designadamente aniversários, nascimentos e desposórios.[647] Estes eventos biográficos, que constituíam referências centrais na cultura de Estado, proporcionavam aos sócios académicos uma circunstância lúdica e de sociabilidade, bem como a oportunidade para o estreitamento de relações ao mais alto nível. Efetivamente, convém notar que tal propósito congratulatório também fazia parte das atribuições das restantes academias, sendo visível, embora de modo menos

---

643 LOUSADA, Maria Alexandra, "Novas formas: vida privada, sociabilidades culturais e emergência do espaço público" em José Mattoso, Nuno Gonçalo Monteiro (orgs.), *História da vida privada*, Maia, Círculo de Leitores, 2011, pp. 430-455.

644 MARTINS, J. Cândido, *Para uma leitura da poesia neoclássica e pré-romântica: contexto histórico-cultural do Arcadismo ao Pré-Romantismo: Paulino Cabral, Correia Garção, Nicolau Tolentino, Filinto Elísio, Marquesa de Alorna (e outros)*, Lisboa, Ed. Presença, 2000, p. 24.

645 TEIXEIRA, Ivan, *Mecenato Pombalino…*, pp. 48 e 333.

646 A denominação da Academia dos Obsequiosos como «Real Academia» surge, singularmente, em um único opúsculo, de 1781. Cfr. SOTTOMAIOR, João Dias Tallaia, *Panegyrigos... à muito alta, e muito poderosa rainha, nossa senhora, senhora D. Maria I; e à serenissima senhora D. Mariana Victoria*, Lisboa, Na officina de Crispim Sabino, 1781.

647 FERREIRA, *As lides do Talaya…*, p. 137.

específico, na Academia dos Ilustrados, Academia Real da História Portuguesa, Arcádia de Lisboa, Academia Real das Ciências de Lisboa, etc.[648]

Assim, o movimento academicista caracterizou-se pela forte indissociabilidade entre a dimensão cultural e a vertente política. De facto, para além do contributo que prestou para o desenvolvimento das letras e das ciências, o academicismo setecentista ofereceu-se como um instrumento de reação aristocrática perante a emergência de uma nova conjuntura política, económica e social; porquanto, ao impulsionar a criação de academias, a nobreza passava a distinguir-se fora da sua tradicional esfera militar e fundiária, manifestando o alargamento da sua supremacia ao vasto domínio, iluminado, do saber. Deste modo procurava evitar que, em tão importante domínio, o protagonismo fosse deixado à gente dos negócios, ilustrada nas universidades.

Por isso, e para isso, as academias recebiam o patrocínio régio naquelas que eram de iniciativa real – a Academia Real da História Portuguesa - ou de proteção real - a Real Academia das Ciências de Lisboa -, e beneficiavam do apoio particular, eventualmente associado a alguma forma de mecenato cultural da coroa, nas restantes.

Além das aqui mencionadas, outras academias eruditas se foram sucedendo ao longo da centúria de Setecentos, variando na sua importância, bem como na dos registos que delas chegaram ao tempo atual.[649]

---

[648] Cfr. por todas, respetivamente:

Arcádia de Lisboa – Gazeta de Lisboa, 22 de março de 1759.

Academia Real das Ciências de Lisboa - STOCKLER, Francisco de Borja Garção, *Elogio Histórico de Pascoal José de Melo Freire dos Reis… Dedicado a Sua Alteza Real o Príncipe Dom João Nosso Senhor…*, Lisboa, tipografia da Academia Real das Ciências, 1799.

Academia dos Ilustrados – *Certame Poético que a Academia dos Ilustrados propõem para se celebrar a Régia, Generosa, & igualmente Pia Ação… do Senhor Rei Dom João V. Nosso Senhor, erigindo... o Sagrado Templo de Sua Real Capela em Basílica Patriarcal Metropolitana a Santidade de Clemente* XI..., Lisboa Ocidental: na oficina de José Lopes Ferreira..., 1717.

Academia Real da História Portuguesa – No Paço real, em sessão académica comemorativa do aniversário da Rainha Maria Ana Vitória: ALEGRETE, 3º Marquês de [et al], *Coleção dos Documentos, Estatutos, e Memórias da Academia Real da História Portuguesa*, Tomo 1, Lisboa Ocidental, Oficina de Pascoal da Silva, 1721/set./07.

[649] Acerca da distribuição deste movimento académico por fases e por cidades, Vd. LOUSADA, «Novas formas: vida privada,...», p. 433.

XII

Enquadramento político-institucional: tutela e autorregulação

[A presença da Igreja e a tutela da Coroa]

As academias literárias e científicas gozavam de autonomia na formulação dos seus estatutos, que nasciam da vontade dos sócios e não eram outorgados pela coroa - nem mesmo no caso das academias reais -, embora a sua vigência estivesse dependente da confirmação do monarca. O processo era semelhante com o que sucedia nas irmandades, salvo o facto de não haver, aqui, intervenção da Igreja. Será, no entanto, de admitir que a significativa percentagem de intelectuais clérigos na composição das academias possa sugerir uma presença do braço influente da Igreja sobre a vida destas assembleias, percetível em outros aspetos que não apenas a inclusão dos temas de cariz teológico nas respetivas ordens de trabalhos. Neste sentido, é interessante observar que as academias tinham, também elas, os seus oragos próprios, iconograficamente representados nas salas de reuniões e em cuja devoção os sócios observavam os correspondentes cerimoniais do calendário religioso. Assim, a Academia Real da História Portuguesa teve como data da sua fundação o dia da Imaculada Conceição, por decreto de 8 de dezembro de 1720:

> Fez o Senhor Rei D. João o IV aquele juramento da Conceição imaculada em obséquio da Senhora, para lhe agradecer o beneficio da Aclamação, que lhe deu a posse da Coroa deste Reino, do qual foi jurado Rei pelos três Estados dele, e manda Sua Majestade dar principio à História deste Reino em dia da Conceição, para que nela dure imortal aquele agradecimento.[650]

Também a mais emblemática das academias do iluminismo português, a Arcádia Lusitana, tinha como divisa festiva um lírio, imagem mística de N. Sra. da Conceição. Este grémio literário reunia em sessão especial a 8 de Dezembro de cada ano, pela festa da Imaculada, a fim de celebrar a padroeira de Portugal – um costume que leva o filósofo J. Cândido Martins a observar: "Parece que esperavam mais da proteção da Virgem do que da endeusada Razão…"[651]

---

[650] ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 1, 1720/dez./08.

[651] MARTINS, J. Cândido, *Para uma leitura da poesia…*, p. 23.

Apesar disso, nas academias reais e particulares era a tutela da coroa que se fazia sentir, designadamente através da ação dos mecanismos de censura - do Desembargo do Paço, da Inquisição e, a partir de 1768, da Real Mesa Censória. Outrossim, a censura podia ser confiada, a título de privilégio, às Juntas de censores das próprias academias, ou, até mesmo, a um dos membros da família real: "Que uma das maiores e mais sólidas glórias da Academia [dos Obsequiosos] é serem as suas produções sujeitas à sábia censura da Sereníssima Senhora Infanta D Mariana."[652] Logo, e diversamente do que ocorria com as irmandades, as academias não eram objeto de um sistema de fiscalização levada a cabo por visitadores. Além disso, embora os órgãos dirigentes das academias - nomeadamente o presidente, secretário e tesoureiro -, fossem eleitos pelos seus pares em assembleia dos sócios, em algumas delas a escolha respetiva ficava dependente da validação régia.

A prerrogativa aristocrática, contudo, era transversal às diversas instituições associativas. Por exemplo - e múltiplos casos poderiam ser aqui mencionados -, o 7º conde de Tarouca e 3º marquês de Penalva, D. Fernando Teles da Silva, além de ter sido presidente da Academia dos Obsequiosos, de Sacavém e sócio efetivo da Academia real das Ciências de Lisboa, também foi membro proeminente de diversas irmandades lisbonenses: nomeadamente a Irmandade do SS. de N. Sra. do Socorro e a Real Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Senhora das Dores, a que também pertenceram os seus pais, os 2os. marqueses da Penalva. Do mesmo modo, o Marquês de Alegrete, Manuel Teles da Silva, dirigiu quer a Academia Real da História Portuguesa quer a Irmandade do SS. de N. Sra. do Socorro, como diretor e como juiz, respetivamente.[653]

---

[652]Vd. respetivamente:

Censura pelas Juntas de censores das próprias academias - LOUSADA, «Novas formas: vida privada,...», p. 435.

Censura por um dos membros da família real: Cfr. SOUTO MAIOR, João Dias Tallaia, Carta a Frei Manuel do Cenáculo, BPE, COD CXXVII 1-11_0009_304v.

[653] Cfr. respetivamente:

D. Fernando Teles da Silva – BNP, *Sessões literárias dos alunos da Academia dos Obsequiosos do lugar de Sacavém*, segundo tomo…, Lisboa, na Oficina de António Rodrigues Galhardo…, 1790, p. 105.

Disponível em: http://purl.pt/34201. Consultado em 2021/jul./11.

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA, ED. COM., *História e Memórias da Academia R. das Ciências de Lisboa*, vol. V, Parte II, Lisboa, na tipografia da mesma Academia, 1817, p. CI (101).

AHPL, Livro das eleições da Irmandade do SS. da paroquial de N. Sra. do Socorro [Impresso: Lisboa

XIII

Quadro orgânico e procedimental

1. Academia Real da História Portuguesa

[Sistemas de votação e práticas eleitorais]

> (…) para o que não necessitam os Académicos de outro Estatuto, nem de mais lei, que aquela, que lhe ditar o zelo do culto da Religião, do preceito de S. Majestade, do interesse da Pátria, e aumento das virtudes.[654]

Embora grande parte dos estatutos e atas das reuniões académicas se tenha perdido no tempo, a documentação respeitante às academias reais, designadamente a Academia Real da História Portuguesa e a Academia Real das Ciências de Lisboa, inclui-se entre as fontes que sobreviveram, permitindo algum conhecimento acerca dos respetivos processos de votação. Por serem de patrocínio régio direto, ambas as instituições tiveram uma forte influência sobre as demais academias eruditas. A primeira serviu de modelo à segunda, posto que a precedeu em cerca de sessenta anos, constituindo um caso paradigmático no quadro do movimento academicista português.

Criada no ano de 1720, por impulso e patrocínio régios, a Academia Real da História Portuguesa tomava para si um ambicioso programa científico, cuja formulação inicial D. João V confiou ao Padre D. Manuel Caetano de Sousa.[655] Tratava-se de - segundo o erudito clérigo - "ressuscitar a Portuguesa História", considerando-se neste âmbito, quer a história eclesiástica quer a história secular.[656] Para o efeito, determinou-se a nomeação de académicos em todas as províncias do reino, aquém e além-mar, com a missão de proceder aos levantamentos historiográficos que serviriam de suporte à atividade intelectual da Academia. Bem assim, uma comissão, que integrava o dito Padre D.

Ocidental, na oficina de Pedro Ferreira, Ano MDCCCXXIX], Provisão régia de 1777/06/16, fls. 112. [PT/AHPL/PLSB53/INSS/03/002];

AHPL, Livro I dos Assentos dos Irmãos da Real Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Senhora das Dores, 1787 [PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/02/007].

Marquês de Alegrete – AHPL, Livro das eleições e promessas da Irmandade do SS. sita na Igreja de Nossa Senhora do Socorro, 1727. [PT/AHPL/PLSB53/INSS/03/001].

[654] ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 1, 1721, Estatutos, «Introdução», § 1º.

[655] SILVA, Taise Tatiana Quadros da, «Poder e episteme na erudição histórica do Portugal setecentista: uma abordagem do programa historiográfico da Academia Real da História Portuguesa (1720-1721)», *História da Historiografia*, vol.02, nº 03 (Setembro 2009), p. 205.

[656] ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 8, 1728, p. 124.

Manuel de Sousa, o Conde da Ericeira e o Marquês de Alegrete, ficou encarregue de elaborar os estatutos da nova instituição. O documento, uma vez submetido à votação dos pares, foi aprovado por unanimidade, tendo obtido a confirmação régia em 4 de janeiro de 1721. Cuidava exclusivamente dos órgãos e respetivos procedimentos de decisão, em cuja disciplina, de resto, seguia a habitual configuração das demais instituições associativas.

Assim, a organização colegial da Academia era composta por uma direção eleita – a mesa censória -, e uma assembleia, formada pelos associados. A primeira era constituída por um elenco de cinco censores - "Diretores", *lato sensu* - escolhidos anualmente, "[n]o dia seguinte ao da conceição de nossa Senhora," (i.e., a 9 de dezembro - pelas três horas da tarde), em eleições que se realizavam por escrutínio (voto secreto).[657] Os censores, deste modo designados, juntavam-se ao secretário, cujo mandato era vitalício. Ao longo do seu mandato, os cinco eleitos rodavam no cargo de diretor, de uma conferência até à outra que se lhe seguia, sendo a ordem dessa alternância decidida por sorteio, no dia da eleição. "Pareceu que a nossa Academia devia ter um diretor, que não fosse perpétuo, para propor as matérias necessárias, regular os votos, e fazer em tudo o mais a obrigação de presidente daquele Congresso."[658] O diretor ocupava o lugar de presidente da assembleia e portanto, competia-lhe nessas funções: propor as matérias a decidir, submetendo-as ao voto maioritário dos académicos; disciplinar o decurso dos trabalhos, impondo silêncio ou evitando questões - com recurso ao toque de campainha; distribuir tarefas pelos demais membros do corpo eleito; e fazer a ligação com o rei, dando-lhe conhecimento do que se havia tratado nas reuniões e recorrendo à intervenção deste, sempre que necessária, para fazer observar os estatutos. Na sua falta, o diretor era substituído por aquele censor que, em resultado do sorteio, tivesse ficado sentado imediatamente à respetiva esquerda; mas, sendo a ausência do diretor prolongada, ou definitiva, havia lugar a um novo escrutínio, para a eleição de um novo diretor.

Os ditos censores - que eram diretores, em sentido genérico - e o secretário, reunidos semanalmente na "Junta particular", decidiam aspetos específicos, referentes aos estudos e tarefas da Academia. Deliberavam, ainda, sobre a proposição de certas matérias à assembleia académica (por ex., o que fazer quanto ao cerimonial do

[657] ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 1, 1720/dez./08.

[658] Ibidem.

aniversário da Rainha ou, acerca da realização da festa de Nossa Senhora na capela do Paço do Duque, etc.). Na reunião da mesa também podiam participar outros académicos para o efeito convocados - segundo parece, sem direito de voto na reunião.[659] A vontade maioritária dos censores prevalecia, ainda quando o voto do diretor fosse contra.

Durante o melhor período da sua existência - os primeiros dezassete anos -, e devido à renovação sucessiva dos mandatos - apenas interrompida por morte, em cinco ocasiões -, foram apenas doze, no total, os censores da Academia Real da História Portuguesa. Assim, na prática, as suas funções eram vitalícias.

Esta atitude, fixista relativamente à ocupação dos cargos dirigentes, fazia-se refletir em alguns dos discursos académicos proferidos em assembleia. Assim, em 7 de abril de 1729, no elogio fúnebre de um dos primeiros censores (Marquês de Fronteira), o Conde da Ericeira enaltecia a reverente perpetuação da escolha original feita pelo rei, nas oito sucessivas eleições para a mesa censória até essa data realizadas. Em conformidade, Ericeira propunha que a eleição do próximo censor deveria, tanto quanto possível, atender às mesmas qualidades do fundador falecido. De modo semelhante, em 19 de novembro de 1733, também o Doutor Manuel Moreira de Sousa invocaria como briosa circunstância o facto de, após a criação da Academia, a liberdade de eleição se haver restringido ao elenco inicial, com exceção dos casos de substituição por morte.

Apesar do mencionado critério da escolha, rigidamente conservador, certo é que a designação para os cinco lugares da mesa censória sempre se operacionalizou por escrutínio. Por regra, observava-se o seguinte procedimento eleitoral: em primeiro lugar, distribuíam-se os boletins de voto, que eram enviados com a convocatória ou, entregues, no local da eleição, aos académicos presentes; depois, estes inscreviam os nomes de sua escolha no respetivo boletim, entregando-os ao porteiro, que os introduzia na urna; por fim, o diretor ou os censores apuravam os votos. Em seguida, o secretário transcrevia-os para uma pauta, conferindo-se se o seu número correspondia ao dos académicos que estavam presentes e tinham dado o seu voto. O resultado do escrutínio era mantido em segredo até obter confirmação régia, e só então era divulgado, perante a assembleia: certamente para prevenir a possibilidade de haver qualquer contradição entre o rei e a academia, ou para que esta não saísse desautorizada.[660]

---

[659] ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 1, 1721, Estatutos, § IV.

[660] ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 10, 1730, pp. 1 e 11.

A propósito da dita eleição avulsa de 1729, para a substituição do falecido Marquês de Fronteira, originou-se um episódio que interessa observar, nomeadamente pela assinalável insistência no recurso ao voto como forma de integração das lacunas estatutárias:

No momento próprio, tendo os impressos sido distribuídos pelos 35 académicos presentes e uma vez realizado o escrutínio, saiu eleito censor o Marquês de Valença, com 22 votos. O mesmo escusou-se, sem invocar o motivo, dispondo-se, no entanto, a revelá-lo, se fosse necessário. A escusa foi então submetida ao voto da assembleia, com recurso a favas brancas e pretas, tendo 22 dos académicos presentes votado pela não-aceitação da escusa (número igual ao da eleição) e 12 deles a favor (um total de 34 votos, apenas, porquanto o Marquês de Valença, em causa própria, não votava). Inconformado, Valença (D. Francisco de Portugal) recorreu à mesa censória, revelando-lhe a causa da sua escusa. No conhecimento da mesma, o diretor comunicou à academia que não deveria insistir-se na eleição do Marquês de Valença, pelo que iria ter lugar uma nova eleição. Porém, suscitou-se o problema de saber se, em lugar de ser feito novo escrutínio, não seria mais acertado dar como eleito aquele académico que tivesse obtido o segundo lugar na eleição já realizada. Questionou-se, também, a competência da mesa censória para conhecer daquele recurso, uma vez que a decisão a tomar carecia, alegadamente, do voto da assembleia académica. O diretor decidiu que o diferendo se resolveria com a nova eleição, ela própria, uma vez que aí poderiam tornar a votar no Marquês de Valença aqueles que se recusavam a aceitar a escusa por ele manifestada. Feito o escrutínio, aberta a urna e contados os votos saiu, porém, um outro eleito: "saiu com maior número o Académico José da Cunha Brochado". Também este se escusou, embora manifestasse publicamente os seus fundamentos: idade avançada e saúde frágil. Agora, uma vez que a causa tinha sido alegada publicamente, foi a assembleia a decidir: "(…) como a expôs em público, se mandou votar publicamente. Não se lhe aceitou a escusa, e ficou eleito." Seria possível que, deliberadamente, este pedido de escusa tivesse sido apresentado em sinal de humildade, na esperança de que os sócios o recusassem e o entendessem como uma mera arguição retórica, bem ao estilo hiperbólico da sua época, destinada a afirmar no eleito - um "simples" nobre fidalgo da Casa Real – a sua atitude de modéstia e acanhamento perante a grandeza aristocrática dos demais censores, seus novos pares. No entanto, uma outra razão, mais concreta e, porventura, mais convincente, poderá explicar esta sucessão de pedidos de escusa. A fraca votação conseguida pelo Marquês de Valença - somente 22 votos, em 35

académicos que participaram no escrutínio (portanto, com 27 % de opositores) - pode considerar-se um resultado constrangedor, bem abaixo do que seria normal relativamente à eleição de um aristocrata. Esta circunstância, do reduzido apoio, permitiria compreender não somente a sua escusa como, também, a não invocação pública do motivo subjacente. Então, uma vez repetida a eleição, e independentemente do número de votos agora obtido – omite-se a contagem, certamente não por acaso -, é provável que tendo surgido um novo eleito, José da Cunha Brochado, o mesmo se sentisse incomodado com o seu próprio êxito, por receio de melindrar a sensibilidade do preterido Marquês de Valença, um dos grandes do reino. Daí, talvez, ter apresentado, também ele, José da Cunha Brochado, o seu pedido de escusa - que, não obstante e dada a necessidade de preenchimento do lugar, veio a ser-lhe recusada pelos demais membros do corpo académico.

Esta Assembleia Académica era o órgão deliberativo e eletivo - por vezes designado como "Senado", ou "Congresso".[661] Reunia, quinzenalmente, à porta fechada, exceto nos aniversários do rei e da rainha, em que as sessões eram públicas. Para terem início os seus trabalhos bastava a comparência do diretor e de dois censores - "(…) dos que se esperam, por não terem feito aviso de que estão impedidos (…)"- e um quórum mínimo de 12 académicos.[662] Faltando todos os censores, a presidência da assembleia passava a ser desempenhada pelo secretário: a este, competia escrever os assentos, cartas e avisos, e guardar os livros da Academia; o seu mandato era perpétuo e podia nomear substituto uma única vez; voltando a ausentar-se, os diretores apontavam um secretário interino; e tornando-se a sua falta definitiva, havia lugar a um escrutínio, para a eleição de novo secretário pela assembleia.

De início composta pelos quarenta membros que transitaram da Academia Portuguesa e de outros dez que haviam sido escolhidos pelo rei, a composição da assembleia académica perfazia um total de cinquenta sócios, nomeados

---

[661] Em 3 de janeiro de 1726, fazendo o discurso da sua quarta reeleição como diretor, o Conde da Ericeira (D. Francisco Xavier de Menezes), recorrendo a um paralelismo histórico com as eleições nas assembleias públicas romanas (i.e., os comícios), dirigia-se ao corpo da Academia, referindo-se-lhe como "Senado Académico". As memórias da Academia Real da História Portuguesa permitem verificar que a mesma também podia ser referida como "Sociedade", e a sua assembleia como "Congresso". Cfr. respetivamente: "Senado Académico" e "Congresso" - ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 6, 1726, pp. 1-8; "Sociedade" - ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 11, 2ª parte, 1732, pp. 2, 4.

[662] ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 1, 1721, § VII.

vitaliciamente.[663] Ocorrendo a morte de um deles, o diretor apontava qual dos académicos iria fazer o elogio fúnebre do sócio falecido e preenchia-se, por voto secreto, o lugar que havia ficado vago, em termos idênticos aos que eram seguidos para a escolha dos cinco censores. O resultado ia, como sempre, à aprovação do rei que, discordando, podia mandar repetir o processo de admissão. Igualmente por vontade do monarca podiam ser designados outros académicos, supranumerários, que eram eleitos para as províncias do reino. Apesar de não pertencerem ao corpo fundamental da instituição, uma vez que estivessem em Lisboa tinham também assento na assembleia, embora, presumivelmente, sem direito de voto.[664]

Desde o seu ato fundador, de 8 de dezembro de 1720, a Academia Real da História Portuguesa sempre empregou o procedimento de voto na tomada coletiva de decisões. Assim, na fase constituinte da Academia, a proposta de se nomear uma comissão para elaborar os estatutos foi votada; elegeram-se, a votos, os três membros que haveriam de a integrar; e aprovou-se unanimemente o documento final, submetido à votação em cada um dos seus dez parágrafos.[665] Depois, uma vez estabelecido o quadro de numerários e oficializada a Academia, o voto foi sendo usado para dirimir diferenças de opinião sobre assuntos académicos, interpretar as normas estatutárias, eleger os órgãos dirigentes e admitir novos sócios. Inclusive quando se tratava de aspetos metodológicos as propostas individuais ou da direção eram submetidas à votação, em "Conferência pública" (Assembleia Académica).

Uma vez chamados a deliberar, todos os académicos votavam *viva voce* a partir do lugar onde estavam sentados, e essas decisões, tomadas "por mais votos", valiam como

---

663 Cfr. RIBEIRO, *História dos Estabelecimentos Científicos Literários e Artísticos…*, vol. I, p. 163. Vd. tb. SANTOS, Clarinda Maria Rocha dos, *O académico Ambicioso: D. António Álvares da Cunha e o aparecimento das academias em Portugal*, Porto, FLUP- Faculdade de Letras do Porto Instituto de Estudos Ibéricos, 2012, p. 59.

664 O seu estatuto era considerado inferior: «Vimos até agora, que se contentou a sua modéstia, em prejuízo de nosso interesse, com o emprego de Académico Supranumerário, quando devia ser eleito entre os primeiros cinquenta, assim pelo seu grande merecimento, ciência, e erudição». ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 10, 1730, «Declaração», p. 1. Decerto valeria a este respeito, como regra não escrita, o disposto no Estat. 1º dos Estatutos da Academia Portuguesa, a antecedente da Academia Real da História Portuguesa, que expressamente privava os sócios extraordinários do direito de votar. Cfr. «Estatutos da Academia Portuguesa», Estat. 15º, in MATIAS, Elze Maria H. Vonk, *Guia ilustrativo das academias literárias portuguesas dos séculos XVII e XVIII*, Tese dout. Literatura Portuguesa, 1º vol., Universidade de Lisboa, 1995, Lisboa, p. 354.

665 ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 1, 1720/12/08.

"lei Académica". Diversamente, as votações eletivas – eleição da direção e admissão de novos académicos - faziam-se por voto secreto, porquanto se entendia estar em causa, na escolha de pessoas, a liberdade de voto. O emprego da "urna" surge, por isso, explicitamente associado a esta preocupação: "(…) os Senhores Censores não deixam de oferecer a urna do escrutínio à liberdade dos votos, para que os Senhores Académicos possam usar dela."[666]

Todavia, avulta, neste contexto, a ausência de quaisquer apelos ao voto em consciência. Efetivamente, das *Memórias da Academia* pode extrair-se tão apenas um genérico enaltecimento da boa eleição. Assim, em 23 de dezembro de 1723, o Marquês de Alegrete, como diretor ora reconduzido, exaltava as virtudes de saber eleger, que equiparava ao merecimento dos eleitos: "Porém, Senhores, o mesmo é ser bem eleito, que saber eleger bem." Para tanto, segundo outro diretor, Padre Manuel Caetano de Sousa, haveria que atender ao mérito dos designados: "Estas mesmas, e muitas outras prerrogativas se admiram em cada um dos nossos Académicos, pelas quais qualquer deles é digníssimo de ser censor, não só eleito, mas aclamado."[667]

A propósito de eleições, vem ao caso atentar nesta, sugerida, aclamação. É certo que na Academia Portuguesa (antecessora da ARHP) a eleição do protetor da Academia havia sido feita desse modo - tal como a do diretor, na primeira eleição aí ocorrida.[668] Mas não agora, na Academia Real da História Portuguesa onde a aclamação não era uma forma estatutária de eleger e cujas *Memórias* não mencionam qualquer caso de eleição sem votação. Portanto, tratar-se-á de uma alusão meramente figurativa, apenas destinada a enfatizar o brilho que resplendia de uma votação unânime.

1.1. Votações eletivas e deliberativas: análise de resultados

O universo de resultados das votações eletivas na Academia Real da História Portuguesa, considerado o cômputo de 19 eleições para a direção (mesa censória), apresenta a seguinte distribuição:

---

[666] ALEGRETE, *Coleção dos…, «*Oração», Tomo 11, 2ª parte, 1732/12/09. Cfr. tb. Urna - ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 3, 1723, p. 531.

[667] ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 1, 1721/12/09.

[668] «Estatutos da Academia Portuguesa», Estat. 17º, in MATIAS, Elze Maria H. Vonk, *Guia ilustrativo das academias literárias portuguesas dos séculos XVII e XVIII*, Tese dout. Literatura Portuguesa, 1º vol., Universidade de Lisboa, 1995, Lisboa, p. 356.

Gráfico 21 – Repartição dos resultados das 19 eleições de censores (1720-1736)

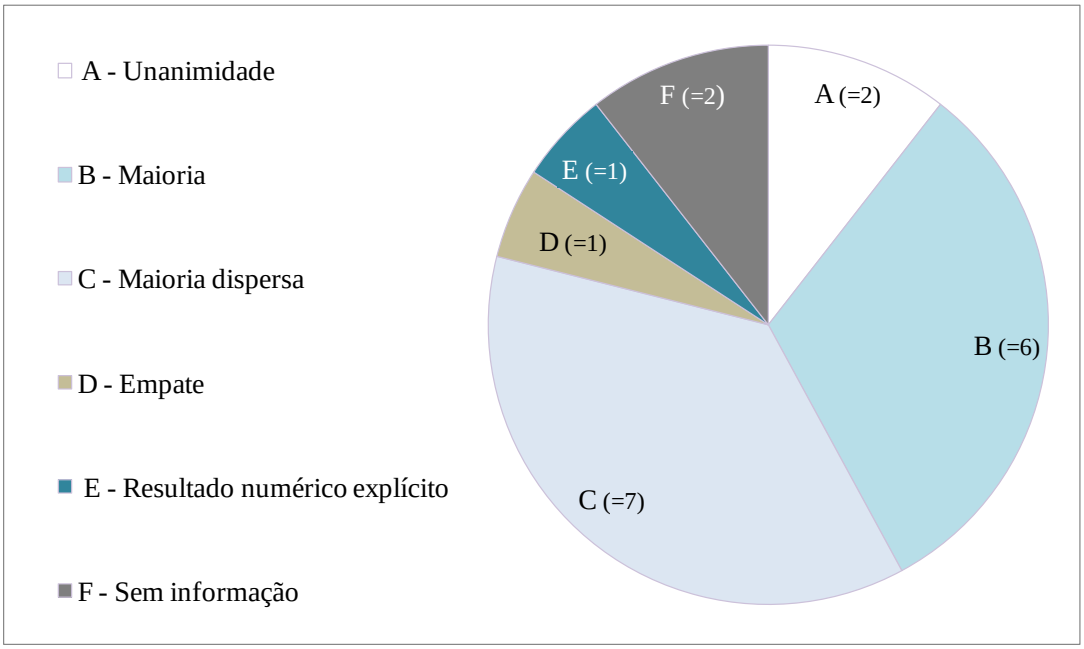

Quadro 13 – Fórmulas enunciativas dos resultados das 19 eleições de censores (1720-1736)

A - **Unanimidade**	"Pareceu uniformemente a todos os Conferentes"	"com todos os votos"	
B - **Maioria**	"por maior número de votos"	"por maior número de votos (…). Alguns outros Académicos levaram também votos"	"ficando o futuro bem anunciado na eleição dos cinco Censores"
C - **Maioria dispersa**	"por maior número de votos (…). Outros muitos Académicos levaram votos"		
D – **Empate**	"(…) se achou que (…) um dos Académicos tinha igual numero de votos, que um dos Censores existentes [O Rei desempatou]. (…) Outros muitos Académicos levaram votos "		
E - **Resultado numérico explícito**	"teve o Marquês de Valença trinta e cinco [em 38 votos]"		

Conforme se verifica no Gráfico 21, apenas duas em 19 eleições obtiveram a unanimidade dos votos, ainda que a preferência da Academia recaísse, invariavelmente, sobre os mesmos – i.e., os censores em exercício. Caso singular, em 1728, um académico - que as *Memórias* não identificam - obteve igual número de votos que um dos diretores vigentes. A exceção, todavia, acabou confirmando a regra: porquanto,

cabendo-lhe desempatar a eleição, o rei escolheu renovar o mandato do académico que já era diretor.[669]

Constituindo um possível sinal de decadência da Academia, nos anos de 1735 e 1736 não se realizaram eleições para a mesa censória. Efetivamente, e decerto não por acaso, o ano de 1736 coincide com o último volume das Memórias da Academia, marcando o final deste ciclo de ouro da Academia Real da História Portuguesa. Quanto ao mais, e no respeitante ao período de 1720 a 1734, embora as votações eletivas não oferecessem surpresas, tal circunstância não deveria prejudicar o respeito pela pluralidade do sufrágio. Assim, a dispersão dos votos é mencionada no resultado de oito eleições (7C+D), em 15 que foram decididas por maioria (6B+7C+D+E). Assinalável é também o facto de se explicitar por uma única vez o número de votos apurado. Nos restantes casos, a referência à contagem é feita de forma indeterminada.

As *Memórias da Academia* fornecem-nos, ainda, alguma notícia sobre as 26 votações para entrada de novos académicos. O quadro dos resultados é o seguinte:

Gráfico 22 – Resultados das votações para a admissão de novos académicos

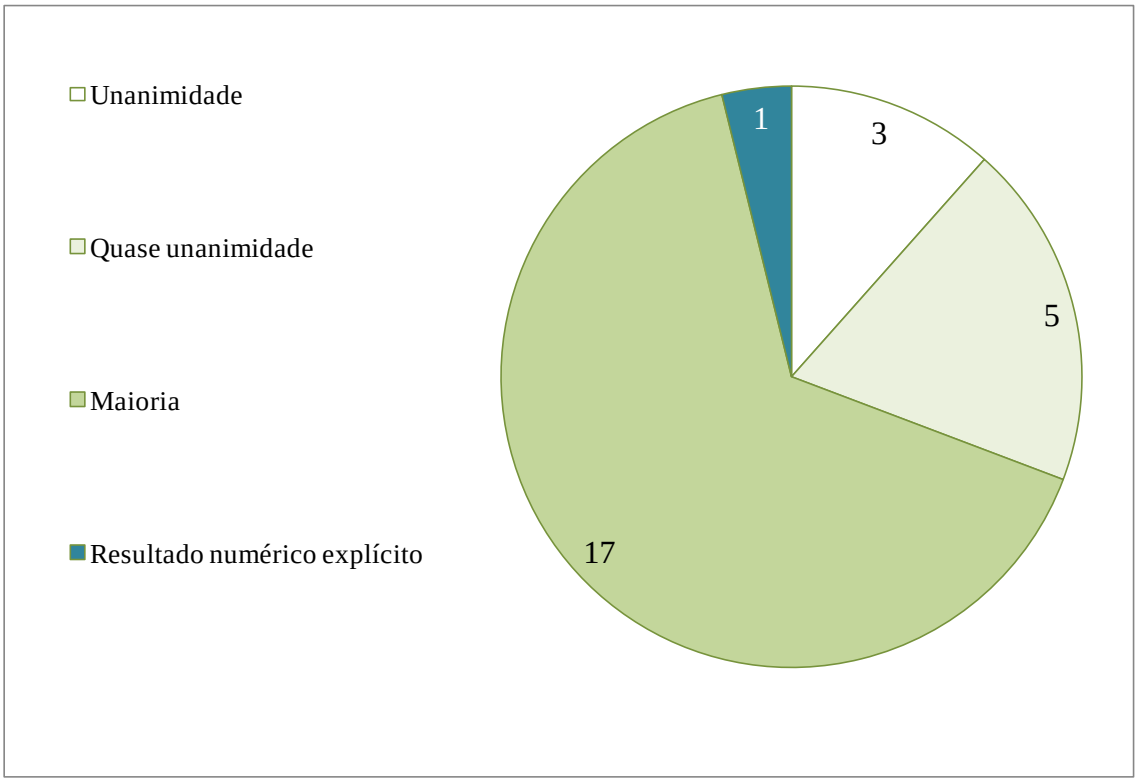

[669] ALEGRETE, *Coleção dos…,* Tomo 8, 1728/12/09, «Notícias», p. 1.

Quadro 14 – Fórmulas enunciativas dos resultados
das 27 eleições para admissão de novos académicos (1720-1736)

Unanimidade	"recebi de todos o singular benefício"	"todos os votos (…) tinham sido uniformes"	"[por]uniforme (…) eleição"	
Quase unanimidade	"saiu eleito, com quase todos os votos"	"concorreu na sua pessoa superabundante número de votos"	"[eleito] pelos votos, quase uniformes (…)"	"a quase unânime eleição"
Maioria	"saiu eleito"	"eleição (…) se fez na [pessoa] de (…)"	"[saiu] com maior número de votos"	"elegeu a pluralidade dos votos"
Resultado numérico explícito	"teve trinta e três votos [em 38]. Os cinco se dividiram em diversas pessoas"			

Também aqui, na admissão de novos académicos, a uniformidade dos votos da Assembleia apresenta-se um resultado acidental, não obstante as situações de quase unanimidade atenuarem essa excecionalidade. E mantém-se a reserva sobre os números de cada votação: em 26 eleições, a contagem numérica é revelada uma única vez.

Por fim, as *Memórias da Academia* dedicam escassa atenção aos resultados das votações deliberativas, quer da assembleia, quer da mesa censória:

Quadro 15 – Resultados das votações deliberativas (1721-1733)

Órgão	Resultado	Votações
Mesa censória	Maioria	3
Assembleia	Unanimidade	3
	Quase unanimidade	2
	Maioria	3

Compreender-se-á melhor a razão de ser desta pouca informação se se tiver em apreço que, além de serem as votações mais frequentes, de caráter quotidiano, as deliberações dos órgãos da Academia eram votadas *viva voce*. Ora, sem o segredo para respaldar a liberdade de voto, as decisões consensuais tenderiam a vulgarizar-se. E a melhor fórmula para posterizar a vitalidade de uma instituição não se obteria através da menção dos seus casos mais rotineiros.

Prosseguindo com a análise:

Quadro 16 – Fórmulas enunciativas dos resultados das votações deliberativas (1721-1733)

Data	Matéria	Órgão	Resultado
1720/12/22	Estatutos	Assembleia	“aprovado por todos os votos”.
1721/02/02	Etimologia do nome de Elvas	Assembleia	N.A. [Ficou suspensa]
1721/02/16	Metodologias	Assembleia	"por mais votos".
1721/03/04	Metodologias	Assembleia	"[Votou-se] larga e acertadamente". [Delegação na Mesa]
1721/09-??	Cerimonial do aniversário da Rainha	Mesa Censória	"conferindo-se e votando-se". [Comunicação aos académicos]
1721/10/09	Metodologias	Assembleia	"aceito por todos".
1722/06/11	Distribuição de tarefas	Mesa Censória	"mandando votar (…) se resolvera que". [Comunicação na Assembleia]
1726/04/28	Presença de Santiago na Península Ibérica	Mesa Censória	[8-7. Rei desempatou:] "quis ouvir mais alguns votos".
1726/10/03	Estatutos (interpretação)	Assembleia	"pareceu a quase todos os votos"
1731/11/22	Tradução do panegírico de Plínio	Assembleia	"mandando votar a toda a Academia (…) se assentou". [Delegação na Mesa]
1733/10/08	Festa da Imaculada Conceição: juramento	Assembleia	“convieram uniformemente”.
1734/04/01	Distribuição de tarefas	Assembleia	"e votando (…) se assentou".

De novo, em apenas um caso (1726/04/28) a contagem de votos é indicada (8-7), através da enunciação dos nomes dos seus autores - os do lado maioritário e os do outro. Com essa deliberação, a Academia Real tomava posição favorável acerca da factualidade histórica da presença do apóstolo Santiago na Península Ibérica - um importante dado a ser acolhido nas Memórias da História Eclesiástica do Reino de Portugal. Contudo, o resultado dessa votação não foi definitivo, pois D. João V achou por bem mandar alargá-la, ainda, a um elenco, indeterminado, de mais alguns académicos. Com tal expediente acabou por fazer-se prevalecer a parte antes vencida, ou seja, a mais cética – o que, segundo tudo indica, terá sido a contento do rei. Por quantos votos e quem os proferiu, não se sabe. Efetivamente, as Memórias da Academia não se destinavam a ser um compêndio das atas da instituição, mas, sim, a divulgar a

respetiva produção historiográfica e, ao fazê-lo, procurava transmitir-se uma imagem de incontestada harmonia, evitando, designadamente, que se manifestasse a ideia de fação. Por isso, a omissão dos detalhes das votações é uma constante que se oferece comum a votações eletivas e deliberativas. Os raros casos de explicitação numérica dos votos, ao serem excecionais, enfatizavam a habitual desnecessidade desta mesma quantificação – i.e., a exceção confirmava a regra. Além de que, a reserva do anonimato relativamente à autoria dos votos de vencido permitia que o enfraquecimento do resultado surgisse diluído pelo grupo, preservando-se a ideia de consenso.

2. Academia Real das Ciências de Lisboa

> A Academia irá completando os seus Estatutos por meio da experiência, e conforme a ocorrência dos casos, fará assentos, os quais juntamente com este Plano servirão para o governo da Academia, até que depois de uma prudente experiência possa esta formar Estatutos completos que hajam de se apresentar a Sua Majestade para obter sobre eles a sua Real aprovação.[670]

Visando preparar a administração do reino para uma ação reformista no domínio da política económica colonial e industrial, D. Maria I não deixou de patrocinar o saber intelectual e ilustrado como instrumento de apoio à sua governação. Neste sentido, a criação da Academia Real das Ciências de Lisboa, por Carta Régia de 26 de dezembro de 1779, terá constituído o marco primordial na sua política de mecenato régio.[671] Designadamente, esperava-se que a academia produzisse diagnósticos sobre os problemas sociais e económicos do reino e recomendasse as medidas adequadas à sua resolução.

Também pelo Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino de 24 de Dezembro de 1779, a fim de dotar a dita instituição de um quadro normativo interno que disciplinasse o seu funcionamento, a monarca havia concedido o seu beneplácito para o Plano dos Estatutos da Academia. Porquanto este instrumento regulador era destinado a vigorar apenas temporariamente e a ser modificado de acordo com a experiência que fosse entretanto adquirida, a Academia Real das Ciências de Lisboa iria

---

[670] RIBEIRO, *História dos estabelecimentos…*,Tomo II, p. 45.

[671] LAMBERT, Mariana, «Real Academia das Ciências de Lisboa», in *O Arquivo Nacional e a História Luso-brasileira.* Disponível em: http://historiacolonial.an.gov.br. Consultado em 2020/jan./22.

aguardar ao longo de quatro anos após a respetiva fundação, até que, pela atribuição do título de «Real Academia», lhe fosse reconhecida a nobilitação.

Constituía o objeto da academia: «O adiantamento da Instrução Nacional, a perfeição das ciências e das artes, e o aumento da indústria popular (…)». Para o efeito, repartiam-se os seus académicos em três classes: a classe I, das ciências de observação, a classe II, do cálculo e conhecimento abstrato, e a classe III que correspondia às Belas Letras, onde se incluíam a literatura portuguesa e a história. Cada uma das classes, que era composta de oito sócios efetivos, deliberava autonomamente sobre os seus assuntos específicos - v.g., projetos literários. As classes reuniam separadamente, em Juntas, ou Conferências, próprias, tendo passado, mais tarde, a juntar-se em assembleias mais amplas, denominadas "semipúblicas", segundo uma classificação tripartida que, atendendo ao grau de abertura à participação - e apresentando, aqui e ali, algumas ambiguidades -, distinguia as Assembleias académicas em "públicas", "semipúblicas" e "particulares". Porquanto se tratava de órgãos colegiais onde relevavam as práticas de voto, importa observá-las na respetiva complexidade funcional, segundo os objetivos inicialmente propostos para o presente estudo e conforme a disponibilidade de fontes documentais o deva permitir (instrumentos normativos, quase exclusivamente).

Consideram-se, em primeiro lugar, as Assembleias públicas: para estas eram convocados não apenas os sócios, de todas as classes da academia, como, também, mediante a respetiva divulgação, era permitida a assistência do público em geral. Destinadas a dar conta dos trabalhos produzidos, estas reuniões chegaram a ocorrer três vezes por ano: no aniversário da fundação (17 de janeiro), no dia da aclamação da Monarca Soberana (13 de maio) e no dia da Festa da Padroeira Santa Isabel (4 de julho). Depois, passaram a realizar-se apenas no dia do "Augusto Nome" do Príncipe Regente (24 de junho). Pouco se conhece acerca dos seus procedimentos decisórios.

Mais circunscritas, as Assembleias semipúblicas começaram por reunir mensalmente todos os sócios e correspondentes, estando vedada a participação do público - mas sendo admitidos a assistir os eruditos, de conhecida reputação, que o solicitassem. A partir de 1788 [Assembleia de efetivos, de 27 de julho], passaram esses congressos a reunir semanalmente, em substituição das anteriores Juntas das classes - que, não obstante, continuavam a reunir extraordinariamente, de per si, sempre que necessário, ou nos casos de imposição estatutária. Nestas Assembleias semipúblicas davam a conhecer-se as deliberações e os trabalhos académicos aprovados pelas Assembleias particulares, além de serem propostos alguns assuntos literários e científicos. Por vezes,

as circunstâncias podiam impor que na respetiva agenda fossem incluídos assuntos de natureza administrativa. E tinham, também, algumas competências deliberativas e eletivas, conforme adiante se verá.

Por fim, as Assembleias particulares – "de Efetivos, ou de Concelho" -, de periodicidade mensal, destinavam-se a deliberar sobre todos os assuntos académicos, fossem eles de caráter científico - nomeadamente, a aprovação dos trabalhos académicos ("memórias") - ou administrativo, e a realizar as eleições para admissão de novos sócios e provimento dos cargos. Uma vez submetidas à Assembleia as propostas, pelo presidente, secretário e diretores das classes, seguindo esta ordem, então os sócios davam o seu parecer mediante a permissão que o presidente lhes concedia para intervir. De seguida, a proposta ia a votos, a começar pelo presidente, e todos os demais sócios votavam verbalmente. Exigia-se um quórum mínimo de treze académicos para as alterações aos estatutos e eleição de sócios para cargos, ao passo que as restantes votações requeriam a presença de, somente, sete. Deviam participar nas reuniões os sócios efetivos, podendo também ser admitidos os supranumerários que tivessem algo para ler ou propor à academia.[672]

A direção da instituição estava, efetivamente, a cargo dos seus sócios efetivos. Para lhes ser reconhecida esta qualidade, requeria-se que fossem residentes em Lisboa - exceto tratando-se de professores do ensino público ou de lentes da Universidade de Coimbra. A admissão era feita pela respetiva classe por voto secreto ("escrutínio) e confirmada pela Assembleia particular dos sócios efetivos.[673]

Relativamente aos demais, sócios supranumerários ou sócios "livres", eram doze por cada classe. Também residentes em Lisboa, tinham - à semelhança do que se passava na Academia Real da História Portuguesa - um estatuto inferior, embora gozando de preferência na admissão para novos sócios efetivos. Eram eleitos por escrutínio (voto secreto) mediante proposta do presidente e dos diretores das classes, que era submetida às Assembleias particulares dos sócios efetivos - podendo os vogais fazer sugestões para o preenchimento desses lugares vagos -, sendo recusada a dita recomendação se

---

[672] *Coleção Sistemática das Leis e Estatutos, por que se tem governado a Academia Real das Ciências de Lisboa desde o seu estabelecimento até ao tempo presente, mandada imprimir por Resolução da Assembleia Extraordinária de Efetivos de 13 de Junho de 1812, para ser distribuída por todos os Sócios (…)*, Lisboa, Tipografia da Academia Real das Ciências de Lisboa, 1822, Título XVIII, § 1º, p. 53.

[673] *Coleção Sistemática…*, Título XIII, § 4º, p. 39.

houvesse mais de quatro votos contra. Para serem admitidos, os candidatos a supranumerários deviam ter sido correspondentes do número e nessa qualidade terem escrito "memórias", i.e., escritos académicos. Aos sócios supranumerários era-lhes permitido que apresentassem propostas à Assembleia, por escrito. Também funcionavam como académicos suplentes, podendo ser eleitos para o lugar dos sócios efetivos quando algum destes faltasse com justo impedimento. A academia incluía, ainda, doze sócios honorários, cuja nomeação, de resto, nem sempre obtinha a unânime aquiescência no seio da academia:

> Leu-se uma carta do Sr. José Acúrsio das Neves sobre a sua contestação histórica acerca da nomeação para sócio honorário do intruso General Junot; e determinou-se que o Sr. Secretário respondesse que a Academia tinha dado toda a informação que podia e devia pela atestação passada pelo Sr. Secretário. [Assinam][674]

Além dos sócios honorários, havia os sócios honorários natos - Ministros de Estado e Patriarca de Lisboa - e os sócios veteranos. Todos estavam desobrigados de comparecer às Assembleias mas, quando presentes, tinham direito de voto:

> Nos negócios literários somente votam os Efetivos; mas nas eleições do Presidente, e mais cargos, assim os Honorários, como os Efetivos, Supranumerários, e Livres, têm igual voto, e nos assentos não haverá a menor diferença.[675]

Havia também os sócios estrangeiros – no máximo doze, dispensados de obrigações - , e os correspondentes do número, que eram um cento, eleitos pela academia – "à simples pluralidade de votos nas Assembleias de efetivos, ou nas de Concelho, ou nas mesmas ordinárias e semipúblicas" -, a quem era reconhecido o direito de assistir às Assembleias literárias, sem direito de voto.[676] Apesar da discrepante denominação, eram estes últimos os sócios que mais se aproximavam da homóloga figura de sócios supranumerários que existira na Academia Real da História Portuguesa.

Presidente, tesoureiro, secretário, vice-secretário, os três diretores e os seis fiscais das classes, compunham o elenco dos cargos dirigentes da Academia Real das Ciências de Lisboa.[677] Por deliberação da Assembleia de efetivos de 10 de Novembro de 1786,

---

[674] Biblioteca da Academia Real das Ciências de Lisboa, Livro das Sessões do Conselho e das Assembleias Gerais, Assembleia ordinária de 14 de julho de 1812, fls. 57 v.

[675] *Gazeta de Lisboa* de 1 de fevereiro de 1780.

[676] "À simples pluralidade de votos" – *Coleção Sistemática…*, Título XIII, § 7º, p. 40.

[677] Os fiscais das classes surgem em 10 nov. 1786, enquanto o cargo de vice-secretário foi instituído em

passaram a constituir o Conselho Académico - um órgão que se assemelhava à mesa censória da Academia Real da História Portuguesa. O conselho incluía um deputado eleito por cada uma das classes, estando excluídos os fiscais das mesmas – estes não integravam o órgão, limitando-se a ser ouvidos por escrito, assim como podia ser chamado a redigir o seu parecer algum outro sócio da classe, na qualidade de censor. Por fim, no que se poderá reconhecer o sinal precoce de uma sensibilidade parlamentarista ao nível da estruturação dos poderes funcionais da Academia, em 1810 foi reconhecida a todos os sócios efetivos a qualidade de deputados do Conselho Académico, transitando as competências deste para a Assembleia dos efetivos, e ficando extinto o mesmo Conselho.[678]

Enquanto o presidente e o tesoureiro eram eleitos na Assembleia semipública, pelos sócios efetivos, a eleição para os demais cargos competia às Assembleias particulares – incluindo, a escolha, no seio destas, dos fiscais das classes.[679] Tesoureiro e fiscais eram eleitos para períodos de um ano e, bem assim, também o presidente começou por ter um mandato anual. Todavia, em reconhecimento dos elevados préstimos do Duque de Lafões como presidente da academia, o mesmo ficou designado para toda a vida, em 1 de abril de 1791. Até que, na sequência da sua morte, a Assembleia Extraordinária de 13 de janeiro de 1810 instituiu o cargo de "Presidente Perpétuo", atribuindo-o, por inerência, a um Príncipe de sangue da Casa Real Portuguesa. Diversamente, o secretário e os diretores eram eleitos por três anos. Tal como sucedia na Academia Real da História Portuguesa, os eleitos da Academia Real das Ciências de Lisboa podiam ser reconduzidos, sem limitação de mandatos.

Finalmente, um breve olhar para as competências e prerrogativas dos cargos: Ao presidente pertencia a direção dos trabalhos nas Assembleias - públicas, semipúblicas ou particulares - em que participava, votando nas respetivas deliberações. Este direito, de voto, que também tocava ao tesoureiro, não se estendia, porém - segundo parece, dada a omissão dos estatutos -, ao secretário (o cargo a quem estava confiada a importante responsabilidade de escolher entre as obras já censuradas quais deviam ir

---

13 jan. 1798. Cfr. respetivamente:

Fiscais - *Coleção Sistemática…*, Título XI, § 23º, pp. 33

Vice-secretário - comentário ao Título XVIII, § 2º, p. 53.

[678] *Coleção Sistemática…*, comentário ao Título XVIII, § 2º, p. 53.

[679] Cfr. respetivamente:

Eleição do presidente e do tesoureiro - *Coleção Sistemática…,* Título XIII, § 1º, p. 39.

Eleição dos fiscais - *Coleção Sistemática…,* Título XI, § 23º, p. 33.

para impressão). Além do secretário, também os diretores ficavam excluídos do direito de voto: possivelmente para atenuar os seus poderes, porquanto, como chefes das suas classes, a eles já competia a censura das obras a publicar (partilhando esta função com os fiscais das classes, que vigiavam o cumprimento dos estatutos). Bem assim, estavam privados do voto o guarda-mor dos estabelecimentos académicos e os oficiais da academia (dado o menor estatuto dos seus ofícios, posto que eram mercenários, i.e., remunerados, cabendo-lhes a inspeção e manutenção dos equipamentos da academia - laboratório, museu, oficina tipográfica, etc.).

2.1. O título XIII, § 6º, dos Estatutos: um ponto crítico

> É muito de recear que este Estatuto venha indiretamente a exigir uma uniformidade de votos para qualquer Eleição, a qual todos sabem quanto seja difícil e perigosa.[680]

A *Coleção Sistemática das Leis e Estatutos, por que se tem governado a Academia Real das Ciências de Lisboa desde o seu estabelecimento até ao tempo presente, mandada imprimir por Resolução da Assembleia Extraordinária de Efetivos de 13 de Junho de 1812, para ser distribuída por todos os Sócios* (…) foi um trabalho de compilação em que se quis apresentar as normas estatutárias da Academia Real das Ciências de Lisboa à semelhança de um corpo normativo único. Para o efeito, assumiu-se como tronco fundamental o Plano de Estudos de 1779, juntando-se-lhe as posteriores modificações e acrescentamentos, segundo um critério sistemático. Acerca do título XIII, § 6º, dos Estatutos, o autor da obra, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, tece uma peculiar advertência relativamente ao excessivo grau de consenso que era requerido para as votações de admissão dos novos sócios efetivos bem como para as eleições da academia. A sua proposição oferece pertinência no respeitante à evolução dos critérios eleitorais, pelo que merece ser analisada com algum detalhe.

Aparentemente, ao estabelecerem para a aprovação das deliberações o mínimo de 13 votos dos 24 sócios efetivos,[681] os Estatutos da Academia Real das Ciências de Lisboa consagravam a eleição por maioria simples. Contudo, a bem ver, tratava-se de uma maioria qualificada, porquanto os sócios efetivos da Universidade de Coimbra - em 1812 eram três - estavam dispensados do dever de voto nestas eleições. Assim, a exigência não era, efetivamente, de 13 votos em 24 mas, na verdade, de 13 votos em 21,

---

[680] *Coleção Sistemática…*, comentário ao Título XIII, § 7, p. 41.

[681] 24 Sócios efetivos = 3 classes × 8 sócios efetivos.

agravando a ponderação. Ademais, havia que contar com os casos de legítimo impedimento. Por isso, Morato alertava: «É muito de recear que este Estatuto venha indiretamente a exigir uma uniformidade de votos para qualquer Eleição, a qual todos sabem quanto seja difícil e perigosa.»[682]

Se se quiser tomar como referência a realidade de sete décadas antes, observável nos registos da Academia Real da História Portuguesa, dir-se-ia perpassar deste comentário uma certa desafetação relativamente à tradicional precaução com a imagem externa do "sossego" institucional. Na invocação do suposto desar geral com a regra unânime, pressente-se um quadro conclusivo que - precisamente pela crueza mecanicista da declaração - poderá querer transcender o estrito cuidado com as exigências de agilização da decisão coletiva. De resto, estas há muito haviam sido acolhidas no âmbito do universo institucional associativo do Antigo Regime. Note-se, o texto em apreço é de 1812: o ano da Constituição de Cádis, cujo modelo viria a inspirar a proposta de convocatória para as Cortes que, no pós-Revolução de 24 de Agosto, viria a ser apresentada à Junta Provisional pela comissão académica para o efeito nomeada, em outubro de 1820. Ora, entre os sete elementos da Academia Real das Ciências de Lisboa que iriam compor o elenco dessa comissão estava, precisamente, Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato, liberal conservador e futuro deputado constituinte.[683]

3. As Academias Particulares

Ainda quando a sua criação resultasse da iniciativa de particulares, certo é que a maioria das academias eruditas beneficiava, por regra, de um alto patrocínio.[684] Entre todos, o mais dileto seria, naturalmente, o que a coroa podia outorgar - "(…) a primeira e maior prerrogativa da Academia [Real das Ciências] é estar imediatamente debaixo da Regia Proteção, usando do Titulo de Real."[685] Com efeito, essas agremiações cumpriam, através do nobre serviço literário que prestavam, uma importante função no ritual de Estado. Designadamente, a prosa panegírica que produziam dirigia-se a reafirmar toda uma teia de relações de vassalagem em que se sustentava a organização da sociedade, assim como respondia à necessidade de renovar continuamente a legitimação da

[682] *Coleção Sistemática…*, comentário ao Título XIII, § 7, p. 41.

[683] Vd. «Vintismo» in *Politipédia*. Disponível em: http://www.politipedia.pt/vintismo-1820-1823. Consultado em 2020/jan./22.

[684] LOUSADA, Maria Alexandre, «Novas formas: vida privada,…, pp. 430-431.

[685] Aviso de 13 de maio de 1783. Cfr. *Coleção Sistemática…*, Título XXIII, § 1º, p. 68.

soberania régia. Neste sentido, Maria Natália de Frias de Almeida Ferreira e outros autores, sustentam que, ao contrário de serem instituições frívolas, reveladoras de um declínio intelectual da época, as academias literárias tinham a função de defender e transmitir a ideologia aristocrática, num período em que se assistia à ascensão de uma burguesia mercantil que aspirava à nobilitação.[686] Porquanto, ao serem admitidos a ingressar nas academias, os burgueses letrados encontravam aí o convívio com a elite da nobreza e do clero, e a sua adesão aos valores aristocráticos acabava por lhes suster eventuais impulsos de rutura classista com a ordem tradicional, ao mesmo tempo que lhes facultava acesso à administração do Estado. A profusão destas instituições - 40 em Lisboa e oito na Estremadura, entre 1647 e 1807, designadamente - é reveladora da vitalidade do movimento academicista em Portugal, não obstante a sua congénita restrição ao círculo exclusivista e influente das elites.[687]

O ingresso nas academias podia envolver uma autopropositura ou, mais normalmente, um convite, sendo atestadas a competência literária ou académica e a idoneidade moral, mas sem que fosse estabelecida qualquer exigência nobiliárquica ou de riqueza - ser-se instruído era já indicador bastante de um estatuto económico privilegiado. No entanto, por forma a garantir um certo grau de seletividade, as academias limitavam a admissão de novos membros, adotando uma política de relativo fechamento. O *numerus clausus* existia, variando de uma instituição para outra. Mas as limitações ao ingresso podiam estabelecer-se de maneira diversa. Na Academia Portuguesa, por exemplo, a admissão de um novo sócio – do número ou supranumerário - requeria uma maioria de dois terços dos votos. Enquanto na Arcádia Lusitana, onde se permitia aos elementos da mesa proporem novos académicos sem limite de número, qualquer admissão requeria o consenso total:

> Por fugir deste incómodo [a desarmonia], e evitar toda a causa de dissabor, e queixa aos Sócios: não será admitido na Arcádia algum sujeito, sem que seja por unânime consentimento de todos os Árcades, bastando só que falte um voto para não ser aceito o novamente proposto.[688]

---

[686] FERREIRA, Maria Natália de Frias de Almeida, *Certames poéticos académicos realizados em Lisboa nos séculos XVII e XVIII*, Tese mestr. Literatura e Cultura Portuguesas, Universidade Nova de Lisboa, 1992, p. 21.

[687] LOUSADA, «Novas formas: vida privada,...», p. 433.

[688] Cfr. respetivamente:

«Estatutos da Academia Portuguesa», Estat. 15º, in MATIAS, *Guia ilustrativo…*, p. 356.

Assim, em nome da boa harmonia, dificultavam-se as novas adesões por via do elevado quórum de aprovação exigido. E para que o voto da admissão fosse livre, nesta academia deixava-se "ao arbítrio"- da mesa ou do presidente, o preceito é omisso - a possibilidade de se fazer a votação secretamente.[689] Então, optando-se pelo segredo, entregavam-se a cada indivíduo dois papéis: um com a letra P (*Placet*), outro com a letra D (*Displicet*). Feita a escolha respetiva, o votante enrolava o boletim com a letra que correspondesse à sua decisão e entregava-o ao secretário. Uma vez apurados os votos, todos eles deveriam apresentar a letra P ("aprovo"); caso contrário, perante qualquer recusa, o candidato era excluído.

Ainda em benefício da liberdade no escrutínio, recomendava-se a imediata destruição, pelo votante, do boletim com a letra respetivamente preterida - a fim de evitar que o mesmo, porventura, querendo colocar-se a salvo de possíveis ressentimentos, sentisse a necessidade de fazer prova do seu não veto perante o candidato excluído.[690]

Caso diferente, na Academia dos Ocultos estabelecia-se um número máximo de membros: 24 académicos. Além disso, em dessintonia com a prática que era observada na Arcádia Lusitana, os breves estatutos dos Ocultos não mencionam qualquer procedimento de votação e também nada é dito sobre o processo de admissão. Todavia, é constatável que as duas academias empregavam, identicamente entre si, um método aleatório para o provimento nos cargos. Assim, para cada conferência mensal da Academia dos Ocultos o presidente e os dois lentes faziam-se por sorteio - os seus nomes eram extraídos incógnitos de um vaso, no final da reunião anterior. Enquanto, de igual maneira, na Arcádia Lusitana, o presidente, os dois árbitros e os dois censores eram, também, sorteados mensalmente, por forma a assegurar a rotatividade de todos os árcades pelos ditos lugares. Ressalvando-se, porém que, na Arcádia, o secretário e vice-secretário eram perpétuos e escolhidos pela assembleia, assim como o guarda da Arcádia – este, nomeado de entre os árcades residentes no lugar da sede.

«Estatutos da Arcádia de Lisboa», *Jornal de Coimbra*, vol.16, nº 88, Parte II, 1820, capítulo XV, p. 143. A Arcádia Lusitana funcionou entre 1756 e 1774.

689 Os estatutos não esclarecem se esta decisão competia a toda a mesa ou, apenas, ao seu presidente. No entanto, a Arcádia Lusitana terá deliberado um termo em que ficou estabelecido o voto secreto para a admissão de novos sócios. Cfr. ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA, ED. COM., *História e Memórias da Academia R. das Ciências de Lisboa*, vol. VI, Parte I, Lisboa, na tipografia da mesma Academia, 1819, p. 64.

690 «Estatutos da Arcádia de Lisboa»…, capítulo XV, pp. 143-144.

Sendo os votos públicos, a ordem que era empregue para cada um votar sobre determinada matéria era relevante. Por isso, na Academia Portuguesa o voto dos oficiais dirigentes era deixado para o fim. Deste modo se garantia, por um lado, que os académicos votavam sem se sentirem constrangidos a seguir uma orientação previamente expressa nos votos dos seus mesários e, por outro, que estes oficiais não seriam desautorizados por eventuais votos dos académicos discordantes dos seus. Além disso, o serem deixados para último dava aos membros da mesa a prerrogativa de ir reajustando intimamente o sentido do seu voto em função das tendências constatadas ao longo da votação. No caso especial do presidente da academia, a condição de ser o último a votar também era determinada pela circunstância de a ele pertencer o voto qualificado, que decidia a votação em caso de empate:

> Em toda a qualidade de votos se principiará a votar pelo lado que parecer ao diretor e se continuará sucessivamente até se concluir o círculo, contanto, porém, que os censores, o secretário, o vice-diretor e o diretor sejam os últimos a votar. Havendo empate decidirá o diretor em virtude do voto de qualidade que deve ter em tudo.[691]

No tocante à composição feminina, o número de mulheres que eram admitidas nas academias particulares apresenta-se ínfimo. E apesar de as académicas da confraria dos Remontados terem chegado a presidir nas assembleias, segundo Elze Vonk Matias, a exceção era aparente: "a presença feminina nas reuniões era rara e limitava-se, como na Academia dos Obsequiosos, quase exclusivamente à entrada de filhas ou parentes do fundador, ou à participação de poetisas nos certames." A completar este quadro, uma agremiação mista denominada Academia das Flores, cujos membros conservavam o anonimato usando como pseudónimo nomes de flores; os seus elementos femininos eram muito provavelmente as mesmas mulheres que compunham a dita (escassa) participação nas demais academias.[692]

Não havendo notícia de livros de atas das academias particulares que tivessem sobrevivido, são escassas as fontes documentais que permitem conhecer o modo como estas instituições se organizavam: fundamentalmente haverá a referir a Gazeta de Lisboa e alguns poucos estatutos que chegaram à contemporaneidade. Poderão ainda acrescentar-se os três tomos de Sessões Públicas da Academia dos Obsequiosos, de

---

[691] Cfr. «Estatutos da Academia Portuguesa», Estat. 15º, in MATIAS, *Guia ilustrativo…*, p. 358.

[692] MATIAS, Elze Maria H. Vonk, *Guia ilustrativo das academias literárias portuguesas dos séculos XVII e XVIII*, Tese dout. Literatura Portuguesa, 1º vol., Universidade de Lisboa, 1995, Lisboa, pp. 393-394.

Sacavém. Todavia, a rara informação burocrática contida neste tríptico, além de se ater a um propósito exclusivamente literário, é superficial acerca dos procedimentos. Desconhece-se, nomeadamente, a periodicidade das reuniões, bem como a duração dos mandatos dos órgãos dirigentes. O tomo I das Sessões Públicas permite apenas saber que o presidente da Academia dos Obsequiosos era eleito pela assembleia dos respetivos académicos:

> Nunca a vaidade achou porta mais franca para entrar no meu coração do que hoje. Não é uma gravíssima matéria de tentação para a minha jactância, ilustríssimos e sapientíssimos sócios, não é um estímulo forte para o meu desvanecimento, ver-me eleito por vós para presidir a uma assembleia em que os alunos que devem orar são os mais cultos?[693]

E o mesmo se infere do tomo III no que se refere ao secretário:

> Sapientíssimos Colegas, quando eu me considero ocupando na vossa respeitável presença o lugar de Secretário, a que me elevastes, que diferentes movimentos não são os da minha alma?[694]

Relativamente ao modo como se processava a eleição assinala-se no tomo II um trecho que parece apontar para o voto secreto. Manuel Evangelista Oliveira Mascarenhas Silva, tendo sido eleito para o cargo de secretário da Academia dos Obsequiosos recitou perante a respetiva Assembleia um poema panegírico, de sua autoria, em honra do fundador.

EM LOUVOR
DO DIGNÍSSIMO, E MERETÍSSIMO
SENHOR DOUTOR
JOÃO DIAS TALLAIA SOTTO-MAIOR
ROMANCE HENDECASSÍLABO.
O exímio Camões, que excedeu muito
A Homero, Virgílio, Ouvídio, Tasso,
Por objeto elegeu do seu poema,
As armas, e varões assinalados.
Ele ao intrépido Gama exalta, e louva

[693] SOTTO MAIOR, João Dias Tallaia, *Sessões públicas dos obsequiosos da Academia de Sacavém, de que são protetores sua Majestade Fidelíssima o Senhor Rei D. Pedro III e mais pessoas reais, oferecidas ao Sereníssimo Senhor Infante D. João*, vol. I, Lisboa, Offic. de Fernand. José dos Santos, 1784, p. 7.

[694] SOTOMAIOR, João Dias Talaia, *Sessões literárias dos alunos da Academia dos obsequiosos do lugar de Sacavém*, vol. II, Lisboa, Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1790, p. 329.

Noronhas, Ataídes, Silvas, Castros,
Albuquerques, Menezes, que pisaram
Os mares nunca de antes navegados.
Mas eu, que na Academia obsequiosa
Por sorte fui eleito Secretário,
Estragando dos votos o segredo
De outro Herói os progressos vos relato.
(…)

Talaya, um dos sufragados na votação, era, portanto, esse "herói" por quem Mascarenhas Silva assim exprimia uma admiração incontida – "Estragando dos votos o segredo" -, apesar de a ética eleitoral lhe proibir, a ele, poeta, a divulgação prematura do seu voto –, e recorde-se como, designadamente, na Academia Real da História Portuguesa o resultado do escrutínio era divulgado somente após ter obtido a aprovação régia. Ora, ainda quando a linguagem figurativa deva obstar a uma leitura literal do excerto aqui reproduzido, mantém-se, contudo, irrecusável, a referência que nele é feita ao segredo no voto.

XIV

O voto nas academias eruditas - considerações finais

Começando por dar expressão inicial à autonomia estatutária das academias eruditas, a prática do voto percorria toda a existência destas instituições, designadamente como técnica de decisão pela qual se processavam as suas escolhas colegiais - quer as eletivas, quer as deliberativas. Da importância que era atribuída ao voto resultava, nomeadamente, a instituição do escrutínio (voto secreto) na eleição de pessoas para os lugares de direção e na admissão de novos sócios. Apesar disso, o voto académico era dessacralizado, não dependia de juramento e não suscitava o apelo à boa consciência mas, tão-somente, à boa eleição – em divergência com o que se verificava nas irmandades e embora a componente do sagrado estivesse muito presente no calendário das academias, assim como na iconografia das respetivas salas de reuniões.

Dada a matriz aristocrática das academias eruditas e os critérios restritivos de uma admissão personalizada dos sócios, as eleições para os lugares académicos faziam-se por largas maiorias e os resultados eram, em geral, bastante previsíveis. Apesar disso, a completa unanimidade parece ter sido uma situação pouco frequente. Inclusive, na viragem para a centúria de Oitocentos, a expressa rejeição do modelo unanimista e a valorização do órgão plenário em detrimento do órgão diretivo viriam a manifestar uma proximidade de pensamento em relação ao quadro institucional do liberalismo - conforme se verificou na Academia Real das Ciências de Lisboa, nos anos de 1810 e 1812, respetivamente.

Enfim, na medida em que o exercício académico da autoridade monárquica se fazia operar mediante o concerto da pluralidade de votos – cujo resultado, é certo, o rei podia validar ou desempatar -, e mesmo considerando as situações em que o voto académico apenas serviu para dar corpo a uma escolha régia ou, simplesmente, para afirmar o respeito pela virtuosidade do consenso, a sua implícita função legitimadora deverá merecer, obrigatoriamente, um lugar de vulto no quadro ideológico de uma monarquia hereditária de direito divino.

EPÍLOGO

1. O Grande Oriente Lusitano: Um contexto de exceção no alvor do século XIX

Qualquer que tenha sido o papel – direto, ou apenas inspirador - da Maçonaria portuguesa no processo de causalidades que levaram à queda do Antigo Regime, afigura-se em todo o caso evidente a excecionalidade desta forma associativa no período em apreço. Com efeito, a Maçonaria, diferentemente dos outros corpos sociais do Antigo Regime, afirmava-se herdeira de uma jurisdição exclusiva e muito antiga – reclamando-se anterior à própria fundação da nacionalidade e inclusive, à própria era cristã –, logo *sui generis*, porquanto desenquadrada do âmbito tutelar dos poderes estabelecidos – i.e., o poder régio e o poder eclesiástico.[695] A bem dizer, a ideia de ordenamento jurídico parece adequar-se melhor à organização maçónica, sobretudo a partir da aprovação *interpares* da constituição do Grande Oriente Lusitano, em 1806, pois, diferentemente de quaisquer outros convénios similares, este instrumento normativo não se destinava a ser submetido à homologação régia, bastando-se com a respetiva aprovação ao nível interno para se autoassumir como definitiva e regularmente formalizado - à luz de uma comprovada conformidade com "os mais sólidos princípios do Direito Público Maçónico".[696]

Dado o seu teor matricial para a regulação interna de toda a Ordem Maçónica em Portugal, o conhecimento dos estatutos gerais da Maçonaria portuguesa é indispensável para que se possa obter, ao menos, uma perspetiva bidimensional sobre a realidade do voto maçónico no final do Antigo Regime. Tanto mais que, para além das restrições que decorrem do essencial segredo deliberativo, as atas das reuniões das lojas maçónicas se perderam, segundo é referido por A. H. Oliveira Marques.[697] Importa, assim, traçar uma breve sistematização da arquitetura constitucional do G.O.L., em 1806.

O Grande Oriente Lusitano apresentava-se como o órgão mais elevado de toda a estrutura maçónica em Portugal.[698] Uma vez reunidos os membros das suas duas câmaras em um só plenário – denominado Grande Dieta ou Congresso Geral da

---

[695] ARNAUT, António, *Introdução à Maçonaria*, 8.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 25.

[696] REIS, António; VENTURA, António, *Primeira Constituição do Grande Oriente Lusitano*, Paris, Grémio Literário, 1806, [Decreto de promulgação], p. 56.

[697] MARQUES, António Henrique R. de Oliveira, *História da maçonaria em Portugal*, vol. 1 (Das Origens ao Triunfo), 1. ed., Lisboa, Editorial Presença, 1990, p. 78.

[698] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo I, artigo 6º, pp. 20-21.

Maçonaria Portuguesa - pertencia-lhe exercer o poder legislativo e sancionar as leis maçónicas, incluindo a constituição, bem como receber e apreciar os recursos internos de apelação.[699] Na respetiva composição integravam-se "os Veneráveis Plenipotenciários, e Representantes das lojas nacionais, e mais sete Grão Dignitários por elas nomeados", i.e., grão-mestre, grande-administrador, primeiro e segundo grão vigilantes, grande-orador, grande-secretário e grande-tesoureiro.[700] Para os três primeiros cargos eram elegíveis os que fossem mais distintos - "pelos seus talentos, serviços, e representação civil".[701] As demais competências do G.O.L. distribuíam-se por duas câmaras:

Em primeiro lugar, a Grande Loja ou Câmara dos Veneráveis, que exercia o poder executivo e aprovava, antes de poderem ser submetidas à Grande Dieta, os projetos de leis emanados da Câmara de Administração; a Grande Loja apreciava, também, como instância intermédia, os recursos de apelação. Nesta câmara tinham assento os veneráveis (presidentes) das diversas lojas de Lisboa, assim como os plenipotenciários das lojas provinciais.[702]

Em segundo lugar, a Câmara da Administração, cuja competência incluía a iniciativa, exame e discussão dos assuntos que fossem propostos perante a Grande Loja.[703] Uma vez que esta exercesse o seu direito de veto, sobre um projeto que lhe fosse submetido, o mesmo podia ser vencido com "o sufrágio unânime" de dois terços dos membros que compunham a Câmara da Administração.[704] A esta câmara competia, além disso, a responsabilidade pela liturgia maçónica e divulgação interna do conhecimento - maçónico e profano -, assim como fazer a gestão da biblioteca, arquivo e tesouraria.[705] Constituíam a Câmara da Administração os representantes eleitos pelas

[699] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo I, artigo 12º e capítulo II, sessão I, § 7, pp. 22-24.

[700] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo I, artigos 6º e 7º, pp. 20-21.

[701] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo III, artigo 3º, p. 30.

[702] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo II, sessão I, artigos 1º e 3º, pp. 22-23.

[703] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo II, sessão II, artigo 2º, p. 25.

[704] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo II, sessão I, artigo 5º, p. 23. Ainda assim, segundo A. H. Oliveira Marques, a Grande Loja podia reiterar o seu veto, contanto que para tal reunisse uma maioria, também, de 2/3, fazendo a decisão passar para o Congresso. Cfr. Marques, *História da Maçonaria*…, p. 91.

[705] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo II, sessão II, artigo 10º e capítulo X, artigo 7º, pp. 27 e 41.

lojas de Lisboa – porquanto em cada loja eram eleitos dois representantes *ad hoc* -, e daí que também fosse conhecida como Câmara dos Representantes.[706]

No entendimento de A. H. Oliveira Marques, porquanto a Grande Loja ou Câmara dos Veneráveis era composta pelos veneráveis de cada loja (i.e., os presidentes, que o ficavam sendo de ofício), a mesma correspondia a uma câmara alta ("em terminologia profana habitual"), de eleição indireta, ao passo que, segundo o mesmo autor, a Câmara da Administração integrava os representantes das lojas que expressamente se elegiam para este fim e, portanto, era uma câmara baixa, de eleição direta.[707] Deve assinalar-se que esta distinção entre eleição direta e indireta usa um critério diferente daquele que na presente tese foi adotado para as eleições nas confrarias, dado não existir no quadro organizativo do G.O.L. uma correspondência com a instituição de um colégio de eleitores.

Para as sessões deliberativas do G.O.L. e respetivas câmaras, havia a obrigação de convocar antecipadamente todos os que nas mesmas tinham assento.[708] A partir dos seus lugares, distribuídos segundo funções e dignidades, os irmãos presentes produziam ordenadamente as respetivas intervenções orais, mediante um pedido de palavra.[709] Competia ao irmão que desempenhava o cargo de orador selecionar, então, as mais valiosas e preparar uma minuta. Seguidamente, o presidente estabelecia a preposição contrária e o assunto era submetido à votação. As tomadas de deliberação realizavam-se por "aclamações", i.e., por votos públicos, através do erguer da mão direita, ou por escrutínio, pelo emprego de esferas brancas e pretas. Requeria-se um quórum mínimo de 2/3 de presenças, embora bastasse uma maioria simples de votos, para que a deliberação se formasse. E tal como ocorria em outros fóruns da época, o presidente tinha voto de desempate. A minuta era então lida e eventualmente aperfeiçoada, para servir de base à ata, encerrando-se a sessão.[710] Segundo o prescrito pela constituição, estes procedimentos abrangiam o processo deliberativo nas lojas.[711]

---

[706] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo II, sessão II, artigo 1º, p. 25.

[707] MARQUES, *História da maçonaria* ..., p. 90.

[708] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo I, artigo 15º, p. 22.

[709] Cfr. respetivamente:

Intervenções orais - REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo I, artigos 9º a 11º, p. 21, capítulo II, sessão I, artigo 2º, p. 23 e capítulo II, sessão II, artigo 21º, p. 29.

Segundo funções e dignidades- REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo XI, artigo 6º, p. 43.

[710] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo XI, artigos 11º a 14º, pp. 46-47.

[711] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo XII, artigo 24º, p. 48.

As eleições do G.O.L. eram trienais, ocorrendo no final de cada legislatura. Igual duração tinha o prazo de interregno que deveria ser respeitado para a reeleição do Grão-Mestre, Grão-Administrador, bem como dos veneráveis e dos representantes das lojas de Lisboa.[712] Porém, ao estabelecer-se a substituição de (apenas) dois dos três representantes da respetiva loja (já que o venerável, presidente da loja, o era a título de ofício), um a meio e outro no final da legislatura, previa-se que estes pudessem ser reeleitos para o mandato imediatamente a seguir, atendendo "à falta que há de membros com as qualificações necessárias". Dados os prazos estabelecidos e a fim de possibilitar as eleições dos dignatários e representantes do G.O.L., as lojas deveriam realizar as suas eleições dois meses antes do final da legislatura.[713]

Em cada província as lojas eram reguladas por um regulamento comum, elaborado pelas mesmas e aprovado sucessivamente pela Grande Loja provincial respetiva e pela Grande Loja nacional, valendo esta regra também para a metrópole.[714] A fiscalização do seu cumprimento, assim como das regras constitucionais, pertencia à Câmara de Administração, mediante as visitas dos irmãos a quem era confiada essa incumbência.[715]

As decisões coletivas, nas lojas, eram tomadas por maioria dos presentes – "à pluralidade de sufrágios".[716] Nota-se o emprego livre do substantivo "sufrágio" com o sentido de "votação", decerto por não haver, aqui, o risco de confusão com o respetivo significado funéreo, que prevalecia em contextos de índole religiosa.

As lojas podiam ser abertas por um número mínimo de 13 irmãos, e tinham um limite máximo de 99 irmãos.[717] A regulação das admissões ficava ao critério das lojas – se o quisessem podiam, inclusive, requerer o exercício de uma determinada profissão -, embora se devesse respeitar, como orientação geral, a relevância das qualidades morais e civis. As entradas de novos irmãos eram registadas em um livro mestre, escrito em linguagem cifrada.[718] Bem assim, na escolha dos respetivos oficiais, as lojas deviam ter

[712] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo V, artigos 1º e 3º, p. 33.

[713] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo V, artigos 4º e 8º, pp. 33-34.

[714] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo XII, artigos 16º e 17º, pp. 46-47.

[715] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo II, sessão II, artigo 13º, p. 27.

[716] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo XII, artigo 24º, p. 48.

[717] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo XII, artigos 1º e 3º, p. 45.

[718] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo XII, art. 10º, p. 46.

o máximo cuidado em preferir os membros mais antigos, mais graduados e mais zelosos.[719]

::

Em Portugal, a influência da Maçonaria parece ter-se manifestado sobretudo após as invasões francesas, sem embargo de a aprovação da constituição do Grande Oriente Lusitano, no ano de 1806, assinalar uma vitalidade entretanto conseguida, em virtude da resiliência dos maçons às perseguições policiais e inquisitoriais e com reflexo na capacidade da Ordem para atrair novas adesões.[720] Quanto a estas, no respeitante aos primeiros anos de Oitocentos, embora não se conheça a rede maçónica nem o quadro social das respetivas lojas sabe-se que a integravam aristocratas, militares, clérigos e comerciantes.[721] Tal perfil sociológico permite estabelecer uma aproximação entre a Maçonaria, as academias eruditas e um segmento importante das irmandades, mas distancia-a das confrarias de mecânicos ou de composição estritamente plebeia.

Assim como Maurice Agulhon e David Garrioch estabeleceram pontos de comparação entre as lojas maçónicas e as confrarias de leigos para o âmbito político e social da França setecentista, também para o caso português é possível evidenciar, por via de uma análise dos capítulos da Constituição do Grande Oriente Lusitano, de 1806, diversas dissemelhanças e continuidades entre o universo institucional associativo e a Ordem maçónica.[722] Este cotejamento recíproco entre os dois contextos – um, geral e

---

[719] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo XII, art. 23º, p. 48.

[720] Cfr. respetivamente:

Perseguições – GRAINHA, Manuel Borges, *História da Franco-Maçonaria em Portugal 1733-1912*, Lisboa, Ed. Vega, 1976, p. 76. DIAS, Graça da Silva; Vd. tb.

DIAS, J. S. da Silva, *Os Primórdios da Maçonaria em Portugal*, vol.I, Tomo II, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1980, p. 473.

Crescimento - GRAINHA, *História da Franco-Maçonaria*…, p. 75. Vd. tb.

VENTURA, António, *Uma história da maçonaria em Portugal: 1727 - 1986*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2013, p. 60.

[721] DIAS, *Os Primórdios da Maçonaria…*, p. 471.

MARQUES, *História da maçonaria ...*, p. 60.

[722] AGULHON, Maurice, *Pénitents et francs-maçons de l'ancienne Provence: essai sur la sociabilité méridionale*, Nouv. éd., Paris, Fayard, 1984, pp. 205-207.

GARRIOCH, David, «From Religious to Secular Sociability: Confraternities and Freemasonry in Eighteenth-Century Paris», *in* ECKSTEIN, N.; TERPSTRA, N. (eds.), *Sociability and its Discontents*, Turnhout, Brepols Publishers, 2010, pp. 318-325.

institucional, o outro, excecional e iniciático[723] – adequa-se, do ponto de vista metodológico, a aprimorar a respetiva caracterização, designadamente no que concerne aos seus procedimentos de voto. Em conformidade, passam a enunciar-se alguns desses traços comparativos. Começando pelos diferenciadores:

Primeiro: A aprovação dos capítulos proveio exclusivamente do próprio Congresso da Ordem, conforme se atesta pelo decreto de promulgação lavrado no final do documento - o que explica *de per si* a inexistência de um termo de submissão para confirmação régia e do respetivo alvará; regista-se, além disso, a ausência de quaisquer referências a aspetos ligados ao culto ou doutrina cristã.

Segundo: A fiscalização das lojas era competência exclusiva de visitadores nomeados pela Câmara de Administração, ou seja, dava-se somente no âmbito interno da própria Ordem.

Terceiro: A regulação de quaisquer diferendos era, também, feita internamente, sendo o próprio G.O.L. o órgão jurisdicional supremo. Assim, não se conhecem quaisquer agravos de eleições maçónicas para os tribunais régios. Haveria, neste ponto, uma semelhança a assinalar com as academias literárias e científicas. Porém, trata-se de uma coincidência meramente casual: pois enquanto nas academias era a proximidade com o poder monárquico que permitia auscultar-se diretamente o protetor da erudita agremiação, tornando dispensável a via burocrática, no que respeita à Maçonaria essa ausência de requerimentos explica-se pela exclusividade da sua jurisdição, cujos procedimentos, por definição essencial, não passavam pela chancela do rei.

Quarto: A identificação do local onde se deu a assembleia de aprovação da Constituição maçónica foi mantida em segredo, assim como tudo o mais que respeitava às deliberações, ritualização e identidade dos maçons, ao passo que no universo institucional associativo e, designadamente nas confrarias, o segredo, embora também existisse, estava confinado ao âmbito deliberativo.

Quinto: Os maçons eleitos para a Câmara de Administração eram designados "representantes".[724] Esta opção terminológica consagra a ideia do vínculo representativo na própria designação do órgão – também conhecido por "Câmara

[723] O adjetivo "iniciático" é aqui usado em sentido estrito. De modo simétrico e equivalente, poderia dizer-se que se trata de um contexto institucional *lato sensu*.

[724] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo I, artigo 3º, p. 20.

dos Representantes" -, algo que não conhecia idêntica explicitação entre as instituições associativas comuns, i.e., as da chancela régia ou eclesiástica.

Sexto: No escrutínio, recorria-se ao uso de esferas brancas e pretas – e não já a favas, um pormenor logístico que, só por si, denota uma marca urbana diferenciadora.[725]

No que concerne às semelhanças, destacam-se:

Primeiro: A eleição periódica, à pluralidade de votos, dos titulares dos cargos dirigentes, incluindo, nomeadamente, a previsão de prazos de interregno entre reeleições.

Segundo: O segredo deliberativo; as diferentes maiorias de aprovação que eram exigidas consoante a gravidade das matérias; os quóruns mínimos; e a opção entre votos públicos ou secretos.

Terceiro: A adesão a uma cultura ritualista – manifestada, nomeadamente, na distribuição dos lugares de assento de acordo com o estatuto interno de cada membro, bem como na prática do juramento de posse, pelos eleitos, de cumprir zelosamente as normas fundacionais.

Quarto: Os idênticos critérios de mérito moral no respeitante à elegibilidade para os cargos dirigentes.

Quinto: A parecença das competências dos cargos administrativos do G.O.L. - i.e., presidente, secretário, tesoureiro, arcanista (este, cujas funções eram análogas às do apontador, nas irmandades) - com as competências dos mesários das confrarias e dos diretores das academias.

No que respeita aos níveis da participação efetiva dos maçons nas suas lojas, dada a inexistência de fontes, pouca informação se pode apurar. Ainda assim, poderá tomar-se como indiciário o testemunho de um velho maçon, referido por Oliveira Marques, segundo o qual a Grande Dieta de 1801 reuniu, em Lisboa, para cima de duzentos irmãos. Todavia, esta cifra vem sendo desvalorizada, quer por outros autores, quer pelo próprio, que afirmou:

> "(…) o que talvez seja exagerado, não por ultrapassar o número provável de «irmãos» residentes em Lisboa e arredores – existiam, afinal, seis lojas, sem

[725] REIS, *Primeira Constituição…*, capítulo XI, artigo 12º, p. 44.

> contar a dos emigrados franceses – mas por indicar um coeficiente de mobilização grande demais.[726]

Oliveira Marques não esclarece a razão por que, no seu entender, seria de supor uma menor mobilização. Estaria a considerar a avaliação que cada um fazia do seu risco pessoal, como fator inibidor da participação em uma atividade que as autoridades consideravam subversiva? Possivelmente. Em todo o caso, o número de maçons é de determinação duvidosa - conforme refere Silva Dias –, e assim, concomitantemente, permanecerá desconhecido o grau de participação efetiva nas assembleias maçónicas.[727]

Segundo reza a historiografia maçónica, em 1806, cinco anos após a dita Grande Dieta, foram oito as lojas que participaram na assembleia de aprovação da constituição do G.O.L. - i.e., sete de Lisboa e uma de Tomar.[728] O número das lojas de Lisboa ascenderia a treze, no ano de 1812.[729] Poderá ler-se nesta tendência de crescimento um sinal de proximidade da grande mudança que iria ocorrer em Portugal, no final da década. Com efeito, já a constituição do G.O.L. definira em si mesma, como que programaticamente, um "autêntico regime político de assembleia", nas palavras de A. H. Oliveira Marques.[730] A rutura entre o regime monárquico e a Ordem maçónica tornar-se-ia pública e manifesta na sequência da polémica sentença que determinou a condenação do general Gomes Freire de Andrade, grão-mestre do G.O.L., à morte por enforcamento, sob a acusação de conspiração.[731] Designadamente, através do alvará de 30 de março de 1818, a pertença a esta sociedade passou a ser reprimida como crime de lesa-majestade. E um dos fundamentos invocados para o agravamento da repressão sobre a Maçonaria era a sua rebeldia jurídica:

> (…) não sendo bastantes os meios correcionais, com que se tem até agora procedido segundo as Leis do Reino, que proíbem qualquer Sociedade, Congregação ou Associação

---

[726] MARQUES, *História da maçonaria...*, pp. 78-79. Vd. tb.
GRAINHA, *História da Franco-Maçonaria*…, p. 76.
DIAS, *Os Primórdios da Maçonaria…*, p. 471.

[727] DIAS, *Os Primórdios da Maçonaria…*p. 469.

[728] VENTURA, *Uma história da maçonaria…,* pp. 65-66. Vd. tb.
GRAINHA, *História da Franco-Maçonaria*…, p. 75.

[729] GRAINHA, *História da Franco-Maçonaria*…, p. 75.

[730] MARQUES, *História da maçonaria...*, p. 81.

[731] MARQUES, *História da maçonaria...*, pp. 112-117.

de pessoas, com alguns Estatutos, sem que elas sejam primeiramente por Mim Autorizadas e os seus Estatutos Aprovados.[732]

Assim, ainda que, em matéria eleitoral e deliberativa, os pontos de convergência com a matriz institucional associativa possam, no cômputo geral, merecer prevalência sobre os aspetos divergentes, importa ter presente que, na realidade, toda a morfologia organizativa do Grande Oriente Lusitano se estruturava radicalmente como um "regime político" próprio, não apenas ao nível da produção legislativa mas, a um nível mais profundo, do discurso legitimador. Incompatível, portanto, com um pluralismo jurídico que se fazia legitimar doutrinariamente em uma originária concessão do monarca, pois que, enquanto se reconhecia aos corpos da sociedade o direito de criarem regras próprias, entendia-se igualmente que estas sempre deveriam estar ao dispor do rei, a fim de que o mesmo no uso da sua soberana prerrogativa as pudesse modificar ou revogar, e fiscalizar o seu cumprimento.[733] Neste sentido, embora a Maçonaria fosse uma irmandade que, tal como as irmandades e confrarias de chancela régia ou eclesiástica, visava a paz e o amor fraternal entre os respetivos membros, a sua excêntrica juridicidade remete-a para um outro âmbito, que não o de uma normal instituição associativa do Antigo Regime.[734]

2. Conclusão

Dada a sua natureza complexa e diversa, as instituições associativas constituíam verdadeiros microcosmos da sociedade e, como tal, experienciavam no seu seio as mundividências típicas do Antigo Regime. Neste sentido, também pelo universo das academias e das irmandades se cruzavam uma atitude absolutista e uma atitude funcionalista, ora no plano doutrinário (acerca da origem de toda a jurisdição), ora no plano prático.

A inclinação de pendor absolutista reportava-se a um modelo organizativo de feição hierárquica e tendência centralizadora, fundado na legitimidade régia hereditária, unilateral, de direito divino, em que, conforme antes se anotou, todos os ofícios e jurisdições eram reconhecidos como mercês concedidas pelo monarca através de um documento da sua real chancela – incluindo as provisões de confirmação dos estatutos

---

[732] Alvará régio de 30 de março de 1818, in MARQUES, *História da maçonaria...*, pp. 116-117.

[733] HESPANHA, História das Instituições…, p. 406.

[734] "(…) a paz, e o amor fraternal (…)" – Cfr. REIS…, *Primeira Constituição…,* [Decreto de promulgação], p. 56.

das academias reais e, bem assim, dos compromissos das irmandades e confrarias. Designadamente, a autorregulação coletiva das instituições associativas era atribuída, ainda que por via remota, ao beneplácito real – sem prejuízo das especificidades a considerar no âmbito da jurisdição eclesiástica. Esta conceção política tinha uma expressão personificada nas reais academias e nas irmandades de topo, por via da instituição do lugar de provedor perpétuo, cujo assento cabia primacialmente ao próprio monarca ou a outro membro da família real. Decerto, a proximidade fáctica com a realeza não deixaria de proporcionar algum trato direto no que respeita a autorizações régias para situações específicas da vida da corporação. Tornava nomeadamente supérfluo o habitual formalismo das representações escritas das irmandades para o Desembargo do Paço, em especial no respeitante à dispensa dos períodos de nojo estabelecidos para a renovação de mandatos. Além de ser habitual, a aquiescência do provedor perpétuo para com estes casos, de recondução sucessiva, não deve ter deixado de influenciar em alguma medida, por contágio mimético, os usos de outras confrarias de menor relevo, levando-as a sentir-se igualmente legitimadas para, ao arrepio dos prazos de interregno que eram recomendados ou, mesmo, impostos, pelos respetivos compromissos, cometerem alguns excessos de informalidade nesse domínio. Já no que concerne às reais academias, o efeito da proximidade à coroa produzia-se logo de raiz, na previsão estatutária da reeleição livre, sem prazos de interregno ou outras limitações, contanto que os eleitos merecessem a aprovação do rei – e, em todo o caso, não se conhecem quaisquer requerimentos das academias eruditas para o dito tribunal. Portanto, a circunstância da proteção régia ou aristocrática podia contribuir objetivamente para reforçar um sentimento de posse continuada sobre os cargos das instituições associativas. Além disso, o espírito hierárquico do Antigo Regime favorecia a adoção de critérios restritivos para o voto confraternal, quer no que respeita à participação nas juntas grandes e à eleição dos órgãos – quando se deixava a exclusividade do voto, deliberativo ou eletivo, para os titulares e ex-titulares dos órgãos eleitos -, quer no tocante à elegibilidade passiva, uma vez que as escolhas submetidas à votação da irmandade se limitassem a uma pauta fechada - i.e., a um elenco taxativo de elegíveis que eram arrolados pela mesa. Por outro lado, o sentimento de posse do ofício, da parte dos eleitos, tinha como reverso um estado de alheamento entre os demais, com incidência negativa na taxa média de comparência aos atos deliberativos e eletivos da irmandade, ainda que esse elemento psicológico devesse entrar em concorrência com outros fatores que, do mesmo modo, inibiam a participação – de índole económica,

logística, ou geográfica, nomeadamente. Bem assim, o mesmo ideário centralizador, de feição absolutista, tinha preferência pela publicidade do voto deliberativo *viva voce*, como instrumento capaz de proporcionar uma unanimidade real e efetiva. Com a mesma finalidade, mas por meios inversos, privilegiava-se a opacidade dos assentos das reuniões, para cujos termos devia omitir-se, nomeadamente, quer a menção do recurso ao voto secreto (deliberativo) quer a enunciação das divergências que o motivavam, assim se preservando a aparência unanimista e a melhor adequação ao discurso normativo de poder. A tendência centralizadora possuía, além disso, um importante esteio político e socioeconómico na uniformização dos procedimentos de voto das diversas irmandades da Misericórdia, dado o caráter matricial do compromisso da Misericórdia de Lisboa, sem embargo de algumas especificidades locais que, eventualmente, pudessem subsistir.[735]

Todavia, qualquer sistema de voto é expressão da colegialidade e esta, por essência, identifica-se com uma dimensão corporativa – tenha-se presente, desde logo, a sinonímia latina entre *corpora* e *collegia*. Assim, era indispensável para a formação da vontade coletiva dotar-se os decisores individuais de um suficiente grau de autonomia, em cujo uso deviam obedecer à regra maioritária e terem em vista a prossecução do bem comum. Portanto, no reverso da sua face absolutista, a organização das instituições associativas apresentava sempre uma vertente funcionalista (aqui se recorre, uma vez mais, à herança intelectual de António Hespanha), em que o voto, além de constituir uma técnica de decisão, passava a ser também um fator de legitimidade. Segundo este outro modo de ver, a autorregulação das instituições associativas encontrava o seu fundamento na resposta direta às necessidades naturais da corporação e, como tal, as deliberações tomadas em assembleia produziam efeitos imediatos entre os respetivos membros – inclusive nos assuntos que envolviam a criação ou modificação de normas estatutárias, enquanto não fossem ditados os termos da respetiva homologação régia. Assim se compreende a existência de inúmeras confrarias irregulares, porquanto a falta de estatutos formalizados não lhes comprometia o funcionamento. Ainda de acordo com tal visão, funcionalista, sobre o universo político, o ofício estava adstrito principalmente à função e não ao seu detentor. Daí resultava a natureza provisória dos mandatos, cuja periodicidade anual era imposta pelos compromissos das irmandades – com expressão

[735] Especificidades locais – Cfr. por todos: ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, mç. 504, caixa 508, 1789, vila de Cardigos, Crato, [Parecer], fls. 2.

visível na rotatividade verificada entre os eleitos. De modo idêntico, ao proibir-se a acumulação de cargos, em simultâneo, num mesmo indivíduo, visava-se potenciar o melhor desempenho da função. Esta atitude de desapropriação, beneficiadora da partilha de responsabilidades, além de ser identificável nos casos em que as assembleias eram abertas ao voto de todos os membros (confrades ou sócios académicos), manifestava-se, ainda, em diversos outros aspetos: ora no estabelecimento de quóruns mínimos como incentivo à participação; ora no respeito pelas regras de convocatórias e de publicitação; ora na natureza colegial e não hierarquizada dos órgãos, cujos poderes não estavam concentrados em uma só pessoa; ora na não adstrição dos votantes às listas de elegíveis apresentadas, sempre que a pauta era aberta – podendo, então, acrescentar-se outros nomes aos do rol que vinha proposto; e repercutia-se, além disso, na afluência de votantes aos atos deliberativos mais determinantes, conforme constatado.

Em face do exposto, subsiste a interrogação: qual destas duas perspetivas contrastantes preponderava no quadro alargado das instituições associativas? Ainda que os diferentes aspetos analisados possam ter sido, tanto quanto possível, objeto de quantificação ao longo da presente tese, a resposta a esta questão não pode deixar de ser qualitativa e, ademais, de cariz marcadamente subjetivista, uma vez que o peso relativo dos mesmos tópicos no cômputo geral irá sempre depender da apetência valorativa do observador. Não obstante, parece legítimo estabelecer-se uma presunção de prevalência da atitude funcionalista, tendo como pressuposto objetivo a essência corporativa das irmandades e academias. Por outro lado, é notório que, cotejando umas e outras, a inclinação absolutista se apresenta mais acentuada nas academias eruditas do que nas irmandades, dado o perfil aristocrático das primeiras e a sua constante proximidade relativamente à coroa. Neste sentido, a prestação de juramento, quer se tratasse da posse de um cargo, quer se tratasse da investidura no ato de votar, constitui um significativo elemento de diferenciação. Efetivamente, apenas nas irmandades, e não nas academias, se praticava esse gesto ritual que, além de apelar ao sagrado, tinha um forte cunho funcionalista, pois vinculava o declarante a observar um determinado modo de proceder no seu serviço do bem comum. Contudo, também as academias não deixavam de assumir a sua feição corporativa, inclusive nos casos em que a intervenção da coroa era mais premente - como sucedia nas reais academias, onde a autoridade régia sempre procurava salvaguardar, pelo menos na aparência, a integridade do princípio maioritário.

A jurisprudência do Desembargo do Paço sobre os diferendos eleitorais ocorridos nas irmandades é especialmente reveladora deste respeito monárquico pela autonomia corporativa. Com efeito, o sentido habitual das provisões era o de não interferir, optando-se por devolver à irmandade a resolução das suas próprias contendas, mediante a realização de uma nova eleição - embora desta feita sob a supervisão de um delegado da coroa. O rei confinava-se, portanto, a uma ação moderadora que se revela concordante com o papel que lhe cabia segundo o arquétipo da constituição mista, i.e., o modelo clássico que preconizava a harmonização dos poderes monárquico, aristocrático e democrático como sistema ideal de governo. De facto, tal visão integradora fazia-se transmitir para o universo corporativo das instituições associativas, quer pela via jurisprudencial quer pela via dos critérios normativos da homologação estatutária. Assim, como corpo político composto por partes independentes, também em uma instituição associativa deveriam ter assento e harmonizar-se, respetivamente: a figura do juiz ou provedor, para a promoção da unidade; o escol dos eleitos, para acomodar o poder dos de maior qualidade; e a massa dos votantes, para integrar a força proveniente da quantidade. A articulação entre estes elementos - o monárquico, o aristocrático e o democrático - variava segundo os diferentes sistemas de votação, sendo expressão do pluralismo e da autonomia corporativa no âmbito do universo associativo.

A bem dizer, a decisão coletiva "a mais votos" constituía um atributo de toda a colegialidade e portanto, oferecia-se transversal, não apenas às diversas instituições associativas mas também a todos os diferentes estratos e corporações que compunham a sociedade de Antigo Regime, independentemente de a prática do voto estar sobretudo disseminada entre a população anónima que integrava o substrato humano das irmandades e confrarias - numa época em que as assembleias de vizinhos há muito haviam dado lugar a câmaras municipais eleitas por colégios restritos de homens bons. O facto é que, no que respeita ao ideal de votação ordeira e boa eleição, o contexto sociológico - mais ou menos democrático, mais ou menos aristocrático - era meramente acidental. Importava, sim, que o voto fosse conforme à consciência individual, isento de suborno ou espírito de partido, i.e., que fosse livre.

APÊNDICE - Metodologias quantitativas
(referente ao capítulo IX)

1. Da suposta relação inversa entre a população de irmãos e o grau de abertura das suas assembleias

Descreve-se, infra, o procedimento que foi adotado para a testagem da hipótese em apreço.

1.1. Determinação da amostra para estimativa da dimensão de cada irmandade

1.1.1. Apuramento do número de ingressos anuais em cada uma das irmandades observadas, de 1698 a 1820

Este propósito só parcialmente se revelou atingível, uma vez que nem todos os livros de assentos de irmãos permitem abranger integralmente o dito intervalo cronológico. Alguns deles, inclusive, contêm hiatos temporais em que parece ter havido uma suspensão do uso de apontar as novas entradas.

1.1.2. Apuramento do número de óbitos dos irmãos, com as respetivas datas, sempre que apontados à margem dos assentos

A frequência de dados desta natureza, nos livros de assentos, é limitada, pelo que os totais apurados não permitem constituir uma amostra de datas de admissões/óbitos suficientemente representativa para cada uma das irmandades. Porém, a soma de todos esses dados permite obter uma amostra que é globalmente representativa do universo de irmãos das sete irmandades – conforme se verá a seguir - e, como tal, servirá para a determinação do tempo médio de permanência (t.m.p.) dos membros das ditas irmandades no período cronológico em apreço (1698-1820) e, daí, para proceder-se à contagem estimada do número de irmãos que uma dada irmandade desse grupo tinha no respetivo ano de referência.[736]

1.1.3. Apuramento do tempo médio de permanência (t.m.p.) dos irmãos nas respetivas irmandades

A diferença entre o ano de saída e o ano de entrada indica o tempo de permanência de um dado irmão na respetiva congregação. Para este efeito, extraiu-se de cada uma das sete irmandades um conjunto de t.m.p. individuais que, tomados como um todo,

[736] Os números aqui apontados para o tamanho da amostra e para a margem de erro obtiveram-se através da aplicação estatística do site https://www.surveysystem.com/sscalc.htm#one, a que se recorreu.

perfazem uma amostra de 384 t.m.p., representativa do t.m.p. estimado para uma população de 5432 irmãos - número correspondente ao somatório de entradas das sete irmandades -, cujo nível de confiança é de 95 % e cuja margem de erro é de 4,8 %. Assim, o peso proporcional de cada irmandade no cômputo geral de toda a amostra de t.m.p. é o que está indicado na coluna D do Quadro 17, perfazendo o somatório de todas as parcelas um t.m.p. global de 16 anos.[737]

Quadro 17 – Apuramento do tempo médio de permanência (t.m.p.) nas irmandades

		Datas extremas: 1698-1820			
		A	B	C	D
	Irmandade	Total de entradas	Amostras Entradas/Óbitos	T.m.p. por irmandade (anos)	T.m.p. global (anos - ponderado)
1	Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra	780	20	13	0,68
2	Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova	681	82	14	2,99
3	Irmandade da Via Sacra da Ermida de N. Sra. do Rosário	208	37	21	2,02
4	Irmandade do SS. da Paróquia do Salvador	1167	17	14	0,62
5	Irmandade do SS. S. Miguel de Alfama	890	144	18	6,75
6	Irmandade do SS. S. Estevão de Alfama	1036	24	17	1,06
7	Irmandade dos Servos de M.ª Sm.ª Sra. das Dores	670	60	15	2,34
		5432	**384**		**16 anos**

1.2. Referenciação cronológica a empregar na testagem da hipótese

Para se fazer o confronto entre a dimensão da irmandade e a norma reguladora do acesso à sua junta grande, o momento relevante a considerar deverá ser, em princípio, o ano da aprovação do respetivo compromisso. Deste modo, e uma vez que, de acordo com o Quadro 17, cada irmão falecia, em média, ao cabo de um período de 16 anos de permanência na irmandade, então, para se obter o número estimado de irmãos à data

[737] T.m.p. ponderado global = $\sum_{i=1}^{7} \frac{(Bi \times Ci)}{\sum_{j=1}^{7} Bj}$

pretendida haverá que somar o número de entradas verificado nos 16 anos anteriores, tomando-se como 1º termo da série o próprio ano de referência e como seu último termo o 16º ano anterior.[738] Excluem-se, portanto, as entradas ocorridas do 17º ano, inclusive, para trás, a fim de se não abrangerem na dita soma os irmãos que, em média, à data em apreço – a da aprovação do compromisso -, já estariam falecidos.

1.3. Determinação da amostra para testagem da hipótese

Para o presente efeito, só poderão ser selecionadas irmandades cujo texto do compromisso ainda exista – no original ou em cópia -, pelo que se torna necessário reunir uma nova amostra, específica. Assim, relativamente à amostra anterior, excluíram-se as irmandades 3 e 7 do Quadro 17, que não obedecem a esta condição, e passaram a incluir-se a Irmandade de Santa Cecília, dos músicos de Lisboa, cujos compromissos conhecidos datam de 1749 e 1766, e a Irmandade de S. Lucas, dos pintores de Lisboa, cujo compromisso de 1608 vigorou ao longo de toda a existência desta congregação. No primeiro caso, por se tratar de uma confraria de músicos – ofício invulgar -, presume-se que o seu número de irmãos não excederia, *grosso modo*, o número de subscritores que assinam os respetivos termos de aprovação. Este considerando vale assim para o compromisso de 1749 como, sobretudo, em relação ao compromisso de 1766, tendo em consideração que os novos estatutos da confraria resultaram de uma necessidade conjuntural de afirmação corporativa dos seus membros face à alegada usurpação por terceiros do privilégio exclusivista daquele estatuto profissional. Além disso, a revisão do compromisso constituía um ato de refundação sempre que pela mesma se assinalava o ressurgimento de irmandades que antes haviam estado amortecidas, pelo que, nesse ato, o universo da irmandade se identificava com o elenco dos novos fundadores, i.e., os subscritores do documento – "(…) foram convocados todos os irmãos desta Irmandade de Santa Cecília, sendo lido em presença de todos eles em voz alta, e inteligível este Compromisso."[739] De facto, parece ter sido

---

[738] Número de irmãos no ano de referência (p) = $\sum_{j=0}^{15} E_{p-j}$

Sendo E_j o nº de entradas no ano j.

Em termos médios, os irmãos entrados no ano E_{p-16} e anteriores não devem ser contabilizados, por já terem ultrapassado o tempo médio de permanência.

[739] ANTT, Ministério do Reino, Compromisso da Irmandade da Gloriosa Virgem e Mártir Santa Cecília, situada na Igreja de São Roque da cidade de Lisboa, Oficina de Miguel Rodrigues, 1766, p. 16. PT/TT/MR/NE/06/36.

este o caso ocorrido com a Irmandade de Santa Cecília, cujo novo compromisso culminou um processo de revitalização iniciado poucos anos antes:

> «Eu El-rei Faço saber aos que este Alvará virem, que o provedor, e mais irmãos da Irmandade de Santa Cecília dos Cantores desta Corte, de que sou Protector, me representaram por sua petição o decadente estado, a que se acha reduzida a dita Irmandade. E os professores da Arte da Música tão necessária para o culto Divino, em razão de se intrometerem a exercitar nas festas muitas pessoas, que não são Professores de Música, nem sabem cousa alguma dela (…).»[740]

1.4. Testagem da hipótese

Atendendo a este e aos demais casos de estudo analisados, a próxima tabela e respetiva legenda esquematizam o quadro de verificação da hipótese em apreço:

[740] Alvará de D. José, de 15-11-1760, *apud Subsídios para a História da Irmandade de Santa Cecília e do Monte-Pio Philarmonico*, Tipografia Universal, 1905-10, Lisboa, pp. 11-12.

Quadro 18 – A dimensão das irmandades vs. o quórum estatutário das suas juntas grandes – Uma relação inversa?

	Irmandade	Nº de irmãos	Dimensão [741]	Quórum estatutário da junta grande	Data de referência	Verificação da hipótese
1	Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova	166	Pequena	Fechado	1763	☒
2	Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra	152	Pequena	Fechado	1744	☒
3	Irmandade da Gloriosa Virgem e Mártir Sta. Cecília	116	Pequena	Semiaberto	1749	☑
		152	Pequena	Semiaberto	1766	
4	Irmandade de S. Lucas	158	Pequena	Aberto	1735	☑
5	Irmandade do SS. S. Miguel de Alfama	327	Grande	Aberto	1817	☒
6	Irmandade do SS. da Paróquia do Salvador	315	Grande	Semiaberto	1770	☑
7	Irmandade do SS. Santo Estevão de Alfama	461	Grande	Fechado	1749	☑
		197	Pequena	Aberto	1805	

Segue-se a explicação do Quadro 18, atendendo a cada uma das componentes incluídas na amostra.[742]

(1) Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova

Data de referência – O compromisso desta irmandade foi aprovado em 1726, ao passo que as entradas dos irmãos começaram a ser apontadas somente a partir de 1728. Assim, tomou-se como ano de referência, para o cotejo entre o quórum estatutário e a dimensão da irmandade, aquele ano cujo número de irmãos é o que está mais próximo

[741] Para os efeitos da presente classificação convencionou-se que uma irmandade passa de pequena a grande dimensão quando atingido o número de 250 irmãos.

[742] Por uma questão de comodidade na leitura, optou-se por repetir neste apêndice explicativo, sob o nº 18, o mesmo quadro que, sob o nº 4, consta do capítulo IX, 1.2.5.

da média da série correspondente, i.e. 1763 (com 166 irmãos, para uma média geral de 166). A Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova veio a ser unida com a Irmandade dos Servos de M.ª Sm.ª Senhora das Dores em 1787, tendo D. Maria I decretado que, até à feitura de um novo compromisso para a nova «Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova e N. Senhora das Dores», o compromisso da primeira continuasse a vigorar em tudo o que fosse compatível com o compromisso da Congregação dos Servos de N. Sra. das Dores; logo, em caso de contradição entre um e outro era este último que prevalecia.[743] Porém, somente o compromisso da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova é conhecido, e, assim, só esta primeira irmandade pôde ser considerada na amostra.

Quórum da junta grande – Entende-se que era fechado, porquanto na reunião mais alargada apenas tinham assento os mesários atuais, os mesários antigos e os definidores. O compromisso não prevê a existência de uma assembleia de todos os irmãos.[744]

Verificação da hipótese – A uma irmandade pequena corresponde uma junta grande restrita, pelo que o caso em apreço não verifica a hipótese de uma relação (inversa) entre a dimensão populacional das irmandades e o grau de abertura da sua junta grande.

(2) Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra

Data de referência – Embora o compromisso de 1723 também esteja disponível, para o presente estudo tem-se em consideração somente o compromisso de 1744 – uma revisão do anterior -, porquanto somente para esta data é possível estimar a correspondente dimensão populacional da irmandade.[745]

Quórum estatutário da junta grande – Esta irmandade apresenta uma junta grande de quórum restrito – só eram convocados, para a mesma, determinados irmãos.[746]

---

[743] Cfr. AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova sita na Ermida de Nossa Senhora do Rosário junto da Galé, Lisboa, 1726. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001. AHPL, Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova, Livro dos termos e posse da Mesa (1728-1804), 1786, fls. 57. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/03/002.

[744] Cfr. AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova sita na Ermida de Nossa Senhora do Rosário junto da Galé, Lisboa, 1726, capítulo 5º, § 8º, fls. 6 v. e Termo de encerramento, fls. 20v.-21. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

[745] Cfr. AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via-Sacra, Lisboa, 1744. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

[746] Cfr. AHPL, Ibidem, capítulo 17º, § 1º.

Verificação da hipótese – A uma irmandade pequena corresponde uma junta grande restrita, pelo que o caso em apreço não verifica a hipótese de uma relação (inversa) entre a dimensão populacional das irmandades e o grau de abertura da sua junta grande.

(3) Irmandade da Gloriosa Virgem e Mártir Sta. Cecília

Data de referência – Assumem-se como datas de referência os anos dos dois compromissos que são conhecidos: designadamente, o de 1749 e o de 1766.

Quórum estatutário da junta grande - No âmbito desta tese, classificam-se como de quórum deliberativo semiaberto as assembleias de irmãos cujo quórum seja aberto na aprovação de compromisso e fechado nas juntas grandes para deliberação sobre os negócios da irmandade, ou vice-versa. Relativamente ao caso de estudo em apreço, considera-se que o quórum de participação na junta grande é semiaberto para as duas datas de referência consideradas, porquanto as assembleias que aprovaram os respetivos compromissos foram abertas a todos os irmãos – embora os seus quóruns fossem restritos para as demais deliberações.[747]

Verificação da hipótese - Não obstante terem um quórum de junta grande semiaberto, para os efeitos da presente verificação sobreleva-se o facto de, nos anos de referência, os compromissos desta irmandade terem sido votados por assembleias abertas a toda a congregação, conforme se verifica através dos respetivos termos de aprovação (contagem real), cujo número de subscritores se oferece elevado em ambas as ocasiões. Assim, neste caso, dada a neutral classificação do quórum estatutário (semiaberto) e o presente enfoque metodológico no ano de referência, aceita-se como sustentada a hipótese de uma relação (inversa) entre a dimensão populacional das irmandades e o grau de abertura da sua junta grande.

(4) Irmandade do Santíssimo Sacramento de São Miguel de Alfama

Data de referência – Toma-se como referência o ano do novo compromisso da irmandade, 1817.[748]

Quórum estatutário da junta grande – Entende-se que, nesta irmandade, o quórum da junta grande era aberto, porquanto a aprovação do compromisso se deu em assembleia

[747] Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo XVIII, fls. 24 v. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

[748] Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

aberta e todas as competências típicas de uma junta grande são atribuídas ao plenário de todos os irmãos.

Determinação do número de irmãos - Os números populacionais, da irmandade do SS. de S. Miguel, estão disponíveis através do livro de assentos de irmãos, para uma contagem por estimativa. Obtém-se, além disso, um concurso da contagem real, a partir de 4 livros de Presidências – i.e., 1790-1792-1794, 1795, 1813 e 1814-1815 -, os únicos livros - de uma série muito incompleta - que permitem abranger as duas presidências de cobrança que havia nesta irmandade. Excetua-se, todavia, no âmbito da contagem real, a informação relativa à junta grande do ano de 1761, que se obtém por uma referência explícita aos números de irmãos convocados – por carta, presumivelmente enviada para todos os irmãos -, contida em um dos assentos do livro de termos; e a informação relativa aos anos de 1796 e 1817, cujos quantitativos populacionais, dado serem omissos nas fontes, se convenciona importar dos anos adjacentes. Por fim e para mitigação do erro, tomar-se-ão como números populacionais da irmandade os que constituem a série correspondente à média entre a contagem estimada e a contagem real – i.e., os números obtidos por via de uma contagem combinada.

Gráfico 23 – Evolução do número de irmãos (totais anuais consolidados por contagem combinada)

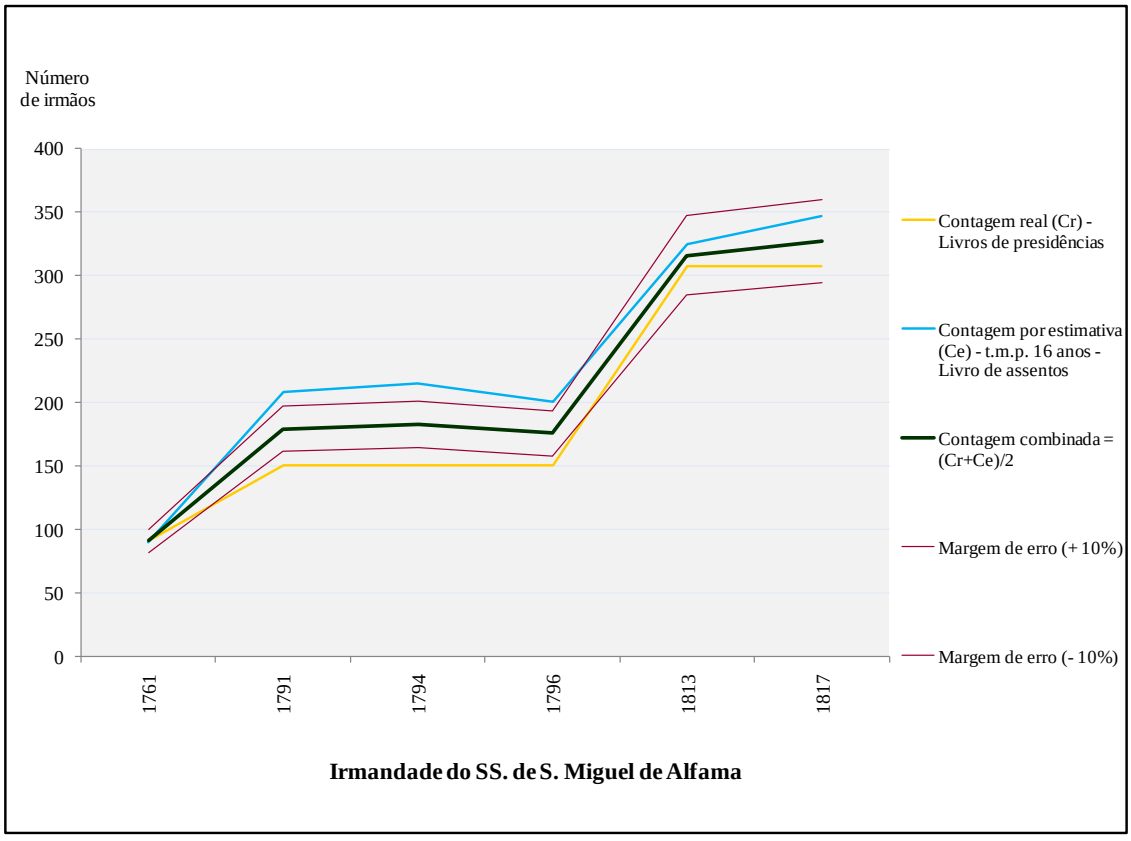

Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama

Verificação da hipótese – Qualquer que seja o método de contagem adotado (real, estatística, ou combinada) a dimensão populacional desta congregação, no respetivo ano de referência, sempre corresponderá à de uma irmandade grande (> 250). Ora, uma vez que os estatutos de 1817 consagram uma junta grande aberta, daí resulta que o caso em apreço não confirma a hipótese de uma relação inversa entre a dimensão populacional das irmandades e o grau de abertura da sua junta grande.

(5) Irmandade de S. Lucas

Data de referência – Uma vez que o único compromisso conhecido, de 1608, foi aprovado em data anterior ao intervalo cronológico em apreço (1698-1820), tomou-se como ano de referência para o cotejo entre o quórum estatutário e a dimensão da irmandade aquele ano cujo número de irmãos é o que está mais próximo da média da correspondente série de entradas (com 158 irmãos, para uma média geral de 161). [749]

Quórum estatutário da junta grande – Para a assembleia magna desta irmandade convocava-se "os Irmãos todos"; portanto, o quórum da mesma era aberto.[750]

Verificação da hipótese – A uma irmandade pequena corresponde uma junta grande aberta, pelo que o caso em apreço verifica a hipótese de uma relação (inversa) entre a dimensão populacional das irmandades e o grau de abertura da sua junta grande**.**

(6) Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia do Salvador

Data de referência – Toma-se como referência o ano do novo compromisso da irmandade, 1770.

Quórum estatutário da junta grande – Relativamente ao caso de estudo em apreço, considera-se que o quórum de participação na junta grande é semiaberto, porquanto a assembleia que aprovou o compromisso foi restrita - a mesários e mordomos da mesa -, mas havia uma junta grande que funcionava como órgão autónomo, maior que a definição, para deliberar tão-somente sobre os negócios de extrema importância.[751]

Verificação da hipótese – Não obstante ter um quórum de junta grande semiaberto, para os efeitos da presente verificação sobreleva-se o facto de, no ano de referência, o compromisso desta irmandade ter sido aprovado por uma assembleia restrita. De resto,

---

[749] BNP, Livro dos assentos dos Irmãos (…), apud TEIXEIRA, Francisco Augusto Garcez, *A Irmandade de S. Lucas : Estudo do seu arquivo*, Lisboa, Imp. Beleza, 1931, pp. 67 e segs. B.A. 1698 V.

[750] Ibidem, Compromisso da Irmandade de S. Lucas, capítulo 18º, p. 46.

[751] Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770, capítulo XVIII, fls. 24v. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

o texto normativo é omisso quanto à composição da junta grande – designadamente não se refere ao chamamento de todos os irmãos. Assim, neste caso, dada a dimensão grande da irmandade, a neutral classificação do quórum estatutário (semiaberto) e o presente enfoque metodológico no ano de referência, aceita-se como confirmada a hipótese de uma relação (inversa) entre a dimensão populacional das irmandades e o grau de abertura da sua junta grande.

(7) Irmandade do Santíssimo Sacramento de Santo Estevão de Alfama

Data de referência – Assumem-se como datas de referência os anos dos dois compromissos que são conhecidos: designadamente, o de 1749 e o de 1805.[752]

Quórum estatutário da junta grande – O quórum requerido para a junta grande passou de restrito, em 1749 - designadamente a mesários, eleitores e antigos mesários "que sempre devem ter servido os lugares de Juiz, Escrivão ou Tesoureiro"[753] -, para aberto, em 1805.

Determinação do número de irmãos - Relativamente ao ano do compromisso de 1749, o número de 461 irmãos obtém-se por contagem real, através do livro de presidências de 1749-1751, enquanto para o ano de 1805 o número de 197 irmãos resulta da contagem estatística (considerado um t.m.p. de 16 anos), a partir do livro de assentos. Efetivamente, dadas as limitações decorrentes da informação contida nas fontes respetivas, não é possível sobrepor as duas metodologias de contabilização no que pertence aos ditos anos de referência – 1749 e 1805. Contudo, esta irmandade oferece a particularidade de permitir o traçar de linhas evolutivas num período de 54 anos compreendido entre aquelas duas datas. Por um lado, através de uma série de livros de presidências que se apresenta razoavelmente completa:

[752] Cfr. respetivamente:
AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.
AHPL, Compromisso da Irmandade de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 2º livro (1805-1839), PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/003.

[753] Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), capítulo 4º, § 3º, fls. 7. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

Gráfico 24 – Evolução do número de irmãos segundo os livros de presidências

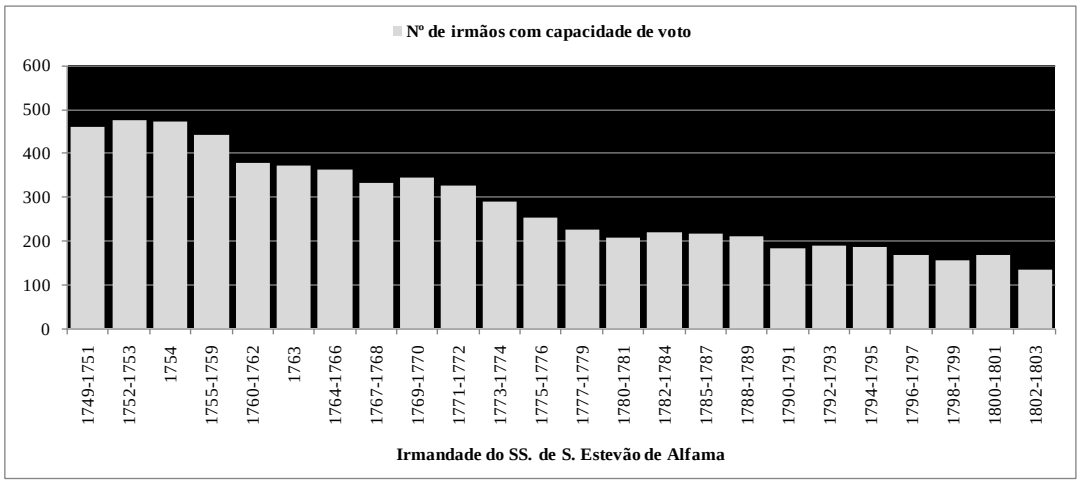

E, por outro lado, através do registo das novas admissões, contido no respetivo livro de assentos:[754]

Gráfico 25 – Evolução das admissões na Irmandade do SS. de S. Estevão de Alfama

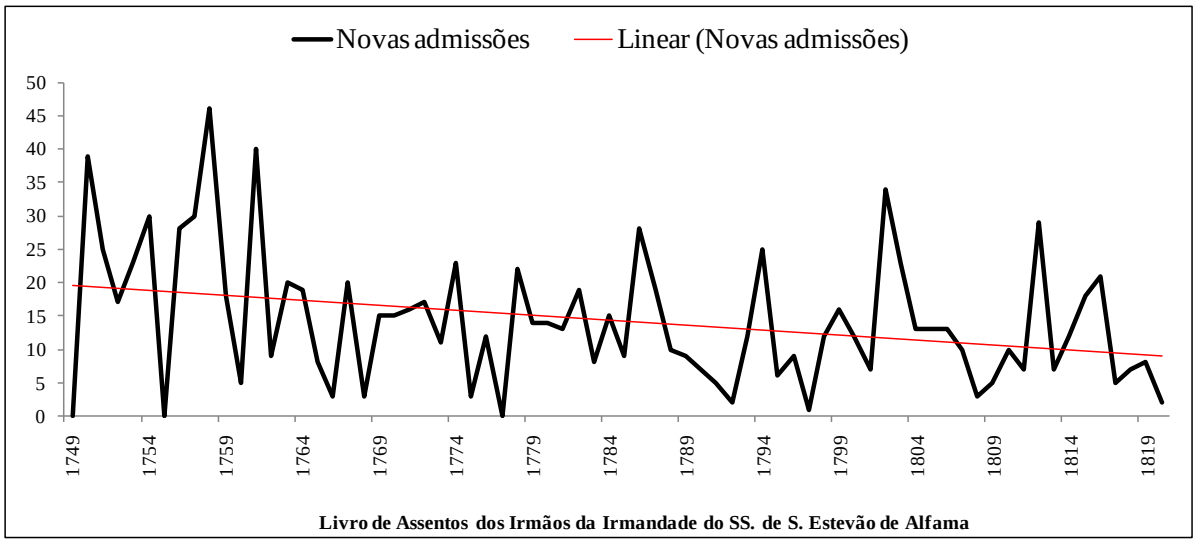

[754] AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro de assentos. PT/AHPL/PLSB36/ISS/04/002.

Deste modo, torna-se possível acompanhar a evolução demográfica da irmandade através de uma adequada combinação entre as duas fontes:

Gráfico 26 – Evolução do número de irmãos (totais anuais consolidados por contagem combinada)

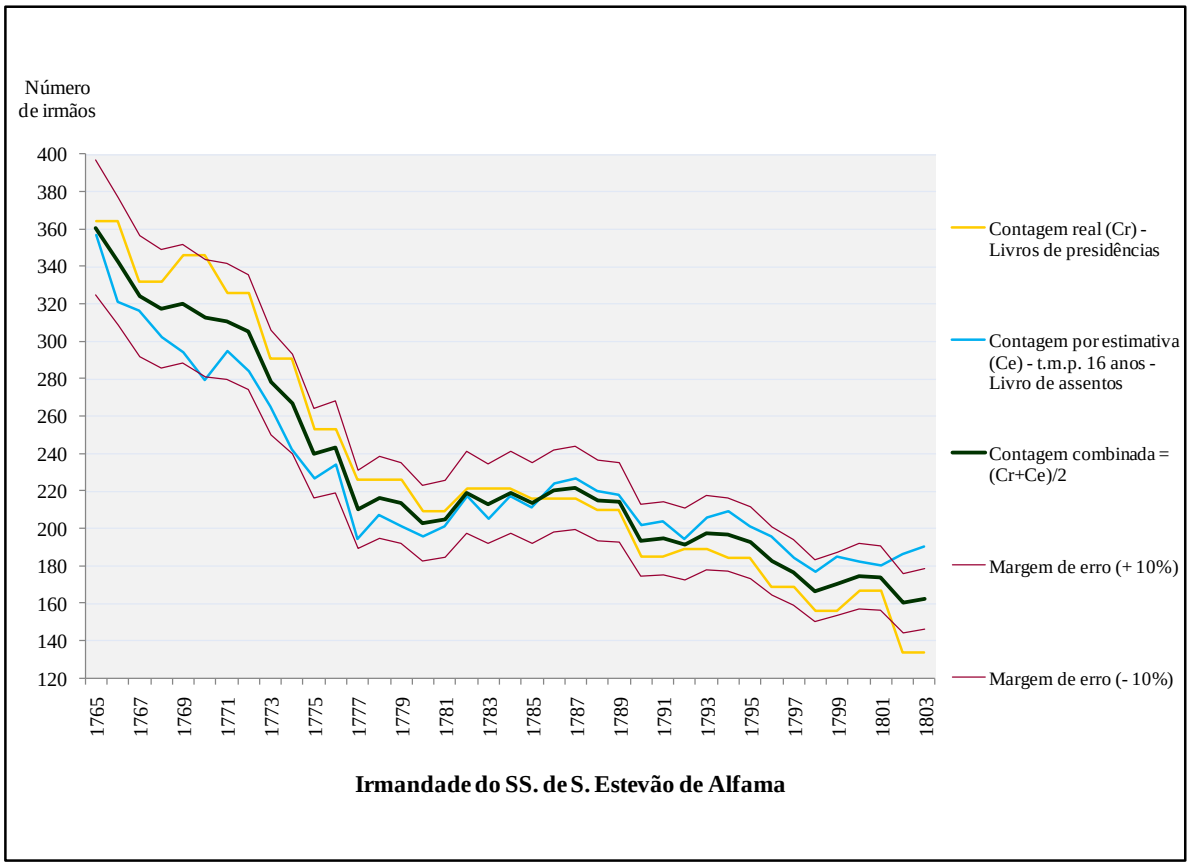

Verificação da hipótese – Esta confraria verificou um acentuado decréscimo populacional ao longo do período documentado: em 1765 era grande (>250) - o nº de irmãos chegou a ser superior a 360 -, e passou gradualmente para pequena (<250), i.e., desceu para menos de metade, a partir de 1797. Além de dispor da informação mais completa, este caso é, entre os sete analisados, o único que oferece um quadro evolutivo, e que, *de per si*, permite atestar a relação inversa entre o número de irmãos e o grau de abertura da junta grande.

Gráfico 27 – Verificação casuística da hipótese

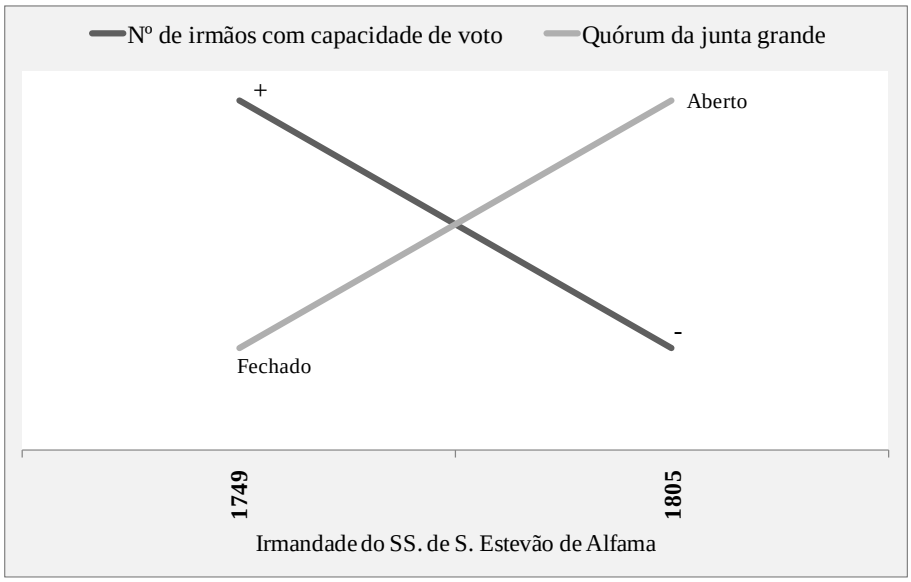

∴

2. Apuramento do grau de participação nas juntas grandes

Descreve-se, a seguir, o procedimento que foi adotado para este fim.

2.1. Determinação da amostra para estimativa da dimensão de cada irmandade

Para este efeito, servem os números obtidos no âmbito da secção anterior.

2.2. Identificação da amplitude das convocatórias segundo as normas dos compromissos

Conforme se mostrou anteriormente no capítulo IX, secção 1.2.6 (pág. 142 e seguintes), as duas irmandades selecionadas como amostra para o presente tópico tinham juntas grandes com quóruns deliberativos distintos: enquanto na Irmandade do SS. de S. Miguel esse quórum era aberto, na Irmandade do SS. de Santo Estevão a respetiva assembleia maior era restrita, tendo passado a aberta somente no ano de 1805, com a aprovação do novo compromisso. A participação na junta grande estava, portanto, condicionada pela maior ou menor amplitude da convocatória, de acordo com as respetivas normas estatutárias:

- Para a junta grande da Irmandade de S. Miguel, segundo a norma conhecida, eram chamados todos os irmãos - "(…) e por isto não há razão para que seja

excetuado Irmão algum desta Irmandade nos atos das Juntas Grandes; antes para elas devem concorrer todos, sendo avisados do dia, hora, e lugar."[755]

- Diversamente, no que respeita à Irmandade de S. Estevão, a convocatória para a respetiva junta grande era destinada somente aos eleitos – i.e., mesários atuais, membros do colégio de eleitores e alguns dos mesários antigos:

> (…) e parecendo aos da Mesa e Eleitores, que o negócio é tal, que necessita de maior número de Irmãos, poderão chamar por cartas, os que entenderem, que sempre devem ter servido os lugares de Juiz, Escrivão e Tesoureiro, com cujos votos se resolverá para os que forem chamados.[756]

- A partir do compromisso de 1805, a convocatória passou a ser dirigida a toda a Irmandade de S. Estevão, embora aos eleitos fosse dada a precedência no votar:

> Em todos estes casos não poderá a Mesa determinar cousa alguma per si só, sem convocar Junta de toda a irmandade, que nunca será solene, sem que se juntem doze irmãos dos mais antigos, e de predicamento, e que tenham servido em mesa. Estes, e a Mesa que existir, votarão todos nos seus respetivos lugares, **precedendo os chamados,** e depois os da Mesa atual, e sempre por escrutínio, o que se vencerá por pluralidade de votos, do que se lavrará Termo que todos assinarão.[757]

A formulação desta norma oferece-se, todavia, pouco clara, podendo suscitar dúvidas interpretativas acerca da efetiva abertura da dita "Junta de toda a irmandade." Porquanto, além da precedência dos eleitos na hora de votar - "precedendo os chamados, e depois os da Mesa atual" -, o mesmo preceito parece também reservar para eles a exclusividade do voto – "Estes, e a Mesa que existir, votarão (…)." Contra a admissibilidade de um tal entendimento, deverá estranhar-se a obrigação de se convocar uma junta de "toda a irmandade" para seguidamente se reservar o direito de voto só para alguns.

---

[755] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, capítulo 14º, § 5º, fls. 28v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

[756] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), capítulo 4º, § 3º, fls. 7v. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

[757] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 2º livro (1805-1839), capítulo 14º, § 7º, fls. 30. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/003. (n.n.).

> Não obstante, importa, uma vez mais, concatenar a matéria normativa com os dados empíricos das votações: assim, sabendo-se que, por assento da junta grande, de 1765, a mesa da irmandade havia passado de 5 para 12 elementos, a soma do número de mesários com o número dos ditos irmãos "de predicamento" perfaz 24 irmãos; ora, como se viu no Gráfico 7 (capítulo IX, 1.2.6., p. 146), as deliberações posteriormente ocorridas superavam este número de votantes. Logo, deverá excluir-se a validade de uma tal interpretação.[758]

2.2.1 "Junta grande" – critério de diferenciação terminológica

Conforme se mencionou, estes dois casos de estudo destinam-se a apresentar as taxas de participação nas juntas grandes, i.e., os plenários - o nível mais elevado de decisão plural nas irmandades. Porém, as diversas instâncias deliberativas superiores à mesa, designadamente a mesa alargada, a definição e a junta grande - aqui referidas por ordem crescente de importância -, nem sempre se encontram identificadas com suficiente nitidez, nas disposições dos compromissos e nas atas das reuniões, havendo que, em relação a este particular, proceder a uma leitura especialmente minuciosa dos documentos, de modo a evitar possíveis erros de interpretação. Em todo o caso, esse escalonamento oferece-se mais simples de reconhecer na Irmandade do SS. de S. Miguel do que na Irmandade do SS. de S. Estevão.

Com efeito, na Irmandade do SS. de S. Miguel, cuja junta grande era aberta, verifica-se que o elemento nominal suporta a dita diferenciação quer no compromisso quer nos livros de termos. Assim, acolhem-se, para este levantamento, os assentos de "junta grande", ou "junta de toda a irmandade", ao passo que se excluem os casos referentes a "junta da irmandade" ou "junta dos irmãos", expressões que, embora aproximadas das anteriores, designam, nas fontes em apreço, níveis inferiores de deliberação – designadamente mesas alargadas (aos mordomos conselheiros) ou juntas de definição.

::

Já no que respeita à Irmandade do SS. de S. Estevão, posto que a sua junta grande foi restrita até ao ano de 1805, a fronteira entre reunião de definição e junta grande torna-se mais difícil de discernir, quer no compromisso quer nos livros de termos. Desde logo, porque o compromisso não fala explicitamente em "definição" e "junta grande", embora

[758] AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1º livro (1749-1765), fls. 34-40. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

preveja dois níveis equivalentes de quórum deliberativo acima do quórum de mesa, i.e., um conselho de eleitores (leia-se: definição) e, acima deste, um conselho mais alargado (leia-se: junta grande). E os livros de termos, embora se refiram nominalmente à "junta grande", por vezes fazem-no de forma ambígua: "(…) sendo pela dita Mesa chamada a presente Definição e Junta Grande se propôs nela, a proposta do Mmo. Revdo. Prior desta Igreja (…)."[759]

2.3. Apuramento do número de votantes e da taxa de participação

Todos os números de votantes nas juntas grandes de ambas as irmandades obtêm-se através das atas respetivas, nos livros de termos.[760] A taxa de participação é então apurada pelo confronto desses números, de votantes, com os totais populacionais da respetiva irmandade, de acordo com os gráficos 5, 6, 7 e 8, supra apresentados (capítulo IX, 1.2.6., págs. 143 a 147).

Deste modo, não obstante terem sido poucos os casos em que os livros de termos mostram ter havido mais do que uma dessas assembleias no mesmo ano, o critério adotado para o presente estudo foi o de se indicarem somente os números da reunião mais participada – logo, presumivelmente a mais importante -, tendo em vista que a junta grande é a maior de todas as definições. E que, além disso, a representação linear dos dados favorece a clareza da sua leitura.

---

[759] AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro dos Termos, Lisboa, 1771, fls. 21. PT/AHPL/PLSB36/ISS/03/005.

[760] AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama:
Livro primeiro dos termos, PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/002;
Livro de atas, PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/004;
Livro 2º dos Termos, PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/006.
O total de votantes de 1817 foi obtido do termo de aceitação e sujeição incluso no final do Compromisso. Cfr. AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de São Miguel de Alfama, Lisboa, 1817, fls. 34v. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama:
Livro dos Títulos e Acórdãos. PT/AHPL/PLSB36/ISS/03/001;
Livro dos Termos. PT/AHPL/PLSB36/ISS/03/005.

FONTES

1. Fontes de arquivo[761]

ADLRA, Compromisso da Confraria do SS. de Alpedriz, 1748/1920. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/008-009 [-1/III/73/E/6].

ADLRA, Compromisso da Irmandade de N. Sra. do Rosário ereta no Real Convento de N. Sra. da Vitória da vila da Batalha, 1812. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/011-004 [-1/III/74/A/4].

ADLRA, Compromisso da Irmandade do SS. de Figueiró dos Vinhos, 1796/1913. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/015-099 [-1/III/79/A/9].

ADLRA, Compromisso da Irmandade do SS. de São Pedro, Peniche, 1695/1933. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/021-011 [-1/III/74/C/9].

ADLRA, Compromisso da Irmandade e Confraria do SS., sita na paroquial Igreja de São João Baptista desta vila de Alfeizerão, 1715. PT/ADLRA/AC/GCLRA/I/008.005 [-1/III/73/E/4].

ADLSB, Registos Paroquiais, Socorro, Casamentos, Liv. 12.

AHM, «Subfundo do Governo das Armas da Corte e Província da Estremadura», PT/AHM/FG/5/E06.

AHALM, Compromisso da lrmandade dos Escravos do Senhor Jesus Cristo, Almada, 1601-1806, PT/AHALM/IES/A/001/0001.

AHPL, [Provisão Patriarcal incluída no] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, 1770. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

AHPL, «Livro das eleições da Irmandade do SS. da paroquial de N. Sra. do Socorro», Lisboa Ocidental, na oficina de Pedro Ferreira, 1729, fls. 111 v. PT/AHPL/PLSB53/INSS/03/002.

AHPL, «Livro do Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. da Purificação, Santo António e Santo Amaro do Real Convento de S. Francisco de Lisboa», Cota 906, 1798.

AHPL, «Livro Segundo dos Assentos dos Irmãos Congregados da Congregação de Santa Catarina e Via Sacra, sita em esta paroquial Igreja de Santo Estevão desta cidade de Lisboa Oriental», Lisboa Ocidental, Na Oficina de António Manescal, 1725, fls. 4 [na margem]. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/03/001.

AHPL, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora a Franca, freguesia de S. Tiago, Lisboa, Cota 907, 1576-1797.

AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova sita na Ermida de Nossa Senhora do Rosário junto da Galé, Lisboa, 1726. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

AHPL, Compromisso da Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova, 1736. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/01/001.

AHPL, Compromisso da Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Lisboa, 1736. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01/001.

[761] A presente listagem inclui, somente, todas as fontes que foram mencionadas no texto, em nota de pé de página. Ressalvam-se, portanto, as demais fontes cuja informação apenas visou, em complementaridade, reforçar o universo de amostragem nos levantamentos quantitativos.

AHPL, Compromisso da Congregação de Santa Catarina e Via sacra, Lisboa, 1744. PT/AHPL/PLSB36/CSCVS/002.

AHPL, Compromisso da irmandade da Cruz novamente instituída na Igreja de Santa Maria da Graça da vila de Setúbal, 1680. [Apenso ao Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789].

AHPL, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745-1789.

AHPL, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Purificação sita na Igreja matriz da vila de Aldeia galega instituída pelos homens trabalhadores moradores e estantes na dita vila, Lisboa, Cota - U.I. 2043, 1633-1807.

AHPL, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, Alfama, Lisboa, 1633-1634. PT/AHPL/PLSB36/INSC/01.

AHPL, Compromisso da Irmandade de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1805-1839. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/003.

AHPL, Compromisso da Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Lisboa, 1608-1744. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01/003.

AHPL, Compromisso da Irmandade do Senhor Jesus dos Remédios, São Miguel e Almas da paroquial de Santo Estevão, Lisboa, 1581-1731. PT/AHPL/PLSB36/ISJRSMA.

AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1770. PT/AHPL/PLSB59/ISS/01.

AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa, 1749-1765. PT/AHPL/PLSB36/ISS/01/002.

AHPL, Compromisso da Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Lisboa, 1817. PT/AHPL/PLSB47/ISS/01.

AHPL, Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. da Purificação, Santo António e Santo Amaro do Real Convento de S. Francisco de Lisboa, Cota 906, 1798.

AHPL, Compromisso dos Pescadores e mareantes do alto da Confraria e Irmandade do Espírito Santo, Lisboa, 1606-1744. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/01/001 [reservados].

AHPL, Congregação da Via Sacra do Senhor Jesus da Boa Nova, Livro dos termos e posse da Mesa, 1728-1804. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/03/002.

AHPL, Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Compromisso da Irmandade das Almas do Purgatório, 1736. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/01/001.

AHPL, Congregação de Nossa Senhora das Dores e Senhor Jesus das Almas (no séc. XVIII, "das Almas, morte e oração"), Livro dos Acórdãos, termos e atas da Mesa, 1736-1768. PT/AHPL/PLSB47/CNSDSJA/02/001.

AHPL, Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Nossa Senhora das Dores, Eleições da Mesa, Lisboa, 1781-1852. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/03/004.

AHPL, Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Nossa Senhora das Dores, Livro das Eleições, 1791-1810. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/03/005.

AHPL, Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Eleição e termos de posse da mesa, Lisboa, 1681-1871. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/02/006.

AHPL, Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Livro de Termos, Lisboa, 1708. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/03/003.

AHPL, Irmandade do Divino Espírito Santo e Nossa Senhora dos Remédios, Termos e atas, Lisboa, 1755. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/03/004.

AHPL, Irmandade do Espírito Santo dos Pescadores e Navegantes, Livro das Eleições, Lisboa, 1788, fls. 27. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/02/004.

AHPL, Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Assento dos irmãos, Lisboa, 1673-1834. PT/AHPL/PLSB59/ISS/02.

AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Eleições, Promessas e Pautas, Lisboa, 1766. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro dos Termos, Lisboa. PT/AHPL/PLSB36/ISS/03/005.

AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro dos Termos, Provisão Patriarcal de 1754-11-02. PT/AHPL/PLSB36/ISS/08/013.

AHPL, Irmandade do SS. de São Miguel de Alfama, Livro de atas, 1767. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/004.

AHPL, Irmandade do SS. de S. Estevão de Alfama, Correspondência enviada [Impressos minuta a notificar o eleito da sua eleição]. PT/AHPL/PLSB36/ISS/09.

AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, «Livro primeiro dos termos», Lisboa, 1794. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/002.

AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Livro 2º dos Termos, Lisboa, 1816. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/006.

AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel de Alfama, Livro de Termos, Lisboa. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02/004.

AHPL, Irmandade do SS. de S. Miguel, Livros de Presidências. PT/AHPL/PLSB47/ISS/23.

AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro de assentos. PT/AHPL/PLSB36/ISS/04/002.

AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro de Eleições, Promessas e Pautas, Lisboa, 1765. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/004.

AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Livro dos Títulos e Acórdãos. PT/AHPL/PLSB36/ISS/03/001.

AHPL, Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Pautas de eleição, 1781 a 1820. PT/AHPL/PLSB36/ISS/02/006 a /044.

AHPL, Livro 2º dos Termos da Irmandade do SS. da paroquial Igreja de S. Miguel, Lisboa, 1816-1860. PT/AHPL/PLSB47/ISS/02.

AHPL, Livro das eleições da Congregação dos Escravos da Virgem Santíssima Senhora das Dores, 1777-1778. PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/03/003.

AHPL, Livro das eleições da irmandade de Nossa Senhora do Socorro que começa, Lisboa. PT/AHPL/PLSB53/INSS/01/001.

AHPL, Livro das eleições da Irmandade do Espírito Santo [Nossa Sra. dos Remédios, Pescadores e Navegantes], 1727. PT/AHPL/PLSB47/IDESNSR/02/002.

AHPL, Livro das Eleições da Irmandade do SS. da freguesia do Salvador, Lisboa, 1719-1817. PT/AHPL/PLSB59/ISS/04/001

AHPL, Livro das eleições da Irmandade do SS. da paroquial de N. Sra. do Socorro [Impresso: Lisboa Ocidental, na oficina de Pedro Ferreira, Ano MDCCCXXIX], Provisão régia de 1777/06/16. PT/AHPL/PLSB53/INSS/03/002.

AHPL, Livro das eleições e promessas da Irmandade do SS. sita na Igreja de Nossa Sra. do Socorro, 1727. PT/AHPL/PLSB53/INSS/03/001.

AHPL, Livro dos Títulos e Acórdãos da Irmandade do SS. de Santo Estevão de Alfama, Lisboa. PT/AHPL/PLSB36/ISS/03/001.

AHPL, Livro I dos Assentos dos Irmãos da Real Congregação do Senhor Jesus da Boa Nova e Senhora das Dores, Lisboa, 1787, PT/AHPL/PLSB36/CSJBNNSD/02/007.

AHPL, Livros de presidências da Irmandade do SS. de S. Estevão, Lisboa, 1749-1803. PT/AHPL/PLSB36/ISS/34/051 a 127.

AML. AH, Chancelaria Régia, Livro 3º de consultas e decretos de D. João V do senado ocidental, Lisboa, 1723. PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0125/0074.

AML. AH, Livro dos termos das eleições do ofício de Seleiros, Lisboa, 1736, doc. 6 (Pauta de eleição). PT/AMLSB/CASVQ/GRHU/001/0006.

AMM, PT/TT/CGR, Consultas, maço 111, caixa 767.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, caixa 274, maço 287, doc. 31. 1810, Socorro, Lisboa. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0135.

ANTT, Câmara Eclesiástica de Lisboa, maço 1831, Confraria do SS. da freguesia de N. Sra. da Purificação da vila de Oeiras, 1792.

ANTT, Câmara Eclesiástica de Lisboa, maço 1831, Irmandade [do] SS. sita na paroquial Igreja de Nossa Senhora da Encarnação da Benedita, Alcobaça, [Requerimentos vários de 1793].

ANTT, Câmara Eclesiástica de Lisboa, maço 1832, Requerimentos, autos e diversos, 2 de junho de 1759.

ANTT, Câmara Eclesiástica de Lisboa, maço 1841 - [Autos e requerimentos diversos].

ANTT, Compromisso da Confraria de Santo Elói, dos ourives de Lisboa, Liv. 197 – A, 1750. [PT/TT/AOPL/A/1].

ANTT, Compromisso da Irmandade de N. Sra. da Piedade, Lisboa, Cota 909, 1745.

ANTT, Congregação de N. Sra. Mãe de Deus e dos Homens e de S. José na fugida para o Egipto ["JESU, MARIA, JOSEPH"], maço 207, doc. 7, caixa 194, Lisboa, 1780. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0056.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 613, caixa 590(2), 1814, doc. 30, Torres Vedras. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0052.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 171, caixa 158, ano 1772, Lisboa, doc. 11. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0021.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 175, caixa 162, Almada, 1773, doc. 4. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0016.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 232, Carnaxide, Lisboa, 1792, doc. 6. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0081.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 232, doc. 4, Alfama, Lisboa, 1792, fls. 11-12 v. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0081.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 238, caixa 225, Irmandade do SS. da freg. da Póvoa de Santo Adrião, Lisboa, 1795, doc. 5. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0087.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 312, caixa 299, Lisboa, 1820, doc. 37 (Parecer). PT/TT/DP/B-A-A/1-1-5/0160.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 368, caixa 354, ano 1784, doc. 5, vila de Paialvo (Santarém). PT/TT/DP/B-A-A/1-1-6/0018.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 391, caixa 377, doc. 11, Torres Novas, Santarém, 1804. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-6/0041.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 417, caixa 401, 1761, doc. 42, Alhos Vedros, Setúbal.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 425, caixa 409(2), Almada, 1768, doc. 38. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0010.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 452, caixa 436, Sesimbra, 1793, doc. 4. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0038.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 461, caixa 445 (1, 2), Benavente, Setúbal, 1800, doc. 10. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0047.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 468, caixa 452, Amora, Setúbal, 1809, doc. 8 (Parecer). PT/TT/DP/B-A-A/1-1-7/0054.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 524, caixa 508, Carderos, Tomar, 1789, doc. 2. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-8/0035.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 566, caixa 543, 1806, doc. 3, Alhandra, Torres Vedras. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0005.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 579, Caixa 556(1 e 2) 1783, doc. 3 (caixa 1), Torres Vedras, fls. 1 v.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 584, caixa 561, Ericeira, Torres Vedras, 1788, doc. 18. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0023.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 586, caixa 563, Lourinhã, Torres Vedras, 1791, doc. 9. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0025.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 587, caixa 564, 1791, doc. 21 [2º caderno], Torres Vedras, fls. 7. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0026.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 607, caixa 584, Ericeira, Torres Vedras, 1809, doc. 17. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0046.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 609, caixa 586, ano 1811, Torres Vedras PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0048.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 613, caixa 590(1), Vila Franca de Xira, Torres Vedras, 1815, doc. 8. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-9/0052.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, PT/TT/DP/B-A.

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, maço 646, caixa 622, Óbidos, 1805, doc. 5. [Pedido], fls. 2. PT/TT/DP/B-A-A/1-1-10/0016.

ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de Santa Justa e Rufina, Lisboa, 1786. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 206, [Cópia do] Compromisso da Irmandade do SS. e Senhor Jesus, sita na Igreja do Real Convento de São Domingos, Lisboa, 1784. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

ANTT, Governo Civil de Lisboa, Irmandades, caixa 215, doc. 68, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de S. Jorge de Arroios, Lisboa, 1770. PT/ADLSB/AC/GCL/I-B/001/0001.

ANTT, Ministério do Reino liv. 500, Compromisso da Irmandade do Rei Salvador do Mundo [dos calafates da Ribeira das Naus], Lisboa, 1776. PT/TT/MR/NE/06/17.

ANTT, Ministério do Reino, Compromisso da Irmandade da Gloriosa Virgem e Mártir Santa Cecília, situada na Igreja de São Roque da cidade de Lisboa, Oficina de Miguel Rodrigues, 1766. PT/TT/MR/NE/06/36.

ANTT, Ministério do Reino, liv. 484, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Boa Nova, e almas erectas na paroquial Igreja de Santa Marinha nesta cidade de Lisboa, 1773. PT/TT/MR/NE/06/01.

ANTT, Ministério do Reino, liv. 489, Compromisso da Irmandade do Senhor São Roque erecta na sua vila do Barreiro, 1789. PT/TT/MR/NE/06/06.

ANTT, Ministério do Reino, liv. 490, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, São Miguel, e Almas, freguesia de São Jorge, Lisboa, 1762. PT/TT/MR/NE/06/07.

ANTT, Ministério do Reino, liv. 492, Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. das Sete Dores, 1720, 4 1º. PT/TT/MR/NE/06/09.

ANTT, Ministério do Reino, liv. 500, Compromisso da Irmandade do Rei Salvador do Mundo e Nossa Senhora da Piedade, que se compõe dos oficiais de calafates que trabalham na Fábrica do Arsenal da Ribeira das Naus…, Lisboa, 1777. PT/TT/MR/NE/06/17.

ANTT, Ministério do Reino, Liv. 507, Compromisso da Confraria do Bem Aventurado Santo Elói e Nossa Senhora da Assunção dos Ourives da Prata, Lisboa, 1793. PT/TT/MR/NE/06/24.

ANTT, Ministério do Reino, liv. 517, Compromisso da Confraria de Nossa Senhora de Monserrate, do lugar de Meia Via, termo de Torres Novas, 1761. PT/TT/MR/NE/06/34.

ANTT, Ministério do Reino, liv. 525, Compromisso da Irmandade do Sacramento da Igreja de Nossa Senhora das Neves da Pedreira, freguesia de São Miguel, Tomar, 1795. PT/TT/MR/NE/06/42.

ANTT, Ministério do Reino, liv. 528-F, "Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor de Lisboa" [da Graça], Lisboa, 1798. PT/TT/MR/NE/06/49.

ASCML, Livro das Eleições da Irmandade da Misericórdia, 1756. SCMLSB/IRM/03/Lv. 001

Biblioteca da Academia Real das Ciências de Lisboa, Livro das Sessões do Conselho e das Assembleias Gerais, Assembleia ordinária de 14 de julho de 1812

BNP, Compromisso da Confraria da Caridade, Oeiras, 1806.

BNP, Compromisso da Irmandade da Caridade Geral de Lisboa, 1763,

BNP, Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, Lisboa, 1565-1700.

BNP, «Compromisso da Irmandade de Santa Cecília sita na Igreja de S. Roque desta cidade», Lisboa, Oficina de Miguel Rodrigues, 1749.

BNP, Compromisso da Irmandade de Santa Cecília, Lisboa, 1766.

BNP, «Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Cristo», Na Oficina de Miguel Manescal, Impressor do Santo Ofício, Lisboa, 1749.

BNP, «Compromisso da Irmandade do Santíssimo Sacramento sita na Igreja Paroquial de Nossa Senhora da Encarnação em Lisboa», Tipografia da Academia Real das Ciências, Lisboa, 1817.

BNP, Compromisso da Irmandade do SS. da freguesia de Santa Maria Madalena, Cota: C.O. Cx. 173 [Reservados], Lisboa, 1818. (n.n).

BNP, Compromisso da Mesa dos Enjeitados sita no Real Hospital de Todos os Santos, Lisboa, 1716.

BNP, «Compromisso da Misericórdia de Lisboa», Oficina Manuel Fernandes da Costa, Lisboa, 1749.

BNP, Compromisso de Irmandade do SS. sita no Convento de Santa Marta dos religiosos desta corte e cidade ocidental, Coleções em Organização, Cx. 173 [Reservados], Lisboa, 1741.

BNP, «Estatutos da Congregação de Nossa Senhora da Doutrina, sita na Casa de S. Roque da Companhia de Jesus da cidade de Lisboa ano de 1623», Lisboa: na oficina de Henrique Valente de Oliveira, 1659.

BNP, «Estatutos da Irmandade de N. Sra. do Rosário sita na sua Ermida de vila Galega, freguesia de Santa Engrácia», Lisboa, 1768.

BNP, «Livro do Compromisso da Real Irmandade de N. Sra. da Purificação, Santo António e Santo Amaro do Real Convento de S. Francisco de Lisboa», Cota 906, 1798.

BNP, Estatutos da Irmandade de N. Sra. do Rosário sita na sua Ermida de vila Galega, freguesia de Santa Engrácia, 1767.

BPE, Col. Manizola, Cód. n.º 525, Compromisso N. Sra. do Cabo da Vila de Almada, 1785.

BPE**,** Souto Maior, João Dias Tallaia, Carta a Frei Manuel do Cenáculo, BPE, COD CXXVII 1-11_0009_304v.

CDIRF, Paróquia da Cova da Piedade, Fundo da Irmandade de Nossa Senhora da Piedade, Livro dos Acórdãos da Irmandade de N. Sra. da Piedade, 1789-1821.

CDIRF, Paróquia de Almada, Irmandade do SS., Livro de Compromisso de Incorporação da Irmandade das Quarenta Horas na Irmandade do Santíssimo Sacramento, 1720-1760.

CDIRF, Seminário Maior de S. Paulo de Almada, Fundo da Irmandade do Senhor Jesus da Via-Sacra e Nossa Senhora da Graça, Livro de Estatutos e Compromisso da Irmandade Sr. Jesus da Via-Sacra e N. Sra. da Graça, Almada, 1747-1804.

Paróquia de Belém, Compromisso da Irmandade do Senhor dos Passos do Real Convento de Belém, 1672.

2. Fontes transcritas

"Assento de vereação de 1 de junho de 1693", in Oliveira, Eduardo Freire de, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, CML, Tipografia Universal, tomo IX, 1885, pp. 304-305.

«Estatutos da Academia Portuguesa», in Matias, Elze Maria H. Vonk, *Guia ilustrativo das academias literárias portuguesas dos séculos XVII e XVIII*, Tese dout. Literatura Portuguesa, 1º vol., Universidade de Lisboa, 1995, Lisboa.

«Estatutos da Arcádia de Lisboa», *Jornal de Coimbra*, vol.16, nº 88, Parte II, 1820, pp. 130-146.

«Provisão do Desembargo do Paço que ordena se façam as Eleições dos Offciais das Confrarias dentro das Igrejas, e proíbe aos Párocos presidirem às Seculares, etc.», *Jornal de Coimbra*, vol. 10, nº 51, Parte II, 1817, p. 144-145.

Alvará de D. José, de 15-11-1760, apud *Subsídios para a História da Irmandade de Santa Cecília e do Monte-Pio Philarmonico*, Tipografia Universal, 1905-10, Lisboa, pp. 11-12.

Compromisso da Irmandade de São Lucas, Lisboa, 1609-1712, capítulo 17º. In Teixeira, Francisco Augusto Garcez, *A Irmandade de S. Lucas: Estudo do seu Arquivo*, Lisboa, 1931.

Compromisso da Real Irmandade de Nossa Senhora da Vitória, Lisboa, 1789, apud RODRIGUES, Arminda Mendes, *A Igreja de Nossa Senhora da Vitória Irmandade e Hospício (1530-1862)*, Volume II, Lisboa, Universidade Aberta, 2008.

Livro dos assentos dos Irmãos da Irmandade de S. Lucas, Lisboa, 1712. In Teixeira, Francisco Augusto Garcez, *A Irmandade de S. Lucas: Estudo do seu Arquivo*, Lisboa, 1931.

Pentecostes, com iluminura de Estêvão Gonçalves Neto, datada de 1606, do Compromisso dos Pescadores e mareantes do alto, da Confraria e irmandade do Espírito Santo sita na Igreja de São Miguel d'Alfama, em Lisboa, Portugal. In Bastos, Celina, Soromenho, Miguel; (eds.), *Estêvão Gonçalves Neto: o último iluminador*, Lisboa, MNAA, Museu Nacional de Arte Antiga, 2016.

Statutos da irmandade e confraria de Nossa Senhora do Rosário da Sé de Faro, Arquivo Diocesano do Algarve, Cx. 46, nº. 254, apud FONSECA, Jorge, Religião *e liberdade: os negros nas irmandades e confrarias portuguesas (séculos XV a XIX)*, 1a. edição, Ribeirão, Húmus, 2016.

TT, CG, consulta n.º 38 de 1646, apud COSTA, Fernando Dores, «O Conselho de Guerra como lugar de poder: a delimitação da sua autoridade», *Análise Social*, XLIV (191), 2009.

Irmandade da Misericórdia e de São Roque de Lisboa, «Compromisso da Irmandade de S. Roque dos Carpinteiros de Machado», 1777. Disponível em: https://www.irmandadesaoroque.pt/patrimonio/historia/cronologia-da-irmandade-do-glorioso-sao-roque-dos-carpinteiros-de-machado. Consultado em 2021/jun./22.

3. Entradas de dicionário

BLUTEAU, Raphael, *in Vocabulario portuguez & latino...*, *aulico, anatomico, architectonico...*, Coimbra, 1712-1728, vol. 2, Letras B-C (1712):

«Corte», p. 460.

«Cultura», p. 636.

Ibidem, vol. 3, Letras D-E (1712):

«Definição», p. 37.

«Eleição», p. 22.

«Eleito», p. 22.

Ibidem, vol. 4, Letras F-J (1713):

«Fraternidade», p. 204.

«Ilustre», p. 53.

«Jurisdição», pp. 230-231.

Ibidem, vol. 6, Letras O-P (1720):

«Ofício», p. 48.

Ibidem, vol. 8, Letras T-Z (1721):

«Unânime», p. 546.

Dicionário de História Religiosa de Portugal, S.I., Círculo de Leitores, 2000: «Confrarias», [PENTEADO, Pedro], pp. 461 e 463.

SERRÃO, J. (ed.), *Dicionário de História de Portugal*, Porto, Livraria Figueirinhas, 1992, vol. I:

«Absolutismo», [MACEDO, Jorge Borges de], p. 10.

Ibidem, Vol. II:

"Comércio, Junta do", [MACEDO, Jorge Borges de], p. 107.

4. Imprensa

Gazeta de Lisboa, nº 22, 1 de Junho de 1779.

Gazeta de Lisboa, nº 5, 1 de fevereiro de 1780.

Gazeta de Lisboa, nº 25, 23 de Junho de 1780.

Gazeta de Lisboa, nº 27, 9 de Julho de 1779.

Gazeta de Lisboa, nº 12, 22 de março de 1759.

Gazeta de Lisboa, nº 21, 23 de maio de 1786.

Outra imprensa consultada (e não referida no texto da tese):

BETHENCOURT, Francisco, *Almanach para o ano de 1788*, Lisboa, Tipografia da Academia Real das Ciências de Lisboa, 1788.

5. Fontes literárias, tratadística, memórias

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA, ed. com., *História e Memórias da Academia R. das Ciências de Lisboa*, vol. V, Parte II, Lisboa, na tipografia da mesma Academia, 1817.

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA, ed. com., *História e Memórias da Academia R. das Ciências de Lisboa*, vol. VI, Parte I, Lisboa, na tipografia da mesma Academia, 1819.

ALEGRETE, 3º MARQUÊS DE [ET AL], *Coleção dos Documentos, Estatutos, e Memórias da Academia Real da História Portuguesa*, Tomos 1-15, Lisboa Ocidental, Oficina de Pascoal da Silva, 1721-1736.

AQUINO, Tomás de, *Summa theologiae*, *Secunda Secundae*, Tratado sobre a Fé, Questão 95, art. 8º.

BRANCO, MARIANA VITÓRIA TALLAIA COLAÇO CASTELO, *Oraçaõ Gratulatoria que ao... Senhor Jozé Ricalde Pereira de Castro, consagra D. Marianna Victoria Tallaia Collaso de Castelo Branco...sua afilhada, aluna da Academia dos obsequiosos, estabelecida em caza de seu Pai o Capitão Joaõ Dias Tallaia Sotto Maior...*, Lisboa: na Offic. de Joaõ Antonio da Silva, Livreiro da Caza Real, 1783.

ACADEMIA DOS ILUSTRADOS, *Certame Poético que a Academia dos Ilustrados propõem para se celebrar a Régia, Generosa, & igualmente Pia Ação… do Senhor Rei Dom João V. Nosso Senhor, erigindo... o Sagrado Templo de Sua Real Capela em Basílica Patriarcal Metropolitana a Santidade de Clemente XI...*, Lisboa Ocidental: na oficina de José Lopes Ferreira..., 1717.

MACEDO, António de Sousa, *Harmonia Política dos documentos Divinos com as conveniências d'Estado. Exemplar de príncipe no governo dos gloriosíssimos Reis de Portugal. Ao Sereníssimo Príncipe Dom Teodósio nosso Senhor...*, Haia, Samuel Brown, 1651.

MACHADO, Inácio Barbosa, *História Crítico-Cronológica da Instituição da Festa, Procissão, e Ofício do Corpo Santíssimo de Cristo no Venerável Sacramento da Eucaristia*, Lisboa: na Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1759.

MELO, D. Francisco Manuel de, *Aula Política e Cúria Militar*, Lisboa Ocidental, na Oficina de Matias Pereira da Silva e João Antunes Pedroso, 1720, Edição Semidiplomática por Evelina Verdelho, CELGA, UC, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, *De l'esprit des lois*, Laurent Versini, Paris, Éditions Gallimard, 1995.

SANCHES, José Dias, *Belém e arredores através dos tempos*, Livraria Universal, Lisboa, 1940.

SOTOMAIOR, João Dias Talaia, *Sessões literárias dos alunos da Academia dos obsequiosos do lugar de Sacavém*, segundo tomo, Lisboa, Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1790.

SOTTO MAIOR, João Dias Tallaia, *Sessões públicas dos obsequiosos da Academia de Sacavém, de que são protetores sua Majestade Fidelíssima o Senhor Rei D. Pedro III e mais pessoas reais, oferecidas ao Sereníssimo Senhor Infante D. João*, vol. I, Lisboa, Offic. de Fernand. José dos Santos, 1784.

SOTTOMAIOR, João Dias Tallaia, *Panegyrigos... à muito alta, e muito poderosa rainha, nossa senhora, senhora D. Maria I; e à serenissima senhora D. Mariana Victoria*, Lisboa, Na oficina de Crispim Sabino, 1781.

STOCKLER, Francisco de Borja Garção, *Elogio Histórico de Pascoal José de Melo Freire dos Reis… Dedicado a Sua Alteza Real o Príncipe Dom João Nosso Senhor…*, Lisboa, tipografia da Academia Real das Ciências, 1799.

TOCQUEVILLE, Alexis de, *O Antigo Regime e a Revolução*, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1997.

Outra tratadística consultada (e não referida no texto da tese):

ARISTÓTELES, *Constituição dos atenienses*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

CONSTANT, Benjamin; Araújo, António de, *A liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos*, Coimbra, Tenacitas, 2001.

LOCKE, John, *Dois tratados do governo civil*, traduzido por Morgado, M., Coimbra, Edições 70, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, *O contrato social*, Mem Martins, Publicações Europa-América, 2003.

6. Legislação

Avulsa:

«Estatutos da Junta do Comércio», Oficina Miguel Rodrigues, Lisboa, 1756.

«Instituição da Companhia do Grão Pará e Maranhão», Oficina Miguel Rodrigues, Lisboa, 1755.

Assento CCCXXIV da Casa da Suplicação.

Alvará régio de 30 de março de 1818.

Lei de 27 de julho de 1582, § 10.

Constitution du 5 Fructidor An III, 1795.

Em coletânea:

ALMEIDA, Cândido Mendes de, *Ordenações Filipinas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985.

Constituições sinodais do Arcebispado de Lisboa (1640), Lisboa Oriental: na Oficina de Filippe de Sousa Villela, 1737.

Coleção Sistemática das Leis e Estatutos, por que se tem governado a Academia Real das Ciências de Lisboa desde o seu estabelecimento até ao tempo presente, mandada imprimir por Resolução da Assembleia Extraordinária de Efetivos de 13 de Junho de 1812, para ser distribuída por todos os Sócios (…), Lisboa, Tipografia da Academia Real das Ciências de Lisboa, 1822.

Decretos de 26 de novembro de 1807 e de 2 de janeiro de 1809, respetivamente, in SILVA, António Delgado da, *Collecção da Legislação Portugueza*, vol. legislação de 1802 a 1810, Lisboa, na Tipografia Maigrense, 1826.

Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, num. 209, Sessão do dia 25 de outubro, 1821.

Monteiro, António Xavier de Sousa, *Código das Confrarias: Resumo do Direito Ecclesiastico, Civil, Administrativo e Criminal Relativo a estas Associações*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1870.

7. *Sites* da *Web*

«Vintismo» in Politipédia. Disponível em: http://www.politipedia.pt/vintismo-1820-1823. Consultado em 2020/jan./22.

Calculadora de tamanho de amostra. Disponível em: https://www.surveysystem.com/sscalc.htm#one. Consultado em 2021/mar./11.

Calendário perpétuo. Disponível em: http://ghiorzi.org/caleperp.htm. Consultado em 2021/mar./11.

Câmara Municipal de Lisboa, «Primeira Dinastia. Segunda e Terceira Dinastia». Disponível em:

http://www.cm-lisboa.pt/municipio/historia. Consultado em 2020/jan./22.

COELHO, Maria Helena da Cruz, «O comércio e os artesãos na idade média», Indústria em Portugal - A Idade Média Portuguesa, Extrato de documentário, RTP/ AEP, 2000. Disponível em: https://ensina.rtp.pt/. Consultado em 2020/mar./10.

Debates - Guilds | Collective Action Newsletter»: «Why did craftsmen (and -women) start organizing into guilds?» Disponível em: http://www.collective-action.info/debates_guilds_Why_organizing_into_guilds. Consultado em 2019/09/10.

Debates parlamentares, Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza. https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821. Consultado em 2021/jul./13.

EcuRed: «Cultura corporativa», Disponível em: https://www.ecured.cu/Cultura_corporativa. Consultado em 2020/jan./22.

FIOLHAIS, Carlos; LEONARDO, António José, «Breve História das Academias Científicas.» Disponível em: http://dererummundi.blogspot.com/2007/07/breve-histria-das-academias-cientficas.html. Consultado em 2020/jan./21.

Hemeroteca digital. Disponível em: http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt. Consultado em 2021/jun./14.

Irmandade de S. Roque dos Carpinteiros de Machado. Lisboa, 1777. Disponível em: https://www.irmandadesaoroque.pt/patrimonio/historia/cronologia-da-irmandade-do-glorioso-sao-roque-dos-carpinteiros-de-machado. Consultado em 2020/dez./11.

LAMBERT, Mariana, «Real Academia das Ciências de Lisboa», in O Arquivo Nacional e a História Luso--brasileira. Disponível em: http://historiacolonial.an.gov.br. Consultado em 2020/jun./12.

RICHARDSON, Gary; MCBRIDE, Michael, «Religion and Economic Organization: The Rise and Decline of the Medieval English Craft Guilds», (2006). Disponível em: https://www.semanticscholar.org. Consultado em 2020/jan./22.

SINTOMER, Yves, «Petite histoire du tirage au sort en politique», in ROSANVALLON, Pierre (ed.), La vie des idées, «Essais & débats», Coleège de France (2012). Disponível em: https://laviedesidees.fr. Consultado em: 2021/fev./12.

VANDER HEEREN, A. «Oaths», In The Catholic Encyclopedia, New York: Robert Appleton Company, 1911. Disponível em: http://www.newadvent.org/cathen/11176a.htm. Consultado em 2021/02/21.

Outros *sites* consultados (e não referidos no texto da tese):

«A Maçonaria em Portugal antes de 1812», Disponível em: http://www.gremiolusitano.pt/homepage/m-1727-1802. Consultado em 2018/ago/10.

Arquivo Municipal de Lisboa - Videoteca, "As revoluções entre o Antigo Regime e o Liberalismo", José Louzada Subtil, 2020. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=ajtWW0mC7H0.

Consultado em 2021/jun./14.

CHRISTIN, Olivier, Conferência: «De la saniorité à la majorité: les progrès de la décision majoritaire à l'époque moderne», Amphithéâtre Marguerite de Navarre - Marcelin Berthelot, 2012. Disponível em: https://www.college-de-france.fr/site/pierre-rosanvallon/seminar-2012-02-22-10h00.htm. Consultado em 2021/jun./13.

International Commission for the History of Representative and Parliamentary Institutions (ICHRPI)», http://www.ichrpi.info. Consultado em 6 de Junho de 2016.

MATOS, Luís Salgado de, «Sufrágio», in Dicionário de Filosofia Moral e Política, 2016. Disponível em: http://www.dicionariofmp-ifilnova.pt/. Consultado em 2021/jun./14.

Voting Viva Voce, «Secrecy in Voting in American History: No Secrets There». Disponível em: http://sociallogic.iath.virginia.edu. Consultado em 2020/jan.22.

BIBLIOGRAFIA

1. Estudos em livro

ABREU, Laurinda. "Confrarias e Irmandades de Setúbal na época moderna: redes de sociabilidade e poder". In *Actas do I Congresso Internacional do Barroco*, Porto, Portugal: Reitoria da Universidade do Porto, Governo Civil do Porto, 1991.

AMARAL, Luís *et al* (2008) (orgs.), *Índices dos Processos de Habilitação para Familiar do Santo Ofício da Inquisição*, Lisboa, Biblioteca Genealógica de Lisboa.

AGULHON, Maurice, *Pénitents et francs-maçons de l'ancienne Provence: essai sur la sociabilité méridionale*, Nouv. éd., Paris, Fayard, 1984.

ALBUQUERQUE, Martim de, *Jean Bodin na Península Ibérica: ensaio de história das ideias politícas e de direito público*, Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, Paris, 1978.

ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de, *História do Direito Português (1140-1415)*, 10ª ed., Lisboa, Pedro Ferreira, 1999.

ALGORRI FRANCO, Luis Javier, «La división y legitimidad del poder político», Universidad Nacional Autónoma de México, (2001).

ALGORRI FRANCO, Luis Javier, *Memoria del IV Congreso Nacional de Derecho Constitucional*, 1. ed., México, Universidad Nacional Autónoma de México, 2001.

ALMEIDA, Isabel Maria Banond de, *A ideia de liberdade em Portugal: do contratualismo absolutista às sequelas do triénio vintista*, Coimbra, Almedina, 2012.

ALMOND, Gabriel A.; VERBA, Sidney, *The civic culture: political attitudes and democracy in five nations* (New ed.), Newbury Park, Calif, Sage Publications, 1989.

AMARELLI, Francesco (ed.), *Politica e partecipazione nelle città dell'impero romano*, Roma, L'Erma di Bretschneider, 2005.

ANZ, Christoph, *Gilden im mittelalterlichen Skandinavien*, Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht, 1998.

ARNAUT, António, *Introdução à Maçonaria*, 8.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017.

AVONDO, Edoardo Ruffini, *Il principio maggioritario nella storia del diritto canonico*, Modena: Tipografia Modenese, 1925.

AZEVEDO, Carlos A. Moreira; RODRIGUES, Ana Maria S. A; JORGE, Ana Maria C. M*; Centro de estudos de história religiosa* (Lisbonne), Dicionário de história religiosa de Portugal, S.l., Círculo de Leitores, 2000.

BARROS, André de, *Vida do Padre António Vieira*, Lisboa, imprensa União Typographica, 1858.

BEARD, Mary, *Pompeia*, traduzido por Boléo, J.B.P., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010.

BEIRANTE, Maria Ângela, *Confrarias Medievais Portuguesas*, Publicação do Autor, Lisboa, 1990.

BERMEO, Nancy Gina; NORD, Philip G. (eds.), *Civil society before democracy: lessons from nineteenth-century Europe*, Lanham, MD, Rowman & Littlefield *Publishers, 2000.*

BONNELL, Victoria E.; HUNT, Lynn, «Introduction», in Bonnell, V.E.; Hunt, L.; Biernacki, R. (eds.), *Beyond the Cultural Turn: New Directions in the Study of Society and Culture*, Berkeley, Calif, University of California Press, 1999.

BORRALHEIRO, Rogério Capelo Pereira, *O município de Chaves entre o absolutismo e o liberalismo (1790 - 1834): administração, sociedade e economia*, Braga, Ed. do Autor, 1997.

BOSCHI, Caio César, *Os leigos e o poder: (irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais)*, São Paulo, Editora Atica, 1986.

BOXER, Charles R., *O Império colonial português: 1415-1825*, traduzido por Duarte, I.S., Lisboa, Ed. 70, 1992.

BUESCU, Ana Isabel Carvalhão; BUESCU, Ana Isabel, *D. João III, 1502 - 1557*, Lisboa, Temas e debates, 2005.

CAETANO, Marcello, História do Direito Português, Verbo, Lisboa, 1981.

CAPELA, José Viriato, «A crise da paróquia no Antigo Regime: a paróquia rural portuguesa a caminho de um novo modelo de acção paroquial. Nova pastoral. Ensino e assistência», in *Marginalidade, pobreza e respostas sociais na Península Ibérica*, séculos XVI-XX, Braga, CITCEM - Centro de Investigação Transdisciplinar Cultura, Espaço e Memória, 2011.

CAPELA, José Viriato, «Eleições e Sistemas Eleitorais nos Municípios Portugueses de Antigo Regime», *in* CRUZ, Maria Antonieta (ed.), *Eleições e Sistemas Eleitorais: Perspectivas Históricas e Políticas*, 1. ed., Porto, Universidade do Porto, 2009.

CAPELA, José Viriato; MATOS, Henrique; CASTRO, Sandra, *As freguesias dos Distritos de Lisboa e Setúbal nas «Memórias Paroquiais» de 1758*, Casa Museu de Monção/Universidade do Minho, Braga, 2016.

CARDIM, Pedro, «A prática diplomática na Europa do Antigo Regime», in Rodrigues, L.N.; Martins, F. (eds.), *História e Relações Internacionais*, Publicações do Cidehus, 2004.

CARDIM, Pedro, «Entre o centro e as periferias. A assembleia de Cortes e a dinâmica política da época moderna», in *Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005.

CARDINI, Franco; LE GOFF, Jacques; FIGUEIREDO, Maria Jorge Vilar de, *O homem medieval*, Lisboa, Presença, 1990.

CARDONA, Paula Cristina Machado, *Confrarias em Viana do Castelo: A encomenda artística dos séculos XVI a XIX*, Edições Afrontamento, 2012.

CHRISTIN, Olivier, *Vox populi: une histoire du vote avant le suffrage universel*, Paris, Seuil, 2014.

COELHO, Maria Helena da Cruz, *D. João I: o que re-colheu boa memória*, Mem Martins, Circulo de Leitores, 2005.

COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero, *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes: notas da história social*, Centro de Estudos e Formação Autárquica., Coimbra, 1986.

COMMELAS GARCIA-LLERA, José Luis, "El espiritú de las Academias en el siglo XVIII", in Rogelio Reyes Cano, Enriqueta Vila Vilar (eds.), *El mundo de las academias: del ayer al hoy: Actas del Congresso Internacional celebrado con motivo del CCL aniversario de la fundación de la Real Academia Sevillana de Buenas Letras (1751-2001) entre los días 20-23 nov 2001,* Real Academia Sevillana de Belas Letras, 2003.

CORVISIER, André, *O Mundo Moderno*, traduzido por Campos, P.M., Lisboa, Ática, 1976.

COUTINHO, Maria João Pereira; FERREIRA, Sílvia, *Artistas e artífices da Lisboa barroca: a Irmandade de Nossa Senhora da Doutrina da igreja de São Roque*, 1ª edição, Lisboa, Ed. Esfera do Caos, 2014.

CRUZ, Maria Antonieta (ed.), *Eleições E Sistemas Eleitorais: Perspectivas Históricas e Políticas*, 1. ed., Porto, Universidade do Porto, 2009.

CUNHA, Mafalda Soares da, «Poderes locais nas áreas senhoriais (séculos XVI-1640)», in *O poder local em tempo de globalização: uma história e um futuro*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2005, pp. 97–112.

CUNHA, Mafalda Soares da; FONSECA, Teresa, Universidade de Évora; Montemor-o-Novo (Portugal) (eds.), *Os municípios no Portugal moderno: dos forais manuelinos às reformas liberais*, Lisboa, Colibri: Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades da Universidade de Évora, 2005.

DIAS, Graça da Silva; DIAS, J. S. da Silva, *Os Primórdios da Maçonaria em Portugal*, vol. I, Tomo II, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1980.

DOMINGUES, José, *As ordenações afonsinas: três séculos de direito medieval: 1211-1512*, 1ª ed., Sintra, Zéfiro, 2008.

FARRICA, Fátima, *Poder sobre as periferias: a Casa de Bragança e o governo das terras no Alentejo (1640-1668)*, Lisboa, Edições Colibri e CIDEHUS/UE, Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades da Universidade de Évora, 2011.

FERENTE, Serena; KUNČEVIĆ, Lovro; Pattenden, Miles (eds.), *Cultures of voting in pre-modern Europe*, London; New York, Routledge, Taylor & Francis Group, 2018.

FERNANDES, Paulo Jorge, *As faces de proteu: elites urbanas e o poder municipal em Lisboa de finais do século XVIII a 1851*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1999.

FERRÃO, João Manuel Machado; SILVEIRA, Luís Nuno Espinha da; Universidade Nova de Lisboa (eds.), *Poder central, poder regional, poder local: uma perspectiva histórica*, Lisboa, Edições Cosmos, 1997.

FERREIRA, Paulo da Costa, *As lides do Talaya: roteiro biográfico de um Portugal setecentista*, Cascais Editora, 2014.

FONSECA, Jorge, *Religião e liberdade: os negros nas irmandades e confrarias portuguesas (séculos XV a XIX)*, 1ª. edição, Ribeirão, Húmus, 2016.

FONSECA, Teresa, «O funcionalismo camarário no Antigo Regime. Sociologia e práticas administrativas», in cunha, Mafalda Soares da; Fonseca, Teresa (ed.), *Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005, (73-86).

FOUCAULT, Michel, *A ordem do discurso*, São Paulo, Loyola, 2009.

FREIRE, João, «Um olhar sociológico sobre o Associativismo: o clássico e o contemporâneo», in *O associativismo: das confrarias e irmandades aos movimentos sociais contemporâneos*, Lisboa: Portimão, Edições Colibri; Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2006.

GARRIOCH, David, «From Religious to Secular Sociability: Confraternities and Freemasonry in Eighteenth-Century Paris», in Eckstein, N.; Terpstra, N. (eds.), *Sociability and its Discontents*, Turnhout, Brepols Publishers, 2010, pp. 313–326.

GÍNER, Salvador, FLAQUER, Lluís, "Prólogo: Ferdinad Tönnies y la ciência social moderna", in TÖNNIES, Ferdinand, *Comunidad y Asociación*, Barcelona, Ediciones Península, 1979.

GRAINHA, Manuel Borges, *História da Franco-Maçonaria em Portugal 1733-1912*, Lisboa, Ed. Vega, 1976.

GUENIFFEY, Patrice, «L'exercice Du Suffrage Pendant La Révolution Française (1789-1793) Le Peuple Contre Le Citoyen», in *Public/privé*, Paris, Presses universitaires de France, 1995, pp. 47–64.

H. SEWELL, Jr, William, «The Concept(s) of Culture», in Bonnell, V.E.; Hunt, L.; Biernacki, R. (eds.), *Beyond the Cultural Turn: New Directions in the Study of Society and Culture*, Berkeley, Calif, University of California Press, 1999.

HANSON, Carl A., *Dissertations on Iberian and Latin American history*, Troy, N.Y., Whitston Pub. Co., 1975.

HAURIOU, M., «La théorie de l'institution et de la fondation. Essai de vitalisme social», *Cahiers de la nouvelle journée*, nº 4, 1925.

HEERS, Jacques, *O Mundo Medieval*, traduzido por CAMPOS, P.M., Lisboa, Edições Ática, 1976.

HESPANHA, António M., «António Manuel Hespanha entrevistado por Mafalda Soares da Cunha, Teresa Pizarro Beleza, Nuno Gonçalo Monteiro e Rita Garnel», *in* SILVA, C.N. da; XAVIER, Â.B.; CARDIM, P. (eds.), *António Manuel Hespanha – Entre a História e o Direito*, 03–2015.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015.

HESPANHA, António Manuel, «O debate acerca do "Estado Moderno"», In: Tengarrinha, J. (Coord.). *A historiografia portuguesa, hoje*, Lisboa, Hucitec, 1999.

HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições (épocas medieval e moderna)*, Coimbra, Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel, *Poder e instituições no antigo regime: guia de estudo*, 1a. ed., Lisboa, Edições Cosmos, 1992.

LEMPÉRIÈRE, Annick, *Entre Dios y el rey la república, la Ciudad de México de los siglos XVI al XIX*, traduzido por Hernández Pérez Vertti, I., México, Fondo de Cultura Económica, 2013.

LEÓN, Pablo Sánchez, «La Constitución Mixta: Una Gramática Elemental para la Imaginación Política en el Paso a la Modernidad», *in Horizontes de la historia conceptual en Iberoamérica: trayectoria e incursiones*, Universidad Nacional de Colombia, Genueve Ediciones, 2021.

LIU, Jinyu, *Collegia centonariorum: the guilds of textile dealers in the Roman West*, Leiden, Boston; Brill, 2009.

LYNCH, Katherine A., *Individuals, families, and communities in Europe, 1200-1800: the urban foundations of western society*, Cambridge, UK ; New York, Cambridge University Press, 2003.

LOUSADA, Maria Alexandre, "Novas formas: vida privada, sociabilidades culturais e emergência do espaço público" em José Mattoso, Nuno Gonçalo Monteiro (orgs.), *História da vida privada*, Maia, Círculo de Leitores, 2011.

LOUSADA, Maria Alexandre, "Tradição e renovação das associações profissionais", in *Associações Profissionais em Portugal*, Oeiras, Celta, 2004.

MAGALHÃES, Joaquim Romero, *Concelhos e organização municipal na época moderna: Miunças 1*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

MANIN, Bernard, *The principles of representative government*, Cambridge; New York, Cambridge University Press, 1997.

MARQUES, António Henrique R. de Oliveira, «Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV», in Serrão, J.; Marques, A.H.R. de O. (eds.), *Nova história de Portugal*, 1ª. ed., Lisboa, Editorial Presença, 1987, vol. IV.

MARQUES, António Henrique R. de Oliveira, *História da maçonaria em Portugal*, vol. 1 (Das Origens ao Triunfo), 1. ed., Lisboa, Editorial Presença, 1990.

MARTINS, J. Cândido, *Para uma leitura da poesia neoclássica e pré-romântica: contexto histórico-cultural do Arcadismo ao Pré-Romantismo: Paulino Cabral, Correia Garção, Nicolau Tolentino, Filinto Elísio, Marquesa de Alorna (e outros)*, Lisboa, Ed. Presença, 2000.

MARTINS, Mônica de Souza N., *Entre a cruz e o capital: as corporações de ofícios no Rio de Janeiro após a chegada da família real (1808-1824)*, Rio de Janeiro, Garamond Universitária, 2008.

MEGIANI, Ana Paula Torres, *O rei ausente: festa e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal, 1581 e 1619*, São Paulo, Alameda, 2004.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «A consolidação da dinastia de Bragança e o apogeu do Portugal barroco: centros de poder e trajetórias sociais (1668-1750)», in Tengarrinha, J.M. (ed.), *História de Portugal*, Bauru; São Paulo; Lisboa, EDUSC ; UNESP ; Instituto Camões, 2001.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «A sociedade local e os seus protagonistas», in Oliveira, C. (ed.), *História dos Municípios e do Poder Local [dos finais da Idade Média à União Europeia]*, Círculo de Leitores, Lisboa, 1996.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «O espaço político e social local», in *História dos Municípios e do poder local dos finais da Idade Média à União Europeia*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1996.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Os Concelhos e as Comunidades», In: Mattoso, José (Dir.). *História de Portugal*, Hespanha, António Manuel, Cardim, Pedro; Mattoso, José (eds.), *O Antigo Regime (1620 - 1807)*, Vol. IV, Edição académica., Lisboa, Ed. Estampa, 1998.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Sociologia das elites locais (séculos XVII-XVIII). Uma breve reflexão historiográfica», in *Os Municípios no Portugal Moderno: Dos Forais Manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005, pp. 59–72.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *D. José: na sombra de pombal*, Lisboa, Temas e Debates, 2008.

MORAES, Juliana de Mello, *Sacralização da Pobreza: Sociabilidades e vida religiosa numa pequena vila da América Portuguesa*, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2003.

MOREIRA, Alzira Teixeira Leite, *Inventário do fundo geral do Erário Régio: Arquivo do Tribunal de Contas*, Lisboa, Tribunal de Contas, 1977.

MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José, «Como os liberais de 1820 elegeram as Cortes», *Jornal de Notícias História*, 1 de fevereiro de 2018.

NETO, Margarida Sobral, «Senhorios e concelhos na época moderna: relações entre dois poderes concorrentes», in *Os Municípios no Portugal Moderno: Dos Forais Manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005, pp. 149–165.

NICOLET, Claude, «The Citizen; The Political Man», in Giardina, A. (ed.), *The Romans*, traduzido por Cochrane, L.G., Chicago, University of Chicago Press, 1993, pp. 16–55.

PAIVA MANSO (Visconde de), *História da Real casa de Santo António, pelos vereadores Levy Maria Jordão e José do Nascimento Gonçalves Corrêa*, Lisboa: Impr. União-Typographica, 1857.

PAIVA, José Pedro; LOPES, Maria Antónia; Centro de estudos de história religiosa (Lisbonne), *Portugaliae monumenta misericordiarum. Sob o signo da mudança: de D. José I a 1834*, vol. 7, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, 2008.

PAIVA, José Pedro; Universidade Católica Portuguesa. Centro de Estudos de História Religiosa; União das Misericórdias portuguesas, *Portugaliae monumenta misericordiarum. da «Restauração» ao final do reinado de D. João V*, vol. 6, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, 2007.

PASQUINO, Gianfranco, *Curso de ciência política*, S. João do Estoril, Principia, 2002.

PRELOT, Marcel; LESCUYER, Georges; LOURO, Regina, *Historia das ideias políticas: da cidade antiga ao absolutismo do Estado*, Lisboa, Presença, 2000.

PRUDENTIAL INSURANCE COMPANY OF AMERICA (ed.), *The Documentary History of Insurance, 1000 B. C. -1875 A. D*, New Jersey, 1915

REIS, António Matos, *História dos municípios: 1050-1383*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007.

REIS, António; VENTURA, António, *Primeira Constituição do Grande Oriente Lusitano*, Paris, Grémio Literário, 1806.

REVEL, Jacques, *A Invenção da sociedade*, Rio de Janeiro, Bertrand, 1990.

RIBEIRO, José Silvestre, *Historia dos estabelecimentos científicos literários e artísticos de Portugal nos sucessivos reinados da monarquia*, Tomo I, Academia Real das Ciências, Lisboa, 1871.

RODRIGUES, Arminda Mendes, A *Igreja de Nossa Senhora da Vitória Irmandade e Hospício (1530-1862)*, Volume II, Lisboa, Universidade Aberta, 2008.

ROSANVALLON, Pierre, *Democratic legitimacy: impartiality, reflexivity, proximity*, Princeton, Princeton University Press, 2011.

RUSSELL-WOOD, A. J. R, *Fidalgos and philanthropists: the Santa Casa da Misericórdia of Bahia, 1550-1755*, Place of publication not identified, Palgrave Macmillan, 2014.

SÁ, Isabel dos Guimarães; LOPES, Maria Antónia, *História breve das Misericórdias Portuguesas*, 1498-2000, Coimbra, Imprensa Universidade de Coimbra, 2008.

SAMPAIO, Albino Forjaz (org.), *História da Literatura Portuguesa, ilustrada*, Paris e Lisboa, Aillaud e Bertrand, 1929-1932.

SARAIVA, António José, *Correia Garção - Obras Completas*, Vol. I, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1982, 2ª ed.

SARAIVA, José H., *História de Portugal*, Mem Martins, Portugal, Publicações Europa-América, 1993.

SCHEIN, Edgar H., *Organizational culture and leadership*, 3rd. ed., San Francisco, Jossey-Bass, 2004, pp. 11-23.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, 2a. Ed., vol. I, Lisboa, Editorial Verbo, 1978.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, vol. V, Lisboa, Editorial Verbo, 1980.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, vol. VII, Lisboa, Editorial Verbo, 1986.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *O Marquês de Pombal, o Homem, o Diplomata e o Estadista*, Ed. Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras e Pombal, 1982.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da, *História do direito português: fontes de direito*, Lisboa, SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, Departamento de Ciências Humanas, 1996.

SILVESTRE, João Paulo, "Argumentação no Prólogo do «Vocabulário Portuguez e Latino»: a defesa da obra e da língua portuguesa", in ABREU, Luís Machado de e MIRANDA António Ribeiro, *O Discurso em Análise – Actas do 7º Encontro de Estudos Portugueses*, Universidade de Aveiro, 2001, pp. 87--101.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes, *O terramoto político (1755-1759): memória e poder*, Lisboa, Ediual, 2007

SUBTIL, José Manuel, «As relações entre o centro e a periferia no discurso do Desembargo do Paço (sécs. XVII-XVIII)», in *Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005.

SUBTIL, José Manuel, «Os Poderes do Centro», in Mattoso, José (dir.); Hespanha, António Manuel (coord.), *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1870)*, Lisboa, Estampa, 1998, vol. 4.

TEIXEIRA, Ivan, *Mecenato Pombalino e Poesia Neoclássica*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

TEIXEIRA, Francisco Augusto Garcez, *A Irmandade de S. Lucas: Estudo do seu Arquivo*, Lisboa, 1931.

TENGARRINHA, José Manuel, *História de Portugal*, Bauru; São Paulo; [Lisboa, EDUSC ; UNESP ; Instituto Camões, 2001.

TÖNNIES, Ferdinand, *Comunidad y sociedad*, traduzido por Ravira Armengol, J., Losada., Buenos Aires, 1947.

VENTURA, António, *Uma história da maçonaria em Portugal: 1727 - 1986*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2013.

VENTURA, Maria da Graça Mateus, VENTURA, António; Instituto de Cultura Ibero-Atlântica (eds.), *O associativismo: das confrarias e irmandades aos movimentos sociais contemporâneos*, Lisboa: Portimão, Edições Colibri; Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2006.

WEBER, Max, *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, Brasília, UnB, 1991.

WILLIAMS, Raymond, *Keywords: A vocabulary of culture and society*, Glasgow, Fontana/Croom Helm, 1976, pp. 76-82.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António M., «A representação da sociedade e do poder». In: Mattoso, José (Dir.). *História de Portugal*, Hespanha, António Manuel, Cardim, Pedro; Mattoso, José (eds.), *O Antigo Regime (1620 - 1807)*, Vol. IV, Edição académica, Lisboa, Ed. Estampa, 1998.

Outros livros consultados (e não referidos no texto da tese):

BETHENCOURT, Francisco; PEARCE, Adrian J.; British Academy (eds.), *Racism and ethnic relations in the Portuguese-speaking world*, Oxford [England]; New York, Published for the British Academy by Oxford University Press, 2012.

BUCHSTEIN, Hubertus, «Public Voting and Political Modernization: Different Views from the Nineteenth Century and New Ideas to Modernize Voting Procedures», in Elster, J. (ed.), *Secrecy and publicity in votes and debates*, New York, Cambridge University Press, 2015, pp. 15–51.

CRUZ, Maria Antonieta, «Debates Parlamentares em torno do Direito de Voto no Portugal Oitocentista», in SILVA, F.R. da; Cruz, M.A.; Ribeiro, J.M.; Osswald, H. (eds.), *Estudos em homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*, 2004, pp. 441–453.

FLOR, Susana Varela; FLOR, Pedro, *Pintores de Lisboa: séculos XVII-XVIII: a Irmandade de S. Lucas*, Lisboa, Scribe, 2016.

FURET, François; OZOUF, Mona, *Dicionário crítico da revolução francesa*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1989.

GARCÍA, Antonio Rivera, «Calvinismo, republicanismo y democracia: El federalismo calvinista», in *Visiones poliédricas sobre la conquista de Navarra*, Pamiela, 2013, pp. 120–138.

GARRIOCH, David, «Varieties of religious behaviour in eighteenth-century Paris: the material culture of leaders of confraternities», in *Belief and Politics in Enlightenment France: Essays in Honor of Dale K. Van Kley*, Oxford University Studies in the Enlightenment, 2019.

HESPANHA, António Manuel, As *vésperas do leviathan: instituições e poder político Portugal - séc. XVII*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994.

LEANDRO, Joana Pinheiro de Almeida, *A Casa Real Portuguesa ao Tempo de D. Pedro II (1668-1706)*, Lisboa, Tese dout. História Moderna, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2012.

MAGALHÃES, Joaquim Antero Romero, *O Algarve económico: 1600 - 1773*, Lisboa, Ed. Estampa, 1993.

MANIQUE, António Pedro, «Processos eleitorais e oligarquias municipais nos fins do Antigo Regime», in *Arqueologia do Estado*. *Comunicações 1*, Lisboa, *História & Crítica*, 1988, pp. 109–120.

MARQUES, António Henrique R. de Oliveira, *Dicionário de Maçonaria Portuguesa*, 2 vols., Lisboa, Delta, 1986.

MARTIN, Jean-Pierre, *As províncias Romanas da Europa ocidental e central: evolução e administração do Nórico, da Récia, das províncias Alpinas das Gálias, das Germânias, da Britânia e das Províncias Hispânicas de 31 a.C a 235 d.C*, Mem Martins, Europa-América, 1999.

MARTINEZ, Encarna Jarque (ed.), *El concejo en la Edad Moderna. Poder y gestión de un mundo en pequeño*, Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2016.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo; Mattoso, José (eds.), *A Idade Moderna*, Lisboa, Temas e Debates, Círculo de Leitores, 2011.

MOTA, Isabel Ferreira da, *A Academia Real da História: os intelectuais, o poder cultural e o poder monárquico no séc. XVIII*, Coimbra, MinervaCoimbra, 2003.

PEIXOTO, José Pinto, "A revolução cultural e científica dos séculos XVII e XVIII e a génese das academias", Sep. de: *História e Desenvolvimento da Ciência em Portugal*, Academia das Ciências, Lisboa, 1986.

PEREIRA, Paulo Trigo, *Prisioneiro, o amante e as sereias: instituições económicas, políticas e democracia*, Coimbra, Almedina, 2008.

PINTO, António Ventura dos Santos, *Vila do Conde: 1785-1800: as gentes e o Governo Municipal*, FLUP, 2000.

RAMOS, Fátima Ó, Braga, Joana; et al (eds.), *Guia geral dos fundos da Torre do Tombo: instituições eclesiásticas*, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 2016.

RICHTER, Hedwig; BUCHSTEIN, Hubertus, «Einleitung: Eine Neue Geschichte der Wahlen», in Richter, H.; Buchstein, H. (eds.), *Kultur und Praxis der Wahlen*, Wiesbaden, Springer Fachmedien Wiesbaden, 2017, pp. 1–27.

RODRIGUES, José Damião, «As elites locais nos Açores nos finais do Antigo Regime», IX (2005).

ROSANVALLON, Pierre, *Le sacre du citoyen: histoire du suffrage universel en France*, Paris, Gallimard, 1992.

SÁ, Isabel dos Guimarães, *As Misericórdias portuguesas de D. Manuel I a Pombal*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001.

SERRÃO, José Vicente, «Sistema político e funcionamento institucional no Pombalismo», in *Do Antigo Regime ao Liberalismo*, 1750-1850, Lisboa, Vega, 1989, pp. 11–21.

SILVA, Filipe Carreira da, *Espaço público em Habermas*, Lisboa, Imprensa de Ciencias Sociais, 2002. Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

STUMPF, Roberta; CHATURVEDULA, Nandini (eds.), *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade*; (séculos XVII - XVIII), Lisboa, CHAM, 2012.

Subsídios para a História da Irmandade de Santa Cecília e do Monte-Pio Philarmonico, Tipografia Universal, 1905-10, Lisboa, pp. 11-12.

TORGAL, Luís Reis; ROQUE, João Lourenço (eds.), *O liberalismo (1807 - 1890)*, Ed. académica, Lisboa, Ed. Estampa, 1998.

VEIGA, Teresa Rodrigues, *A população portuguesa no século XIX*, Porto, CEPESE : Edições Afrontamento, 2004.

VINCENT, Catherine, *Des charités bien ordonnées: les confréries normandes de la fin du XIIIe siècle au début du XVIe siècle*, Paris, Ecole normale supérieure, 1988.

2. Artigos científicos e papers

ABREU, Laurinda, «Câmaras e Misericórdias. Relações políticas e institucionais», *in Os Municípios no Portugal Moderno: Dos Forais Manuelinos às Reformas Liberais*, Lisboa, Colibri e CIDEHUS-UE, 2005, p. 138.

ABREU, Laurinda, «Limites e fronteiras das políticas assistenciais entre os séculos XVI e XVIII continuidades e alteridades», *Vária História*, vol. 26, nº 44 (Julho 2010).

ALMEIDA, Débora Rezende de, «A relação contingente entre representação e legitimidade democrática sob a perspectiva da sociedade civil», *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 28, no 82 (Junho 2013), pp. 45–66.

BARROS, José D'Assunção, «A história serial e história quantitativa no movimento dos Annales», *História Revista*, vol.17, nº 1 (18 Dezembro 2012), pp. 203-222.

BARROS, José d'Assunção, «Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo», *Ler História*, nº 71 (31 Dezembro 2017), pp. 155–180.

BOURDIEU, Pierre, «De la maison du roi à la raison d'État: Un modèle de la genèse du champ bureaucratique», *Actes de la recherche en sciences sociales*, vol. 118, nº 1 (1997), pp. 55–68.

BOUZA ÁLVAREZ, Fernando, «Lisboa Sozinha, Quase Viúva. A Cidade e a Mudança da Corte no Portugal dos Felipes», *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, traduzido por Camarinhas, N. M., nº 13 (1994), 71-94.

BURKE, Edmund, «Discurso aos eleitores de Bristol», *Revista de Sociologia e Política*, vol. 20, no 44 (Novembro 2012), pp. 97–101.

CÂMARA, Maria Alexandra Trindade Gago da; COELHO, Teresa Campos, «O palácio dos marqueses de Alegrete à Mouraria: do palácio ausente à memória do sítio», *Cadernos do Arquivo Municipal*, Nº 5 (22 Abril 2016), pp. 81-126.

CARDIM, Pedro, «A Casa Real e os órgãos centrais de governo no Portugal da Segunda metade de Seiscentos», *Tempo*, nº 13 (Julho 2002), pp. 13–57.

CARDIM, Pedro, «Amor e amizade na cultura política dos séculos XVI e XVII», *Lusitania Sacra*, vol. 11, (1999), pp. 21-57.

CARDIM, Pedro, «Centralização Política e Estado na Recente Historiografia sobre o Portugal do Antigo Regime», Instituto da Defesa Nacional, nº 87 (1998), pp. 129-158.

CARDOZO, Manuel da Silveira, «The Santa Casa da Misericordia of Lisbon», *Revista de História (São Paulo)*, vol. 100, (1974), pp. 217-255.

CASTELO-BRANCO, Fernando, *Significado Cultural das Academias de Lisboa no Século XVIII*, in *Portugaliae Historica*, vol. I, F.L.U.L., Instituto Histórico Infante D. Henrique, Lisboa, 1973, pp. 175--201.

CHRISTIN, Olivier, «À quoi sert de voter aux XVIème - XVIIIème siècles ?», *Actes de la recherche en sciences sociales*, vol. 140, nº 1 (2001), pp. 21–30.

CHRISTIN, Olivier, «Le lent triomphe du nombre: Les progrès de la décision majoritaire à l'époque moderne», *La Vie des idées*, Collège de France (11 Maio 2012).

COELHO, Maria Helena da Cruz, «As cortes no reino de Portugal: antecedentes e concretizações», in *A escrita da história de um lado a outro do Atlântico*, S. Paulo, 2018, PP. 43-59.

COELHO, Maria Helena da Cruz, «O Poder Concelhio em tempos medievais - o "deve" e "haver" historiográfico», *História, Revista da Faculdade de Letras*, vol.7, (2006), pp. 19-34.

COSTA, Fernando Dores, «O Conselho de Guerra como lugar de poder: a delimitação da sua autoridade», *Análise Social*, XLIV (191) (2009), pp. 379–414.

COSTA, Patrícia, «As finanças municipais em Portugal no século XVIII: autonomia vs. centralismo», *Ler História*, nº 73 (1 Dezembro 2018), pp. 123–144.

COUTINHO, Maria João Pereira; Ferreira, Sílvia, «As irmandades da Igreja de São Roque: tempo, propósito e legado», *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Ano III, nº 5/6 (2004), pp. 201–215.

DURKHEIM, Emile, « Communauté et société selon Tönnies » (1889), *Sociologie* [En ligne], n° 2, vol. 4, 2013. Disponível em: http://journals.openedition.org/sociologie/1820. Consultado em 2021/jun.22.

FERNANDES, Paulo Jorge da Silva, «Elites locais e poder municipal. Do Antigo Regime ao liberalismo», *Análise Social*, XLI(178) (2006), pp. 55–73.

FERREIRA, Paulo da Costa, «Do ofício de almotacé na cidade de Lisboa (século XVIII)», *Cadernos do Arquivo Municipal*, nº 1 (Junho 2014), pp. 55–82.

FOURNIAU, Jean-Michel, «The selection of deliberative mini-publics: Sortition, motivation, and availability», Participations, SérieHS (2019), pp. 373-400.

GARRIOCH, D., «Sacred neighborhoods and secular neighborhoods: Milan and Paris in the eighteenth century», *Journal of Urban History*, vol. 27, nº 4 (2001), pp. 405–419.

HEINBERG, John Gilbert, «History of the Majority Principle», *American Political Science Review*, vol. 20, nº 01 (Fevereiro 1926), pp. 52–68.

HERNÁNDEZ, Miguel-Ángel González, «"Lo Quatorzen Capitol". Intervencion Regia Y Fraude Electoral En El Patriciado Urbano De Una Ciudad Valenciana. Orihuela, 1458-1479», *Anales De La Universidad De Alicante. Historia Medieval*, nº 16 (2010 2009), pp. 289–317.

LANGHANS, Franz-Paul, «As antigas corporações dos ofícios mecânicos e a Câmara de Lisboa. *Revista Municipal*, Lisboa: Publicações culturais da Câmara Municipal de Lisboa, Separata nº 7, 8 e 9, 1942.

LIMA, Bernardo Pires de; SÁ, Tiago Moreira de, «As teorias da transição para a democracia e o caso português», *Relações Internacionais*, (2005), pp. 127-144.

LOPES, Maria Antónia, «A intervenção da Coroa nas instituições de protecção social de 1750 a 1820», *Revista de História das Ideias*, nº 29 (2008), pp. 131–176.

MANES, Alfred, «Outlines of a General Economic History of Insurance», *The Journal of Business of the University of Chicago*, vol.15, nº 1 (1942).

MATTA, Glaydson Gonçalves, «Culturas de Ofícios na Lisboa Setecentista: A Bandeira de São Miguel – Ordem Social, Política e Religião», *Revista 7 mares*, nº 3 (3 Dezembro 2013), pp. 84-98.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime», *Análise Social*, XXXII (2º) nº 141 (1997), pp. 335–368.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «O "ethos" da aristocracia portuguesa sob a dinastia de Bragança: algumas notas sobre a casa e o serviço ao rei», *Revista de História das Ideias*, vol. 19, (1998), pp. 383-402.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «O "Ethos" Nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social», *Almanack Braziliense*, nº 2 (Novembro 2005), p. 4-20.

MOREIRA, Ana; ALVES, Patrícia; COSTA, Patrícia; OSSWALD, Helena, «O projeto Arquivo da Irmandade dos Clérigos do Porto. Notas sobre o trabalho de descrição arquivística», *Lusitania Sacra*, vol. 32, (Julho 2015), pp. 217–240.

MOULIN, Léo, «Les origines religieuses des techniques électorales et délibératives modernes», *Politix*, vol. 11, no 43 (1998), pp. 117–162.

OBER, Josiah, «What the Ancient Greeks Can Tell Us About Democracy», *Annual Review of Political Science*, vol.11, nº 1 (Junho 2008), pp. 67–91.

OLIVAL, Fernanda, «Mercado de hábitos e serviços em Portugal (séculos XVII-XVIII)», *Análise Social*, XXXVIII, nº 168 (2003), pp. 743–766.

PENTEADO, Pedro, «A documentação acumulada nas confrarias e Misericórdias de Portugal: problemas e soluções», (2002), pp. 459-478.

PENTEADO, Pedro, «Confrarias Portuguesas da Época Moderna: Problemas, Resultados e Tendências de Investigação», *Lusitania Sacra*, vol. 7, (1995), pp. 15–52.

PEREIRA, Miriam Halpern, «Coroa, império e nação (1807-1834)», *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, nº 477 (2010), pp. 145-168.

PETIT, Carlos, «Del VSVS Mercatorvm al uso de comercio. Notas y textos sobre la costumbre mercantil.», *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, nº 48 (2008), pp. 7-38.

RAMINELLI, Ronald, «Nobreza e riqueza no Antigo Regime ibérico setecentista», *Revista de História* (São Paulo), nº 169 (Dezembro 2013), pp. 83-110.

ALBEROLA ROMÁ, Armando. «Autoridad real y poder local. Reflexiones en torno al desarrollo del procedimiento insaculatorio en los municipios valencianos durante la época foral moderna». *Pedralbes: revista d'història moderna*, [en línia], 1992, Núm. 12, p. 9-38. https://raco.cat/index.php/Pedralbes/article/view/100921 [Consulta: 16-07-2021].

RICHARDSON, Gary, «Craft Guilds and Christianity in Late-Medieval England: A Rational-Choice Analysis», *Rationality and Society - RATION SOC*, vol.17, (1 Maio 2005), pp. 139–189.

RUSSELL-WOOD, A. J. R., «Black and Mulatto Brotherhoods in Colonial Brazil: A Study in Collective Behavior», *The Hispanic American Historical Review*, vol. 54, nº 4 (Novembro 1974), pp. 567-602.

RUSSELL-WOOD, A.J.R., «Aspectos da vida social das irmandades leigas da Bahia no século XVIII», *Universitas*, vol.6–7, (1970), pp. 189–204.

SANTOS, Beatriz Catão Cruz, «Irmandades, oficiais mecânicos e cidadania no Rio de Janeiro do século XVIII», *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 26, nº 43 (2010), pp. 131–153.

SANTOS, Beatriz Catão Cruz, «Irmãos por ofício e cidadania: As irmandades de São Jorge e São José no Rio de Janeiro do século XVIIII», *Anais da Biblioteca Nacional*, vol.127 (2010), pp. 163-164.

SCHLUCHTER, Wolfgang, «Ferdinand Tönnies: Comunidad Y Sociedad», *Signos Filosóficos*, traduzido por Hassán, M.R., XIII, nº 26 (Julho 2011), pp. 43–62.

SILVA, Carlos Graduado da, «Lisboa da cidade de fronteira à afirmação da capital do reino: 1147-1383», *Férula: Revista da Associação para estudos históricos interdisciplinares*, nº 3 (Março 2013), pp. 1-18.

SILVA, Taise Tatiana Quadros da, «Poder e episteme na erudição histórica do Portugal setecentista: uma abordagem do programa historiográfico da Academia Real da História Portuguesa (1720-1721)», *História da Historiografia*, vol. 02, nº 03 (Setembro 2009), pp. 204–215.

TENGARRINHA, José Manuel, «Política popular e notáveis locais em Portugal (fim do Antigo Regime a meados do século XIX)», *Análise Social*, XVI, nº 178 (2006), pp. 75–98.

THOMPSON, E.P., "History from below", *Times Literary Supplement*, 1966, pp. 275-280.

VENARD, Marc, «Les confréries dans l'espace urbain: l'exemple de Rouen», *Annales de Bretagne et des pays de l'Ouest*, vol. 90, nº 2 (1983), pp. 321-332.

VIEGAS, José Manuel Leite, «Associativismo, Sociedade Civil e Democracia», *Análise Associativa*, nº 1 (2014), pp. 36–51.

VON GIERCKE, Otto; VON BUSEKIST, Otto, «Sur le principe de majorité (1913) Otto von Gierke», *Raisons politiques*, vol. 53, nº 1 (2014), pp. 171 to 185.

WARREN, Mark E., «What kind of civil society is best for democracy?», *Portugese Journal of Social Sciences*, vol. 3, nº 1 (1 Abril 2004), pp. 37–47.

WOLFSON, Arthur M., «The Ballot and Other Forms of Voting in the Italian Communes», *The American Historical Review*, Vol. 5, nº 1 (Outubro 1899), pp. 1–21.

Outros artigos e papers consultados (e não referidos no texto da tese):

BOUREAU, Alain; Silva, Pedro, «Droit naturel et abstraction judiciaire. Hypothèses sur la nature du droit médiéval», *Annales. Histoire, Sciences Sociales*, vol. 57, no 6 (2002), pp. 1463–1488.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond, «A Irmandade do Santíssimo Sacramento de Santo Estêvão de Alfama e a assistência à pobreza (1806–1820)», *Tempo*, (2015), pp. 1-19.

BROCHADO, Adelaide, «Revolução Liberal: testemunhos evocativos de atos eleitorais (1820-1822)», *Cadernos do Arquivo Municipal*, nº 13 (Junho 2020), pp. 193–231.

CANAL, Jordi, «Maurice Agulhon e a categoria sociabilidade», *Ler História*, nº 68 (1 Dezembro 2015), pp. 171-177.

DURÃES, Andreia, «Grupos intermédios em Portugal (1600-1850): uma aproximação ao vocabulário social», *Topoi. Revista de História*, Rio de Janeiro, vol. 14, nº 27 (2013), pp. 318–343.

GILLI, Patrick, «As fontes do espaço político: técnicas eleitorais e práticas deliberativas nas cidades italianas (séculos XII - XIV)», *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 26, nº 43 (2010), pp. 91–106.

GOMES, J. Pinharanda, «Confrarias, Misericórdias, Ordens Terceiras, Obras Pias e outras Associações de Fiéis em Portugal nos séculos XIX e XX: bibliografia Institucional (contributo)», *Lusitania Sacra*, vol. 8–9, (1997), pp. 611–648.

HESPANHA, António Manuel, «A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime», Tempo [online], vol. 11, nº 21 (2006), pp. 121–143.

HESPANHA, António Manuel, «Os juristas como couteiros. A ordem na Europa ocidental dos inícios da Idade Moderna», *Análise Social*, XXXVI (161) (2001), pp. 1183–1208.

HOFFMANN, Stefan-Ludwig, «Civil Society and Democracy in Nineteenth Century Europe: Entanglements, Variations, Conflicts», *Wissenschaftszentrum Berlin für Sozialforschung* (WZB), SP IV 2005-405 (2005), pp. 1-32.

KELLER, Hagen; RENAULT, Didier; SINTOMER, Yves, «Formes électorales et conception de la communauté dans les communes italiennes (12e-14e siècle)», *Revue française de science politique*, vol. 64, nº 6 (2014), pp. 1083-1107.

KOESSLER, Maximilian, «The Person in Imagination or Persona Ficta of the Corporation», Louisiana State University, vol. 9, nº 4 (Maio 1949), pp. 435-449.

LOPES, Maria Antónia, «Provedores e escrivães da Misericórdia de Coimbra de 1700 a 1910. Elites e fontes de poder», *Revista Portuguesa de História*, XXXVI (vol. 2) (2002-2003), pp. 203–274.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn, «Modelos Contemporâneos de Democracia e o Papel das Associações», *Revista de Sociologia e Política*, vol. 20, nº 43 (Outubro 2012), pp. 59–80.

NETO, Margarida Sobral, «Historiografia Portuguesa da Época Moderna», *Revista de Teoria da História*, vol. 17, nº 1 (Julho 2017), pp. 124-146.

PENTEADO, Pedro, «Fontes para a história das confrarias: algumas linhas de orientação para uma pesquisa na Torre do Tombo», *Lusitania Sacra*, vol. 7, (1995), pp. 151–180.

RAMOS, Rui, «Para uma história política da cidadania em Portugal», *Análise Social*, XXXIX (172) (2004), pp. 547–569.

SANTOS, Beatriz Catão Cruz, «Os ritos das irmandades de ofício em perspetiva comparada - Século XVIII», in *Outras histórias: ensaios em história social*, Rio de Janeiro, Ponteiro, 2012, pp. 31-50.

SANTOS, Rui, «Senhores da terra, senhores da vila: elites e poderes locais em Mértola no século XVIII», *Análise Social*, XXVIII, nº 121 (1993), pp. 345–369.

SILVEIRA CARDOZO, Manuel da, «As Irmandades da Antiga Bahia», *Revista de História* (São Paulo), vol. 95, (1973), pp. 236–61.

SILVEIRA CARDOZO, Manuel da, «The Santa Casa da Misericórdia of Lisbon», *Revista de História* (São Paulo), vol. 100, (1974), pp. 217–55.

STUMPF, Roberta Giannubilo, «Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português», *Topoi* (Rio de Janeiro), vol.15, nº 29 (Dezembro 2014), pp. 612–634.

VAN DIJCK, Maarten F., «Democracy and Civil Society in the Early Modern Period: The Rise of Three Types of Civil Societies in the Spanish Netherlands and the Dutch Republic», *Social Science History*, vol. 41, nº 01 (2017), pp. 59–81.

VAN DIJCK, Maarten F.; DE MUNCK, Bert; TERPSTRA, Nicholas, «Relocating Civil Society: Theories and Practices of Civil Society between Late Medieval and Modern Society», *Social Science History*, vol. 41, nº 01 (2017), pp. 1–17.

3. Teses de mestrado ou doutoramento

DELGADO, António Pedro Monteiro, *A Configuração do Poder Local na Constituição Portuguesa de 1976: A Autonomia do Poder Local e o Poder Regulamentar Municipal*, Lisboa, Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídico- Políticas, UAL, 2013.

FERREIRA, Maria Natália de Frias de Almeida, *Certames poéticos académicos realizados em Lisboa nos séculos XVII e XVIII*, Tese mestr. Literatura e Cultura Portuguesas, Universidade Nova de Lisboa, 1992.

FERREIRA, Paulo J. da Costa P., *Os almotacés de Lisboa (século XVIII)*, Lisboa, Dissertação de Mestrado em História Moderna e Contemporânea, Instituto Universitário de Lisboa, 2012.

LEANDRO, Joana Pinheiro de Almeida, *A Casa Real Portuguesa ao Tempo de D. Pedro II (1668-1706)*, Lisboa, Tese dout. História Moderna, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2012.

LOUSADA, Maria Alexandre, *Espaços de sociabilidade em Lisboa: finais do século XVIII a 1834*, Tese dout. Geografia Humana, Universidade de Lisboa, 1995.

MATIAS, Elze Maria H. Vonk, *As academias literárias portuguesas dos séculos XVII e XVIII*, Tese dout. Literatura Portuguesa, Universidade de Lisboa, 1988.

MATIAS, Elze Maria H. Vonk, *Guia ilustrativo das academias literárias portuguesas dos séculos XVII e XVIII*, Tese dout. Literatura Portuguesa, 1º vol., Universidade de Lisboa, 1995.

MATTA, Glaydson Gonçalves, *Tradição e modernidade: práticas corporativas e a reforma dos ofícios em Lisboa no século XVIII*, Nitéroi, Mestrado em História Social, Universidade Federal Fluminense, 2011.

MENDONÇA, Maria do Céu de Oliveira Carvalho, *A Irmandade de São Lucas e as suas ligações ao Convento feminino da Anunciada*, Universidade de Lisboa, 2018.

OLIVEIRA, Monalisa Pavonne, *Devoção e poder: a Irmandade do Santíssimo Sacramento de Ouro Preto (Vila Rica, 1732-1800)*, Mariana - MG, Mestrado em História, Universidade Federal De Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais, 2010.

POLAINAS, Raquel de Abreu Freire Vargues, *A Reforma Protestante e o Pensamento Democrático Americano: A Individualização da Fé e a Emancipação do Indivíduo na Viabilização da Democracia*, Mestrado em Estudos Americanos, Lisboa, Universidade Aberta, 2008.

SOUSA, Fernando Alberto Pereira de, *A População Portuguesa nos Inícios do Séx. XIX, Porto*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1979.

Outras teses consultadas (e não referidas no texto da tese):

SOUZA, Marcus Seixas, *Os Precedentes na História do Direito Processual Civil Brasileiro: Colónia e Império*, Mestrado em Direito Público, Universidade Federal da Bahia, 2014.